



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2020 – São Paulo, terça-feira, 04 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

SIBELE DE SOUZA NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a parte autora como médica do trabalho, com a respectiva expedição de registro profissional.

Alega que é médica pós-graduada em medicina do trabalho e reconhecidamente médica do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), em vigor quando da conclusão de sua pós-graduação.

Sustenta que está sendo impedida de exercer a medicina do trabalho por atos infralegais e, além disso, lhe foi retirada a condição de médica do trabalho, também por ato infralegal – mas com pretensão retroativa.

Informa que esse cenário decorreu de revogação – com efeito retroativo, reitero – da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4), o que é absolutamente dissonante a inteligência da Súmula 473 do STF c/c art. 53, da Lei 9.784/1999.

Afirma que em razão da referida revogação – com absurdo efeito *ex tunc* – deixou de ser reconhecida como médica do trabalho e – mais do isso – a autarquia profissional se recusa a registrá-la como médica do trabalho – alicerçada em resoluções da lavra do Conselho de caráter restritivo – apesar de ter satisfeito os requisitos necessários para tal, vigentes à época da conclusão de sua pós-graduação.

Sustenta que o Conselho Regional de Medicina se nega a registrar o título de especialista invocando abstratamente a Resolução CFM n.º 2.219/2018, que – por sua vez – fixa marco temporal incompreensível e revela tratamento anti-isonômico no que tange à possibilidade de registro de pós-graduações em medicina do trabalho como especialidade. Não há homenagem alguma à segurança jurídica.

Afirma que a autarquia profissional – ao arrepio do princípio segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB) – já alterou, mais de uma vez, o marco temporal relativo à matéria, ignorando a vigência incontroversa da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990 (Norma Regulamentadora n. 4) até o dia 30.04.2014.

Sustenta que em razão da arbitrária e antijurídica proibição infralegal ao livre exercício da medicina do trabalho e, ainda, da negativa abstrata desarrazoada ao registro da condição de médica do trabalho, a presente demanda tem lugar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36178804.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o contraditório.

Ao juiz cabe adentrar na análise do mérito em sede de decisão liminar apenas quando houver grave perigo ao direito autoral.

No caso, justifica a parte autora o pedido liminar na impossibilidade de exercício da medicina do trabalho, “restando impossibilitada inclusive de realizar exames ocupacionais de empregados de empresas” (ID 35694102 – fl. 34).

Tal argumento não justifica este Juízo entrar no mérito do processo sem ouvir a outra parte. É da essência da atividade jurisdicional, bem como da imparcialidade do juiz, sempre ouvir os dois lados, a menos que a urgência seja tão patente que o obrigue a decidir prontamente.

No caso em tela, embora não haja justificativa para decisão liminar, há necessidade de pronto julgamento da lide após a contestação, inclusive com nova apreciação do pedido de tutela.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se, com urgência.

Após a juntada de contestação, venhamos autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013232-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos em decisão.

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA devidamente qualificada na inicial propôs a presente ação de procedimento comum em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, objetivando provimento jurisdicional que acolha o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a ré garanta à Autora o direito de gozar de todos benefícios concedidos no Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012, no Ofício Circular nº SEDE-OFC-2020/00196, no Ofício Circular nº SEDEOFC-2020/00029, e no Ofício Circular nº SEDE-OFC-2020/00038, incluindo os descontos e diferimentos de prazos de pagamento das parcelas vencidas nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/20, bem como de gozar de outros benefícios que venham a ser futuramente concedidos aos demais concessionários para atenuar os efeitos da pandemia de COVID-19.

Pleiteia, também, que seja determinado à ré que garanta à Autora o direito de utilizar como crédito para adimplimento de obrigações futuras todos os valores pagos superando-se os percentuais e prazos de vencimento que o Judiciário vier a acolher em decorrência do deferimento do pedido anterior, incluindo os boletos pagos sem concessão de qualquer desconto e o depósito em dinheiro feito em conta corrente da Infraero no dia 12.06.2020 e, por fim, que seja julgado procedente o pedido, confirmando-se e tomando definitiva a tutela pleiteada.

Foram recolhidas as custas.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré INFRAERO manifestou-se acerca do pedido de tutela por meio do ID 35792412, afirmando ter lançado "pacote comercial emergencial" em favor de todos os seus concessionários no Brasil por meio dos ofícios circulares mencionados, bastando aos interessados manifestarem anuência no prazo estabelecido, encaminharem contrato social, RG e CPF dos seus representantes e estarem adimplentes perante a ré. Afirmando que a autora não se manifestou tempestivamente, não encaminhou a documentação requerida no prazo e não estava adimplente.

Com a manifestação vieram os ofícios mencionados, extratos de débitos em aberto e mensagens eletrônicas trocadas com a autora (ID's a 35792508; 35792515 a 357925535),

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido da parte autora.

A INFRAERO encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR Nº SBSP-OFC-2020/00012 a seus concessionários noticiando a adoção de medidas tendentes a minimizar os efeitos deletérios da pandemia que se abateu sobre o país, quais sejam: Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março); Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10 (ID 35792531).

Para que tais medidas pudessem ser aplicadas aos interessados, estes deveriam manifestar sua anuência até 30/03/2020 bem como comprovar não haver inadimplência.

Ocorre que os relatórios de débitos constantes dos ID's 35792418 e 35792426, bem assim a mensagem eletrônica constante do ID 35792429 comprovam que a autora não detinha a condição de adimplente perante a INFRAERO.

Ademais, resta claro que a parte autora não examinou o conteúdo dos ofícios em tempo hábil para aderir às benesses oferecidas, o que se denota da leitura das mensagens eletrônicas trocadas a partir de 16 de abril de 2020 (ID 35792431, fl. 03).

Por fim, o ID 35792447, dentre outros, comprovava existência de pendências financeiras ainda em junho de 2020.

Feitas estas considerações, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação de tutela de urgência, visto que restou demonstrado que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para usufruir de todos benefícios concedidos no Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012, no Ofício Circular nº SEDE-OFC-2020/00196, no Ofício Circular nº SEDEOFC-2020/00029, e no Ofício Circular nº SEDE-OFC-2020/00038.

Promova a parte autora a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GERALDO BARBOSA - SP431402, ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSANGELA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de revisão do benefício nº 172.452.426-4, Requerimento nº 598395209, no prazo de 10 dias.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 14/02/2020 o pedido de Revisão do Benefício nº 172.452.426-4, Requerimento nº 1671234468, não sendo tal requerimento analisado até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. (ID 33897292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de revisão do benefício nº 172.452.426-4, Requerimento nº 598395209, no prazo de 10 dias.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (**grifo nosso**).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de Revisão do Benefício nº 172.452.426-4, Requerimento nº 1671234468, em 14/02/2020 (ID 33757206), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013623-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUELALBEJANTE PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAQUELALBEJANTE PITTA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e cancelamento dos apontamentos registrados no CADIN em nome da Impetrante, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

Alega a impetrante, em síntese, que teve em seu desfavor na data de 13/12/2018 a lavratura do auto de infração n. 10880.740829/2018-71, tendo em vista a suposta omissão de rendimentos em sua conta corrente, dados estes não declarados em seu imposto de renda. A par de tal situação, em 09/01/2019, apresentou impugnação autoridade impetrada, não sendo tal pedido analisado até o presente momento.

E narra que *“foi surpreendida com a inclusão de 14 (quatorze) registros referentes a débitos tributários supostamente não quitados no CADIN SISBACEN, consoante relatório emitido em 08.07.2020 (doc. n. 03), cujo processo de referência é justamente o auto de infração n. 10880.740829/2018-71, regularmente impugnado e ainda não analisado/processado pela Receita Federal do Brasil”*.

Argumenta que *“ dada essa situação e certa de que se trata de um equívoco, visto que aludidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência da instauração do contencioso administrativo através da apresentação de impugnação, à luz do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em 08.07.2020, a Impetrante deu entrada no Processo Administrativo n. 13032.319140/2020-85 junto a Receita Federal do Brasil”*.

Sustenta que tal processo administrativo também não obteve resposta da impetrada, não sendo solucionado a questão.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 35973769), a parte impetrante se manifestou pugnano pela observância do prazo decadencial do presente mandado segurança (ID 36192391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e cancelamento dos apontamentos registrados no CADIN em nome da Impetrante, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, a impugnação protocolada em 09/01/2019 sob o nº. 10880.740829/2018-70 (ID 35952183 pág. 02).

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito versado no processo administrativo mencionado nos autos ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo nº. 10880.740829/2018-70.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente para que a impetrada analise o pedido protocolado sob o nº 13032.319140/2020-85 (ID 35952186), no prazo máximo de 05(cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016649-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELIA REGINA DE MOURA COSTA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007963-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:REGINALDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

REGINALDO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo para concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu junto à impetrada o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo tal pedido indeferido.

Em face de tal decisão, em 13/03/2020, a impetrante protocolou Recurso Ordinário Administrativo sob o nº 44233.282469/2020-41, não sendo tal requerimento apreciado até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por força da decisão judicial de fl. (ID 34612357), foi declinada a competência para este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo para concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 13/03/2020 (ID nº 34498340), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, a impetrante poderá ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014119-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA e seus estabelecimentos filiais, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer que seja autorizado à impetrante que recolha as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, bem como se reconheça a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tomou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que autorize a Impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer que recolha as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, bem como se reconheça a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salários-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”. (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELINA RITA DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança foi protocolado em 14 de maio de 2020, objetivando a imediata implantação do benefício nos termos da decisão administrativa favorável à impetrante.

Ocorre que neste mesmo juízo tramitou o Mandado de Segurança nº 5014988-30.2019.403.6183, proposto em outubro de 2019, cujo objeto era a conclusão da análise do pedido administrativo, tendo havido desistência da impetrante, protocolada em 26/06/2020, ante o deferimento do pedido na seara administrativa.

Assim, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, que foi proposto em data anterior ao pedido de desistência no MS nº 5014988-30.2019.403.6183.

Havendo interesse no prosseguimento do presente feito, promova a impetrante a juntada de documentos comprobatórios da atual situação do benefício requerido, os quais podem ser obtidos no “site” do INSS.

Defiro, para tanto, o prazo de 05 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014115-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. R. H.

REPRESENTANTE: WILLIAN RICHARD HAMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332, IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918,

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000328-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Verifico que apesar de notificada, a autoridade coatora não prestou suas informações, as quais tenho por necessárias.

Ademais, o julgamento de plano retiraria da autoridade coatora a oportunidade de prestar informações, e de exercer o direito de defesa e contraditório.

Expeça-se novamente ofício à autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda, dê-se vista ao *Parquet* para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017823-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROBERVALALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar já foi devidamente apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo(ID 27923802).

Por força da decisão de fl.(ID 33658530), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Assim, ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001699-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar foi deferido em parte pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (ID 28086808).

Por força da decisão de fl.(ID 33658507), os autos foram remetidos a este Juízo.

Assim, ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018761-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: MIRELA NOVELLI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente em manifestar-se quanto ao despacho retro, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013948-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVINDA REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, ORDENADOR DE DESPESAS DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do Sr. Ordenador de Despesas do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, uma vez que só deve constar no polo passivo das ações mandamentais aquela autoridade que praticou o suposto ato coator objeto dos autos, qual seja, o Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação do mesmo instituto.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000272-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBSON MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Peticiona o executado alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe sua aposentadoria paga pelo INSS.

Junta documento de histórico de créditos do INSS e documento do Banco Itaú indicando a conta e os valores bloqueados.

Aberta vista a exequente, a mesma manifestou-se pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, e da concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito, considerando que as buscas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas (IDs 26941049 e 26341666).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010316-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

DESPACHO

Concedo a suspensão da execução no prazo de 1 (um) ano, com base no art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5006181-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TGR CONSTRUTORA LTDA, FLORENCE GOMES ROSSI ARAGON, THIAGO GOMES ROSSI

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024480-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrada no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015548-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERALDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar já foi devidamente analisado (ID 27924596), havendo, inclusive, requerimento de desistência da parte impetrante (ID 30701334).

Por força da decisão de fl. (ID 33658509), foi declinada a competência para este Juízo.

Assim, ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido de desistência formulado pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARIO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MAFHE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, ANTONIO GILBERTO ALVES OLIVEIRA, MARLI RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DIEGO FOSTINONE - ME, DIEGO FOSTINONE

DESPACHO

No interesse na expedição de carta precatória para cumprimento na Comarca de Cravinhos, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de custas referente a sua distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

fundamentos. SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A. e outros, insurge(m)-se (ID 35195170) contra a decisão (ID 33896828). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios

Venham-me os autos conclusos para julgamento. Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025306-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDREW LUIZ BRAGA GRIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO STEMBAUM - SP291949

DESPACHO

Tendo em vista a sentença que homologou a opção pela nacionalidade brasileira, bem como as manifestações (ID 35962451) e (ID 36050444), certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo perante o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014007-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MACOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.507/0001-26, **ROCAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.622.771/0001-10, **MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.776.564/0001-71 e **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.232.892/0001-81, e **FILIAIS**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de tutela de urgência nos termos do artigo 300 CPC para o imediato afastamento da incidência da Contribuição Previdenciária a cargo das empresa – cota patronal 20% sobre a folha, RAT e devidas a Terceiros (sistema S e INCRA) sobre os valores pagos a título de horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, compelindo a autoridade coatora a abster-se de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente; alternativamente caso afastado o requerimento anterior, seja concedida medida liminar, para afastar atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a cargo das empresa – cota patronal de 20% sobre a folha, RAT, bem como as Contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados avulsos sobre a parcela relativa a horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, bem como a exclusão dos valores de sua base de cálculo nos sistemas da Receita Federal. No mérito, seja reconhecida a inconstitucionalidade, e o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

Narram as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas dedicadas às atividades descritas em seus contratos sociais e no desenvolvimento de tais atividades sujeitam-se à cobrança de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos a cargo das empresas, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seus serviços, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991 (regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações).

Alegam que "as contribuições previdenciárias a cargo das empresas e destinadas a terceiros, além de incidirem sobre a folha de pagamento, também vem sendo exigidas indevidamente pela Autoridade Coatora sobre os valores pagos a título de horas extras e seus respectivos adicionais em franco desrespeito aos artigos 195, §5º e artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, circunstância com a qual as Impetrantes não podem concordar; uma vez tal montante não representar rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumir nitida feição indenizatória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991."

Sustentam que ajúzam o presente writ visando ao reconhecimento de seu direito líquido e certo consistente em afastar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e os respectivos adicionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nestes autos, consta o pedido de antecipação de tutela de urgência ou, sucessivamente, pedido de concessão de liminar, apesar de tratar-se de ação regida por norma própria, a saber, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a qual prevê tão somente liminar para a suspensão de ato que seja objeto de impetração, se satisfeitos, cumulativa e simultaneamente, os requisitos estipulados por seu art. 7º, inciso III, quais sejam a existência de ato administrativo passível de suspensão, de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao fim da demanda.

Entretanto, também se aplicam as normas do CPC, nas ações de mandado de segurança naquilo que for compatível, podendo ser deferida a tutela provisória de urgência, cautelar, de natureza incidental, quando há evidências da probabilidade do direito, bem assim o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, "caput", do CPC).

Pois bem, a questão submetida à análise diz respeito à declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive àquelas devidas às terceiras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, horas-extras incorporadas e respectivos adicionais, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores que foram recolhidos indevidamente.

Ressalto que a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), é o que se nota da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A), que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Embora a Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, refira-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação as verbas indenizatórias. Tal entendimento tem sido adotado pelo E. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento."

(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

Vale observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A propósito, o aludido dispositivo limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar no dispositivo o termo "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com isso, alinha-se ao que dispõe ao estabelecido pelo Texto Constitucional, tal como previsto nos artigos 195, I, e 201, § 11, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

Nessa senda, ao imporem a referida limitação, tais normas legais e constitucionais, de antemão, excluem da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248). (grifos nossos).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. **A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo.** 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifos nossos).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565.160, assentou que a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os “GANHOS HABITUAIS do empregado”, excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial, pois não se enquadram, portanto, em “ganhos”, tampouco as parcelas a pagas eventualmente.

Portanto, o caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, acerca da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.

Dessa forma, tem-se a necessidade de analisar caso a caso, a fim de verificar a definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, é o que passa a fazer acerca da correta incidência da exação.

DAS HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS INCORPORADAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS.

Quanto à incidência das contribuições sociais, como já dito, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras, ou seja, se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória). A Constituição Federal acerca da natureza remuneratória do serviço extraordinário, dispõe em seu art. 7º, *verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)”.

Vale frisar que o texto constitucional refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal. Assim, ao contrário do sustentado a parte impetrante, a interpretação sistêmica, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Com efeito, integram a remuneração do empregado, as verbas pagas a título de horas extras e o respectivo adicional, pois constituem-se contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo empregado, e isso por força do contrato de trabalho.

Note-se o entendimento firmado pelo C. TST, acerca da natureza jurídica da hora-extra:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido.” (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

Sendo assim, constitui-se em salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Aliás, esse é o entendimento que prevalece no C. STJ, bem como no E. TRF 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte II - **É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.” (TRF3. AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. Data de Julgamento: 23/02/2016. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, 10/03/2016). (grifos nossos).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - 13º SALÁRIO INDENIZADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DSR - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendido de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida a igualdade da base de cálculo das exações. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR) e 13º salário indenizado. IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). V - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VI - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. VII - Remessa oficial parcialmente provida. apelação da impetrante e da União Federal desprovidas.” (TRF3. ApReeNec / SP 5005437-73.2018.4.03.6114. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Cotrim Guimarães. Data do Julgamento: 23/10/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, 28/10/2019).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro salário e adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno e salário maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000219-51.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 15/07/2020). (grifos nossos).

Aliás, segundo entendimento pacificado do C. STJ, o adicional de horas extras constitui-se em verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJe 05/12/2014), e ainda, do E. TRF da 3ª Região: (ApelRemNec nº 366.589, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20/08/2019). Consequentemente, as horas extras incorporadas e seus respectivos adicionais também integram o conceito de remuneração e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Pelos motivos já elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013731-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDUARDO ELORZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que "seja declarado nulo o procedimento de alienação fiduciária do imóvel instaurado pela ré com base na lei 9.514/97, seja pelo fato de se tratar de bem de família, seja por violação à norma procedimental, determinando-se a impossibilidade de a ré retomar o imóvel e desocupar o autor, sobre o imóvel localizado na rua Leonardo Ceveira Varandas n 50 Bloco 07 C apt 26, Paraíso do Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05705-270, com matrícula nº 174.657 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família, protegido pela lei 8009/90" (sic).

Emapertada síntese, sustenta a impenhorabilidade do bem de família e a nulidade decorrente da ausência de notificação prévia para a purgação da mora.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a sustação de leilão designado para o dia 31/07/2020.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 36011709), a parte autora manifestou-se em Num. 36063959.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 36063959 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Isso porque se verifica que o autor se insurge, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato pactuado com Caixa Econômica Federal.

Não vislumbro, ao menos no presente momento processual, qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97, que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Não há como, nessa análise precária, definir se houve ou não ilegalidade no que tange à mencionada ausência de notificação para purga da mora, sem que seja oportunizado o contraditório. Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da parte autora, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, especialmente tendo em vista a insuficiência da documentação que acompanha a exordial para a formação de um juízo incipiente em favor da pretensão autoral.

Com efeito, tratando-se da constituição de alienação fiduciária de bem imóvel, não se há de falar em impenhorabilidade, pois de penhora não se trata, mas sim de desdobramento da propriedade que, ocorrido o inadimplemento, consolida-se na esfera jurídica do credor. Se o proprietário, para fins de obtenção de empréstimo, cede a propriedade para garantir o pagamento do mútuo, o bem já saiu de seu patrimônio jurídico, estando na posse do mesmo, agora, por outro título jurídico.

Além disso, acerca da possibilidade de purgação, verifico que os documentos de Num. 36001476 - Pág. 35/Num. 36001476 - Pág. 40 e Num. 36001479 - Pág. 1/Num. 36001479 - Pág. 11 datam do ano de 2012, sendo impossível ao juízo verificar se a consolidação da propriedade operou-se em data posterior à vigência da Lei nº 13.465/2017, nem em que termos se operou, circunstância apta a afastar a pretensão da parte autora.

Cumpra-se notar que no regime jurídico em vigor somente o pagamento da integralidade do débito (todo o saldo devedor que passa a ser exigível por antecipação) obsta a retomada do bem. Veja-se excerto da Lei Federal 9.514/97 com a redação atribuída pela Lei Federal 13.465/2017:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

De qualquer modo, a alegação de ausência de notificação desacompanhada de depósito é inábil a afastar as consequências do inadimplemento, pois a identificação do devedor, constituindo-o em mora *ex persona*, serve para oportunizar de forma derradeira a regularização do programa contratual. Nesse sentido:

Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Em decorrência da suspensão da realização de atos presenciais, dada a determinação de isolamento social em função da pandemia ocasionada pelo COVID-19, aguarde-se oportuna designação de data de audiência (Portarias Conjuntas PRES CORE nºs 1 e seguintes de 2020).

Após, como retorno dos trabalhos presenciais, tomemos autos conclusos para designação de data.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face r. decisão que deferiu a tutela pleiteada pela parte autora, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, considerando o oferecimento de seguro garantia, devidamente regular.

Em suas razões a parte embargante afirma que há obscuridade e omissão na r. decisão atacada, na medida em que o oferecimento de garantia não asseguraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário porque tal hipótese não estaria elencada no artigo 151 do CTN.

Afirmou, ainda, que, acaso a apólice esteja em termos, a averbação da garantia no débito em discussão, possibilitará a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, e ainda, obsta a inscrição do nome da autora no CADIN, todavia, não deveria impedir o ajuizamento da execução fiscal do débito.

A contestação foi apresentada nos autos.

A parte autora apresentou novo endosso da apólice, nos termos em que requerido pela União, todavia, discordou quanto ao apontamento das cláusulas gerais, aduzindo que não se trata de exclusão de responsabilidade e, ainda, discorreu quanto à discordância de indicação do número da ação de execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada obscuridade ou omissão.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

A r. decisão atacada não contém qualquer vício, considerando que ao proferir a decisão o Juízo deixou claro o entendimento acerca da possibilidade da concessão de suspensão mediante decisão judicial em antecipação de tutela, hipótese prevista no artigo 151, V, do CTN e, em nada se confunde com o depósito em dinheiro, previsão do inciso II, do mesmo artigo.

A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Id. 33860108: dê ciência à União do endosso apresentado, **pelo meio mais expedito** e, em caso de concordância com a apólice de garantia, proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014033-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que sejam as rés condenadas "a fornecer o tratamento medicamentoso ao autor, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecer ao autor a medicação conforme prescrição médica" (*sic*).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que, em Num. 36207869 - Pág. 3, é noticiado o preço médio do medicamento pleiteado em **R\$ 1.646,19**, retifico de ofício o valor da causa para que conste, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, CPC, **R\$ 19.754,28**. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Como consequência, entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Veja-se, ainda, o disposto no PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013778-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que "seja anulado o Auto de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração".

Pretende seja declarado nulo o auto de infração imputado a Requerente e, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, a fim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Em sede de tutela de urgência requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, vedando-se a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

A parte autora pretende a suspensão da aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegada infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do litígio.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009329-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDUARDO GANDINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência, em que o segundo autor Eduardo Gandini pretende seja determinado à ré que expeça a sua carteira de habilitação profissional, ao argumento de que efetuou o recolhimento da taxa de anuidade, não havendo qualquer irregularidade em seu histórico profissional.

Argumenta, em síntese, que a multa disciplinar apontada pelo réu como óbice à expedição de sua carteira - processo disciplinar nº 2016/001265 é referente a pessoa jurídica - Gandini Empreendimentos - coautora da qual é sócio, cujo pedido de anulação dos autos infracionais estariam *sub judice*.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 33164003 e 33427995 com respectivos documentos, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, em que pese a parte autora ter nominado como tutela cautelar antecedente, a presente demanda deverá ser processada pelo procedimento comum, tendo em vista que, ao que se infere, a motivação para a negativa de expedição da carteira profissional de corretor de imóveis pelo réu ao coautor Eduardo Gandini está atrelada aos autos dos processos disciplinares em que se busca a anulação nos autos anteriormente distribuídos neste Juízo sob nº 5002424-74.2019.403.6100.

À míngua de outros documentos colacionados aos presentes autos, foram consultados os autos do processo nº 5002424-74.2019.403.6100, não obstante isso, quanto ao pedido deduzido em caráter de tutela, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para a sua concessão.

Isso porque, não obstante as alegações apresentadas pelo coautor Eduardo Gandini, denota-se que o processo administrativo disciplinar nº 2016/001265, diz respeito à infração ética aplicada a ele mesmo, por deixar de inscrever a pessoa jurídica Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda junto ao CRECI.

Ora, não há qualquer decisão judicial ou administrativa que tenha afastado os efeitos das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos disciplinares em discussão nos autos do processo nº 5002424-74.2019.403.6100.

Ademais, em que pese predominar o entendimento no sentido de que pendências financeiras de anuidades não podem impedir o exercício profissional, aqui não me parece ser o caso.

O que se demonstra é que o auto de infração decorreu de uma **atuação irregular da pessoa jurídica – intermediação de imóveis sem inscrição junto ao CRECI** – e que a recalcitrância nessa atuação teria motivado o direcionamento da penalidade administrativa disciplinar ao seu sócio, com a aplicação da pena de censura.

Nessa esteira, tenho que não restou cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito, na medida em que nos autos sob nº 5002424-74.2019.403.6100, pendente de análise do mérito, não restou apreciada a questão sobre a inexigibilidade da inscrição pessoa jurídica junto ao CRECI, posto que há de ser dirimido se comercializa somente imóveis próprios ou não e se, ainda, a despeito disso, seria ou não necessária a inscrição.

Portanto, resta legítima a autuação efetuada no Processo nº 2016/001265, razão pela qual não se demonstra, nesse momento processual, qualquer ilegalidade na negativa da emissão da carteira profissional do coautor Eduardo.

Nestes termos, **INDEFIRO A TUTELA.**

Retifique-se a autuação para que conste procedimento comum.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009329-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDUARDO GANDINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência, em que o segundo autor Eduardo Gandini pretende seja determinado à ré que expeça a sua carteira de habilitação profissional, ao argumento de que efetuou o recolhimento da taxa de anuidade, não havendo qualquer irregularidade em seu histórico profissional.

Argumenta, em síntese, que a multa disciplinar apontada pelo réu como óbice à expedição de sua carteira - processo disciplinar nº 2016/001265 é referente a pessoa jurídica - Gandini Empreendimentos - coautora da qual é sócio, cujo pedido de anulação dos autos infracionais estariam *sub judice*.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 33164003 e 33427995 com os respectivos documentos, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, em que pese a parte autora ter nominado como tutela cautelar antecedente, a presente demanda deverá ser processada pelo procedimento comum, tendo em vista que, ao que se infere, a motivação para a negativa de expedição da carteira profissional de corretor de imóveis pelo réu ao coautor Eduardo Gandini está atrelada aos autos dos processos disciplinares em que se busca a anulação nos autos anteriormente distribuídos neste Juízo sob nº 5002424-74.2019.403.6100.

À míngua de outros documentos colacionados aos presentes autos, foram consultados os autos do processo nº 5002424-74.2019.403.6100, não obstante isso, quanto ao pedido deduzido em caráter de tutela, tenho que não restaram demonstrados os requisitos para a sua concessão.

Isso porque, não obstante as alegações apresentadas pelo coautor Eduardo Gandini, denota-se que o processo administrativo disciplinar nº 2016/001265, diz respeito à infração ética aplicada a ele mesmo, por deixar de inscrever a pessoa jurídica Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda junto ao CRECI.

Ora, não há qualquer decisão judicial ou administrativa que tenha afastado os efeitos das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos disciplinares em discussão nos autos do processo nº 5002424-74.2019.403.6100.

Ademais, em que pese predominar o entendimento no sentido de que pendências financeiras de anuidades não podem impedir o exercício profissional, aqui não me parece ser o caso.

O que se demonstra é que o auto de infração decorreu de uma **atuação irregular da pessoa jurídica – intermediação de imóveis sem inscrição junto ao CRECI** – e que a recalitrância nessa atuação teria motivado o direcionamento da penalidade administrativa disciplinar ao seu sócio, com a aplicação da pena de censura.

Nessa esteira, tenho que não restou cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito, na medida em que nos autos sob nº 5002424-74.2019.403.6100, pendente de análise do mérito, não restou apreciada a questão sobre a inexigibilidade da inscrição pessoa jurídica junto ao CRECI, posto que há de ser dirimido se comercializa somente imóveis próprios ou não e se, ainda, a despeito disso, seria ou não necessária a inscrição.

Portanto, resta legítima a atuação efetuada no Processo nº 2016/001265, razão pela qual não se demonstra, nesse momento processual, qualquer ilegalidade na negativa da emissão da carteira profissional do coautor Eduardo.

Nestes termos, **INDEFIRO A TUTELA**.

Retifique-se a atuação para que conste procedimento comum.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024143-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASBAM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num 35604416: tendo em vista a comunicação à instituição financeira, ocorrida em 15 de julho, conforme certidão de Num. 35422129, aguarde-se pelo prazo fixado para o cumprimento.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026462-32.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO CRUZ MOLINA

Advogados do(a) EMBARGADO: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº 0026459-77.2005.4.03.6100.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN CRISTINA FREITAS OLIVEIRA FILIPPINI

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se a autora por danos morais, arbitrando-se a indenização não inferior a 20 salários-mínimos no tempo da condenação para recomensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se sentença na hipótese de haver prejuízo de natureza funcional, arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais caso a autora seja ainda mais lesada em sua vida funcional no decorrer do processo".

Requer a concessão da tutela de urgência para reativação do seu diploma.

Após a concessão e da tutela de urgência pelo juízo estadual (Num. 29656256 - Pág. 83/Pág. 85), este declinou da competência para apreciar o feito, revogando a medida anteriormente concedida (Num. 29656261 - Pág. 43/Pág. 47).

Redistribuídos os autos (Num. 29725897), intimada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se em Num. 30129517.

A ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU manifestou-se em Num. 31165593, promovendo a autora nova réplica em Num. 31464246.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30129517 como emenda à petição inicial. Promova a Secretaria a inclusão da União na autuação.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a parte autora demonstrou haver a verossimilhança das alegações, diante da conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia (Num. 29656256 - Pág. 39/Pág. 49), surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, o que poderia ser consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a parte autora, após anos de esforços, seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que a parte autora necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO a tutela requerida** para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declarar a validade provisória do documento, a fim de que a parte autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o direito em litígio.

Cite-se a União. Intimem-se as partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN CRISTINA FREITAS OLIVEIRA FILIPPINI

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se a autora por danos morais, arbitrando-se a indenização não inferior a 20 salários-mínimos no tempo da condenação para recomensar os danos sofridos de forma injusta e irresponsável, sem prejuízo de liquidar-se sentença na hipótese de haver prejuízo de natureza funcional, arbitrando-se lucros cessantes e/ou indenização por danos morais caso a autora seja ainda mais lesada em sua vida funcional no decorrer do processo".

Requer a concessão da tutela de urgência para reativação do seu diploma.

Após a concessão e da tutela de urgência pelo juízo estadual (Num. 29656256 - Pág. 83/Pág. 85), este declinou da competência para apreciar o feito, revogando a medida anteriormente concedida (Num. 29656261 - Pág. 43/Pág. 47).

Redistribuídos os autos (Num. 29725897), intimada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se em Num. 30129517.

A ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU manifestou-se em Num. 31165593, promovendo a autora nova réplica em Num. 31464246.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30129517 como emenda à petição inicial. Promova a Secretaria a inclusão da União na autuação.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a parte autora demonstrou haver a verossimilhança das alegações, diante da conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia (Num. 29656256 - Pág. 39/Pág. 49), surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, o que poderia ser consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a parte autora, após anos de esforços, seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que a parte autora necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO a tutela requerida** para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declarar a validade provisória do documento, a fim de que a parte autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o direito em litígio.

Cite-se a União. Intimem-se as partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019002-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Retifique-se o polo passivo para que conste Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e após, depreque-se sua citação tendo em vista ser este o município de residência da autora, bem como expeça-se novo mandado de citação da União Federal, tendo em vista o mandado anterior ter sido expedido para a Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, traga a autora aos autos relatório médico acerca do seu estado de saúde atual, no prazo de dez dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019002-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Retifique-se o polo passivo para que conste Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e após, depreque-se sua citação tendo em vista ser este o município de residência da autora, bem como expeça-se novo mandado de citação da União Federal, tendo em vista o mandado anterior ter sido expedido para a Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, traga a autora aos autos relatório médico acerca do seu estado de saúde atual, no prazo de dez dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012470-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora sejam anulados integralmente os débitos decorrentes do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 **relativos à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração**, atualmente, objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07.

O juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência, em razão de **suposta prevenção** gerada pelo Mandado de Segurança de autos nº 5009441-30.2020.4.03.6100, em trâmite nesse juízo (Num. 35937408).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No entanto, apesar de os débitos impugnados pela parte autora serem originários de um mesmo procedimento administrativo, **as petições iniciais são claras no sentido do desmembramento**.

Conforme narrado na petição inicial do Mandado de Segurança de autos nº 5009441-30.2020.4.03.6100, em trâmite nessa 2ª Vara:

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), a **primeira infração (“Do Ágio”) decorre de suposta amortização indevida de valores a título de ágio, com reflexos na apuração e na composição de prejuízo fiscal e base negativa nos anos-calendário de 2006 a 2008**. A única razão indicada pelas D. Autoridades Coatoras para a glosa da amortização foi a suposta ausência de documentação comprobatória do fundamento econômico do ágio, sendo que o contribuinte teria deixado de demonstrar que o ágio se enquadra na hipótese prevista na alínea “b” do §2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

4. Já a **segunda suposta infração (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”) indicada no TVF decorre de divergências quanto à aplicação das regras de preço de transferência com pessoas vinculadas na importação de produtos referentes ao ano-calendário de 2006**. Mais especificamente, as D. Autoridades Coatoras alegam que houve irregularidades na aplicação do método Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% (“PRL 60”), uma vez que a Impetrante não teria se utilizado do cálculo do preço parâmetro previsto pela Instrução Normativa nº 243/2002 (“IN nº 243/02”). Ainda, questionou a não inclusão dos valores de frete, seguro e impostos na base de cálculo do preço praticado para fins de identificação do preço parâmetro.

(...)

6. Como se observa, **na mesma atuação, as D. Autoridades Coatoras incluíram duas infrações diversas que, em nada se se relacionam e, inclusive possuem fundamentos jurídicos diversos**. No entanto, as duas infrações, apesar de constarem no mesmo auto de infração, foram individualizadas pelas D. Autoridades Coatoras.

7. Nesse cenário, no curso do processo administrativo, as duas infrações foram objeto de uma única defesa administrativa por parte da Impetrante. Ocorre que, o processo administrativo se encerrou de forma desfavorável à Impetrante, tendo sido mantida integralmente as duas infrações.

8. Diante do encerramento do processo administrativo de forma desfavorável, na esfera judicial, a Impetrante objetiva anular a integralidade da atuação em referência e, para tanto, **informa que irá ajuizar ações judiciais diversas para enfrentar cada uma das infrações, de forma a facilitar a compreensão e julgamento de ambas as infrações**.

9. Por depender de matéria de prova a ser realizada no curso da ação, a Impetrante informa que irá ajuizar ação sob o rito comum para anulação da parte da atuação relativa à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração.

10. Por outro lado, como na discussão relativa à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração, a prova é pré-constituída, a Impetrante objetiva a anulação dessa parte da atuação por meio do presente mandado de segurança.

11. Ou seja, por meio do presente writ, a Impetrante objetiva o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL exigidos pelo auto de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 que são decorrentes da **suposta segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração**.

12. Fixadas essas premissas, a Impetrante informa que **abaixo apenas tratará da parte do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração, objeto do presente writ**.

(...)

209. Em face do exposto, por todas as considerações tecidas e frente a relevância dos fundamentos, requer a Impetrante:

a) a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e art. 151, IV, do CTN, independentemente da oitiva da D. Autoridade Impetrada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 referente à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração, até o desfecho definitivo deste feito, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, a inscrição em dívida ativa e a propositura de Execução Fiscal para sua exigência;

b) após a concessão da medida liminar, requer se digne Vossa Excelência de determinar a expedição de ofício à D. Autoridade Coatora, notificando-a a prestar as informações que entenda necessária, no prazo legal, bem como a intimação de seu Órgão de representação judicial, na pessoa de um dos

procuradores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e do I. representante do Ministério Público para o oferecimento de seu parecer; tudo para que ao fim,

c) seja concedida a segurança pleiteada, para que sejam afastados os atos ilegais e abusivos perpetrados pelas D. Autoridades Coatoras, mediante o cancelamento e anulação definitiva do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 **relativa à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração**; e, por fim,

d) caso não seja esse o entendimento, requer seja concedida a segurança pleiteada, para que seja reconhecido o excesso na constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 **relativa à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração, pelos fundamentos apresentados no item III acima, cancelando-se a atuação nessa parte**.

Por outro lado, no presente Procedimento Comum, declinado por suposta prevenção, a parte expõe:

9. **Como na discussão relativa à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” no auto de infração, a prova é pré-constituída, a Autora informa que impetrou mandado de segurança para anulação dessa parte da atuação, distribuído sob o nº 5009441-30.2020.4.03.6100 conforme documento anexo**. Nos autos do mencionado Mandado de Segurança foi proferida decisão que deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Doc. 04).

10. Diante da decisão liminar em referência, para facilitar o acompanhamento, no dia 03/07/2020, a Secretaria da Receita Federal procedeu ao desmembramento das infrações constantes no auto de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39. Assim, os **débitos relativos à segunda infração do TVF (“Dos Preços de Transferência – Operações de Importação”), identificada como “0002 Adições – Preços de Transferência” ficaram vinculados ao processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 e os débitos relativos à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” foram transferidos para o processo administrativo nº 16151.720270/2020-07 (Doc. 05)**.

11. Por depender de matéria de prova a ser realizada no curso da ação, a Autora ajuíza a presente anulatória para cancelamento da parte da autuação relativa à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração, atualmente objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07.

12. Ouseja, por meio da presente ação, a Autora objetiva o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL exigidos pelo auto de infração objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 que são decorrentes da suposta primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração que foram transferidos para o processo administrativo nº 16151.720270/2020-07.

13. Fixadas essas premissas, a Autora informa que abaixo apenas tratará da parte do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração, ora materializada no processo administrativo nº 16151.720270/2020-07.

(...)

219. Diante de todo o acima exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que:

(i) conceda tutela de urgência incidental mediante contracautela, nos termos art. 300, §1º, do CPC e do art. 151, V, do CTN, para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração, atualmente, objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07, inclusive para que: (a) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (b) não sejam incluídos ou mantidos em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.); e (c) não sejam protestados e/ou executados pela PGFN, obstando-se a dupla condenação em verbas sucumbenciais;

(ii) determine a imediata citação da Ré e intimação para cumprimento da tutela por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/0631 (“Lei do Processo Eletrônico”) e art. 275 do CPC/32, na pessoa de um dos Procuradores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

(iii) defira a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental e a prova pericial, visando à comprovação de seu direito;

(iv) ao fim, julgue procedente a presente Ação, anulando-se integralmente os débitos decorrentes do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração, atualmente, objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07, com a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais e das despesas processuais incorridas, inclusive quanto aos valores despendidos na contratação de apólice de seguro oferecida como contracautela, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84 e 776, todos do CPC/33, por qualquer um dos fundamentos expostos no II acima; e,

(v) em caráter subsidiário, e não atendido o pedido (iv) acima, julgue parcialmente procedente a presente Ação para determinar o cancelamento parcial do débito objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à primeira infração (“Do ágio”) do TVF, identificada como “0001 amortização” no auto de infração, atualmente, objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07, com o reconhecimento do direito de a Autora deduzir as despesas de amortização do ágio da base de cálculo da CSLL ante a ausência de norma impeditiva, ou, ao menos, para limitar a multa de ofício ao patamar de 20%, e, ainda, afastar a incidência juros calculados com base na taxa SELIC sobre a multa que venha a ser mantida, conforme Item III acima.

Do cotejo analítico entre os pedidos formulados em cada demanda, bem como tendo em vista a exposição detalhada, pela própria parte autora, no sentido de que “na mesma autuação, as D. Autoridades Coatoras incluíram duas infrações diversas que, em nada se relacionam, inclusive possuem fundamentos jurídicos diversos”, verifica-se não se configurar hipótese ensejadora do fenômeno da conexão.

Por tais motivos, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com os protestos de elevada consideração, servindo a presente decisão de instrumento para tanto. Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A71140E1>.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023475-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID 19178485 procedendo-se à pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD.

Informado endereço diverso dos já existentes nos autos, fica deferida a expedição de mandado de citação.

Caso contrário, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29116225: Tendo em vista a juntada das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP., para citação, penhora e avaliação de bens dos Executados, no endereço ora declinado pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018857-54.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA, GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA, GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA, KARINA RODRIGUES GODOY, KARINA RODRIGUES GODOY, KARINA RODRIGUES GODOY, THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES, THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES, THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALBERTO - SP126810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALBERTO - SP126810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALBERTO - SP126810

DESPACHO

ID 326579054: Ante o recolhimento das custas processuais, cumpra-se o determinado anteriormente, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015154-52.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

IDs 36231837 e 36231842: Dê-se ciência às partes.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027499-60.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE:AUTO VIACAO JUREMALTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36232756/2757: Dê-se ciência às partes.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013900-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOTORANTIM S/A - matriz e filiais; BV FINANCEIRAS.A. - matriz e filiais e VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. - matriz e filiais** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP)**, e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, em que postula a concessão da medida liminar para autorizar as Impetrantes (matrizes e filiais) a não recolherem as Contribuições Previdenciárias Patronais e sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (GILLRAT/SAT), bem como as Contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade** suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega, em suma, que as Contribuições Previdenciárias e de Terceiros somente podem incidir sobre os valores pagos aos empregados e avulsos que tenham caráter retributivo do trabalho, excluindo as verbas indenizatórias, previdenciárias e assistenciais; os ganhos habituais dos empregados e avulsos, e os valores que se incorporam à aposentadora dos trabalhadores pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição e do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Sendo assim, sustentam que não estão presentes as características da retributividade ou da contraprestatividade necessárias para a definição do salário-maternidade como valor de remuneração pelo trabalho, razão pela qual os valores pagos a título de salário-maternidade não se submetem à incidência das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, pois não se amoldam à hipótese de incidência das referidas contribuições.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 3612152, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de salário maternidade integra, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Necessária se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada na exordial.

Do salário maternidade

No que atine ao salário maternidade, a incidência da Contribuição Previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91 - "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição"). Ademais, sua natureza remuneratória já foi reconhecida em posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação por cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifici.

Recente julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

...3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

(REsp 1814866 / SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN , T2, DJe 18/10/2019).

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO GERMINARE no qual requer a impetrante a concessão de liminar para:

(I.1) determinar o imediato cancelamento do despacho decisório proferido pela d. Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06 e de eventuais providências dele originadas, reconhecendo os efeitos retroativos do deferimento do CEBAS e deferindo as alterações das obrigações acessórias objeto do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06; ou

(I.2) caso assim não se entenda, ao menos, suspender todos os efeitos advindos do referido despacho decisório, até ulterior julgamento deste mandado de segurança, impedindo, por conseguinte, a imediata invalidação das retificações já deferidas pela d. Autoridade Coatora.

Ao final, postula a concessão da segurança, reconhecendo-se definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante, confirmando a medida liminar pleiteada, para determinar o cancelamento definitivo do despacho decisório proferido pela d. Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06 e de eventuais providências dele originadas, com "a) em consonância com a jurisprudência do E. STJ consolidada na Súmula nº 612 do E. STJ, o reconhecimento da retroatividade dos efeitos do deferimento do CEBAS até a data de registro do pedido (no caso concreto, 09/05/2013) e o deferimento das retificações das obrigações acessórias objeto do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06; ou b) caso assim não se entenda, ao menos, a prolação de novo despacho decisório em consonância com a jurisprudência do E. STJ consolidada na Súmula nº 612 do E. STJ".

Relata a demandante, associação civil sem fins lucrativos dedicada à promoção da defesa de direitos sociais e à prestação de serviços relacionados à educação, que, em 09/05/2013, apresentou perante o Ministério da Educação pedido de concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social (o denominado certificado CEBAS), originando o Processo Administrativo nº 23000.007658/2013-71.

Assevera, no entanto, que somente após 05 (cinco) anos, em 01/06/2018, foi publicada a Portaria nº 393, de 30 de maio de 2018, deferindo o certificado CEBAS em favor da Impetrante pelo período de 3 (três) anos.

Neste contexto, considerando que durante o período de análise do seu pedido concessório a empresa não tinha certeza acerca do seu deferimento ou não por parte do Ministério da Educação, afirma que permaneceu cumprindo todas as suas obrigações perante a d. Administração Pública Federal, especialmente recolhendo todos os tributos, até então incidentes sobre suas atividades filantrópicas.

Uma vez deferida a concessão do seu certificado CEBAS e observando o quanto disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/092, bem como o teor da Súmula nº 612 do E. STJ3, que dispõe que o CEBAS possui natureza declaratória – ou seja seus efeitos retroagem à data do protocolo do pedido de concessório –, a Impetrante adotou os procedimentos para a retificação de suas obrigações acessórias, possibilitando, assim, a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, justamente no período compreendido entre a data do protocolo do pedido concessório e o seu efetivo deferimento.

Com efeito, informa a demandante que no procedimento de retificação das GPS, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13032.124177/2020-27, houve parcial deferimento, tendo a Receita Federal do Brasil inicialmente deferido as competências relativas aos anos de 2015 a 2018, mas indeferido com relação às competências relativas ao período de 08/2014 a 01/2015, em razão das GFIPs que excluíram o código FPAS 566 estarem retidas em malha.

Ato contínuo, em 06/03/2020 a Impetrante protocolizou administrativamente o pedido de análise das GFIPs retidas em malha, o que resultou na formalização do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06.

No entanto, ao analisar o referido pedido administrativo, a d. Autoridade Coatora proferiu despacho decisório dispondo que a Impetrante seria imune às contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 somente a partir do deferimento do CEBAS, por meio da publicação da Portaria nº 393/18, ou seja, apenas a partir de junho de 2018.

Assim, afirma a demandante que a Autoridade Coatora indeferiu a regularização das GFIPs por ela pleiteada, bem como informou que realizará a abertura de processo para invalidação de todo o procedimento realizado pela Impetrante relativo às competências de 02/2015 a 05/2018.

Sustenta a postulante em prol de sua pretensão, em síntese, que o referido despacho decisório está em completa dissonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, inclusive já devidamente sedimentada por meio da Súmula nº 612 do E. STJ, que dispõe expressamente que os efeitos advindos do CEBAS possuem natureza declaratória, retroagindo, dessa forma, à data do protocolo do pedido.

Intimada a regularizar a petição inicial e a recolher as custas processuais, a impetrante cumpriu as determinações (ID 34326466).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição registrada sob o ID 34326466 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A impetrante busca, em sede liminar, cancelar ou, subsidiariamente, suspender os efeitos do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06, sob o fundamento de que a aludida decisão contraria entendimento sumulado pelo STJ quanto à retroatividade, até a data do protocolo do pedido, dos efeitos advindos do CEBAS.

Ao desenharem o sistema tributário, o constituinte assegurou às entidades sem fins lucrativos dedicadas à educação e à assistência social imunidade tributária em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece em seu art. 9º, inciso IV, alínea "C", as vedações ao poder de tributar dos entes da federação, enquanto o art. 14 e seus incisos disciplinam os requisitos que os beneficiados devem cumprir para que possam gozar da imunidade, conforme segue transcrito:

"Art. 9. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

IV- cobrar impostos sobre:

C) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos..."

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Neste cenário, dispondo sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e para o fim de regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, foi editada a Lei nº 12.101/2009, com Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013.

Por cumprir os requisitos previstos nos arts. 3º e 13 da Lei nº 12.101/09, em 09/05/2013 a Impetrante apresentou perante o Ministério da Educação pedido de concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), o qual fora deferido somente em 01/06/2018, quando foi publicada a Portaria nº 393, de 30 de maio de 2018, consoante o documento anexado sob o ID 32539695.

No que se refere aos efeitos retroativos do CEBAS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido da sua natureza declaratória, retroagindo à data em que preenchidos os requisitos legais para a certificação, conforme se verifica da Súmula nº 612, *in verbis*:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Desta sorte, a certificação em tela deve retroagir à data do requerimento, ocorrido em 09/05/2013, visto que, a partir daquela data, verificou-se o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade.

Porém, considerando a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, não se justifica o acolhimento do pedido de imediato **cancelamento** do despacho decisório proferido pela Autoridade impetrada, em especial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Todavia, verifico *fumus boni iuris* a amparar o **pedido liminar subsidiário** formulado. Tampouco há irreversibilidade do provimento, uma vez que, sobrevindo decisão desfavorável ao impetrante, poderá o impetrado prosseguir com o ato administrativo ora combatido.

Pelo exposto, **concedo a liminar** para, **acolhendo o pedido subsidiário, suspender** todos os efeitos do despacho decisório proferido pela d. Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013721-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CRIPPA REY - RS60691, NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração (id 35995608).

Outrossim, deverá fazer juntar aos autos as correspondentes custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014113-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, como segue:

- 1) recolher custas processuais de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996;
- 2) juntar cópia do cartão CNPJ;
- 3) apresentar a Procuração Judicial;
- 4) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN

Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

DESPACHO

ID 36026392: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Autora sobre os Embargos de Declaração ora opostos pelo Réu.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007009-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

DESPACHO

ID 36251760: Defiro novo prazo suplementar de 20 (vinte) dias à União Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intime-se a Exequente (a/c Advocacia Geral da União).

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012269-96.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36240330: Tendo em vista que os Exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005451-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 35872953, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013947-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na 'aba associados', em face da divergência de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lein. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015647-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 27925157, notificando-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 30125461: Proceda a Secretaria à inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Após, com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013943-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a autorização para deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do **ágio fiscal**, decorrente da aquisição de participação societária na Torres, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, abstendo-se o impetrado de exigir os valores relativos ao aproveitamento do **ágio fiscal** referido, impedindo-se a eventual inscrição dos valores da Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Alternativamente, requer a autorização para deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do **ágio contábil**, decorrente da aquisição de participação societária na Torres, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos de IRPJ e CSLL disto decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para que o Impetrado se abstenha de exigir os valores relativos ao aproveitamento do **ágio fiscal** aqui referido, impedindo-se a eventual inscrição dos valores da Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança, em face da Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Ao final, requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o **ágio** por rentabilidade futura decorrente da aquisição de participação societária, tal como lhe garante o art. 7º, III da Lei 9.532/97 c/c o art. 20, II e §2º, b, do Decreto-lei 1.598/77, com a redação anterior à Lei 12.973/14.

Alega que com a incorporação da Torres pela Impetrante, esta última (empresa sobrevivente) passou a ter o direito de aplicar o art. 7º, III da Lei 9532/97, que autoriza a amortização do **ágio** apurado com base na expectativa de resultados futuros da empresa adquirida (art. 20, II e §2º, b do Decreto-lei 1.598/77), à razão de no máximo 1/60 por mês.

Sustenta que, apesar de na data da incorporação (31/10/2017) a Lei 12.973/14 já estar em pleno vigor, a aplicação do art. 7º da Lei 9.532/97 restou plenamente preservada pelo seu art. 65, segundo o qual as disposições da Lei 12.973/14 não se aplicam para participações societárias adquiridas até 31/12/2014 e que tenham sido incorporadas até 31/12/2017.

Afirma ter justo receio de ser autuada pela Receita Federal sob acusação de fraude e simulação com base no argumento de que o "real investidor" da empresa seria o Grupo Econômico Controlador e não a pessoa jurídica constituída para tal fim, denominada "empresa veículo" com conotação pejorativa por suposta falta de propósito negocial.

Sustenta que a legislação não exige a identificação do "real investidor" para autorizar o aproveitamento do **ágio**, bastando que haja confusão patrimonial entre o patrimônio do adquirente e o patrimônio da sociedade adquirida; não veda a utilização de "empresa veículo", sobretudo porque o contribuinte tem o direito constitucional de organizar seus negócios da maneira que melhor lhe convier, desde que respeitados os limites da Lei e não determina nenhum limite temporal e nem mesmo a forma de apresentação dos documentos que suportam o fundamento econômico do **ágio**.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35202686).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, abordando matéria totalmente diversa da discutida nos autos (id 35874675).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Considerando que as informações prestadas tratam de objeto diverso do ora discutido, concedo novo prazo ao impetrado para apresentação das informações, pelas mesmas razões constantes na decisão id 35202686, bem como para uma melhor compreensão da matéria em debate.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013994-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. M. D. S.

REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILMA JUSTINO DE MORAES PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do recurso interposto em face da negativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/181.656.319-3.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30357013 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 30801904).

Como decurso de prazo para informações, a liminar foi deferida sob ID 33152048.

O ofício juntado sob ID 34048301 informa a análise do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 34414273).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada de que houve o julgamento do recurso *demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

Atenda-se à solicitação da CEF (ID 35735830), informando os dados apresentados na peça de ID nº 35786977.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABDIAS ALEIXO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata remessa do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria ao órgão julgador.

Informa que protocolou o Recurso na data de **18/07/2019** e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso ao órgão julgador.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31249956).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31446212).

Decorrido o prazo legal para informações, foi deferido o pedido liminar (id 33083701).

O impetrado comunicou que o pedido de uniformização protocolado pelo segurado foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento (id 34816453).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 35040586).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido de uniformização protocolado pelo segurado foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005542-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGGLEPORTA GRIGORIOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade Impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo do recurso interposto no protocolo de requerimento nº 919886872, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 31505791 declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 32106715).

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 32778264).

Informações prestadas sob o ID 33295252 deram conta de que a análise recursal do benefício NB 42/194.176.714-9 foi retomada.

Na decisão ID 33313828 foi deferida a liminar postulada para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobreveio, então, no ID 34169913 informações no sentido de que o protocolo de recurso 44233.198370/2020-61 referente ao benefício 42/194.176.714-9 de titularidade de EGGLE LAPORTA GRIGORIOU, CPF 047.346.368-7 foi encaminhado pelo INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 02.06.2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto processual (ID 35122588).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, devendo o mesmo ser intimado acerca de todos os atos processuais praticados. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI ALVES MOREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA TATIANAROSA RODRIGUES RAMOS - SP336685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação imediata da aposentadoria por idade requerida em âmbito administrativo, reconhecida em recurso interposto pela Impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária que na decisão ID 32839114 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor da impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34544835).

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 35226777, o que foi deferido no despacho ID 35522702.

Informações prestadas sob o ID 35516953 deram conta de que a análise do requerimento de benefício foi concluída em 10.07.2020.

Na decisão ID 35522702 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou ciência de todos os atos processuais praticados no ID 35571212.

A impetrante, por sua vez, manifestou-se no ID 36099550 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da implantação de seu benefício na esfera administrativa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do requerimento de benefício foi concluída em 10.07.2020 (ID 35516953), corroborada pela manifestação da impetrante no ID 36099550, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016208-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FERREIRA INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 1378061846 no prazo de 10 (dez) dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária que no despacho ID 27071215 indeferiu a gratuidade de justiça, sobrevindo o recolhimento de custas pela parte impetrante no ID 28517966, bem como, na decisão ID 29131223 houve declínio da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Cível Federal, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32439871).

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 32899465, o que foi deferido no despacho ID 33912626.

Na decisão ID 33912626 o pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

No ID 34855588 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar.

Sobreveio aos autos então Ofício (ID 35217139) oriundo do INSS dando conta que “o benefício 42/196.680.219-3, protocolo de requerimento nº 1378061846, em nome da impetrante, inscrita no CPF nº 126.371.618-09, foi concedido conforme informação presente na “Carta de Concessão”.”.

O MPF manifestou-se no ID 35988815 concordando com o deferimento da liminar, a qual, como consta nos autos, já foi cumprida, sanando a ilegalidade do ato impugnado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que “o benefício 42/196.680.219-3, protocolo de requerimento nº 1378061846, em nome da impetrante, inscrita no CPF nº 126.371.618-09, foi concedido conforme informação presente na “Carta de Concessão” (ID 35217139), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025372-47.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666, ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI - SP72299

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006754-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, sem que a entrega da GFIP ou o apontamento de débitos com exigibilidade suspensa configurem óbices a tal pretensão.

Aduz ser instituição de ensino superior com alunos beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil – FIES e necessitar de certidão de regularidade fiscal (CPEND) a fim de exercer o direito de recompra previsto na Lei nº 10.260/2001 entre dias 16 de abril de 2020 e 22 de abril de 2020.

Ocorre que, à despeito de entender estar regular quanto aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constam débitos de contribuição previdenciária patronal em seu Relatório de Situação Fiscal (indicados nas páginas 3 e 4 da petição inicial), os quais estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão proferida nos autos da Ação nº 0015435- 76.2010.4.03.6100.

A fim de esclarecer tal situação, aduz haver protocolizado por meio do e-CAC, no dia 18 de março de 2020, requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa (formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 13032.181879/2020-16), no entanto, passados 30 (trinta) dias desde o referido protocolo, a RFB emitiu certidão positiva de débitos, apontando como pendências: a ausência de GFIP e, quanto aos débitos mencionados (saldo devedor de contribuições previdenciárias), informou o encaminhamento do pedido ao setor responsável.

Argumenta ser indevida tal conduta administrativa, pois não conseguiu apresentar a GFIP por inconsistências do próprio sistema e, mesmo passados 30 (trinta) dias do pedido formulado, não houve precisa motivação acerca dos débitos pendentes, os quais, estariam suspensos.

Pleiteia pela posterior juntada de procuração e comprovante de recolhimento de custas.

Juntou documentos.

Decisão ID 31272400 deferiu parcialmente a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, caso reconhecida a falha no sistema de entrega de GFIP, bem como a inexistência de débitos em aberto no período de 01/2019 a 12/2019. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para a juntada aos autos do instrumento de mandato e comprovação do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido em ID 31673726 e ss.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que (i) houve a solicitação de documentação adicional para a Impetrante, (ii) a pendência da obrigação acessória já foi solucionada e (iii) houve a emissão de certidão positiva pelo fato de não ter sido possível confirmar a suspensão da exigibilidade dos débitos (ID 32386985 e ss).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 32086102) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 32828043).

A impetrante informou ter apresentado a documentação solicitada na via administrativa e requereu a determinação judicial para a análise conclusiva da mesma (ID 33257663), o que restou indeferido por meio da decisão ID 33326171.

A impetrante noticiou o pagamento dos débitos cuja análise (da suspensão da exigibilidade) encontrava-se pendente em razão da extrema necessidade de obter certidão, pleiteando por ordem judicial que determine a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID 33579334 e ss), o que restou indeferido, conforme decisão ID 33586210.

A impetrante formulou novo pedido relativo à conclusão da análise dos documentos complementares requeridos pela autoridade impetrada na via administrativa, tendo em vista o decurso do prazo concedido na decisão liminar (ID 33777026).

Este Juízo solicitou esclarecimentos por parte da autoridade impetrada (ID 33839032), a qual informou que o processo nº 12157-720.043/2020-62 já se encontra encerrado por pagamento, tendo sido emitida certidão em 16/06/2020 (ID 34008041 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise das circunstâncias que envolvem o presente caso enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, de acordo com as razões a seguir explicitadas.

As pendências informadas pela impetrante, quando da propositura da presente ação, as quais impossibilitavam a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEND) relacionavam-se à (I) ausência de entrega da GFIP e (II) apontamento de débitos previdenciários em seu relatório de situação fiscal, os quais, entendia estarem com a exigibilidade suspensa.

Instada a analisar a documentação colacionada aos autos para a emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme decisão liminar, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32386985) e quanto à GFIP afirmou não mais existir pendências:

Quando à ausência de entrega da GFIP – outro óbice à expedição da certidão – não há notícia de qualquer entrave ou problema nos sistemas informatizados da RFB a impedir sua transmissão ou entrega, que de resto, vem sendo efetuada sem dificuldade por diversos outros contribuintes quando necessário. Como bem observado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, a tela juntada à inicial não esclarece e muito menos demonstra a alegada impossibilidade, não se concebendo a eventual emissão da certidão com tal ausência de declaração diante de mera alegação dessa natureza.

Diante disso, e ainda em atenção à liminar proferida, a Equipe de Retaguarda de Atendimento abriu o dossiê 13032-234.574/2020-14 para análise da certidão, tendo verificado em relação à ausência da GFIP que o apontamento decorria de retenção em malha pelo fato de incorporada ligada à pendência (CNPJ 28.684.689/0001-30) já estar baixada por incorporação. A situação foi analisada no processo administrativo 13032-237.257/2020-41 e devidamente liberada, não existindo mais a pendência, como demonstra o relatório fiscal atualizado em anexo.

Quanto aos débitos previdenciários, porém, apesar da pendência de análise administrativa (tratada no PA nº 12157.720.043/2020-62), a impetrante, voluntariamente, efetuou a quitação dos mesmos, tendo a autoridade impetrada informado, inclusive, o encerramento do mencionado processo administrativo de verificação e a emissão da certidão, objeto final do presente feito, em 16/06/2020 (ID 34008041).

Nesses termos, configura-se a carência superveniente da ação/perda do objeto, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição de ID nº 35421076.

Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 33430354, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício cumprido de IDs nºs 35603107 e 35603108.

Os valores levantados pela parte autora referem-se à sucumbência, depositada pela própria CEF.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando os depósitos judiciais dos autos, efetuados pelo autor.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, agência 0265, vinculada a este feito, tendo em vista que o valor recolhido sob IDs nºs 29156523 e 29156537 não obedece tal regra.

Após, expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica a favor do Perito Judicial, com os dados informados na peça de ID nº 35727829.

Cumprido o ofício, cientifique-se o Sr. Perito.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 35487956, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS POLAZZO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e envie ao órgão julgador do Recurso Especial o procedimento administrativo do benefício nº NB. 185.011.608-0, no prazo de 10 dias.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária que na decisão ID 32848548 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33877079).

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 34403231, o que foi deferido no despacho ID 34980857.

Informações prestadas sob o ID 34961064 deram conta de que o recurso especial foi encaminhado ao CRPS para julgamento em 24.06.2020.

Na decisão ID 34980857 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito com resolução do mérito ante a perda do objeto processual no ID 35532078.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DESPACHO

Cumpra a executada o despacho de ID nº 34898574, face à não aceitação pela FAZENDA NACIONAL dos bens ofertados em garantia.

No silêncio, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido contido no ID nº 36190977.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020699-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36178976 - Assiste razão à parte autora.

Intime-se a CEF a complementar o pagamento efetuado nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 36221049 - Diante da concordância manifestada pela FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Na sequência, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Concedo à FAZENDA NACIONAL o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado e manifestar-se acerca do montante depositado nos autos, a ser convertido e levantado pelas partes.

Petição de ID nº 36225663 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON BATISTA DE AQUINO em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado que analise imediatamente o requerimento protocolado sob nº 641622277.

Informa que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2019, não havendo a devida apreciação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 7ª vara previdenciária, o qual declinou da competência (id 29132766).

Redistribuída a ação perante este Juízo, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. (id 32799861).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 33454899).

Decorrido o prazo para informações, foi deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito (id 34285622).

O impetrado informou que a análise do requerimento nº 641622277 foi concluída em 23/03/2020 (id 35292717).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 36203353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que *o requerimento foi devidamente apreciado, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028243-36.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO FERRARI DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para 29 de agosto de 2020, às 07:30 h, a ser realizada na Rua Vergueiro 2253, cj. 911, Ana Rosa, São Paulo - SP (ao lado do metrô), ficando encarregada a parte ré de comunicar seu assistente técnico para comparecimento.

O autor deverá comparecer à perícia com documento de identificação oficial, CTPS, registros médicos disponíveis: exames realizados (laudos e imagens), relatórios, prontuários, ou seja, tudo o que possuir e julgar necessário para a realização da perícia médica.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017817-71.2012.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO:CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 36263411 – Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se o encaminhamento da carta de intimação, via correio, à parte executada, conforme determinado no despacho de ID nº 35609855.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009025-33.2018.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDEANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que tomou líquida a execução.

NCPC. Alega que referida decisão é omissa, pois a Contadoria não teria agido com acerto em relação à incidência dos juros remuneratórios; e contraditória, em relação à multa prevista no art. 523, pará. 1º do

Entende necessária a retificação dos cálculos acolhidos, para inclusão correta dos juros remuneratórios e a aludida multa.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A questão dos juros remuneratórios foi devidamente abordada pela Contadoria Judicial.

Não há incidência da multa do art. 523, pará. 1º, pois a CEF efetuou o depósito judicial no momento da impugnação, assegurando o Juízo.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A iresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PEDUZZI

Advogado do(a) AUTOR: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Documento ID 35653986: Ciência ao exequente.

Indefiro o pedido de penhora de parte da remuneração do executado, porque os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 35729200, visando seu melhor cumprimento.

Defiro a penhora de 25% do bem imóvel indicado pela CEF, no ID nº 35684564, de titularidade do executado.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, parág. 1º do NCPC, ficando o executado, titular do referido bem, constituído fiel depositário do referido bem.

Lavrado o termo de penhora, intime-se a executada, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e da nomeação do fiel depositário, nos termos do art. 841, parág. 1º do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo a CEF comprovar o pagamento atinente aos emolumentos da averbação.

Na sequência, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Avaliado o imóvel, intem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, devendo a CEF apresentar memória atualizada do débito.

Ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-60.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente sobre IDs nºs 36225712 e 36225713.

Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de ID nº 35956039, reincluindo-se o valor estornado relativo à condenação principal.

Após, intem-se as partes e aguarde-se o pagamento.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a citação do litisconsorte passivo necessário, em virtude da certidão negativa de ID nº 35990821.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do art. 485, parágraf. 1º, do NCPC, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no ID nº 17162964, ficando facultado ao Sr. Perito a indicação dos dados bancários necessários à expedição do ofício de transferência bancária eletrônica.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIOMEDES BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("bota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 4.200,36 (quatro mil e duzentos reais, trinta e seis centavos), atualizado até 01/2020.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 1200,40 (mil e duzentos reais, quarenta centavos), para a mesma data.

Através do petítório de ID nº 30382741, houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 2.263,71 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e um centavos), em 07/2020, equivalente à R\$ 2.287,73 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais, setenta e três centavos), em 07/2020.

Instadas as partes à manifestação, o exequente concordou com os cálculos, enquanto a FAZENDA NACIONAL rejeitou-os, reiterando o acolhimento da conta anteriormente apresentada.

RELATADO, DECIDIDO.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo, e aplicou a correção monetária das ações condenatórias em geral e juros de mora (ID nº 27884162).

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, informou a contadoria que a executada utilizou os mesmos valores apurados pela parte exequente, excluindo os meses de junho/05 (atingido pela prescrição quinquenal), maio/14, maio/18 e maio/19 (consta devolução da contribuição previdenciária na ficha financeira deste ano).

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 2.263,71 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e um centavos), em 01/2020, equivalente à R\$ 2.287,73 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais, setenta e três centavos), em 07/2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, pará. 3º do NCPC.

Ante a sucumbência ínfima da FAZENDA NACIONAL, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011923-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 334, pará. 4º, II do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se a ré.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução proposta pelo ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA e ENILSON SIMOES DE MOURA em face da União Federal pretende a parte embargante seja reconhecida inexigibilidade e inexecutabilidade dos títulos que instruem a ação principal nº. 5011898-06.2018.4.03.6100 (Acórdão nº 1.267/2015-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 5.930/2016-TCU-2ª Câmara).

No âmbito da Tomada de Contas nº 005.028/2011-6, tratou-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos relativos ao Convênio 03/2001, celebrado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego para atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio da Plansine, com a manutenção de Agências de Serviços de Emprego destinadas ao atendimento do trabalhador com vistas a sua inserção no mercado de trabalho. Por meio do Acórdão nº 1.267/2015 – TCU – 2ª Câmara, houve a condenação dos responsáveis em débito solidário e multa, respectivamente, no valor de R\$ 1.515.113,70 (um milhão, quinhentos e quinze mil, cento e treze reais e setenta centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 3.338/2015 – TCU – 2ª Câmara. Essa deliberação foi impugnada por recursos de reconsideração, os quais tiveram provimento negado por meio do Acórdão nº 4.370/2016 – TCU – 2ª Câmara. Opostos embargos de declaração, foram apreciados por meio do Acórdão nº 9.942/2016 – TCU – 2ª Câmara. Em que pese os argumentos dos embargantes não terem sido acolhidos, entendeu-se ter prescrito a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União; assim, foi excluída a imposição das multas, renascendo a condenação em débito.

No âmbito da Tomada de Contas nº. 000.654/2011-6, tratou-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da aplicação dos recursos objeto do Convênio 103/2004, onde constam mesmas partes e mesmo objeto. Por meio do Acórdão nº 5.238/2014 – TCU – 2ª Câmara, houve a condenação dos responsáveis em débito solidário e multa, respectivamente, nos valores de R\$ 47.524,66 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que julgou os recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão nº 6.943/2017 – TCU – 2ª Câmara.

Alégem os embargantes o decurso do prazo decadencial para a tomada de contas especial, a prescrição da pretensão de ressarcimento, vez que a tomada de contas não tem o condão de suspender o prazo prescricional; a não aplicação da tese da imprescritibilidade na execução por se tratar de hipótese aplicável exclusivamente às condenações envolvendo danos ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa; a inexistência de dolo dos agentes; a ausência de ilegalidades na execução dos convênios firmados; e a ausência de mora e inexigibilidade de juros moratórios e de correção monetária nos moldes pleiteados na inicial.

Requerem a produção de prova pericial e testemunhal, inclusive prova emprestada dos autos da ação de improbidade em trâmite para comprovar suas alegações.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 14938961), decisão contra a qual a parte embargante interpôs o agravo de instrumento nº. 5008305-96.2019.4.03.0000.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando a eficácia de título executivo conferida aos acórdãos do TCU; a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e, caso a tese não seja adotada, a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil; a regularidade da tomada de contas, bem como da aplicação de juros moratórios desde a data do ilícito, apresentando o método de correção da dívida empregado pelo TCU.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento nº. 5008305-96.2019.4.03.0000 (ID 20597421) para anular a decisão que recebeu os embargos, vez que carente de fundamentação. A decisão de ID 20663117 concedeu o efeito pleiteado com base na suspensão de todos os processos que versam sobre “a prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886.

A decisão de ID 21263681 deferiu o pedido formulado de exclusão dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, vez que suspensa a execução, contra a qual a União Federal interpôs o agravo de instrumento nº. 5023073-27.2019.4.03.0000 (ID 21726260).

A parte embargante informa o julgamento do RE 626.886 sob ID 21194641.

Sobreveio comunicação do acórdão proferido no agravo de instrumento nº. 5023073-27.2019.4.03.0000 dando parcial provimento para que o juízo *a quo* reaprecesse o pedido de efeito suspensivo, bem como de exclusão do devedor do SERASA e SCPC ante o julgamento do RE 626.886.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto o argumento de inexequibilidade do título executivo, vez que o acórdão do Tribunal de Contas da União goza de força executiva, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/92.

Passo ao exame da prejudicial do mérito, a saber, a ocorrência de prescrição.

A tese fixada no Recurso Extraordinário nº 636.886 é a de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, devendo-se aplicar a Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) quanto à execução de dívidas ativas não tributárias.

Importante destacar que o caso paradigma se referia à extinção de execução pela ocorrência de prescrição intercorrente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, foram trazidos elementos elucidativos quanto aos prazos prescricionais a serem aplicados em todas as fases de atuação do TCU, se alinhando aos julgados mais recentes do STF a respeito do tema.

Consoante voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no referido RE, a incidência dos prazos deve observar a fase do processo fiscalizatório. Primeiramente, há prazo decadencial entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial. Em segundo lugar, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. Em terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional para ajuizamento da correspondente ação de execução.

Considerando que a lei 8443/92 é silente no que tange ao prazo prescricional, a Instrução Normativa nº. 71 de 28/11/2012 do TCU prevê em seu art. 6º, II, que a instauração da tomada de contas deve ocorrer em até 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Saliente-se ter sido este, inclusive, o argumento apresentado pelo relator do Acórdão nº 9.942/2016 – TCU – 2ª Câmara em sede de embargos de declaração, para deixar de aplicar a multa punitiva, tendo a condenação se referido tão somente ao ressarcimento ao erário dos valores pagos, sob o argumento de que tal pretensão seria imprescritível.

Também é este o entendimento esposado pela União Federal em sua impugnação, aludindo, subsidiariamente, à aplicação do prazo decenal previsto no art. 205, caput, Código Civil, já que a lei não fixou prazo menor.

Contudo, o STF já vinha se posicionando no sentido de buscar a solução em normas de direito público, cuja inteligência caminha para aplicação de prescrição **quinquenal**, com decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto no 20.910/32; art. 1º, Lei no 6.838/80; art. 142, I, Lei no 8.112/90; art. 23, Lei no 8.429/92; art. 46, Lei no 12.529/2011 (MS nº 32.201/DF, DJE 13/10/2017 e MS nº 36.054/DF, DJE 10/10/2019, MS 35971/DF, DJE 12/04/2019), aplicando-se ao TCU o prazo previsto no art. 1º, da Lei 9873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Ainda que não se trate do exercício de poder de polícia da administração, como bem pontua a União Federal, por se tratar de órgão de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, o seu objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, o que se consubstancia num poder de polícia *lato sensu*, sendo o dispositivo legal que melhor se coaduna com a situação em questão.

No âmbito do TCU, este poder-dever de agir possui como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional a omissão no dever de prestar contas ou a rejeição das contas prestadas anualmente (art. 7º, Lei 8.443/1992), consoante art. 8º da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Os arts. 2º e 3º da Lei 9873/99 disciplinam, respectivamente, as causas de interrupção da prescrição punitiva e da ação executória, devendo ser entendida “prescrição punitiva” como prazo decadencial para adoção das medidas cabíveis, a saber, imputação do débito e apuração de responsabilidade. Dentre as causas interruptivas, está a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 2º, II). Neste sentido, também observa o Min. Gilmar Mendes em seu voto, que enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato, não corre a prescrição.

Assim sendo, não há como se falar, no presente caso, que tenha se operado a prescrição ainda que entre a data da irregularidade e da instauração da tomada de contas tenha decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Isso porque, conforme se verifica do documento de ID 16933713 foram adotadas inúmeras providências por parte da administração pública para apuração do ocorrido. Vejamos:

A data do ilícito apontada no Acórdão nº 1.267/2015 – TCU – 2ª Câmara é de dezembro de 2001 (ID 8312562 dos autos principais). A data do ilícito apontada no Acórdão nº 5.238/2014 – TCU – 2ª Câmara é dezembro de 2004. (ID 8312563 dos autos principais). Em 23/05/07, foi elaborado memorando da Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE (ID 16933713) com base emportaria de 15/05/07 para o fim de constituir a TCE com base em pareceres datados de 25/11/05, 20/06/05 e 22/09/05, tendo sido autuada pelo TCU em 18/01/11. A parte embargante foi citada em abril de 2012, conforme avisos de recebimentos juntados sob ID 16933718 e ss. Em 30/09/14 é prolatado o Acórdão nº 5.238/2014 – TCU – 2ª Câmara (ID 16933729). Em 24/03/15 é prolatado o Acórdão nº 1.267/2015 – TCU – 2ª Câmara.

De tudo quanto consta, existindo fiscalização prévia das contas prestadas no exercício do controle interno pelo Poder Público (órgão concedente), há a suspensão do prazo punitivo. Já a tomada de contas especial interrompe o prazo decadencial com a citação, na leitura conjugada do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999 e do art. 10, § 1º da Lei 8.443/1992, voltando a correr o prazo quinquenal até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. Encerrada a fase administrativo-fiscalizatória (art. 19 e art. 23, III, b, c/c art. 24, Lei 8.443/1992), o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento. Em nenhuma dessas hipóteses, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, em momento algum o embargante alega inobservância aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento de tomada de contas, apto a atrair o controle judicial dos atos administrativos.

A parte embargante afirma terem sido realizados cursos para trabalhadores que alcançaram pessoas em número superior ao planejado, com ações descritas em relatório que junta ao processo, inexistindo dolo das pessoas responsabilizadas, tendo a reprovação das contas decorrido da mera inobservância de requisitos formais. Requeru a produção de prova pericial e testemunhal, inclusive prova emprestada dos autos da ação de improbidade em trâmite para comprovar suas alegações.

No entanto, na análise das contas prestadas foram impugnadas as despesas efetivadas antes da vigência do convênio e os valores relativos a bens não localizados, bem como ausência de comprovação de pagamentos efetuados a fornecedores e a utilização de recursos federais indevidamente aportados. Trata-se, portanto, de procedimento formal, cuja prova é essencialmente documental, e não pode ser suprido por testemunhas e prescindem de análise técnica a atrair a realização de prova pericial.

Ademais, verifica-se, com isso, que pretende o executado, na verdade, rediscutir o mérito da decisão tomada pelo TCU, pleiteando seja afastada a obrigação a ele imputada de pagamento do débito, sob alegação de que não houve irregularidade no cumprimento do convênio, sem, todavia, demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento a justificar o seu pleito, o que não pode prosperar.

Ainda que o embargante esteja amparado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, deve-se frisar que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada aos casos de manifesta ilegalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fundada em título extrajudicial. 2. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação não-provida.” (TRF - 5ª Região – Apelação Cível 518210 – AC 00025133320104058400 – Terceira Turma – julgado em 21/03/2013 e publicado no DJE de 26/03/2013, página 543)

Nesse passo, ante a ausência de qualquer indicio de irregularidade ou ilegalidade, não há como afastar o débito imposto ao embargante.

Por fim, quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, argumenta o embargante a ocorrência de *bis in idem*, dado que a União Federal ao mesmo tempo pleiteia juros de mora indevidos – segundo o autor, são devidos a partir da citação – e, ainda, o faz separadamente da correção monetária, pleiteando a incidência dos mesmos critérios adotados para os impostos devidos, o que implicaria na incidência da taxa Selic para tanto, além de pretender também o IPCA.

No entanto, a cobrança na forma efetuada pelo TCU encontra guarida no art. 19, da Lei 8443/92, *in verbis*:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Em se tratando de obrigação extracontratual decorrente de ato ilícito, os juros moratórios são devidos a partir da data do evento danoso, que, no caso, corresponde à época do recebimento dos recursos, consoante o art. 398 do Código Civil. Quanto à forma de correção monetária, ao contrário do alegado pela parte embargante, não há cobrança cumulada de IPCA e SELIC, e sim a incidência de cada uma em períodos distintos, segundo entendimento firmado pelo plenário do TCU. O índice aplicável para a atualização monetária dos valores ligados ao descumprimento de convênio, assinalado em tomada de contas especial, é o IPCA, somado aos juros legais de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, até 31 de julho de 2011, e, a partir dessa data, o cálculo sofrerá atualização pela taxa SELIC, na linha do que dispõem a regulamentação do Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União e os Acórdãos 1603/2011 e 1247/2012, julgados em sessão plenária da Corte de Contas.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Tendo em vista o julgamento dos presentes embargos, prejudicada a reanálise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus termos. **Comunique-se o teor da sentença prolatada ao relator do agravo de instrumento nº. 5023073-27.2019.4.03.0000, ante a ausência de notícia acerca de seu trânsito em julgado.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 34859850 – mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 33681699, por seus próprios fundamentos.

ID nº 35321255 – Nada a ser deliberado.

Sobrestem-se os autos, até que sobrevenha a notícia acerca da formalização do Parcelamento Extraordinário instituído pela Lei nº 12.249/2010, devendo as partes comunicarem ao Juízo eventual modificação de fato ou de direito que imponham o prosseguimento da execução ou sua extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 55/1523

DESPACHO

Petição de ID nº 36194542 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 26124919) para a conta indicada pelo exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 36264258 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 35717755, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos coexecutados MARIO HIROYUKI HAYASHI e MAURICIO MITSUO HAYASHI, representados pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada; a aplicação do CDC; ilegalidade da autotutela; indevida comissão de permanência, bem como sua cumulação com outros encargos; a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios e por fim, a negativa geral.

A exceção manifestou-se, aduzindo a validade da citação editalícia, face ao esgotamento das pesquisas de localização da parte executada, pleiteando, no mais, a improcedência da presente exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, a citação por edital ocorreu por determinação judicial, após o esgotamento das pesquisas de endereço disponíveis mediante convênio celebrado com a Justiça Federal.

O deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, parágrafo 3º do NCPC, oportunidade em que foi determinada a inclusão da DPU no feito, para defesa do executado (despacho de ID nº 31279097).

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela parte executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade para discussão de cláusulas contratuais.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013632-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RUSSI VIANNA - PR77838, FABIO PACHECO GUEDES - PR23009

IMPETRADO: GESTORA DE CONSUMIDORES E REPRESENTANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado ao impetrado que a dispense de apresentar certidão negativa de recuperação judicial.

Informa ter requerido o processamento de sua recuperação judicial no primeiro trimestre de 2015, o qual restou deferido, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial em março de 2017, sobrevivendo decisão homologatória de recuperação judicial.

Relata ter requerido sua adesão ao sistema de fornecimento de energia elétrica da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, a fim de reduzir seus custos operacionais, todavia, seu requerimento restou indeferido por falta de exibição de certidão negativa de falências e recuperação judicial.

Sustenta que inexistente lei autorizando a exigência da apresentação de referida certidão, decorrendo esta exigência de ato normativo interno.

Acrescenta que a Lei nº 11.101/05 prevê a possibilidade de as empresas em recuperação judicial contratar com o Poder Público, sem a necessidade de apresentação de certidões negativas.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 33ª vara cível do Foro Central – Comarca de São Paulo, o qual declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal (id 35954197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar.

A exigência da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, nada tem de abusiva, uma vez que todos os agentes devem sujeitar-se à eventual redução de seus créditos, a fim de compensar a inadimplência de agentes devedores, razão pela qual o cumprimento de tal exigência serve para demonstrar as condições econômicas de cada agente e se o mesmo teria condições de suportar as obrigações assumidas.

Desta forma, não vislumbro, ao menos nessa análise prévia, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 36271755 – Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, alegada anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados nos autos pela parte executada.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 36273809 - Mantenho a decisão de ID nº 36066069 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da aludida decisão.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014032-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36270007 – A declaração de renda anexada no ID nº 36270454 demonstra que a exequente possui veículos em seu nome, além de aplicações financeiras com valores não condizentes com a situação de miserabilidade narrada.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, devendo a exequente promover o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de ID nº 36222128.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025746-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BENASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA SILVA PEREIRA - SP359403, LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID nº 36266860.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a CEF informou o desinteresse na produção de provas e a parte autora não se manifestou acerca das provas a serem produzidas, bem como por se tratar de matéria de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Os valores depositados nos autos já foram devidamente levantados pela exequente, conforme verifica-se no alvará liquidado de fls. 1549 dos autos físicos.

Emnada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a demanda, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a exequente haver contradição entre a decisão proferida e os fatos expostos na ação, reiterando argumentos já apresentados anteriormente.

É certo que a contradição a que se refere o art. 1.023 do Código de Processo Civil é aquela interna à decisão, ou seja, quando dos motivos não decorre logicamente a conclusão contida na parte dispositiva da certeza, não sendo instrumento hábil para reforma da decisão por discordância da parte acerca de seu conteúdo.

Eventual irresignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há na sentença sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012586-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS REIMANN, LUCIA ANGELA HAYASHI, LUCIO FABIO MULLER VALENTE, LUIS CORREAS DOS SANTOS, LUIZ ALFREDO ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016498-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS, BERTHA LERNER, CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA, CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE, CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014472-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ALBO, JOSE ANTONIO FRANCISCO, JOSE BENEDITO GONCALVES, JOSE CARDOZO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018715-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA MARLENE RODRIGUES CUNHA, LASARA MARIA ANTONIETA BRAMBILLA, LEA LOPES GAIDARJI, LENITA BOCCARDO MORENO, LEONOR LOPES DOS SANTOS BARRAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019174-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO, HILDE DE FREITAS JANUARIO, HORTENCIA DA SILVA ROSA BETTING, HYLDETH JESUS SANTOS NUNES, ILMA ACACIA LESSA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026960-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TREM DA ALEGRIA LTDA - EPP, DALVA APARECIDA ZANFORLIN FRANCO, DHIEGO ZANFORLIN MAILHO FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO - SP370964

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO - SP370964

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO - SP370964

DECISÃO

Intime-se novamente a CEF, ora exequente, para que se manifeste quanto à alegação de juntada de demonstrativo de débito de pessoa estranha aos autos.

Prazo de 05 dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013221-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução, opostos por EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0007392-43.2016.403.6100.

Aduz a parte embargante que a ação principal é oriunda da conversão da ação de Busca e Apreensão ajuizada pela embargada em face da embargante, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário n.º 734-0311.003.00001707-3, na modalidade de contrato Girocaixa Fácil – OP-734, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Informa que tal Cédula de Crédito Bancário foi acompanhada de um Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo Pessoa Jurídica, que estipulava como garantia dois veículos (caminhões), sendo um de Marca/Modelo VW/13.180 CNM, Ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa CLU-3944, avaliado em R\$ 100.424,00, e outro Marca/Modelo VW/13.180 CNM, Ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa CLU-3938, avaliado no mesmo valor.

Arguiu a preliminar de carência da ação, aduzindo a falta de interesse de agir da parte embargada, por ser o título ilíquido, não dotado de certeza e exigibilidade, não tendo sido indicada eventual planilha do débito, com indicativo dos índices, encargos e juros cobrados. Arguiu, ainda, a ausência de duas testemunhas para caracterizar o título executivo extrajudicial na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0311.003.00001707-30, modalidade Girocaixa Fácil-OP. 734, tendo sido apostas apenas a assinatura de duas testemunhas, o que descaracteriza o título executivo extrajudicial. No mérito, aduziu a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que a planilha do débito é ininteligível, não houve a juntada de demonstrativos de contas suficientes à apuração das verbas devidas. Aduziu a ocorrência de taxas abusivas e ilegais, capitalização de juros. Sustentou que o percentual adimplido é de 75% (setenta e cinco por cento) do débito, restando adimplemento substancial do contrato, eis que apenas 25% (vinte e cinco por cento) do contrato não foi cumprido. Pugnou pela realização de prova pericial contábil, a fim de demonstrar as incontáveis ilegalidades nas operações realizadas pela embargante. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pelo diferimento das custas ao final do processo, nos termos da Lei 11.608/03 (artigo 5º, inciso IV), ou pela concessão de justiça gratuita, bem como, pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a carência da ação, com sua extinção, nos termos do artigo 485, VI do CPC, ou a extinção, pela ausência de documento indispensável a lastrear a Cédula de Crédito Bancário. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução, a ser apurado em perícia contábil, e o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, com sua improcedência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 172.319,14.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 8988171 foi proferido despacho, que recebeu os embargos, indeferiu a suspensão da execução, ante a ausência dos requisitos do artigo 919, §1º, do CPC, e determinou que, para análise do pedido de justiça gratuita providenciasse a embargante a juntada de declaração de rendimentos (pessoa jurídica) ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte embargante manifestou-se, aduzindo que há isenção para as custas de embargos à execução na Justiça Federal, a teor do disposto na Lei 9.289/96, artigo 7º. Assim, aduziu que deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios para concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id nº 9338296).

Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF (Id nº 9401761). Arguiu que a parte embargante em momento algum alega o pagamento do débito, tendo confessado sua existência. Arguiu o princípio da boa-fé contratual, e que as planilhas apresentadas demonstram a evolução da dívida; que o contrato apresenta a assinatura da devedora e duas testemunhas, nos termos do artigo 784, III, do CPC, e, portanto, a ação executiva atendeu o disposto no artigo 798, I, "b", do CPC. Aduziu a inexistência de excesso de execução, a inaplicabilidade do CDC ao caso, a regularidade dos encargos cobrados, a cobrança legal dos juros contratados, a inaplicabilidade do alegado adimplemento substancial e abusividade do contrato. Impugnou o benefício da justiça gratuita pleiteado pela embargante, eis que se encontra representada por Advogado particular. Aduziu ser desnecessária a produção de prova pericial, e, caso deferida, que seja arcada pela embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016713-13.2018.403.0000, interposto pela parte embargante, em face da decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Referida decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id nº 10230060).

Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (id nº 20648500).

A CEF informou não ter provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 22748031).

A parte embargante pugnou pela juntada de documentos novos e realização de perícia contábil, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido, extirpando dos cálculos as verbas ilegalmente cobradas (Id nº 23082798).

Sob o Id nº 26219140 foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de prova pericial requerido pela parte embargante, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do débito.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial, sob o Id nº 31124533.

A parte embargada após embargos de declaração, aduzindo que a negativa em deferir a prova pericial enseja contradição, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, e que inexistente prova do *quantum* devido, sendo a prova pericial imprescindível ao caso, a fim de averiguar-se os encargos cobrados, tendo o Juízo se omitido na determinação da produção de provas vitais para a decisão do processo, ferindo o artigo 370 do CPC. Pugnou pelo acolhimento dos embargos e deferimento da prova requerida (Id nº 31707169).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Delibero.

Converto o julgamento em diligência, para apreciação dos embargos de declaração, opostos pela parte executada, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial por ela formulado (Id nº 26219140), bem como, para apreciação das preliminares suscitadas na inicial destes embargos à execução.

Assiste razão à embargante, no tocante à necessidade de fundamentação do *decisum* embargado (omissão) quanto a apreciação acerca da pertinência da prova pericial requerida, motivo pelo qual passo fazê-lo.

Inicialmente, observe que, nas ações em que se discute a suposta onerosidade excessiva, bem como, a cobrança de juros abusivos, anatocismo em eventual cumulação com outros encargos, de forma indevida, em contratos bancários de mútuo, além de outros questionamentos contratuais, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.

Observe que cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sendo que, no caso em tela, em face da remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculo constante do Id nº 31124533 (fl.231 e ss), verifica-se, efetivamente, embora tenha havido a apreciação fático-contábil da forma do cômputo de encargos, na forma prevista na Cláusula Décima – da Inadimplência (fl.24 dos autos da execução de título extrajudicial n. 0007392-43.2016.403.6100), há indicativo contratual de que estaria havendo cumulação de encargos indevidos, notadamente a Comissão de Permanência, com Taxa de Rentabilidade, como é possível inferir-se da manifestação da Contadoria.

Ante tal parecer, sem maiores detalhamentos, todavia, no tocante à efetiva cobrança de tais encargos (previstos contratualmente) e, considerando as alegações da parte embargante, de que teria ocorrido o adimplemento substancial do contrato (75% do valor devido), o que apenas a prova pericial contábil poderá constatar, de rigor o deferimento da prova técnica (pericial contábil), requerida em questão, a fim de apurar-se a correta evolução contratual.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante, e DEFIRO a produção de prova pericial requerida, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, observando ser ônus da parte executada a demonstração da ocorrência de eventual fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do crédito da parte exequente, não havendo falar-se em inversão do ônus da prova.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo formular os seus quesitos, no prazo de 05 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos, para nomeação de perito contábil, e arbitramento de honorários periciais, ficando Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante na inicial, considerando tratar-se de pessoa jurídica que não logrou êxito em demonstrar, de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com os custos da demanda, quando solicitada para tal.

Nesse sentido:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. *AJG. PESSOA JURÍDICA*. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual é ônus da parte *pessoa jurídica* comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. A parte agravante não logrou êxito em demonstrar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com os custos da demanda. (TRF4 5003322-32.2016.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Cláudia Maria Dadico, juntado aos autos em 31/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA *AJG. PESSOA JURÍDICA*. ASSOCIAÇÃO. SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. NECESSIDADE. - A concessão da Assistência Judiciária Gratuita à *pessoa jurídica*, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo a sua manutenção, não sendo suficiente a mera alegação da condição de hipossuficiência. (TRF4, AC 5078562-47.2014.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 12/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *AJG. PESSOA JURÍDICA*. É ônus da *pessoa jurídica* comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente. (TRF4, AG 5052067-77.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/03/2016)

AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. 1. Em se tratando de entidade sindical, tenho que não é de ser deferida a assistência judiciária gratuita, uma vez que mensalmente são revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. 2. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, 3ª Turma, AGVAG 5010192-69.2011.404.0000, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/09/2011 - grifeti)

Por oportuno, aprecio, ainda, as preliminares atinentes à carência da ação e ausência de título executivo extrajudicial, arguidas pela parte embargante.

Rejeito as preliminares em questão.

A questão em debate já foi submetida ao regime de recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C) no Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu que “a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à *Cédula* (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)” (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2S, DJe 02/09/2013).

O voto-condutor do julgamento supracitado explica que houve uma mudança no posicionamento do STJ sobre a matéria, após o advento da Lei 10.931/2004.

Confirmam-se os seguintes trechos:

A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à *Cédula de Crédito Bancário* um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Daí por que se tem entendido que a criação da *Cédula de Crédito Bancário* constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ.

(...)

Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de “documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas” a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico.

Contudo, como o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade "seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 28).

(...)

Com base na referida Lei 10.931/2004, a CCB foi instituída como título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Merece registro também o fato de que a CCB representa instrumento executivo hábil para formalização de contratos de abertura de crédito em conta corrente, hipótese em que será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente.

Assim, considerando que a lei é fonte instituidora de títulos executivos, não restam dúvidas, portanto, que a CCB é - pelo princípio da legalidade - título executivo extrajudicial e, como exige o art. 586 da Lei Adjetiva, é dotada dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o que também é reconhecido pela Lei 10.931/2004. (TOMAZETTE, Marlon. POSSAR, Lucinéia. Executividade da cédula de crédito bancários - sinais contraditórios da jurisprudência do STJ. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 6).

(...)

Com efeito, havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma.

(...)

Em suma, descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial.

Cumpra-se investigar se, em concreto, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, exigências contempladas, sobretudo, no § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, *verbis*:

(...)

o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, a saber:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

(...)

Assim, o entendimento para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é o seguinte:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".

Conforme se infere do trecho transcrito, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de acordo com as exigências dos arts. 26, 28 e 29 Lei 10.931/2004, que possuam a seguinte redação:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritos e sublinhados).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].

Observa-se, ainda, que os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei nº 10.931/2004 e o art. 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Inaplicável nessa hipótese, portanto, o art. 784, III, do Código de Processo Civil/15.

No sentido do exposto, seguem, exemplificativamente, os seguintes julgados/:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:04/02/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos". (TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/12/2015)

No caso, verifica-se que a inicial da ação de execução de título extrajudicial encontra-se lastreada pelo contrato de Cédula de Crédito Bancário, - GiroCaixa Fácil OP.734 (Id nº 8582516, fls.75 e ss), a qual veio com o contrato adjeto de Termo de Constituição de Garantia PJ, em que houve a constituição de alienação fiduciária de dois veículos (caminhões) dados em garantia fiduciária da dívida (Id nº 8582516, pag.39 e ss), além de ter sido juntado o demonstrativo de débito e de evolução da dívida, além do histórico de extratos da conta corrente da pessoa jurídica (Id nº 8582516, pag.87 e ss), o que confere certeza e liquidez à Cédula de Crédito Bancário em questão, sendo título hábil à propositura de execução por título extrajudicial.

Houve, ainda, determinação deste Juízo, para conversão da ação de busca e apreensão, em execução de título executivo extrajudicial.

Assim, de rigor afastar-se as preliminares de ausência de título líquido, certo e exigível, ou a ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato, desnecessária para a Cédula de Crédito bancário e presente no Contrato adjeto de alienação fiduciária.

Afastadas as preliminares, o mérito – alegação de excesso de execução – é matéria que deverá ser analisada pela perícia contábil, ora deferida, conforme requerido pela parte embargante, por se tratar de ônus constitutivo de seu direito (artigo 373, II, do CPC).

Assim, afastadas as preliminares arguidas na inicial destes embargos, **converto o julgamento em diligência, para o fim de acolher os embargos de declaração opostos pela embargante, e DEFERIR a produção de prova pericial requerida, a teor do disposto no artigo 480, do CPC, observando ser ônus da parte executada (embargante) a demonstração da ocorrência de eventual fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do crédito da parte exequente, não havendo falar-se em inversão do ônus da prova.**

Indeferido o pedido de justiça gratuita à embargante, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, facultando-se a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem para designação de perito contábil, cujos honorários ficarão sob incumbência da parte embargante, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014145-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PELEGRINELLI, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por LUIZ CARLOS PELEGRINELLI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/1997, ou o direito de purgar a mora, tudo referente ao imóvel dado em garantia no contrato de Cédula de Crédito Bancário Nº 734-4494.003.00000291-0.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a dos autos n. 5022581-68.2019.4.03.6100 apontado na aba “Associados” no PJE, os quais tramitaram perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se tratam de ações com pedidos idênticos, configurando-se, assim, a ocorrência de prevenção.

Verifico, ainda, que os autos 5022581-68.2019.4.03.6100 foram extintos, sem julgamento de mérito, em 09 de julho de 2020, por ausência de pressupostos processuais.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014151-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUARTIER DESIGN COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do Art. 292, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014073-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAYLA FÁBIA DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA DA MOTTA - SP368166

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, pois os valores gastos com o seu curso no exterior, passagem aérea e emissão de passaporte indicam que a parte também possui condições de suportar o pagamento das custas processuais da presente demanda. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Recolher as custas processuais;
- 2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018496-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIETRIZ ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31547572: Defiro, por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002098-16.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 36137966: Esclareça a impetrante o seu pedido, considerando que não foi localizado nos autos o comprovante de depósito judicial.

Sempre juízo, dê-se vista à União sobre a manifestação da impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

ID 36172215: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36188067: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSET & CIA LTDA, ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado na petição inicial, no sentido da aplicação da variação do IPCA de 131,60% à taxa de utilização do SISCOMEX, tendo em vista que, em sua fundamentação, defende a limitação do reajuste à variação do INPC.

Após, abra-se vista à União Federal e, por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026848-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENILTON ALVES DA SILVA, KEETHLEN FONTES MARANHÃO, DOMINGOS ACÁCIO E SILVA, ILSE PELLERIN ARAÚJO CUOCO, ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO, FREDERICO KELLER FILHO, TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, RUBENS GALANTE MEYER, LYDIA RUEDA ANDREONI, AURORA HEREDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILTON ALVES DA SILVA - SP148804

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36274865: Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004939-27.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS - SP346192

DESPACHO

ID 29473509: Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENARO BISPO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29488784: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000603-53.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DE CAMPOS, IRENE DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27831713: Recebo a impugnação, sem efeito suspensivo, haja vista que sequer foi pleiteado.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027564-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

DESPACHO

ID 33670618: Ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-37.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CHALEGAS, ANALIA MARIA DE JESUS, FRANCISCO TADEU ANTUNES, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO LINS DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO, NAIR GONCALVES BARBOSA, NELSON CANHADA SOARES, VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271

DESPACHO

ID 27856986: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024072-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

ID 28046805: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023037-89.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HADCO ALUGUEL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, HADCO ALUGUEL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO

Advogado do(a) REU: ADILIO ANHOLETE - ES19066

Advogados do(a) REU: ADILIO ANHOLETE - ES19066, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Id. 38122442: Defiro a inclusão da parte interessada para consulta processual, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, proceda a sua exclusão do sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017097-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONI CANDIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por RONI CÂNDIDO DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças remuneratórias da gratificação/adicional no percentual de 1% (um por cento) sobre o seu soldo, no período compreendido entre julho de 2017 até os dias atuais, tendo em vista que ele não recebeu a vantagem pecuniária, tudo acrescido de juros e correção monetária.

O autor, 1º Sargento do Comando da Aeronáutica, informa que se incorporou às fileiras militares, em 08/08/1994, e que, atualmente, aguarda a tramitação de seu processo de reforma.

Aduz que, depois de 13 (treze) anos no serviço ativo militar, no dia 1º/07/2007, passou a exercer atividades radiológicas, com raios x e substâncias radioativas, fazendo jus ao recebimento de compensação orgânica e férias radiológicas, devido ao fato de tal atividade causar efeitos deletérios ao organismo humano.

Esclarece que, após quase 10 (dez) anos exercendo as respectivas atividades radiológicas, em 15/05/2017, finalmente deixou de exercê-las, fazendo jus à incorporação à sua remuneração do montante de 10% (dez por cento) sobre o seu soldo.

Ocorre que, segundo alega, recebia apenas 9% (nove por cento) equivalente aos 09 (nove) anos outrora trabalhados, a título de compensação orgânica e de incorporação desta à remuneração por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada. Entretanto, a partir do mês de julho de 2017, o autor continuou recebendo apenas a quota parte de 9% (nove por cento) sobre o valor de seu soldo, deixando de receber o respectivo 1% (um por cento) adquirido, equivalente ao último período aquisitivo em que trabalhou com atividades radiológicas, compreendido entre 30.06.2016 a 29.06.2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição da ação para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de tramitação prioritária, determinou-se a citação da União.

A União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento de que o percentual de 1% discutido no feito não foi incorporado à remuneração do autor, pois não houve o exercício da atividade pelo período de 01 ano, mas entre 01.07.2016 e 15.05.2017.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação de rito comum, a fim de que se reconheça o direito do autor à percepção de mais 1% em relação à gratificação que recebe.

Em relação à demanda proposta, não há necessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, permitindo-se, assim, o exame do mérito.

Analisando-se os dispositivos normativos que regem a matéria, verifica-se que o militar que desenvolve atividades especiais, entre elas, o trabalho com raios x e substâncias radioativas, recebe adicional de compensação orgânica, no importe de até 10% sobre o soldo, sendo-lhe assegurada a sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho de atividade especial (MP nº 2.215/2001 c/c Decreto nº 4.307/2002).

Em suas manifestações, o autor que, “após quase 10 (dez) anos exercendo as respectivas atividades radiológicas, em 15 de maio de 2017 (...) deixou de exercê-las” (id 26089303, p. 05).

O próprio autor informa que deixou de “receber o respectivo 1% (um por cento) adquirido, equivalente ao último período aquisitivo em que trabalhou com atividades radiológicas, compreendido entre 30.06.2016 a 29.06.2017” (id 26089303, p. 06).

Ocorre que, uma vez que o autor deixou de exercer as atividades radiológicas em 15.05.2017, não houve o cumprimento do prazo de 01 ano, referente à cota de 1% equivalente ao último período aquisitivo.

A defesa da União foi no sentido de que o percentual de 1% à remuneração não foi incorporado “em razão de não ter completado um ano de atuação radiológica” (id 23489246, p. 05) – o que, aliás, vai ao encontro do afirmado pelo autor no sentido de que o último período aquisitivo findaria em 29.06.2017.

Não havendo normatização no sentido de que a cota de 1% poderia ser aplicada proporcionalmente aos meses de atividade (no caso, concretamente ao último período em que o autor desenvolveu as atividades radiológicas, qual seja, entre 01.07.2016 a 15.05.2017), não prospera o pleito inicial.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAÃO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito comum, ajuizada por ABRAÃO GEORGE HALCSIK e GLAUCE PASSOS HALCSIK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do instrumento contratual firmado entre as partes, determinando a substituição do método de amortização de dívida atualmente utilizado no contrato firmado entre as partes (Sistema de Amortização PRICE) pelo sistema de aplicação de juros simples, para, assim, afastar a ocorrência de anatocismo.

Os autores informam que celebraram, em 15/06/2015, contrato de financiamento bancário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob o nº 8.4444.0921394-3, para aquisição do imóvel no qual residem atualmente.

Esclarecem que o valor do financiamento foi de R\$115.384,61, e que há em aberto um pretenso débito no importe de R\$112.976,15.

Aduzem, ainda, que, em razão da crise econômica, cumulada com a prática do anatocismo, ficaram impossibilitados de adimplir as parcelas do financiamento, razão pela qual, por meio da presente demanda, objetivam o reconhecimento da abusividade na cobrança de valores, e, por conseguinte, a revisão do contrato firmado entre as partes.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, retificou-se de ofício o valor atribuído à causa.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade do sistema de amortização contratado (SAC) e a impossibilidade de redução do valor das parcelas, tal como pleiteado.

Houve a apresentação de réplica.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

O pedido de produção de prova pericial contábil foi deferido, sendo, posteriormente, acostado ao feito, laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF, deve ser afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, *“nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

Ocorre que a controvérsia repousa justamente na abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, e o mutuário não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Assim, estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a possibilidade de proceder-se à alteração do sistema de amortização pactuado entre as partes, sob alegação de que exsurgiu desequilíbrio contratual, oriundo de onerosidade excessiva, o que não coaduna com os preceitos consumeristas constantes da legislação.

Pois bem

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Assim, o pedido de substituição do método de amortização, se não devidamente justificado, resta inviabilizado, justamente pelo fato de que o contrato faz lei entre as partes.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido emergencial, verifica-se que, quando da contratação, os autores estavam no pleno gozo de sua capacidade civil, não havendo que se falar em irregularidade na manifestação do consentimento e na concordância com todas as condições constantes do instrumento contratual.

De fato, em razão de inúmeros fatores, como, por exemplo, a diminuição de renda, o cumprimento de certas obrigações pode ser atingido.

Todavia, por mais pesados que seja referida situação, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que a diminuição de renda não pode ser considerada fato superveniente imprevisível e extraordinário a ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, por se tratar de fato natural da vida em sociedade, integrando, inclusive, o risco do negócio.

Para justificar a incidência da teoria da imprevisão, é necessário o exsurgimento superveniente de fato extraordinário de caráter geral. Desemprego, divórcio, redução de renda, entre outras situações adversas que comprometem a vida financeira do devedor, não dão azo à revisão contratual com base nessa teoria.

Circunstâncias de redução da renda e de desemprego denotam motivos imprevisíveis, não podendo ser considerados eventos extraordinários, sobretudo quando se trata de financiamento a longo prazo, que pressupõe sujeição a riscos.

Dessa forma, a pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003984-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.)

No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 15/06/2015, como sistema de amortização PRICE (SFA - Sistema Francês de Amortização - item 7 - id 2421253, p. 03).

De acordo com o princípio *“pacta sunt servanda”*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes.

No que tange à alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto que este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica.

O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: *“Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.”*

O C. STF também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se, única e exclusivamente, a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.

Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 6,6600, e juros efetivos de 6,8671), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática de anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007449-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MISTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME, MARIA CRISTINA FERREIRA, WALTER VALENTE XAVIER

SENTENÇA

(TIPO C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MISTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA., de MARIA CRISTINA FERREIRA e de WALTER VALENTE XAVIER, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$107.963,86.

Com a inicial vieram documentos.

As diligências para citação dos executados restaram infrutíferas, razão por que se deferiu a pesquisa de endereços nos Sistemas Infojud, Bacenjud, Webservice.

A exequente requereu a realização de novas tentativas de citação dos executados, o que foi deferido.

Certificou-se, novamente, não terem os executados sido encontrados.

Intimada a apresentar endereço válido dos executados, em duas oportunidades, a exequente deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte executada, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido, a parte exequente deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte exequente por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010894-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, FERNANDA ORTEGA VASCONCELOS - SP338870

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARCUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não efetuar o recolhimento de contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a edição da EC 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025347-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA CAMILO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

IMPETRADO: FUNDACAO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC

Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA CAMILO TEIXEIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE – FM ABC, a fim de que seja cessado imediatamente o constrangimento ilegal imputado à autoridade impetrada, consistente na violação do direito líquido e certo de que seja emitido o certificado de conclusão/coação de curso ou expedição de diploma, independentemente da necessidade de se aguardar a divulgação da lista “Estudante em Situação Regular” pelo INEP.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que finalizou o curso de medicina, em 01/11/2019, sendo que a cerimônia de coação de grau ocorreu em 05/11/2019, ocasião em que recebeu do Centro Universitário Saúde ABC declaração indicando a finalização do curso.

Não obstante, indica que o certificado de coação de grau e a expedição de diploma somente se efetivariam após a divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2019.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo, e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança, defendeu a regularidade da normatização que permite a emissão de diploma apenas após a verificação da participação do estudante no ENADE.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida, a impetrante deixou de fazê-lo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência arguida pela autoridade impetrada deve ser afastada. É que, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, lides envolvendo instituições de ensino, e materializadas por meio do remédio constitucional, são de interesse da União, razão pela qual a competência para a análise da existência de direito líquido e certo a ser amparado é da Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, o julgamento que segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. *Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).*

2. *No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.*

3. *Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).*

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

De acordo com informações prestadas pela autoridade, já houve a emissão dos documentos discutidos na presente ação. Consigne-se, todavia, que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente. É que, no presente caso, verifica-se que a emissão foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Analisando-se os argumentos das partes, verifica-se que a negativa da autoridade impetrada na emissão de certificado de conclusão/diploma, quando requeridos, foi ensejada pela suposta necessidade de o INEP, antes, apresentar uma lista atestando a regularidade do estudante quanto à participação no ENADE.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, dando outras providências:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

De acordo com a normatização suprarreferida, o ENADE é “componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento”.

Utilizado como um dos instrumentos de avaliação da IES, pela Administração Pública Federal, o exame impõe ao dirigente da instituição a obrigatoriedade de proceder à inscrição dos seus estudantes, caso habilitados, sobrevivendo sanções em caso negativo.

Ocorre que a referida obrigatoriedade de inscrição não veio acompanhada da obrigatoriedade de participação, tendo em vista que as medidas sancionatórias apontadas na lei se restringem à instituição de ensino, o que, de certa forma, faculta ao estudante sua participação no exame. Daí a existência de precedentes no C. TRF3 no sentido de que a ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição de diploma, a teor das normas constantes da Lei nº 10.861/2004.

No presente caso, todavia, há elementos de prova de que a impetrante participou do exame (ids 25425371, 25425372), após aprovação em curso universitário (id 25425373, p. 01/04), o que se revela suficiente para comprovar a norma contida no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004.

A facultatividade na realização do exame somada ao fato de que a impetrante, ainda assim, decidiu por sua realização, delineiam perfeitamente o direito líquido e certo veiculado no presente remédio constitucional, razão pela qual a concessão da segurança é medida que se impõe.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à emissão do certificado de conclusão de curso em nome da parte impetrante, desde que devidamente comprovados os demais requisitos curriculares.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MENDES DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MENDES DE SOUSA SILVA em face do GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e a conclusão de pedido administrativo concernente à concessão de benefício previdenciário.

A impetrante alega que solicitou a concessão de benefício previdenciário, em 12/09/2019, e, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária, razão por que ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012573-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILSON BATISTA DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o pedido em 08/04/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária. Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a informação da autoridade no sentido de que ultimou a análise do pedido administrativo objeto da presente lide.

É que, no presente caso, verifica-se que referida análise se deu apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante estava aguardando a conclusão do pedido desde 08/04/2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do requerimento protocolizado sob o nº 1236852954, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP435316

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a decadência/prescrição quinquenal dos valores discutidos no feito, ou, subsidiariamente, que a devolução dos valores possa se dar de forma parcelada, nos termos da lei.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Após, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para conhecimento do feito, determinou-se sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial, não sobrevindo qualquer manifestação do autor.

Intimado mais uma vez a proceder à regularização do feito, o autor deixou correr *in albis* o prazo.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, como o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido." (grifei)

(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2012..DTPB:.)

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AUXILIADORA ROSA DE MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou seu pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 11/09/2019, mas que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do processo para uma das Varas Federais Cíveis.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de carência superveniente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/09/2019 (Id 27453966) e, de acordo com o print do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob o nº 1423296174, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

IMPETRANTE:IGOR JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGOR JESUS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que protocolizou requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Ocorre que, segundo alega, referido requerimento não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 04/07/2019.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se ao impetrante que apresentasse nos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, sobrevivendo comprovação de recolhimento de custas.

Após, decidiu-se que o pedido emergencial só seria apreciado após a vinda das informações.

Declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acostando documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignou-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia previdenciária.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *firmus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício assistencial.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1009614039, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5023819-93.2017.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS DE GODOY ME e de ELIAS DE GODOY, objetivando a satisfação do crédito oriundo de empréstimo, no valor de R\$58.028,79.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, foram realizadas diversas diligências na tentativa de citação; porém, estas restaram infrutíferas. Intimada a apresentar endereço válido dos réus, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C. C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.

3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.

5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.

6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

7. Apelação improvida.

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001805-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO DE LIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARICANDUVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que protocolizou requerimento de concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, segundo alega, referido requerimento não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 07/11/2019 (protocolo nº 955750640).

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído numa das Varas Federais Previdenciárias, ocasião em que, declinando da competência, o Juízo Previdenciário determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acostando documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia previdenciária.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante estava aguardando a conclusão do pedido desde 07/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifica-se violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 955750640, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008354-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO ZOCHI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO ZOCHI DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que protocolizou requerimento de revisão de benefício previdenciário. Ocorre que, segundo alega, referido requerimento não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 22/02/2019 (protocolo nº 1082204130).

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/02/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifica-se violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 1082204130, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de inclusão da matriz no polo ativo, formulado pela impetrante na petição id. 27915722.

Outrossim, esclareça a impetrante, em igual prazo, se o estabelecimento matriz já ajuizou outra demanda com o mesmo objeto da presente.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020922-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine "a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 19839.006355/2011-49 de REDARF dos valores sobressalentes para quitação da modalidade do parcelamento da Lei 11.941/09 no âmbito da PGFN com código de Recolhimento nº 1194 e compensação de parte dos pagamentos para quitação da modalidade do parcelamento da contribuinte no âmbito Receita Federal com código de recolhimento 1285, bem como a restituição do saldo existente em favor da impetrante após a quitação dos débitos" (id. 24109281 – pág. 9).

Afirma a impetrante que protocolou o referido pedido em 04/07/2019, que não havia sido apreciado até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta aos princípios da duração razoável do processo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o pedido da impetrante foi analisado em 27/11/2019, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda do objeto.

Intimada, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito.

Proferida decisão, concedendo em parte a liminar.

A União ingressou nos autos.

A autoridade impetrada reiterou o pedido de extinção.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o pedido de REDARF formulado pela impetrante foi devidamente analisado em 27/11/2019 (id. 25668704), não havendo mais providências a serem tomadas pela autoridade impetrada, consoante despacho de encaminhamento (id. 26873710).

Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Registre-se que o objeto da presente demanda se refere unicamente à mora da autoridade administrativa, que se esvaiu com a análise do pedido formulado.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026604-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBSET INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MBSET INDUSTRIAL LTDA, contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO, objetivando o cancelamento do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 10314.720.540/2019-41, de modo que não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante que, após processo de fiscalização, teve lavrado contra si auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de janeiro a dezembro de 2016, derivado da aquisição de insumos de empresa situada na Zona Franca de Manaus (ZFM), cujos créditos foram apropriados.

Defende, todavia, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao regime de repercussão geral, autoriza os contribuintes a utilizarem de créditos de IPI na entrada de insumos isentos originados da ZFM.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, nas quais argui a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo, defendendo a regularidade do procedimento fiscal.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que os débitos consubstanciados no processo administrativo em discussão não estão inscritos em dívida ativa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

A sua exigência, pela União, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo texto magno: a segurança jurídica e a justiça tributária.

No presente feito, a impetrante insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do IPI incidente sobre os insumos adquiridos de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isentos ao recolhimento do referido tributo.

Nessa senda, verifica-se que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 592.891**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 25/04/2019 apreciou o tema nº 322 e fixou a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante.”

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da legitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Quando à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante e determino o cancelamento do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10314.720.540/2019-41, de modo que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006718-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SIMPAR S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e ao salário-educação com base na folha de salários. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a” da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições questionadas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e ao salário-educação com base na folha de salários, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

De outra parte, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Outrossim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Por fim, quanto às contribuições ao SESC e SENAC, são calculadas sobre a folha de salários.

Pois bem

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pela impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextingíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, ...RELATOR DESEMBARGADOR FEDEERRAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolher a referida taxa com base nos valores previstos na Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recolher a taxa em questão reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Citada, a União informou que deixará de contestar em razão da dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Ressaltou, todavia, a possibilidade da incidência da correção monetária acumulada no período com base no IPCA. Pugnou, ainda, pela sua não condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou em réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, ressalvando, todavia, a possibilidade de incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, no caso o IPCA.

De fato, o Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Nos termos acima, foi dado provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado para a correção monetária, já decidiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é o INPC, consoante se verifica dos julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO TAXA SISCOMEX. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). Precedentes: -Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação provida. Apelação da UF parcialmente provida.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa. 3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado. 4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019. 5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016. 6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. 7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). 8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN). 9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice. 10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa. 11. Remessa necessária parcialmente provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Deste modo, verifica-se que houve o parcial reconhecimento do pedido pelo réu, sendo de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, há que se acolher o pedido subsidiário da autora, reconhecendo-se a incidência do INPC.

Outrossim, a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação ação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009. DTPB:.)

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)''.

Assim, considerando que houve o reconhecimento, em parte, do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios na parte reconhecida.

Isto posto, **homologo o reconhecimento parcial do pedido** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011 e na Instrução Normativa nº 1.158/2011. Outrossim, **acolho o pedido subsidiário** formulado pela autora e reconheço o seu direito de recolher a referida taxa reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, pelo que procedo à resolução do mérito, nessa parte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré à restituição, mediante repetição de indébito ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte em que houve o reconhecimento do pedido. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre a diferença entre a aplicação dos índices de correção monetária (IPCA X INPC).

Sentença não sujeita à reexame necessário com base na exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021769-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela LEGIÃO DA BOA VONTADE contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.09.007518-00, 80.5.11.000656-09, 80.5.17.002771-86, 70.5.10.000461-51, 70.5.10.000467-47, 70.5.10.002077-75, 70.5.15.000942-44, 90.5.10.000268-28, 90.5.10.000269-09, 90.5.10.000270-42, 90.5.10.000271-23, 90.5.10.000272-04, 90.5.10.000273-95, 90.5.10.000428-66, 10.5.11.001011-35, 10.6.10.001935-31, 60.5.10.000988-22, 60.5.10.000989-03, 60.5.10.003414-33 e 10.5.10.000689-00, com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que, ao solicitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, foi emitida a certidão positiva em razão da indicação pendências perante a Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, as quais, no entanto, foram incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 estando com a exigibilidade suspensa.

Nesse passo, aduz que, em 18/09/2019, a PGFN enviou um comunicado, informando que seria excluída do PERT, ocasião em que foi oportunizado o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação administrativa. Todavia, ao tentar realizar o protocolo de sua manifestação perante a plataforma de atendimento virtual “REGULARIZE”, a manifestação não foi aceita em razão da ausência de “campo” disponível para o envio de petições.

Sustenta que em decorrência do erro sistêmico, foi informada pela PGFN de que a alternativa seria efetuar a remessa de sua defesa por meio dos Correios, a fim de que não houvesse a perda do prazo, o que foi feito no dia 17/10/2019. Não obstante, a sua defesa foi recusada e devolvida sob o argumento de que o protocolo deveria ser realizado apenas por meio da plataforma virtual “REGULARIZE”.

Por fim, afirma que, ante o ocorrido, acabou sendo excluída do PERT em 05/11/2019, tomando os débitos exigíveis, enquanto que em 07/11/2019, a PGFN reconsiderou a decisão de recusa e autorizou o protocolo físico de sua impugnação, o que foi feito, de modo que, havendo a interposição de recurso, os débitos em questão ficam com a exigibilidade suspensa. Porém, até que haja o efetivo processamento em via administrativa, os débitos ainda constam como exigíveis, de modo que deve ser possibilitada a emissão da certidão almejada.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que houve a perda do objeto da presente demanda, uma vez que a impetrante foi reincluída no PERT e obteve a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante requereu a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (positiva com efeitos de negativa).

De início, não há como reconhecer que houve a falta de interesse processual superveniente, na medida em que o atendimento do interesse da parte impetrante deu-se após a notificação da autoridade impetrada acerca da decisão liminar e em cumprimento da ordem judicial.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de débitos inscritos em programa de parcelamento, eis que intimado a proceder regularizações, o protocolo da impugnação do contribuinte foi recusado em decorrência de erro procedimental da administração, o que ensejou a sua exclusão indevida, ao passo que o recurso interposto tem efeito suspensivo, o que deveria suspender a exigibilidade dos débitos.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Por sua vez, a certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a Associação impetrante, quando intimada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestou-se tempestivamente, por meio físico, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo pela via eletrônica. Essa circunstância exsurge dos documentos dos autos. Todavia, a r. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acabou recusando indevidamente o protocolo do recurso administrativo interposto por meio dos Correios, o que ensejou a exclusão do parcelamento.

Com efeito, ainda que a PGFN tenha reconsiderado a recusa do protocolo, este foi acolhido tardiamente e os débitos acabaram tornando-se exigíveis em razão da exclusão do referido programa, quando na realidade deveriam estar suspensos por força da interposição tempestiva do recurso.

Diante desse contexto, verifica-se a boa-fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam suspensos os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência de sua exclusão do referido programa de parcelamento.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que as dignas Autoridades nada podem fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte seja excluído indevidamente em razão de falhas nos procedimentos adotados administrativamente em decorrência dos apontamentos da área de Tecnologia da Informação.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve ser pautada por instrumentos com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, é de rigor deferir a medida liminar.

Em continuidade, a partir da alteração do § 11.º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei 10.833/03, a manifestação de inconformismo e o recurso administrativo interposto passaram a submeter-se ao rito do Decreto nº. 70.235/72, surtindo os efeitos do art. 151, inc. III do CTN.

Deste modo, até que sobrevenha decisão acerca do requerimento da impetrante, não há como o saldo devedor do programa permanecer em aberto e exigível.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos valores incluídos pela impetrante no programa de parcelamento PERT, no âmbito do processo administrativo sob o nº 10080.002835/0919-91, até que haja a efetiva apreciação do seu recurso interposto, além disso, deverá ser oportunizada a emissão da certidão positiva com efeito de negativa referente a tais débitos, no prazo de 10 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017422-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 0021968-41.2016.4.03.6100. Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros e multa do valor cobrado, bem como que a correção monetária incida somente a partir da citação.

Defende em favor de seu pleito a incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de juros e multa e a cobrança em duplicidade da parcela de fevereiro de 2016.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Embora intimado, o embargado não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a CEF informou que está suspensa a autorização para a propositura de acordo em relação a cotas condominiais, razão pela qual a audiência foi cancelada.

As partes não requereram produção de provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação do embargado sobre a alegada cobrança em duplicidade, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A cobrança em questão decorre das cotas condominiais do Conjunto Habitacional Flores do Campo, referentes à unidade 14D, vencidas de 14/02/2016 a 10/08/2016, no montante de R\$ 2.119,53, válido para setembro de 2016.

De início, ante os esclarecimentos prestados pelo embargado (id. 21121188), aos quais não houve oposição da CEF, rechaço a alegação de cobrança em duplicidade.

Por outro lado, em razão da configuração da mora, não há que se falar no afastamento da incidência da correção monetária, juros e multa, tal como pretende o embargante.

Deveras, dispõem os artigos 394 a 397 do Código Civil acerca da mora do devedor, *in verbis*:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Os argumentos trazidos pela embargante em sua inicial não foram suficientes para a descaracterização da mora.

De outra parte, os consectários são devidos a partir do inadimplemento, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que seguem:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1168753 2009.02.34380-6, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/08/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA CONDOMINIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1291541 2010.00.57198-9, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/05/2011)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Condenação da apelada ao pagamento de todos os débitos condominiais vencidos e não pagos, segundo o artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. 2. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. 3. Incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação. 4. Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais, sob pena de beneficiar o condômino inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 5. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1608876: ApCiv 0002620-24.2009.4.03.6119, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0021968-41.2016.4.03.6100).

Proceda-se à exclusão da impugnação apresentada pela CEF, na forma acima determinada.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5012517-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEOVÂNIO ROCHA RODRIGUES

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEOVÂNIO ROCHA RODRIGUES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento, no valor de R\$90.867,68.

Coma inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, a diligência restou infrutífera. Intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C. C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRINGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.*

2. *Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.*

3. *Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*

4. *Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.*

5. *A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*

6. *A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.*

7. *Apelação improvida.*

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025956-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNALDO GONZAGA DE FREITAS INFORMATICA - ME, EDNALDO GONZAGA DE FREITAS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNALDO GONZAGA DE FREITAS INFORMATICA e de EDNALDO GONZAGA DE FREITAS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de empréstimo, no valor de R\$84.734,20.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação da parte requerida, a diligência restou infrutífera. Realizadas pesquisas de endereço nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, intimada a parte autora para se manifestar, deixou-se correr *in albis* o prazo. Intimada novamente a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou igualmente de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C. C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.*

2. *Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.*

3. *Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*

4. *Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.*

5. *A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*

6. *A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.*

7. *Apelação improvida.*

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008151-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA
(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CÉLIA RODRIGUES BARJA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento, no valor de R\$82.837,36.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a citação da parte ré, a parte autora requereu a indisponibilidade de ativos financeiros em nome daquela, assim como a pesquisa e o bloqueio de eventuais veículos em seu nome.

As diligências restaram infrutíferas, razão por que se determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em duas oportunidades, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

A autora/exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, não obstante intimada em duas oportunidades, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).

Assim sendo, é suficiente a intimação da exequente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §1º do CPC).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: VAGNA VALERIA CRISTIANE FERREIRA VIDULIC

SENTENÇA
(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNA VALÉRIA FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, no valor de R\$81.148,18.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.
 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.
 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.
 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
 7. Apelação improvida.
- (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, no valor de R\$47.041,75.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.
3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.

5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.

6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

7. Apelação improvida.

(AC 0003093320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECONOMIZY COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI e de FÁTIMA ISSA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$75.104,13.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRINGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.

3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.

5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.

6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

7. Apelação improvida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: PABLO GUEVER

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PABLO GUEVER, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento, no valor de R\$73.820,49.

Coma inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.

3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.

5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal.

6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

7. Apelação improvida.

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016016-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WARAARAÚJO GABY

SENTENÇA
(TIPO C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WARAARAÚJO GABY, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento, no valor de R\$32.856,83.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte requerida, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRINGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.

3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.

5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.

6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

7. Apelação improvida.

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009010-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA
(TIPO C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRESTO MULTISERVÇOS EIRELI e de JADI PECIN DEODATO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$45.384,58.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte requerida, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, em duas oportunidades, a apresentar endereço válido da parte ré, a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte executada, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte executada, a parte exequente deixou correr *in albis* o prazo.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRINGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.*
2. *Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu.*
3. *Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.*
4. *Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes.*
5. *A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*
6. *A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.*
7. *Apelação improvida.*

(AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008816-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933

IMPETRADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo, considerando que a autoridade impetrada é vinculada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- 2) Esclarecer a indicação do Chefe da Fiscalização da ANP em São Paulo, uma vez que é sediada no Estado do Paraná e a diretoria da autarquia situa-se no município do Rio de Janeiro;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014097-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ENCALSO - CONVAP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração e cópias dos seus atos constitutivos;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO PIMENTEL BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA/SP

DESPACHO

Id 34464213: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017156-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DESPACHO

Id 35063294: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 35340824: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013459-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 36058505), em face da decisão ID 32460136, alegando contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 36058505 que a parte **autora** não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 32460136, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Fernando Falcão, 32 – Mooca – SP, no dia 29/08/2020, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014180-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, ROSENETE SCHERER - SC58347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba “associados”, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Fernando Falcão, 32 – Mooca – SP, no dia 29/08/2020, às 10:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36351158: Ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a realização da perícia deprecada.

Int.

12ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER contra ato do Senhor CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do recurso administrativo protocolado, assim como a concessão do seu benefício de aposentadoria por idade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/05/2020 foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Após a redistribuição dos autos a este MM. Juízo, foi determinado em 3 (três) oportunidades que a parte impetrante apresentasse “informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema meu INSS”.

A parte anexou os documentos que possuía, informando que a única atualização no andamento do processo é a menção de “Protocolo recebido no INSS” em 05/07/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário em 16/09/2019, protocolo 1059210850, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-46.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBERT GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado WEBERT GARCIA DA SILVEIRA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/03/2020 foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Após a redistribuição dos autos a este MM. Juízo, foi determinado em 3 (três) oportunidades que a parte impetrante apresentasse informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "Meu INSS".

A parte anexou os documentos que possuía, informando que o referido requerimento está em fase de "exigência", a ser cumprida por meio digital.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário em 09/11/2019, protocolo 1838235896, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público. Isso pois as exigências apresentadas pelo INSS foram, em uma análise superficial, cumpridas pela parte, e o requerimento encaminhado para análise em 25/05/2020 (ID. 36156551 – pág. 10).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS objetivando a análise imediata do seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/03/2020 foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento da demanda para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Após a redistribuição dos autos a este MM. Juízo, foi determinada a juntada, em 3 (três) oportunidades, de cópia do extrato de andamento do requerimento administrativo em nome do impetrante no sistema "Meu INSS".

O impetrante cumpriu a determinação, anexando os documentos solicitados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, em 30/10/2019, a parte apresentou requerimento administrativo de benefício de prestação continuada – BPC LOAS. Conforme narrado pela parte, juntou “extrato de requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada, retirado do portal “MEU INSS” aos 16 de julho de 2020, às 10 horas e 50 minutos, o qual encontra-se em fase de “Exigência”, a ser cumprida por meio digital”.

Muito embora a parte tenha juntado aos autos o detalhamento do seu requerimento na página “Meu INSS”, não é possível aferir acima de dúvida razoável se a parte cumpriu integralmente as exigências formuladas pela autarquia. Isso porque, da leitura do extrato, extraio que a última informação prestada pelo INSS é no sentido de que a parte não possui inscrição no CadÚnico, ou que possui o cadastro incompleto (ID. 35710981 – pág. 19).

Sendo assim, não está comprovada, em uma análise inicial, a mora da autoridade impetrada que justifique a concessão da medida liminarmente,

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014000-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DPI3 - COMERCIAL E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DPI3 - COMERCIAL E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de “determinar que a autoridade impetrada dê seguimento e conclua os despachos aduaneiros das importações referentes as DIs. Nº 20/1038859-2 E Nº 20/1038876-2, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e consequentemente liberem as mercadorias constantes das DIs Nº 20/1038859-2 E Nº 20/1038876-2”.

A parte narra que importou mercadorias e procedeu ao registro das declarações de importação DI nº 20/1038859-2 E Nº 20/1038876-2, parametrizadas em canal amarelo de conferência, pelo qual deve ser realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação física da mercadoria.

Afirma que “no mesmo dia do registro das DIs dia 08/07/2020 as DIs Nº 20/1038859-2 E Nº 20/1038876-2, foram recepcionadas e parametrizadas no canal amarelo, tendo sido interrompidos os desembaraços aduaneiros das cargas, permanecendo interrompidos sem qualquer motivo os andamentos dos referidos desembaraços, tampouco irregularidades fiscais foram verificadas nas importações pelo Fisco até o presente momento, CONFORME SE VERIFICA NAS TELAS DE ACOMPANHAMENTO DE DESPACHO ADUANEIRO, ANEXAS”.

Expõe que, muito embora não tenham sido constatadas irregularidades na documentação apresentada, até o momento não foi liberada a carga, tampouco proferido despacho decisório pela impetrada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

In casu, entendo aplicável o prazo estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, de 8 (oito) dias:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido no referido Decreto para o término dos processos administrativos dessa natureza. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRAZO LEGAL. DIREITOS ANTIDUMPING. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instauração do procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72.

2. Para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

2. A exigência de pagamento de direitos antidumping não pode impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro. Situação análoga à apreensão para fins de cobrança, vedada pelo enunciado da Súmula 323 do STF, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.

3. Remessa oficial desprovida.” (Remessa Necessária Cível 5016833-07.2016.4.04.7208, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 21/06/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que seja proferido despacho aduaneiro no prazo de 10 (dez) dias.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à conclusão dos procedimentos aduaneiros mencionados na inicial.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013917-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por GARANTIA DE SAUDE LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando provimento jurisdicional no sentido “*determinar a suspensão da exigibilidade do auto de Infração nº 414252018 de 13/09/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 33910.027332/2018-65, até julgamento definitivo da presente demanda*”.

Pleiteia, em sede antecipatória, autorização judicial para a realização do depósito do montante equivalente ao valor cobrado pelo Poder Público.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a autora pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e **independe de autorização judicial**.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abster de qualquer medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, como seu cumprimento, vista ao réu para aferir a integralidade do depósito e proceder às demais anotações cabíveis, assim como citação da parte para oferecer contestação no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

AUTOR: ABB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ABB LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos créditos tributários que são objeto do Processo Administrativo nº 13074.721037/2020-13, referente a atos concessórios emitidos no âmbito do regime de "drawback". Subsidiariamente, requer que seja reduzida para 37,5% a multa de ofício relativa ao Ato Concessório nº 20020147090 e que, na remota hipótese de ser mantida a multa de ofício, quer no percentual original (75%), quer com a redução de 50% (37,5%), que ao menos seja abatida a multa moratória paga pela Autora do respectivo saldo devedor.

Em sede de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16561.720032/2017-66.

Narrou a parte autora que se dedica, dentre outras atividades, à fabricação e comercialização de soluções de automação industrial e que, a fim de tornar economicamente viável a exportação dos produtos que industrializa, obteve, junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior ("DECEX"), regime especial intitulado Drawback, na modalidade "suspensão", previsto no artigo 711 do Decreto Lei nº 37/1966, e atualmente disciplinado no artigo 383 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que permite a importação de insumos para fabricação de produto, com suspensão do pagamento de tributos aduaneiros, sob a condição de futura exportação.

Aduz que, em 25 de setembro de 2006, a Ré instaurou procedimento para fiscalização do cumprimento das obrigações no âmbito do Drawback e identificou supostas irregularidades em Atos Concessórios para ela emitidos.

Alegou, contudo que: (i) em relação ao ato concessório 0020147090, apesar de a Ré ter reconhecido que houve o pagamento do débito antes da lavratura do ato, manteve a multa de 75%, sob alegação de que o pagamento foi realizado após 20 dias do ato de fiscalização, o que a parte impetrante entende indevido; e que (ii) em relação aos atos concessórios 20030008069, 20030033241 e 20040049817, apesar de ter sido feito o pagamento, embora após a lavratura do ato de infração, a Ré considerou que houve confissão, quando em verdade deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento, exigindo a Ré, ilegalmente, todo o montante pago no PA nº 13074.721037/2020-13.

Em 17/07/2020, foi proferido despacho para que a parte emendasse a inicial, juntando aos autos as cópias do Processo Administrativo nº 16561.720032/2017-66 (id. 35401068).

A parte se manifestou, informando que "*por mero lapsus, na redação do pedido de tutela provisória de urgência formulado na demanda, constou menção ao processo administrativo nº 16561.720032/2017-66, que não possui relação com a discussão travada nos autos*". Requereu a apreciação do pedido liminar formado (id. 35704709).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise após a apresentação da contestação, há elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Em relação aos atos concessórios 20030008069, 20030033241 e 20040049817, foi reconhecido na esfera administrativa que houve o pagamento, sendo, contudo, ressalvado que não seria o caso de extinção dos débitos e que os pagamentos seriam alocados posteriormente. Assim, considerando o pagamento, os valores não poderiam ser cobrados novamente integralmente do contribuinte, sendo de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade até que haja efetiva alocação dos valores já pagos.

Passo, então, à análise do pedido relativo ao ato concessório 0020147090. Conforme demonstrado, antes da lavratura da autuação, a Autora pagou todos os débitos relacionados ao ato concessório nº 20020147090, acrescidos de juros e de multa de mora de 20%. Na esfera administrativa, foi julgada procedente a impugnação para reconhecer o prévio adimplemento dos débitos, contudo a multa de ofício (75%) foi mantida, ao fundamento de que a Autora teria efetuado o pagamento fora do prazo de 20 dias a que alude o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, pois teria efetuado o pagamento 31 dias após o início da fiscalização.

Dispõe a Lei nº 9.430/96 acerca da multa de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

No entanto, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no ano de 2007, em que lavrados os Autos de Infração, estabelecia que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007)

Conforme se depreende da análise do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, vigente à época, foi deliberadamente suprimida pelo legislador a hipótese de lançamento de ofício e aplicação da multa, em caso de pagamento em atraso, razão pela qual a multa não deveria ter sido imposta à Autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos.

Cite-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLY DE FREITAS

Advogados do(a) REU: LUCAS BASTA - SP168214, DIEGO ROMERO - SP341991

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que houve a quitação de 04(quatro) dentre os 05(cinco) contratos firmados entre as partes, manifestem-se as partes acerca do interesse de conciliar em relação ao contrato remanescente, no prazo comum de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012305-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP189021

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em que se pleiteia seja concedida, *inaudita altera pars*, tutela de urgência de natureza cautelar para assegurar ao Requerente o direito ao regular exercício de sua profissão de advogado, cuja medida consista em determinar a imediata suspensão dos efeitos da pena de suspensão imposta nos autos do processo disciplinar nº 07R0002182011, que tramitou perante a Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Bernardo do Campo/SP, em especial, habilitar o Certificado digital do Requerente para o efetivo exercício da profissão.

O Requerente descreve que, em fevereiro de 2011, foi representado no Conselho de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil sob a acusação de "locupletamento ilícito" de valores que diz lhe pertencer.

Assevera que a representação fora julgada procedente pelo Tribunal de Ética da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Bernardo do Campo, sendo-lhe imposta a seguinte penalidade - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento.

A pena de suspensão do exercício profissional se deu de forma que a própria Requerida, internamente, desabilitou o certificado digital do Requerido, de tal forma que o mesmo se encontra impedido de sequer acessar para vistas os processos dos quais atua, tampouco para exercer sua profissão.

Informa que cumpriu o período de suspensão de trinta dias, findo no dia 28 de junho de 2019. Contudo, até o presente momento, encontra-se impedido de acessar os feitos nos quais atua, visto que ainda está desabilitado seu certificado digital.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19670132).

Irresignada, a Impetrante interpôs de Agravo de Instrumento, tendo sido indeferida a tutela recursal (ID. 20347437).

Devidamente citada, a OAB apresentou contestação (ID. 27939458). De início, ofertou impugnação ao valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a regularidade do procedimento adotado.

Houve Réplica (ID. 32875424).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

De início, no que tange à impugnação ao valor dado à causa, entendo que não merece prosperar o argumento da parte Ré, visto que todos os requisitos da exordial foram analisados por este Juízo quando do momento do recebimento da inicial.

Insurge-se a parte Autora em face do ato correspondente à condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do Autor por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento entendido ao arpejo da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que a impetrante não logrou êxito em comprovar, em cognição exauriente a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação, tendo sido apuradas, pela autoridade competente, a pena do art. 34, incisos XX e XXI do Estatuto da OAB e arts. 9º e 12 do Código de Ética e Disciplina, *in verbis*:

“Lei n.º 8.906/94

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; (...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;”

“Código de Ética e Disciplina

Art. 9º. A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento. (...)

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.”

O Acórdão nº 2783 informa que foi imposta pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas pelo autor, em consonância com os dispositivos supratranscritos. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao Autor.

Além disso, verifico que a decisão que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional foi publicada em 28/05/2019, tendo restado claro que a pena seria prorrogável até a efetiva prestação de contas por parte do Autor (ID. 19289415).

Verifica-se, ademais, do teor do v. acórdão proferido no âmbito do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado (ID. 19307062) que foram apuradas irregularidades na forma de cálculo dos honorários por parte do patrono ora Autor, razão pela qual mantida a procedência da ação movida em seu desfavor.

Muito embora a parte Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela Ré hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao direito que alega.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-02.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando seja declarada a nulidade dos processos administrativos nº 21128/2011, 17168/2015, 17167/2015, 9236/2015 e 9245/2015, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, no valor de R\$ 206.643,48 (duzentos e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais, quarenta e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos.

Consta dos autos que, diante das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, a Empresa, em determinados momentos, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica.

Isso porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Assevera a existência de nulidades dos Autos de Infração, bem como dos respectivos Processos Administrativos ante o preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, além da suposta ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa nos processos administrativos.

Citado, o Réu ofereceu contestação (ID 4734988). Sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir no que tange ao auto de infração nº 21128/2011, visto que foi objeto da Execução Fiscal nº 0000299-94.2016.403.6143, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Limeira. A Autora, citada naquela ação, decidiu quitar espontaneamente a dívida, o que resultou na extinção da execução fiscal, através de sentença publicada no Diário Eletrônico de 01/06/2017. No mérito, defende que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores do Instituto encontra fundamento legal nas Leis 9.933/99 e 5.966/73, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à Autora. Por fim, alega que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Houve réplica (ID 8141909).

Ante a ausência de interesse das partes em produzir novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Quanto à alegação inerente ao auto de infração nº 21128/2011, entendo que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda, devendo com ela ser analisado.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

“Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autorarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitadas a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autorarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados”. (grifo nosso)

“Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência”.

“Leinº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público”.

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. “Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes” (STJ - CC: 111682. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido”. (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração da nulidade dos processos administrativos nº 21128/2011, 17168/2015, 17167/2015, 9236/2015 e 9245/2015, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através dos referidos processos.

Reclama a Autora, especialmente, que houve o preenchimento inadequado e/ou ausência de informações nos autos de infração que embasam os processos administrativos, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito dos processos administrativos.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Muito embora a Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades como eventuais problemas no preenchimento dos autos de infração que instruem os processos administrativos, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

A Autora invoca a incidência dos Arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, que disciplinam:

“Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no Auto de Infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no “caput” deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do Auto de Infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no “caput” deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação”.

Contudo, da análise dos processos administrativos, bem como a partir dos Autos de Infração, verifico que não houve qualquer defeito nos autos de infração capaz de implicar no cerceamento de defesa da Autora no âmbito dos respectivos processos administrativos.

Cabe consignar, outrossim, que as autuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, pois “essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade”. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO “as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços”. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autuou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:) (grifei)

Desta sorte, entendo não ter restado demonstrada a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Por outro giro, a parte Autora argui que, com relação à aplicação da penalidade de multa, também incorreu em erro o julgador dos Processos Administrativos, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

Da análise dos autos, entendo descabida a alegação da parte Autora.

Os autos de infração consubstanciaram-se na ilegalidade da comercialização de produtos pré-medidos fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as autuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarmados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constama descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019.) (grifê)

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020055-58.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS, ELIEL CESAR FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROSSI PASCHOAL - SP153841, EGLE CECCONI BORGES ROSSI PASCHOAL - SP154799

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROSSI PASCHOAL - SP153841, EGLE CECCONI BORGES ROSSI PASCHOAL - SP154799

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Ação Comum, ajuizada por SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS e ELIEL CÉSAR FERREIRA RAMOS contra a UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar a requerida no pagamento das despesas médico-hospitalares decorrentes de cirurgia realizada na autora gestante para correção de “mielomeningocele lombo-sacral” no feto.

A autora narrou ser esposa e dependente do coautor, Sr. Eliel, Sargento do Comando da Aeronáutica, razão pela qual se utiliza da mesma assistência médico-hospitalar que é prestada ao militar seu marido, por meio do Hospital da Aeronáutica.

Por estar gestante à época, se submeteu a ultrassom morfológico no dia 08 de setembro de 2015, ocasião em que foi diagnosticado pelo médico, Dr. César Campos Borges, CRM-AM 4330, que o nascituro possuía uma má formação denominada “Espinha Bífida” ou “meningocele”, conforme docs. 07-11.

Os autores então procuraram o Hospital de Aeronáutica de Manaus-HAMN que, no caso, não pôde dar atendimento adequado à autora por não dispor de médicos especializados em medicina fetal, informando-lhes que aguardassem o parto acontecer naturalmente, e que, após o nascimento, seria verificada a possibilidade de realização da cirurgia no nascituro, isso durante o parto ou posteriormente.

Os autores optaram por procurar médicos especialistas que, após a confirmação do diagnóstico, indicaram a cirurgia ainda no útero para corrigir a má-formação da coluna do feto, a fim de evitar sérias e irreversíveis consequências decorrentes da “espinha bífida aberta”.

No entanto, mesmo com o laudo fornecido pela especialista em medicina fetal (docs. 26/27), o Diretor do hospital manteve a posição de realizar o procedimento no nascituro durante ou logo após o parto, seguindo orientação da neurologia e obstetria do hospital.

Desta feita, diante da nova negativa do Hospital da Aeronáutica, os autores buscaram outro especialista que confirmou o diagnóstico, acrescentando, que devido ao tempo decorrido, o nascituro já apresentava os sinais da Síndrome de Arnold Chiari tipo II, afirmando “categoricamente” que a aludida intervenção cirúrgica deveria ocorrer ainda no útero, chamada de cirurgia “a céu aberto” até a 27ª (vigésima sétima) semana de gestação.

Os autores apresentaram o laudo ao Hospital da Aeronáutica de Manaus que, por não dispor de médico especialista em cirurgia e medicina fetal, continuou se recusando a custear as despesas com a realização da cirurgia no nascituro da Autora.

Requereram, pois, a antecipação de tutela para realização da cirurgia às custas da requerida. Ao final, além do custeio material do procedimento, pleiteiam os danos materiais decorrentes da necessidade de mudança de Itaquaquecetuba para a cidade de São Paulo para se submeter a tratamento indicado pelo Dr. Antonio Moron, aumentando os gastos com seu sustento, já que o Autor Eliel permaneceu em Manaus.

Por fim, requereram condenação da ré por danos morais decorrentes do sofrimento e angústia durante o tempo em que se recusou a custear a cirurgia solicitada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, “equivalente a 23% do valor a ser custeado com a cirurgia”.

Inicial e documentos às fls. 02-70.

A tutela foi deferida às fls. 75-78, determinando a realização da cirurgia através do Fundo de Saúde da Aeronáutica (nos termos do Decreto 92.512/1986 e da Portaria nº 696/GM6, de 1993), no Hospital e Maternidade Santa Joana.

A ré informou o cumprimento da tutela (fls. 87-91), juntando e-mails enviados ao Hospital Santa Joana, quanto às providências tomadas para o pagamento do procedimento cirúrgico.

Por despacho de fls. 93, a parte autora foi intimada para manifestação acerca do cumprimento da tutela.

Citada (fls. 100 verso), a União ofereceu contestação às fls. 102-113, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou que o diagnóstico de “meningomielocele” não configurava uma situação emergencial, podendo ser tratado cirurgicamente após o nascimento, o que, tanto o Hospital da ré, quanto o Hospital das Clínicas - HCFMUSP, que não é Organização de Saúde própria da Aeronáutica, indicaram a realização de cirurgia pós-parto. Por fim, sustenta o descabimento de danos morais, posto que não se negou a prestar o atendimento, tomando todas as providências ao seu alcance a fim de proporcionar a adequada assistência médico-hospitalar à autora.

Às fls. 131-150 e 153-172, a ré comprovou o cumprimento da tutela.

Houve réplica às fls. 175-183.

Às fls. 184, os autores requereram produção de prova testemunhal para prova do dano moral.

A União Federal se pronunciou pelo desinteresse na produção de outras provas (fl. 189).

Houve decisão saneadora às fls. 190 e 191 verso, ocasião em que fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação da ré para justificar o pedido de prova testemunhal.

Intimados os autores permaneceram-se inertes, conforme certidão de fls. 191 verso.

Por decisão de fls. 193 e verso o feito foi convertido em diligência para remessa à CECON, restando infrutífera a conciliação.

Às fls. 199-200 e às fls. 202-204, a ré requereu o cancelamento da audiência designada.

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Nos presentes autos, sendo o coautor Elias membro da Aeronáutica, incide a Portaria nº 696/GM6, de 31 de agosto de 1993, a qual estabelece, em seu item 11-1, que “os beneficiários da AMHC estarão sujeitos ao pagamento de 20% (vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em OSA, ou através de convênio ou contrato, sendo os restantes 80% (oitenta por cento) cobertos com os recursos da AMHC” (grifos nossos), ressalvadas as hipóteses de isenção ou redução, previstas naquela Portaria.

A Lei nº 6.880/80, que trata do Estatuto dos Militares, no art. 50, IV, “e”, estabelece:

“Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”

O exercício deste direito foi condicionado à regulamentação, a qual sobreveio com a edição do Decreto 92.512/1986, que consolidou as normas acerca da assistência médico-hospitalar prestada aos militares e seus dependentes.

Por sua vez, este decreto instituiu um sistema de saúde complementar, gerido por cada Força, e custeado com recursos da União e de contribuições compulsórias dos militares.

Ademais, tal norma regulamentar estabeleceu a possibilidade de fornecimento de assistência médico-hospitalar por meio de quadro próprio das Forças Armadas e, na inexistência de recursos médico-hospitalares ou em situações de urgência, através de Organizações de Saúde externas, neste último caso, mediante indenização, a ser regulamentada no âmbito de cada Força e calculada pelo justo valor do material consumido, fornecido ou aplicado no serviço prestado, consoante dispõe o art. 17 do aludido Decreto.

O dispositivo do art. 17 do Decreto 92.512/1986, que “estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes”, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

(...)

Art. 17. As indenizações de atos médicos, paramédicos ou de outra natureza, não constantes da Tabela de Indenizações, aprovada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, serão calculadas pelo justo valor do material consumido ou fornecido ou aplicado no serviço prestado.

Art. 5º Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênere de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que, mesmo existindo organização de saúde de seu Ministério, existam razões especiais, relativas à carência de recursos médico-hospitalares ou a situações de urgência, que justifiquem o atendimento em organização de saúde que não a da própria Força.

Art. 6º O militar e seus dependentes, quando internados em organização de saúde das Forças Armadas, poderão ter acompanhante, desde que as instalações o permitam, e não haja prejuízo ao tratamento do paciente nem ao funcionamento da organização, a critério do respectivo diretor

Da leitura dos dispositivos acima, concluo que, conquanto, em regra, a assistência médica deva ser preferencialmente em organização militar, afigura-se possível o tratamento em instituições do meio civil, fora das Forças Armadas, em hipóteses excepcionais, nas quais não haja infraestrutura ou recursos técnicos necessários ao tratamento, e de urgência comorada.

O autor apresentou os seguintes documentos médicos:

a- Fls.35-39: Ultrassom Morfológico realizado em 08/09/2015, a pedido do Dr. Cesar Campos Borges que aponta pela existência de "Meningocele";

b- Fls. 40-54: "Relatório de Ultrassonografia Morfogenética de 2º Trimestre", realizado em 17/09/2015 no Instituto de Medicina Fetal e Diagnóstico por Imagem do Amazonas", e relatório assinado pela Dra. Ana Luiza Santos Marques, onde consta conclusão pela existência de alteração morfológica "Espinha bífida aberta" e "Meningomielocelo sacral, com nível de lesão a partir de L.5".

c- Fls. 61-67: Relatório do Dr. Antonio Fernandes Moron, CRM 37904, datado de 23/09/2015, informando a constatação e atestando as condições da autora para realizar a cirurgia para correção da "meningomielocelo" lombo-sacral" constatada.

d- Fls. 68-69: Orçamento para realização da cirurgia de R\$ 59.347,22.

Não obstante as alegações trazidas pela ré, os relatórios médicos acostados pelos autores dão conta da necessidade de realização da cirurgia do nascituro ainda no útero da mãe.

Como asseverou a médica especialista em medicina fetal às fls. 54, com a finalidade de "melhorar a qualidade de vida desta menina, a tornando mais apta para conviver em uma sociedade altamente competitiva e o mais importante, manter a harmonia do seu meio familiar, pois caso a cirurgia não seja realizada, seus pais e responsáveis, terão que arcar tanto emocionalmente, quanto economicamente, na tentativa em melhorar as sequelas originadas por esta síndrome, Já amplamente descritas em trabalhos publicados e em livros de medicina relacionados a área de medicina fetal, pediatria, neurologia e fisioterapia".

Entendo, no caso, que a documentação apresentada não demonstra a existência de mais de uma opção de tratamento, sem que houvesse danos à saúde da filha dos autores.

Pelo contrário, do ponto de vista médico, a autora logrou êxito em comprovar que o procedimento era o único método eficaz para preservar o quanto possível a saúde da sua filha que, caso não a fizesse, teria grande chance de sofrer prejuízo em seu desenvolvimento mental e motor, conforme documentos médicos apresentados.

Assim, reputo configurada a situação especial descrita no dispositivo do art. 5º, parágrafo único do Decreto 92.512/86, apta a ensejar o atendimento em organização de saúde que não a da própria Força.

Observe, portanto, omissão por parte do ente público no dever de prestação de assistência médica hospitalar.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO DE QUIMIOTERAPIA. INSTITUIÇÕES NÃO CONVENIADAS PELO HOSPITAL DA AERONÁUTICA. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prova testemunhal requerida, no intuito de demonstrar-se que o Hospital da Aeronáutica e seus conveniados não dispunham de condições mínimas para atendimento de pacientes portadores de neoplasia, e de realização de prova pericial, caso necessário, não se justificam, porquanto possível depreender, da própria documentação acostada aos autos, a resposta ao questionamento formulado pelo autor, no sentido de que a ré possuía rede conveniada para o tratamento da patologia contraída.

2. Matéria preliminar a que se rejeita.

3. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 -, no artigo 50, inciso IV, alínea e, assegura o direito do militar à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Conquanto, em regra, a assistência médica deva ser prestada preferencialmente em organização militar, afigura-se possível o tratamento em instituições do meio civil, fora das Forças Armadas, em hipóteses excepcionais, em que presente a ausência de infra-estrutura ou recursos técnicos necessários ao tratamento, e de urgência comprovada. Inteligência do Decreto nº 95.512/86 e da Portaria nº 696/GM6.

5. Não obstante as alegações trazidas pelo autor, o relatório médico da Clínica de Urologia do Hospital de Aeronáutica, acostado aos autos pela União, dá conta do acompanhamento do paciente pela entidade desde 1997 e demonstra que mais de uma opção de tratamento para o câncer foi oferecida ("Prostatectomia Radical, Radioterapia Conformacional entre outras"), sem que houvesse adoção por um dos procedimentos. Verifica-se do relatório, outrossim, que a SARAM - Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar dispõe, em São Paulo, de uma série de serviços especializados no tratamento da patologia apresentada pelo autor, tais como "São Paulo Oncologia Clínica", "SEPAÇO", "Hospital Metropolitano" e "Hospital São Paulo", optando o autor, contudo, por entidade hospitalar não conveniada.

6. Cotejo entre os fatos aduzidos pelo autor e os argumentos expendidos pela ré em que não se observa omissão por parte do ente público no dever de prestação de assistência médica hospitalar, inferindo-se que a opção pelos estabelecimentos médicos citados - Hospital Albert Einstein, Hospital do Câncer e Centro Paulista de Oncologia - partiu do paciente, evidentemente em razão da excelência do serviço prestado, mas que não possui o condão de responsabilizar o ente público pelos valores despendidos.

7. Indevida a condenação do autor no tocante à verba honorária, em razão dos benefícios da justiça gratuita conferidos.

8. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a condenação do autor em verba honorária.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1573658 - 0028074-97.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2012)

É verdade que o plano de saúde busca sempre preservar e zelar pelo saneamento das contas para administrar satisfatoriamente gastos e receitas. Entretanto, o segurado não tem absoluto controle sobre situações emergenciais e, se pudesse escolher, evitando se sujeitar a procedimento tão arriscado, provavelmente a autora preferiria esperar para fazer a cirurgia após o parto.

Destarte, seja pelo direito à saúde assegurado especialmente pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, seja pela legislação infraconstitucional, que garante o direito ao tratamento médico-hospitalar aos militares, tenho que o pagamento pelo procedimento é devido.

Há nos autos a comprovação do cumprimento da obrigação pela parte requerida, de modo que tomo definitiva a liminar já deferida.

Quanto às despesas da autora com a mudança de cidade, não verifico o nexo causal necessário entre a conduta e o alegado dano, posto que não foi comprovado nos autos a realização de tratamento antes da cirurgia que justificasse a permanência em outra cidade.

DO DANO MORAL

A possibilidade de indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano (sem dano, não há o que indenizar, havendo culpa ou não).

No caso dos autos, a autora aludiu de forma genérica a um "intenso sofrimento" decorrente da necessidade de mudança de necessidade sem o acompanhamento da família.

Apesar de ser plausível a alegação, é necessário a comprovação de que o ato omissivo da ré causou o dano moral. No caso dos autos, a autora não produziu a prova necessária.

Verificando as datas do primeiro documento médico, o ultrassom morfológico realizado em 08/09/2015, quando a autora soube da alteração morfológica, e da realização da cirurgia, em 13/10/2015, decorreu período de tempo razoável para a realização dos atos médicos. A recusa ou a demora na aprovação não impediram a realização da cirurgia no tempo determinado pelos médicos. O sofrimento sofrido pela autora não tem nexo causal exclusivo com a demora na aprovação, mas também decorrente da própria necessidade de realizar a cirurgia delicada durante a gravidez, somada a necessidade de realizar a cirurgia em outro estado da federação, distinto de sua residência, o que, por si só, causaria sofrimento à autora.

Além disso, a autora não diligenciou para a produção de prova oral indispensável para a apuração do dano moral alegadamente sofrido, deixando de cumprir determinação necessária para a oitiva das testemunhas arroladas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré no custeio de 80% das despesas da cirurgia para correção de mielomeningocele lombo-sacral no feto da autora, através do Fundo de Saúde da Aeronáutica, nos termos do Decreto 92.512/1986 e da Portaria nº 696/GM6, de 1993.

Diante da sucumbência em maior parte, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006954-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADA: MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO - SP151305-B

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA - MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009536-92.2013.4.03.6100

AUTOR: MARWAN RICARDO SARHAN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP203339, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, CAROLINA FERRAREZE - SP307627

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

Advogados do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que:

(i) os AUTOS FÍSICOS foram remetidos ao E.TRF da 3ª. Região em 15/02/2016, conforme consulta realizada pelo Sistema de Acompanhamento Processual SIAPRIWEB e juntado no ID 34015198; e

(ii) o acórdão transitado em julgado determinou "in verbis": "...Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame e julgamento do presente feito, devendo ser os autos encaminhados à Justiça do Trabalho**, observando-se as formalidades, legais, com baixa na distribuição."

Caso o AUTOR tenha interesse em ter acesso aos AUTOS FÍSICOS, ele deverá solicitá-lo diretamente ao E.TRF da 3ª. Região, eis que lá se encontram.

Diante do exposto, determino a REMESSA IMEDIATA dos AUTOS ELETRÔNICOS ao Setor de Distribuição da Justiça do Trabalho por MALOTE DIGITAL.

I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017536-13.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

12ª Vara Federal de São Paulo

Processo nº 0017536-13.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum ajuizada por MARIA CRISTINA DE ABREU contra a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré na indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de assédio moral praticado pelo superior hierárquico no ambiente de trabalho, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Narrou a autora que exerce suas atividades na instituição ré há mais de 30 (trinta) anos, sendo que, no período de 2007 a 2009, prestou serviços na gerência do Setor de Setor de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino — DPDE, onde alegou ter sido vítima de atos de assédio moral praticados pela chefia.

Que os atos de assédio praticados consistiram em cobranças excessivas e contínuo processo de desmoralização profissional, entremeado por extrema violência psicológica, pautado em execração pública, desvalorização profissional e pessoal, sendo suas atividades profissionais reduzidas à contínua "inação compulsória", o que lhe desencadeou quadro depressivo. Ainda, alegou que sofreu dano material ao ser descontado indevidamente de seu ponto de frequência o valor de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após anos, depois de tratamentos de saúde e licença médica, resolveu denunciar o assédio moral sofrido, informando ao Superintendente os fatos ocorridos e pleiteando apuração, sendo instaurada a Sindicância Administrativa nº 01342000774/2012-74. Contudo, o processo foi arquivado, sendo iniciada outra contra ela.

Requeru a indenização pelos danos material e moral.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-440 (vol. 1A a 2).

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa às fls. 448-452 do vol. 3.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 456).

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0024882-79.2015.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a gratuidade (fls. 459-474).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 484-605. Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 200, §3º, inc. V, do CC (03 anos), considerando que os fatos narrados como assédio teriam ocorrido em 2007. No mérito, sustentou inexistir prova do dano moral sofrido, a coisa julgada em âmbito administrativo que apurou a inoportunidade do assédio moral relatado e a regularidade da conduta do superior hierárquico em estrito cumprimento do dever funcional na punição pelo descumprimento especialmente no tocante a horas de trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica às fls. 612-623 e pedido de produção de prova documental, oral e pericial.

Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024882-79.2015.4.03.0000, foi negado seguimento ao recurso, transitando e julgado a referida decisão (fls. 655-661).

Em decisão de fls. 662-664, foi determinada a intimação da parte para manifestar-se quanto à prejudicial de mérito prescrição.

Às fls. 667-668, a autora juntou aos autos laudo médico acerca de seu estado de saúde à época dos fatos.

Intimada, a autora aduziu às fls. 670-721, que a instauração da Sindicância nº 01342000774/2012-74 interrompeu o prazo quinquenal, que voltou a fluir a partir de 24/09/2012, quando a autora foi notificada da decisão final do processo administrativo. Às fls. 723-724, apresentou rol de testemunhas.

A ré, por sua vez, se manifestou às fls. 726-727, alegando que a instauração de sindicância não é causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Em decisão saneadora de fls. 728-731 verso, foi afastada a preliminar de prescrição, indeferida a prova documental consistente na juntada da íntegra dos autos do processo administrativo 1313/2012, Portaria 308/2012 e, por fim, designada audiência de instrução e julgamento.

Desta decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 754-758.

A ré juntou cópias do prontuário funcional da autora às fls. 759 (vol. 4A) a 1052 (vol. 5B).

Dada ciência à autora acerca dos documentos, esta requereu a juntada das avaliações de desempenho (fls. 1062-1063).

Por decisão de fls. 1066 foi deferido o pedido formulado pela autora, determinando-se a juntada pela ré em audiência.

Realizada a audiência designada, foram ouvidas três testemunhas da autora, conforme termo de fls. 1070-1074, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital que foi arquivada em Secretaria (fls. 1097). Na ocasião também foram juntados pela ré os prontuários de avaliação de desempenho da autora (fls. 1075-1096).

Intimada, a autora se manifestou sobre os documentos juntados e requereu a intimação da ré para manifestação sobre proposta de acordo que teria ocorrido em audiência (fls. 1099-1100).

Intimada, a ré esclareceu não ter havido qualquer proposta de acordo em audiência (fls. 1105).

Os autos foram encaminhados à digitalização para conversão em autos eletrônicos (fls. 1106).

A autora reiterou o pedido de manifestação da ré sobre proposta de acordo e requereu a anexação das mídias digitais com os depoimentos das testemunhas prestados na ocasião (ID 17354456), as quais foram anexadas aos autos conforme ID 17717840.

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014425-29.2017.4.03.0000, foi negado provimento ao recurso interposto pela autora (ID 22278878).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à caracterização da prática de atos de assédio moral pela chefia contra a autora no ambiente de trabalho, durante o período de 2007 a 2009, bem como a apuração dos danos morais e materiais eventualmente sofridos.

Os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, com espeque no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 são: a existência de dano; a conduta do causador do dano, seja na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade – nexo de causalidade – entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que, em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva.

É o caso da responsabilidade da Administração Pública, em que a constatação de culpa ou dolo é prescindível, bastando a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos.

O dano moral se caracteriza pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica ou emocional, ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “entende-se por assédio moral toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade psíquica ou física de um trabalhador. Na maioria das vezes, há constantes ameaças ao emprego e o ambiente de trabalho é degradado. No entanto, o assédio moral não é sinônimo de humilhação e, para ser configurado, é necessário que prove que a conduta desumana e antiética do empregador tenha sido realizada com frequência, de forma sistemática. Dessa forma, uma desavença esporádica no ambiente de trabalho não caracteriza assédio moral” (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84036-cnj-servico-o-que-e-assedio-moral-e-o-que-fazer>, acesso em 09/08/2017).

O Novo Código de Processo Civil prescreve, no inciso I do seu artigo 373, que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

A Constituição Federal estabelece acerca dos princípios da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)”

O art. 116 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Assim, compete ao superior hierárquico responsável pelo cartório, organizar a divisão do trabalho a ser realizado entre os funcionários, de maneira a atender ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

O mesmo diploma legal prevê os deveres dos servidores, dispondo acerca do horário de trabalho:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

(...)

X - ser assíduo e pontual ao serviço;"

DAS PROVAS DOS AUTOS

Da prova documental

Costa de fls. 23 e ss que foi aberta em 05/07/2012 Sindicância nº 01342000774/2012-74 para averiguação das afirmações da autora de que teria sofrido assédio.

Para tanto, foi nomeada uma Comissão de Sindicância, sendo a autora assistida por advogada.

No referido procedimento, a autora juntou diversos atestados médicos (fls. 67-81) expedidos entre os anos de 2008 a 2010, indicando diversos afastamentos para tratamento da filha por problemas respiratórios, e também afastamentos por doença da própria autora para tratamentos psicológicos.

Chama atenção a folha de ponto referente ao período de 16/02/2009 a 15/03/2009, junta às fls. 99, com a seguinte informação escrita "à mão": "Há quantidade exorbitante de débitos de horas. Somente serão aceitos novos débitos até o limite de 40 horas mensais."

Também foram colhidos na sindicância os depoimentos do chefe à época, Sr. Fernando, da "amiga" Magali, que teria ajudado a autora a ser transferida para o setor, e de diversas outras testemunhas.

O superior hierárquico da autora, Sr. Fernando José Firmino Moreira, alegou em suma (fls. 234-236 vol. 1B) acerca das faltas, que comunicou à Sra. Maria Cristina de Abreu, em determinada reunião, que a mesma não apresentava o perfil necessário para trabalhar no Ensino do IPEN, por motivo das suas faltas, atrasos, saídas antecipadas constantes e principalmente pela falta de atenção na execução das atividades, aduzindo que as próprias avaliações de desempenho indicam esse baixo desempenho.

Que não se lembra de ter sido avisado sobre a retirada dos relatórios de ponto pela Sra. Maria Cristina de Abreu. Todavia, não vê problema nisto, pois os relatórios sempre estiveram à disposição dos servidores para consulta após a verificação do Gerente.

Que o assunto de estado depressivo nunca chegou ao seu conhecimento.

Também alegou em sua defesa que a autora foi informada que, ao ingressar na GEN, da necessidade de cumprimento do horário de trabalho, pois o trabalho no Ensino preconiza o atendimento às pessoas e esse atendimento se dá em horário comercial; que foi informada que as eventuais faltas e atrasos deveriam ser relatadas à gerência.

Por fim, afirmou que "a segunda chance concedida foi certamente, o maior erro da nossa parte em quase 15 anos de Gerência."

Invocou a Instrução Normativa da CNEN IN-CGRH 0008 de fevereiro/20, que regulamenta o procedimento de apuração e controle da frequência em todos os Institutos a ela vinculados, cujos itens importantes para esta reproduzimos abaixo:

1- OBJETIVO Esta Instrução Normativa regulamenta e estabelece os critérios e diretrizes para registro, apuração e controle de frequência dos servidores da CNEN.

4.2 - Jornada Normal de Trabalho É a carga normal de trabalho a ser cumprida pelo servidor, ou seja, jornada • diária de 8 horas dividida em 2(dois) períodos separados pelo intervalo para o almoço, com carga horária de quarenta horas semanais, respeitados os regimes especiais de trabalho previstos em leis específicas. 4.6 - Horário Flexível de Trabalho É a forma de cumprimento da jornada de trabalho, que permite flexibilização nos horários normais de entrada e saída, e no intervalo para o almoço.

5.3 - Compensações 5.3.1 - As faltas, os atrasos e os créditos de horas poderão ser compensados pelo servidor no decorrer do próprio mês. Em caráter excepcional é facultada a transferência, de débito ou crédito acumulados, até 40 (quarenta) horas, de um mês para o mês seguinte.

5.3.2 - O resíduo porventura existente, de débito ou de crédito, que não for compensado pelo servidor, nos termos do item anterior, deverá ser, respectivamente, • descontado ou desconsiderado. (grifos nossos)

5.5 - Apuração da Frequência IVO 5.5.1 - A apuração da frequência será de responsabilidade da chefia mediata do servidor, a quem compete o julgamento das ocorrências. (grifos nossos) 5.5.3 - Compete à chefia mediata do servidor o acompanhamento do registro do ponto e do controle de débito ou crédito nos respectivos documentos de Controle de Frequência antes de sua remessa à área de Recursos Humanos. 5.5.5 - As faltas não justificadas implicarão na perda dos dias não trabalhados, • bem como do descanso semanal obrigatório e feriado se houver, ambos da semana seguinte ao da falta.

No procedimento de sindicância também foi ouvida a funcionária Magali, que aduziu:

"Que no início a Sra. Cristina tinha um horário diferenciado, pois havia feito um acordo com a gerência de entrar e sair mais tarde, alegando que precisava levar sua filha a escola. Depois de um tempo começou a fazer o seu próprio horário, isto é, quando vinha trabalhar. Que devido à frequência da Sra. Cristina ser falha, o grupo de trabalho da GEN se sentia prejudicado e começaram a cobrar do Sr. Fernando. Que nunca o Sr. Fernando repreendeu a Sra. Cristina sobre a sua conduta profissional. Ele chamava atenção da Sra. Cristina quanto ao horário, pois a GEN atende ao público (alunos, professores, etc.) das 8:00 às 17:00 horas, e fora deste horário não há muito o que fazer no setor. Que o Sr. Fernando tratava a Sra. Cristina igual a todos os outros servidores da gerência. Que nunca o Sr. Fernando passou a adotar conduta abusiva e ostensiva sobre a Sra. Cristina. Que nunca soube ou percebeu qualquer sintoma de doença psicossomáticas por parte da Sra. Cristina. Alegava sempre que suas faltas eram por problemas particulares ou doença da filha. Que a Sra. Cristina nunca comentou que sentia desconforto em trabalhar em uma sala sozinha. Todos os servidores da GEN tem uma sala individual, mas nunca ficam sozinhos, sempre tem alguém com eles, ou são os alunos, professores ou mesmo V outro servidor. Todos tem liberdade de ir e vir de qualquer sala. Que como pessoa, não tem nada contra a Sr. Cristina, mas como profissional se arrepende de ter a convidado para trabalhar na GEN, porque ao invés de ajudá-la acabou prejudicando-a, pois teve que refazer quase todo o serviço feito por ela".

As demais testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o serviço da autora deixou a desejar e que não presenciaram qualquer ato de assédio praticado por parte da chefia contra a autora.

No Relatório final da Sindicância, diante das acusações realizadas contra o ex chefe, Sr. Fernando, a Comissão concluiu que não foi caracterizada a petição como assédio moral, recomendando a abertura de procedimento administrativo para apurar a verdade sobre os indícios das irregularidades cometidas pela servidora Maria Cristina de Abreu, correspondentes a infração ao artigo 116, incisos I e X da Lei nº 8.112 de 1990 ("I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo" e "X - ser assíduo e pontual ao serviço").

Da prova oral

Em depoimento pessoal colhido em audiência, a autora alegou:

"Trabalho no CNEN desde 1984. Comecei na zeladoria, limpeza, e depois fui para a área de escritório, prestar serviços de secretaria.

Fui mãe aos 39 anos quando trabalhava no setor de qualidade. Minha filha nasceu com problemas respiratórios.

Eu já estava querendo sair do setor, pois a gerência se incomodou com meus afastamentos. Trabalhei lá quase 4 anos.

No primeiro inverno, em 2007, minha filha teve crise e eu fiquei afastada.

Um dia encontrei a Sra. Magali, com quem eu já tinha trabalhado no RH. Ela comentou que no ensino estava precisando de pessoas e eu me interessei. Como era um serviço novo e eu já estava insatisfeita no meu setor, fui entrevistada pelo Sr. Fernando. Expliquei que eu era mãe e minha filha tinha problemas respiratórios, logo teria que ficar afastada alguns dias. Ele disse que tudo poderia ser conversado e acertado.

No primeiro ano foi excelente, pois tive tempo de assimilar o trabalho. Trabalhava no setor de bolsistas com a Magali.

A Magali teve que se ausentar por 3 ou 4 meses para tratar de familiares. Tudo eu perguntava para o Sr. Fernando que sempre me auxiliasse.

Nessa época ele me deu uma norma de bolsa para ler e disse que qualquer dúvida eu podia sempre perguntar para ele, ou para a Magali, quando ela voltou. Mas como ela sempre estava ocupada, eu não consegui fazer sozinha o serviço de pagamento de bolsa, que era muito minucioso e não dava para aprender rápido.

Então o serviço de pagamento de bolsistas sempre ficou com a Magali e ocorria mensalmente.

Eu tinha que ajudar nos editais de bolsistas, que acho que ocorriam 2 vezes por ano. Eu arrumava a sala de reunião para que o Sr. Fernando analisasse os documentos dos bolsistas.

Particpei de dois editais, mas no terceiro edital que houve, a Magali disse que eu não precisava participar, então voltei para a sala.

Desse dia em diante a Magali falou para o Sr. Fernando que eu não estava interessada no trabalho, pois não quis participar.

Quando eu fui trabalhar lá ficou acertado horário flexível.

Na época era passado o crachá e ele aptava. Só quando chegava o ponto no final do mês ficava sabendo que o cartão não tinha passado.

Todo mundo tinha horário flexível.

Meu crachá desmagnetizou e eu fui no setor que conserta, mas não tinha ninguém que fizesse isso.

Toda vez que vinha o ponto eu escrevia o que fiquei fazendo.

Tudo era posto verbalmente.

Para minha surpresa, no final do ano, veio desconto por faltas e atrasos.

Fui até a Secretaria e vi que meu ponto estava riscado e colocado "08", código que significa desconto. Os descontos começaram só a partir de dezembro não sei o motivo.

Eu sempre ia na sala da Magali perguntar sobre pagamento dos bolsistas, mas ela não me ajudava. Então continuei na tarefa de inserir dados no sistema dos bolsistas.

Toda vez que o tempo virava, minha filha ficava doente e eu tinha que me ausentar. Meu marido não podia ficar com ela em razão do trabalho, então quem ficava era eu, que sou a mãe. Mas eu compensava as ausências trabalhando fora do período ou no final de semana.

Após quase 1 ano trabalhando no setor, o Sr. Fernando me chamou na sala dele e me convidou para sair do setor. Não disse o que eu fiz de errado. Perguntei se deixei de entregar algum relatório. Ele disse que toda a equipe estava descontente comigo.

Eu disse que sempre que tentava perguntar sobre pagamentos de bolsistas a Magali não me atendia e que não participei da reunião de Edital porque a Magali disse que não precisava.

Nessa conversa eu disse que não queria sair e ele se irritou muito comigo dizendo palavras agressivas e me insultando.

Eu disse que queria fazer outro serviço, se a Magali. Então, ele disse que ia dar uma segunda chance, mas eu não aceitei essa palavra porque ele não disse no que errei.

No outro dia ele me levou numa sala com 4 armários, 2 mesas e um "mundo" de documentos. Ele pediu para eu organizar tudo para ele, por ordem e período curso e ordem alfabética de alunos.

Eu organizei tudo, emiti os certificados para os alunos que faltava emitir. Fazia também a inserção no sistema da tese do aluno que concluiu mestrado. Demorei uns 9 meses para fazer isso. Passei horas, dias fazendo isso.

Ele pediu para transferir toda a documentação para outro prédio.

Sempre que eu ia para o outro prédio eu avisava.

Eu inseria no sistema eu tirava uma listagem e conferia tudo o que tinha colocado naquele dia. Eu rasgava depois de conferir.

Passava algum tempo, ele me chamava e dizia que eu tinha inserido coisa errada. Eu disse que queria fazer de novo e depois que conferi vi que estava tudo certo.

Ele me chamou dizendo que eu estava errando.

No primeiro ano o Sr. Fernando me avaliou bem. Mas depois do mal sobre o desinteresse ele me avaliou mal.

Ele usou por um mal entendido ou alguma coisa que foi falado e riscou todo o meu ponto, sendo que eu trabalhei. Fui até acusada que era outra pessoa que batia meu ponto.

Já que fui absolvida dentro de uma sindicância na empresa, quero o valor que foi descontado.

Quando perguntei porque ele descontou o valor do meu ponto sem me avisar, sendo que meu cartão estava com problema no magnetismo, mas eu tinha trabalhado. Ele me disse que tinha carta branca para fazer isso e que queria que eu saísse do setor.

Fui ao Superintendente falar que não aceitava o "08" (desconto), pois eu tinha trabalhado e tinha que receber.

Depois desses fatos eu comecei a me sentir muito insegura, faço terapia desde então.

Eu atendia público e um cobria o outro nas ausências.

Perguntada se as ausências atrapalhavam o serviço, disse que poderia atrapalhar, mas a Magali sempre estava presente.

Mesmo com as câmeras o ponto foi cortado. O problema é que o cartão tinha desmagnetizado e a pessoa que ficou no setor não sabia usar a máquina para remagnetizar.

Não aceitei mudar de setor porque fui acusada que não estava interessada. Eu tinha harmonia com todos. Depois do mau estar comecei a não ter com a Magali e com o Sr. Fernando.

Essas reclamações de que não estava com a atenção devida na inserção dos dados. Quem entrava era eu e ele. Não sei se era ele quem mexia. Perguntei no setor de informática se tinha como fazer levantamento de quem tinha mexido mas nunca me deram resposta."

1ª Testemunha: Reynaldo Cavalcanti Serra

"Nós trabalhamos juntos antes desta época, na área da qualidade, onde ela trabalhava antes de ir para o ensino.

Sou engenheiro tecnólogo e na ocasião a Maria era Secretária do departamento.

Conosco nunca teve problema.

Sei que ela teve uma filha

Trabalhei na qualidade de 2003 até 2009.

No departamento ela atendia os chefes e a quem estava ao redor.

Ela ficava na sala da chefia, não na minha sala, mas nos atendia. Não tínhamos qualquer problema com ela.

Fui chamado e prestei depoimento na Sindicância que teve contra ela."

2ª Testemunha: Luiz Antonio Terrible de Mattos

"Trabalhei a empresa e hoje estou aposentado.

Conheci a autora quando ela trabalhou no mesmo local, departamento de qualidade

Ela ajudava como secretária.

No meu caso a atividade que eu fazia não havia demanda direta dos serviços dela pela natureza do meu trabalho. O que tinha eram questões administrativas, como ponto etc, casos em que tínhamos algum suporte dela.

No setor de qualidade eu passei por muitas áreas, pois trabalhei lá por 37 anos.

Quando trabalhava no meu setor ela ainda não tinha filhos.

Não houve situação em que ela tivesse se recusado de fazer algo".

3ª Testemunha: Maíra Gomes Nunes

“Conheço a Maria do trabalho, quando ainda estava como bolsista. Ela era funcionária do setor de ensino. Fui bolsista do final de 2003 a 2010, quando fui contratada por concurso.

Fui atendida por ela e por outras pessoas.

Não sei quantos alunos bolsistas havia.

A Coordenadora Leticia cobrava muito produção, mas não carga horária. Fiz Mestrado e Doutorado lá.

Antes da Maria Cristina, me atendia a Magaly, a Ana Ferrer mas não lembro bem.

Era bastante frequente procurar pela Magaly e ela não estar. Recebia a orientação de retornar quando ela estivesse lá. Mas como tinha que resolver, acabava indo no dia seguinte.

Nas bolsas era mais crítico, pois a parte que a Cristina fazia tinha mais gente, pois era muito centralizado na Magaly.

Meu foco era desenvolver o projeto então não tinha conhecimento dos trâmites do setor de bolsas.

Eu trabalhei com a Maria depois que ela saiu do setor de ensino, quando eu já estava contratada. A Maria veio para cuidar da digitalização do banco de dados de fichas de doses antigas.

Entrei no final de 2010 então a Cristina deve ter vindo até no máximo em 2011.

Lembro que quando ela veio a Dra. Leticia convocou reunião para informar que receberíamos nova funcionária para auxiliar e que a funcionária já tinha tido sérios problemas em outros setores, mas não tínhamos como recusar por falta de servidores.

Ela já chegou estigmatizada e estava visivelmente abalada. Não eram incomuns crises de nervosismo e choro, e isso claro que impactava no desempenho.

Algumas vezes ela comentava porque estava neste estado, dizendo que era por causa da sindicância interna, pois teve que reviver o stress.

Em tudo que precisei ela era bastante eficiente, nunca houve problema de não fazer algo ou ter causado algum problema.”

Postas as provas produzidas, passo à análise do conjunto probatório frente às alegações da autora.

A controvérsia consiste na configuração ou não de dano moral são as alegações de ocorrência de “injustas pressões e humilhações”, ressaltando que o ônus da prova é da parte autora, que, no entanto, dele não se desincumbiu.

Dos e-mails enviados à autora em novembro de 2009 (fs. 193-194- vol. 1), informando acerca do descontentamento com o trabalho por ela realizado, não vislumbro qualquer atitude de humilhação ou desqualificação por parte da chefia, mas mero cumprimento de dever funcional por parte do superior hierárquico em zelar pelo bom desempenho da equipe.

Consigno que os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora não amparam suas alegações, até porque nenhuma das testemunhas trabalhou com a autora na época dos acontecimentos, trazendo poucas informações sobre impressões pessoais acerca de trabalho realizado em outra repartição e fora do período dos acontecimentos, não demonstrando conhecimento direto dos fatos, destarte em situação onde dificilmente poderiam ser responsabilizadas por falso testemunho.

Quanto à alegação de que foi proibida de compensar suas faltas após as 18:00, verifico que a autora realizava outras funções além da inserção de dados no sistema, tal como o atendimento ao público, tarefa que exigia a sua presença no local de trabalho dentro do horário regular, não sendo descabida a exigência de que estivesse no local de trabalho no horário em que exigido pela chefia.

Ressalto, também, que os alegados fatos de que foi excluída de parte do serviço por determinação da chefia são representativos do exercício do poder discricionário pela Administração, adotando medidas que reputa necessárias para o bom andamento dos trabalhos, de modo que nem ao menos em tese configuram situação ensejadora de dano moral.

Quanto à alegação de que a chefia realizou lançamento de falta injustificada quando, na verdade, teria sido concedida prévia autorização verbal, observo que o recurso administrativo interposto pela servidora questionando a medida foi desprovido ao fundamento de que não foi apresentada nenhuma prova que confirmasse o requerimento verbal, anotando-se que a mesma situação se verifica nos presentes autos, nenhum elemento se patenteando a comprovar a versão apresentada.

Consta do documento de fs. 99, folha de ponto correspondente ao período de 16/02/2009 a 15/03/2009, com informação “há quantidade exorbitante de débitos de horas. Somente serão aceitos débitos até o limite de 40 horas mensais”, anoto que não comprova a existência de assédio moral por meio do que diz ser indevido lançamento de falta injustificada, pois o que se deparada fundamental na questão é, repita-se, a ausência de prova da alegada existência de prévia autorização para compensação.

Em suma, tudo quanto aduzido não passa de impertinência, na medida em que o que se mostra fundamental na questão são as alegações de “injustas pressões e humilhações” que, entretanto, não restaram comprovadas nos autos.

Concluo, portanto, pela ausência dos elementos que ensejam indenização por dano moral, notadamente o dano e o nexo causal alegados.

Levando em consideração que a autora não comprovou a existência do prejuízo emocional que embasa a propositura da demanda, não cabe a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais pelos descontos realizados em seus proventos.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030614-46.1993.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE ARACATUBA

Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31631484: Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos indicados pela PARTE AUTORA, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o vultoso número de associados envolvidos na lide.

I.C..

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100

AUTOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

Advogados do(a) AUTOR: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o envio da mensagem eletrônica ao perito nomeado DR. VANDERLEI MASSON, aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo estipulado de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-16.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS HENRIQUE DE SOUZA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 26643954).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 27660451).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29062462).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 33595481).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 01/10/2019, houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1820505435, o qual, até a presente data, encontra-se pendente de análise pelo Poder Público (ID. 26406692).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva e adoção das providências cabíveis do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1820505435.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016361-96.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSILENE CORREIA DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27949760).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 28996074).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 32922532).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID. 34867771).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 23/01/2019, houve requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 1919748201, o qual, até a propositura da demanda, encontrava-se pendente de análise pelo Poder Público (ID. 26406692).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva e adoção das providências cabíveis do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1919748201.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025520-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA OLIVEIRA DA SILVA - SP421494, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 33604248 - Diante da apresentação de manifestação pela União Federal, bem como ematenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência à Impetrante, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007732-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 34761255 - Considerando a apresentação de manifestação pelo SESC, dê-se ciência à Impetrante, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014924-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GIOVANI DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026968-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013928-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR - FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 34244793 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para manifestação conclusiva acerca da suficiência do depósito apresentado.

ID. 35165111 - Ematenação ao fato novo apresentado, bem como em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026693-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011431-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 35924884 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte Impetrante em razão da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na exordial.

Requer a análise em sede de pedido de retratação, conforme fundamentos expostos.

Em que pese os argumentos apresentados, verifico que não houve qualquer inovação fática ou jurídica trazida aos autos por força da presente petição.

Os fundamentos para o indeferimento do pedido de liminar foram expostos na decisão recorrida (ID. 34402709), tendo sido considerados ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Desta sorte, MANTENHO a decisão agravada, nos seus exatos termos.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003242-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-23.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA em face do i. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI em que se pleiteia concessão de ordem para a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 625504156) referente ao pedido de aposentadoria por idade rural.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Previdenciário o qual, em decisão ID. 29132769, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Cível.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (ID. 29474073).

Redistribuído o feito a este Juízo, em sua manifestação, a parte Impetrante alega que houve a resolução administrativa da questão objeto da demanda (ID. 34977718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à mora na análise conclusiva, por parte do Poder Público, de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Diante da manifestação da parte Impetrante, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* perdeu seu objeto, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007303-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOUZA

REPRESENTANTE: ALICE AOKI SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA - BA28431

IMPETRADO: DIRETOR DA SUBSECRETARIA DO PRÓ-SOCIAL, BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 36067248 - Diante dos novos documentos e informações apresentados, bem como em prestígio ao Contraditório e à Ampla Defesa, dê-se vista à Impetrada, na pessoa de seu representante legal, bem como ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007978-32.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA DE PAULA NICOLETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado JANDIRA DE PAULA NICOLETI contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, objetivando provimento jurisdicional que a Autoridade coatora proceda como julgamento do requerimento administrativo formulado referente à concessão de benefício, conforme fundamentos apresentados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o D. Juízo Previdenciário.

Houve o deferimento parcial do pedido de liminar (ID. 22138675).

O Juízo Previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis (ID. 30697911).

Redistribuídos para este Juízo, em petição ID. 35579939, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002204-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS próprio, destacado em nota fiscal, e substituição, incidente na operação e recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (regime próprio e substituição tributária). Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada previamente, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (ID. 29367902). Sustentou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 30020432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 30820800). Sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Irresignada, a Fazenda noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 31703602).

Opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, foram acolhidos em parte para suprir omissão acerca do alcance da decisão liminar (ID. 33443923).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 35828888).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

Verifico que a questão inerente ao cabimento do mandado de segurança, assim como a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufagado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, seja o próprio ou em regime de substituição tributária, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS e ISS que devem ser excluídos da base de cálculo são os destacados na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF 3 08/05/2019).

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Quanto ao ICMS-ST (substituição), alinho-me ao seguinte posicionamento:

“no que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.” (TRF 3, ApelReeNec 5001808-77.2017.4.03.6130, julgado em 01/10/2019).

Isso pois, uma vez revestidos os substitutos tributários dessa condição, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, assim, fazem jus à exclusão dos valores recolhidos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (próprio e substituição tributária) destacado na nota fiscal de saída no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Saliente, oportunamente, que a sentença beneficia somente os associados ao tempo do ajuizamento da ação, na linha do decidido pelo STF, a saber:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997”. (Informativo nº 864)

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do: (i) ICMS próprio, destacado na nota fiscal de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante; e do (ii) ICMS-ST, destacado na nota fiscal de aquisição, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, quando atua como substituto tributário; bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE ALMEIDA HADDAD

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Processo eletrônico nº 5019142-83.2018.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO DE ALMEIDA HADDAD em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de Aposentadoria, com integralidade de paridade, nos termos do art. 3º da EC 47/05, com a devida contagem diferenciada de tempo do Impetrante, do período como celetista, nos termos da PORTARIA Nº 179, DE 08 DE ABRIL DE 2009, bem como que seja contado em dobro o período de licença prêmio não gozada para fins de concessão de aposentadoria.

Narrou que é Auditor Fiscal do Trabalho - Engenheiro desde 08/03/1985, tendo exercido suas atividades sob o regime celetista até 19/03/1990, quando passou a submeter-se ao regime estatutário da Lei 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único, período este laborado em condições especiais de trabalho, devido à exposição a alta periculosidade.

Alegou que já possuía averbados outros períodos laborados em regime celetista, mediante contagem "CTC" emitida pelo INSS, correspondentes ao tempo total de 05 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Que, em razão do labor sob o regime celetista em condições especiais de trabalho, a "Superintendência" deu início a um processo para conversão do período de, do tempo especial para comum, com a aplicação do fator 1.40.

Após a análise do período em questão, a Impetrada acresceu o período equivalente a 692 dias ou 01 ano, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante levantamento feito à época, que decorreu na averbação do mesmo, conforme Portaria de Nº 179, de 08/04/2009.

Assim, o demandante requereu junto à Impetrada uma simulação de tempo para fins de abono de permanência e aposentadoria futura, cujas projeções lhe foram passadas em março de 2012, obtendo a informação de que teria direito a aposentadoria em 11/06/2018, com base no Art. 3º da Emenda 47/05.

Protocolizou, então, requerimento administrativo de aposentadoria o qual foi indeferido, com a alegação de que não mais computaria período relativo a periculosidade, mesmo após publicação em portaria, dos servidores que trabalharam expostos em regime celetista, pois parte dos efeitos da Orientação Normativa nº 15 de 2013 estaria suspensa pelo Ofício Circular 37/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida ante a existência de repercussão geral sobre a questão (ID 9818215).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 10637022).

O autor interpôs Agravo de Instrumento nº 5021456-66.2018.4.03.0000 em face da decisão que inferiu a liminar (ID 10663962 e 21778741), o qual foi provido em parte para determinar a análise da questão pelo juízo a quo, conforme decisão ID 16273662.

A liminar foi deferida em parte, para determinar a manutenção da averbação do período especial do impetrante, sendo indeferida quanto ao pedido de contagem em dobro da licença prêmio (ID 17370226).

O autor requereu a apresentação de prova do cumprimento da liminar pelo réu (ID 22196800).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Do cômputo da licença prêmio em dobro

Preliminarmente, relativamente à contagem em dobro da licença prêmio não gozada, entendo que não há interesse de agir na presente ação, uma vez que a própria autoridade reconheceu o cômputo deste período e, conforme decisão de indeferimento (ID 9748442), o único fundamento para o indeferimento da aposentadoria foi a impossibilidade de cômputo do período especial, nada sendo referido acerca da licença em dobro, que foi computada no período total, conforme contagem constante dos autos (ID 974840).

DO MÉRITO

O impetrante pretende o reconhecimento do direito à averbação do tempo especial laborado em regime celetista convertido em comum para efeitos de concessão da sua aposentadoria no regime estatutário.

No caso dos autos, conforme Portaria nº 179/2009 (ID 9748439), a ré reconheceu o direito à averbação de tempo de serviço especial referente ao período laborado como celetista no cargo de Auditor Fiscal Engenheiro, de 08 de março de 1985 a 31 de outubro de 1990.

Assim, consoante simulação de tempo anexada com a inicial (ID 9748440), considerou os seguintes períodos:

Tempo de contribuição	26 anos, 11 meses e 22 dias
Licença prêmio	01 anos, 00 meses e 00 dias
Tempo insalubre	01 anos, 10 meses e 27 dias
Total	29 anos, 10 meses e 19 dias

Portanto, a impetrada reconheceu o direito à averbação do tempo especial através da Portaria 179/2009, o que possibilitou a soma do tempo total de contribuição de 29 anos, 10 meses e 19 dias, suficientes à aposentação, como alega o autor.

Conforme tabela apresentada, foi acrescido aos 26 anos, 11 meses e 22 dias de tempo comum, o período de 1 ano, 10 meses e 27 dias, decorrentes da conversão do período de celetista em especial.

Porém, em razão da superveniência do Capítulo II da Orientação Normativa SEGEP nº 15/2013, que trata a respeito da Caracterização e Comprovação do Tempo de Atividade sob Condições Especiais, está se negando em efetivamente conceder a aposentadoria ao autor, alegando que seus efeitos estão suspensos até que se conclamem os estudos dos novos requisitos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, conforme veiculado pelo Ofício Circular nº 37/2018-MP.

Nesse ponto, a Constituição Federal permite a contagem especial das horas trabalhadas em condições de risco, como se extrai do seu artigo 40:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)”

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

A Orientação Normativa SEGEP nº 15/2013 estabeleceu “orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Para tanto, referida ON nº 15/2013 passou a dispor que: “considera-se tempo de serviço público prestado sob condições especiais, aquele trabalhado em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, que sejam passíveis de enquadramento sob os códigos classificatórios do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou, dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reproduzidos neste ato normativo como Anexos I e II”.

Sobre tal situação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de o servidor público estatutário, anteriormente vinculado ao regime geral de previdência social, ter direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da vigência da Lei nº 8.112/90, pois haveria, em verdade, direito adquirido ao reconhecimento.

Isto porque ao servidor era reconhecida a atividade insalubre, inclusive, recebendo o respectivo adicional de insalubridade durante todo o período anterior à edição da Lei nº 8.112/91.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO - TEMPO DE SERVIÇO - CONDIÇÕES ESPECIAIS. Se o acórdão se alicerça em conclusão sobre o direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condição especial, considerada a legislação de regência, não há como cogitar de vulneração à Constituição Federal” (RE n 494.247/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 13/11/09).

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 258327, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 06-02-2004 PP-00051 EMENT VOL-02138-06 PP-01075).

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público ex-celetista. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à instituição de regime jurídico único. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 398502 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00082 EMENT VOL-02257-06 PP-01248).

Vê-se que, sequer se trata de uma questão de avaliar, atualmente, a efetiva exposição pretérita do servidor ex-celetista a ambiente insalubre, mas uma questão de ter incorporado ao patrimônio jurídico do servidor que o direito à contagem especial de tempo de serviço.

Nesse sentido, está muito claramente firmado no julgamento do RE 463299, ementado no seguinte:

EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de questionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso. (RE 463299 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01341).

Para fechar o quanto o tema já foi solidamente acertado no Supremo Tribunal Federal destaco que já foi decidido, em sede de repercussão geral, a posição no sentido de que o servidor estatutário possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período em que seu vínculo se dava sob as regras da CLT. Destaco ementa:

ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 612358 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01217 RDECTRAB v. 18, n. 208, 2011, p. 11-16).

Posto isso, o pedido inicial da autora deve ser acolhido, pois amplamente albergado pela jurisprudência Superior.

Entendo, assim, que é devida a averbação do período especial laborado como celetista pelo impetrante e reconhecido pela Portaria nº 179/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI do NCPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo em dobro do período de licença.

JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito adquirido do autor em ter averbado o período laborado de 08/03/1985 a 31/10/1990, como atividade especial, conforme reconhecido pela Portaria nº 179/2009, para efeitos da concessão da aposentadoria voluntária pleiteada, desde que presentes os demais requisitos exigidos em lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5021456-66.2018.4.03.0000 interposto a prolação desta decisão.

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-73.2020.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA INEZ DE BARROS contra ato do PRESIDENTE DA DATAPREV e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para "(...) determinar que a União Federal, através da Caixa Econômica Federal, nos termos da previsão do art. 2º VI, alínea c da Lei 13.982/2020, proceda a inclusão da impetrante no programa de auxílio emergencial e pague, incontinenti, o valor previsto no caput do art. 2º da Lei 13.982, regulamentado pelo Decreto 10.316/2020: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por três parcelas, inclusive as parcelas suplementares, devendo, no primeiro pagamento, pagar tantas parcelas quanto necessárias para adequar a forma e o tempo de pagamento em relação aos demais auxílios emergenciais em andamento (...)".

Relativamente à liminar requerida, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária. Isso pois, analisando os autos, verifico que não é possível aferir, acima de dúvida razoável, que a razão do indeferimento do benefício da impetrante foi exclusivamente a concessão à sua filha, o que, conforme a inicial, não configura óbice nos termos da lei regente.

Dessa feita, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal, devendo se manifestar especificamente a respeito dos familiares da impetrante que receberam o benefício, assim como comprovar documentalmente suas alegações.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013972-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO XAVIER MONTEIRO em face do i. GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 16/04/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1719755315 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013924-06.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES MIKHAELABOV JNAID

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES MIKHAELABOV JNAID em face de ato praticado pelo Senhor DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Narrou a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitada para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ovídios, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.” (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014015-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – ME E OUTROS em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devida a terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: (i) 13º salário; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) adicional de insalubridade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, *julgada pela legalidade estrita* (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Leia-se precedente no sentido mencionado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS GOZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. APELAÇÕES NEGADAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

1.

14. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão.

1.

18. Apelações negadas.” (TRF 3, AC 5000832-82.2016.4.03.6105, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, publicado em 30/03/2020).

2.

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Destaco, inclusive, que o tema é objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

Ante o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014208-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STERN GOLD DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado aos autos esta apócrifo, a autorização para outorga da procuração não supre a apresentação de documento regular da procuração e, não há nos autos documentos que demonstre haver assinatura eletrônica.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 03/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE CAVALCA LEITE - SP353184, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória proposta por FAST SHOP S.A. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPPEM/SP e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado pela parte ré, o qual culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro reais).

Narrou a impetrante que foi autuada pelos agentes da ré sob o fundamento de ausência de etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos televisores de marca SAMSUNG, LG e SONY, o que teria configurado infração ao disposto nos artigos 1º ao 5º da Lei 9.933/99, sendo lavrado contra si o Auto de Infração nº 1001130021561 (Processo Administrativo nº 24672/2015). Que apresentou defesa prévia e recursos, os quais foram todos rejeitados, sendo mantido o Auto de Infração e a multa fixada.

Segundo a demandante, a responsabilidade pela suposta ausência de etiqueta ENCE é exclusivamente do fabricante, e eventual aplicação de multa deveria observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, não houve prejuízo ao consumidor.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública.

Realizado o depósito judicial do débito (ID. 16149025), por decisão constante do ID. 16149029, a tutela foi deferida, com a suspensão da exigibilidade do débito.

Citado, o IPPEM ofereceu contestação (ID. 16149032). Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta do juízo estadual e a necessidade de inclusão do INMETRO como litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou a improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 16149033).

As partes não requereram outras provas a produzir (ID. 16149037).

Por decisão declinatória de competência, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal (ID. 16149040).

Determinada a citação do INMETRO por este Juízo (ID. 16235551), o correu INMETRO ofereceu contestação (ID. 17970433). Sustentou a existência de litisconsórcio necessário em relação ao IPPEM/SP, órgão competente para fiscalização empreendida. No mérito, sustentou a regularidade dos autos de infração apontados como nulos, bem como a razoabilidade do valor da multa imposta.

Houve réplica em relação à contestação do INMETRO (ID. 22419744).

As partes não requereram produção de novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Alega o INMETRO a existência de litisconsórcio passivo necessário.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

“Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados". (grifo nosso)

"Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência".

"Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público".

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. "Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes" (STJ - CC:111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido". (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, razão pela qual entendido existir normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

Entretanto, em última análise, por se tratar de delegação da autarquia federal somente quanto ao poder de fiscalizar e considerando que cabe ao INMETRO o produto da arrecadação, razão pela qual entendido existir litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente.

Assim, acolho a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida pela parte Ré.

Mérito

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através dos referidos autos e seus processos administrativos.

Reclama a Autora, especialmente, que foi cerceado o direito ao contraditório, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito do processo administrativo.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Muito embora a Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Verifico que a Autora promoveu alegações genéricas, não tendo trazido aos autos qualquer documento comprobatório do direito alegado.

Cabe consignar, outrossim, que as atuações e atos realizados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE ATUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", pois "essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade". 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços". Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 123615 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:) (grifei)

"AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...). O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regular matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observe, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida". (ApCiv 0045719-44.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2016.) (grifei)

Desta sorte, entendendo não ter restado demonstrada a existência das nulidades apontadas quanto ao Auto de Infração lavrado.

Por outro giro, a parte Autora argui, subsidiariamente, o pedido de redução do valor da multa aplicada, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

Da análise dos autos, entendendo descabida a alegação da parte Autora.

O ato de infração consubstanciou-se na comercialização de produtos com ausência de etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), especificamente, nos televisores de marca SAMSUNG, LG e SONY, o que teria configurado infração ao disposto nos artigos 1º ao 5º da Lei 9.933/99. As decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a parte ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal que alie a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desrazoáveis, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), a ser dividido equitativamente entre os réus.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

BFN

SENTENÇA

AÇÃO ANULATÓRIA

Processo nº 0018034-51.2011.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, ajuizada por MURILLO TACLA JUNIOR, compelido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do débito constante da autuação NFLD nº 505.906.651, lavrada em 05.07.2007, por suposta omissão de receitas

Narrou o autor que foi autuado através do Auto de Infração nº 0812400/00097/2006, por suposta omissão à Receita de valores depositados em conta corrente nos anos de 2001 a 2003, infração prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O procedimento foi encerrado, sendo o auto de infração lavrado e encaminhado à Procuradoria que ajuizou a execução fiscal nº 0024838-85.2008.4.03.6182.

Sustentou que a autuação é nula, pois: a) as informações bancárias que embasaram o lançamento e auto de infração foram obtidas sem autorização judicial; b) as movimentações financeiras constantes do lançamento/auto de infração não constituem sua renda, pois era sócio administrador de duas empresas de malha no município de Águas de Lindóia-SP e fazia a movimentação em seu próprio nome, cujo valor não constituía acréscimo em seu patrimônio, não sendo condizente com seu padrão de vida simples.

Inicial e documentos às fls. 02-926.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 931).

Citada (fls. 934), a ré ofereceu contestação (fls. 936-981). Preliminarmente, sustentou carência de ação, uma vez que os débitos já foram inscritos em dívida ativa, não podendo ser utilizada a ação como substitutivo de embargos à execução. Alegou que há conexão em relação aos autos da execução fiscal ajuizada. No mérito, sustentou a legalidade das autuações e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por decisão proferida em 12.12.2011 (fls. 982-984 verso), foi declinada a competência e remetidos os autos para a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Às fls. 986- 1362 a ré juntou cópias do Processo Administrativo nº 138390.003464/2006-61 instaurado contra o autor para apuração da infração objeto dos autos.

Suscitado Conflito de Competência por decisão de fls. 1368 e verso, a decisão foi pela competência deste MM. Juízo suscitado, conforme decisão de fls. 1376-1377.

Recebidos os autos nesta Vara Federal em 13.08.2012 (fls. 1380), foi determinada a intimação para réplica e especificação de provas.

A tutela foi indeferida por decisão de fls. 1383 e verso (vol. 7 A).

Houve réplica (fls. 1388-1389). O autor reiterou o pedido de prova pericial no faturamento da empresa, para comprovação da inexistência de acréscimo patrimonial, bem como a apresentação de extratos bancários acerca da movimentação financeira.

O autor interps Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela (fls. 1394-1406).

Em despacho de fls. 1416, foi deferida a produção de prova pericial.

O autor reiterou o pedido de expedição de ofícios aos Bancos Bradesco e Santander para fornecimento de extratos referentes ao período de 2001 a 2003.

Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026794-19.2012.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela, foi dado provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade do crédito inscrito em DAU, decorrente de constituição de ofício através de dados de movimentação bancária obtidos sem autorização judicial (fls. 1423-1430).

Em resposta aos ofícios expedidos, o Banco Santander encaminhou os extratos juntados às fls. 1451 (vol. 7 A) a 3223 (vol. 14 B) e o Banco Bradesco às fls. 3226 (vol. 14B) a 4548 (vol. 19 B).

Em atendimento ao despacho de fls. 4554 (vol. 20 A), o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 4555-4557.

Quesitos pela ré às fls. 4562-4567 (vol. 20 A).

Às fls. 4568 (vol. 20A) a 5259 (vol. 22) foram juntados os extratos bancários referentes às contas do autor.

Designada a realização de perícia técnica nas contas do autor (fls. 5264 – vol. 23), o laudo pericial foi juntado às fls. 5275-5376.

Houve o levantamento dos honorários periciais (fls. 5380).

Dada vista do laudo ao autor, foram requeridos esclarecimentos do perito. O autor requereu, ainda, a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 5394- 5401 vol. 23).

Às fls. 5411-5413 (vol. 23), a ré manifestou concordância com o laudo pericial.

Por decisão de fls. 5419, foi deferido o pedido de complementação do laudo formulado pelo autor.

O perito judicial apresentou esclarecimentos e ratificou o laudo apresentado (fls. 5425-5428- vol. 23).

Por despacho saneador de fls. 5442-5443 foi deferida a produção de prova oral.

Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, conforme “Termo de audiência” de fls. 5468-5470, sendo anexada mídia digital com os depoimentos gravados.

Os autos foram encaminhados à digitalização para inclusão no sistema PJe (ID 16058478).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que as preliminares de carência de ação e incompetência foram objeto do Conflito de Competência suscitado nestes autos, conforme decisão de fls. 1376-1377.

Assim, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao pedido de anulação do procedimento fiscal perpetrado mediante obtenção de dados bancários do autor contribuinte sem autorização judicial. Subsidiariamente, o autor impugna a alegação da Receita de movimentações financeiras de recursos próprios, alegando que os valores eram provenientes de negociações realizadas em nome da empresa da qual era sócio.

Alegou, em síntese, que a atuação é nula, pois: a) as informações bancárias que embasaram o lançamento e auto de infração foram obtidas sem autorização judicial; b) as movimentações financeiras constantes do lançamento/auto de infração não constituem sua renda, pois era sócio administrador de duas empresas de malha no município de Águas de Lindóia-SP e fazia a movimentação em seu próprio nome, cujo valor não constituía acréscimo em seu patrimônio, não sendo condizente com seu padrão de vida simples.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS

O art. 5º, inciso VII da Constituição Federal assegura o sigilo de dados bancários do contribuinte, assim dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações das instituições financeiras assim dispõe em seu Art. 6º:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Por sua vez, estabelece o artigo 1º, §3º da Lei nº 10.174/2001:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com seguintes alterações:

‘Art. 11.....

‘§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”(NR)

Conforme o próprio dispositivo constitucional evidencia, o sigilo de dados não é um direito absoluto, sendo possível sua relativização por interesse público; da mesma forma, não se trata de uma cláusula de reserva jurisdicional (apenas a interceptação telefônica é assim enquadrada no dispositivo), o que deixa claro a possibilidade da legislação regular hipóteses em que o sigilo de dados é relativizado.

No caso do sigilo de dados bancários e fiscais, a relativização decorrerá, na maior parte dos casos, de uma colisão de direitos em sentido impróprio, confrontando a privacidade do indivíduo com a necessidade de se assegurar a tutela de um bem jurídico constitucionalmente protegido, como, por exemplo, a segurança e o patrimônio públicos. Caberá, sem dúvida, ao intérprete realizar a ponderação entre os valores envolvidos no conflito, mediante método hermenêutico válido, existindo relevantes pontos a considerar tanto na direção de evitar a “quebra”, como na direção de decretá-la.

Há valores relevantes a justificar a relativização do sigilo bancário e fiscal. O primeiro é o exercício da tributação pelo Estado, que deve levar em conta a capacidade contributiva dos contribuintes, demandando que o órgão fiscal tenha real conhecimento das condições financeiras e econômicas de cada um, até para conferir concreção a referido princípio, que por sua natureza pode ser considerado como fundamental. Vale destacar aqui a redação do artigo 145, §1º da Constituição Federal:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ocorre que a questão não enseja mais discussão.

Em sessão plenária realizada em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, proferiu julgamento acerca da tese de repercussão geral Tema 225, nos autos do RE 601314, Rel. Min. EDSON FACCHIN, publicado no DJe de 16/09/2016, declarando constitucional, por maioria, o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, fins de apuração fiscal, conforme segue:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, verifica-se que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial é autorizada pela legislação, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, nos termos do artigo 144, §1º do Código Tributário Nacional.

Dessa sorte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré, visto que compreendida no âmbito de seu poder fiscalizatório e investigativo, razão pela qual permanece incólume o procedimento.

DA CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Passo à análise da alegação de que as movimentações financeiras constantes do lançamento/auto de infração não constituem sua renda, pois era sócio administrador de duas empresas de malha no município de Águas de Lindóia-SP e fazia a movimentação em seu próprio nome, cujo valor não constituía acréscimo em seu patrimônio, não sendo condizente com seu padrão de vida simples.

O Auto de Infração MPP nº 0812400/00097/06, lavrado em 19/09/2006, no valor de R\$ 1.280.768,35, refere-se à ausência de comprovação pelo autor da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

O autor alegou que era sócio de duas empresas de malharia na cidade de Águas de Lindóia, São Paulo, e que, enquanto administrador destas malharias fazia a movimentação em seu próprio nome, em suas contas bancárias pessoais, e não em nome das pessoas jurídicas. Assim, os valores depositados não lhe pertenciam, mas às pessoas jurídicas da qual era sócio.

Conforme descrito pela autoridade administrativa no Auto de Constatação (fls. 41- 74), “o autor foi intimado a exibir os extratos relativos à sua movimentação financeira junto aos Bancos Bradesco S/A e do Estado de São Paulo S/A, nos anos-calendário de 2001 a 2003, bem como comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte não se manifestou. Diante de tal fato, através de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, solicitamos sua movimentação financeira, nos mencionados anos-calendário, junto aos já aludidos Bancos Bradesco S/A e do Estado de São Paulo S/A, que nos enviaram os extratos, compostos de depósitos efetuados, no primeiro, nas agências 0197-0, 0190-2 e 1727-2, contas correntes 7.374.405-9, 69.031-7, 21.743-3 e 8.078-0, e, no segundo, na agência 0672, conta corrente 0672-01-002862-6. Do confronto dos depósitos líquidos efetuados, excluídos empréstimos, transferências entre contas e resgate de aplicações financeiras, com os rendimentos apontados nas declarações de ajuste, tudo conforme demonstrado em anexo, demonstrativos estes partes integrantes deste termo, verificamos que os primeiros superaram os segundos nas seguintes datas e valores: em 2001, R\$ 400.282,62; em 2002, R\$ 413.580,87; e em 2003, R\$ 1.295.035,20, valores estes que se presumem oriundos de rendimentos omitidos, uma vez que não foram comprovadas as origens dos depósitos..”

DAS PROVAS DOS AUTOS

Além da gama de documentos juntados aos autos, foram produzidas provas pericial e oral.

Na perícia judicial, cujo laudo consta de fls. 5275-5374 do vol. 23, foi efetuado o levantamento de toda a movimentação havida nas contas bancárias em nome do Autor, e apresentado o trabalho dividido em nove relatórios.

Conforme Relatório II, apurou-se que foram realizados pagamentos/transferências para os Srs. Fabio e Caio Tacla (sócios) no valor total de R\$ 131.045,96 (fls. 5285 vol. 23)

No RELATÓRIO VII é efetuada a correlação entre as vendas realizadas pelas Empresas Malharia Lua Nova e Malharia Cristal, de propriedade do Autor, e os depósitos realizados em suas contas.

No RELATÓRIO IX, consta a relação das NF-Notas Fiscais emitidas pelas empresas Malharia Lua Nova e Malharia Cristal onde - - são confrontadas com a movimentação diária das contas bancárias. Estas NF (DOC II anexo) foram enviados à perícia para atender a solicitação dos livros Diário e Caixa, que por sua vez não foram disponibilizados.

Inclusive, conforme RELATÓRIO VIII, o fisco considerou para determinar a base de cálculo para elaboração do Auto de infração, somente depósitos acima de R\$ 1.000,00, quando se trata de depósito no Bradesco e acima de R\$ 500,00 quando se trata de depósito no BANESPA.

Por fim, apurou o perito que, excluídos os valores indevidos, meras transferências ou valores depois estornados, o auto de infração passaria a ter a seguinte base de cálculo:

Histórico/ano	2001	2002	2003
Base considerada	410.878,69	478.260,87	1.308.934,27
Valor declarado	10.595,97	64.680,00	13.899,00
Base para Auto Infração	400.282,62	413.580,87	1.295.035,20
Valor a deduzir	43.101,00	8.405,00	369.767,12
Valor a tributar	357.181,62	405.175,87	925.268,08

Por fim, concluiu o perito:

“3. CONCLUSÃO. 3.1. Conforme se verifica no RELATÓRIO IX e VII, não há correlação, entre as vendas realizadas pela empresa e os recursos novos que entraram nas contas do autor, quer seja analisando-se os movimentos, respectivamente, na forma diária ou mensal”.

No tocante à prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, as quais foram ouvidas como informantes, em virtude da amizade íntima com a parte.

Os depoimentos foram prestados em audiência realizada em 04 de outubro de 2017, cuja síntese passo a relatar:

Leandro Luiz Parreira

“Conheço a Malharia Lua Nova Cristal. Sabia que o Sr. Murilo, pai do autor, era sócio, pois realizava negócios com ele. Eu sou de Águas de Lindóia e meus pais mudaram para São Paulo. Eu comecei a trabalhar numa empresa aqui. Eu comprava malhas direto do Sr. Murilo e trazia para vender na empresa. Quando eu comprava as mercadorias ninguém dava nota fiscal. O Sr. Murilo pedia para eu depositar na conta pessoa física do filho dele. Também depositava em outras contas. Eu pegava as malhas em consignação. Se vendia, depositava. Não me lembro se as contas eram sempre as mesmas, mas sempre de pessoas físicas e no Banco Bradesco.”

Leonardo Yamin Abdo

“Tinha negócio como pai do autor que tinha a malharia. Eu pegava as malhas em consignação para vender em São Paulo e depois fazia o pagamento. Não me lembro se tinha nota fiscal, mas tinham documentos. Foi em 2000, dois mil e pouco. Eu vendia em lojinhas na Augusta, Paulista, para familiares etc. Mas durante um curto período. Os depósitos eram feitos sempre em nome do Murilo Junior (autor). Nunca me preocupei em ver de quem eram as contas. Eu não emitia nota e também não exigia. Era um negócio de certa forma de confiança. Não era uma malharia grande, mas média. Não sei se os filhos trabalhavam com ele.”

É certo que a prova pericial não é o único meio de prova a ser considerado, porém, o autor não produziu qualquer outra prova capaz de infirmar as conclusões periciais.

A prova testemunhal produzida nos autos, prestada por meros informantes, não possui conteúdo hábil a desconstituir a prova documental e pericial constante dos autos.

Depreendo do conjunto probatório constante dos autos, que o autor não logrou comprovar a vinculação das receitas das movimentações bancárias à atividade comercial, mas o verdadeiro exercício paralelo de atividade comercial, cuja receita não foi repassada à pessoa jurídica, permanecendo em seu patrimônio particular, fato que ensejou a conduta de omissão de receitas apurada pela ré.

Assim, não vislumbro qualquer vício a ensejar a anulação do procedimento fiscal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Custas ex lege.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **D'KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FILIAIS** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual, objetiva a concessão de **tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, naquilo que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que analiso o pedido nos limites em que formulado em observância da regra da congruência.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: C.R.O - CONSTRUCOES LTDA - ME, RAPHAEL CORREA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 32429203: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte autora (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos, bem como não foram esgotadas as tentativas de diligências pendentes.

2. Assim, intime-se a parte CEF para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra.

2.1. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

4. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias**.

5. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

6. Oportunamente, **tornemos autos conclusos**.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024726-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ERBERT, ARAMIS ERBERT

DESPACHO

1. ID 36040736: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) REU: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

Vistos.

1. Da breve análise dos autos, constato que a COHAB foi intimada para se manifestar expressamente acerca do levantamento de valores depositados pelos mutuários, alcançados pelo julgado, que alegam ter firmado acordo, conforme determinado nos r. despachos proferidos respectivamente às fls. 39095/3095v, 3125 e 3139 dos autos físicos (ID.19572458, Vol.10, p.70/71, 101 e 117) e manteve-se silente.
2. A ACETEL apresentou às fls.3063/3077 (ID.19572458, Vol. 10, p. 35/49) relação de associados que efetivaram depósitos nestes autos como os respectivos CPF's e a Caixa Econômica Federal, baseada nessa lista da ACETEL, apresentou às fls.3087/3088v (ID.19572458, Vol. 10, p. 59/61) informações referentes às contas e valores existentes naquela instituição bancária vinculados aos mutuários depositantes nestes autos.
3. O r. despacho proferido à fls.3095/3095v (ID.19572458, Vol.10, p.70/71), então, determinou: i) regularização pela Associação autora de sua representação processual para fins de levantamento de depósitos judiciais dos mutuários não contemplados na sentença ou desistentes; ii) intimação da ACETEL para discriminar e/ou informar, no que tange aos mutuários relacionados às fls.3088/3088v; (a) aqueles que fazem parte, atualmente, do quadro de associados; (b) aqueles que não foram alcançados pelo julgado; (c) aqueles alcançados pelo julgado que firmaram acordo extrajudicial com a COHAB; iii) intimação pessoal da COHAB para que se manifeste expressamente acerca do levantamento de valores depositados pelos mutuários, alcançados pelo julgado, que alegam ter firmado acordo; iv) intimação da ACETEL para providenciar a juntada das guias de depósitos pertinentes em relação aos mutuários que a Caixa Econômica Federal informou às fls.3088/3088v não terem CPF cadastrado, e, com a apresentação das guias, expedição de ofício ao banco, solicitando informações; v) homologação de desistência da execução e deferimento de levantamento dos depósitos efetuados por PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA; vi) expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando informação sobre os depósitos comprovados às fls.2888/2899 e 2566/2599, autorizado para tanto o desentranhamento dos comprovantes para instrução do ofício; vii) intimação de PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA para que informem patrono e dados desse, se for o caso, autorizado a efetuar o levantamento, ou ainda, os dados bancários para onde deverão ser transferidos os valores, nos termos do art.906 do CPC; viii) cumpridos os itens vi e vii, expedição de alvará/ofício de transferência, relativamente aos depósitos de PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA.
4. Respectivamente foram informados pelo mutuário PAULO QUEIROZ NETO, à fl. 3097, os dados da conta bancária de seu pai, e pela mutuária TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA, à fl. 3121, os dados de conta bancária de sua titularidade (ID.19572458, Vol.10, p.73 e 97).
5. A ACETEL apresentou às fls.3098/3120 dos autos físicos (ID.19572458, Vol.10, p.74/96) lista dos mutuários moradores do conjunto habitacional Santa Etevíria e de mutuários moradores de outros conjuntos habitacionais.
6. Verifico à fl.3124 o ofício expedido ao Banco do Brasil e à fl.3125 o r. despacho que determinou: manifestação da Caixa Econômica Federal quanto às fls.3098/3120; intimação da COHAB, nos termos do item III da decisão de fls.3095/3095v; manifestação da DPU sobre a situação de Joana Enedina Gomes de Lima, nos termos do item V da mesma decisão; e que se aguardasse a resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil, conforme fls.3124, para posterior cumprimento do item VII da decisão, conforme informações prestadas por Paulo Queiroz Neto (fls.3097) e Terezinha Jesus de Castro Lima (fls.3121).
7. A Defensoria Pública da União informou às fls.3133/3135 (ID.19572458, Vol. 10, p. 111/113) dados da conta do marido da mutuária Joana Enedina Gomes de Lima e requereu que a transferência dos valores relativos ao depósito judicial dessa mutuária sejam transferidos para a conta informada.
8. A CAIXA se manifestou à fl.3137 (ID.19572458, Vol. 10, p. 115), no sentido de que a obrigação imposta à ela refere-se ao acerto relativo ao FCVS, o qual dependerá de cumprimento dos termos da r. sentença por parte da COHAB e demonstrada a adimplência dos contratos, requer seja intimada da manifestação da corre para as providências determinadas na r. sentença.
9. O r. despacho proferido à fl.3139 (ID.19572458, Vol. 10, p. 117), ante o decurso de prazo à fl. 3138, determinou intimação da COHAB por mandado, nos termos do despacho de fls.3125 e quanto a situação de Joana Enedina Gomes de Lima, determino que se aguardasse a resposta do Banco do Brasil e reiteração do ofício expedido face ao lapso de tempo transcorrido sem resposta.
10. As respostas de ofício do Banco do Brasil informaram dados das contas transferidas e abertas na Caixa Econômica Federal relativos aos mutuários Paulo Queiroz Neto e Berenice Ferreira de Jesus. Informou, outrossim, que não foi possível efetuar a pesquisa em seus assentamentos dos depósitos referentes às folhas 2597 à 2899, em virtude da ilegibilidade do número de CPF e da autenticação (fls.3140/3141 dos autos físicos, ID.19572458, Vol. 10, p. 118/119).
11. A Defensoria Pública da União, então, se manifestou, por meio de petições, respectivamente juntadas às fls. 3146 e 3147 dos autos físicos (ID.19572458, Vol. 10, p. 124 e 125).
- 11.1. Na primeira petição requereu a reiteração de ofício ao Banco do Brasil, conforme decisão de fls.3139, considerando que a resposta do banco não trouxe informações sobre os depósitos das autoras Terezinha Jesus de Castro Lima e Joana Enedina Gomes de Lima. E destacou a necessidade de mais informações sobre o depósito de fls.3140, já que poderia ter ocorrido depósito de outros autores em nome de apenas um deles e reiterou, por fim, as petições de fls.3121/3122, em relação a Terezinha e Joana quando informado pelo Banco do Brasil.
- 11.2. Na outra petição requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para promover a transferência dos valores indicados no ofício de fls.3141 para a conta poupança indicada da coautora Berenice Ferreira de Jesus.
12. Às fls.3149/3150v (ID.19572458, Vol. 10, p. 129/130) constato o mandado expedido à COHAB e juntada da via recebida e protocolada pela COHAB.
13. A reiteração de ofício ao Banco do Brasil e juntada da via protocolada e recebida por ele constam às fls.3151/3152 dos autos físicos (ID.19572458, Vol. 10, p. 129/130).
14. Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas da digitalização por meio do ato ordinatório ID.20566437.
15. O Banco do Brasil respondeu à reiteração de ofício deste juízo informando que o ofício já havia sido respondido em 9/05/2017 através do Ofício CENOP SJ n.º 516626/2016 – AOF 2016/516626 e encaminhou cópia desse ofício, que é aquele que informou dados referentes ao mutuário Paulo Queiroz Neto bem como de que não foi possível efetuar a pesquisa em seus assentamentos dos depósitos referentes às folhas 2597 à 2899, em virtude da ilegibilidade do número de CPF e da autenticação (ID.25581425).
16. Por meio da petição ID.28974048 a DPU reiterou os pedidos de fl.3146, em relação a Terezinha Jesus de Castro Lima e Joana Enedina Gomes de Lima, e de fl.3147, em relação a Berenice Ferreira de Jesus. Requereu, outrossim, a anotação de prioridade na tramitação já que a mutuária Terezinha Jesus de Castro Lima tem 82 anos.
17. Pois bem.
18. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração de classe processual para "Cumprimento de Sentença" e anotação de prioridade de tramitação.
19. No mais cumpre salientar em relação ao levantamento dos depósitos judiciais que, depreende-se das r. sentenças prolatadas às fls.2171/2195 e 2240/2241 dos autos físicos (ID.19572484, Vol.06, parte B, p. 198/221 e ID.19572485, Vol.07, parte A, p. 43/44), será realizado pela COHAB. Ficou expressamente, consignado que a corre COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
- 19.1. Esclareceu essa questão do levantamento na r. sentença prolatada em sede de embargos de declaração opostos pela COHAB ao dispor: "(...) No que diz respeito aos valores depositados nos autos, esclareço que eles foram feitos em favor da embargante, para evitar as consequências da mora até o limite dos respectivos depósitos. Assim não pode existir dívida por parte da COHAB de que o numerário depositado nos autos encontrar-se-á a sua disposição, contudo, somente após o trânsito em julgado. (...) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para constar que o levantamento do numerário depositado nos autos em favor da embargante será efetivado após o trânsito em julgado da sentença por ocasião de sua liquidação. (...)"
- 19.1. Desse modo e considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo, e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retornam da Superior Instância, com trânsito em julgado, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.
20. Entretanto, excepcionalmente nestes autos e exclusivamente em relação aos mutuários PAULO QUEIROZ NETO, JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA, que tiveram seus pedidos de desistência da execução homologados, tendo sido, inclusive, deferido o levantamento dos depósitos efetuados por eles, determino o prosseguimento das medidas e atos necessários para cumprimento integral dos itens V, VI, VII e VIII da r. decisão de fls.3095/3095v (ID.19572458, Vol.10, p.70/71).
- 20.1. Dessa forma, ante dúvida apontada pela DPU à fl. 3147 dos autos físicos (ID.19572458, Vol. 10, p.125) quanto à possibilidade de ter ocorrido depósito de outros autores em nome de apenas um deles e por essa razão alertou da necessidade de mais informações sobre as transferências de depósitos e contas abertas na Caixa Econômica Federal em nome do mutuário PAULO QUEIROZ NETO, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo:
 - a) se as contas mencionadas à fl.3140 (ID.19572458, Vol. 10, p. 118) transferidas do Banco do Brasil, e que foram abertas naquela agência, são de titularidade do mutuário PAULO QUEIROZ NETO, CPF n.º 055.746.728-47, e se nessas contas, posteriormente, os depósitos que foram ou vêm sendo realizados estão relacionados somente a esse mutuário; e

b) se a conta n.º 0265.005.288.669-6 (aportada à fl. 3088v, ID.19572458, Vol. 10, p.61) é de titularidade da mutuária TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA, CPF n.º 089.518.988-73 e se os depósitos que foram ou vêm sendo realizados nessa conta são somente em relação a essa mutuária;

c) existem outras contas judiciais vinculadas a estes autos em nome desses dois mutuários ou da mutuária JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA, CPF n.º 255.952.328-03.

20.2. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a resposta do Banco do Brasil de que não foi possível efetuar a pesquisa em seus assentamentos dos depósitos referentes às folhas 2597 à 2899, em virtude da ilegitimidade do número de CPF e da autenticação, e considerando que remanesce a ausência de informações por parte desse banco em relação aos depósitos efetuados pelas mutuárias JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA e TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA, aliada a questão levantada pela DPU, conforme mencionado no item 20.1 supra, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe a este juízo o saldo das contas vinculadas a estes autos em nome das mutuárias TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA, CPF n.º 089.518.988-73 e JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA, CPF n.º 255.952.328-03 ou os dados referentes a transferência dessas contas para novas contas abertas na Caixa Econômica Federal;

b) esclareça se os depósitos nas contas mencionadas à fl.3140 (ID.19572458, Vol. 10, p. 118), que foram transferidas do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, com abertura de novas contas, foram efetuados somente pelo mutuário PAULO QUEIROZ NETO, CPF n.º 055.746.728-47; se há a possibilidade de que os depósitos de outros mutuários tenham sido reunidos e confundidos nessas contas de titularidade desse mutuário; e se no procedimento de transferência dessas contas e abertura de novas contas na Caixa Econômica Federal foi solicitada vinculação a estes autos e titularidade das contas em nome do mutuário PAULO QUEIROZ NETO.

20.3 Instruam os ofícios com as cópias necessárias.

20.4. Esclarecidas, confirmadas e/ou informadas as contas pelos bancos depositários, expeça-se o necessário para a transferência dos valores dessas contas para as contas indicadas pelos mutuários PAULO QUEIROZ NETO, CPF n.º 055.746.728-47, TEREZINHA JESUS DE CASTRO LIMA, CPF n.º 089.518.988-73 e JOANA ENEDINA GOMES DE LIMA, CPF n.º 255.952.328-03, respectivamente às fls. fl.3097, 3121 e 3133 dos autos físicos (ID.19572458, Vol. 10, p. 73, 97 e 111).

21. Quanto as demais pendências em relação ao cumprimento da sentença, constato que, para viabilizar o levantamento dos depósitos judiciais pela COHAB, será necessário antes saber o saldo das contas judiciais de cada mutuário. Para tanto, oficiem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo o saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos e instruam os ofícios com cópia da petição de fls.3098/3120 dos autos físicos (ID. 19572458, Vol.10, p.74/96).

22. Sem prejuízo das determinações supra, **deverá a coexecutada COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto, com a(s) resposta(s) do(s) banco(s) depositário(s).

23. Após, intime-se a COHAB/SP para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se, expressamente e pormenorizadamente **quanto a situação de cada mutuário participante destes autos, devendo, inclusive informar os casos de realização de acordo extrajudicial, de revisão de contratos, de apuração de saldo devedor em favor dos mutuários/assistidos**, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem sua efetivação consoante restou determinado na r.sentença de fls. 2171/2195 (ID.19572484, Vol.06, parte B, p. 198/221) e v.acórdão de fls. 2908/2918 (ID.19572487, Vol.09, parte A, p.157/176).**

24. Intime-se, também, a CAIXA para, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se em relação ao cumprimento da obrigação de ajustar contrato nos termos determinados na r.sentença prolatada às fls.2171/2195 dos autos físicos (ID.19572484, Vol.06, parte B, p. 198/221)

25. Oportunamente, intime-se a ACETEL e DPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e/ou CAIXA.

26. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

27. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

28. Oportunamente tornem os autos conclusos.

29. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010207-53.1992.4.03.6100

AUTOR: AMILTON GARCIA, ANDRE LUIS SARTORI, ANTONIO MARCHINI, CLEUSA DELBONE ORLANDINI, DANILLO CESAR MACCARI, DANILLO MACCARI, JOSE EDUARDO FERNANDES GENNARI, JOSE GENESIO SARTORI, LUCIO FAIS, MARCELO ANTONIO MACCARI, NIVALDO MARCHINI, ROQUE MANOEL GONCALVES, RUBENS DOMENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5025430-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores será nos termos do item 16 do despacho ID 18681140.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MIRIAM COSTA FACCIN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 262495061.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023885-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 11551046.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024809-92.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 24169745.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021739-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISOLINA AMBROSIO ARCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 28539555.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010863-46.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022207-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO FAZOLA DE QUADROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 20177181.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO - SP289775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 9485528.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036954-79.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANY WILLY ROESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 24809281.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677775-71.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DE ALMEIDA MONTEIRO, DRAGUTIN MAYER, HONORIO MIGOTTO, AURELIO JOAQUIM FERREIRA, DOUGLAS KLEIN, MANUEL MARTINS POITENA, ANNAMARIA CAMPANINI, WILSON SEGALLA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 21884611.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho ID 20222433.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043691-83.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, RAFAEL SECO SARAVALLI - SP265028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Requisitório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de requisitório, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009107-68.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE CAMERANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22787555.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045784-34.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22730188.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027336-76.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ROSA CARRAMASCHI, SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID 22252174.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID 8868014.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013920-66.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DALVA BANDEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DALVA BANDEIRA GOMES** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata finalização da análise do pedido administrativo de concessão da pensão por morte.

Relata a impetrante que requereu a Pensão Por Morte Previdenciária – Espécie – B/21, através da APS Mooca vinculada a Gerência Executiva Centro, recebendo-o sob o protocolo nº 1991690333, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi requerido em 03/06/2020 e que até o momento, encontra-se em análise, alegando ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id nº 36136266, que a impetrante apresentou o seu requerimento administrativo, na data de 03/06/2020.

Contudo, não houve a extrapolção do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, que detém a autoridade impetrada em concluir com a referida análise.

Desse modo, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente *mandamus*.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016383-57.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALQUIRIA DE SOUZA ABREU contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGENCIA CENTRO, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante, de forma fundamentada.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Declarada a incompetência pela 7ª Vara Previdenciária Federal, sendo os autos remetidos a este Juízo.

O Ministério Público Federal indicou sua ciência.

Pela decisão Id 31280400, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, pelos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 17/10/2019, mas até a data da impetração não foi analisado (Id 25223354).

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005813-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Pelo despacho Id 3147605, foi determinada a emenda da inicial para a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico.

Foi determinada, também, a retificação do polo passivo para consta o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

A impetrante não se manifestou.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAVALER S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAVALER S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 31315937 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 31840977.

A União requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (Id 31613029).

O Ministério Público Federal indicou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende automaticamente para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Da mesma forma, não se confunde com o chamado "cálculo por dentro".

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016638-15.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

RILDO DONISETI BALDONI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

O INSS manifestou seu interesse no feito.

Após redistribuição, o despacho Id 31136081 determinou a emenda da inicial para a juntada de cópia do andamento atualizado do requerimento objeto do *mandamus*.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-55.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERMIVAL ROSS MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERMIVAL ROSS MARIA** contra ato do **GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante, de forma fundamentada.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 20202492, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Declarada a incompetência pela 2ª Vara Previdenciária Federal, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 14/11/2018, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015297-51.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALTER SANTOS BATISTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando o deferimento de liminar a fim de analisar o requerimento de concessão de benefício previdenciário protocolado pelo impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS informou seu interesse de intervir no feito.

A 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

O impetrante informou que o requerimento administrativo foi analisado.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Comefeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo, tomando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-07.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS** contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE**, objetivando o deferimento de liminar a fim de analisar o requerimento de atualização dos dados cadastrais protocolado pelo impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar.

A 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi concedida a medida liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse de intervir no feito.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi concluído em 28/04/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, a autoridade impetrada informou, no curso da ação, que o pedido feito na via administrativa foi concluído em 28/04/2020, anteriormente à concessão da liminar, de 05/06/2020.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008255-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON LUCAS DE SALES** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante, de forma fundamentada.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 21962637, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

Declarada a incompetência pela 2ª Vara Previdenciária Federal, sendo os autos remetidos a este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 08/02/2009, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007809-45.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDILLOPES DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EDILLOPES DE MIRANDA** contra ato do a **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, por meio do qual objetiva que seja determinada a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 1017894549 no prazo de 10 (dez) dias.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Informações pelo Id 26799697.

A 2ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

Pela petição Id 35182285 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007519-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Em Recuperação propôs mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**.

Pelo despacho Id 31519497, foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual e recolhimento das custas.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALBRASIL - TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLOBALBRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante para determinar a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos, a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente a cada vencimento, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Foi indeferida a liminar.

O INSS se manifestou pelo Id 31841719.

Pela petição Id 32916888 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

Informações pelo Id 3308026. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014143-19.2020.4.03.6100

AUTOR: PROTALHAS COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011341-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A., LASPRO CONSULTORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034

Advogado do(a) EMBARGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL**, em 26 de abril de 2014, opôs embargos à execução ajuizada pela **MASSA FALIDA INTERCLÍNICAS PLANO DE SAÚDE S/A**, alegando excesso de execução da ordem de R\$ 4.033.153,34, para abril/2014, sob o argumento de que seria devido a título de repetição de indébito apenas a diferença de alíquota de PIS, dado que, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/98 e n. 2.449/98, o tributo seria devido na forma da Lei Complementar n. 7/70.

Acrescentou que a competência de julho/1994, recolhida em 5 de agosto de 1994, não deveria integrar os cálculos, e que não há no processo a guia de recolhimento referente à competência de outubro/1995. Com relação aos honorários de sucumbência e às despesas processuais, ponderou que estes deveriam ser atualizados pela taxa referencial - TR, e não pelo IPCA-E.

Requeru a fixação da dívida em R\$ 2.546.259,65, para abril/2014. Juntou documentos (fs. 2/17).

Em 14 de julho de 2014, foi aberta vista para eventual impugnação (fs. 19).

A embargada, em 28 de julho de 2014, ofereceu impugnação com preliminar de intempestividade, sob a alegação de que os embargos à execução não foram opostos em 10 (dez) dias. Requeru perícia para apuração do montante principal, sustentando que a guia referente a outubro/1995 encontra-se no processo às fs. 48.

Nada discorreu acerca do recolhimento efetuado em 5 de agosto de 1994. Sustentou que os honorários de sucumbência e as despesas processuais devem ser corrigidas pelo IPCA-E. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 21/30).

Em 1 de agosto de 2014, foi determinada a especificação de provas (fs. 31).

A embargada, em 12 de agosto de 2014, reiterou sua impugnação (fs. 32/33).

Em 14 de agosto de 2014, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, sendo aberta vista para a embargante que não havia sido intimada do despacho anterior (fs. 34).

Houve verdadeira réplica em 3 de setembro de 2014, oportunidade em que a União Federal não requereu a produção de outras provas (fs. 36).

Em 5 de setembro de 2014, foi determinado o envio do processo à contadoria judicial (fs. 37).

A contadoria judicial, em 12 de janeiro de 2015, ofereceu parecer contábil na linha de que, para os cálculos, precisava da base de cálculo do imposto de renda devido, ou como se fosse devido, mês a mês, relativo ao período de agosto/1994 a outubro/1995.

Ponderou, entretanto, que a embargante apurou o tributo na modalidade PIS-Faturamento, mas que a hipótese seria de PIS-Repique; que houve indevida utilização da taxa referencial a partir de julho/2009 nos cálculos da embargante, em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e que a embargada não apurou o PIS devido nos moldes da Lei Complementar n. 7/70 para aferição do valor recolhido a maior, pleiteando a restituição integral do valor recolhido (fs. 38).

Em 15 de janeiro de 2015, foram abertas vistas às partes (fs. 40).

A embargada, em 3 de fevereiro de 2015, ofereceu manifestação de que o tributo deveria ser recolhido na modalidade PIS-Repique. Acrescentou que, no período em questão, houve prejuízo fiscal, sendo a base de cálculo do imposto de renda igual a zero e, consequentemente, igual a zero a base de cálculo do PIS-Repique. Ponderou que, por esta razão, pleiteou a restituição integral do montante recolhido a título de PIS. Reiterou suas teses em relação aos honorários de sucumbência e às despesas processuais (fs. 41/70).

A embargante, em 23 de fevereiro de 2015, requereu a remessa do processo à contadoria judicial para conferência dos cálculos (fs. 72).

Em 31 de março de 2015, foi afastada a incidência da taxa referencial, sendo ordenada a remessa do processo à contadoria judicial (fs. 73).

A contadoria judicial, em 1 de junho de 2015, elaborou parecer contábil na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 1.005.848,92, para abril/2014, ou de R\$ 1.036.962,88 para maio/2015, com ressalva no sentido de que a exequente-embargada não efetuou a compensação do PIS devido na forma da Lei Complementar n. 7/70, e que a memória de cálculo da União Federal não seria inteligível (fs. 74/76).

Em 9 de junho de 2015, foi aberta vista para manifestação das partes (fs. 80).

A embargada, em 25 de junho de 2015, sustentou que o tributo devido deve ser calculado na modalidade PIS-Repique, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para informar a base de cálculo do imposto de renda, dado que se tratava de massa falida e o administrador judicial não teria localizado a documentação correspondente (fs. 81/82).

A embargante, em 8 de julho de 2015, concordou com os cálculos (fs. 84).

Em 14 de julho de 2015, foi determinada a requisição das informações via Infojud (fs. 85), sendo certificada a impossibilidade ante o tempo já decorrido (fs. 86).

Em 21 de julho de 2015, foi ordenada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 87), o que foi reiterado em 17 de setembro de 2015 (fs. 91).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30 de setembro de 2015, enviou os documentos (fs. 94/125).

Em 7 de outubro de 2015, foi decretado o sigilo de documentos, com abertura de vistas às partes (fs. 127).

A União Federal, em 14 de outubro de 1995, reiterou manifestação anterior (fs. 128).

A embargada, em 29 de outubro de 1995, reiterou suas teses anteriores, aduzindo, entretanto, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vez de enviar os documentos pertinentes aos anos calendários 1994 e 1995, enviou as declarações dos exercícios de 1994 e 1995, requerendo a expedição de ofício para a requisição da declaração do ano calendário de 1995, entregue em 1996 (fs. 130/131).

Em 6 de novembro de 2015, foi determinada a expedição de novo ofício (fs. 132).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 17 de dezembro de 2015, enviou documento (fs. 136/175).

Em 15 de janeiro de 2016, foram abertas vistas às partes (fs. 176).

A embargante, em 19 de janeiro de 2016, nada requereu (fs. 177).

A embargada, em 11 de fevereiro de 2016, reiterou suas teses anteriores, destacando que a base de cálculo do imposto de renda em todo período foi zero (fs. 178/179).

Em 29 de setembro de 2016, foi determinada a remessa do processo à contadoria (fs. 181).

A contadoria judicial, em 8 de fevereiro de 2017, ofereceu parecer contábil na linha de que todo o montante recolhido deve ser restituído, isto porque se trata de tributo recolhido na modalidade PIS-Repique e as bases de cálculo do imposto de renda são iguais a zero. Ponderou que a União Federal, sem apresentar memória inteligível, calculou o tributo devido na modalidade PIS-Faturamento. Apontou como devida a quantia de R\$ 6.610.918,04, para abril de 2014, ou de R\$ 7.208.760,99, para fevereiro/2017 (fs. 183/185).

A embargante, em 10 de março de 2017, requereu a suspensão do feito para análise dos cálculos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 188/189).

Em 22 de março de 2017, foi deferido o prazo requerido para análise, mas com a abertura de vista à embargada (fs. 190).

Houve decurso do prazo in albis (fs. 191v).

A embargante, em 14 de setembro de 2017, juntou documento requerendo a abertura de vista (fs. 192/191).

Em 15 de maio de 2018, o feito foi chamado à ordem para que fosse regularizada a representação processual da massa falida, com ratificação dos atos processuais já realizados por seu administrador judicial, com ressalva no sentido de que oportunamente se apreciaria o pedido de vista da União Federal (fs. 194).

A Massa Falida, em 22 de maio de 2018, regularizou sua representação processual (fs. 196/197).

A União Federal, em 4 de julho de 2018, ponderou que o administrador judicial não ratificou os atos processuais pretéritos, requerendo, em caso de prosseguimento, a juntada de documentos (fs. 200).

A Massa Falida, em 3 de agosto de 2018, trouxe para o processo declaração do administrador judicial (fs. 202/203).

Em 29 de agosto de 2018, foi determinada a juntada de documentos pela embargada, com posterior abertura de vista à União Federal (fs. 204).

A embargada, em 19 de setembro de 2018, informou que os documentos já se encontravam no processo (fs. 205).

O processo foi digitalizado em 26 de outubro de 2018 (Documentos Ids n. 11942734 e n. 11943196).

As partes foram intimadas para conferência da digitalização em 26 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12554343).

Apenas a embargante em 27 de novembro de 2018 registrou mera ciência (Documento Id n. 12622655).

Em 7 de maio de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, com a declaração de que a representação processual da Massa Falida estava regular e com abertura de vista para a embargante apontar o montante incontroverso. Foi determinada, ainda, oportunamente, a expedição de requisição pelo valor incontroverso. No mais, foram solicitados esclarecimentos quanto a eventual divisão dos honorários de sucumbência (Documento Id n. 17009214).

Os advogados do escritório Mattos, Rodrigues Neto e Victória não se opuseram ao arbitramento dos honorários de sucumbência à razão de um terço aos membros do escritório de advocacia que elaboraram a petição inicial, na forma do artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Documento Id n. 17188638).

Os advogados do escritório Vieira, Drigo e Vasconcellos Advogados renunciaram aos honorários de sucumbência que lhe poderiam ser fixados em favor dos atuais patronos (Documento Id n. 17253971), o que foi ratificado pelo Dr. Rodrigo Maito da Silveira, OAB/SP n. 174.377, em 21 de maio de 2019 (Documento Id n. 17530172).

A embargante, em 11 de junho de 2019, informou que o indébito tributário seria da ordem de R\$ 7.198.356,46, para fevereiro de 2017, mas que o Juízo deveria observar o princípio da adstrição.

Reiterou suas teses em relação aos honorários de sucumbência e despesas processuais (Documento Id n. 18280554).

Em 11 de junho de 2019, foi aberta vista para a embargada (Documento Id n. 20055094).

A embargada, em 7 de agosto de 2019, impugnou a manifestação da União Federal, ponderando que, muito embora os valores nominais do indébito tributário estejam corretos, não foram observados os critérios de atualização monetária presentes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal e qual efetuado pela contadoria judicial.

Destacou que a não incidência da taxa referencial já foi declarada por decisão interlocutória anterior (Documento Id n. 20372835).

O processo veio concluso para julgamento em 17 de setembro de 2019.

A Massa Falida, em 3 de fevereiro de 2020, noticiou que, em 20 de agosto de 2018, houve a substituição do administrador judicial, ficando tal encargo com a Laspro Consultores Ltda., CNPJ n. 22.223.371/0001-15, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP n. 98.628 (Documento Id n. 27830953).

A Massa Falida, em 20 de fevereiro de 2020, regularizou sua representação processual (Documento Id n. 28679771).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, isto porque, na disciplina do revogado Código de Processo Civil, era de 30 (trinta) dias, e não de 10 (dez) dias, o prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

Dito isso, passo à análise do mérito.

A **Interclínicas Planos de Saúde S/A**, hoje **Massa Falida**, em 4 de agosto de 2004, ajuizou ação de repetição de indébito tributário que foi distribuída sob n. 0021524-28.2004.403.6100, na qual, ao final, foi formado título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir à contribuinte os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, resultantes das diferenças dos valores recolhidos nos termos dos Decretos-Leis n. 2.445/98 e n. 2.449/98 (que foram declarados inconstitucionais), e aqueles que deveriam ter sido recolhidos nos moldes da Lei Complementar n. 7/70 (PIS-Repique), verificados no período de agosto/1994 a outubro/1995, com atualização monetária pela UFIR e, a partir de 1 de janeiro de 1996, pela variação da taxa Selic, com condenação de honorários de sucumbência no montante de R\$ 5.000,00, para 7.11.2013.

A União Federal opôs estes embargos à execução ajuizada pela **Massa Falida Interclínicas Planos de Saúde S/A** alegando que não seria devida a quantia pleiteada de R\$ 6.570.981,30, para abril/2014, a título de repetição de indébito tributário, sobretudo porque este seria o montante total do tributo recolhido e deveria ser descontado do valor devido na forma da Lei Complementar n. 7/70. Argumentou, ainda, que não haveria título executivo para que o montante recolhido em 5.8.1994 integrasse os cálculos, e que não haveria prova do recolhimento efetuado em 13.10.1995. Pediu a fixação da dívida em R\$ 2.538.689,15, para abril/2014, a título de principal.

Entretanto, após a juntada das declarações do imposto de renda pessoa jurídica relativas aos anos calendários de 1994 e 1995, com bases de cálculo zeradas, e da elaboração de parecer contábil na linha de que a hipótese seria de PIS-Repique, e não de PIS-Faturamento, com conclusão na linha de que seria devida a quantia de R\$ 7.198.356,41, para abril/2014, a título de principal, a União Federal, em reconsideração de posição processual anterior, indicou como devida a quantia de R\$ 7.198.356,46, para abril/2014 (computando em seu cálculo as quantias recolhidas em agosto/1994 e outubro/1995), ressaltando apenas que deveria ser observado o princípio da adstrição.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos à execução neste ponto, com fixação do indébito tributário no valor de R\$ 7.198.356,41, para abril/2014, conforme apurado pela contadoria judicial (que observou todos os parâmetros de atualização monetária contidos no título executivo), até porque não há impedimento para fixação da dívida em montante maior ao inicialmente pleiteado quando a hipótese versa sobre erro de cálculo que nunca transita em julgado.

No remanescente, observo que a coisa julgada material arbitrou honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, para 7.11.2013, bem como ordenou o reembolso das custas processuais sem fixação de índices de correção monetária, devendo incidir no caso em exame, portanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incide a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Não há, pois, espaço para a reconsideração da decisão interlocutória que afastou a incidência da taxa referencial - TR a partir de julho/2009, devendo os honorários de sucumbência serem fixados em R\$ 6.383,82, para abril/2014, e o reembolso de custas em R\$ 4.020,76, para abril/2014, consoante calculado pela contadoria judicial.

Nesta parte, portanto, também são improcedentes os embargos à execução.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devidas as quantias de **R\$ 7.198.356,41**, para **abril/2014**, a título de indébito tributário; de R\$ 6.383,82, para **abril/2014**, a título de honorários de sucumbência; e de R\$ 4.020,76, para **abril/2014**, a título de reembolso de custas, tudo consoante parecer da contadoria judicial (fs. 183/185).

Considerando a manifestação do escritório Vieira, Drigo e Vasconcelos Advogados e, notadamente, do Dr. Rodrigo Maitto da Silveira, OAB/SP n. 174.377, os honorários de sucumbência deverão ser requisitados apenas e tão somente em nome do escritório Mattos, Rodeguer Neto, Victória e Advogados Associados.

Ante a improcedência dos embargos à execução, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa atualizado.

Não há custas em embargos à execução.

Por ora, aguarde-se o prazo recursal.

Como o trânsito em julgado, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, observando que a exequente-embargada é massa falida.

Havendo a interposição de recurso pela União Federal, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (Documento Id n. 18280554, de 11.06.2019).

Em quaisquer das hipóteses, comunique-se a expedição da requisição ao Juízo Falimentar (Juízo da 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, processo n. 0242862-18.2008.8.26.0100) e ao administrador judicial por ele nomeado (Laspro Consultores Ltda., representada pelo Dr. Oreste Nestor Souza Laspro, OAB/SP n. 98.628, com endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br). Instruam-se os e-mails com cópias desta sentença.

Oportunamente, dê-se vista aos advogados da embargada para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013989-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PITANGUEIRAS IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATY MARQUES ROQUE - SP201592

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003740-88.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) REU: PALOMA CHOUICINO DE SOTO - PR66902, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações constantes da contestação da Ré, especialmente no sentido de que não houve a instauração de processo administrativo disciplinar, tampouco há necessidade de providenciar eventual inscrição suplementar, aliado a fato de que, efetivamente, inexistente, em tese, questão controversa, **manifeste-se a parte Autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Na hipótese de manifestação pelo prosseguimento da demanda, fica, desde já, intimado para, no prazo assinalado, diante das alegações da parte Ré, manifestar-se nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda**, ficando advertido de que pedido abstrato sem apontamento da necessidade restará, de plano, indeferido.

3. Igualmente, se necessário, intime-se a Requerida para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

4. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOES GONCALVES - SP361844, GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Ids 32269903, 32270462 e 36096875: Apenas retificando a informação constante no despacho id 31997075 no sentido de que a requisição de pequeno valor nº 20150208468 foi disponibilizada para pagamento em 27/01/2016 e não 27/01/2019 como constou.

No que se refere ao reconhecimento de que o advogado constante dos autos deixou de atuar em benefício da requerente Maria Cristina Minelli a partir de abril de 2015 e que seus honorários contratuais foram quitados com o levantamento do alvará, ciência à referida requerente sobre a manifestação dos patronos no id 32460177.

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho id 31997075.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030148-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-07.2020.4.03.6100

AUTOR: SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501650-69.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671

EXECUTADO: MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP34113, HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS - SP172671

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista às partes do documento de ID nº 34783875.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 29172631, pág. 174 (fs. 477 dos autos físicos).

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALVORADAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 061/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do 30647525.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício 095/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024620-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO LEONARDO GIMENEZ CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004725-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício 062/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010051-95.2020.4.03.6100

AUTOR: DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019401-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014191-15.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 27758166 e anexos: Vista à Eletrobrás, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004282-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP250096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autora da manifestação apresentada pela União. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5011903-57.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA - AC1331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021953-79.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013986-25.2006.4.03.6100

AUTOR: LUIZ BACCALA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

DESPACHO

Diante da diligência negativa (id 30979581), bem como a desocupação do imóvel, notificada na petição id 31220941, intime-se a executada para informar, no prazo de 5 dias, a localização dos veículos sobre os quais deverá recair a penhora.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, a respeito do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092979-73.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: LYDIA MILANI ELIAS

SUCCESSOR: ANA TERESA ELIAS BARBOSA, LUIZ FELIPE MILANI ELIAS, MARIA CHRISTINA ELIAS ROBERTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 31973928), homologo os cálculos apresentados (id 16266545).

Com relação aos honorários sucumbenciais acolho a divisão apresentada na petição id 34437280, ficando o levantamento do montante, devido aos herdeiros do advogado falecido, sujeito à habilitação nos autos.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos e início do cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe processual, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0235727-51.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA DE MATOS, VITOR BATISTA PINTO, NIVALDO PINTO, RENATO BATISTA PINTO, MANOEL BATISTA PINTO, DIONISIO BATISTA PINTO, MARIO LUIZ FLORENTINO DA SILVA, SILVIO BATISTA PINTO, RAIMUNDO BATISTA PINTO, LUIZ DO ROSARIO, JOSE DOS SANTOS, FERDINANDO PEREIRA PINTO, ANNA BATISTA PINTO, ZULCE HELENA BATISTA PINTO, LUIZA HELENA BATISTA PINTO, ANA HELENA BAPTISTA PINTO, OSVALDO PAES, LAUREANO QUIRINO, WENCESLAU FERREIRA MATOS, JOSE ANTUNES PINTO, MARIA HELENA PINTO, MARLENE PINTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação (id 30820239), no prazo de 5 dias.

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-71.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA - EPP, NAIR HEMZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014515-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZABETE DA CUNHA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALENA SOUTO MAIOR LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GADELHA DOS SANTOS - SP403121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reconheça a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Foi postergada a análise da liminar.

Foram prestadas informações indicando que já teria ocorrido a suspensão pretendida.

A parte impetrante apresentou manifestação.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, diante do reconhecimento administrativo do pedido da parte impetrante antes da concessão da liminar, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA CARLANAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27956954: vista à CEF acerca do holerite requerido, para que providencie o cumprimento da sentença ID 18637563.

Autorizo, com amparo no artigo 906, par. único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 25813499, na Caixa Econômica Federal, para a conta mantida no Banco do Brasil (001), agência 1700-0, conta 261-5, de titularidade de Paula Cristina Silva Teixeira (CPF nº 291.698.318.07), com dedução da alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032560-62.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA

DECISÃO

Considerando que a última consulta foi promovida em 31/01/2020 (id 27724461), a pretensão da exequente não merece acolhida, pois o requerimento de reiteração de diligência foi formulado sem qualquer indicativo de alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada.

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, par. único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 23391333 (R\$ 215,17), na Caixa Econômica Federal, para a conta mantida no Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta 00018249-4, de titularidade de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP (CNPJ nº 61.924.981/0001-58), com dedução da alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014021-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO CARLOS GOLFE CLUBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como providencie procuração para regularização da representação processual.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING BANK N V

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as manifestações ID 28406524 e ID 27619229, intime-se a PFN, para que, no prazo de 10 dias, adote as medidas necessárias à quitação integral do débito principal vinculado ao PA nº 16327.000868/2003-18.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980463-69.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMÍDIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSELI DE CASTRO - SP61290

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para que o exequente cumpra o art. 534, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020174-29.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Intime-se a União, para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor a ser executado nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005831-09.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

DESPACHO

ID 28022111: Manifeste-se a Autora (Brandão) no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020062-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLACIDO LAURENCIO DA SILVA, MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO, MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI, MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a petição ID 28544762.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014034-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., MINUCON MOBILE MARKETING LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

No prazo de quinze dias, providencie a parte impetrante JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIALTDA. procuração com a indicação de quem outorga os poderes, para verificação da regularidade da representação processual.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006346-26.2019.4.03.6100

AUTOR: MARGARETE PEREIRA DE MENEZES, OLYMPIO DE MENEZES NETO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644, CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Noto que ainda não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação. Caso não haja interesse na realização da audiência, a parte que assim entender deverá apresentar manifestação expressa neste sentido.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026056-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G G RIBEIRAO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o desfecho do Conflito de Competência suscitado.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012376-48.2017.4.03.6100

AUTOR: G6 MULTISSERVICOS DE LOCAC?O E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEOFILO AMORIM - SP285566

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027136-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANACY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA VANACY PEREIRA DA SILVA ZIZUINO, FRANCISCO DE ASSIS ZIZUINO

DESPACHO

Verifico que as custas referentes à Carta Precatória nº 165/14/2019 foram recolhidas porém a parte interessada não peticionou junto ao juízo deprecado, informando-o e, portanto, a mesma foi devolvida sem cumprimento.

A fim de se evitar retrabalho e dilações desnecessárias, recomenda-se ao interessado, quando do recolhimento de custas referentes às cartas precatórias, em já havendo processo distribuído, juntá-las diretamente na precatória no juízo deprecado, apenas comprovando-se nos autos originais.

Indicados mais dois novos endereços em Itu/SP, na petição de ID nº 34054431, recolha a Exequente as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, expeça-se nova carta precatória, considerando-se o endereço indicado na anterior e os novos informados pela Exequente.

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço de São Paulo indicado pela Exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016294-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RUI PINHEIRO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002043-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Ciência à parte parte exequente acerca da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal.
Após, requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA INACIO GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 35139210: Indefiro, pois se trata de honorários a serem levantados pelo patrono.

Informe a CEF os dados da conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de titularidade do advogado, para a transferência bancária, com dedução de alíquota de IR autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Como cumprimento, expeça-se o ofício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007427-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28005050: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028191-98.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS GOMES, MOTOMU TAKEUTHI, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 27724060: Vista às partes para que requeiram quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.
ID nº 28983177: Providencie o requerente, no mesmo prazo acima, a juntada de documentos que comprovem o alegado.
Após, à conclusão.
Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013730-72.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951, FERNANDO CELLA - SP177041

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.
Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019588-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORAS.A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto a alegação da parte autora (petição id 35976845) acerca do descumprimento da sentença e decisão proferida em sede de tutela provisória, determinando o cancelamento do arrolamento de bens referente ao Processo Administrativo nº 19.515.003546/2005-63 (id 28354435).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator, juntando aos autos a sua manifestação discordando da compensação de ofício, bem como deverá juntar os documentos fazendários, devidamente atualizados, informando com quais tributos a RFB pretendia efetuar a compensação, e a atual situação desses tributos (se com exigibilidade suspensa e ou com garantia).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022503-38.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO, JOAQUIM FRANCISCO ROMERO, JOSE FABIO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista que o levantamento do depósito realizado nos autos refere-se à conta poupança de Joaquim Romero (falecido), necessária a habilitação dos demais herdeiros, tendo em vista que na certidão de óbito consta que o falecido deixou viúva e três filhos.

Suspendo, por ora, a transferência bancária autorizada às fls. 144 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014196-37.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016170-07.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA MASSEI, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), KARINA MASSEI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

ID 32063294: Anote-se.

Aguarde-se sobrestado o desfecho do AI nº 5024352-48.2019:403.0000.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007718-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos processuais eletrônicos da Apelação, verifico que o E. TRF da 3ª Região, competente para realizar o juízo de admissibilidade do respectivo recurso, recebeu-o somente no efeito devolutivo, conforme se depreende do id 137085838, negando, posteriormente, provimento ao recurso de apelação interposto.

Embora não tenha transitado em julgado, considerando a interposição de recurso sem efeito suspensivo, inexistente óbice ao início do cumprimento provisório da sentença, conforme art. 520, do CPC.

Posto isso, cumpre a CEF a obrigação de fazer nos termos do art. 536 e seguintes, do CPC, se abstendo de efetuar a cobrança das parcelas do financiamento até o trânsito em julgado, ou até que seja revisada a decisão proferida favorável a parte autora, sob pena de aplicação de multa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0506014-84.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 26435180, homologo o valor acostado ao id 13789909.

Proceda a parte credora regularização da representação processual, tendo em vista a juntada de novos atos constitutivos.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.

Sem prejuízo, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 28136970, homologo o valor acostado ao id 25032035.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Id 30191861. Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado espontaneamente. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Não havendo oposição da União, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado judicialmente na conta n. 0265.005.86419347-8, sob o código 2864.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-43.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

EXECUTADO: W.A PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (ids 26074182 e 26074187) se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual homologo o cálculo efetuado.

Indefiro a impugnação acostada ao id 27017001, uma vez que o preceito contido no art. 523, parágrafo 1º, do CPC, só incide após fixada a quantia em liquidação.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada nos ids 26074182 e 26074187, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor requisitado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100

REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir provas, justificando-as.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026814-11.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO LEITE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo autor, especialmente quando à necessidade de juntada de documentação complementar, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009995-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por RADL, CALIL E ASSOCIADOS, objetivando a condenação da União à restituição da quantia indevidamente recolhida (R\$116.250,00), assegurando à autora o direito de compensar o respectivo montante com débitos próprios vincendos relativos a tributos federais, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido (13.07.2012) até a data da compensação.

Relata, em síntese, que, em 19/06/2012, recebeu de pessoas físicas, Alípio Gusmão dos Santos e Carlos César Floriano, honorários advocatícios no valor de R\$2.500.000,00 sem quaisquer retenções de tributos, nos termos da legislação de regência. Declara que, por um equívoco, sua funcionária considerou que referido valor teria sido recebido da empresa COCAIS S.A., da qual as referidas pessoas físicas são sócias, tendo promovido o recolhimento das contribuições CSLL, PIS e COFINS, em nome da COCAIS S/A, no valor de R\$116.255,00, tendo a autora suportado o ônus financeiro.

Alega que o dever de retenção na fonte, previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003, não contempla a remuneração dos serviços profissionais efetuada por pessoas físicas.

Citada, a União requereu prazo para efetuar a análise administrativa necessária, tendo, conforme ID 18244321, retificado o documento de arrecadação, procedendo ao REDARF constando o CNPJ da autora, a fim de possibilitar o aproveitamento do pagamento, seja por meio da compensação ou por meio da restituição.

Foi apresentada réplica.

A autora informa, no ID 19277032, que houve o reconhecimento da procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que houve o reconhecimento do pedido por parte da União, é de rigor a procedência da ação.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para **HOMOLOGAR** o reconhecimento do pedido, assegurando à autora a devolução da quantia indevidamente recolhida (R\$116.250,00), mediante a compensação do respectivo montante com débitos próprios vincendos relativos a tributos federais, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido (13.07.2012) até a data da compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso IV, do CPC, c/c art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CASTEJON GUERRA VIEIRA, SCIENCE INFUSE SARL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949-B, JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949-B, JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

D E S P A C H O

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013241-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Moeda Agenciamento de Cargas Ltda, em face da União Federal, objetivando a suspensão de penalidade imposta à parte autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, qual seja, pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executas, aplicando-lhe multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, sob o fundamento de ausência de prestação de informação (ou retificação) sobre veículo ou carga transportada, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A parte autora sustenta que é associada da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, que ajuizou ação em nome dos seus associados, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, processo autuado sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, no qual foi deferida parcialmente a tutela pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei 37/66.

Entende que, por ser associada da ACTC, é beneficiária da referida decisão, pugnano pela suspensão do processo administrativo fiscal nº 11128.725.406/2015-73, até o julgamento do Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, ou até que seja proferida decisão que afaste a suspensão concedida em sede de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 9466998).

Foi apresentada réplica (id 10175612).

Foi indeferida a tutela.

Foram opostos Embargos de Declaração pela autora, que não foram providos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sob o fundamento de que é associada da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, e beneficiária da decisão proferida nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que concedeu a tutela pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão.

Não assiste razão à autora, tendo em vista que, no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, foi firmada a seguinte tese pelo E. STF:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual.

Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal); e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial).

Em razão deste entendimento, este juízo proferiu decisão nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100 estabelecendo que a decisão liminar concedida somente beneficia as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, considerando que a parte autora tem domicílio na cidade de Campinas/SP (conforme consta da inicial e de seus atos societários), fora, portanto, do âmbito de jurisdição deste juízo, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa questionada com base na decisão proferida nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a revogação da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004996-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Carlos Roberto Leite da Silva.

Foi proferida sentença extinguindo o feito.

A parte autora se insurge, alegando erro material.

Assiste razão a parte autora, pois a sentença proferida nos autos não tem relação com o andamento processual, devendo a mesma ser anulada, por erro material.

Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se a Carta Precatória para citação do réu, observando-se o endereço indicado no id 2635222 (custas acostadas no id 35935036).

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011493-94.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA FERREIRA, JOAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100

AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para recolher os tributos federais nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

A parte autora apresentou petição informando que efetuou o pagamento dos tributos e requerendo a extinção da ação por falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004464-45.2009.4.03.6107

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANTAS DOS SANTOS - SP285951, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN ELIANA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060565-46.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR, JOSE CARLOS EUDES CARANI, LEONIDAS TORRES, LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS, MARIA PENHADO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027504-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, alegando omissão quanto a fixação da atualização pela taxa SELIC.

A parte contrária não se opôs ao acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para que não paire qualquer dúvida, acolho os embargos de declaração para que conste que a atualização deve ocorrer de acordo com a taxa SELIC.

Isso exposto, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012757-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020203-42.2019.4.03.6100

AUTOR: OMAR HADDAD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção.

CPC. Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016444-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido, alegando omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015919-88.2019.4.03.6100

AUTOR: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou o reconhecimento do pedido.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade em relação à atualização e incidência de juros sobre os valores a serem restituídos.

A parte contrária apresentou manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não há obscuridade na sentença, já que não houve qualquer determinação de restituição de valores, já que foi estipulada somente a necessidade de homologação de compensações e extinção dos créditos compensados.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Vista à Ré da manifestação apresentada pela parte autora (id 30065227)

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou que a CEF efetuassem a exclusão do nome da autora junto ao SISBACEN, caso seja referente ao contrato e à dívida em discussão nestes autos, bem como determinou que cesse o encaminhamento de cobranças sob o mesmo título ao endereço da sede da autora.

A embargante entende que houve omissão, pois não houve a fixação de multa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, reconheço que a decisão não analisou o pedido de fixação de multa. Todavia, tal pedido deve ser afastado, tendo em vista que entendo que a multa somente seria cabível na reiteração da conduta, o que não ocorreu, já que a CEF comprova que efetuou a exclusão.

Por fim, deverá a CEF juntar aos autos os extratos completos da conta nº 00000806-9, vez que foram colacionados no ID 3246607 apenas os valores dos débitos de juros e IOF, para, assim, ser visualizada a movimentação bancária da autora, especialmente a utilização do cheque especial com limite de R\$30.000,00, no derradeiro prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANGELA FARIAS YANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016705-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO AUGUSTO LOPES, FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em duplicidade. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012040-73.2019.4.03.6100

AUTOR: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença prolatada foi devidamente fundamentada. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005357-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005722-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não consignou expressamente qual o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença, para que seja explicitado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, em conformidade com o quanto decidido pelo E. STF.

Isso exposto, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023201-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que analisou os embargos de declaração opostos anteriormente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. A parte embargante deve interpor o recurso cabível contra a decisão.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016065-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATA BIANCHI SERGIO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005264-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: GENIVALDO MANOEL SEBASTIAO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito, inclusive através de intimação pessoal.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016860-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO MARCONI JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a impossibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, ematenção ao princípio da causalidade, não há como impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000605-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCY LOPES BARBOSA PITTNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014391-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR

SENTENÇA

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039, LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas em 13.07.2020.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão constante do ID nº 35464258, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de endereço pertencente à UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, sob pena de extinção com relação à referida corrê.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039, LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas em 13.07.2020.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão constante do ID nº 35464258, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de endereço pertencente à UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, sob pena de extinção com relação à referida corrê.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (filial sob CNPJ nº 10.691.842/0002-71) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento que autorize a excludente a excluir os montantes destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.04.2019, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas, bem como indicasse o endereço da autoridade impetrada, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 13.05.2020.

Pela decisão exarada em 13.05.2020, foi determinado que a autora se manifestasse sobre o interesse de agir, bem como acerca de sua legitimidade ativa, na medida em que sua matriz é sediada no Rio de Janeiro, sendo prestados esclarecimentos pela petição datada de 19.05.2020.

Pela decisão exarada em 22.07.2020, foi determinado que a impetrante comprovasse que suas notas fiscais são emitidas pelo CNPJ da filial, bem como que procedesse a retificação do valor da causa.

Petição pela parte autora em 27.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial, datada de 27.07.2020, acompanhada de documentos.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância. A despeito de ser oportunamente provocada por duas vezes a regularizar tal questão, a impetrante limitou-se a afirmar que a pretensão teria natureza meramente declaratória, sem benefício econômico direto.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do diploma processual civil.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Não bastasse tudo isto, verifica-se que, na exordial, a impetrante foi precisa ao requerer a exclusão dos montantes destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo dos recolhimentos de IRPJ e CSLL.

Após provocada por este Juízo, a impetrante acostou, com a emenda à inicial datada de 27.07.2020, diversas notas fiscais (documentos ID nº 36029158 a 36029178), não se verifica em nenhuma delas o destacamento do ICMS sobre o valor da operação.

Logo, a pretensão deduzida na exordial, do modo como articulada pela impetrante, não produzirá nenhum resultado útil, o que, em se tratando de mandado de segurança, corresponde à discussão do direito em tese, vedada a teor da Súmula 266 do STF.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, I, e 330, III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013952-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014161-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SUMA CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais, bem como a regularização da sua representação processual.

Como integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013889-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALOISIO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013908-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EDSON DE LIMA MORGADO MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA., DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DANI-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (matriz e filiais sob nº 63.023.006/0004-47, 63.023.006/0005-28 e 63.023.006/0006-09) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades do Sistema "S", devendo as autoridades da ré absterem-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que prece o ajuizamento da ação, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 22.06.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.06.2020, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação em 01.07.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, controvérsia é unicamente de direito, bem como estando os autos suficientemente instruídos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 34213681), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 300 do CPC, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

A parte autora alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação à contribuição ao SEBRAE, pelas mesmas razões já explicitadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fortes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida."

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora na verba honorária, a qual fixo equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a ser atualizada monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença.

Também condono a demandante nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

AUTOR: DANIELLA ZANELLATO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: DANIELA GARCIA BUENO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PATRICIA CARDOSO DE MELLO JULIEN - SP430570, PEDRO YOSHIHIRO TOMINAGA - SP87892, CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO - SP135543

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DANIELLA ZANELLATO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e de DANIELA GARCIA BUENO, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que autorize sua imediata remoção para o *campus* São Miguel Paulista, determinando o retorno da 2ª corrê para sua lotação anterior, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para a após a manifestação pelos corrêus.

Citado, o IFSP apresentou contestação em 26.05.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela corrê Daniela Garcia Bueno em 26.05.2020, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instada a se pronunciar acerca das contestações, a demandante ofereceu réplica em 26.06.2020.

Pela decisão exarada em 30.06.2020, foi indeferida a tutela provisória.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a IFSP peticiona em 06.07.2020, e a corrê Daniela Garcia Bueno se manifesta em 21.07.2020, ambas prescindindo da dilação probatória. A autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Daniela Garcia Bueno foi enfrentada e rechaçada pela decisão exarada em 30.06.2020, e ainda que assim não fosse, é certo que eventual sentença de procedência neste feito atingiria diretamente sua esfera jurídica, caracterizando mesmo litisconsórcio necessário, a teor do art. 114 do CPC.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 34585854), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No mérito, com base no art. 300 do CPC, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, discute-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de remoção da servidora pública federal, visando preencher vaga na Unidade do IFSP em São Paulo, a qual foi provida pela 2ª corrê mediante redistribuição.

A remoção, em regra, é feita no interesse da Administração Pública. Entretanto, a própria Lei nº 8.112/1990 estabelece situações excepcionais, nas quais o servidor público federal poderá obter sua remoção a pedido, em seu art. 36, o qual dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

c) **em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei nº 8.112/1990 devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional estável para o Estado cumprir com eficiência suas atribuições constitucionais.

Deve-se ponderar que a designação de lotação pela Administração Pública obedece a critérios racionais, conforme a necessidade e disponibilidade de vagas, a fim de atingir o maior grau de eficiência possível na prestação dos serviços públicos.

No caso, a impetrante é servidora pública federal, lotada atualmente no *campus* do IFSP em Campos do Jordão. Alega que havia formalizado requerimento de remoção para São Paulo em 2018. Portanto, entende que, por ocasião da abertura de processo seletivo interno para preenchimento de três vagas na Capital em 2019, deveria ter preferência para provimento da função.

Por sua vez, o IFSP reportou em sua defesa que a norma que estabeleceu as regras do processo de remoção, qual seja, a Portaria nº 3.884/2019 expressamente consignou que era condição para o provimento da vaga que o servidor, dentre outras vedações, não estivesse usufruindo de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Considerando que a ora demandante está afastada nestas exatas condições, pelo período de 23.07.2018 a 16.02.2021, entende a corrê que sequer poderia inscrever-se no processo seletivo.

Tendo em vista este fato novo, não alegado na exordial, e que, a princípio, impede a pretensão deduzida nestes autos, a demandante foi previamente instada por este Juízo a se manifestar a respeito, sendo que em sua réplica não teceu uma linha sequer para infirmar tal alegação pelo réu, limitando-se a reiterar as teses articuladas na exordial.

Com efeito, cotejando o Edital do processo de remoção, aprovado pela Portaria nº 3.884, de 16.10.2019, juntada pela própria autora com a exordial (documento ID nº 30818737), constata-se a mencionada vedação à remoção por servidores afastados em virtude de participação em curso de Pós-Graduação, no art. 4º, II, "g".

Por seu turno, conforme pode-se verificar pelo Edital de homologação do resultado final no processo seletivo de remoção, a inscrição da autora foi considerada "não viabilizada" (vide p. 15/16 do documento ID nº 32739447), de modo que sequer chegou a participar do processo seletivo.

Deste modo, não havendo a parte autora trazido qualquer elemento a infirmar a alegação do corrêu, presume-se que ainda permanece afastada de suas atividades, o que obsta a participação no processo de remoção, nos exatos termos do Edital que regulou o certame.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**"

Saliento que, pela mesma decisão supramencionada, foi aberta a oportunidade para que a demandante produzisse provas, ocasião em que poderia trazer elementos capazes de infirmar as conclusões acima. Contudo, permaneceu a demandante silente neste sentido, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora na verba honorária, a qual fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada corrê, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a ser atualizada monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença.

Também condene a demandante nas despesas processuais comprovadamente incorridas pelas demandadas (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido por cada corrê com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026343-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KANJI CESAR KAMIJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANOVICK DASILVA - SP177338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CARLOS KANJI CESAR KAMIJO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.07.2020, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada emenda à inicial, a fim de que o autor regularizasse o valor atribuído à causa, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Pela petição exarada em 20.07.2020, a parte autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora, subscrita por patrono com expressos poderes (documento ID nº 26045808), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006528-54.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE TENORIO GRAZIANI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

ID n. 35188186: Tendo em vista a notícia de que a autora é representada pela Defensoria Pública da União, retifique-se a autuação, conforme requerido.

No mais, considerando que as partes se compuseram, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESARELIA

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID's nºs 35694308, 35694315, 35694310, 35694312 e 35694314), intime-se **com urgência** a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 33678388, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Ressalto, outrossim, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), a União Federal deverá ser intimada nos termos do artigo 6º, da Ordem de Serviço DFORSF nº 9, de 26 de março de 2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015740-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do teor da manifestação do correu INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (ID nº 33219006), notadamente acerca da não aceitação da Apólice de Seguro nº ID nº 024612019000207750025837000000, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da referida apólice, para fins de garantia, nos termos das decisões exaradas nos ID's sob os nºs 21424401 e 24922392.

Sem prejuízo, cite-se o correu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, conforme determinado no ID nº 30041690.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA CALCADA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO MOREIRA CALÇADA JUNIOR em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, sobre os resgates total ou parciais advindos do plano Santander Prev PGBL Selec, administrado pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., certificado n.º 2477356, ou caso outro plano de previdência privada que o impetrante venha a contratar.

Requer, em caso de deferimento da medida liminar, a intimação de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. para que cumpra mencionada decisão ou, se o caso, da seguradora responsável por qualquer outro plano de previdência privada que o impetrante venha a contratar.

Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV do CTN, a fim de obstar que a autoridade impetrada adote quaisquer medidas coercitivas, punitivas ou restritivas tendentes à exigência do crédito tributário.

Subsidiariamente, pretende seja determinado o depósito judicial relativo ao IR acima mencionado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 35687253 como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante noticia que, em setembro de 2018 recebeu o diagnóstico de neoplasia maligna (Id n.º 35172159). Assim, em 05/08/2019, protocolou perante o Instituto Nacional do Seguro Social requerimento de isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria e reforma, cujo benefício foi deferido (Id n.º 35172181).

No entanto, a autoridade impetrada exige do impetrante o imposto na fonte e na declaração de ajuste anual, sobre os resgates parciais advindos do seu plano de previdência privada complementar.

Todavia entende que a isenção do imposto de renda, em razão de moléstia grave deve abranger todos os proventos de inatividade, eis que a lei não faz distinção de são pagos pelo INSS ou por instituição privada.

Com efeito, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação determinada pela Lei 11.052/04) dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No presente caso, é fato incontroverso que o autor é aposentado desde 17/08/2015, bem como portador de moléstia grave.

A questão discutida nos autos consiste em verificar se a isenção disposta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 se estende aos planos de previdência privada.

Com efeito, em relação aos recursos advindos de plano de previdência privada, a princípio os mesmos possuem natureza diversa dos proventos de aposentadoria. Todavia, não se pode esquecer que a **finalidade da isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é preservar o patrimônio do doente**, de modo que sobremaneira recursos em suas mãos para serem empregados no tratamento da saúde, quase sempre bastante dispendioso dada a gravidade da doença exigida por lei.

Portanto, vista a questão sob essa **ótica teleológica**, seria inclusive contra o princípio constitucional da isonomia não reconhecer a isenção pleiteada em prol do autor, que indiscutivelmente foi acometido por doença grave e cujo tratamento, como é notório, depende de cuidados crescentes e nada baratos. O que interessa focar aqui, ao menos em meu sentir, **não é a natureza do recurso financeiro** (proventos x saques) e **sim a finalidade** ante o fato de que o doente, sem a retenção do IRRF, disporá de uma parcela adicional de recursos para direcionar ao tratamento.

Não se está simplesmente desconsiderando os ditames do art. 111, II, do CTN. Mas é certo que sua aplicação **nesse caso concreto** deve se harmonizar com o mandamento constitucional (isonomia) de maior e mais relevante hierarquia.

Alás, encaixa-se aqui como uma luva o vetusto brocardo *ubi eadem est legis ratio, eadem debet esse legis dispositio*, quer dizer, frente às mesmas razões (preservação de mais recursos financeiros em mãos do portador de moléstia grave), a mesma solução deve ser implantada (a isenção do imposto de renda).

Como precedentes jurisprudenciais destaco os seguintes:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.
3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interdito judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.
4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.
5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, ApReeNec n.º 0005911-66.2012.403.6106, 4ª Turma, DJ 06/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/1988. ARTIGO 6º, INCISO XIV. RESGATES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

Comprovado o diagnóstico de doença grave elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem direito o autor à isenção do imposto de renda sobre resgates de previdência privada, porquanto no conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se o benefício de previdência complementar privada.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5003999-88.2019.404.7200, 2ª Turma, Data da Decisão 18/02/2020, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte).

Por fim, indefiro o pedido, com relação à eventual plano de previdência privada que o impetrante venha a contratar, eis que o mandado de segurança não é aplicável a eventos futuros cuja ocorrência é incerta.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada complementar mantido pelo impetrante junto à Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.e, por consequência, suspendo a exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, IV do CTN

Determino, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas, punitivas ou restritivas tendentes à exigência do crédito tributário, até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se à Zurick Santander Brasil Seguros e Previdência S.A, no endereço declinado pelo impetrante, comunicando-lhe da presente decisão e para que, na qualidade de substituto tributário, deixe de efetuar a retenção de imposto de renda sobre os resgates do respectivo plano de previdência privada do impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012567-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARAUGUSTO NAKANO

Advogado do(a) AUTOR: NACIR SALES - SP149260-B

REU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 30.07.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, considerando as alegações do autor no sentido de que o corréu INPI obsta o protocolo de requerimentos de nulidade de registros de software, entendo necessário o prévio esclarecimento deste fato junto àquela autarquia federal.

Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que esclareça, **no prazo de 10 (dez) dias**, qual o procedimento necessário para formulação de requerimentos de nulidade de registros de software, previstos no art. 20 da Instrução Normativa INPI nº 71/2017, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Advirto o corréu que o prazo ora deferido é adequado e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, sendo determinada a recepção do requerimento pela parte autora, com apreciação do pedido no prazo legal, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Com a manifestação pelo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012567-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARAUGUSTO NAKANO

Advogado do(a) AUTOR: NACIR SALES - SP149260-B

REU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 30.07.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, considerando as alegações do autor no sentido de que o corréu INPI obsta o protocolo de requerimentos de nulidade de registros de software, entendo necessário o prévio esclarecimento deste fato junto àquela autarquia federal.

Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, para que esclareça, **no prazo de 10 (dez) dias**, qual o procedimento necessário para formulação de requerimentos de nulidade de registros de software, previstos no art. 20 da Instrução Normativa INPI nº 71/2017, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Advirto o corréu que o prazo ora deferido é adequado e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, sendo determinada a recepção do requerimento pela parte autora, com apreciação do pedido no prazo legal, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Com a manifestação pelo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012567-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR AUGUSTO NAKANO

Advogado do(a) AUTOR: NACIR SALES - SP149260-B

REU: MESAQUE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 30.07.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, considerando as alegações do autor no sentido de que o corréu INPI obsta o protocolo de requerimentos de nulidade de registros de software, entendo necessário o prévio esclarecimento deste fato junto àquela autarquia federal.

Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, para que esclareça, **no prazo de 10 (dez) dias**, qual o procedimento necessário para formulação de requerimentos de nulidade de registros de software, previstos no art. 20 da Instrução Normativa INPI nº 71/2017, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Advirto o corréu que o prazo ora deferido é adequado e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, sendo determinada a recepção do requerimento pela parte autora, com apreciação do pedido no prazo legal, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Com a manifestação pelo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALBERT SILVA DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, providencie a expedição de certificado de conclusão de curso, no prazo de 72 (setenta e duas horas), bem como realize sua colação de grau da parte impetrante por meio de vídeo conferência e, por consequência, disponibilize, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de colação de grau e diploma de conclusão de curso de medicina, devidamente registrado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Posteriormente, o impetrante emendou à inicial, que foi recebida. Assim, foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, no entanto, esta quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante esclarece que concluiu sua graduação no curso de medicina na instituição de ensino impetrada em "2019,2", bem como anexou aos autos histórico das disciplinas cursadas/ aprovadas (Id n.º 30851285 – Págs. 1/3). Alega que pleiteou, na via administrativa, certificado de conclusão de curso em 02/12/2019 e em 03/04/2020 (Id n.º 30851294 e 30851295, respectivamente).

No entanto, até a presente data não obteve resposta.

Com efeito, é certo que a instituição de ensino possui autonomia para organizar suas atividades. Todavia, há de se atentar que a parte impetrante também não pode vir a ser prejudicada profissionalmente, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino deixe de realizar de suas solenidades, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias a parte impetrante, por prazo indefinido.

Assim, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, bem como levando em conta a situação pública e notória da pandemia do COVID-19 e a necessidade da atuação de profissionais da saúde, tenho que razão assiste à parte impetrante sobre o direito de obter à colação de grau.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o a certidão de colação de grau, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (vídeoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a proceder a compensação de crédito reconhecido em seu favor no processo nº 0012625-55.2015.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Sucessivamente, requer que seja, pelo menos, assegurado à impetrante o direito de compensar débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, com a Taxa Selic incidente sobre os créditos reconhecidos no âmbito do aludido processo judicial, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.07.2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 28.07.2020, acolhendo o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Denota-se que a demandante articula na exordial pedido para que seja autorizada a compensar direito creditório reconhecido na ação nº 0012625-55.2015.4.03.6100 com todos os tributos federais administrados pela Receita Federal relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como não declaradas as compensações que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial, a demandante juntou o despacho decisório proferido em 23.09.2019 no PAF nº 13811.722300/2019-69 (documento ID nº 35782652), pelo qual foi habilitado o direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100, cujos cálculos apresentados pela ora impetrante apontam um saldo credor de R\$ 40.766.352,50 (quarenta milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos).

Embora não conste da inicial qualquer decisão específica por parte do impetrado, rejeitando ou considerando não declarado algum pedido de compensação formulado pela demandante, ante a propositura de demandas idênticas perante este Juízo, ficou claro que a União comunga do entendimento de que leis supervenientes que impõem condições mais gravosas para extinção de débitos tributários por compensação seriam aplicáveis inclusive em relação a direitos creditórios reconhecidos por força de decisão judicial, calcados na legislação em vigor ao tempo da propositura da ação.

Tais manifestações acabam por autorizar o manejo do presente *mandamus* em caráter preventivo, ante o justo receio da parte autora não ter seus pedidos de compensação sequer recepcionados pela DERAT/SP.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a demandante pode (ou não) aproveitar os créditos decorrentes do direito reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100, em sua enorme maioria referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, para fins de compensação com quaisquer débitos relativos a tributos federais, inclusive aqueles previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, em vigor até sua revogação pela Lei nº 13.670/2018, previa limites à compensação de créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social, nos seguintes termos:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

A partir de 30.05.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, o regime de compensação tributária de créditos referentes a contribuições sociais sofreu substancial alteração, com a inclusão do art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“[Art. 26-A](#). O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

É possível concluir, pelos excertos supra sublinhados, ser vedada a compensação de débitos de contribuições originados posteriormente à adesão da empresa ao eSocial, com créditos fulcrados em débitos tributários referentes a período anterior à utilização do aludido sistema.

Entretanto, resta claro que tais limitações cingem-se a pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, sem que antes tenha havido pronunciamento judicial sobre o direito à compensação. Pelo contrário, eventual lei superveniente que desrespeitasse as disposições de título judicial transitado em julgado violaria diretamente a garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

No caso dos autos, o deslinde da controvérsia reside justamente na observância do acórdão proferido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região em 23.08.2018, nos embargos de declaração na apelação em mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100, pelo qual aquele Colegiado acolheu em parte o recurso interposto pela União em face do acórdão proferido em 19.04.2018, que, em juízo de retratação, declarou a inexigibilidade dos recolhimentos de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pela ora impetrante (documento ID nº 36104438).

Naquele aresto, a Egrégia 6ª Turma se pronunciou no que concerne ao direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos seguintes termos (p. 3/5 do documento ID nº 36104438):

“(…)

Há omissão quanto à alegação de impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 11.457/07.

É cabível a integração do voto (fls. 316/317), sem alteração no resultado do julgamento, para constar:

“O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

No mais, o v. Acórdão destacou expressamente:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A agravante requer o sobrestamento do feito até a apreciação dos embargos de declaração pendentes, no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema.

A pretensão não merece ser acolhida.

Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Quanto ao pedido de condenação da embargante ao pagamento de multa, não há, até este momento processual, a comprovação de conduta que extrapole o regular direito à ação.

Por estes fundamentos, **acolho, em parte, os embargos de declaração, sem alteração do resultado, para integrar o v. Acórdão e determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação**.

(grifos nossos)

Saliento também que aquele aresto em declaratórios foi proferido em 23.08.2018, logo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, sendo que a Fazenda Nacional não suscitou tal questão, interpondo recurso especial e extraordinário, inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região em 16.01.2019, com trânsito em julgado do *decisum* em 05.02.2019.

Ainda que assim não fosse, a decisão proferida pela Turma estava em plena consonância com o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado no REsp 1.137.738 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.12.2009), em cujo julgamento foram fixadas diversas teses, dentre as quais a de que, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo".

Neste mesmo sentido, trago a lume recentes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

- Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS nº 329936, 0015832820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DFJ3 Judicial 1 DATA.06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE nº 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- **No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda.** Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei nº 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Apelo a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5023252-28.2018.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Julg.: 12.05.2020, grifo nosso)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- **A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.**

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária parcialmente provida. Apelações improvidas."

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5003436-79.2018.4.03.6126, Rel.: Des. Monica Autran Machado Nobre, Data de Julg.:01.10.2019, grifo nosso)

Portanto, a impetrante tem direito a compensação de créditos decorrentes da decisão proferida no mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, anteriores ou posteriores à adoção do eSocial para fins de escrituração das obrigações tributárias federais, exceto com contribuições à Seguridade Social, **em estrito cumprimento aos termos do título judicial transitado em julgado.**

De outro turno, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão a que se referir.

Isto não prejudica que, desde já, sejam os impetrados compelidos a recepcionar os requerimentos de compensação (PER/DCOMP) a serem formulados pela parte autora, dando-lhes o devido processamento, **abstenendo-se de considerar não declarados os pedidos lastreados no direito creditório homologado no processo administrativo nº 13811.722300/2019-69**, sob o exclusivo fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Uma vez acolhido em parte o pleito principal deduzido, resta prejudicada a apreciação do pedido sucessivo formulado pela parte autora.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE a liminar** para, em sede provisória, determinar às autoridades coatoras que se abstenham de considerar não declarados os pedidos de compensação a serem formulados pela parte autora, lastreados no direito creditório homologado no processo administrativo nº 13811.722300/2019-69, sob o fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, com exceção a débitos relativos a contribuições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme o novo importe atribuído pela impetrante na emenda à inicial.

Intimem-se e oficiem-se as autoridades impetradas, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-as do teor da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013597-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a proceder a compensação de crédito reconhecido em seu favor nos processos nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100 com débitos tributários de contribuições previdenciárias relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Subsidiariamente, requer que seja, pelo menos, assegurado à impetrante o direito de compensar débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, com a Taxa Selic incidente sobre os créditos reconhecidos no âmbito dos aludidos processos judiciais, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 29.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 29.07.2020, acolhendo o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Denota-se que a demandante articula na exordial pedido para que seja autorizada a compensar direito creditório reconhecido nas ações nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100 com todos os débitos de contribuições devidas à Seguridade Social, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como não declaradas as compensações que eventualmente venha a reputar incompatíveis como artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial, a demandante juntou o despacho decisório proferido em 14.05.2019 no PAF nº 18186.720927/2019-12 (documento ID nº 35932315), pelo qual foi habilitado o direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 0009292-75.2009.4.03.6110, cujos cálculos apresentados pela ora impetrante apontam um saldo credor de R\$ 553.616.195,66 (quinhentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Também foi trazido aos autos o despacho decisório proferido em 06.02.2020 no PAF nº 13804.721315/2019-07 (documento ID nº 35932331), pelo qual foi habilitado o direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 0023589-10.2015.4.03.6100, cujos cálculos apresentados pela ora impetrante apontam um saldo credor de R\$ 405.274.455,34 (quatrocentos e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Embora não conste da inicial qualquer decisão específica por parte dos impetrados, rejeitando ou considerando não declarado algum pedido de compensação formulado pela demandante, ante a propositura de demandas idênticas perante este Juízo, ficou claro que a União comunga do entendimento de que leis supervenientes que impõem condições mais gravosas para extinção de débitos tributários por compensação seriam aplicáveis inclusive em relação a direitos creditórios reconhecidos por força de decisão judicial, calcados na legislação em vigor ao tempo da propositura da ação.

Tais manifestações acabam por autorizar o manejo do presente *mandamus* em caráter preventivo, ante o justo receito da parte autora não ter seus pedidos de compensação sequer recepcionados pela DERAT/SP.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a demandante pode (ou não) aproveitar os créditos decorrentes dos direitos reconhecidos nos autos dos mandados de segurança nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100, em sua enorme maioria referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, para fins de compensação com débitos relativos a tributos federais previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

A partir de 30.05.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, o regime de compensação tributária de créditos referentes a contribuições sociais sofreu substancial alteração, com a inclusão do art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

É possível concluir, pelos excertos supra sublinhados, ser vedada a compensação de débitos de contribuições originados posteriormente à adesão da empresa ao eSocial, com créditos fulcrados em indêbitos tributários referentes a período anterior à utilização do aludido sistema.

Entretanto, resta claro que tais limitações cingem-se a pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, sem que antes tenha havido pronunciamento judicial sobre o direito à compensação. Pelo contrário, eventual lei superveniente que desrespeitasse as disposições de título judicial transitado em julgado violaria diretamente a garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

No caso dos autos, o deslinde da controvérsia reside justamente na observância dos acórdãos proferidos pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região em 19.04.2018, na apelação em mandado de segurança nº 0023589-10.2015.4.03.6100, e em 09.08.2018, na apelação em mandado de segurança nº 0009292-75.2009.4.03.6110 (documentos ID nº 36148495 e 36175862).

No primeiro aresto, aquele Colegiado, em juízo de retratação, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, restabelecendo a sentença proferida em 19.01.2016 pelo Juízo da MM. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que concedeu a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (documento ID nº 36175864).

Aquele julgado também deferiu à demandante o direito à compensação dos valores recolhidos a maior desde 1º de janeiro de 2014, sem fazer restrição à natureza dos débitos que poderiam ser compensados.

Saliento também que a União opôs embargos de declaração em face daquele aresto em 12.06.2018, logo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, não havendo suscitado a questão sobre a superveniência da lei nova, sendo rejeitado o recurso em 23.08.2018. Interposto recurso extraordinário, o apelo extremo foi inadmitido pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região em 29.01.2019, com trânsito em julgado do *decisum* em 13.02.2019 (documento ID nº 36148492).

Por seu turno, no segundo julgado, aquele Egrégio Arcópagos, em juízo de retratação, acolheu em parte o recurso interposto pela União, apenas para declarar a prescrição quinquenal do direito à repetição do indébito, a contar da data do ajuizamento da demanda em 31.07.2009 (documento ID nº 36175862).

Deste modo, restou mantida em parte a sentença proferida pela MM. 3ª Vara Federal de Sorocaba em 01.02.2012, a qual se pronunciou no que concerne ao direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos seguintes termos (documento ID nº 36175867):

“(…)

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

‘PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) como o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice inotomável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS comparcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida como advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006.)

(…)”.

(grifos nossos)

Saliento também que o aresto proferido naqueles autos data de 09.08.2018, posterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, sendo que a Fazenda Nacional não embargou a decisão, para prequestionar a matéria, interpondo diretamente recurso extraordinário em 02.10.2018, inadmitido pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região em 28.11.2018, com trânsito em julgado em 21.12.2018 (vide documento ID nº 36148492).

Ainda que assim não fosse, as decisões proferidas pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região estão em plena consonância com o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado no REsp 1.137.738 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.12.2009), em cujo julgamento foram fixadas diversas teses, dentre as quais a de que, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo”.

Neste mesmo sentido, trago a lume recentes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região:

‘PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

- Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluído incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- **No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda.** Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Apelo a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5023252-28.2018.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Julg.: 12.05.2020, grifo nosso)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.**

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária parcialmente provida. Apelações improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5003436-79.2018.4.03.6126, Rel.: Des. Monica Auran Machado Nobre, Data de Julg.: 01.10.2019, grifo nosso)

Portanto, a impetrante tem direito a proceder a compensação de créditos decorrentes das decisões proferidas nos mandados de segurança nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive referentes a contribuições previdenciárias, anteriores ou posteriores à adoção do eSocial para fins de escrituração das obrigações tributárias federais, **em estrito cumprimento aos termos dos títulos judiciais transitados em julgado.**

De outro turno, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão a que se referir.

Isto não prejudica que, desde já, sejam os impetrados compelidos a recepcionar os requerimentos de compensação (PER/DCOMP) a serem formulados pela parte autora, dando-lhes o devido processamento, **abstenendo-se de considerar não declarados os pedidos lastreados nos direitos creditórios homologados nos processos administrativos nº 18186.720927/2019-12 e 13804.721315/2019-07**, sob o exclusivo fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Uma vez acolhido em parte o pleito principal deduzido, resta prejudicada a apreciação do pedido sucessivo formulado pela parte autora.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE a liminar** para, em sede provisória, determinar às autoridades coatoras que se abstenham de considerar não declarados os pedidos de compensação a serem formulados pela parte autora, lastreados nos direitos creditórios homologados nos processos administrativos nº 18186.720927/2019-12 e 13804.721315/2019-07, sob o fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários relativos a contribuições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, referentes a competências posteriores à implantação do eSocial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme o novo importe atribuído pela impetrante na emenda à inicial.

Intimem-se e oficiem-se as autoridades impetradas, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-as do teor da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011012-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 30001032: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 22130482: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014276-93.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES, INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ESPOLIO: SERGIO CARVALHO DE MORAES

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FERNANDO THEMUDO LESSA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341,

DESPACHO

ID n. 28118683: Preliminarmente, tendo em vista a retificação do polo passivo pretendida, bem como a necessidade de manifestação da exequente acerca de alguns comprovantes, dê-se vista àquela, para que diga em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para análise dos pedidos constantes do ID em referência, bem como da determinação constante do ID n. 26152465.

ID n. 30362201: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006102-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 32793242), concedendo a antecipação de tutela, prossiga-se com o processamento.

Verifico que o exequente já foi intimado para apresentar a certidão de trânsito em julgado da sentença e manteve-se silente (id 17573141). Desse modo, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025537-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 30077963: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpradas partes integralmente a parte final da decisão constante do ID n. 19574503.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022699-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MICRUSELSEGURANCA ELETRONICALTDA - EPP, SELMA COSTA CRUSCO MIGLIORI, LEANDRO CESAR MIGLIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI LOPES MONTUORI - SP157519

DESPACHO

ID n. 30126271: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliente que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA PEGHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOANA PEGHIN, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 2045067490, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo protocolado sob o n.º 2045067490.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 09/03/2020, conforme se constata do Id n.º 32680712.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 2045067490, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010300-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 33692157), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de previdência social.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010478-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFIANÇE. LOGARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A fêsto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 33784338, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SENAC, SESI e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação- FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição. 4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação- FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante."

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006548-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PFT COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVENT SUPPLY – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELLI – EPP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores atinentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacados em suas notas fiscais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/S/TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS, destacados da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-78.2019.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WAGNER DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 2ª REGIÃO – CRECI/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para realizar a inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI – 2ª Região, bem como expeça a documentação necessária para tanto, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou as informações requeridas pelo Juízo. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pelo impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O impetrante noticiou no feito que concluiu o curso técnico de habilitação profissional em transações imobiliárias, no ano de 2018, conforme diploma anexo aos autos (Id n.º 17265568).

Informa que, em 08/01/2019, solicitou sua inscrição junto ao CRECI, no entanto referida solicitação foi indeferida em 14/02/2019 (Ids rs.º 17265573 e 17265577), razão pela qual interpôs a presente demanda, eis que, segundo entende, não há fundamento legal para que a autoridade impetrada indefira sua inscrição.

A questão discutida nos autos consiste em verificar a legalidade da decisão proferida pelo Plenário do CRECI/SP, que determinou o sobrestamento do processo de inscrição do impetrante, sob o nº 2019/66665, junto à autarquia impetrada, até que o impetrante apresente sua "versão dos fatos nos autos do processo penal" (Id n.º 18170014).

Com efeito, a Lei nº 6.530/79 que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece nos arts. 2º, 4º, 5º e 17º, V:

"Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

(...)

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

(...)

Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas".

Assim, foi editada a Resolução do COFECI nº 327/92, objeto de questionamento na presente demanda, que no art. 8º, dispõe:

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação como o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período".

Da análise dos mencionados dispositivos, observa-se que, em princípio, o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis possui legitimidade para dispor, por Resolução, as exigências a serem observadas para a inscrição de seus filiados, incumbindo aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, entre outras atribuições, decidir sobre pedidos de inscrição.

No entanto, entendo que a exigência contida no art. 8º, §1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI, afigura-se em desarmonia com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). Portanto, a existência de processo penal em curso em face do postulante, não têm condão de impedir a inscrição em Conselhos de classe.

Ademais, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", de forma que eventuais restrições ao direito em epígrafe devem ocorrer por meio de lei. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelinho").

2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, § 4º, do Estatuto da OAB).

3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e simulação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predizer sua culpa.
4. No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF/1988).
5. A OAB, dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB).
6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ, 2ª Turma, DJ 14/11/2014, REsp nº 1.482.054, Rel. Min. Humberto Martins).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SEM AMPARO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao sobrestamento, pelo CRECI/SP, do pedido de inscrição do impetrante enquanto pendem de julgamento definitivo ações penais em que figura como réu, bem como à exigência de aprovação em exame de suficiência.
2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.
3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que “o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias”. O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que “a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis”.
4. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088936 - 0021873-79.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017 / REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008..FONTE _REPUBLICACAO:)
5. Pelo mesmo motivo (ausência de previsão legal), tampouco pode ser exigido exame de suficiência.
6. Provando ser portador do título de Técnico em Transações Imobiliárias, faz jus o impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado.
7. Remessa oficial desprovida”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5020801-30.2018.403.6100, DJ 30/07/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF.

1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do disposto no art. 8º, §1º, 'e', da Resolução 327/92 do COFECI.
2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos descritos na constituição Federal, cuja regulamentação específica das exigências quanto à qualificação e eventuais restrições devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo.
3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracteriza-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial.
4. Remessa necessária improvida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv nº 5011884-56.2017.403.6100, DJ 24/04/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida).

No presente caso, considerando que o impetrante demonstrou que possui Diploma Profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito essencial necessário à inscrição, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução COFECI 327/92 acima descrito, afigura-se ilegal a exigência constante do item “e” do referido artigo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para realizar a inscrição da parte impetrante junto aos quadros do CRECI – 2ª Região, bem como expeça a documentação necessária para tanto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.05.2020, determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 28 e 29.05.2020.

Pela decisão exarada em 03.06.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.06.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Petição pela Fazenda Nacional em 15.06.2020,

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 03.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
 - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.
 - **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**
 - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
 - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
 - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
 - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
 - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
 - Remessa necessária e apelações improvidas."
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Assim sendo, improcedem os pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010012-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHYA CRISTINA DE OLIVEIRA CANUTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES - MT18120/O

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o exame do pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações (Id nº 34342093).

No entanto, não foi dado cumprimento ao mandado conforme se denota da certidão anexada aos autos, a seguir transcrita (Id nº 34490361):

"Certifico que o mandado Id 34451773 não se encontra em termos, a teor do artigo 378, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Provimento CORE 01/2020, conforme transcrevo:

"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

§1º Excluem-se da regra do caput os expedientes de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário.

§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.

§3º Excepcionalmente, mediante decisão justificada do Juízo ordenante a ser remetida ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, o cumprimento de mandados judiciais poderá ser realizado fora dos limites definidos no caput e §1º deste artigo."

Assim, devolvo o presente ao MM. Juízo de origem."

Comefeito, o Provimento n.º 430, de 28 de novembro de 2014 estabelece:

“I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.”

Logo, considerando que este Juízo possui jurisdição sobre o município de Taboão da Serra, determino à Secretaria que proceda à devolução do mandado à CEUNI para o devido cumprimento acerca da decisão Id n.º 34342093 ou, na impossibilidade de assim proceder, expeça-se novo mandado para cumprimento, com urgência da referida decisão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-55.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ALVES RIBEIRO em face do GERENTE DA CEAB/RD/SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/192.778.180-6, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 25.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado deixou de prestar as informações no prazo legal.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS em 24.07.2019 entendeu por indeferir o benefício ao impetrante (vide p. 108/109 do documento ID nº 26451529). Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada em 18.09.2019 (documento ID nº 26451531).

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que, após instado por este Juízo, o autor juntou tela atualizada do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 33267705), reportando que o recurso interposto permanecia em análise.

Ademais, salientando que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/192.778.180-6 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017863-70.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO BATISTA SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado deixou de prestar as informações no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 04.06.2020, acompanhada de documentos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

No presente caso, verifica-se que o acórdão proferido em 04.11.2019 (documento ID nº 26507366), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não concedeu o benefício nº 42/177.821.827-7 ao demandante, mas apenas reconheceu o enquadramento como tempo especial do período de 01.01.2004 a 31.11.2013.

Deste modo, os autos retomaram a origem para recálculo do tempo de contribuição, a fim de apurar se, como o período acima reconhecido, o autor atingiu o tempo necessário à concessão do benefício.

Com a exordial, o demandante juntou tela do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 26507367), reportando que, até a data de propositura do presente feito, o impetrado não havia adotado as medidas determinadas pelo Órgão recursal.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda o recálculo do tempo de contribuição do autor nos autos do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/177.821.827-7, observando os termos do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 04.11.2019, proferindo nova decisão e intimando o demandante, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Proceda a Secretária da Vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 04.06.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTIMPORTACAO LTDA, FIRSTIMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 35214185, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 34901184 padece de erro material, eis que tal decisão se refere à empresa diversa da impetrante.

Assim, passo a sanar mencionado erro material.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FIRSTIMPORTAÇÃO LTDA, e filial em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, 2) horas extras, 3) salário maternidade, 4) licença paternidade e 5) abono de faltas justificadas por atestado médico e outras faltas justificadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 34829608 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Preliminarmente, quanto ao adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, horas extras, salário maternidade e licença paternidade, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela parte impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Recursos Especiais ns.º 1.230.957 e 1.358.281, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/S TJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.** Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amakdo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - grifei).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **ela deve integrar a base de cálculo da contribuição ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras** e seu respectivo adicional **constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin - grifei).

Quanto ao salário maternidade, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27/06/2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgado.

Entretanto, o Excelso Pretório não determinou o sobrestamento dos feitos que tramitam nas diversas instâncias do poder Judiciário e que discutam o aludido tema, sendo certo que, tratando-se de repercussão geral reconhecida antes da entrada em vigor do atual CPC, tal determinação deveria ser expressa da decisão pelo Tribunal Superior.

Embora a Vice-Presidência do STJ, por decisão exarada em 25/07/2014, tenha determinado o sobrestamento do REsp nº 1.230.957 até pronunciamento do STF sobre a controvérsia constitucional, tal decisão apenas tem o condão de obstar o trânsito em julgado daquele recurso, sem que impeça a regular produção dos efeitos da tese firmada pela 1ª Seção daquela Corte, efeitos estes que decorrem diretamente da publicação do acórdão paradigmático, conforme dispunha o art. 543-C, § 7º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.040 do CPC/2015).

Portanto, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido quanto ao adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, horas extras, salário maternidade e licença paternidade.

Prosseguindo, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar abono de faltas justificadas por atestado médico e outras faltas justificadas, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) abono de faltas justificadas por atestado médico e outras faltas justificadas: há incidência tributária (TRF- 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5002724-26.2017.403.6126, DJ 06/11/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira e TRF- 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec n.º 345818, DJ 18/05/2015, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a decisão Id n.º 34901184.

Em face do acima exposto:

a-) **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, rejeitando liminarmente o pedido deduzido quanto aos pagamentos realizados a título adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, horas extras, salário maternidade e licença paternidade, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) **INDEFIRO A LIMINAR** no que se refere aos pagamentos realizados a título de faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme, art. 1º da Ordem de Serviço DFORS n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000478-15.2020.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de dar cumprimento ao decidido no Id n.º 29374326.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013842-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAM SERVICOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAMAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições ao APEX, ABDI, bem como do Sistema S, como o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n.º 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE n.º 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Como efeito, a Lei n.º 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012643-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES SANTANA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 15.07.2020, acolhendo o aditamento do pedido.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao demandante, tendo em vista os documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 98 do CPC.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011876-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO DE INVESTIMENTO CREDIT SUISSE BRASIL S.A, em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário remanescente do processo administrativo n.º 16327.720016/2016-65, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como inscrição do suposto débito em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que:

a-) foi lavrada em seu desfavor autos de infração relativo à exigência de valores a título de IRPJ e CSLL (processo administrativo n.º 16327.720016/2016-65, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da glosa de amortizações, em 2012, 2013, 2014 de 2 (dois) ágios decorrentes do processo de aquisição do grupo Hedging Griffó pelo grupo Credit Suisse.

b-) a impugnação apresentada foi parcialmente acolhida para afastar a imposição de multa qualificada de 150% relativo ao segundo ágio, contra a qual interpôs recurso voluntário que foi provido para cancelar integralmente o lançamento;

c-) a Fazenda Nacional interps recurso especial perante C. 1ª Turma da CSRF que não conheceu do recurso quanto ao laudo e quanto ao segundo ágio. No entanto, quanto ao primeiro ágio foi dado parcial provimento para restabelecer a glosa do ágio até julho de 2012, por voto de qualidade, afastar a glosa do ágio a partir de agosto de 2012, por maioria de votos e, quanto à multa qualificada, por maioria de votos, não determinar o retorno aos autos;

d-) foi intimada a efetuar o recolhimento dos valores cuja existência foi restabelecida até o próximo dia 10 de julho;

e-) que a amortização da despesa de ágio cuja glosa foi restabelecida pela CSRF seguiu os critérios previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532/97

f) que referido restabelecimento ocorreu sob o fundamento de suposta inexistência de confusão patrimonial entre a investidora e investida em razão da alegada utilização indevida de empresa veículo;

g-) não pode ser mantido o lançamento quanto à CSL, por ausência de previsão legal, eis que quando da sua instituição pela Lei n.º 7.689/88 foi estabelecido taxativamente quais os valores que deveriam ser adicionados ou excluídos do lucro líquido para apuração de sua base de cálculo, sendo certo que não foi incluído o valor correspondente ao ágio amortizado

h-) deve ser afastada a multa de ofício, eis que em virtude do julgamento ter terminado empatado e o lançamento só ter sido restabelecido por voto de qualidade atrai a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional;

i-) que a multa de ofício de 75% é desproporcional e possui caráter confiscatório devendo, portanto, ser reduzida ao patamar de 20%.

Subsidiariamente, caso prevaleça a exigência fiscal, sustenta que o art. 61 da Lei n.º 9.430/96 somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição e não sobre o valor da multa de ofício lançada.

No presente caso, a questão gira em torno de se considerar lícita ou não a transferência e aproveitamento, para fins tributários, do ágio, quer dizer, a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor patrimonial quando o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) – “CS” se tornou sócio majoritário 50%+1 ação da Hedging-Griffio Investimentos S/A “HGI” e indiretamente das demais empresas operacionais do grupo HG, uma vez que no ano de 2012, momento do nascimento do aqui chamado segundo ágio, restabelecido até julho de 2012, o “CS” passou a controlar integralmente o grupo “HG”.

A legislação que rege o tema (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 c/c arts. 385 e 386 do RIR/99), estabelece:

“Art. 7º **A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no [art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#):

I - **deverá registrar o valor do ágio ou deságio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - **deverá registrar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - **poderá amortizar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - **deverá amortizar o valor do deságio** cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

(...)

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária” (grifei).

Verifica-se, em suma, que estão dispostas obrigações de registros e faculdades de amortizações do ágio, atinentes, na dicção do *caput* do art. 7º, à **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**. Ou seja, não há expressa previsão legal para que o ágio possa ser transferido a outras empresas. E o silêncio legislativo, em meu sentir, tem sua razão de ser. Não se trata de uma mera omissão legal que autorize, ante a ausência de vedação expressa, autorize o contribuinte a atuar em sentido diverso.

O motivo (ou explicação) para a impossibilidade de se transferir o ágio decorre, de certo modo, de se perceber que a dedução do ágio somente faz sentido, dentro de uma razoável e salutar sistemática de tributação da renda, se, e enquanto houver, confusão patrimonial entre a empresa investidora e a investida, gerada a partir de atos societários como a incorporação, fusão ou cisão. É que a amortização proveniente do ágio se processará em face dos lucros cuja expectativa tenha pesado (ou quiçá até determinado) na decisão empresarial de se pagar pelo ágio. Portanto, isso somente faz sentido enquanto o ágio “pertencer” à investidora original, no caso o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) – “CS”.

Assim, opera-se um “encontro de contas” entre a empresa investidora e a investida, sendo certo que os lucros auferidos posteriormente passam a integrar uma mesma universalidade patrimonial, justificando-se, por conseguinte, enquanto vigente a referida universalidade, a possibilidade de utilização do ágio anteriormente pago para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Mesmo que se pudesse admitir a existência de propósito negocial e não exclusivamente tributário na incorporação ultimada pelo impetrante, é certo que a apuração de tal circunstância dependeria de cognição mais aprofundada acerca das operações praticadas pelas empresas frente as circunstâncias indicadas e as normas válidas à época, a fim de se avaliar se foram realizadas com fundamento econômico e jurídico.

Cotejando-se as alegações apresentadas pela impetrante, no sentido da legalidade da operação, com a transcrição do julgado proferido no âmbito administrativo, tem-se que não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela parte impetrante.

Com efeito, das alegações deduzidas e dos elementos trazidos aos autos não é possível, de plano, aferir-se a consistência do argumento apresentado pela impetrante, partindo-se apenas de lineamentos da questão posta, notadamente, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária, inclusive o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança. Destarte, entendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade que emana da autuação fiscal, como ato administrativo que é.

Prosseguindo, em que pese as alegações da parte impetrante quanto à ausência de previsão legal relativa à não adição da amortização de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido no cálculo da CSLL, entendo que as mesmas não procedem.

Com efeito, muito embora o art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pelo Decreto-lei nº 1.730/79, vigente à época, apenas vedasse a dedução de despesas de amortização do ágio na aquisição de investimentos no que se referia ao lucro real, no que seria passível, de acordo com a parte impetrante, de interpretação restritiva apenas ao IRPJ, a legislação tributária, em inúmeros dispositivos, impõe o mesmo regramento no que tange ao cálculo, apuração e pagamento do IRPJ para a CSLL.

Tal situação, resta clara a partir do disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95 que estabelece:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Tal hipótese, inclusive, já era prevista, no art. 38 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.”

Ora, da análise dos dispositivos acima, é de se concluir que as normas relativas ao IRPJ devem ser aplicadas integralmente à CSLL, inclusive no que tange às alterações e deduções passíveis de serem efetuadas na base de cálculo.

Além disso, a Lei nº 9.430/97, vigente à época, também dispõe acerca da aplicação à CSLL das disposições relativas ao IRPJ pelo lucro real, nos termos do art. 2º e 28º:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.”

Portanto, se a legislação determina a aplicação do mesmo regramento para a CSLL e o IRPJ sobre o lucro real, de cujo cálculo é vedada, expressamente, a dedução de despesas de amortização do ágio na aquisição de investimentos por aplicação direta do art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação então vigente, não se pode reputar como ilegal o auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, também quanto à CSLL, que adicionou as despesas com amortização de ágio na apuração da base de cálculo da CSLL.

Indo adiante, entendo não haver dúvida na aplicação da legislação que justifique aplicação de norma mais favorável ao impetrante, com esteio no art. 112 do CTN. Primeiro, porque, conforme acima explicitado, a lei é clara ao prever o aproveitamento do ágio apenas à **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**. Segundo, porque o voto de qualidade no CARF é uma prerrogativa do presidente da respectiva Turma julgadora, ou seja, faz parte das “regras do jogo” pré-estabelecidas em lei.

No entanto, foi o que ocorreu no presente caso, eis que o montante da multa aplicada é legítimo, eis que previsto em lei, encontrando-se atendido, pois, o preceituado no art. 5º, II da Constituição de 1988. Não se pode negar que a multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma *capitis deminutio* no nível legal de coerção, com nocivas consequências econômicas e sociais.

É certo que a jurisprudência tem entendido que a multa deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, de maneira a não incidir na cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório na tributação (art. 150, IV, da Carta Magna).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADI nº 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC nº 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998), fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Porém, é certo que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, *in casu*, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica do impetrante. Sem tal evidência, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

Desse modo, nos casos de lançamento *ex officio* (como nos presentes autos), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%.

Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento *ex officio* ou não. Nesse sentido, destaco:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.

(...)

5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida”.

Por fim, entendo que não há ilegalidade na incidência de juros de mora sobre multa de ofício. Acerca da questão, o C. Superior Tribuna de Justiça já se manifestou, conforme se denota do julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS SOBRE A MULTA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282 do STF)
2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).
3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83 do STJ).

4. A tese de nulidade do processo administrativo fiscal por

cerceamento de direito de defesa em razão do não conhecimento de recurso administrativo apresentado concomitante à propositura de ação judicial não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias.

5. Incide juros de mora sobre a multa pecuniária, por constituir o valor da multa o crédito tributário. Precedentes.

6. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários

advocatórios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo interno desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n.º 1136430, DJ 10/05/2019, Rel. Min. Gurgel de Faria).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n.º 1155324, DJ 10/05/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N.º 0059347-80.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO, JOAO GONCALLES FILHO, JOSE CARLOS DE ARAUJO, OSVALDO CASSIANO MANTOVANI, RICARDO AKIRA KOKADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição da parte autora (Id nº 28927764), no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001014-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a atual incorreção das partes na autuação das partes dos presentes embargos à execução, encaminhem-se os autos ao SUDI para que proceda a retificação dos polos ativo e passivos, fazendo constar como a União Federal (Embargante) e Pedro Iritsu (Embargado).

Após o cumprimento do determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no Id nº 30735262.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738944-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CELSO DOS SANTOS, APARECIDO CELSO DOS SANTOS, APARECIDO CELSO DOS SANTOS, APARECIDO CELSO DOS SANTOS, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, MARIA VALERIA FERES LEITE, MARIA VALERIA FERES LEITE, MARIA VALERIA FERES LEITE, RENATO FERES, RENATO FERES, RENATO FERES, RENATO FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ROSANA NARDI AVILA, ROSANA NARDI AVILA, ROSANA NARDI AVILA, ROSANA NARDI AVILA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, LAFAYETTE MARCONDES, LAFAYETTE MARCONDES, LAFAYETTE MARCONDES, LAFAYETTE MARCONDES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004279-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) RECONVINTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOHN NEVILLE GEPP - SP162032

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifistem-se as partes sobre os documentos juntados (Ids nºs 30929062 e 30929063), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013455-60.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO IRITSU, PEDRO IRITSU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda-se o cadastramento do advogado dr. BRUNO FERREIRA DE FARIAS, conforme requerido no Id nº 30735674.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de nº 001014-71.2016.4.03.6100..

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0024300-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL DA SILVA COIMBRA

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os argumentos trazidos pela parte embargada (Id n.º 17138010), notadamente quanto à divergência de valores apresentados pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre referido argumentos, bem como efetue quadro comparativo que apresente as contas das partes e da Contadoria.

Como retorno dos cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013572-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: FILIPE DUARTE DA COSTA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de (trinta) dias, informe sobre quais faturas de cartão de crédito e respectivos valores são objetos da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000132-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: PRIME FILTER COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA. - EPP

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os contratos e respectivos valores que são objeto da presente lide, bem como esclareça se a quantia de R\$ 105.867, 85 descrita no Id n.º 4075355 foi creditada na conta da parte autora em 29/07/2014, eis que os extratos anexados aos autos não demonstram tal creditamento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013795-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA TAVARES, ELIANA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Ids nºs 30839267 e 30839270), bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais constantes do Id nºs 30839275 e 90839278.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013561-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO ALVES DE ARAUJO, SANDRO ALVES DE ARAUJO, SANDRO ALVES DE ARAUJO, SANDRO ALVES DE ARAUJO, SANDRO ALVES DE ARAUJO, HELIO JOSE MIZIARA, HELIO JOSE MIZIARA, HELIO JOSE MIZIARA, HELIO JOSE MIZIARA, HELIO JOSE MIZIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO, CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO, CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO, CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO, CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pela parte exequente na petição e no documento de lds nº 31190919 e 31190920.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031615-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Paulo Eduardo Prado (OAB/SP nº 182.951) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 31952780.

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 29670227, determino:

- a. as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e
- b. a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 29264352, bem como quanto ao requerido nos lds nºs 31952780 e 31952782.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028379-33.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGAL LTDA - ME, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o constante na petição juntada pela parte autora do Id nº 30404498.

Silente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 32292109: defiro a concessão de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria no judicial no Id nº 15985270 - páginas 300/301.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000417-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO PAVANELLI NETO, JERONIMO SERAFIM DA SILVA, LUIS ROBERTO SQUARISI, OTAVINO MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a justificativa apresentada pela parte embargada, no sentido da impossibilidade de atendimento presencial junto à unidade de atendimento da Receita Federal, somado ao fato de que ainda muitos serviços públicos presenciais estão suspensos, em razão da pandemia do COVID19., defiro a prorrogação do prazo, por mais 30 dias, conforme requerido no Id nº 33180181.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020109-39.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR16615-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme lds nºs 32495770, 32405772, 32405773 e 32405775.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048381-73.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CARAPINHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora constante do Id nº 30814390.

Silente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041655-49.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO GUNTENDORFER

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União sobre o pedido formulado pela parte autora no Id nº 30807833, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004702-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAFEALCOOLAGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante do Id nº 30760607.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Silentes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029584-15.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a União acerca do pedido de expedição de requisitório de pagamento formulado pela parte autora no Id nº 30691152, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante do Id nº 30712126.

Deverão as partes no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Silentes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026002-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALBERTO DONIZETE GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de Id nº 30254276, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010738-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGEL LTDA - ME, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 31730083 e 31730084.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0027198-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogados do(a) RECONVINTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 32047394 e 32047397.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005970-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSMAR FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer contábil constante do Id nº 32251853.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003119-56.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARAM SABBAG, ROSANE SIERRA TEIXEIRA FELSMANN, ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO, RUBEN GUILHERME NASS, RENATO BAPTISTA PEREIRA, ROSA SUELY PERES, ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA, ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS, RINALDO RODRIGUES, ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 32714024 e 32714025.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041566-60.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GALFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer contábil constante do Id nº 32422839.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003032-80.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCIO NISI GONCALVES, MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS, MILENA NISI GONCALVES, PEDRO GARCIA PIRES, PEDRO PAULINO, RICARDO ACHCAR, SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA - SP103791, HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial no ID nº 31281380.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012059-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 29591457: Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito, identificando expressamente o respectivo número do precatório (PRC) e/ou requisitório de pequeno valor (RPV) estornado nos autos.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021933-48.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO NASCIMENTO, EDUARDO STRECKER OKAMOTO, ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH, EMY YOSHIDA, MARCIA APARECIDA DEIENO, MARCOS PEREIRA, MARIA INES PUGH, MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA, RICARDO SALDANHA, RONALDO MARCELO DE MAGALHAES, SERGIO LAZZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos argumentos trazidos pela parte exequente no Id nº 31019585, manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020780-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE JESUS, MARIA SUELI DA SILVA LOPES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA - SP184207

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145, RODRIGO CLAUDINO TEIXEIRA DA SILVA - SP184207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 32603282, 32603291, 32603506 e 32603514: Reputo regularizada a representação processual da parte autora. Promova Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados, Senhores Rodrigo Claudino Teixeira da Silva e André Marques Martins, inscritos na OAB/SP sob os nºs 184.207 e 377.145, respectivamente, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

ID's nºs 32609767 e 32609781: Inobstante a negativa anterior (ID nº 29270596), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão empauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos ID's nºs 28540021, 29270595, 29270596, 32609767 e 32609781.

Intím(m)-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Intime-se a parte ré-executada, União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seus advogados, a efetuem o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 30927593) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "5" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se o decurso concedido às partes para que comprovem nestes autos o integral cumprimento do acordo extrajudicial noticiado nos Ids nºs 28703138 e 28703134, ou justifiquem pormenorizadamente os motivos que eventualmente impossibilitaram seu cumprimento, esclarecendo a destinação da importância transferida.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que o processo originário (0009955-54.2009.403.6100), no qual foi fixada a obrigação de pagar ora postulada pelo INSS, foi digitalizado anteriormente à distribuição do presente feito, deverá o INSS requerer o cumprimento da decisão no bojo daqueles autos.

Desta forma, remetam-se os autos à SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos, devendo o INSS requerer o que entender de direito nos autos originais.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023558-97.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MAX MANASSE BARUCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 31558196: vista às partes para que se manifestem pelo prazo de 15 dias.

Decorrido prazo, venham os autos conclusos.

Intím(m)-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013858-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0694690-98.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR - SP155444

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR - SP155444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior ou informação das partes quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0027952-07.2015.4.03.0000, interposto em face da decisão exarada no ID nº 16022965 (fs. 436, conforme numeração dos autos físicos).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência requerido pela parte autora (ID nº 30076512).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0235568-11.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE BIRIGUI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 31872428: Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a realização de trabalho remoto pelos meios tecnológicos disponíveis (Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020 e Resolução do CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de endereço eletrônico da “SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA - SRE, órgão interno da ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e responsável pelo controle e fiscalização contábil das concessões”, com fins de viabilizar o recebimento do ofício requerido.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021218-15.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ids nºs 31290164, 31290169 e 31290155: Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (artigo 3º da Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 1º da Resolução do CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020), as partes serão oportunamente intimadas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), momento em que será reapreciado o requerido pela parte autora no Id nº 31290164.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032817-20.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OVIDIO ANTONIO GOES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 29670320, determino:

a - medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 33886700: indefiro o pedido de reconsideração da sentença de extinção, em razão do respectivo trânsito em julgado (cf certidão de Id nº 33850047).

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Desta forma, os valores devidos aos exequentes encontram-se depositados em conta judicial, podendo ser sacados diretamente pelos exequentes, independentemente de alvará, e ainda que tenha ocorrido a extinção da execução.

Portanto, ante o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução, remetam-se oportunamente os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013361-78.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DE AVILA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada MAURO DE AVILA MARTINS FILHO.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 27616798 – páginas 132/134) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRESSORA BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 32736640 e 32736641: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CREMASCHI, ANTONIO CARLOS CREMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 31425783, 31425785 e 31425789: Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (14.05.2019), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos para a sua devida apreciação, bem como do pedido de provas constante do ID nº 32930976.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025641-82.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 60 dias ou até ulterior deliberação a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente virtual (PJE), nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução- PRES nº 275/2019, de 07/06/2019, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPE MARIANO CINTRA, FILIPE MARIANO CINTRA, FILIPE MARIANO CINTRA, FILIPE MARIANO CINTRA, FILIPE MARIANO CINTRA, FILIPE MARIANO CINTRA, FILIPE MARIANO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's nºs 30408103 e 30497416: Em sede de defesa, a parte ré faz menção ao Processo Administrativo nº 64232.002248/2018-80, bem como ao Ofício nº 2566-AsseApAsJud/2RM como documentos "anexos" (ID nº 18383323 – página 5, item "v"), porém não procedeu à efetiva juntada.

Desta forma, intíme-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a apresentação dos referidos documentos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos para a sua devida apreciação, bem como dos pedidos de provas constantes do ID nº 21142830.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009593-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o deslinde do agravo de instrumento sob nº 5022342-31.2019.403.0000.

Ids nºs 29711524, 29711516, 31659257 e 31659253: Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0656227-87.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA MANGUEIRO, PEDRO CARACUEL FERNANDEZ, CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 29703372, determino:

a - as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

b - a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 29522204.

Id nº 30692581: No mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte autora a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA DE SABATAADURA

DESPACHO

Verifico que o despacho id 28897485 foi disponibilizado às partes, restando o silêncio.

Desse modo, faculto à exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar se há interesse no valor construído.

No silêncio, proceda-se ao seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022929-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JORGE FABIANO DE CASTRO, JOSE DE CASTRO FILHO, MARIA DA PENHA DE CASTRO

Advogado do(a) REU: REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR - SP250275
Advogado do(a) REU: RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR - BA20024

DESPACHO

Observe que o detalhamento do Bacenjud juntado aos autos (id.33306531), revela a existência de constrição de numerário de titularidade de José de Castro Filho, junto à Caixa Econômica Federal.

Id 33615950 - Inconformado, o executado sustentou a impenhorabilidade da conta-poupança e colacionou documentos.

Com efeito, reconheço que o numerário constrito (R\$=3.336,23= Caixa Econômica Federal) possui natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil e defiro o levantamento das referida quantia.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, embora o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso, de modo que faculto ao requerente a apresentação das duas últimas declarações de imposto de renda.

No mais, aguarde-se o decurso dos demais prazos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012738-48.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAMON TERADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BERTASSI - SP72540, SYLVIO BERTASSI JUNIOR - SP84974, FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP66412

DESPACHO

Id 33810800 - Preliminarmente, diga a exequente quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores bloqueados, revelando-se medida mais célere.

Em caso de concordância, fica desde já autorizado a apropriação, devendo a Caixa Econômica comprovar a operação nos presentes autos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018796-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GREGORY MOURA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 29951890: Pedido prejudicado, uma vez que as patronas já não constam como representantes da autora.

ID n. 30905297: Preliminarmente, diligencie-se o endereço indicado no ID em referência, uma vez que ainda não foi diligenciado. Restando negativa, tomemos autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: ALCIONE GONCALVES ALVES, NATHAN AEL IGNACIO ALVES, MARIA HELENA GONCALVES ALVES

Advogados do(a) REU: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, FERNANDA SOARES ROSA - SP347307

Advogado do(a) REU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654

Advogado do(a) REU: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO - SP271654

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA GONCALVES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL ALVES DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALCIONE GONÇALVES ALVES, NATHAN AEL IGNACIO ALVES e MARIA HELENA GONÇALVES ALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.985,62 (sessenta e sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citada, a ré Alcione Gonçalves Alves ofertou embargos monitórios (Id n.º 16006758 – Pág. 85/93). Alegou, em breve síntese, que interpôs ação anulatória de cláusula contratual, autos n.º 2005.63.01.300947-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, para que fosse reconhecido que as aplicações das correções monetárias eram excessivas. Pleiteou a reunião dos feitos.

A ré Maria Helena Gonçalves Alves também ofertou embargos monitórios (Id n.º 16006758 – Págs. 120/131). Alegou que, em 26/08/2002, passou a figurar como fiadores, do contrato estudantil testilha, Nathanael Ignacio Alves e a embargante devido a outorga uxória exigida por lei. Noticiou que Nathanael faleceu em 13/07/2004, conforme certidão de óbito (Id n.º 16006758 – Pág. 133). Aduz que não pode figurar como fiadora solidária, somente pela outorga uxória.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido, o pleito acima, não há provas nos autos acerca do real valor da dívida, insurgindo-se contra os juros excessivos.

A CEF impugnou os mencionados embargos. As audiências de conciliação restaram infrutíferas (Id n.º 16006758 – Págs. 198/199 e 16006754 – Pág. 75/77).

Foi anexada aos autos cópia da sentença proferida nos autos n.º 2005.63.01.300947-6 que julgou improcedente o pedido da parte ré/embargante nos seguintes termos (Id n.º 23346272):

“Nestes termos, verifica-se que a pretensão da parte autora de revisar o contrato por ela firmado junto a CEF, com o fim de obter a declaração de nulidade da cláusula 9.1.3 não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.”

Referida decisão transitou em julgado, conforme se denota do Id n.º 23346273.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano julgo extinto o feito com relação ao réu Nathanael Ignacio Alves, eis que o réu faleceu em 13/07/2004, portanto, em data anterior a propositura da presente demanda que se deu em 20/06/2008.

Com efeito, a CEF ajuizou a ação monitória contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Consigna-se que descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil somente é admissível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

Passo a analisar a legitimidade da fiadora Maria Helena Gonçalves Alves para compor o polo passivo do presente feito.

A parte embargante alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que somente assinou o contrato na condição de esposa do falecido Sr. Nathanael, fiador.

Acerca da questão dispõe o art. 1.647, III do Código Civil:

No entanto, no presente caso, verifico que a parte embargante assinou, em 28/08/2002, o termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0260.185.0000033 na qualidade de fiadora, não restando comprovada a autorização prevista no mencionado artigo, conforme a seguir transcrito: (Id n.º 16006759 – Pág. 8/13)

“**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O **ESTUDANTE** dá como novo fiador NATHAN AEL IGNACIO ALVES RG 327252503 e CPF 059.040.808-91 e MARIA HELENA GONÇALVES ALVES RG 9.921.230 SSP/SP E CPF 996.894.808-04 BRASILEIROS, CASADOS RES AAVRAIMUNDO P MAGALHAES 3072 PIRITUBA S PAULO CAPITAL qual se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo **ESTUDANTE** em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. - 1.486 do Código Civil,

PARAGRAFO SEGUNDO — A presente garantia é prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492 e 1493, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.”

Portanto, entendo que a parte embargante é fiadora do contrato, tendo legitimidade para figurar no polo passivo.

Ademais, cabe acrescentar que a parte embargante não demonstrou nos autos, o cumprimento da cláusula 11.2.1, item “d” que estabelece (Id n.º 16006758 – Pág. 16).

“11.2.1 - O ESTUDANTE obriga-se a apresentar outro FIADOR no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu requerimento ou da ocorrência das seguintes hipóteses: a) falta de comprovação de rendimento exigido nos aditamentos contratuais; b) restrição cadastral em nome do FIADOR; c) falecimento do FIADOR; d) quando o FIADOR casado vier a falecer e o cônjuge sobrevivente perder a suficiente capacidade de pagamento em função deste fato.”

Prosseguindo, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (Id n.º 16006758 – Pág. 14/50).

Com efeito, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). A final de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Gerardo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Segundo a parte ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, eis que os juros cobrados são excessivos.

No entanto, em face da conexão entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.300947-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e a fim de evitar decisões conflitantes, peço vênha para transcrever a decisão proferida no mencionado feito, pela Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, a qual adoto como razão de decidir:

“No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora, em 10.11.1999, firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do curso de graduação em odontologia na Universidade Mogi das Cruzes.

Inicialmente, ressalto que mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do FIES, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis e demais atos normativos que regem todo o sistema de crédito estudantil.

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).

Como as cláusulas dos contratos do FIES decorrem de lei e demais atos normativos, muitas vezes constituindo cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do sistema de crédito estudantil. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.

Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990, suscitado pela autora em sua fundamentação legal.

Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.

Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Fies, à taxa de juros.

Ora, a taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual efetivo previsto no contrato, de 9% ao ano.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, efetiva, de 9% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora.

Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato.

Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver como objeto do contrato.

Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados, que não se referem a contratos do Fies, mas a eles perfeitamente aplicáveis:

“ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH.

Apelação improvida”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCACÃO NO CASO VERTENTE.

1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.

2. Apelação improvida”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Verifica-se, pela leitura do contrato, que os juros são de 9% ao ano, compatíveis com a Resolução nº 2647/99, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo assim que se falar em cobrança abusiva de juros.

A forma de amortização opera-se mediante utilização da tabela PRICE, sistema amplamente utilizado em nosso País, que nada tem de abusivo ou ilegal, por si só.

A capitalização mensal de juros, outrossim, é irrelevante, eis que respeitado o percentual anual de 9% ao ano de juro efetivo - sua operacionalização mensal fracionária não implica em anatocismo, como têm amplamente decidido nossos Tribunais.

Neste sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não

há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dcs. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638) (grifos não originais)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não

há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social, financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença.”

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.) (grifos não originais)

Nestes termos, verifica-se que a pretensão da parte autora de revisar o contrato por ela firmado junto a CEF, como fim de obter a declaração de nulidade da cláusula 9.1.3 não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº

10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.”

Isto posto:

a) **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao réu Nathanael Ignacio Alves;

b-) com relação às rés Alcione Gonçalves Alves e Maria Helena Gonçalves Alves, **rejeito** os embargos oferecidos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de **R\$ 67.985,62 (sessenta e sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*, cuja execução resta suspensa a teor do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se nos termos do §8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012468-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Levando-se em consideração o pedido feito pela parte autora, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria às anotações devidas.

2- Atribua a parte autora corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recorra a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016893-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: BARBARA OLGA MOYSES AQUILINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO FEDERAL em face de BARBARA OLGA MOYSES AQUILINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), referente à cobrança das anuidades pelos exercícios 2012 a 2016, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação, ambas as partes comparecem espontaneamente nestes autos em 25.03.2019, noticiando a celebração de acordo extrajudicial, homologado pela decisão exarada em 05.03.2020.

Pela petição datada de 14.04.2020, a OAB/SP noticiou a quitação integral do débito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo da obrigação pela executada, razão pela qual **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado diretamente perante o credor. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018037-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE COSTACURTA FAHHAM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO FEDERAL em face de DENISE COSTACURTA FAHHAM, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente à cobrança das anuidades pelos exercícios 2012 a 2016, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação, ambas as partes comparecem espontaneamente nestes autos em 18.03.2019, noticiando a celebração de acordo extrajudicial, homologado pela decisão exarada em 05.03.2020.

Pela petição datada de 14.04.2020, a OAB/SP noticiou a quitação integral do débito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo da obrigação pela executada, razão pela qual **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado diretamente perante o credor. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021515-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHRISTINO-PET INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ESTHER BERGAMO CHRISTINO, GILBERTO CHRISTINO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTINO-PET INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, ESTHER BERGAMO CHRISTINO e GILBERTO CHRISTINO JUNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 221.074,03 (duzentos e vinte e um mil, setenta e quatro reais e três centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.2942.731.0000042-27 e no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2942.690.0000052-06, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após tentativa frustrada de citação dos executados, a CEF peticionou em 23.08.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILDASIO SOUZA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, GILDASIO SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILDASIO SOUZA SILVA TRANSPORTES EIRELI e GILDÁSIO SOUZA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 88.282,89 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0263.691.0000062-71, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 24.03.2020, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001460-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por NOVA MASTER ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 5008943-36.2017.4.03.6100, oferecendo à penhora veículos de seu patrimônio.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem provimento jurisdicional que declare reconheça o excesso de execução, bem como a condenação a ré a excluir do montante do débito qualquer encargo moratório, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito por prevenção ao processo nº 5008943-36.2017.4.03.6100, pela decisão exarada em 06.02.2020, foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo, bem como deferida a concessão da gratuidade judiciária.

Intimada, a CEF apresentou impugnação em 05.05.2020, suscitando preliminares de impugnação à concessão da gratuidade judiciária, e de inépcia da inicial, por não apresentação de memória de cálculo do valor que a embargante entende devido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 14.07.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que a embargante regularizasse uma série de apontamentos, em face da qual a empresa interpôs embargos de declaração em 22.07.2020.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 5008943-36.2017.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 29.07.2020, foi extinta aquela demanda sem resolução de mérito (documento ID nº 36142178).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais ao embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009967-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO:DISAC COMERCIAL LTDA, MAURO ZUCATO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o teor da petição protocolada pela CEF em 16.07.2020 nos autos da execução nº 5013116-69.2018.4.03.6100 (documento ID nº 36290106), esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratificam a renúncia ao direito em que se funda a ação.

A ausência de manifestação será interpretada como confirmação do pedido de homologação da renúncia, vindo os autos conclusos para sentença.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020773-89.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré-executada, mediante mandado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 29956485, 29956493, 29956494, 29956495 e 29956497) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
4. Restando negativa a diligência do oficial de justiça, em razão da parte ré-executada ter sido revel na fase de conhecimento, intime-a por edital, nos termos do artigo 513, inciso IV c/c os artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, conforme determinado no item "2" desta decisão.
5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
6. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5023538-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO ADRIANO MARQUES, OSMAR BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID n. 32407046: Tendo em vista que a parte autora se manifestou, cancele-se a carta precatória constante do ID n. 32230779.

No mais, preliminarmente à análise do pedido do ID em referência, dê-se vista à ré, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015048-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MENENDEZ TARANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum cível em que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação do réu e os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida no Id nº 28198209.

Nessa esteira, cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º do referido Código.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação interposto no Id nº 29592528.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008165-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013937-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGOSTINHO DE BRITO FELINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012880-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 80 2 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02, a fim de que eles não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que os débitos fiscais tratam-se de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pendentes de cobrança executiva pela Autoridade Impetrada, em face de autuação (Processo Administrativo (PA) nº 16327.721438/2012-24), por suposto ganho de capital, decorrente de participações societárias, auferidos após alienação/liquidação de investimentos.

Relata que alienação/liquidação que lhe foi imputada teria ocorrido por ocasião da incorporação das ações da Bovespa Holding, pela BMF/Bovespa, a chamada Nova Bolsa, em 2008.

Alega que a autuação foi evitada de nulidades e resultou no lançamento de ofício de crédito tributário, no total de R\$ 25.930.119,90 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta mil, cento e dezenove reais e noventa centavos), já acrescido de juros de mora, multa proporcional (75%) e multa isolada (50%) por ausência de recolhimento das estimativas dos tributos.

Ressalta que no contexto da exigência, em virtude das sucessivas alterações societárias no âmbito da BOVESPA e da BM&F, convergindo, ao final, na Nova Bolsa S.A., a Receita Federal lavrou inúmeros outros autos de infração com valores bilionários e impagáveis, envolvendo corretoras e demais instituições financeiras.

Narra que a própria BOVESPA foi autuada, em razão da não retenção de IRRF supostamente devido sobre ganho de capital auferido em face da referida incorporação de ações pela Nova Bolsa, por investidores não residentes, sendo que, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do extinto voto de qualidade, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto (Decisões do P.A. nº 16327.720648/2012-03).

Sustenta a ocorrência de nulidades decorrentes da descon sideração pelo Fisco Federal de negócios jurídicos perfeitamente acabados, com base em premissa equivocada, qual seja, a da eficácia *ex nunc* da homologação pelo Banco Central (BACEN) das alterações societárias realizadas pela impetrante, resultando na ilegitimidade do sujeito passivo, decadência da cobrança e fato gerador inexistente.

Argui que o Fisco se aproveitou da injustificada e ilegal demora de outro ente público (BACEN) para homologação do ato (quase 1 ano), o que culminou na cobrança exorbitante em tela contra a pessoa jurídica e não em face das pessoas físicas (sócios), com nítido intuito arrecadatório.

Assevera que as CDAs também trazem vícios formais e materiais quanto ao critério de cálculo do ganho de capital e aplicação da multa, tomando ilíquido o crédito exigido, contrariando dispositivos legais e constitucionais, bem como precedentes firmados pelas Cortes Superiores.

Portanto, são matérias de direito, baseadas em precedentes, que ensejam a apreciação preventiva por este MM. Juízo, conforme disposto nos artigos 337 §5º e 485, §3º, 803, inciso I e parágrafo único, todos do CPC/15 conjugado ao artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Aduz que, apesar dos atos de cobrança do crédito tributário estarem suspensos até dia 31.07.2020, bem como terem sido prorrogadas as CND's e CP/EN's, por força da Portaria PGFN nº 15.413/2020 que alterou a Portaria PGFN nº 7.821/2020 e da Portaria Conjunta nº 1.178/2020, em face da COVID-19, com o término da vigência destes atos normativos, referidas cobranças poderão ser retomadas pela Autoridade Impetrada (PGFN),

Sustenta ter alienado parte de ações que já detinha da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no denominado processo de desmutualização das bolsas, sem incluir tais receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta que a fiscalização partiu da premissa de que as ações recebidas no processo de desmutualização das associações BOVESPA e BM&F em substituição aos antigos títulos patrimoniais que possuía nessas entidades, por estarem próximas de serem alienadas, deveriam ter sido registradas contabilmente como bens pertencentes ao ativo circulante; que, como consequência desse entendimento, a autoridade impetrada considerou que o PIS e a COFINS incidiriam sobre as receitas decorrentes da alienação das mencionadas ações.

Defende que a tributação das referidas receitas é ilegal e inconstitucional, seja por força da expressa disposição do art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 (hipótese de exclusão legal), seja por não se adequar ao conceito de faturamento, na interpretação conforme a Constituição Federal fixada pelo STF.

Salienta discutir nestes autos a incidência da contribuição ao PIS e COFINS sob dois enfoques: o da classificação contábil, pertinente ao momento da aquisição de bens pertencentes ao ativo permanente, e a natureza da alienação de tais bens (se é típica ou não da atividade bancária).

Esclarece que, em razão do processo de desmutualização das bolsas de valores, a Bovespa e a BM&F deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos para se verterem em empresas de capital aberto (S/A) e, por consequência, seus títulos patrimoniais anteriormente adquiridos foram substituídos por ações; que essas entidades efetuaram a emissão de títulos representativos de seu patrimônio, cuja propriedade era a condição para que as pessoas jurídicas pudessem se associar e operar no mercado por elas intermediado.

Assinala que, diante do requisito imposto pelas bolsas de valores, adquiriu títulos da BM&F e da BOVESPA e, conseqüentemente, os registrou no ativo permanente, na medida em que foram adquiridos para o exercício de suas atividades nas bolsas, isto é, com intenção de permanecer com eles; que se esses ativos não fossem títulos patrimoniais participativos, seriam ativos imobilizados, em vez de investimentos, ambos espécie do gênero ativo permanente; que a classificação de um ativo em conta do ativo permanente deve se basear na intenção da sociedade, de permanência ou de negociação, no momento da aquisição, nos termos do art. 179, III e IV, da Lei nº 6.404/1976.

Relata que o momento a ser verificado para fins de classificação contábil do bem é o da aquisição e não, como aponta a autoridade impetrada, o da alienação, ocorrida em 2007, independentemente da manifestação de venda, de adesão, decorrente do processo de desmutualização.

Deu à causa o valor de R\$ 25.000.000,00.

Na petição ID 35500565, requereu o aditamento da inicial para alterar o valor dado à causa para R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar e do aditamento do valor da causa.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010982-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALVIMAR JOSE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 34845974), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011628-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA ANTONIETA DE CARVALHO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35945346), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014626-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003022-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACIR COSTA - SP87886

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011520-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 35931917: Diante das informações prestadas, segundo as quais "requerimento recursal nº 44233.280915/2017-87 referente ao NB 42/187.834.873-4, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 586.660.954-15 - encontra-se na 3ª CAJ - distribuído ao Conselheiro Relator DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO, conforme documento que segue anexo", resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004701-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NESTLE BRASIL LTDA, NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - "DERAT", do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - "DEFIS" e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - "DEMAC", objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que as autoridades impetradas incluíram na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alegam que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento das empresas e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 15961874).

O Delegado da DERAT prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 16337696).

A autoridade impetrada da DEMAC esclareceu ser incompetente para prestar informações, uma vez que fiscaliza grandes contribuintes acerca de operações complexas envolvendo planejamentos tributários abusivos ou operações transacionais (id nº 16365315), assim como o Delegado da DEFIS, que requereu sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, pois só possui competência para fiscalizar tributos federais (id nº 16395515).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação e requereu fosse denegada a segurança (id nº 16981280).

Intimadas para se manifestar acerca das alegações de ilegitimidade passiva (id nº 17648271), as impetrantes não se opuseram à exclusão dos delegados da DEMAC e DEFIS (id nº 18065977).

O r. despacho id nº 20311950 determinou a retificação do polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 20449970).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA requerida.**

Custas pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos valores correspondentes ao ISS da composição das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, mas mera entrada contábil que não integra seu patrimônio, eis que são posteriormente repassados aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo de suas bases de cálculo os valores relativos ao ISS incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento do tributo em questão (id nº 22664222).

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 22921677).

A autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 23951315).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior;

9. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Remessa - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

4. Agravo improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010123-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, a compensação observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014745-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o Sr. Perito, por meio de Correio Eletrônico, para responder aos quesitos apresentados na Informação SEORT (ID. 20146996).

Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo do Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-87.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKILL INFORMATICA LTDA, SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA, DIANA REPRESENTACOES DE COSMETICOS EIRELI - ME, LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA, BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP, CONFECACOES DELHI LTDA, PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informação ID nº 29106763: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos dos créditos pertencentes à co-autora METAZINCO COMÉRCIO DE METAIS E FERRO LTDA – CNPJ/MF nº 58.562.083/0001-92, para a garantia dos autos da execuções fiscais de nº 0533866-31.1996.403.6182 – Débito R\$ 58.885.60, em trâmite na 03ª VEF-SP.

Informação ID nº 26993050: Nos termos informado na r. sentença proferida nos autos da execução fiscal de nº 005573.72.2006.403.6182 que tramita na 7ª VEF-SP, promova a secretaria a liberação da penhora no rosto dos autos anotado nos autos.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, a juízo da 3ª Vara de Execuções de São a impossibilidade, por ora, de transferência de valores, pois os créditos da autora foram estornados por conta Lei nº 13463/2017.

Fls. 1360/1369: Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 33243927: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 35408789: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023967-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

TECNEL TEXTIL LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à repetição do indébito tributário no período de setembro de 2013 a agosto de 2018, atualizado pela SELIC.

Alegou ser inconstitucional e ilegal a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS, uma vez que violaria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega que o ICMS não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo de daquelas exações.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para assegurar o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 11130717).

Apresentada contestação (Id 12385295).

Réplica (Id 17188702).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição judicial por meio da expedição de precatório dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período requerido de setembro de 2013 a agosto de 2018, **incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029525-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO UBIRAJARA BETTINI - SP207728

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ABC INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizado pela SELIC e acrescido de juros de mora.

Alegou ser inconstitucional e ilegal a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS, uma vez que violaria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Alega que o ICMS não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo de daquelas exações.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido, para assegurar o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 14692544).

Apresentada contestação (Id 14984042).

Réplica (Id 17735417).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte autora faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no Resp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDecl no Resp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação ou restituição judicial por meio da expedição de precatório dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, **incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027079-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUROLITE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

PUROLITE DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de **tutela provisória de evidência**, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizado pela SELIC.

Alegou ser inconstitucional e ilegal a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS, uma vez que violaria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o ICMS não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo de daquelas exações.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido, para assegurar o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 12063552).

Apresentada contestação (Id 13415069).

Réplica (Id 11977379).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região. APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte autora faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período requerido de outubro de 2013 a setembro de 2018, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013273-41.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EATON LTDA

INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEOA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, NELSON HANADA, MARCIO HANADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o levantamento dos valores relativos à 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcela do pagamento do Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da 6ª parcela que fora estornada (ID 18978544).

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correição Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029943-58.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO QUALIDADE EM CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136, ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846, JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP295687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIAO QUALIDADE EM CONFECCÃO LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos, em face da União Federal.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserido nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Por fim, discorre que o ICMS a ser restituído/compensado pelo contribuinte é aquele destacado na nota fiscal e não o que deveria ter sido recolhido por ela.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num 12846034, Id. Num. 12846035 e Id. Num. 12846047).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva, requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. Num. 17937040).

A demandante apresentou réplica (Id. Num. 21375384).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos (Id. Num. 22732656).

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obsteu a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (EREsp 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 - FONTE: REPLICACAO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“TRIBUTAÇÃO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PISE E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “*ex officio*”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao faturamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, significando que o ICMS a ser retirado da base de cálculo da das contribuições sociais em tela é aquele destacado na nota fiscal, e não aquele que, em tese, deveria ser recolhido na saída do produto, pois, do contrário, haveria um sensível esvaziamento do entendimento sedimentado pelo STF, considerando-se que o valor do tributo estadual não integra o patrimônio jurídico do contribuinte, ainda que transitoriamente tal montante seja escriturado como crédito para fins contábeis, razão pela qual deve ser afastada a tese versada na COSIT 13.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS e destacado nas respectivas notas fiscais, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003611-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a Impetrante, ao pretender a revisão de seus débitos inscritos, protocolizou seus requerimentos junto à PSFN de Osasco/SP, em razão do que esta seria a autoridade competente para prestar informações sobre os aspectos da controvérsia.

Assim, em deferência ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, determino **requiera a Impetrante a inclusão da autoridade competente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY HAIDAR, MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de ver apreciado seu Pedido de Restituição nº 18186.728111/2018-56, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a parte impetrante, em síntese, ter apresentado o mencionado pedido de restituição perante a autoridade coatora em 14.12.2018, sendo que, até a data da impetração do presente *mandamus*, não houve qualquer resposta da Administração Pública para a solução do caso.

Pleiteia a concessão da liminar que declare o direito da parte impetrante de ver apreciado seu Pedido de Restituição nº 18186.728111/2018-56, sob pena de aplicação de multa diária.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 28713049). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 28710353).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID nº 31250433).

A autoridade coatora em suas informações alegou que compete à “Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)” a análise da restituição pleiteada, pelo que é parte ilegítima no feito (ID nº 31971370), tendo a parte impetrante manifestado-se contrariamente a tal tese (ID nº 34813575).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade de parte levantada pela autoridade coatora. De fato, ambos os órgãos pertencem à mesma pessoa jurídica que irá suportar o ônus da sentença a ser prolatada. Sendo a pessoa jurídica a ocupar o polo passivo, não haveria carência de ação por ilegitimidade de parte, caso o impetrante indique incorretamente a autoridade, desde que esta integre os quadros da mesma pessoa jurídica a que está vinculado o agente que realmente praticou o ato acobimado de ilegal.

Assim diz o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. 1. A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental. 2. Parte da doutrina considera que o mandado de segurança deve ser impetrado não contra o ente público, mas sim contra a autoridade administrativa que tenha poderes e meios para a correção da ilegalidade apontada. Outra parte, enveredando por caminho totalmente oposto, afirma que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica e não da autoridade administrativa. 3. Não é possível reclamar da parte o conhecimento da complexa estrutura da Administração Pública, de forma a precisar quem será a pessoa investida de competência para corrigir o ato coator. 4. A pessoa jurídica de direito público a suportar os ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, por ter interesse direto na causa. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 547.235/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 237)

Passo à análise da liminar postulada.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo da parte impetrante se encontra paralisado pela Administração Pública sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...). - Segurança concedida”. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido restituição n.º 18186.728111/2018-56, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Defiro o ingresso na lide da União Federal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008188-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAVARIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BAVARIAS.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar para o fim de: *1) suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, no presente caso a contribuição ao Salário Educação (FNDE) e as destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, e, 2) subsidiariamente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre o valor total da folha de salários e a correta aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 31870975).

Instada a emendar a petição inicial para atribuir à causa o valor correspondente ao benefício econômico almejado, a impetrante cumpriu o quanto determinado por meio da petição de emenda colacionada ao Id nº 34006859.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente:

1. Recebo a petição de Id nº 34006859 como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção relacionada na aba associados.
3. Declaro de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da incidência inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições combatidas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, forçoso concluir que as demais autoridades não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar, no tocante ao pedido principal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Frise-se que, no tocante às contribuições destinadas ao **Sebrae**, impende ressaltar que a questão se encontra afetada em razão do RE 603.624, pendente de julgamento definitivo, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral. Portanto, a questão deverá aguardar o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar principal.**

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente, no tocante ao pedido subsidiário.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação:**

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regime próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar formulado subsidiariamente**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais sejam, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida no presente writ, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever na dívida ativa o montante que a Impetrante deixará de recolher, calculados sobre base de cálculo que julga inconstitucional e observados os termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de expedição da competente certidão positiva com efeito de negativa, e não inclusão do nome da Impetrante no CADIN, desde que por razões restritas ao objeto da demanda.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Serve a presente decisão de ofício.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013843-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a conclusão dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.º 25918.35672.110719.1.2.02-8084 e 39191.51533.110719.1.2.03-0600, bem como o efetivo ressarcimento ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inequívoca a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de seus Pedidos de Restituição protocolados há mais de 380 dias.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36070499). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36043832).

Primeiramente, afasta a hipótese de prevenção apontada pelo sistema, posto tratem-se de processos com objetos diversos. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013977-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007590-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requer seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais, tal qual autorizado a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente demanda, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento, com quaisquer tributos de sua responsabilidade arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96 e demais dispositivos legais que regem a matéria.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou eventuais prevenções.

Recolhidas as custas processuais.

Deferida a medida liminar, por decisão proferida ao Id nº 5425834.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade das contribuições debatidas, no sentido de que o ICMS deve ser incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (Id nº 6113114).

Sustenta, ademais, que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, é passível de alterações, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança ou sobrestamento do feito.

A União, por meio da petição de Id nº 6173684, requer ao sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12007098).

Conclusos os autos para prolação de sentença o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a manifestação das partes acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ (Id nº 19321006).

Sobrevindo manifestação das partes aos Ids nº 20320245, 20697963 e 21209814, determinou-se a conclusão dos autos para a prolação de sentença (Id nº 21225953).

Cientes a União e Ministério Público Federal (Id nº 24652187 e 24531391).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lap por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registre-se que o mandado de segurança é apto para afastar a exigibilidade de crédito tributário que se repute inconstitucional e ilegal. Ademais, o direito à compensação de eventual indébito fiscal é pretensão cuja análise é cabível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213/STJ, porquanto o procedimento tem curso na via administrativa após definida a existência de recolhimento indevido e fixados os critérios para exercer o direito de compensar.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o que, ao longo dos anos, gerou-lhe encargos fiscais adicionais no montante de R\$ 114.340,90 (cento e catorze mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos), motivo pelo qual cumula pedido de compensação de tributos.

A segurança deve ser concedida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser concedida a segurança pretendida em relação a tal pleito.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à exigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003971-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência do feito ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido, podendo se manifestar no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000040-49.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postego a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012108-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIM INDUSTRIA, COMERCIO DE CIMENTOS ESPECIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FOLTRAN - SP378966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício, da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011464-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029943-58.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO QUALIDADE EM CONFECCAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 303/1523

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIAO QUALIDADE EM CONFECÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos, em face da União Federal.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserto nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Por fim, discorre que o ICMS a ser restituído/compensado pelo contribuinte é aquele destacado na nota fiscal e não o que deveria ter sido recolhido por ela.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num 12846034, Id. Num. 12846035 e Id. Num. 12846047).

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva, requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. Num. 17937040).

A demandante apresentou réplica (Id. Num. 21375384).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos (Id. Num. 22732656).

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obsteu a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (EREsp 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que existem fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil." 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados." (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 903 - TRF3 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos *supra*. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – gn)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, significando que o ICMS a ser retirado da base de cálculo das contribuições sociais em tela é aquele destacado na nota fiscal, e não aquele que, em tese, deveria ser recolhido na saída do produto, pois, do contrário, haveria um sensível esvaziamento do entendimento sedimentado pelo STF, considerando-se que o valor do tributo estadual não integra o patrimônio jurídico do contribuinte, ainda que transitoriamente tal montante seja escriturado como crédito para fins contábeis, razão pela qual deve ser afastada a tese versada na COSIT 13.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS e destacado nas respectivas notas fiscais, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, em desfavor de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação de tutela para anular ato administrativo alterou e reclassificou o regime de tributação da autora, cumulada com pedido de repetição de indébito.

Narra a autora que era optante do Simples Nacional todavia desde 31 de janeiro de 2020 foi desenquadrada deste regime de recolhimento tributário, constando no detalhamento que tal exclusão se deu devido à comunicação obrigatória do desenquadramento feito pela própria autora, que nega ter efetivado tal comunicação ao Fisco.

Aduz ainda em sua peça proemial que não incorreu em nenhuma das hipóteses em que seria obrigatória a comunicação por ultrapassar os limites de receita bruta previstas para o Simples Nacional, ou existência de débitos, hipóteses previstas na Resolução CGSN n.º 140/2018 e na LC n.º 123/2006, juntando aos autos DRE do exercício 2019 (documento ID 35983009) e respectivas certidões negativas de débito municipal, estadual e federal (documentos ID 35983013, 35983012 e 35983015).

Ao longo de sua explanação a própria autora admite a existência de erro, que a própria entende ser escusável, atribuído à prestador externo de serviço, que teria se equivocado ao incluir o CNAE 6463-8-00 (OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS) em seu objeto social.

Assevera que enquanto tal CNAE fora incluído em seu objeto social, a autora jamais participou no capital social de outras sociedades empresárias, juntado certidão negativa de participação societária obtida pela Junta Comercial de São Paulo/SP (documento ID 35983017).

Por fim relata que tão logo percebeu o equívoco providenciou a correção e exclusão do CNAE 6463-8-00 de seu objeto social, juntando o comprovante em documento (ID 35983019).

É o relatório.

Debruçando-me no relato cotejado com a documentação trazida aos autos percebo, ainda que a título de cognição sumária, elementos jurígenos que possibilitam a concessão da tutela antecipada pretendida pela autora.

A autora comprovou através da documentação juntada aos autos que cumpre todos os requisitos para enquadramento de seu recolhimento tributário através do Simples Nacional, a saber: DRE, Certidões Negativas de débitos fiscais, e, embora tenha narrado que constava em seu objeto social o CNAE 6463-8-00 que a desenquadraria do sistema simplificado de tributação nos termos do Resolução CGSN n.º 140/2018, em seu art. 8º, §1º c/c Anexo VI, comprovou que tal CNAE não se relaciona com suas atividades desempenhadas bem como providenciou a devida ratificação em seu objeto social na JUCESP conforme se percebe em documento (ID 35983019) datado em 19/06/2020, especificamente em sua cláusula segunda.

Embora reputo que o ato administrativo do Fisco não esteja evado de vício de legalidade, uma vez que fora feito consubstanciado pelas próprias informações fornecidas pela empresa contribuinte, ainda que por equívoco da declarante, entendo que a realidade fática deva ser privilegiada, e a empresa autora possa ser reenquadrada no sistema tributário do Simples Nacional, a partir da data do protocolo do seu documento social na JUCESP.

Destarte, **DEFIRO** a tutela antecipada a autora e determino que a Fazenda Nacional reinclua a Autora no Regime do Simples Nacional, assegurando-lhe o recolhimento de seus tributos nos termos da legislação competente, **a partir da data do protocolo do novo contrato social da empresa na JUCESP, a saber 19/06/2020.**

Intime-se. Cite-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(no exercício da titularidade)

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020531-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada MPD ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexigibilidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001 referente ao adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida ao ID nº 25144762 e, opostos Embargos de Declaração pela parte autora (Id nº 25354403), foram estes acolhidos para esclarecer quanto à prescindibilidade de autorização judicial para o depósito do montante em cobro (Id nº 33633741).

Citada, a Ré contestou a ação, sustentando a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do art. 1º da LC 110/2001, prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos, bem como a inaplicabilidade da SELIC para correção dos valores de eventual restituição em caso de procedência (Id nº 26936188).

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica ao Id nº 34897822, por meio da qual refutou as alegações da Ré.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a instituição (Tema nº 846).

Será decidido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE nº 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024720-90.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001865-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, MARCOS BIASIOLI - SP94180, RICARDO PELEGRINI - SP296927

INVENTARIANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO - SP74820, MAMEDE JOSE COELHO FILHO - SP16880

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a Requerente pleiteia a anulação de registro promovido junto à JUCESP por pessoa jurídica em uso de marca que afirma ser proprietária.

O INPI foi incluído no polo passivo da demanda, a fim de justificar a competência desta Justiça Federal de 1º Grau.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, é preciso que se esclareça que a relação jurídica de direito processual, qualificada pela existência de pretensão resistida, deve espelhar a relação jurídica de direito material, sendo certo que para além das sociedades empresárias envolvidas no litígio, que reivindicam direito de utilização de marca, temos a Junta Comercial do Estado de São Paulo, eis que a **pretensão deduzida é a anulação de registro**.

Da síntese da controvérsia narrada, resta claro não haver pretensão resistida contra o INPI.

Indo além, é sabido que litígios envolvendo as Juntas Comerciais somente se processam perante a Justiça Federal quando se referirem à questão de ordem técnica, advinda de eventual irregularidade na prática de ato, fundado em normativo próprio em desconformidade com os padrões instituídos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, eis que atuam como delegatárias de serviço público federal nos Estados.

Disputas envolvendo anulação de registro por *irregularidade de seu conteúdo* devem ser dirimidas perante a Justiça do Estado.

Assim sendo, diante da regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes (i) sobre a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o litígio que se reveste de características que envolve competência da Justiça do Estado de São Paulo, bem assim (ii) digam acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* do INPI, visto inexistir pretensão resistida das partes perante a autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001865-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, MARCOS BIASIOLI - SP94180, RICARDO PELEGRINI - SP296927

INVENTARIANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO - SP74820, MAMEDE JOSE COELHO FILHO - SP16880

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a Requerente pleiteia a anulação de registro promovido junto à JUCESP por pessoa jurídica em uso de marca que afirma ser proprietária.

O INPI foi incluído no polo passivo da demanda, a fim de justificar a competência desta Justiça Federal de 1º Grau.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, é preciso que se esclareça que a relação jurídica de direito processual, qualificada pela existência de pretensão resistida, deve espelhar a relação jurídica de direito material, sendo certo que para além das sociedades empresárias envolvidas no litígio, que reivindicam direito de utilização de marca, temos a Junta Comercial do Estado de São Paulo, eis que a **pretensão deduzida é a anulação de registro**.

Da síntese da controvérsia narrada, resta claro não haver pretensão resistida contra o INPI.

Indo além, é sabido que litígios envolvendo as Juntas Comerciais somente se processam perante a Justiça Federal quando se referirem à questão de ordem técnica, advinda de eventual irregularidade na prática de ato, fundado em normativo próprio em descompasso com os padrões instituídos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, eis que atuam como delegatárias de serviço público federal nos Estados.

Disputas envolvendo anulação de registro por *irregularidade de seu conteúdo* devem ser dirimidas perante a Justiça do Estado.

Assim sendo, **diante da regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes (i) sobre a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o litígio que se reveste de características que envolve competência da Justiça do Estado de São Paulo, bem assim (ii) digam acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* do INPI, visto inexistir pretensão resistida das partes perante a autarquia.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retorne o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027016-93.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29095369. Intime-se o terceiro interessado, Sr. Manoel Elias de Lima, OAB/SP 440.865 para proceder ao pagamento das custas para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada, nos termos da Tabela IV da Resolução PRES n.º 138/2017. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após a juntada do comprovante de recolhimento de custas, expeça-se a Certidão requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009786-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANUS - INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA., SOL - SOLUCOES ONLINE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANUS - INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA e SOL - SOLUCOES ONLINE LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e apontou possibilidade de prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 33178338).

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante protocolizou emenda por meio da petição de Id nº 33242045.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de Id nº 33242045 como aditamento à inicial.

Afasto as prevenções relacionadas na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem a tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

“Agravamento do recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014030-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEC ASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEC ASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos referentes pedidos de restituição de números 13807.722054/2019-12; 13807.722055/2019-59; 13807.722056/2019-01 e 13807.722038/2019-11.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

DECIDO.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000745-08.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35162614: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 35162842 a 35162630 apresentados pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020294-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 35578791: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

DESPACHO

ID nº 35464651: Diante da apresentação pelas partes dos quesitos e indicação de seus assistentes técnicos (IDs nº 29777549, 29816718 e 29816719), bem como realizado o depósito relativo aos honorários periciais (IDs nºs 35464653 e 35464654), proceda o perito Dr. Paulo César Pinto o agendamento de perícia médica e/ou elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

DESPACHO

ID nº 35799284: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para se que dê integral cumprimento ao despacho de ID nº 34545313, manifestando-se sobre os esclarecimentos de ID nº 33705095, apresentados pelo Sr. Perito do juízo

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019099-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A., KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35812378: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 34844343: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito João Carlos Dias da Costa para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745

REU: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

DESPACHO

ID nº 35457807: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a corré Ganep Nutrição Humana Ltda., requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito Dr. Paulo César Pinto para agendamento de perícia médica e/ou elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35160654: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre os Laudo Técnico Pericial de ID nº 31018471.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID nº 35492847: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36021456: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013464-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

ID nº 35630577: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013427-29.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: VIACAO OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

LITISCONSORTE: LHGLE - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, FRANCISCO EDUARDO LOPES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO EDUARDO LOPES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO EDUARDO LOPES

DESPACHO

ID nº 35846741: Apresente a corrê Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, e, por sua vez, a corrê União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARIA CECILIA MONTEIRO STROKA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELAUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ - SP263601

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 36250534.

Providencie a Secretária, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES KAROLINA LTDA - ME, ANTONIO FELIPE DIANO, RONALD MESQUITA FELIPE DIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088

DESPACHO

ID 36250042: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006955-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: ART & EDITORA JM LTDA, PEDRO FILIPE MARQUES, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID 36250890 e ss.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022816-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 36283691, cumpre-se a parte final da sentença de ID nº 34803251, remetendo-se aos autos à SUDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010302-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATILIO JOSE CAMPOS, ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL

Advogados do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID nº 34969325: Apresentem as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o parágrafo 2º do artigo 229 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010005-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENESIO - SP419555

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022758-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ARLINDO SARI JACON - SP360106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BPRASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007877-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DE CULTURA DE ISRAEL, CAFE CULTURAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELITE PINTURAS E GRAVACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015484-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 35639293: anote-se no sistema processual informatizado o nome da nova patrono da parte impetrante.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0738152-08.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RACOES VALE DO TIETE LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP, MURIT COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL LARANJAL LTDA, ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, M F PECAS E ACESSORIOS LTDA, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME, J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME, PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MORAES & CAMACHO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA, TRANSPORTADORA IFA LTDA, BERTONI & FIGUEIREDO LTDA - EPP, FRIGORIFICO SO-SUINOS LTDA - ME, CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, CLUBE RECREATIVO COMERCIAL, EDMAR BRINQUEDOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (ID 36195696 e ID 26629272 - fls. 223), determino o sobrestamento do feito até decisão final transitada em julgado a ser proferida nos autos da ação principal, Procedimento Comum n. 0056542-33.1992.403.6100.

Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes solicitarem o desarquivamento tão logo sobrevenha a notícia de trânsito em julgado na ação principal.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022515-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão no sistema PJE do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, que não migrou ao sistema quando da digitalização dos autos.

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da autoridade impetrada DERPF/SP (ID 33784442), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada for requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal do processado e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009958-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310

REU: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 31401165, alterando-o, para determinar que a parte autora providencie a inclusão, nos autos eletrônicos, dos documentos juntados nos autos físicos, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021942-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PASSINI MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIACON - SP285833, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE ANUIDADES DO INPI, DIRETOR DE PATENTES DO INPI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intím-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014771-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso Adesivo pela parte impetrante, intím-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757, LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES - RS50791, MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30080096: anote-se.

Id 29023789: ciência à parte autora.

Oficie-se à CEF conforme pleiteado pela União Federal.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, nos termos do despacho de ID 33219766, ou para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008586-93.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIALIMADA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009648-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACKER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser prolatada pelo E. TRF-3ª Região sobre a decisão agravada para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-98.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVIR PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRADOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados (ID 33878550 e 33878665) não se prestam a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014078-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013914-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (FNDE no caso concreto), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como o Ministério Público Federal para prestar informações e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013968-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RIPER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente procuração "ad judicium" e seus atos constitutivos para a regularidade do processo.

Regularizados os autos e, diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindos os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011307-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-63.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 33743300), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016204-26.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPEDITO CALIXTO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS e ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34831648), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012733-23.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: ROGERIO FRANCISCO LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo INSS, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIAM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da manifestação da autoridade impetrada no quesito ilegitimidade e com fundamento nela (ID 32167760), aponte a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo desta ação, já que o ato questionado foi emanado de uma autoridade que pertence a um determinado órgão.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser apontada pelo impetrante e prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009864-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 35605848), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-06.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010664-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DELMIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002881-17.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008629-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SOUSA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010358-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHELLINGTON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITALEM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-82.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015949-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RANIERE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016784-56.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010146-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO SOUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004494-72.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-63.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCILENE ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-30.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAILDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-52.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA AERICANDUVA/SP

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-12.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-86.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia dada pelo Sr. Oficial de Justiça de que, apesar do mandado de notificação haver sido encaminhado pelo e-mail institucional do INSS, até o presente momento não foi confirmado o seu recebimento pelo órgão, intime-se o impetrante para informar ao juízo se a decisão liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, prossiga-se o feito com a intimação do INSS para ciência do processado e do Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tomando os autos em seguida, conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008778-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impetrante dando conta que a autoridade impetrada legítima a figura no polo passivo seria o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Pinhais/PR (ID 35540472), declino da competência para processar e julgar este presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR, devendo a Secretaria retificar o polo passivo da demanda nos termos supracitados.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005137-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada junto à diligência (ID 35081188), intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, se ainda remanescer interesse no prosseguimento do feito, para o fim de apontar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema PJE e após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013597-50.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245, MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO - SP81941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33888878: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-30.2020.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO GUARINON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 35578191), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA MARIA FERNANDES DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010686-76.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: A C TAVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MESCOUTO SALHEB - PA23542, CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GEGER/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018810-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

DESPACHO

ID 35386860: dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008060-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTA FÉ DO SUL - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção à cota ministerial (ID 33774823), intime-se a parte impetrante para ciência da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 33027717), bem como manifestar se ainda remanesce interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009235-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ADALBERTO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento dada pela autoridade impetrada (ID 34378574), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003012-89.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 34328815), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34451454), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO JOSE APRIGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEZER JESUS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015085-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante do cumprimento da determinação noticiada pela autoridade impetrada (ID 36205295) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-94.2020.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SIERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 33455362), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007202-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PRIETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que se requerimento administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0765046-94.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LISBOA FERREIRA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

REU: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340-A, JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828

Advogados do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

ID nº 36017568: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento ao corréu Auxiliar S/A, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 36017591, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO

Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

ID nº 36061551: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do determinado no despacho de ID nº 34829373, no tocante aos esclarecimentos relativos ao termo de quitação do contrato.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-97.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA LEITE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão de seu processo administrativo de revisão de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que seu requerimento administrativo atinente ao processo de revisão de pensão por morte se encontra pendente de análise desde 29/11/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, a impetrante alega que protocolizou requerimento de revisão de pensão por morte, que se encontra pendente de análise desde 29/11/2019.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o requerimento administrativo da impetrante se encontra pendente de análise, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013678-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORY FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372 para uma das Juntas de Recursos, para o respectivo julgamento.

Aduz, em síntese, que, em 08/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35966416).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35966419).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 08/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE DE ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIEME SILVESTRI - PR44069

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, REITOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação da questão 4 (quatro), item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem Unificado.

Aduz, em síntese, a existência de erro na questão de número 4 (quatro), item "a", da prova de Direito do Trabalho do XXX Exame de Ordem Unificado, motivo pelo qual possui o direito de obter a pontuação da referida questão, 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) pontos, o que ensejará a sua aprovação no referido exame. Acrescenta que muitas entidades entenderam o erro na referida questão, assim como que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida.

Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário.

O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores.

Ademais, diversamente das alegações trazidas pela impetrante, as autoridades impetradas confirmaram que a Justiça Federal do Distrito Federal julgou liminarmente improcedente a Ação Civil Pública nº 1003496-39.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, como fito de anular a questão 4 (quatro), item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem Unificado, assim como que o TRF1 e TRF4 já foram instados a se manifestar sobre a matéria nos Agravos de Instrumento nºs 1011036-56.2020.4.01.0000 e 1007532-42.2020.4.01.0000, 5004595-07.2020.4.04.0000 e 5006087-34.2020.4.04.0000 interpostos pelo Conselho Federal da OAB, aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos para suspender a eficácia das liminares indicadas na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008440-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA GIARDELLI DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA MARQUES ZANQUINI - SP196965

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que é gerente de vendas na empresa chinesa Hytera, sendo que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda, o que vem lhe acarretando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32144045.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34827816.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35672570.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegação de inadequação da via eleita, pela ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento
Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatida por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS da impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-83.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:IVALDO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596.

Aduz, em síntese, que, em 13/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596 (Id. 28167631).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28167633).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019677-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A., VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VERDE ASSET MANagements S.A., e VERDE SERVIÇOS INTERNACIONAIS S.A interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 33256166, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, noto que efetivamente não foi analisado o pedido subsidiário, para que seja aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo sobre a folha de salários para fins de definição da base de cálculo destas contribuições, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981

Entretanto, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada as explicitações supra, ficando mantida a parte dispositiva tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007299-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RAISSA FARIAS CORREIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZAO - PE44872

IMPETRADO: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

Advogados do(a) IMPETRADO: JACQUELINE MACIEL DESANTANA - PA28480-B, GLERGER ALCANTARA SABIA - PE32770, GIVALDO SANTOS DA COSTA - AL9514, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA - PE28733

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogados do(a) IMPETRADO: JACQUELINE MACIEL DESANTANA - PA28480-B, GLERGER ALCANTARA SABIA - PE32770, GIVALDO SANTOS DA COSTA - AL9514, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA - PE28733

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo para atribua 02 (dois) pontos à nota da impetrante, refazendo a classificação do concurso nº 01 de 2019 do Ministério da Educação – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH NACIONAL.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso de nº 01 de 2019 do Ministério da Educação – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH NACIONAL (Edital 30 de 06/03/2020), para o cargo de Fisioterapeuta do Hospital das Clínicas da UFPE, sendo que foi aprovada em 5ª colocação na prova objetiva, classificada e convocada para a prova de títulos. Alega que apresentou documento comprobatório de titulação de Residência em Fisioterapia em Terapia Intensiva pela UPE, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação, razão pela qual solicitou 02 (dois) pontos pela titulação conforme edital, assim como apresentou comprovação da experiência profissional, incluindo o período de residência médica, totalizando 3 anos, ou seja 3 pontos. Afirma, contudo, que foi surpreendida com a atribuição de 02 pontos pelo título de residência e 01 ponto por 01 ano de experiência profissional, com a ausência de atribuição à candidata da pontuação referente à experiência profissional da residência em fisioterapia (02 anos, ou seja, 02 pontos), sendo que outra candidata teve sua residência em fisioterapia contabilizada tanto como títulos como na experiência profissional para fins de pontuação na prova de títulos e experiência profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 31418380.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 32670928 e 32679742.

O pedido liminar foi indeferido, Id.33080355.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id.34699820.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35021493.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente afasto a alegação de ilegitimidade passiva das autoridade impetradas, uma vez que o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC é responsável pela realização do concurso, em todas as suas fases, e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é responsável pelo provimento do cargo pretendido pela impetrante.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o item 9.2.6.4. do edital 30/2020, do concurso nº 01 de 2019 do Ministério da Educação – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH NACIONAL determina:

9.2.6.4. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.

A partir da análise do dispositivo supracitado, é possível concluir que o edital do certame veda expressamente a duplicidade de computação de pontos para atividades desempenhadas no mesmo período.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que para o critério de experiência profissional, questionado pela impetrante, somente foi considerado o período contido na CTPS, no Hospital Geral Unimed Recife, de 23/11/2018 até os dias atuais, sendo certo que as demais experiências profissionais indicadas pela impetrante não foram computadas, uma vez que há coincidência com período de residência médica.

Assim, considerando que, conforme expressamente previsto no edital do certame, não pode ser considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período, houve a atribuição de 2 pontos, pela residência médica, comprovada pelo certificado de Residência Médica em Fisioterapia em Terapia Intensiva e a aplicação de 1 ponto para a experiência profissional no Hospital Geral Unimed Recife, correspondente ao período em que não há concomitância.

Ademais, a despeito das alegações da impetrante que tal critério não foi considerado para a candidata MARIA GABRIELA DE LIMA HANSEN, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante interpôs recurso administrativo em face de sua pontuação, mas não solicitou a averiguação da nota atribuída à referida candidata, sendo que não cabe a este Juízo a análise de pontuação atribuída à candidata que não é parte no presente mandamus.

Destaco, por fim, que a impetrante não impugnou o referido edital no momento oportuno, sendo certo que somente após a sua reprovação questionou o fato da atribuição das pontuações na fase de títulos, motivo pelo qual todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento acerca dos dispositivos editalícios.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 33596768, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir

No caso em apreço, assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico que efetivamente a empresa impetrante possui sede no município de Barueri, de modo que a autoridade responsável pelos débitos questionados na presente demanda é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri.

Ademais, o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações e esclareceu que não tem competência em relação aos débitos do impetrante e, tampouco, para as providências requeridas.

Desta feita, o impetrante deve retificar o polo passivo, para constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, o que impõe a incompetência do Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para que a impetrante emende a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, após o que, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo e declino da competência para a Justiça Federal de Barueri.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001639-23.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOVENILSON JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216.

Aduz, em síntese, que, em 03/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.32814465.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 29472494.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 992404216, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27842151).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-84.2020.4.03.6123 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLAN THOME SILVEIRA GALVAO DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYANE MACHADO MARTINS - SP404249, NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 34061843).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016543-82.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA SUELI ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 165144592.

Aduz, em síntese, que, em 17/04/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 165144592, para averbação de Certidão de Tempo de Contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 28284453.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30904929.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34662352.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35532088.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/04/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 165144592, conforme se extrai do documento de Id. 30720176.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a impetração do *mandamus* (Id. 30720186).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TIPO B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008845-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém manteve-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID. 27317077), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 35962961.

Instada a se manifestar, a Exequirente exarou ciência da conversão efetivada, nada mais requerendo (ID. 36026304).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017611-67.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo protocolizado sob o n. 1725323433.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Id.28710811.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais e os autos foram redistribuídos para esta 22ª Vara Cível Federal, Id. 29174677.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 34344161.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, Id. 34626792.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a apreciação do processo administrativo protocolizado sob o n. 1725323433, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclareceu que o requerimento do impetrante foi devidamente analisado e indeferido, conforme se extrai do documento de Id. 34344161.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014129-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO AVELAR DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.245161/2017-19.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.245161/2017-19, que se encontra pendente de análise desde 15/11/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.245161/2017-19, que se encontra pendente de análise desde 15/11/2019 (Id. 36253567).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.245161/2017-19, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS PAZZINI - SP413858, CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KUHL - SP216990

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus está impedida de realizar suas atividades laborais, o que vem causando inúmeras dificuldades para manter o seu sustento e de sua família. Alega que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.32077825.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.35543544.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36189300.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito, que será devidamente analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que inclui a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatido por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS da impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 31 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013351-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANDREADASILVASANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista que o objeto da causa já foi solucionado na esfera administrativa (ID. 35972361).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0006302-20.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERMINIO-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DA AREA DE CONTROLE DE ACESSO, P., R., C., L., H., A., C., E MANUT. PREDIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 0047306-13.1999.4.03.6100

REQUERENTE: AMADEU RANIERI BELLOMUSTO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE MARTINELLI - SP104721, VICENTE MARTINELLI - SP32700

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SAYURI IMAZAWA - SP133217

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004692-75.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023557-44.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013577-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA GIANNECCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MACHADO MESSIAS - SP349747
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ARMANDA MARIA GIANNECCHINI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a obtenção de seu passaporte de emergência.

Aduz, em síntese, que é modelo, sendo que, em 25 de Novembro de 2020, a impetrante participará mais uma vez de um concurso internacional, Concurso Miss Teen Grand Universo, representando o Brasil. Alega, por sua vez, que requereu a emissão de seu passaporte, contudo, lhe foi negado, sob o fundamento de que não apresentou seu título de eleitor. Acrescenta, por sua vez, que requereu a emissão de seu título de eleitor, contudo, foi informada que somente poderá ser realizado seu alistamento eleitoral após o término da apuração das eleições de 2020, nos termos do art. 91, da Lei nº 9504/97, entretanto, tal fato não pode prejudicá-la, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Comefeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;
- IV - recolher a taxa ou emolumento devido;
- V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto nº 5978/2006, que traz nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I - ser brasileiro;
 - II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
 - III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
- (...)

No caso em apreço, verifico que em setembro do ano de 2019 a impetrante completou 18 (dezoito) anos, sendo que neste ano de 2020 requereu o registro de sua inscrição na Justiça Eleitoral, contudo, foi informada que seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, conforme se verifica a seguir:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que no presente momento há expressa vedação legal para que a impetrante realize seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelida à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral, o que deve ser substituído pela certidão emitida pela Justiça Federal, em 01/07/2020 (Id. 35906456).

Ademais, destaco que em razão da pandemia do coronavírus, as eleições foram adiadas para o mês de novembro, sendo que o concurso da impetrante está agendado para a data de 25/11/2020 (Id. 35906452), o que evidencia que não pode esperar os termos das eleições para regularizar seu alistamento eleitoral e, conseqüentemente, obter seu passaporte.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça, de imediato, o passaporte ao impetrante, se somente em razão da ausência da Certidão de Quitação Eleitoral estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014074-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLAS NISSIMURA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 135144468.

Aduz, em síntese, que, em 02/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 135144468, para obtenção de cópia de processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31237227.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33840940.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 34431939.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 135144468, para obtenção de cópia de processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29132875).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até o momento da impetração do *mandamus*.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do requerimento administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013674-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL CRISPIM DE MEDEIROS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, para o respectivo julgamento.

Aduz, em síntese, que, em 10/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35964703).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35964705).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1299386548, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000161-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.510451/2020-44.

Aduz, em síntese, que, em 13/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.510451/2020-44, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.510451/2020-44 (Id. 35892632).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfiar tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.510451/2020-44, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020162-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 30816467: A União Federal opôs embargos de declaração em face do despacho de ID nº 30615354 que determinou ao ente público federal a juntada dos 41 Processos Administrativos Fiscais de restituição/compensação, listados à fl. 71 do ID nº 14511296, relativos ao objeto da presente demanda, sob o fundamento da existência de erro material, sendo ônus do autor comprovar a invalidade da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Instada a parte autora a se manifestar (ID nº 35383377), esta pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, diante da ausência dos seus pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, a despeito do teor dos despachos de IDs nºs 16349021 e 30615354, compulsando os autos, observo que, em nenhum momento, foi demonstrada pela parte autora a impossibilidade de se obter administrativamente as cópias dos 41 PAFs de restituição/compensação, listados à fl. 71 do ID nº 14511296, de modo que, não obstante o disposto no inciso II do artigo 438 do Código de Processo Civil, é certo que o processo administrativo possui presunção *iuris tantum* de legitimidade, podendo tal presunção ser desconstituída caso sejam apresentadas provas que contrariem os fatos que fundamentaram a decisão administrativa resultante do referido PAF. Portanto, neste específico caso, ao contrário do contido na decisão de ID nº 30615354, é do autor o ônus de desconstituir a presunção relativa de legitimidade do processo administrativo fiscal, nos termos estabelecidos no inciso I do artigo 373 do CPC.

Assim, em face do disposto no inciso XIII, do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, que assegura ao advogado da parte autora o acesso ao procedimento administrativo perante a respectiva repartição, e inexistindo nos autos qualquer prova de que houve negativa de vista pelo ente público, ou mesmo de obtenção de cópias, a hipótese contida no inciso II do artigo 438 do CPC, na qual se sustenta a decisão de ID nº 30615354, somente poderá ser considerada pelo juízo caso fique caracterizada, após objetivamente demonstrada pela parte autora, a impossibilidade de se obter administrativamente as cópias dos mencionados processos administrativos, sob pena de se converter o juízo em mero auxiliar da parte.

Não obstante tais considerações, ressalvo que como os documentos requeridos pela parte autora estão em poder da parte ré, no caso a União, ora embargante, eventual recusa sua em fornecê-los ao advogado da Autora, procrastinando assim a produção da prova pericial necessária ao deslinde do feito, poderá ser interpretada pelo juízo como ato de litigância de má-fé, com as consequências disso inerentes, tais como a imposição de multa processual e a inversão do ônus probatório, pois que é dever das partes colaborar para o célere andamento do feito, pois que no entendimento do juízo, tanto faz para a União apresentar os referidos documentos diretamente ao juízo, quanto ao advogado da parte para que este os junte aos autos, de forma que, em princípio, não se denota qual seria o real interesse da União na propositura destes embargos.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito lhes DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no inciso III do artigo 1.022 do CPC, reformando a decisão ID nº 30615354, e, consequentemente, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para acostar aos autos as cópias dos 41 Processos Administrativos Fiscais de restituição/compensação, listados à fl. 71 do ID nº 14511296, aptos a corroborarem as suas alegações atinentes à nulidade dos créditos tributários decorrentes de compensações não homologadas, **COM A RESSALVA SUPRA para o caso de recusa da União em fornecer tais documentos ao advogado da parte autora.**

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINAIDE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TABAJARA CHAGAS - SP107512

REU: ANGELA MARIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Compulsando a inicial, observa-se que este Juízo não é competente para julgar o presente feito, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal (competência da Justiça Federal). Declino, assim, da competência, devendo o feito ser posteriormente redistribuído à Justiça Estadual.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013935-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684, GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as notas fiscais de venda de mercadorias utilizadas na apuração da base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012066-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANSUR THEOPHILO MANSUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 22333959, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pelo Exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 28005617.

O Exequente deu-se por satisfeito na petição de ID. 28052492.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil

Custas como de lei

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO FRANCIVALDO DE LUCENA, ROSELI ALVES DE LUCENA

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora renunciou expressamente à pretensão formulada no presente feito (ID. 31752572).

A CEF não se opôs à extinção do feito (ID. 23908895).

Os outros réus citados não contestaram o feito.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora à CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 355097.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014050-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006330-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação. Requer, ainda, que seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33042673.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33832383.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id.35128937.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34691517.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das verbas questionadas nos presentes autos.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições devidas a terceiros, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O que se infere do teor da mencionada EC é que seu objetivo foi apenas ampliar o rol de possibilidades de instituição de CIDE's, sem contudo revogar as contribuições até então existentes, o que, não fez.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares, importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 20/1091862-4, nas Faturas Comercial Invoice nº 98824 / 98642, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº MIA/SAN/D16159, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS

Aduz, em síntese que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A. C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, de modo que possui o Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, assim como é detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Afirma, por sua vez, que importou dos Estados Unidos diversos equipamentos médico-hospitalares qual seja, constantes na Licença de Importação nº 20/1091862-4, nas Faturas Comercial Invoice nº 98824 / 98642, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº MIA/SAN/D16159, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente o recolhimento de IPI, PIS/PASEP, COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30972499.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31529193.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento do pedido liminar, Id. 32816010.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33604259.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria posta nos autos dispensa a produção de provas, sendo devidamente comprovada pela via documental.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, narra a impetrante que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como os campos científico, técnico, assistencial e social e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE n.º 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não são previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) n.º 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, a partir da análise do estatuto social da impetrante, verifico que há o cumprimento de todos os requisitos do art. 14, do CTN, conforme se verifica:

- proibição de distribuir patrimônio ou renda - artigo 30, do Estatuto.

- aplicação de recursos nos objetivos institucionais, no país - artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto.

- escrituração de receitas e despesas - artigo 5º, do Estatuto.

Ademais, a impetrante também corrobora a confirmação de que é uma entidade pública de assistência social, mediante a instrução da petição inicial com os seguintes documentos: Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal (Id. 30832930), pedido de renovação protocolizado em dezembro de 2018 (Id. 30832932); Convênio n.º 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (Id's. 30833061 e 30833079) e Portaria n.º 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo (Id. 30833090).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 20/1091862-4, nas Faturas Comercial Invoice nº 98824 / 98642, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº MIA/SAN/D16159, sem a obrigatoriedade do recolhimento do IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010765-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33982091.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34846706.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35532738.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a ser permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014182-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 17108294-0, está devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 36290687, constato que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 17108294-0 é tida como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que a referida certidão de dívida ativa já está devidamente quitada e que apenas houve um erro no lançamento, sendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que o pagamento somente poderá ser confirmado após a devida análise pela Receita Federal do Brasil (Id. 36290816).

Assim, a regularidade do pagamento e extinção do crédito tributário somente poderá ser devidamente aferido com a oitiva da autoridade impetrada, após o que, o pedido liminar poderá ser reapreciado.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JK ROLIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize a este Juízo o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo n.º 002505709-2015-4-3-6100, com vistas a que seja convalidado o depósito em renda e declarado como quitado o débito tributário posto que os valores ali depositados compreendem o depósito à vista, tempestivamente, da multa com o desconto de 50% previsto em legislação própria.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 27717074.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31974049.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35988811.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a autoridade impetrada esclareceu que a ação anulatória n.º 002505709-2015-4-3-6100 foi ajuizada por diversos autores, entre eles, o Impetrante, perante a 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, com objetivo de questionar multas aplicadas pela RFB, sendo que em razão do valor da causa, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal, sendo, ao final, julgado pela 6ª Vara do JEF Cível desta Capital.

Ademais, também foi devidamente confirmado que já foi proferida sentença nos autos do processo n.º 002505709-2015-4-3-6100, em trâmite na 6ª Vara do Juizado Especial Federal, com a determinação de expedição de ofício para a 11ª Vara Cível Federal, para a transferência dos valores depositados, visando à ulterior transformação em pagamento definitivo, sendo certo que a autora foi intimada a diligenciar para a transferência dos depósitos para o Juízo processante da causa, no entanto, quedou-se inerte.

Assim, não há como este Juízo determinar a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo n.º 002505709-2015-4-3-6100, para conversão em renda do valor depositado, uma vez que tal determinação já foi proferida pelo Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que julgou improcedente a atinente ação.

Outrossim, é certo que não há como se reconhecer a quitação dos valores questionados nos presentes autos, uma vez que tal fato somente pode se verificar com a conversão em renda do depósito judicial, o que, conforme já afirmado, não pode ser determinado por este Juízo.

Assim, tal reclamação deve ser feita nos Juízos em que tramitou o Processo n.º 002505709-2015-4-3-6100 e não pela via do mandado de segurança, com o objetivo de cumprir decisão proferida em outro feito, o que evidencia a incompetência do Juízo e a inadequação da via eleita.

Isto posto, conforme a fundamentação supra, **extingo o feito sem resolução o mérito**, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

TIPO B

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000260-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 31718552, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante ID. 35962958.

Instada a se manifestar, a Exequirente exarou ciência da conversão efetuada, não se opondo a extinção do feito (ID. 36026173).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000690-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: NAJAH ABDULLATIF TAHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de NAJAH ABDUL LATIF TAHA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.833,60 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato n. 160000085057) firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citada, a ré ofereceu embargos monitórios através da Defensoria Pública arguindo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização mensal de juros (ID 30080558). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho de especificação de provas e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação refutando as alegações da embargante e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31459465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD- firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 44.833,60 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD firmado entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

A Ação Monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submeteu ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 44.833,60 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato n.160000085057) firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004015-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES - SP157518

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 31.464,24 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizada até fevereiro/2018, ao argumento de excesso de execução.

Alega que os cálculos apresentados pelo impugnado, na sua memória de cálculos, não estão corretos pois aplica índices não previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% desde a citação, diversamente do que dispõe o acórdão anexado no ID 4631666 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em seus cálculos, a exequente incluiu juros de mora de 1% ao mês, e índice de correção não especificado, porém não corresponde ao previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

De acordo com o Manual de Cálculos praticado pela Justiça Federal, a partir do Código Civil de 2002, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que já é composta por juros e correção monetária. A citação ocorreu em novembro/2005.

Traz planilha de cálculo 8712275 - Pág. 1 e guia de depósito ID 8712282 - Pág. 1.

O impugnado manifestou-se ID 8753658 - Pág. 1 e seguintes alegando ter efetuado os cálculos nos termos do julgado.

Em seguida manifestou-se alegando que constou no julgado correção monetária nos termos da Súmula 362 STJ, ou seja, a indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, que, no caso, ocorreu em 18/01/2008.

Além do mais, sustentou que foi determinado no julgado que os juros serão contados desde a citação (01/12/2005) nos termos da Súmula 54 STJ.

Ou seja, ficou clara a determinação de uma data para correção monetária (18/01/2008) e outra para a incidência de juros (01/12/2005).

Requeru a improcedência da impugnação e homologação do valor de R\$ 61.027,20, conforme planilha de atualização monetária que junta aos autos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos ID 13691372 - Pág. 1 e seguintes.

Manifestação do exequente ID 14661656 - Pág. 1 e seguintes e da CEF ID 15528500.

Nova manifestação da Contadoria Judicial ID 21491146 e 31033394 ratificando a conta apresentada anteriormente.

Pela petição ID 31248740 o exequente requereu o levantamento da parte incontroversa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O título executivo que embasa a presente execução é o julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0005181-20.2005.4.03.6100.

A sentença de primeiro grau cujo extrato processual foi trazido pela Contadoria Judicial (ID 13691374) julgou o pedido parcialmente procedente para: “ *condenar a Tenda Atacado, ora réu nesta ação ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor correspondente a 50 vezes o valor da operação de R\$ 246,67 por julgá-lo mais adequado à presente ação. A vista das partes terem ambas vencido e sucumbido em parte considero os honorários compensados entre si. Julgo IMPROCEDENTE a presente ação contra a CEF e deixo de impor condenação em honorários ao autor por não visualizar hipótese de sucumbência processual autorizadora, na medida em que ainda que indiretamente relacionada ao evento, impossível sua exclusão da lide. Publicada em audiência saem as partes devidamente intimadas.*”

A sentença foi modificada pelo acórdão ID 19516778 - Pág. 1 e seguintes que reconheceu a ilegitimidade da Tenda Atacado Ltda. e reconheceu a responsabilidade da CEF por falha do sistema de pagamento. Consignou que o valor da indenização não comporta reparo, no entanto, diante da omissão sentenciadora, determinou a atualização da indenização nos termos da Súmula 362 STJ bem como dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal cujos juros são contados a partir da citação, Súmula 54 STJ.

O dispositivo do acórdão respectivo dispôs: “ (...) *Ante o exposto, pelo provimento à apelação de Tenda Atacado Ltda, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 485, VI, NCP/C, sujeitando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 26, bem assim pelo parcial provimento à apelação da parte autora, com o fito de reconhecer a responsabilidade econômica ao episódio apreciado, sendo devida a indenização moral arbitrada, sob sua responsabilidade, além de honorários advocatícios em prol do polo autor, na forma aqui estatuída(...).*”

A Súmula 362 do STJ preceitua que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ preceitua que os juros moratórios fluem partir do evento danoso, caso de responsabilidade extracontratual.

Pois bem. A divergência das partes reside no cálculo da correção monetária e juros.

De acordo com o Manual de Cálculos praticado pela Justiça Federal, a partir do Código Civil de 2002, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que já é composta por juros e correção monetária. A citação ocorreu em novembro/2005.

Conforme parecer da Contadoria Judicial (ID 13691372): “ (...) *Do acima exposto, procedemos à elaboração dos cálculos relativos aos danos materiais, nos termos da r. sentença do processo físico n.º 2005.61.00.005181-0 (anexa), pois não constou nos autos virtuais e v. acórdão ID 4631666, corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Selic como fator único de juros e correção monetária a partir da citação verificada na consulta processual, pois também não constou nos autos virtuais a certidão da mesma, a data do depósito efetuado pela CEF (jun/2018 – ID 8712282), conforme demonstrativos anexos (...).*”

Os cálculos foram atualizados até 06/2018:

“ (...) *Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): SELIC de 01/2006 a 06/2018 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 12/2005, independentemente da data da parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 01/2006 a 06/2018 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/02/2018: - Pelo(s) credor(es): R\$ 59.592,58 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 31.464,24 - Pela Justiça Federal: R\$ 31.264,80 (...).*”

Desta forma, correto os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial que os fez conforme o julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 31.264,80 (trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) atualizado para 06/2018 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e, tendo em vista o depósito ID 8712282 - Pág. 1, efetuado pela CEF, especia-se **Ofício de Transferência** em favor da parte **exequente**, do valor de R\$ 31.264,80 (trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) atualizado para 06/2018 e o restante em favor da CEF.

Para tanto, apresentem as partes os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013523-07.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO BRITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE FARIAS BARBOSA - SP414751

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos do processo nº 1003805-25.2020.8.26.0007, oriundo da Justiça Estadual, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número de autuação que lhe foi atribuído.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLAUDIO BRITO FILHO** em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**, da **UNIVERSIDADE BRASIL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade das prestações do financiamento estudantil pelo Fies nº 21.1573.185.0005996-14.

O autor relata que foi aluno do curso superior de Sistemas de Informação da Faculdade de Santo André, pertencente ao Grupo Educacional Uniesp, ao qual foi atraído em razão de publicidade da Uniesp acerca do programa “Uniesp Paga” ou “Novo Fies”, por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo Fies, além do fornecimento de netbook ou tablet, dentre outros benefícios.

Informa que após concluir o curso, e por entender ter cumprido satisfatoriamente os requisitos do programa, tendo obtido apenas duas médias menores de 7 (sete), buscou a instituição de ensino para que arcasse com o débito do financiamento, recebendo, todavia, apenas respostas evasivas.

Destaca que devido ao descumprimento da obrigação oriunda do programa “Uniesp Paga”, possui atualmente dívida perante a Caixa Econômica Federal no valor de mais de R\$ 60.000,00 em razão do financiamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 82.500,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram aforados perante a Justiça Estadual e distribuídos à 5ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo declinou da competência em razão da presença de empresa pública federal no polo passivo (ID 35872394).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federa, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que o autor firmou o contrato no âmbito do Fies nº 21.1573.185.0005996-14, para financiamento de curso superior com limite de crédito global de R\$ 51.913,12 (ID 35872367, pp. 3-12).

Por sua vez, o Grupo Educacional Uniesp teria se comprometido como o estudante ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre as quais o bom rendimento escolar (ID 35872146, pp. 12-13; ID 35872355, pp. 1-4).

Verifica-se, portanto, que a questão principal em debate se cinge a relação jurídica de natureza privada entre o autor e a instituição de ensino que ter-se-ia comprometido ao pagamento das prestações do Fies, e não teria cumprido o prometido.

O quanto pactuado entre o autor e a Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que o estudante figura como único responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies.

Dessa forma, não se vislumbra supedâneo ao pleito de suspensão, pura e simples, das cobranças do contrato de financiamento pelo Fies.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-92.2020.4.03.6100

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35938605 – Defiro outro prazo suplementar de 15 dias para a **parte autora** apresentar o **aditamento** requisitado pela Fazenda Nacional (inclusão do nº de inscrição e do nº de atuação do presente processo), bem como a via original (uma vez que consta a informação “cópia” no documento ID 29424583), sob pena de revogação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRELES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35399132: Tendo em vista a notória situação pandêmica, excepcionalmente defiro o prazo suplementar de 60 dias para a **parte autora** cumprir a decisão liminar ID 29521865 (de 11/03/2020) no sentido de **apresentar comprovante de depósito judicial** da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora como execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), sob pena de revogação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANES DE DEUS DE SOUZA - SP365916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal cível.

Requiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002689-42.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVIA REGINA CAMARA DE CASTRO PERUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL MENDES GRANERO - SP351285, ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de reconsideração da desistência para dar prosseguimento ao feito (Petição ID 32695717), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais iniciais devidas mediante Guia de Recolhimento da União – GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Uma vez cumprida a determinação acima, conforme despacho ID 28701368, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Assim, após remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006125-62.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ADIEL MARTINS JOFRE DE SOUZA - SP395844, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em questão.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 36159609: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a **CEF apresentar o valor total da dívida, dela excluindo os encargos de mora a partir da data do primeiro depósito da autora, realizado em julho/2016**, visto que este possui o condão de suspender a mora do devedor, devendo, após a fixação do valor, **dele abater** o valor correspondente ao saldo atual da conta de FGTS da autora, bem como os valores depositados em juízo, que encontram-se demonstrados pelos comprovantes acostados à petição de ID n. 19661531 (conta judicial n. 0265.005.86400657-0).

Com o cumprimento das determinações acima, intime-se a autora para ciência da decisão ID 35212007 e para efetuar depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre o valor quitado (por depósito e utilização de FGTS) e o valor total devido, calculado nos termos supra.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 36181543 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 36181542 - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na **guia ID nº 34336452 - (R\$ 7.500,00 - sete mil e quinhentos reais)**, Agência **0265**, Conta **86420571-9**, data de início **24/06/2020**.

Para tanto, intime-se o Sr. **PERITO** para que apresente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IONE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36268470 - Ciência às **partes** da data agendada pelo Sr. Perito nomeado, para realização da perícia (**08 de setembro de 2020 (terça-feira) - a partir das 09:00 horas na UBS SANTA CECÍLIA**, situada à Rua Vitorino Camilo, 599 - Barra Funda - São Paulo/SP).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016408-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36073683 - Ciência à parte **AUTORA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008006-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMA GALVANOPLASTIALTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

DES PACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória em trâmite junto à Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020747-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.DE P.WINTER FILHO EVENTOS E PRODUCOES - ME, FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

DES PACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011554-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 32885580, noticiando o pagamento da dívida em discussão, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009859-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 35799322 - Ciência à **EXEQUENTE** do caráter itinerante dado à Carta Precatória expedida ID nº 33723521), para acompanhamento e diligências necessárias junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0015877-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDAALINE IGNES BALDINI PINHEIRO

DESPACHO

1- Petição ID nº 35825299 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 34863186.

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostando aos autos prolação e substabelecimento.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

DES PACHO

1- Petição ID nº 35463031 - Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Embu das Artes/SP**) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021175-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA

DES PACHO

1- Petição ID nº 35825664 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 34827832.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003970-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 35462025 - Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Socorro/SP**) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13576536 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-60.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO LEONARDO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021085-65.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAQUEL DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

ID 36089579 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33635277 e 25933226, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos a partir da distribuição, devidamente atualizados pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Observa-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar o REsp nº 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.** 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os RESps nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS

Tendo em vista que a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo com suspensão nacional decretada, **determino o sobrestamento do feito**, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.767.631/SC - Tema nº 1008, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **SANTO CAPARELLI** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a apresentação de cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício previdenciário NB 46/072.937.186-7.

O impetrante relata que apresentou administrativamente o pedido de cópia do processo administrativo, conforme protocolo nº 598723379 em 30.08.2018 e, mesmo após apresentar em 15.10.2018 reclamação à ouvidoria do INSS pela morosidade da impetrada, seu pedido não foi analisado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo, de início, proferiu o despacho ID 26049095, determinando a intimação pessoal da autoridade para prestar informações.

O INSS manifestou seu interesse em intervir no feito (ID 27636737).

O Ministério Público Federal se deu por ciente do processado (ID 31287853).

Pela decisão ID 33422569, o juízo especializado declinou da competência por entender que a discussão travada não entra no mérito do benefício previdenciário, mas cinge-se à demora da administração em apreciar o pedido do impetrante.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, anota-se que o recolhimento de custas é dispensado na presente demanda de *habeas data* em razão de isenção legal (art. 21, Lei nº 9.507/1997).

Trata-se de *habeas data* sem pedido de liminar.

Vislumbram-se presentes os requisitos para o processamento do writ de *habeas data*, diante do decurso de mais de 10 dias sem a prestação das informações (fornecimento de cópia de processo de benefício do impetrante), conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997.

Considerando, por sua vez, que não há comprovação por documento juntado ao processo da notificação da autoridade impetrada para prestar informações e que essa não se manifestou nos autos, com o fito de afastar eventual reconhecimento de nulidade, **expeça-se novo ofício de intimação à autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/1997.**

Prestando as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 5 (cinco) dias nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/1997 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014037-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. F. V. F.

REPRESENTANTE: MARCUS AUGUSTOS GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B,

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.F.V.F.**, menor relativamente incapaz assistida por seu genitor **Marcus Augustos Guedes Fernandes**, contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (Unisa)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula da impetrante no curso de Medicina da Unisa com início no segundo semestre de 2020, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante informa que é **estudante do 3º ano do ensino médio** em colégio particular na capital de São Paulo e que **ainda não concluiu o ensino médio**, porém foi aprovada no vestibular organizado pela Unisa para o curso de Medicina.

Alega que a Unisa está negando a sua matrícula, para o semestre 2020.2, sob a justificativa de que a estudante ainda não concluiu o ensino médio.

Destaca, contudo, que o próprio edital do processo seletivo da universidade admite a apresentação de declaração da escola de que irá concluir o ensino médio para realização da matrícula.

Aporta, contudo, que em razão da pandemia de Covid-19, o colégio está levando mais tempo do que o usual para fornecer a documentação, o que fatalmente levará à perda do prazo da matrícula no curso superior.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 36212971.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/1996, *in verbis*:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" (g.n.)

Tais disposições visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia, motivo pelo qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior; haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento."

(4ª Turma, agravo de instrumento nº 00048421320144030000, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 15.01.2015 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96.

- Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: 'Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital' (grifei).

- Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: 'O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...)'

- Ademais, conforme esclareceu a magistrada a qua, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficaram privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de 'treineiro', hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior.

- Agravado de instrumento desprovido."

(4ª Turma, agravo de instrumento nº 0004400-81.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 28.11.2013, e-DJF3 10.01.2014 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que elege a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato, em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular discorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida."

(6ª Turma, apelação cível nº 0003230-08.2016.4.03.6002, rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, e-DJF3 de 16.03.2018 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante logrou aprovação no vestibular para a graduação em Medicina da Unisa, porém, como ela mesma admite e se depreende dos documentos escolares juntados, ainda não concluiu o Ensino Médio, o que está previsto para acontecer apenas ao final do segundo semestre de 2020.

Portanto, como a impetrante não concluiu o Ensino Médio, afigura-se impedimento à matrícula no ensino superior, conforme o inciso II do artigo 44º da Lei nº 9.394/1996.

Note-se que o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" garantido no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, não implica, obrigatoriamente, na emissão do certificado de conclusão do ensino médio fora dos casos previstos na legislação.

Por sua vez, o edital do vestibular da Unisa é claro que só se admite a apresentação de declaração da escola nos casos em que a conclusão do Ensino Médio pelo candidato ocorrerá antes do início regular do curso superior, verbis:

"7.3 - O candidato que não dispuser dos documentos indicados nos itens a e b até a data da matrícula deverá apresentar declaração, assinada pelo Diretor da Escola, atestando que está cursando a última série do Ensino Médio, com data de conclusão prevista antes do início do curso de Graduação em Medicina. Os documentos citados nos itens a e b deverão ser entregues, impreterivelmente, até a data estabelecida no CRONOGRAMA DE ATIVIDADES deste Edital, sob pena de ter anulada sua matrícula, perdendo assim direito à vaga." (ID 36212968 – desta camos)

Entretanto, não há nenhum indicativo de que a impetrante concluirá o ensino médio antes do início do curso de medicina na Unisa, a se iniciar no corrente semestre (2020.2). Ao contrário, seu boletim indica que há dois trimestres do 3º ano do ensino médio a concluir (ID 36212951).

Dessa forma, não se verifica irregularidade na negativa de matrícula pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Preliminarmente, diante do teor da certidão ID 36235511, intime-se a impetrante para que regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento (ID 36212971, p. 2) com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo "internet banking" na versão "desktop"), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; oportunamente, (ii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iii) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013936-20.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARCUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS PLÁSTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36143387.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986", isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que "nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação" (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, portanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólune a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Coma revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante do pedido principal de reconhecimento do direito à “*compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos*”, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (RS 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove a complementação das custas judiciais** de acordo com o cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013875-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RESOLV HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA EM PRÉDIOS LTDA. e RESOLV HOSPITALAR LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), Inera, Sebrae, Sesc e Senac.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 36096341.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgrR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010606-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CASTRO BEZERRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO CASTRO BEZERRA NETO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante "(i) documentação atualizada do impetrante (Histórico Escolar), que contemple corretamente todas as disciplinas já cursadas antes do Internato, com suas respectivas notas, bem como as notas do Internato, sobre o período já cursado em Florianópolis/SC e Votorantim/SP, conforme comprovam os documentos anexos a esta peça; (ii) que haja definição sobre as atividades do Internato, bem como definição sobre o calendário acadêmico do impetrante até o final de seu curso, com entrega de seu PLANO DE ENSINO; e (iii) que a Reitoria cumpra com a determinação do Ministério da Educação para avaliar a transferência assistida".

O impetrante informa que é estudante do curso de Medicina da Universidade Brasil, atualmente no 11º semestre letivo, tendo iniciado o internato em maio de 2019, em Florianópolis-SC, conforme determinação da própria instituição de ensino.

Assinala que, após a instituição de ensino superior (IES) não honrar os pagamentos com o hospital catarinense, as atividades de internato em Florianópolis-SC foram encerradas em outubro de 2019.

Pontua que, no interim entre o início e o fim do internato em Florianópolis-SC, o Ministério da Educação (MEC) iniciou processo de supervisão contra a IES, o que teria gerado indefinição acerca das atividades a partir de outubro de 2019.

Aduz que, para continuidade do internato no ano letivo de 2020, a reitoria da IES designou ao impetrante e a outros alunos o Hospital Municipal Lauro Roberto Fogaça, em Votorantim-SP, onde as atividades se iniciaram em 06.02.2020.

Destaca, contudo, que desde 16.03.2020, a IES deixou de oferecer atividades de internato em razão da pandemia de covid-19, muito embora, na interpretação do impetrante, as Portarias nºs 343/2020 e 345/2020 do MEC tivessem proibido a suspensão das atividades do internato para o curso de Medicina, diante da utilidade dos graduandos no combate à crise sanitária.

Esclarece que, apesar da interrupção do internato, a IES continuou a cobrar as mensalidades e, como até o momento as atividades não foram retomadas, o impetrante permanece sem atividades acadêmicas e ainda por cima tendo de arcar com as mensalidades.

Afirma que, ao acessar o portal do aluno da IES, notou que seu histórico escolar não contempla o internato cursado em Florianópolis-SC, sequer notas de disciplinas que já foram cursadas, além de informar que o impetrante seria "estudante especial", o que entende constituir flagrante incongruência, visto que não poderia ter iniciado o internato se tivesse pendências anteriores.

Relata que está descontente com os transtornos causados pela Universidade Brasil e tem interesse em participar de processos seletivos de transferência para ingressar em outra IES.

Salienta que, no âmbito do processo de supervisão, o MEC determinou que a Universidade Brasil viabilizasse a transferência assistida dos alunos e, caso contrário, continuasse normalmente o curso de Medicina aos alunos matriculados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 33835194.

Distribuídos os autos, o impetrante apresentou a petição ID 34119414, aduzindo ter sido informado pela IES de que os internatos realizados em 2019 seriam regularizados pela IES.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada pela decisão ID 34476841.

Notificada (ID 34693375), a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal.

O impetrante juntou em seguida, pela petição ID 35144633, ata notarial a respeito dos documentos acostados na inicial.

Reiterou, ainda, o pedido de medida liminar, diante da inexistência de certeza quanto a seu percurso acadêmico.

Apontou o impetrante, pela petição ID 35484115, a ausência de manifestação da autoridade no prazo legal, pleiteando a apreciação do pedido de medida liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da concessão **parcial** da liminar requerida.

Conforme já se adiantou na decisão que postergou a análise da liminar, este Juízo não desconhece a existência de investigação policial envolvendo a atividade da universidade, no âmbito da qual foram apreendidos documentos, inclusive acadêmicos de alunos, pela polícia federal, ao que se sucedeu a instauração de comissão interventora no *campus* da instituição de ensino, além da publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil.

Dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo estão não só supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, mas também transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, ingresso de alunos acima do limite autorizado pelo MEC para o curso, assim como indevidos aproveitamentos de estudos.

Ao dispor sobre a medida de **cancelamento de diplomas** no despacho nº 31/2020, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, o MEC exemplificou as irregularidades perpetradas contra a legislação educacional:

“6. A identificação e o cancelamento imediato, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.”

Em vista disso, a universidade instaurou comissão especial de verificação de prontuários a fim de auditar e regularizar os currículos dos alunos, cuja conclusão estava prevista para 25.05.2020 (cf. <https://universidadebrasil.edu.br/portal/noticia.php?id=289>, consultado em 31.07.2020).

Por sua vez, observa-se que o impetrante juntou cópia de sua “Análise Curricular” de 16.06.2020 (ID 33835174) – portanto posterior à data prevista para conclusão dos trabalhos – com a anotação de diversas disciplinas na situação “a cursar”, indicando que, no seu caso, a comissão entendeu que a maioria das disciplinas referentes aos períodos letivos anteriores àquele em que o impetrante se encontrava antes da auditoria não foram aproveitadas de forma regular e precisariam ser cursadas.

Considerando a gravidade das irregularidades na prática da IES, que levaram, inclusive, à desativação do curso e produziu efeitos inclusive a formados, os elementos informativos dos autos não permitem aferir nenhuma ilegalidade *ictu oculi* na conclusão da comissão especial que visou, justamente, a corrigi-las.

Com efeito, tal análise demandaria o revolvimento de matéria fática em dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Não só isso, como também a questão se confunde com o mérito do ato da instituição de ensino, sobre o qual há pouca margem para o controle judicial (senão nos aspectos de legalidade, vinculação entre os motivos e os fatos, além de, com muita parcimônia, respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade).

Dessa forma, não se vislumbra direito líquido e certo ao lançamento no histórico escolar das notas referentes a todas as disciplinas anteriores ao internato.

Tampoco se vislumbra direito líquido e certo à continuação do internato, tendo em vista que o internato no curso de Medicina pressupõe a conclusão de todas as disciplinas teóricas obrigatórias anteriores, com aproveitamento, o que não se verifica no caso do impetrante após a reanálise de seu prontuário.

No que tange à transferência assistida, é necessário que tenha havido IES regulares interessadas em receber os alunos do curso de Medicina da Universidade Brasil após chamamento público por edital publicado pelo MEC. Não trouxe o impetrante nenhum elemento quanto à publicação do referido edital.

Ademais, disso, diante da possibilidade de que nenhuma IES se interessasse pelo chamamento público, no despacho nº 31/2020, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, o MEC reconheceu a hipótese de insucesso da transferência assistida, determinando que, nesse caso, caberia à Universidade Brasil garantir a continuidade do curso de Medicina desativado aos alunos já matriculados.

Como corolário desse dever, cabe à IES definir o plano de estudo para que o impetrante curse as disciplinas pendentes, havendo relevância da fundamentação, portanto, quanto ao pedido para “*que haja (...) definição sobre o calendário acadêmico do impetrante até o final de seu curso, com entrega de seu PLANO DE ENSINO*”.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, apresente o calendário/plano acadêmico previsto para que o impetrante conclua a graduação de Medicina, com as disciplinas e atividades pendentes a serem cursadas em cada semestre letivo.

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove documentalmente o cumprimento dessa decisão.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do quanto informando pela impetrante em petição de ID n. 35146948, e do tempo de tramitação do feito, ainda sem análise do pedido de liminar, **defiro o pedido de ID n. 33911650 e determino a correção do polo passivo para que nele passe a constar o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS**, no endereço apontado pela superintendência Regional (SAS, Quadra 4, Bloco "K", 7º andar, Brasília/DF).

Após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008535-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requereu a impetrante que se prossiga a ação contra a Câmara de Recursos da Previdência Social (ID n. 34147170).

Considerando a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) responsável pela análise do recurso (Presidente do próprio CRPS ou Presidente de uma de suas Juntas de Recursos, a depender de ter sido o recurso distribuído ou não), indicando seu endereço, tendo em vista que se trata de órgão da administração direta da União que, portanto, não se encontra sob a alçada do INSS.

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade no prazo de 10 dias, dando ciência à União Federal (AGU) e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Alternativamente, acaso decorrido o prazo e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013259-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR RIBEIRO DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 589049985, apresentado em 03.10.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo e tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente do CRPS).**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006322-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON S. BISPO EMPREITEIRA - ME, NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- FL71 dos autos físicos (fl.80 do documento digitalizado ID nº 13807405) - Defiro o requerido.

a) Proceda-se **ARRESTO** online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 16950595.

b) Restando negativa ou insuficiente o arresto online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual penhora online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022641-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS CESAR DE FREITAS

DESPACHO

Petição ID nº 18904249 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 18905453.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Coma vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008408-32.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO, MARLENE GANDOLFI

DESPACHO

1- Fl.141 dos autos físicos (fl.151 do documento digitalizado ID nº 13043353) – Defiro o requerido.

a) Proceda-se ARRESTO online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado na petição ID nº 18328195.

b) Após, dê-se ciência à EXEQUENTE.

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017092-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS FACRI

DESPACHO

Petição ID nº 17973855 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 17973858.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal empasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Coma vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005038-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME, VILMA DOS SANTOS ALGARTE

DESPACHO

Fl197 dos autos físicos (fl.209 do documento digitalizado ID nº 13347072) - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado nos IDs nº 24480240 e 24480242.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000918-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO F R M II LTDA, ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO

DESPACHO

Petição ID nº 25953189 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no ID nº 25953184.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE MOURA

DESPACHO

ID 36145939 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33283415 e 27927064, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

DESPACHO

ID 36145629 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33276456, 25950803 e 24508766, procedendo à juntada das peças faltantes da petição inicial (fl. 35 até o final da petição inicial).

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024717-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLITO CARVALHO JUNIOR, ROSELI SILVA CARVALHO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada **ROSELI SILVA CARVALHO**, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 03 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010371-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ALEXANDRE DE LEMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL – CENTRO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata remessa**, ao órgão julgador competente, do Recurso n. 44233.460648/2019-19

Alega o impetrante que apresentou requerimento de “aposentadoria por tempo de contribuição” e que, face ao seu indeferimento, interpôs, em 02/07/2019, o Recurso n. 44233.460648/2019-19, que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

A decisão de ID 33670002 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34025065).

A autoridade coatora informou haver encaminhado o recurso do impetrante (ID 34889211).

Após o parecer do Ministério Público Federal, pela extinção do feito sem resolução do mérito, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido encaminhado ao órgão competente, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 02/07/2019, sob o n. **44233.4606448/2018-19**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1][1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 290 - República, São Paulo - SP, 01037-000,

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-24.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALOISIO BARBOSA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 36230.009077/2018-16 (NB 183.893.221-3), protocolado **20/05/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, **desde 20/05/2019**, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 32013076).

A decisão de ID **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34657907)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35875819) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mormente pela ausência de informações da autoridade coatora, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento desta ação, o requerimento apresentado pela impetrante, em 02/04/2020, não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo 36230.009077/2018-16 (NB 183.893.221-3), protocolado **20/05/2019**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando o pedido de retratação da UNIÃO ID 14480168, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009296-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Vistos etc.

Considerando que a competência regulatória do ensino superior é **da União Federal**, nos termos no inciso II, do artigo 209, da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 9.394, de 20.12.1996, que dispõe acerca das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sendo da competência do MEC a concessão dos atos autorizativos (credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino, e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos), avaliações e supervisão definidos nos incisos VI, VIII e IX, do artigo 9º, da LDB, e, ainda, tendo em vista o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85, **DETERMINO a intimação do UNIÃO FEDERAL (AGU)** para que se manifeste no feito acerca da (ir)regularidade do curso ofertado pela ré e que constitui objeto da presente demanda (a denominada "modalidade semipresencial"), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Após, tomemos os autos conclusos para destinação do depósito realizado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO BARROS DELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180253102 e dos Precatórios (PRCs) n. 20180253100 e n. 20180253101 (ID 13659471, ID 34855612 e ID 34855613), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ANA PAULA PINTO DAMASCENO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional "para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais e proceder a imediata reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica".

Sustenta receber pensão militar em decorrência de morte de seu genitor no ano de 2014, fazendo jus à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição obrigatória.

Afirma ter sido excluída em razão da edição da NSCA nº 160-5, que passou a considerar como beneficiários da assistência médico-hospitalar aqueles contribuintes do Fundo de Saúde – FUNSA que não recebem pensão militar.

Argumenta que o Comando da Aeronáutica instituiu um novo conceito de dependência econômica, que extrapolou a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 92.512/86.

Relata que "No mês de DEZ/17 foi efetuado o último desconto a título de assistência saúde sobre a rubrica de FAMHS (fundo de saúde da aeronáutica), contracheque anexo, esse ato ilegal da União, fez com que a pensionista, em momento crítico da economia nacional não tivesse acesso ao seu plano de saúde para o qual contribuía e estava amparada pela legislação federal. Isso veio a gerar angústia de foro íntimo e é presumidamente atitude ilícita passível de indenização nos termos a seguir propostos".

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 30952106 determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais ou a juntada da declaração de hipossuficiência, o que restou cumprido por meio da petição de ID 32376589.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 32723115, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 5014214-85.2020.403.0000 (ID 33034768).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 33616936), ao passo que a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica e especificação de provas.

A UNIAO noticiou que para o cumprimento da tutela é necessário o comparecimento pessoal da autora para cadastramento (ID 33950580).

Intimada (ID 34555908), a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora, em apertada síntese, a sua reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora, filha de militar falecido, encontra-se na condição de **pensionista**.

No ponto, impende destacar que pelo fato de a autora ser **pensionista**, não necessariamente encontra-se enquadrada no conceito de **dependente ou beneficiária da assistência médico hospitalar**, na medida em que os direitos atinentes a esta condição estão previstos em diplomas legais distintos.

A **condição de pensionista** é regulada pela Lei n. 3.765/60, que estabelecia, à época da instituição do benefício (2014):

Art. 7^o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

I - primeira ordem de prioridade: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

(...)

d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e [\(Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Por seu turno, a Lei n. 6.880/80, com redação vigente à época da propositura da ação, garante o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, "e" e §2º, III, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a **filha solteira, desde que não receba remuneração**”.

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a **filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração**;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado**, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

No caso concreto, **não se discute a condição de pensionista da autora**, mas sim, a sua **exclusão como beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada, portanto, pela Lei n. 6.880/80.

Depreende-se da lei adrede citada que a filha do militar é considerada dependente enquanto **solteira e não perceber nenhuma remuneração**. Mesmo a filha viúva não perde a qualidade de dependente, **desde que não receba remuneração**.

Pois bem

No ano de 2017 o Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, estabelecendo que:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular:

(...)

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) **filho(a) menor de 21 anos**;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a **filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração**;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras “c”, “d”, “e” e “f”, contanto que não receba pensão alimentícia.

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

(...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Entretanto, conquanto a Lei nº 6.880/80 preveja como **dependente** do militar a filha solteira **que não recebe remuneração**, a Portaria COMGEP nº 643/3SC deixou de incluir a referida dependente como beneficiária do FUNSA, criando distinção não prevista em lei.

E mais, a **norma legal também não prevê qualquer limite etário** para a perda da condição de dependência (basta que a filha seja solteira e não receba remuneração), motivo pelo qual a referida Portaria, ato ilegal que é, **extrapolou os limites previstos na lei de regência.**

Desse modo, reputo que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei nº 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Empresgoimento, tomando em consideração os argumentos esgrimidos em sede de defesa, assevera a UNIÃO que *“A autora é pensionista de ex-militar e recebeu remuneração decorrente de exercício de atividade laborativa privada durante todo o período, logo a autora teve remuneração durante todo o período, conforme Legalidade Institucional abaixo descrita”* (ID 33034480), deixando, portanto, de preencher requisito previsto na legislação (não receber remuneração).

No tocante ao **recebimento de pensão**, a citada Portaria COMGEP nº 643/3SC dispõe que:

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Entretanto, importante ressaltar que o **vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui com a habilitação de pensão por morte.** Ao contrário, esta constitui **requisito essencial** para o recebimento de outros diversos benefícios.

O próprio art. 50, § 4º, da Lei nº 6.880/80 estabelecia que **não serão considerados** como remuneração os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, **tal como a pensão por morte**, cujo pagamento tem amparo na relação existente entre instituidor e beneficiário. Vale dizer, o recebimento de pensão por morte militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a UNIÃO, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Dessarte, o item 5.5 da portaria ofende o **princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em confronto ao que prevê o art. 50, § 4º, a Lei nº 6.880/80.

Empresgoimento, afirmou a UNIÃO que a autora *“recebeu remuneração decorrente de exercício de atividade laborativa privada durante todo o período”*.

Contudo, inexistente nos autos documentação que ampare essa alegação da UNIÃO, de modo que não se desincumbiu de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial a autora afirma que é **solteira** e que **não exerce atividade remunerada** e, à míngua de prova em sentido contrário, não poderia ter sido excluída da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.

E, registro, inobstante as razoáveis ponderações lançadas pela autoridade militar, notadamente as relacionadas à grave crise orçamentária e financeira enfrentada pelas Forças Armadas (e, acrescido, pelo País em geral), tem-se que a solução não passa pela extinção de direito há muito reconhecido pela legislação aos militares e/ou seus dependentes. Ainda que se cuide de benefício de todo injustificável sob a ótica previdenciária.

Por fim, tenho que pretensão indenizatória (dano moral) **não comporta** acolhida.

Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

No caso presente, a autora argumenta ter sido arbitrariamente excluída do FUNSA, o que lhe obstou o acesso ao seu plano de saúde, que no seu caso é de suma importância para a sua vida e dignidade.

Embora apto a causar aborrecimento, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento **flagrantemente abusivo** por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), **já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.**

Ademais, o recadastramento se deu em um estendido e razoável prazo (12 de abril de 2017 a 31 de outubro de 2018), ao longo do qual houve elucidação do procedimento, não só através dos sites eletrônicos da Força Aérea, como também por meio de informação pessoal por ocasião da prova anual de vida, e de informações inseridas nos contra-cheques dos militares e pensionistas.

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não ensejam reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor.**

Com tais considerações, tenho que, em suma, **procede em parte** a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO **reestabeleça** o benefício de Assistência Médico-Hospitalar em favor da autora **ANA PAULA PINTO DAMASCENO.**

Em consequência, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da UNIÃO, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de dano moral (correspondente ao benefício econômico pleiteado), nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal do agravo de instrumento n. 5014214-85.2020.403.0000.

P.I.

6102

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010589-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ESTELA DE RICCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ESTELA DE RICCIO TEIXEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe em seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, “sendo uma delas, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)”.

Alega que “a Covid-19 é um desastre natural que gera necessidade pessoal urgente e grave, pois é indiscutível que trouxe ela reflexos negativos na situação financeira dos trabalhadores. Frise-se, em arremate, que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a atual situação como de estado de calamidade pública, o que justifica o ajuizamento de ações judiciais para fins de liberação integral dos depósitos do FGTS”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 33895263), houve emenda à inicial (ID 34453100).

A decisão de ID 35144310 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 35301310). Aduz a ausência de interesse da impetrante, pois tendo esta aderido à modalidade “saque aniversário”, deve submeter-se às regras já estabelecidas. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo.

Após parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 34678776), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar arguida pela d. Autoridade, pois a impetrante possui interesse em impugnar as limitações ao saque de sua conta vinculada do FGTS, diante da existência de situação por ela apontada como excepcional e suficiente à flexibilização da disciplina existente.

No mérito, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem.

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de necessidade pessoal pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um ROL TAXATIVO das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesmo daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

“Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais”.

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma situação pontual, geograficamente delimitada, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS JOSE PANTANI, MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI

Advogados do(a) REU: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080

Advogados do(a) REU: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS** e **RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de **MARCOS JOSE PANTANI** e de **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI**, objetivando o cancelamento da arrematação e da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 105.442, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, para posterior renegociação do débito.

Narram os **autores** que, em 30 de abril de 2013, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário (ID 15593147), com **alienação fiduciária em garantia**, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, **deixaram de efetuar** o pagamento das prestações do financiamento.

Aduzem que, em descumprimento à Lei nº 9.514/97, **não foram intimados para purgação da mora, nem acerca das datas de realização dos leilões**.

Mais especificamente, relatam que, "*nos autos do processo nº 5014906-25.2017.4.03.6100, [...] não houve a juntada pela REQUERIDA das notificações pessoais encaminhadas aos REQUERENTES no que tange à purgação da mora*" e que "*não fora juntado o documento de Aviso de Recebimento do AUTOR Juliana*" em relação à intimação acerca da realização dos leilões.

Além disso, asseveram que **não foram instados a exercer seu direito de preferência** e que sequer foram informados sobre qual seria o valor total do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial, para regularização do valor da causa (ID 16539243) e, posteriormente, para regularização do polo passivo (ID 18326804), com a inclusão dos atuais proprietários do imóvel, Srs. Marcos José Pantani e Maria Eni Ferreira da Silva Pantani.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 18359590).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 19026153), aduzindo, preliminarmente, **carência da ação**, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Os demais **corréus** também ofereceram **contestação** (ID 28167618), sustentando sua ilegitimidade, uma vez que o imóvel foi adquirido por venda direta, após a consolidação da propriedade pela **CEF**.

Houve **réplica** (ID 33011539). Na oportunidade, os **autores** defenderam que houve falha na prestação de serviço por parte da **CEF**, uma vez que não foram comunicados acerca da venda direta quando ainda tinham oportunidade de exercer seu direito de preferência.

Instadas as partes à especificação de provas, os **corréus** **MARCOS JOSE PANTANI** e de **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI** afirmaram que não tinham provas a produzir (ID 30723892), enquanto os demais ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar de carência da ação aduzida pela **CEF**.

Ainda que tenha havido a **consolidação da propriedade do imóvel**, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão do **autor** diz respeito à própria **regularidade da execução extrajudicial**, que será apreciada na análise do mérito.

Também rejeito a **preliminar de ilegitimidade** suscitada pelos **corréus** **MARCOS JOSE PANTANI** e de **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI**, uma vez que a irregularidade na notificação para purgação da mora pode obstar a inissão na posse, nos termos do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97.

Passo, então, à análise do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelos autores.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação à regularidade da notificação dos autores para purgação de mora, ressalto que a questão já foi apreciada no âmbito do processo n. 5014906-25.2017.4.03.6100 e que, portanto, não admite rediscussão, ante a ocorrência de preclusão consumativa, em razão do trânsito em julgado.

Naquela oportunidade, concluiu-se que:

"[...] restou demonstrada a observância do dispositivo legal (art. 26 da Lei n. 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos (ID 2990611), que certifica a realização de intimação do autor por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

O prazo para purgação da mora era de 15 dias a contar da intimação, que decorreu sem qualquer manifestação do autor, conforme atesta a própria certidão de matrícula do imóvel (ID 2727644), não havendo que se falar na reabertura deste procedimento, tal como requerido".

No que diz respeito à intimação acerca da realização dos leilões, o artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514/97 determina que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico" (destaques inseridos).

No presente caso, os avisos de recebimento trazidos aos autos (ID 19026181, ID 19026194 e ID 1926197), referentes às notificações extrajudiciais enviadas para o endereço constante no contrato de financiamento, demonstram que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Ainda que a instituição financeira não tenha apresentado o aviso de recebimento referente à notificação do 2º leilão dirigida ao coautor Juliano, presume-se que, por residir no mesmo imóvel que a coautora, que foi devidamente notificada, o requerente teve conhecimento acerca da realização do referido leilão.

Por fim, diferentemente do alegado pela parte autora, o direito de preferência pode ser exercido somente até a data de realização do segundo leilão, conforme especifica o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97.

No caso discutido nos presentes autos, considerando que o imóvel foi alienado em licitação para venda direta (ID 19027513), conclui-se que os leilões disciplinados pela Lei n. 9.514/97 foram realizados e restaram infrutíferos, tendo ocorrido o encerramento da oportunidade para o exercício de direito de preferência por parte dos antigos mutuários.

Assim, à vista da observância das disposições legais, reputo regulares os atos praticados pela instituição financeira ré.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos réus, de forma pro rata, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure "o direito da Impetrante de deduzir o dobro das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT") do lucro tributável, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando-se, por conseguinte, as disposições manifestamente ilegais e inconstitucionais dos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 9.580/2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, oficiando-se a Autoridade Coatora para abster-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício da liminar, inclusive o impedimento de inserção da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes".

Subsidiariamente, requer seja "autorizada a deduzir as despesas do PAT sobre a totalidade do "Imposto de Renda devido", considerando-se, inclusive, o correspondente ao seu adicional".

Narra a impetrante, em suma, que, no exercício regular de suas atividades, a destina valores, especificamente, aos gastos obtidos com a alimentação de seus colaboradores, como, por exemplo, alimentação e refeições internas (café da manhã, almoço e jantar), proporcionando melhores condições de trabalho e qualidade de vida aos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzindo a taxa de acidentes e possibilitando o aumento de produtividade.

Afirma que, por possuir despesas com a alimentação dos trabalhadores, está regularmente inscrita no **Programa de Alimentação de Trabalhador ("PAT")** sob o n.º 0840700, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que tem como o objetivo beneficiar a saúde, bem-estar e produtividade do trabalhador brasileiro e, em contrapartida, permitir que as pessoas jurídicas empregadoras deduzam o dobro de tais despesas obtidas com a alimentação de seus empregados do lucro tributável auferido para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ").

Destaca que, no mesmo ano em que instituída a Lei n.º 6.321/76, foi editado o Decreto n.º 78.676, de 08 de novembro de 1976, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que, ao regulamentar os efeitos de referido benefício concedido por lei, alterou, por ato infralegal, a previsão de permissão de dedução dos custos diretamente do lucro tributável disposto pelo artigo supracitado, restringindo-se referida dedução para que fosse realizada apenas sobre o "Imposto de Renda devido".

Sustenta que referida limitação não poderia ter sido precedida de ato infralegal, de modo que a manutenção de sua exigência na forma como disposta nos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91 é **inconstitucional** e, portanto, deve ser imediatamente afastada.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35727148).

Houve emenda à inicial (ID 36215202).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004550-08.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **43883104**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade e, **desde 31/01/2020**, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 30622826).

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 336458868)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID35123120) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Assiste razão ao impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante, em 31/01/2020 não fora apreciado, o que caracteriza a mora da Administração.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **43883104**, protocolado **31/01/2020**, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004394-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RITA MARCELINO DA SILVA (CPF n. 006.316.258-01) em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA EXECUTIVA DO INSS – CENTRO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo NB n. 21.185.629.184-4, sem movimentação desde 06/06/2019.

Afirma a impetrante que foi proferida decisão pela 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos do CRPS em 13/03/2019, convertendo o seu julgamento em diligência. Aduz haver cumprido a exigência, mas, desde 06/06/2019, seu requerimento administrativo encontra-se parado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

A decisão de ID 29945843 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34657907) e a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 33672285), a impetrante opôs embargos de declaração (ID 34207574), que foram rejeitados (ID 34746882).

Após a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mormente pela ausência de informações da autoridade impetrada, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste ação mandamental.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante se encontra pendente de análise, o que caracteriza a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à devida movimentação do pedido administrativo (NB n. 21.185.629.184-4), pendente de andamento desde 06/06/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002792-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIANOEMIAARAÚJO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DASERRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu recurso administrativo, protocolado em 19/07/2019.

Narra a impetrante, em suma, que solicitou o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.584.533-0), em 10/07/2018, "sendo este indeferido tendo em vista que a APS apurou 16 anos e 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, mais somente 123 meses de carência cumprida".

Afirma que interpôs recurso administrativo em 19/07/2019. Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 29136866 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29601320) e a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após a adoção das providências necessárias e a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, mormente pela ausência de impugnação da impetrante, mostram-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracteriza a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo n. **567939154**, protocolado em 19/07/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013983-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DERIVALDO FERREIRA DA SILVA** (CPF n. 281.552.113-04) em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1545201151 (processo n. 44233.348381/2020-07) protocolado em 01/04/2020.

Alega o impetrante, em suma, que, desde 01/04/2020, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelemb arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1545201151 (processo n. 44233.348381/2020-07) protocolado em **01/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013253-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISK MADEIRAS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DISK MADEIRAS E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize “o imediato recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos mesmos tributos em sua base de cálculo, até o deslinde efetivo do presente mandamus, por analogia ao julgamento proferido pelo STF no RE 574.706, oficiando-se a autoridade aqui apontada como impetrada”.

Allega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35785333).

Houve emenda (ID 36234857).

Brevemente relatado, decidido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examinou em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a *seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o **lucro**”.*

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexna interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer:

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS íntegro a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “**fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).**

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigmático**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da **ADI 2.214**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”**

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Pl. Ofício-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

5818

IMPETRANTE: AMÉLIA COUTINHO CAETANO, ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI, LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ESPÓLIO DE AMÉLIA COUTINHO CAETANO**, representado por sua inventariante **ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição apresentados, bem assim o pagamento dos respectivos valores no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da IN RFB n. 1717/2017.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido em 08/05/2019 diversos PER/DCOMPS e que estes, até o presente momento, não foram apreciados pela autoridade fiscal, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de ID 33222648 **deferiu** em parte pedido liminar.

O DERAT/SP afirmou não possuir competência para análise do pedido da impetrante (ID 33532756), todavia, o DERPF ingressou voluntariamente nos autos e informou ter havido o deferimento dos pedidos de restituição, que somente poderão ser levantados mediante a expedição de alvará judicial (ID 33688613).

Diante do referido esclarecimento, a impetrante apresentou manifestação informando os dados bancários e requereu a expedição, em seu nome, de alvará judicial (ID 34126539), o que fora indeferido pela decisão de ID 35594035 que converteu o julgamento em diligência.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34947414).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33595801).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da concordância da impetrante, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO).

Em caráter prefacial, consigno ainda, que a determinação contida na decisão que apreciou o pedido liminar fora integralmente atendida (qual seja, a análise dos pedidos de restituição). Todavia, conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

Outrossim, tendo sido esclarecida a necessidade e de ajuizamento de ação própria para a expedição de alvará judicial, quanto ao mérito, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DE. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada conclusão do **Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26**, cuja manifestação de inconformidade foi julgada em **31/05/2017**, sem que a impetrante tenha sido dela intimada.

Em relação ao pedido de imediata restituição, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Deveras, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1.º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Todavia, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Restituição - **PER/DCOMPs** transmitidos pela impetrante em 08/05/2019 (especificados ao ID 32456797 – página 2),

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010436-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FC - CAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FC – CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 33691983), houve emenda à inicial (ID 33716454 e 34932182).

A decisão de ID 34194595 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 35404953). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*” (idem).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 35408293).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 36000595).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte** (que restou de plano comprovada com a juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito da parte impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011467-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado **BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Narra a impetrante, pessoa jurídica do direito privado, que no desempenho de suas atividades encontra-se obrigada ao recolhimento de contribuições ao SAT/RAT e às entidades terceiras, as quais incidem sobre variadas verbas.

Sustenta, todavia, que os valores referentes ao aviso prévio indenizado, 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, salário maternidade, férias, bem como 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente possuem **natureza indenizatória** e, portanto, quanto a eles, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido pela decisão de ID 34462923.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 34868319). Como preliminar, sustentou o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela **denegação da segurança**, ressaltando que “no caso em questão, fica evidente a confusão feita entre receita dos empregados (remuneração) e despesas dos empregados, gastos pessoais dos empregados”, bem assim que a “parte impetrante questiona valores que não pagou e nem creditou como remuneração, mas apenas descontou de seus empregados, a título de despesas de vale-transporte e vale-alimentação” (ID idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 34768755).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35740779).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte** (o que restou de plano comprovado com a juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui o impetrante interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

No mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste mandamus.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições de terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do salário família

O salário família encontra-se previsto no art. 65 da Lei 8.213/03 e, por constituir benefício da Previdência Social, por expressa exclusão legal, **não integra** o salário de contribuição.

E, ainda que se alegue que sobre os valores excedentes ao legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido haja a incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não altera o entendimento supra, pois o impetrante objetiva tão somente a exclusão do benefício regularmente pago a seus empregados.

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

O mesmo entendimento, todavia, **não se aplica** ao décimo terceiro proporcional pago sobre o aviso prévio.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Das Férias gozadas (usufruídas)

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que *"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."*

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS. AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEREES 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014. .DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014. .DTPB:.)

Assim há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Do salário maternidade:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a **liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013589-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MAIS2X TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA** em face do **DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a não retenção, durante o prazo de duração do estado de calamidade pública, na fatura mensal de pagamento do contrato nº 42.000/2014-078/00, pelos serviços prestados pela Impetrante, dos recursos destinados ao provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, depositados em conta vinculada específica, nos termos do art. 19-A da IN 02/2008 e dos dispositivos contratuais e editais apontados supra, bem como a liberação e utilização dos valores já depositados na Conta Garantia 4300124180589, na Agência 4722-8 – IPEN, do Banco do Brasil”.

Narra a impetrante, em suma, que mantém contrato de prestação de serviços (Service Desk), visando atender às necessidades do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), consoante especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014 – Processo Administrativo nº 63230.000626/2013-55.

Afirma que, nos termos da cláusula 6.1.19, 6.1.20, 6.1.20.1 e 6.1.38 do Contrato nº 42000/2014-078/00 e com base em determinação constante de norma infralegal (IN/SLTI/MPOG nº 02/2008), da remuneração mensal pelos serviços prestados pela impetrante são descontados valores que são retidos em **Conta Depósito - Vinculada**, para garantir o cumprimento de compromissos trabalhistas e previdenciários da contratada em face de seus empregados.

Destaca que “tais recursos, consoante levantamento da impetrante, alcançam, atualmente, um saldo de capital em relação ao Contrato nº 06/2016, no montante de R\$ 393.098,92 (trezentos e noventa e três mil, noventa e oito reais e noventa e dois centavos)”.

Aduz ser “de conhecimento notório e ampla divulgação a situação de emergência de saúde atualmente verificada no País e no mundo por conta da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, resultante da contaminação pelo COVID-19 (coronavírus)”, de modo que “tais recursos, por sua natureza e destinação necessitam ser utilizados para saldar os compromissos da impetrante com seus empregados e possibilitar a manutenção da renda de diversas famílias, sobretudo em período de calamidade pública, emergência de saúde e suspensão de atividades e contratos”.

Sustenta, ainda, que referidas retenções são medidas que afrontam à legalidade, por não terem amparo na norma de regência das licitações e contratos públicos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), bem como, por imporem injustificável redução do fluxo de caixa da contratada e da saúde financeira da empresa, impactando o equilíbrio da equação econômica da proposta.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 3597611).

Houve emenda à inicial (ID 36285006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013811-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASCASE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉM GERAIS E ALFANDEGADOS - EADI-CNAGA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASCASE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face do **SUPERVISOR DA COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉM GERAIS E ALFANDEGADOS - EADI-CNAGA (recinto aduaneiro 8943202)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante não tenha obstruções e nem exigências, para o desembaraço e continuidade ao despacho aduaneiro da DI a ser registrada, especialmente em relação a ANVISA, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as referidas mercadorias”.

Narra a impetrante, em suma, haver efetuado a compra e importação de produtos com embarque no dia 25 de junho de 2020, referentes aos objetos: Oxímetro para aferição de saturação, modelo: OM-98 e Termômetro infravermelho, modelo GP 400. Referenciados na CNAGA sob cadastro HAWB: SZAE2006049, MAWB: 125 6939 4150, DTA: 200235248-2 e Commercial Invoice nº SHHQ2020618, com finalidade de uso exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico.

Alega que o Coordenador da fiscalização da Receita Federal do CNAGA informou que, não obstante o registro da declaração de importação, as quais poderão ser parametrizadas pelo canal de conferência tanto documental, quanto física "amarelo" ou "vermelho", informou que colocará o desembaraço aduaneiro em exigência, por conta da falta da LI - licença de importação do órgão anuente ANVISA.

Contudo, defende que a exigência é indevida, uma vez que a ANVISA informou que "não são considerados produtos para a saúde, conforme termos da RDC nº 185/2001. Portanto, esses produtos não necessitam da autorização da Anvisa para fins de importação, fabricação e comercialização no país, conforme a Lei nº 6.360/1976."

Sustenta que, "não obstante as informações prestadas pela Impetrante à Autoridade fiscal na data de 27 de julho de 2020, dando-lhe conta da desnecessidade de LI para os produtos amparados pelas DI's submetidas ao seu escrutínio, esta, reiteradamente, vem insistindo na manutenção de tal exigência, como se pode verificar no teor de outros DI's idênticas, impedindo, o que ocorrerá, o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação dos produtos da Impetrante, conforme se afere, para parâmetro, da DI 20/0875744-6 e 20/0838611-1".

Após o indeferimento do pedido liminar, a impetrante apresentou desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

Diante do requerimento expresso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência da impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN

DESPACHO

Id 36203038: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAURINO SOUZANICORY NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando o requerimento de produção de prova pelo Estado de São Paulo e pela UNIÃO, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011169-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013902-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro comprove a parte autora o pagamento das custas iniciais de acordo como valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5013975-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

Advogado do(a) AUTOR: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbente ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação do valor da causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

Considerando o pedido de citação da Elétrica Aguapeí S/A no polo passivo, bem como o pedido de nulidade da licença ambiental expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, providencie a **regularização do polo passivo**, além da juntada da procuração ad judícia da coautora e de documentos pessoais dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014164-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbente ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-34.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de **RS 78.663,11** (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), atualizado até **dezembro de 2013**.

A instituição financeira afirma que houve renegociação de dívidas, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante do inadimplemento da empresa ré, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação da ré, citada por edital (ID 24728543), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (ID 27758969), aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital e a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda. No mérito, defendeu a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios e pleiteou o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. No mais, manifestou-se por negativa geral.

Houve réplica (ID 31873752).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

É o breve relato.

Tenho que não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da empresa demandada, foram consultados os sistemas Bacenjud (fls. 147/149 e 180/184), Webservice (fls. 150/151, 185 e 188), Renajud (fls. 152, 187 e 190) e SIEL (fls. 186 e 189), além de ter sido efetuada, pela autora, pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e outros órgãos (fls. 68/85, 155/159, ID 23965802 e ss.). Logo, a citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas (fls. 48, 63, 95/96, 101/102, 120, 139, 169/171, 178 e 194), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para comprovação da contratação, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do extrato de movimentação bancária da empresa ré ao longo de todo o período de vigência do contrato de renegociação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF se o montante indicado na planilha de evolução do débito (fl. 32) a título de comissão de permanência inclui algum outro encargo.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio como Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007478-29.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE SA TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

FLAVIO GOMES DE SA TELES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/04/2019, sob o nº 44234.009406/2019-06.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde 22/09/2019.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 33974754.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 29/04/2019, com último andamento em 29/05/2020, ainda sem conclusão (Id 33784511).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quarenta e cinco dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44234.009406/2019-06, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013973-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 420/1523

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE LUIZ RIBEIRO DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/07/2019, sob o nº 44233.312694/2017-13.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento imediato ao recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 04/07/2019, ainda sem conclusão (Id 36174435).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.312694/2017-13, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013940-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de Pensão por Morte urbana, em 14/05/2020, sob o nº 1414620859.

Afirma, ainda, que cumpriu exigência requerida pelo INSS, que foi cumprida em 14/05/2020. Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Pensão por Morte Urbana, em 04/05/2020, com andamento em 14/05/2020, ainda sem conclusão (Id 36148154 e 36148155).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Pensão por Morte Urbana sob o nº 1414620859, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013991-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

EDVALDO DA SILVA VERA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/03/2020, sob o nº 44233.345454/2020-09.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde 01/04/2020.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a imediata análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, com último andamento em 01/04/2020, ainda sem conclusão (Id 36187217- p. 08/10).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.345454/2020-09, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-42.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCIO JOSÉ TRUJILLANO BALTAREJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/11/2019, sob o nº 525159864.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuído a este Juízo pela decisão Id. 34283400.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 08/11/2019, ainda sem conclusão (Ids 34001463, 34001465 e 34001466).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 525159864, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013693-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO VIEL PITON

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE MARTINI - SP300753

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ENRICO VIELPITON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da agência 4125 da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua no ramo de vendas, tendo salário registrado em carteira no montante de R\$ 24.000,00, além de parcela de remuneração variável, paga em 30 dias após a entrega do produto ao comprador.

Afirma, ainda, que, no mês de julho de 2020, recebeu a quantia de R\$ 19.118,78 a título de remuneração fixa, sendo que a verba equivalente às comissões de vendas restou prejudicada, pois, em razão do estado de calamidade pública, negociações em andamento foram canceladas ou suspensas.

Alega que, em razão de fatos desencadeados pela pandemia, houve um incremento de gastos da ordem de 60% no mês de junho.

Alega, também, que possui saldo em conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 93.477,63, contudo, seu pedido de levantamento foi negado, na data de 20/05/2020, sob o argumento de que a situação de pandemia não se enquadra na hipótese de desastre natural prevista em lei.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$ 93.477,63. Pede, ainda, o recebimento do feito sob sigilo de justiça, bem como a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, para que esta apresente a gravação do atendimento no qual se deu a negativa do pedido de levantamento.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 36209454.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 36209454 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do impetrante, mas, de documentos apresentados por ele próprio.

Indefiro, também o pedido de expedição de ofício à CEF, para apresentação da gravação referente ao protocolo de atendimento nº 5080620067974, por se tratar de prova desnecessária ao julgamento do feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e, conforme alega, seu prejuízo se resume à parcela variável de seus rendimentos mensais. Ele não comprovou preencher nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014148-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: VADILCE DE ALMEIDA SALLES

DESPACHO

Id. 35565832: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n. 5019602-66.2020.4.03.0000.
Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

DESPACHO

ID 36241127 - Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao veículo de placa AXR 1525, sob pena de levantamento da constrição.
ID 27557653 - Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito quanto ao veículo de placa FWV 9949, comprovando a cotação de mercado do bem, sob pena de levantamento da constrição.
Prazo: 15 dias.
Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

ID 35328600 - Mantenho a decisão de ID 34779606 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a obrigação de fazer à qual a CEF foi condenada nos Embargos à Execução n. 0022439-91.2015.403.6100 é o recálculo do débito, com a exclusão das prestações já descontadas na folha de pagamento do executado, a partir de 2015 (fls. 80/82 – autos físicos).

Arquívem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO

Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278

Advogado do(a) REU: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID 35209351 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

ID 35312835 - Dê-se ciência ao corréu Eduardo da expedição do ofício de ID 34574017, bem como do comprovante de liquidação de ID 35323513.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel de Id. 19679508, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987

REU: IRACI CORDEIRO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BELLIVANESCIUC - SP215953

DESPACHO

Tendo em vista que ainda vigoram as medidas restritivas adotadas para a contenção da COVID-19, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na manutenção das datas fixadas para as audiências de instrução, 26 e 27 de agosto (Ids 32156831 e 33523472), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Id 35519698 - Dê-se ciência ao AUTOR das informações prestadas pela ré sobre o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 35660816. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que a sentença não levou em consideração que o pagamento dos atrasados deve ser solicitado administrativamente, sem juros ou atualizações monetárias, por falta de previsão legal para tanto.

Afirma, ainda, que a opção administrativa acarretará o pagamento a partir de 30/03/2012, apesar de não incidir juros e correção monetária.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, que acolheu o pedido da autora para pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 20/02/2015, com a incidência de correção monetária e juros moratórios, tal como fixado na sentença.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-44.2020.4.03.6100

AUTOR: SP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E, ADRIANO ALVES DA MOTA - SP255303

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Id 36255352 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100

AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: THAMARA RODRIGUES - SP437204, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Id 36127271 - Requer o autor que seja decretada a revelia dos Fundos de Investimentos, corréus. Indefero o pedido.

Conforme certificado no Id 31099775, os Fundos de Investimentos estão com sua situação cadastral baixada, razão pela qual não foi expedido o Mandado para citação dos mesmos. E, apesar destes réus constarem na Contestação apresentada pela UNIESP (Id 33740457), o fato de não ter sido juntada Procuração dos Fundos, outorgando poderes "ad judicium" ao advogado subscritor da defesa, impede que a falta de citação seja suprida nos termos estabelecidos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se, portanto, o AUTOR para que requeira o que for de direito com relação aos Fundos de Investimentos, no prazo de 5 dias, conforme já determinado no despacho do Id 34920375, sob pena de extinção do feito com relação a estes réus.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

SENTENÇA

Id 35527854. Da análise dos autos, verifico que a autora recolheu as custas processuais devidas, juntando-as por meio dos presentes embargos de declaração, após a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto para evitar prejuízo à parte autora, recebo os presentes embargos como apelação, com pedido de retratação, por analogia ao art. 331 do CPC e em razão do princípio da economia processual, reformando a sentença Id 34875131 para dar regular prosseguimento ao feito.

Assim, recebo a petição Id 35527854 como aditamento da inicial, devendo certificar o recolhimento das custas processuais.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

SENTENÇA

Id 35527854. Da análise dos autos, verifico que a autora recolheu as custas processuais devidas, juntando-as por meio dos presentes embargos de declaração, após a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto para evitar prejuízo à parte autora, recebo os presentes embargos como apelação, com pedido de retratação, por analogia ao art. 331 do CPC e em razão do princípio da economia processual, reformando a sentença Id 34875131 para dar regular prosseguimento ao feito.

Assim, recebo a petição Id 35527854 como aditamento da inicial, devendo certificar o recolhimento das custas processuais.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a autora, que, em 2012, contratou com a ré a produção do Condomínio Residencial São Sebastião. A transação foi feita por meio do instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional. E o imóvel foi adquirido da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB.

Referido contrato previa a construção de um empreendimento composto por 6 blocos de 4 pavimentos, mais térreo e dois subsolos. O empreendimento seria destinado à utilização pelo programa MINHA CASA MINHA VIDA – FAIXA 1 -FAR. O agente gestor, ao tempo da contratação, era a autora.

Em 2015, logo após a entrega pela ré, os apartamentos foram ocupados pelos beneficiários. A migração final ocorreu em 15.7.15.

Afirma, a autora, que diversos moradores apresentaram reclamações relativas a vícios de construção. Proprietários de imóveis limítrofes também se queixaram de infiltrações de águas pluviais e águas servidas, decorrentes do empreendimento. A autora, então, notificou extra-judicialmente a ré, que nada fez.

Dada a inércia da ré, a autora teve de levantar e quantificar as anomalias nos imóveis, o que foi feito por meio de credenciado. Este apurou o valor de R\$ 316.278,79. Valor este que é uma estimativa. O valor efetivo só será definido no final do processo de seleção da empresa que fará o serviço.

A autora salienta que os vícios surgiram após a ocupação dos imóveis e que não era possível detectá-los na ocasião. E, também, que a realização dos reparos é necessária por questões de “risco à habitabilidade das unidades, insalubridade provocada nas edificações limítrofes e eventual risco à estabilidade da contenção existente entre os imóveis.”

Aduz que, de acordo com a cláusula sétima e alíneas, bem como os §§ 1º e 2º do contrato firmado entre autora e ré, a produção, reparos e todos os encargos do empreendimento são de inteira responsabilidade da construtora, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra. Para tanto, a escolha dos materiais de construção e a elaboração e execução do projeto ficaram a cargo exclusivo da construtora e dos responsáveis técnicos da obra.

Afirma que a obra não resistiu à força das chuvas, o que comprova o vício construtivo decorrente da insuficiência técnica do projeto. E, conseqüentemente, a ré deve ser responsabilizada na forma dos artigos 927 e 186, ambos do Código Civil.

Esclarece que diante da recusa injustificada e omissiva da ré e do caráter emergencial dos reparos, teve que quantificar o valor dos danos e procurar a empresa para realizar o serviço. O valor total estimado é de R\$ 316.278,79. E cita o artigo 249 do mesmo código.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao ressarcimento do valor a ser gasto na correção dos vícios construtivos apontados e estimados no valor acima mencionado bem como de outros danos materiais que poderão surgir no decorrer das obras e no curso desta ação.

A ré contestou o feito (id 5050195). Em sua contestação, diz ter firmado contrato com a autora, em meados de 2012, para construção do empreendimento habitacional denominado Residencial São Sebastião. Afirma ter concluído a obra, que foi entregue. Na ocasião, foram firmados termos de entrega da área comum e unidades, após a análise de técnicos e engenheiros da autora. Posteriormente, as unidades foram entregues aos beneficiários. Alega que não existiam danos quando foi feita a entrega e que esses são decorrentes de mau uso pelos moradores. E, ainda, que o acúmulo de sujeira também não lhe pode ser, obviamente, imputado. Bem como que não é responsável pela manutenção, reparo ou limpeza do condomínio. Salienta não haver previsão no contrato para construção e cobertura de caixas de água ou instalação de chapas nos corrimões externos. Sustenta que a autora pretende ser indenizada por reparos de itens que sequer estavam previstos no contrato. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica pela autora (id 5282513).

Intimadas, as partes, para a especificação de provas, a ré requereu a realização de perícia e a autora nada pediu. O pedido foi deferido (id 5495988).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado (id 18960828 e segs). As partes se manifestaram. O perito complementou o laudo (id 20849819). As partes se manifestaram novamente.

A CEF juntou parecer técnico no id 22718618).

A ré apresentou memorial (id 24608082). A autora o fez no id 24695337).

Diante da impossibilidade de compreensão da petição da CEF pelo juízo, a fim de não prejudicar o ente público, foi-lhe deferido prazo para esclarecer a peça. Para tanto, foi dada baixa na conclusão (id 25053560).

A CEF manifestou-se novamente no id 25877149.

Foram juntados mais documentos.

Foi determinado ao perito que prestasse novos esclarecimentos (id 30020602). Estes constam do id 30275222).

É o relatório Decido.

Discute-se, no presente caso, a responsabilidade pelas obras de reparo feitas no imóvel construído pela ré. Enquanto a autora sustenta que tais obras foram necessárias por causa de vícios na construção, a ré afirma que os danos ocorridos no imóvel decorrem de falta de manutenção e de mau uso pelos moradores.

Para o deslinde da questão, foi realizada perícia de engenharia. O laudo se encontra juntado aos autos.

No id 18963506, pág.4, o perito trata da reclamação relativa à área do parquinho – área com acúmulo de água e guarda corpo do parquinho quebrado. Afirma ter havido chuvas fortes no local nos dias anteriores à vistoria. *“O acúmulo existe devido ao escoamento ser lento pelo tipo de drenagem. Aparentemente a drenagem está de acordo sendo necessário apenas a manutenção diária. Pelo parquinho ser piso de terra essa manutenção tem que ser diária para não causar nenhum entupimento. O acúmulo em pontos diversos existem também devido ao não nivelamento do piso, não tendo o caimento regular e correto, assim alguns pontos sofrem mais com esse acúmulo de água. Importante ver do condomínio substituir o piso existente por grama ou mesmo piso específico para área com circulação de crianças sem proteção. Quanto ao guarda corpo, informou ser item de serralheria que merece atenção constante em razão de pontos de ferrugem. **Disse tratar-se de item de manutenção.**”*

Na pág. 8, trata da reclamação de fachada com manchas de umidade e diz *“aparentemente devido acúmulo de água durante chuva que infiltra pelo rufo do telhado e se acumula na laje de cobertura”*

Na pág. 12, trata do alambrado da quadra. A reclamação é de que está solto e é baixo. Afirma que segundo a informação da construtora, a altura é a do projeto. O gradil está solto, **aparentemente fora de padrões de instalação e segurança. Necessário reparo.**

No id 18963521, págs. 6 e segs, trata da reclamação de pisos soltando. Afirma que os pisos já foram substituídos após a entrega da obra por parte da construtora. E que ainda será necessária a troca de algumas áreas.

Em sua conclusão, o perito afirma que os serviços necessários que devem ser feitos de imediato pela construtora são: *“**revisão geral dos parafusos (e vedação) de fixações entre telhas e estrutura do telhado e a substituição dos rufos na cobertura. Este último necessário pois entende-se que a largura do rufo instalado não atende o ideal, fazendo com que uma chuva mais forte (ou vento) infiltre pela região fazendo com que se acumule água na laje, assim ocasionando a infiltração nos andares abaixo assim como a umidade demonstrada na fachada externa na parte superior.**”* Em relação às unidades habitacionais vistoriadas, afirmou que a maior parte das reclamações são de umidade e pisos com trincas. Afirma que o problema da unidade é questão de manutenção e/ou pontos de infiltração por parte da cobertura. *“**Poucos pontos são devidos o mal assentamento da pedra cerâmica como por exemplo no hall dos apartamentos onde já foram substituídos parte desses pisos.**”* Afirma que os demais apontamentos como nas áreas comuns são provenientes de manutenção, como serralheria do parquinho, alambrado da quadra e piso do parquinho.

Ao responder o quesito número 6, que trata de anomalias, o perito afirmou que aparentemente todas as anomalias decorrem de falta de manutenção. **Exceto o vazamento principal pela cobertura.**

No quesito 8 afirma que a infiltração pela cobertura, algumas pela esquadria do quarto nas unidades e alguns pisos cerâmicos podem ser enquadrados na categoria de **vícios construtivos**. E no quesito 9 esclarece que **nenhuma anomalia** pode ser considerada **defeito construtivo**. No quesito 10 afirma que vícios aparentes foram os apontados no dia da entrega dos imóveis. No caso apenas um deles foi apontados para o perito, que foi na unidade B524 (foto 82).

No id 20849819 foi juntada complementação da perícia. Ao responder o item 4, o perito afirma que mesmo que os rufos instalados estivessem de acordo com o projeto, a execução era de responsabilidade da ré e caberia a ela apontar qualquer falha ou ponto omissos no projeto. Trata-se de boa prática de serviços. E no item 5 esclarece que o rufo instalado no local é de 20 cm e, **aparentemente, qualquer chuva com vento faz com que a água percole para dentro da laje através do rufo, ou seja, não somente chuvas que fujam da média histórica.**

A conclusão é de que há, de fato, problemas de construção. Há, também, problemas no piso. E, além disso, existem problemas de manutenção.

A CEF requereu que o perito confirmasse que fez intervenções (id 22718080).

Conforme constou no id 22869542 há constatação, pelo perito, de que a medida de 20 cm não é suficiente para impedir a entrada da água, vinda de chuva com vento.

No id 30020602, foi determinado ao perito que prestasse esclarecimentos.

O perito se manifestou no id 30275222. Afirma que a CEF executou serviços e os lista. Confira-se:

“Serviços

Nas áreas comuns:

- Taludes;
- Reservatório de águas pluviais;
- Canaletas;
- Escavação e aterro das laterais das escadas de acesso;
- Caixa de drenagem;
- Fechamento e regularização de contrapisos (Telhado/hall)
- Impermeabilização;
- Revestimento, acabamento e pintura de Halls;
- Execução de sistema de drenagem;
- Esquadrias Metálicas (alçapões / fechamento segurança escadas);
- Cobertura (linha de sustentação nova do telhado)

Apartamentos:

- Demolições de revestimentos de pisos, contrapisos e paredes;
- Regularização de superfícies;
- Impermeabilização;
- Revestimento novo de piso;
- Pinturas;

Considerando os serviços mencionados o valor que atesto é:

1) R\$ 210.933,85

2) R\$ 274.214,01 (30% de BDI)".

Os serviços realizados, por óbvio, foram necessários. Mas, parte deles é serviço de manutenção. A outra parte é decorrente do problema do telhado e do problema do piso. O que não é manutenção deve ser ressarcido.

A ré teve vista do esclarecimento do perito a respeito dos serviços executados pela CEF bem como do valor dos mesmos. Mas não se manifestou. De toda sorte, mesmo o leigo pode verificar que "revestimento, acabamento e pintura de halls", "esquadrias metálicas (alçapões/fechamento segurança escadas)" e "pinturas" são serviços de manutenção.

Entendo, pois, que tais serviços devem ser excluídos do valor a ser ressarcido à autora pela ré.

Como o perito estimou apenas o valor dos serviços, a presente sentença terá que ser liquidada. A ré deverá ressarcir os demais serviços constantes da lista de id 30275222, com a exclusão dos acima mencionados. Deverá ser utilizada, na fase de liquidação, como parâmetro, a estimativa do perito para o valor total dos serviços.

Julgo, pois, procedente a presente ação para condenar a ré a ressarcir a autora pelos serviços efetuados, conforme lista do id 30275222, juntada pelo perito do juízo, **excluindo-se da mesma os serviços de** "revestimento, acabamento e pintura de halls", "esquadrias metálicas (alçapões/fechamento segurança escadas)" e "pinturas" por se tratar de serviço de manutenção.

Por ocasião da liquidação, o montante estimado pelo perito a título de valor dos serviços deverá ser levado em conta para a aferição do total a ser pago. Na oportunidade, o valor apontado pelo perito corresponderá a 100% dos serviços e deverá ser calculado a que percentual correspondem os serviços excluídos, para se determinar o valor do ressarcimento a que a ré foi condenada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Sobre o valor principal incidem juros e correção monetária, nos termos do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011415-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALWA LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35084642. Trata-se de pedido formulado contra a União Federal, na qual a autora pretende a declaração de ilegalidade do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

Embora cada ente federado tenha a competência para verificar a regularidade da situação do optante, é a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que determina a exclusão do Simples Nacional, expedindo o ato declaratório aqui questionado.

Assim, afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, arguida pela União Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024560-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

DECISÃO

Id 29913086. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MDP PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e OUTRO, representados pela Defensoria Pública da União, na monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os excipientes, que a citação por edital é nula, eis que não se esgotaram tentativas de localização dos mesmos.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se contra a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos é indevida e que a cláusula que prevê a autotutela é ilegal (cláusula 8ª, § 2º do contrato).

Pedem que a presente exceção seja acolhida.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação monitória.

É que houve diversas tentativas de localização dos excipientes. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, às concessionárias de serviços públicos.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os excipientes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Analisando os autos, verifico que se trata de ação monitória para cobrança de valores a título de Cheque Empresa Caixa (CROPJ) nº 0262.003.00001652-7 e Girocaixa Fácil nº 21.0262.734.0000336-45.

Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida.” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os contratos de fato preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise dos demonstrativos de débitos, juntados pelos Ids 3539905 e 3539906, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.

Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos mencionados, que a CEF fez incidir outro índice além de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora.

Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão aos excipientes. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).

2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.

3 - Recurso desprovido.”

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021722-84.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ERIKA ALONSO

SENTENÇA

Id 34540502. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMGEA, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição, sem oportunidade de manifestação anterior.

Afirma, ainda, que o termo inicial para contagem, da prescrição intercorrente é a data de encerramento do prazo de suspensão deferido ou o transcurso de um ano da suspensão.

Alega que somente foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem menção à suspensão do processo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012754-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CAMARGO RIBEIRO, GILBERTO DE STEFANI, GUERINO BANZOLI NETO, GUSTAVO MEDEIROS FERREIRA GOMES, HELIO TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 50154389220194030000, tendo em vista que houve oposição de embargos de declaração da decisão que lhe deu provimento parcial para reconhecer a inexigibilidade do pagamento das diferenças decorrentes da incidência da GAT na base de cálculo de outras verbas remuneratórias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a condenação da CEF à revisão dos valores devidos a títulos de prestação de financiamento, bem como ao saldo devedor do contrato firmado entre as partes. A executada foi, ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da decisão, os exequentes deram início ao cumprimento da sentença.

A executada foi citada e concordou com o cálculo, procedendo ao depósito do montante devido (Ids. 16248307 e 16248309).

Foi expedido alvará de levantamento em relação ao montante já depositado, liquidado no Id. 26299662.

No Id. 22394284, a exequente requereu a intimação da executada para que fornecesse o Termo de Liberação de Hipoteca, o que foi deferido no Id. 27620711. A CEF se manifestou no Id 33811175 informando o cumprimento da determinação. Intimado, o exequente restou inerte.

A executada se manifestou requerendo a extinção da ação nos termos do art. 924 inciso II do CPC. (Id. 35641637).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 10.920,46, referente ao valor principal, bem como o valor de R\$ 896,26 referente aos honorários advocatícios (Id. 16248309) a que foi condenada a executada, que foram transferidos aos exequentes, conforme Id 26299662. Verifico, ainda, que, apesar de não ter sido objeto da sentença, foi emitido o Termo de Liberação da Hipoteca referente ao imóvel objeto da lide, conforme Id. 33811175.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009512-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014642-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VLAUDEMIR TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011255-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 35440114 e 36157920 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares das contestações, no prazo de 15 dias.

IDs 35600701, 35760596 e 36166685 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

ID 34624641 – O perito manifestou-se acerca do parecer técnico da parte executada. As partes foram intimadas a se manifestar.

ID 35398357/35398360 – A parte executada alega que (I) as manifestações do perito são contraditórias, pois, a princípio, afirmou que não realizou diligências para verificação dos elementos da amostra, extraindo os dados de anúncios da internet. E, após, afirmou ter realizado uma diligência para vistoriar as características do imóvel, bem como que ao deixar de visitar cada um dos imóveis da amostra, o perito violou normas técnicas; (II) não foram consideradas as características físicas do imóvel avaliado; (IV) foi considerada a idade aparente do imóvel, ignorando-se a sua idade real.

Afirma que, por isso, foi atribuído ao imóvel um valor abaixo do praticado pelo mercado imobiliário. Pede que sejam realizadas novas diligências e novos cálculos, ou que a avaliação de seu assistente técnico seja acolhida.

ID 35463926 – A exequente alega entre as avaliações do perito e do assistente técnico dos executados há uma diferença considerável e pede que o perito judicial seja intimado a se manifestar de forma expressa quanto aos pontos controvertidos, em especial quanto à idade do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as alegações de que o perito deixou de realizar diligências presenciais nos imóveis da amostra e de desprezou as variáveis físicas mais significativas já foram devidamente respondidas por ele, em seus esclarecimentos de ID 26378959 e reiteração de ID 34624641. Assim como, também, foi esclarecido que houve apenas uma diligência no local do imóvel avaliado, onde teve o acompanhamento da parte. De modo que tais questões restaram superadas.

No entanto, entendo que assiste razão às partes no que se refere ao ano de construção do imóvel. De fato, o perito afirmou que consta na matrícula do imóvel que ele foi construído em 1999, quando na verdade o edifício foi construído em 2004, conforme averbação 07 da matrícula.

Com efeito, nos esclarecimentos de ID 34624641, o perito afirma que foi utilizada a idade aparente de todos os imóveis comparativos e a idade estimada através da aparência do imóvel avaliado, seguindo a mesma premissa para a amostra e o avaliado.

Assim, determino que o perito refaça sua avaliação, levando em conta a idade real do imóvel avaliado. Se para fazê-lo for necessário apurar a idade real dos imóveis comparativos, caberá ao perito proceder à apuração. Prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

IMPETRANTE:NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOVELIS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros (Sebrae, Sesc, Sesi, Senai, Senac, Inbra e Salário educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não as incluo no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-14.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o exequente da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34956736), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), devendo o beneficiário providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Análise o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como de sobrestamento do feito de ID 33467975.

A autora iniciou o presente cumprimento de sentença, objetivando a **compensação** administrativa no valor de R\$ 1.093.449,70; o **levantamento do depósito judicial** de R\$ 684.290,58 e o pagamento dos honorários advocatícios fixados.

Os honorários já foram objeto de RPV, que aguarda o devido pagamento.

Quanto ao valor da condenação principal, verifico que a própria exequente apresentou documentação da Receita Federal em que afirma ter sido **deferida a compensação do total dos valores acima citados**, ou seja, R\$ 1.777.740,27. Pede, assim, o sobrestamento do feito até a efetivação da compensação administrativamente.

É de se concluir que a exequente, ao demonstrar a intenção de compensar a integralidade do valor administrativamente, desistiu do levantamento dos depósitos judiciais, pois não poderá receber a quantia em duplicidade. Os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, como requerido no ID 34312762. Expeça-se o ofício.

O pedido de sobrestamento do feito é de ser indeferido, já que as instâncias judicial e administrativa não se confundem. A compensação dar-se-á perante a autoridade fazendária, em cumprimento à determinação judicial transitada em julgado. Não há prova nos autos de descumprimento da ordem. E caso haja, a exequente poderá recorrer ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, cumprido o ofício de transformação em pagamento definitivo e com a devida intimação da União, arquivem-se os autos.

Int.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014070-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inca, Sebrae, Sesc e Senac, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Inera não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014091-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ATOS PAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ATOS PAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do julgamento do RE nº 240.785 e do RE nº 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL, GEMA NEIDE LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

ID. 25795518 e ID 25795530. Tendo em vista a documentação apresentada pelos exequentes, defiro-lhes a gratuidade da justiça. Ressalto que esta não retroage e gera efeitos a partir do seu deferimento.

A sentença transitada em julgado julgou procedente em parte a ação para condenar a ré ao reconhecimento do contrato de gaveta firmado entre autores e os antigos mutuários, bem como para proceder à revisão do contrato, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, do seguro e do saldo devedor, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional do mutuário principal, com a exclusão do CES e da contribuição ao FUNDHAB. Ressaltou que, por ocasião da liquidação da sentença, é que seria possível verificar, em números, que valores teriam as prestações como os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré (fls. 37 do ID 14328741).

A sentença, ainda, condenou a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Iniciado o cumprimento de sentença, houve divergência entre as partes quanto aos valores. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, é de se deferir a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores objeto deste cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria para essa verificação, bem como para cálculo dos honorários.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 28/11/2018 (fls. 144 do ID 14328741). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º: "§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão."

Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).

Assim, quanto aos honorários advocatícios, além da correção monetária pelo IPCA, incidem juros de mora a contar do trânsito em julgado, ou seja, 28/11/2018, de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal.

À contadoria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Em razão de divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou seus cálculos, utilizando-se da metodologia do exaurimento.

As partes não concordaram, razão pela qual foi proferida decisão considerando incorretas as contas do contador e determinando novos cálculos (ID 24567845).

Em face desta decisão, a União interpôs agravo, ao qual foi dado parcial provimento, transitado em julgado (ID 36164604 e ID 33134609), acolhendo os cálculos do contador de ID 21332009 e 21332010.

Expeçam-se as minutas de RPV nos termos dos cálculos de ID 21332010 e 21332009.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANO VAES - SP195005

EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

DESPACHO

ID 36203903: Defiro a penhora do outro imóvel constante do Infojud e indicado na petição ID 34506391 localizado na Rua Constantino de Sousa. Junte, a CEF, a matrícula respectiva, em 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação e não havendo impedimentos para a penhora, expeça-se o termo de penhora e o mandado de constatação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para quitação da dívida no endereço residencial do executado.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, indefiro. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas. E a negatificação do nome do executado, pessoa física, agravaria ainda mais essa situação.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Expeça-se, intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANO VAES - SP195005

EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

DESPACHO

ID 36203903: Defiro a penhora do outro imóvel constante do Infojud e indicado na petição ID 34506391 localizado na Rua Constantino de Sousa. Junte, a CEF, a matrícula respectiva, em 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação e não havendo impedimentos para a penhora, expeça-se o termo de penhora e o mandado de constatação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para quitação da dívida no endereço residencial do executado.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, indefiro. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas. E a negatificação do nome do executado, pessoa física, agravaria ainda mais essa situação.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-40.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALMEN THARECK AEISSAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

SALMEN THARECK AEISSAMI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por idade B-41 nº 957109777, realizado em 05/07/2019.

A liminar foi parcialmente deferida (Id. 24037248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que a análise do pedido administrativo foi concluída (Id. 28925569).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 29723335).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id 31049350.

No Id. 34603260, foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, conforme Id 28925569.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 35439619. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que a sentença deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de compensação do indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela RFB, inclusive com débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, o pedido da parte impetrante foi acolhido, tendo constado, na sentença que fica reconhecido o "direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 29/05/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos", o que, por certo, abrange as contribuições previdenciárias.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010298-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Id 35514519. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar um dos fundamentos para que fosse acolhido seu pedido, tal como o princípio da segurança jurídica e da anterioridade tributária.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EAGARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-72.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1515517493, realizado em 08/10/2019.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que a análise do pedido administrativo foi concluída, tendo sido proferida decisão de indeferimento (Id. 33817378).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 34627330).

No Id. 34603260, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, conforme Id 33817378.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012458-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/07/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: DIAMANTINO AUGUSTO SARDINHA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

DIAMANTINO AUGUSTO SARDINHA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/05/2018 (NB 42/184.859.543-0).

Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.573923/2018-55.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 34150049).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 36257363).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 04/06/2018, ainda sem conclusão (Id 30182352).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.573923/2018-55, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014170-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTINADAS DORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VICENTINADAS DORES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 05/04/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não julgado até o presente momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso administrativo seja julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 05/04/2019, ainda sem conclusão (Id 36283507).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1960447824, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008721-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui aplicações financeiras, que visam proteger o poder de compra da moeda, e que a aplicação da correção monetária é um mecanismo de preservação do poder de compra, não constituindo em ganho efetivo de capital.

Alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial e não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige que a totalidade dos resultados das aplicações financeiras seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

Sustenta, assim, que deve ser excluída a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras (correção monetária) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária decorrente das aplicações financeiras, representada pelo índice de correção monetária Selic ou, subsidiariamente, o IPCA-E. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

A impetrante regularizou sua representação processual (Id 32764721).

A liminar foi indeferida (Id 32812906).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33166185). Nestas, em preliminar, sustenta o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, tece considerações gerais acerca do IR e da CSLL, indicando dispositivos legais pertinentes. Afirma que o rendimento de aplicação financeira constitui acréscimo patrimonial, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirma, ainda, que a isenção de IRPJ e CSS sobre receita financeira depende de previsão legal expressa. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito ou a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id33406598), apontando a existência de contradição na decisão que negou o pedido liminar. Os embargos declaratórios foram rejeitados no Id 33448761.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade coatora (Id 33285368). Na mesma manifestação, afirma que os rendimentos de aplicações financeiras integram o conceito de receita financeira e despesas que compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirma, ainda, que a impetrante pretende restabelecer a correção monetária de demonstrações financeiras apenas na parte que lhe aproveita. Sustenta que a renda do capital não pode merecer maior proteção que a renda do trabalho. Ressalta que, em caso de procedência do pedido, a decisão deverá ficar restrita às aplicações financeiras de renda fixa. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 35071136).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de proceder ao recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre valores que entende devidos, correspondentes à correção monetária das aplicações financeiras.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à inflação dos resultados obtidos nas aplicações financeiras em seu nome.

A incidência de correção monetária tem a função de compensar a inflação, isto é, repor a perda do ganho esperado.

De acordo com a Lei nº 8.981/95, os rendimentos das aplicações financeiras integram o lucro real, não havendo previsão legal para não incidência do IRPJ e da CSLL.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, manifesta-se sobre a questão nos seguintes termos (Id 33166185 - p. 13):

“O que pretende a impetrante equivale a obter ordem judicial para gozar de indevida isenção de IRPJ e CSLL sobre determinada receita financeira. Pretensão descabida, porque não existe previsão de tal isenção na legislação de regência.

A Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988 como instrumento regulador das normas gerais em matéria tributária. Seu artigo 176 dispõe que ‘A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração’.

Não há lei que tenha instituído isenção para a referida receita financeira e, nos termos do artigo 111, inciso II do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário interpretar extensivamente as exclusões do crédito tributário, sob pena de violar o artigo 111 do CTN.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL, vai de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica, em nosso país.”

(AC 50012715020194047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2019, Relator: Sebastião Ogê Muniz)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011749-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMETRIO MARCHIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

DEMETRIO MARCHIANO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – CEAB Reconhecimento de Direito SRI, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 10/03/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 886124214 ao CRPS.

A liminar foi deferida (Id. 34705071).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 36257386).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 10/03/2020, ainda sem andamento (Id 34617572 e 34617772).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 886124214, encaminhando-o ao CRPS, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018752-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WORDPLAN SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Em razão da divergência das partes quanto aos valores devidos pela CEF, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou seu laudo técnico.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre os cálculos do contador e a exequente discordou dos mesmos, sob a alegação de que o técnico não fez incidir correção monetária a contar de janeiro de 2001 e juros de mora desde a citação em 18/08/2005, sobre o montante de R\$ 46.000,00, e somente após descontando o valor de R\$ 50.251,83 levantado pela exequente.

O Acórdão ID 22894570 autorizou a CEF a usar o valor por ela depositado no processo nº 0019248-29.2001.403.6100 para cumprir a a condenação destes autos, após o trânsito em julgado. Para a exequente, isso significou o reconhecimento, pelo Judiciário, de que o montante depositado pela CEF naqueles autos era suficiente para o pagamento da indenização reconhecida nos presentes autos.

Mas isso não é verdade. Não há nenhuma menção no acórdão a respeito disso.

Certo é que o tribunal, ao dar provimento à apelação da CEF, autorizando-lhe a utilização desses valores, baseou-se no fato de que a quantia depositada judicialmente estaria sujeita às regras próprias de correção dos depósitos judiciais. Tanto é que a exequente, ao levantar a quantia depositada, recebeu valor bem superior àquele originário. Tal correção estava a cargo da instituição financeira depositária.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o estabelecimento bancário que recebe o depósito judicial responde pela atualização dos valores recolhidos: "*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*" (Súmula 179 do STJ).

Confira-se a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DISCRIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. INEXISTÊNCIA PRECLUSÃO QUANTO A ERRO DE CÁLCULO. – (...) Mérito. A insurgência do agravante diz respeito à remuneração dos depósitos. Entende que não têm o condão de afastar os juros de mora e a correção monetária, com o que conclui que ainda lhe é devido valor remanescente. A contadoria judicial pronunciou-se no sentido de que da conta de R\$ 50.641,75 não foram deduzidos os montantes depositados, além do que os juros e a correção, a cargo do devedor, deveriam ser computados até as datas dos depósitos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1348640/RS). - Não há que se falar em trânsito em julgado do valor de R\$ 50.641,75, pois, após pedido de esclarecimentos da CEF, os autos foram novamente remetidos à contadoria para esclarecimentos, quando foram apresentados novos cálculos, que, com dedução dos depósitos já efetivados (o que a primeira conta deixou equivocadamente de fazer), concluiu ser de R\$ 2.305,61 o valor remanescente. Ainda que a instituição financeira não tivesse se manifestado, é pacífico na jurisprudência que inexistente preclusão quanto a erro de cálculo em procedimento executivo (julgado do STJ: AgInt no REsp 1433607/SP). - Preliminar arguida em contramimuta rejeitada e agravo de instrumento desprovido." (AI 0001916-25.2015.4.03.0000, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 de 19/04/2018)

Trata-se do Tema Repetitivo 677 do STJ, transitado em julgado STJ, segundo o qual "*Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*".

Desse modo, não assiste razão à exequente, ao pretender fazer incidir os índices pleiteados após o depósito judicial da quantia. Tais índices devem incidir apenas sobre a diferença ainda devida, quando descontado o valor depositado.

Com efeito, o estorno do valor devido foi realizado anos depois da compensação dos cheques falsificados, por meio de depósito judicial, mas sem acréscimos legais.

Na hipótese dos autos, onde a sentença nada dispôs acerca da atualização monetária, esta deve incidir nos termos do Manual de Cálculos em vigor, no caso, a Resolução 267/2013, como corretamente fez a CEF e a contadoria no ID 31222927. A correção monetária segue, portanto, o IPCA.

No entanto, da análise das contas judiciais, não se pode verificar se foram aplicados juros de mora e, nos termos da Nota 1 da página 33 do Manual em vigor, segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se juros de mora na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. E, nos termos do item 4.2.2, eles incidem a contar da citação, que ocorreu em 2005, razão pela qual regem-se pela SELIC, aplicada isoladamente, por não poder coincidir com correção monetária.

Anoto que a metodologia utilizada pela CEF em seus cálculos, de atualização e exclusão de valores levantados, parece correta, pois segue a linha do entendimento jurisprudencial, no sentido de que o depósito judicial extingue a obrigação no limite do valor depositado.

Assim, remetam-se os autos à contadoria, para que refaça seus cálculos, utilizando o IPCA a contar de janeiro de 2001 até a citação, que ocorreu em agosto de 2005. A partir de quando deve incidir a taxa SELIC, isoladamente. E a metodologia deve seguir os cálculos da CEF de ID 24735095.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011580-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDNALDO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 18/03/2020, sob o nº 1564766310.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 1564766310.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 34558143).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 36257455).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejam os.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 18/03/2020, ainda sem conclusão (Id 34487028 e 34487030).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.515878/2018-14, encaminhando-o ao órgão julgador, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008382-49.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARCOS ANTONIO BRUNNER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.240019/2020-81, em 02/03/2020.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35485685.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 02/03/2020, ainda sem conclusão (Id 35016792).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.240019/2020-81, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004668-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JL WATANABE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, JAQUELINE TIYOMI WATANABE

DESPACHO

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:JAIME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012402-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO MESSIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014148-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC

DECISÃO

MARTINS BASTOS E CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações (Salário educação, Inera, Sesc, Senac e Sebrae), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

- 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*
- 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*
- 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023034-37.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-04.2020.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos etc.

EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da OAB – Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma o impetrante que teve seu exercício profissional suspenso, pelo prazo de 30 dias, prazo este prorrogável, até que haja a quitação das anuidades pendentes que ele possui como OAB/SP.

Alega que o não pagamento das anuidades não tem relação com as qualificações profissionais, e que a suspensão impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida.

Sustenta que a Constituição Federal assegura o livre exercício das atividades profissionais lícitas.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a suspensão aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina aplicada pela OAB/SP.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30523992.

A liminar foi indeferida no Id 32993695. Foi concedida a Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33860943). Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual por perda do objeto. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica da OAB e da anuidade por ela cobrada. Pede o acolhimento da preliminar.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 35122385).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirmou que, "*diante do julgamento do Recurso Extraordinário 647.885, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994 (...), a OAB efetuou o cancelamento definitivo da penalidade objeto da presente demanda, encontrando-se o Impetrante em situação regular nos quadros da Impetrada*" (Id 33860943 - p. 2/3).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003676-23.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA - SP410126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 888159483, realizado em 12/07/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 33446229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o benefício foi analisado, tendo sido indeferido (Id 34376930).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

O impetrante se manifestou no Id. 35818499, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35818499, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 35618581. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de considerar as alterações da EC nº 33/01, que deu novo teor ao artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que, a partir de 2001, a folha de salários/remuneração não poderia mais ser utilizada para fins de cálculo das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, com exceção das contribuições sociais expressamente previstas no artigo 195 da CF.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003921-40.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBERT SHAYO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir com relação ao pedido nº 35804325, tendo em vista que, em 16/08/2019, nos autos da Execução Provisória nº 0007020-40.2019.403.6181, foi expedido e comunicado o contramandado de prisão nº 03/2019 às autoridades policiais pertinentes.

Intime-se a defesa.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004884-22.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

Ante a ratificação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 36193090), após a apresentação de documentos pelo réu (ID 36006714), intime-se a defesa do acusado HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007811-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI CORREA, WANDER CORREA

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

SENTENÇA

VISTOS ETC,

MARLI CORREA e WANDER CORREA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da lei nº 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA - CNPJ 08.569.495/0001-86, suprimiram, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição devida ao Pagamento de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre os Lucros Devidos pela empresa, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 19515.001953/2010-01.

Narra a exordial acusatória que a sociedade comercial em questão, tributada pelo lucro real, com apuração trimestral, entregou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano-calendário 2007 sem qualquer informação, apondo o valor "zero" em todas as fichas e linhas. Além disso, em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas ao ano-calendário 2007, não foram informados débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2018 (fls. 12/13 do ID 33989674).

Após regular citação, a defesa constituída de MARLI e WANDER apresentou resposta à acusação aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial. Disse que o Ministério Público Federal pretende a responsabilização dos acusados de forma objetiva. Destacou, também, que o auto de infração lavrado não possui validade jurídica (fls. 35/90 e 91/155 do ID 33989674).

Este Juízo rejeitou os argumentos apresentados pelas defesas e, verificando a ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 157/164 do ID 33989674).

Em audiência realizada no dia 24 de setembro de 2019, foram ouvidas as testemunhas Umberto Jacobs Neto e Paulo Donisete Soboia, além de realizado o interrogatório dos réus. Na ocasião, decidiu-se pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 218/221 do ID 33989674).

Diante do julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 03 do ID 33989673).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afoançou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia, pugnando pela condenação de ambos os réus (fls. 07/11 do ID 33989673).

Em alegações finais, a defesa de MARLI e WANDER pretendeu demonstrar que quem realmente era o verdadeiro sócio administrador da empresa era pessoa chamada REINALDO INCAU, conforme o depoimento do corréu. Repetiu, no mais, os argumentos trazidos quando da apresentação a resposta à acusação: destacou a inépcia da denúncia em razão de ser genérica a imputação e, no mérito, a ausência de prova da autoria em relação a MARLI, uma vez que somente a situação de compor o quadro societário da empresa ACP não é suficiente ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Quanto a WANDER, asseverou a ausência de provas de que efetivamente administrasse a pessoa jurídica autuada. Disse, ainda, que a autuação se deu de forma totalmente indevida, desproporcional e não razoável, o que macularia todo o processo fiscalizatório. Destacou, para tanto, que a autoridade fiscal determinou a receita bruta considerando o valor bruto das operações comerciais, quando o correto seria considerar o suposto lucro de cada operação e, portanto, a nulidade do auto de infração é de rigor. Ressaltou, em continuação, a nulidade de apuração das contribuições PIS e COFINS e que o auditor fiscal responsável não descreveu qualquer fato criminoso cometido pelos réus, não apontando fraude ou conduta ilícita apta a reduzir ou suprimir tributos. Por fim, requereu, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 19/80 e 81/152 do ID 33989673).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de efetivação do ANPP, enquanto o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito (fls. 156 do ID 33989673), a defesa limitou-se a afirmar que o acordo dependeria dos termos propostos pelo órgão ministerial (fl. 04 do ID 33990406). Este Juízo, então, considerando que a reparação do dano é condição para a realização do acordo e que este já remontava, à época da constituição do débito, em mais de três milhões de reais, além de a defesa não ter se manifestado quanto a necessária reparação, determinou o prosseguimento do feito (fls. 07/08 do ID 33989673).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A preliminar de inépcia da denúncia ofertada não merece prosperar. Com efeito, da simples leitura da peça acusatória, denota-se que esta descreve todos as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da defesa apresentada, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

Registre-se que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e permite o exercício da defesa.

Ultrapassada a preliminar, verifico, após detida análise dos autos, que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os acusados, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida.

Acerca da materialidade delitiva, consta do procedimento administrativo fiscal nº 19.515.001953/2010-01 que, após cruzamento de dados entre os fiscos estadual e federal, foi constatada incongruência na receita bruta declarada: no ano-calendário de 2007, enquanto na esfera estadual se verificou, a partir dos dados obtidos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS, vultosa saída de mercadorias, a empresa entregou sua DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica sem qualquer informação, tendo feito constar zero em todas suas fichas e linhas.

A ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA foi intimada por mais de uma vez para apresentar seus livros fiscais e comerciais, bem como as Guias de Informação e Apuração do ICMS, com as quais se poderia identificar seu faturamento no período fiscalizado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 27 do ID 33989678). Em consequência, ficou sujeita ao lançamento de ofício do crédito tributário apurado na ação fiscal com base no lucro presumido.

Não há dúvidas, assim, diante da entrega da DIPJ sem qualquer informação, seguida da não apresentação dos livros fiscais e comerciais à fiscalização, acerca da conduta dolosa dos administradores da empresa em impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária.

O documento de fl. 31 do ID 33989678 demonstra, ainda, que após o encerramento da fiscalização e lavratura do auto de infração, o processo recebeu o nº 19515.001952/2010-59, no qual consta a constituição definitiva do crédito tributário no dia 29 de agosto de 2011, totalizando R\$ 3.648.530,12 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), valor que não foi objeto de parcelamento e/ou pagamento.

Importante destacar uma vez mais, como já feito na decisão que analisou a resposta à acusação apresentada pelos acusados, que a permuta de informações entre as Fazendas Públicas é plenamente cabível para fins de fiscalização e autuação. Tal autorização encontra amparo no artigo 37, XXII, do Constituição Federal de 1988, o qual prevê que os entes tributantes "atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio". No mesmo sentido, dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Comprovada a materialidade delitiva, a autoria por parte de ambos os réus, da mesma maneira, encontra-se igualmente evidenciada.

A testemunha Umberto Jacobs Neto, ao ser ouvida pelo Juízo, disse que é Auditor Fiscal e que realizou a auditoria da empresa ACP. Explicou que a empresa foi autuada em razão de ter sido verificada inconsistência de dados a partir da troca de informações com o Fisco Estadual; ali ela havia registrado receita expressiva de aproximadamente 2 milhões de reais, enquanto que para o Fisco Federal declarou receita zero. Relatou que, iniciadas as diligências, verificou que a empresa não estava localizada no endereço cadastral e os vizinhos alegaram desconhecer os sócios ou a existência de qualquer empresa naquele local. Afirmou que após meses de espera e uma série de intimações endereçadas aos responsáveis e à empresa, não foi apresentado qualquer livro contábil, fiscal ou mesmo esclarecimentos. Disse que apenas recebeu, pelos Correios, pedido de prorrogação de prazo, sem qualquer outra manifestação posterior. Neste pedido, relatou que não foi informada a correta localização da empresa. Por conta disso, afirmou que seguiu a legislação e realizou a autuação com base no lucro presumido, tendo-se por base a receita registrada no Fisco Estadual. Indagado acerca de quem seriam os sócios, indicou as pessoas de Marli Correia e Paulo Donizete Saboia, já que eram estes quem constavam do contrato social, mas asseverou que nunca chegou a manter contato pessoal com os representantes legais.

Com efeito, a Ficha Cadastral da ACP COM. DE PLAST. E FERRAGENS LTDA demonstra que, na data dos fatos, os sócios da pessoa jurídica eram PAULO DONISETTE SABOIA e MARLI CORREA (fl. 32 do ID 33989678).

Ouvido na fase policial, Paulo Donisete disse à autoridade policial:

"QUE o declarante figurou como sócio da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS desde o ano de 2006; QUE a empresa está encerrada desde o ano de 2012; QUE o declarante tinha 10% de cotas da empresa; QUE o declarante cuidava da parte do estoque da empresa; QUE o declarante não tinha participação na parte financeira da empresa; QUE quem mandava na empresa era a pessoa de MARLI; QUE o declarante não sabe dizer quem cuidava da parte financeira da empresa; QUE o declarante tinha contato com a pessoa de VINÍCIUS, que era o contador ou advogado da empresa; QUE o declarante não tem nenhum outro dado qualificativo de Viničius; QUE o declarante nunca outorgou nenhuma procuração para terceiros administrarem a empresa; QUE o declarante não soube que houve uma fiscalização na empresa pela Receita Federal em 2010; QUE o declarante conheceu MARLI por intermédio do irmão dela, chamado WANDER; QUE o declarante era empregado de WANDER em outra empresa, chamada M. COLOR, a qual atuava no ramo de plásticos; QUE a pessoa de WANDER aparece na empresa ACP para tratar de assuntos dessa pessoa jurídica; QUE o declarante acredita que WANDER atuava na parte financeira da empresa ACP; QUE ciente do teor das apurações feitas pela Receita Federal, o declarante acredita que não é correto que a movimentação financeira da empresa no ano de 2007 esteja zerada, isso porque a empresa estava aberta" (fl. 182 ID 33989678).

Já em Juízo, Paulo Donisete Saboia pretendeu, inicialmente, mudar a versão dos fatos anteriormente relatada. Informou ao Juízo que trabalhou na ACP como estoquista por cerca de quatro anos, desde 2007. Indagado se já foi sócio da empresa, disse que apenas "emprestou" o seu nome, a pedido de WANDER, a título gratuito. Relatou desconhecer a razão de tal pedido. Perguntado sobre quem era o dono e administrava a empresa, disse que não sabe responder, pois ficava apenas no estoque. Afirmou que WANDER era "vendedor" e atuava mais na área comercial da empresa. Inquirido sobre quem seria seu chefe, não soube responder. Perguntado, então, a quem avisava caso tivesse algum problema no estoque, disse que era a WANDER. Relatou não se lembrar quantos funcionários trabalhavam na empresa, nem aproximadamente. Após, novamente inquirido pelo Juízo, disse acreditar que a empresa possuía cerca de cinco a seis funcionários. Afirmou conhecer MARLI, que atendia telefone e, quando as coisas "apertavam", ajudava também. Disse que trabalhou anteriormente com WANDER em outra empresa, também como estoquista, mas não sabe dizer se era ele quem a administrava. Confrontado com a informação de que, quando ouvido na fase de investigação, disse que Marli era quem "mandava na empresa", confirmou ser verdade. Comunicado, ainda, que apançara, naquela mesma oportunidade, que Wander atuava na parte financeira da empresa ACP, disse que acreditava que sim. Por fim, acabou por admitir que tanto Marli como Wander mandavam na empresa e todos os funcionários se reportavam a eles, especialmente quando surgia algum problema. Não sabe dizer se foi demitido ou pediu demissão.

Marli Correia, em sede policial, afirmou que sua participação na empresa era apenas no controle do estoque e que não atuava em sua parte administrativa ou financeira. Relatou, ainda, que era seu irmão, WANDER, quem administrava. Neste sentido, destaque excerto de seu depoimento:

"E a declarante foi sócia-proprietária da empresa ACP COMERCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA., desde o ano de 2006; QUE a participação da declarante na empresa era o controle de estoque; QUE a declarante não atuava na parte administrativa ou financeira da empresa; QUE a declarante não sabe dizer quem era o contador da empresa; QUE o advogado da empresa era a pessoa de Dr. VINÍCIUS; QUE a declarante não sabe dizer maiores dados do advogado Dr. VINÍCIUS; QUE atuava na parte administrativa da empresa o irmão da declarante, chamado WANDER CORREA; QUE WANDER era uma pessoa muito boa na área de vendas e, assim, ajudava na empresa; QUE contudo WANDER não figurava no contrato social na condição de sócio; QUE o telefone de WANDER é (11) 991807809; QUE WANDER mora na Rua Piauí - Bairro Santa Paula, São Caetano/SP; QUE a declarante não sabe o número da Rua em que WANDER reside; QUE neste ato o advogado da declarante se compromete a confirmar os dados de WANDER e fornecer a esta autoridade policial; QUE a declarante tomou conhecimento de que houve uma fiscalização da Receita Federal na empresa; QUE o pessoal da Receita tratava diretamente com o advogado VINÍCIUS; QUE a declarante não sabe dizer o que foi apurado pelo pessoal da Receita Federal; QUE a empresa está encerrada desde o ano de 2012; QUE cientificada das apurações feitas pela Receita Federal, a declarante acredita que o contador da empresa "jogou sujo", pois não seria possível a apresentação de uma declaração de renda ao Fisco zerada, uma vez que houve movimentação na empresa naquela época (...)" (fl. 125 do ID 33989678).

Em razão do depoimento da corré em fase policial, na qual citou o seu irmão como o responsável pela administração da empresa, WANDER foi chamado a prestar esclarecimentos. Na ocasião, disse:

"QUE o declarante era o responsável pela parte comercial da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS; QUE na época da constituição da empresa ACP, o declarante fez uma parceria com a pessoa de REINALDO; QUE, na época, o declarante entendeu que não era prudente colocar a empresa em seu nome, porque sua esposa tinha uma empresa de cosméticos que estava em processo falimentar e, por receio de ter seus bens atingidos por esse processo, pediu para sua irmã, MARLI, e seu empregado, PAULO, colocarem a empresa no nome deles; QUE a empresa de cosméticos da esposa do declarante entrou em processo falimentar cerca de três anos após a saída dela da pessoa jurídica; QUE PAULO era empregado do declarante na empresa M. COLOR; QUE a empresa M. COLOR está em nome do sobrinho do declarante; QUE a pessoa de REINALDO estava à frente da parte administrativa e financeira da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS; QUE o declarante não sabe dar maiores dados qualificativos de REINALDO; QUE neste ato o declarante, por meio de seu advogado, se compromete a apresentar maiores dados qualificativos de REINALDO no prazo de 15 (quinze) dias; QUE o declarante tomou conhecimento da autuação da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS pela Receita por meio de seu advogado, ora presente; QUE como o declarante tinha parceria na "firma" com REINALDO, entende ter responsabilidade nos fatos apurados pela Receita; QUE o declarante tem a intenção de procurar o Fisco para tentar um parcelamento ou impugnação do crédito tributário; QUE o declarante conheceu a pessoa de REINALDO em uma feira de plásticos, cerca de um ano antes da abertura da empresa ACP" (fl. 194 do ID 33989678)).

Interrogada pelo Juízo, MARLI respondeu que forneceu seu nome para figurar no contrato social da ACP a pedido de seu irmão, Wander, embora não tivesse qualquer experiência na área administrativa porque sempre foi professora. Afirmou que ajudou seu irmão no setor de estoque e que ia à empresa umas duas ou três vezes por semana, recebendo um pequeno salário por mês. Relatou que ela e Paulo figuraram no contrato social por conta de uma exigência legal, segundo informado por Wander. Disse que tomou conhecimento do processo quando foi chamada pela Polícia Federal, mas não teve interesse de conversar com Wander sobre o assunto, aceitando os fatos. Disse que frequenta a casa do irmão somente uma vez por ano, no Natal.

Wander, por sua vez, informou que conheceu o contador Reinaldo Incau em uma feira de plásticos e que ele lhe propôs a abertura de uma empresa para trabalhar naquele segmento. Disse que aceitou a proposta, mas que não poderia abrir a empresa em seu nome porque sua esposa tinha uma empresa de cosméticos em estado falimentar, o que poderia comprometer o patrimônio do casal, razão pela qual pediu para sua irmã e funcionário de confiança figurarem como sócios na ACP. Esclareceu ainda que Reinaldo também não poderia figurar como sócio porque ele trabalhava como contador em um escritório. Disse que sua função na ACP se restringia à parte comercial, enquanto Reinaldo cuidava da parte financeira e administrativa. Afirmou que o galpão da empresa possuía cerca de 800m² e contava com 5 funcionários: um na empilhadeira, um na separação, a secretária de Reinaldo, um estoquista, e às vezes outro ajudante. Afirmou que os documentos da empresa ficavam na posse de Reinaldo. Sustentou que nunca procurou saber se as Declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica estavam corretas e que sua remuneração era variável, pois dependia da venda das mercadorias. Disse que quando prestou depoimento na Polícia Federal procurou a pessoa de Reinaldo e soube que ele havia falecido, mas não soube dizer quando tal fato teria ocorrido. Afirmou que, para localizá-lo, passou no endereço onde ele tinha escritório, ocasião na qual um vizinho lhe teria passado seu endereço residencial. Contudo, ao passar na residência, ficou sabendo que a esposa de Reinaldo já havia se mudado para a praia, após seu falecimento. Disse que acreditou que não iria adiantar nada entrar em contato com a esposa de Reinaldo porque ela possivelmente não saberia nada sobre os fatos.

Após análise dos depoimentos prestados, o que se tem é que WANDER pretendeu imputar responsabilidade a pessoa já falecida. Frise-se, ainda, que não arrolou testemunhas que pudessem comprovar sua versão, não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, é certo que o nome de Reinaldo sequer foi mencionado por MARLI e Paulo Donisete em seus depoimentos, o que seria natural caso ele realmente fosse o responsável pela administração da empresa. Ao contrário, afirmaram que "emprestaram" seus nomes a pedido exatamente de WANDER.

Quanto à corré MARLI, acrescentando-se ao fato de que seu nome constava do contrato social da empresa, consigno que a testemunha Paulo Donisete, antigo funcionário da empresa, confirmou em Juízo que a ela também cabia, em conjunto com seu irmão, a administração da empresa.

Destarte, considerando que restou devidamente demonstrada a administração da pessoa jurídica ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA pelos corréus, a condenação é medida que se impõe.

Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social de ambos ou motivo dos delitos. Os réus não ostentam maus antecedentes e as circunstâncias e consequências do crime não indicam necessidade de majoração da pena-base, que é fixada, então, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, verifico que a ré MARLI possui mais de setenta anos de idade. No entanto, considerando que a pena-base foi aplicada em seu mínimo legal, deixo de fazer incidir a redução prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

Seguindo, reconheço, considerando o expressivo valor do crédito tributário gerado a partir da conduta dos acusados, a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, majorando-a em 1/3 (um terço).

Destarte, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **REGIME ABERTO**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única, por cada um dos réus, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR MARLI CORREA e WANDER CORREA**, por estarem incurso nas sanções do artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90: i) à pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de **87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Proceda-se à alteração na anotação do sigilo nos autos, cadastrando-o apenas para os documentos fiscais.

Custas pelos acusados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007811-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI CORREA, WANDER CORREA

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

SENTENÇA

VISTOS ETC,

MARLI CORREA e WANDER CORREA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da lei nº 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA - CNPJ 08.569.495/0001-86, suprimiram, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição devida ao Pagamento de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre os Lucros Devidos pela empresa, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 19515.001953/2010-01.

Narra a exordial acusatória que a sociedade comercial em questão, tributada pelo lucro real, com apuração trimestral, entregou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano-calendário 2007 sem qualquer informação, apondo o valor "zero" em todas as fichas e linhas. Além disso, em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas ao ano-calendário 2007, não foram informados débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2018 (fls. 12/13 do ID 33989674).

Após regular citação, a defesa constituída de MARLI e WANDER apresentou resposta à acusação aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial. Disse que o Ministério Público Federal pretende a responsabilização dos acusados de forma objetiva. Destacou, também, que o auto de infração lavrado não possui validade jurídica (fls. 35/90 e 91/155 do ID 33989674).

Este Juízo rejeitou os argumentos apresentados pelas defesas e, verificando a ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 157/164 do ID 33989674).

Em audiência realizada no dia 24 de setembro de 2019, foram ouvidas as testemunhas Umberto Jacobs Neto e Paulo Donisete Soboia, além de realizado o interrogatório dos réus. Na ocasião, decidiu-se pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 218/221 do ID 33989674).

Diante do julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 03 do ID 33989673).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afoçou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia, pugnano pela condenação de ambos os réus (fls. 07/11 do ID 33989673).

Em alegações finais, a defesa de MARLI e WANDER pretendeu demonstrar que quem realmente era o verdadeiro sócio administrador da empresa era pessoa chamada REINALDO INCAU, conforme o depoimento do corréu. Repetiu, no mais, os argumentos trazidos quando da apresentação a resposta à acusação; destacou a inépcia da denúncia em razão de ser genérica a imputação e, no mérito, a ausência de prova da autoria em relação a MARLI, uma vez que somente a situação de compor o quadro societário da empresa ACP não é suficiente ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Quanto a WANDER, asseverou a ausência de provas de que efetivamente administrasse a pessoa jurídica autuada. Disse, ainda, que a autuação se deu de forma totalmente indevida, desproporcional e não razoável, o que macularia todo o processo fiscalizatório. Destacou, para tanto, que a autoridade fiscal determinou a receita bruta considerando o valor bruto das operações comerciais, quando o correto seria considerar o suposto lucro de cada operação e, portanto, a nulidade do auto de infração é de rigor. Ressaltou, em continuação, a nulidade de apuração das contribuições PIS e COFINS e que o auditor fiscal responsável não descreveu qualquer fato criminoso cometido pelos réus, não apontando fraude ou conduta ilícita apta a reduzir ou suprimir tributos. Por fim, requereu, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 19/80 e 81/1520 do ID 33989673).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de efetivação do ANPP, enquanto o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito (fls. 156 do ID 33989673), a defesa limitou-se a afirmar que o acordo dependeria dos termos propostos pelo órgão ministerial (fl. 04 do ID 33990406). Este Juízo, então, considerando que a reparação do dano é condição para a realização do acordo e que este já remontava, à época da constituição do débito, em mais de três milhões de reais, além de a defesa não ter se manifestado quanto a necessária reparação, determinou o prosseguimento do feito (fls. 07/08 do ID 33989673).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A preliminar de inépcia da denúncia ofertada não merece prosperar. Com efeito, da simples leitura da peça acusatória, denota-se que esta descreve todos as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da defesa apresentada, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

Registre-se que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e permite o exercício da defesa.

Ultrapassada a preliminar, verifico, após detida análise dos autos, que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os acusados, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida.

Acerca da materialidade delitiva, consta do procedimento administrativo fiscal nº 19.515.001953/2010-01 que, após cruzamento de dados entre os fiscos estadual e federal, foi constatada incongruência na receita bruta declarada: no ano-calendário de 2007, enquanto na esfera estadual se verificou, a partir dos dados obtidos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS, vultosa saída de mercadorias, a empresa entregou sua DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica sem qualquer informação, tendo feito constar zero em todas suas fichas e linhas.

AACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA foi intimada por mais de uma vez para apresentar seus livros fiscais e comerciais, bem como as Guias de Informação e Apuração do ICMS, com as quais se poderia identificar seu faturamento no período fiscalizado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 27 do ID 33989678). Em consequência, ficou sujeita ao lançamento de ofício do crédito tributário apurado na ação fiscal com base no lucro presumido.

Não há dúvidas, assim, diante da entrega da DIPJ sem qualquer informação, seguida da não apresentação dos livros fiscais e comerciais à fiscalização, acerca da conduta dolosa dos administradores da empresa em impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária.

O documento de fl. 31 do ID 33989678 demonstra, ainda, que após o encerramento da fiscalização e lavratura do auto de infração, o processo recebeu o nº 19515.001952/2010-59, no qual consta a constituição definitiva do crédito tributário no dia 29 de agosto de 2011, totalizando R\$ 3.648.530,12 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), valor que não foi objeto de parcelamento e/ou pagamento.

Importante destacar uma vez mais, como já feito na decisão que analisou a resposta à acusação apresentada pelos acusados, que a permuta de informações entre as Fazendas Públicas é plenamente cabível para fins de fiscalização e autuação. Tal autorização encontra amparo no artigo 37, XXII, do Constituição Federal de 1988, o qual prevê que os entes tributantes "atuarão de forma integrada, inclusive como compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio". No mesmo sentido, dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Comprovada a materialidade delitiva, a autoria por parte de ambos os réus, da mesma maneira, encontra-se igualmente evidenciada.

A testemunha Umberto Jacobs Neto, ao ser ouvida pelo Juízo, disse que é Auditor Fiscal e que realizou a auditoria da empresa ACP. Explicou que a empresa foi autuada em razão de ter sido verificada inconsistência de dados a partir da troca de informações com o Fisco Estadual: ali ela havia registrado receita expressiva de aproximadamente 2 milhões de reais, enquanto que para o Fisco Federal declarou receita zero. Relatou que, iniciadas as diligências, verificou que a empresa não estava localizada no endereço cadastral e os vizinhos alegaram desconhecer os sócios ou a existência de qualquer empresa naquele local. afirmou que após meses de espera e uma série de intimações endereçadas aos responsáveis e à empresa, não foi apresentado qualquer livro contábil, fiscal ou mesmo esclarecimentos. Disse que apenas recebeu, pelos Correios, pedido de prorrogação de prazo, sem qualquer outra manifestação posterior. Neste pedido, relatou que não foi informada a correta localização da empresa. Por conta disso, afirmou que seguiu a legislação e realizou a autuação com base no lucro presumido, tendo-se por base a receita registrada no Fisco Estadual. Indagado acerca de quem seriam os sócios, indicou as pessoas de Marli Correia e Paulo Donizete Saboia, já que eram estes quem constavam do contrato social, mas asseverou que nunca chegou a manter contato pessoal com os representantes legais.

Com efeito, a Ficha Cadastral da ACP COM. DE PLAST. E FERRAGENS LTDA demonstra que, na data dos fatos, os sócios da pessoa jurídica eram PAULO DONISETTE SABOIA e MARLI CORREA (fl. 32 do ID 33989678).

Ouvido na fase policial, Paulo Donisete disse à autoridade policial:

“QUE o declarante figurou como sócio da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS desde o ano de 2006; QUE a empresa está encerrada desde o ano de 2012; QUE o declarante tinha 10% de cotas da empresa; QUE o declarante cuidava da parte do estoque da empresa; QUE o declarante não tinha participação na parte financeira da empresa; QUE quem mandava na empresa era a pessoa de MARLI; QUE o declarante não sabe dizer quem cuidava da parte financeira da empresa; QUE o declarante tinha contato com a pessoa de VINICIUS, que era o contador ou advogado da empresa; QUE o declarante não tem nenhum outro dado qualificativo de Vinicius; QUE o declarante nunca outorgou nenhuma procuração para terceiros administrarem a empresa; QUE o declarante não soube que houve uma fiscalização na empresa pela Receita Federal em 2010; QUE o declarante conheceu MARLI por intermédio do irmão dela, chamado WANDER; QUE o declarante era empregado de WANDER em outra empresa, chamada M. COLOR, a qual atuava no ramo de plásticos; QUE a pessoa de WANDER aparecia na empresa ACP para tratar de assuntos dessa pessoa jurídica; QUE o declarante acredita que WANDER atuava na parte financeira da empresa ACP; QUE ciente do teor das apurações feitas pela Receita Federal, o declarante acredita que não é correto que a movimentação financeira da empresa no ano de 2007 esteja zerada, isso porque a empresa estava aberta” (fl. 182 ID 33989678).

Já em Juízo, Paulo Donisete Saboia pretendeu, inicialmente, mudar a versão dos fatos anteriormente relatada. Informou ao Juízo que trabalhou na ACP como estoquista por cerca de quatro anos, desde 2007. Indagado se já foi sócio da empresa, disse que apenas “emprestou” o seu nome, a pedido de WANDER, a título gratuito. Relatou desconhecer a razão de tal pedido. Perguntado sobre quem era o dono e administrava a empresa, disse que não sabe responder, pois ficava apenas no estoque. afirmou que WANDER era “vendedor” e atuava mais na área comercial da empresa. Inquirido sobre quem seria seu chefe, não soube responder. Perguntado, então, a quem avisava caso tivesse algum problema no estoque, disse que era a WANDER. Relatou não se lembrar quantos funcionários trabalhavam na empresa, nem aproximadamente. Após, novamente inquirido pelo Juízo, disse acreditar que a empresa possuía cerca de cinco a seis funcionários. afirmou conhecer MARLI, que atendia telefone e, quando as coisas “apertavam”, ajudava também. Disse que trabalhou anteriormente com WANDER em outra empresa, também como estoquista, mas não sabe dizer se era ele quem administrava. Confrontado com a informação de que, quando ouvido na fase de investigação, disse que Marli era quem “mandava na empresa”, afirmou ser verdade. Comunicado, ainda, que affiançara, naquela mesma oportunidade, que Wanda atuava na parte financeira da empresa ACP, disse que acreditava que sim. Por fim, acabou por admitir que tanto Marli como Wanda mandavam na empresa e todos os funcionários se reportavam a eles, especialmente quando surgia algum problema. Não sabe dizer se foi demitido ou pediu demissão.

Marli Correia, em sede policial, afirmou que sua participação na empresa era apenas no controle do estoque e que não atuava em sua parte administrativa ou financeira. Relatou, ainda, que era seu irmão, WANDER, quem administrava. Neste sentido, destacou excerto de seu depoimento:

“E a declarante foi sócia-proprietária da empresa ACP COMERCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA., desde o ano de 2006; QUE a participação da declarante na empresa era o controle de estoque; QUE a declarante não atuava na parte administrativa ou financeira da empresa; QUE a declarante não sabe dizer quem era o contador da empresa; QUE o advogado da empresa era a pessoa de Dr. VINICIUS; QUE a declarante não sabe dizer maiores dados do advogado Dr. VINICIUS; QUE atuava na parte administrativa da empresa o irmão da declarante, chamado WANDER CORREA; QUE WANDER era uma pessoa muito boa na área de vendas e, assim, ajudava na empresa; QUE contudo WANDER não figurava no contrato social na condição de sócio; QUE o telefone de WANDER é (11) 991807809; QUE WANDER mora na Rua Piauí - Bairro Santa Paula, São Caetano/SP; QUE a declarante não sabe o número da Rua em que WANDER reside; QUE neste ato o advogado da declarante se compromete a confirmar os dados de WANDER e fornecer a esta autoridade policial; QUE a declarante tomou conhecimento de que houve uma fiscalização da Receita Federal na empresa; QUE o pessoal da Receita tratava diretamente com o advogado VINICIUS; QUE a declarante não sabe dizer o que foi apurado pelo pessoal da Receita Federal; QUE a empresa está encerrada desde o ano de 2012; QUE ciente das apurações feitas pela Receita Federal, a declarante acredita que o contador da empresa “jogou sujo”, pois não seria possível a apresentação de uma declaração de renda ao Fisco zerada, uma vez que houve movimentação na empresa naquela época (...)” (fl. 125 do ID 33989678).

Em razão do depoimento da corré em fase policial, na qual citou o seu irmão como o responsável pela administração da empresa, WANDER foi chamado a prestar esclarecimentos. Na ocasião, disse:

“QUE o declarante era o responsável pela parte comercial da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS; QUE na época da constituição da empresa ACP, o declarante fez uma parceria com a pessoa de REINALDO; QUE, na época, o declarante entendeu que não era prudente colocar a empresa em seu nome, porque sua esposa tinha uma empresa de cosméticos que estava em processo falimentar e, por receio de ter seus bens atingidos por esse processo, pediu para sua irmã, MARLI, e seu empregado, PAULO, colocarem a empresa no nome deles; QUE a empresa de cosméticos da esposa do declarante entrou em processo falimentar cerca de três anos após a saída dela da pessoa jurídica; QUE PAULO era empregado do declarante na empresa M. COLOR; QUE a empresa M. COLOR está em nome do sobrinho do declarante; QUE a pessoa de REINALDO estava à frente da parte administrativa e financeira da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS; QUE o declarante não sabe dar maiores dados qualificativos de REINALDO; QUE neste ato o declarante, por meio de seu advogado, se compromete a apresentar maiores dados qualificativos de REINALDO no prazo de 15 (quinze) dias; QUE o declarante tomou conhecimento da autuação da empresa ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS pela Receita por meio de seu advogado, ora presente; QUE como o declarante tinha parceria na “firma” com REINALDO, entende ter responsabilidade nos fatos apurados pela Receita; QUE o declarante tem a intenção de procurar o Fisco para tentar um parcelamento ou impugnação do crédito tributário; QUE o declarante conheceu a pessoa de REINALDO em uma feira de plásticos, cerca de um ano antes da abertura da empresa ACP” (fl. 194 do ID 33989678).

Interrogada pelo Juízo, MARLI respondeu que forneceu seu nome para figurar no contrato social da ACP a pedido de seu irmão, Wander, embora não tivesse qualquer experiência na área administrativa porque sempre foi professora. afirmou que ajudou seu irmão no setor de estoque e que ia à empresa umas duas ou três vezes por semana, recebendo um pequeno salário por mês. Relatou que ela e Paulo figuraram no contrato social por conta de uma exigência legal, segundo informado por Wander. Disse que tomou conhecimento do processo quando foi chamada pela Polícia Federal, mas não teve interesse de conversar com Wander sobre o assunto, aceitando os fatos. Disse que frequenta a casa do irmão somente uma vez por ano, no Natal.

Wander, por sua vez, informou que conheceu o contador Reinaldo Incau em uma feira de plásticos e que ele lhe propôs a abertura de uma empresa para trabalhar naquele segmento. Disse que aceitou a proposta, mas que não poderia abrir a empresa em seu nome porque sua esposa tinha uma empresa de cosméticos em estado falimentar, o que poderia comprometer o patrimônio do casal, razão pela qual pediu para sua irmã e funcionário de confiança figurarem como sócios na ACP. Esclareceu ainda que Reinaldo também poderia figurar como sócio porque ele trabalhava como contador em um escritório. Disse que sua função na ACP se restringia à parte comercial, enquanto Reinaldo cuidava da parte financeira e administrativa. afirmou que o galpão da empresa possuía cerca de 800m² e contava com 5 funcionários: um na empilhadeira, um na separação, a secretária de Reinaldo, um estoquista, e às vezes outro ajudante. afirmou que os documentos da empresa ficavam na posse de Reinaldo. Sustentou que nunca procurou saber se as Declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica estavam corretas e que sua remuneração era variável, pois dependia da venda das mercadorias. Disse que quando prestou depoimento na Polícia Federal procurou a pessoa de Reinaldo e soube que ele havia falecido, mas não soube dizer quando tal fato teria ocorrido. afirmou que, para localizá-lo, passou no endereço onde ele tinha escritório, ocasião na qual um vizinho lhe teria passado seu endereço residencial. Contudo, ao passar na residência, ficou sabendo que a esposa de Reinaldo já havia se mudado para a praia, após seu falecimento. Disse que acreditou que não iria adiantar nada entrar em contato com a esposa de Reinaldo porque ela possivelmente não saberia nada sobre os fatos.

Após análise dos depoimentos prestados, o que se tem é que WANDER pretendeu imputar responsabilidade a pessoa já falecida. Frise-se, ainda, que não arrolou testemunhas que pudessem comprovar sua versão, não se desincumbindo de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, é certo que o nome de Reinaldo sequer foi mencionado por MARLI e Paulo Donisete em seus depoimentos, o que seria natural caso ele realmente fosse o responsável pela administração da empresa. Ao contrário, afirmaram que “emprestaram” seus nomes a pedido exatamente de WANDER.

Quanto à corré MARLI, acrescentando-se ao fato de que seu nome constava do contrato social da empresa, consigno que a testemunha Paulo Donisete, antigo funcionário da empresa, confirmou em Juízo que a ela também cabia, em conjunto com seu irmão, a administração da empresa.

Destarte, considerando que restou devidamente demonstrada a administração da pessoa jurídica ACP COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA pelos corréus, a condenação é medida que se impõe.

Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social de ambos ou motivo dos delitos. Os réus não ostentam maus antecedentes e as circunstâncias e consequências do crime não indicam necessidade de majoração da pena-base, que é fixada, então, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, verifico que a ré MARLI possui mais de setenta anos de idade. No entanto, considerando que a pena-base foi aplicada em seu mínimo legal, deixo de fazer incidir a redução prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

Seguindo, reconheço, considerando o expressivo valor do crédito tributário gerado a partir da conduta dos acusados, a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, majorando-a em 1/3 (umterço).

Destarte, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **REGIME ABERTO**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única, por cada um dos réus, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR MARLI CORREA e WANDER CORREA**, por estarem incurso nas sanções do artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90: **i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; **ii) à pena de 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Proceda-se à alteração na anotação do sigilo nos autos, cadastrando-o apenas para os documentos fiscais.

Custas pelos acusados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

A defesa de ANTONIO HO CHI MAN e JOÃO VICTOR HO alega que, apesar dos esforços enveredados para cumprir o acordo de suspensão condicional do processo, com a abertura de conta para depósito, o sistema da CEF não permitiu a conclusão para abertura da conta digital e, ainda, acrescenta que compareceu à sede da Justiça Federal Criminal não tendo sido autorizado o ingresso do público nas dependências do fórum (ID 36154876).

Aduz que em contato por telefone com a funcionária do posto da CEF, no fórum criminal, foi informado de e-mail pertencente a funcionário da agência que trabalha em home office e que tiraria dúvidas, o qual lhe transmitiu pequeno tutorial para concluir a abertura da conta.

Apesar do tutorial disponibilizado pelo funcionário da CEF, a defesa esclarece que o sistema não permite concluir o procedimento e, ante a dificuldade encontrada em proceder ao depósito, relata apresentar-se justificada a demora no cumprimento do acordo judicial, esclarecendo ainda que compareceu em outras agências da CEF, mas os funcionários não conseguiram ajudar.

Muito embora a defesa tenha, realmente, empreendido louváveis esforços para realizar a abertura da conta judicial e cumprir o acordado, o funcionário da CEF informou, por e-mail a esta Secretária (ID 36246290), que realiza atendimento presencial para abertura de contas e que basta entrar em contato através do telefone 11-3299-7800, a partir das 10h00 e que está com a agenda aberta para a próxima semana, bem como encaminhou tutorial para abertura de conta 005 (ID 36246291).

Desse modo, diante do quanto informado pela defesa, postergo o vencimento da primeira prestação pecuniária dos réus para o dia 18.08.2020.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

A defesa de ANTONIO HO CHI MAN e JOÃO VICTOR HO alega que, apesar dos esforços envidados para cumprir o acordo de suspensão condicional do processo, com a abertura de conta para depósito, o sistema da CEF não permitiu a conclusão para abertura da conta digital e, ainda, acrescenta que compareceu à sede da Justiça Federal Criminal não tendo sido autorizado o ingresso do público nas dependências do fórum (ID 36154876).

Aduz que em contato por telefone com a funcionária do posto da CEF, no fórum criminal, foi informado de e-mail pertencente a funcionário da agência que trabalha em home office e que tiraria dúvidas, o qual lhe transmitiu pequeno tutorial para concluir a abertura da conta.

Apesar do tutorial disponibilizado pelo funcionário da CEF, a defesa esclarece que o sistema não permite concluir o procedimento e, ante a dificuldade encontrada em proceder ao depósito, relata apresentar-se justificada a demora no cumprimento do acordo judicial, esclarecendo ainda que compareceu em outras agências da CEF, mas os funcionários não conseguiram ajudar.

Muito embora a defesa tenha, realmente, empreendido louváveis esforços para realizar a abertura da conta judicial e cumprir o acordado, o funcionário da CEF informou, por e-mail a esta Secretaria (ID 36246290), que realiza atendimento presencial para abertura de contas e que basta entrar em contato através do telefone 11-3299-7800, a partir das 10h00 e que está com a agenda aberta para a próxima semana, bem como encaminhou tutorial para abertura de conta 005 (ID 36246291).

Desse modo, diante do quanto informado pela defesa, postergo o vencimento da primeira prestação pecuniária dos réus para o dia 18.08.2020.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DESPACHO

A defesa constituída da acusada, após o indeferimento dos embargos declaratórios opostos, interpôs exceção de suspeição, afirmando que esta magistrada demonstrou interesse no julgamento da causa, porquanto indeferiu todas as diligências requeridas em resposta à acusação, afastando, ainda, as teses defensivas ali aventadas.

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, cumpre elucidar que a exceção de suspeição tem por finalidade a rejeição do dirigente processual quando existem razões suficientes para que se infra por sua parcialidade diante do caso que lhe fora apresentado.

De fato, restando presentes quaisquer das hipóteses estabelecidas nos artigos 252 e 254, do Diploma Processual Penal, o juiz natural não poderá exercer jurisdição e, como o fito de garantir a equidistância em relação às partes, encaminhará o feito ao substituto natural.

Saliento, por oportuno, que tanto a suspeição ou impedimento de magistrado existem, fundamentalmente, como institutos de preservação da imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, característica essencial do Princípio do Juiz Natural no sistema constitucional moderno.

Para tanto, a legislação de regência prevê rol de hipóteses específicas que, por previsão do ordenamento, são consideradas como fortemente comprometedoras do sendo de afastamento e equilíbrio equidistante do magistrado ao exame de um feito. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As hipóteses de suspeição de magistrado são taxativamente previstas na legislação processual penal, conforme previsão constante do art. 254 do Código de Processo Penal.

2. Tanto a suspeição como o impedimento de magistrado existem, fundamentalmente, como institutos de preservação da imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, característica essencial do Juiz Natural em um sistema constitucional moderno. Portanto, prevê a Lei um rol de hipóteses específicas que, por previsão do ordenamento, são consideradas como fortemente comprometedoras do senso de afastamento e equilíbrio equidistante que deve ter um Juiz ao apreciar uma causa. Trata-se, em outros termos, de hipóteses que ensejem comprometimento efetivo - e portanto, grave - de sua imparcialidade em relação às partes e ao objeto da ação concreta. Não há nos autos da presente exceção uma situação desse jaez.

3. Observo que a exceção de suspeição deve trazer, ainda que minimamente, a descrição de fatos que, em tese, subsumam-se às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. Entretanto, no caso dos autos, os excipientes limitaram-se a relatar supostas irregularidades, sob a alegação de que, por ter o magistrado discordado do requerimento de substituição das testemunhas de defesa, tendo deferido um dos pleitos da acusação nesse sentido, teria formado sua opinião acerca da ação, o que foge completamente ao escopo do presente incidente.

4. O que se tem no caso concreto é, exclusivamente, o inconformismo dos excipientes com decisões que contrariem seus interesses, o que é em si legítimo, mas em nenhum momento enseja "suspeição" de Magistrados. Como relatado pelo Juiz excipiente, suas decisões foram motivadas, explicadas as razões dos indeferimentos de alguns dos pedidos das defesas, que é o que se infere dos documentos juntados pelos próprios excipientes aos autos. Precedentes desta Corte Regional.

5. Não há, por conseguinte, qualquer elemento concreto que aponte para a afetação sensível da imparcialidade do magistrado, mas, e ao contrário, decisões com fundamentação e às quais se contrapõe os arrazoados que inauguram esta exceção de suspeição, em que não há demonstração alguma de comprometimento da imparcialidade do i. julgador. Inexiste evidência firme neste caso, como se vê, e nem mesmo qualquer tipo de elemento ou alegação dotados de mínima solidez a amparar os pleitos dos excipientes.

6. Exceção julgada improcedente.

(TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI – 11ª Turma – Exceção de Suspeição Criminal 1320/SP – Public. 13/02/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM A COLHIMENTO. CPP, ART. 254. ROL TAXATIVO. PEDIDO SEM PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo, não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, Ex.Susp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; Ex.Susp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; Ex.Susp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08). 2. A finalidade da exceção de suspeição é afastar o magistrado eventualmente suspeito da condução do processo antes do julgamento da causa. Eventuais questionamentos sobre o andamento e a regularidade do processo não devem ser apreciados na exceção de suspeição. 3. Não foi apresentado nenhum ato da Magistrada que pudesse afastar a escorrega condução do feito originário. 4. Não foi demonstrado prejuízo à defesa pelo ato em tese a ser praticado, inclusive porque a Magistrada afirmou em despacho que a denúncia será apreciada, de modo que não se constata tumulto processual. 5. (...) 6. Exceção de suspeição rejeitada.

(TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW – 5ª Turma – Exceção de Suspeição Criminal 1317 – Public. 11/02/2019)

E ainda que se admitisse a não taxatividade do rol inscrito no artigo 254, do Código de Processo Penal, é certo que não basta a mera conjectura unilateral do excipiente acerca da imparcialidade do magistrado para afastá-lo da atuação jurisdicional, sob pena de ofensa grave ao princípio do juiz natural.

Mesmo aqueles que entendem pela ampliação das hipóteses de suspeição apontam que não se deve confundir a quebra da imparcialidade com decisões contrárias ao interesse do réu, sendo necessária a comprovação do suposto ânimo persecutório do juiz em desfavor da parte.

Nesse aspecto, o simples fato de ter tomado decisões no estrito cumprimento de seu dever institucional não é suficiente para ensejar a suspeição. Colaciono abaixo arestos acerca do tema:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28, CPP. POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO MESMO MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO AFASTADA. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O rol de hipóteses de suspeição previsto pelo art. 254 do CPP não deve ser interpretado taxativamente. Precedentes do STJ. 2. Não há se falar em suspeição quando o magistrado exerce a função de fiscal do princípio da obrigatoriedade, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, haja vista se tratar de questão meramente procedimental, além de ser dever institucional incumbido ao Juiz. 3. No momento do oferecimento ou não da exordial acusatória, vigora a máxima 'in dubio pro societate', oportunidade em que, com fundamento nos elementos de prova até então produzidos, nos indícios de autoria e na prova da materialidade, deverá o magistrado fiscalizar a correta persecução penal. 4. Ao receber a denúncia, o magistrado não faz um juízo de certeza, mas tão somente analisa a existência de indícios que liguem a autoria ao denunciado e a comprovação, por elementos de prova, da materialidade do delito, sendo certo que a instrução ocorrerá com a devida obediência à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, não há se falar em pré-julgamento. 5. Exceção improcedente.

(TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. PAULO FONTES – Exceção de Suspeição Criminal 1121 – 5ª turma – Public. 16/03/2015)

Com efeito, as hipóteses legais estabelecidas no artigo 254, do Diploma Processual Penal, ensejam comprometimento efetivo da imparcialidade do juiz natural em relação às partes e ao objeto da ação concreta. São elas:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

E, no caso em análise, não há como se sustentar, em hipótese alguma, ter esta magistrada incorrido nas situações previstas no artigo 254, do Código de Processo Penal. Aliás, por se tratar de rol taxativo, conforme entendimento da jurisprudência, carece de amparo legal a pretensão do excipiente.

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 254 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As hipóteses de suspeição de magistrado são taxativamente previstas na legislação processual penal, conforme previsão constante do art. 254 do Código de Processo Penal.

2. Tanto a suspeição como o impedimento de magistrado existem, fundamentalmente, como institutos de preservação da imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, característica essencial do Juiz Natural em um sistema constitucional moderno. Portanto, prevê a Lei um rol de hipóteses específicas que, por previsão do ordenamento, são consideradas como fortemente comprometedoras do senso de afastamento e equilíbrio equidistante que deve ter um Juiz ao apreciar uma causa. Trata-se, em outros termos, de hipóteses que ensejem comprometimento efetivo - e portanto, grave - de sua imparcialidade em relação às partes e ao objeto da ação concreta. Não há nos autos da presente exceção uma situação desse jaez.

3. Observo que a exceção de suspeição deve trazer, ainda que minimamente, a descrição de fatos que, em tese, subsumam-se às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. Entretanto, no caso dos autos, os excipientes limitaram-se a relatar supostas irregularidades, sob a alegação de que, por ter o magistrado discordado do requerimento de substituição das testemunhas de defesa, tendo deferido um dos pleitos da acusação nesse sentido, teria formado sua opinião acerca da ação, o que foge completamente ao escopo do presente incidente.

4. O que se tem no caso concreto é, exclusivamente, o inconformismo dos excipientes com decisões que contrariem seus interesses, o que é em si legítimo, mas em nenhum momento enseja "suspeição" de Magistrados. Como relatado pelo Juiz excipiente, suas decisões foram motivadas, explicadas as razões dos indeferimentos de alguns dos pedidos das defesas, que é o que se infere dos documentos juntados pelos próprios excipientes aos autos. Precedentes desta Corte Regional.

5. Não há, por conseguinte, qualquer elemento concreto que aponte para a afetação sensível da imparcialidade do magistrado, mas, e ao contrário, decisões com fundamentação e às quais se contrapõe os arrazoados que inauguram esta exceção de suspeição, em que não há demonstração alguma de comprometimento da imparcialidade do i. julgador. Inexiste evidência firme neste caso, como se vê, e nem mesmo qualquer tipo de elemento ou alegação dotados de mínima solidez a amparar os pleitos dos excipientes.

6. Exceção julgada improcedente.

(TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI – 11ª Turma – Exceção de Suspeição Criminal 1320/SP – Public. 13/02/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO. CPP. ART. 254. ROL TAXATIVO. PEDIDO SEMPREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo, não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, ExSusp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; ExSusp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; ExSusp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08). 2. A finalidade da exceção de suspeição é afastar o magistrado eventualmente suspeito da condução do processo antes do julgamento da causa. Eventuais questionamentos sobre o andamento e a regularidade do processo não devem ser apreciados na exceção de suspeição. 3. Não foi apresentado nenhum ato da Magistrada que pudesse afastar a escorreita condução do feito originário. 4. Não foi demonstrado prejuízo à defesa pelo ato em tese a ser praticado, inclusive porque a Magistrada afirmou em despacho que a denúncia será apreciada, de modo que não se constata tumulto processual. 5. (...) 6. Exceção de suspeição rejeitada.

(TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW – 5ª Turma – Exceção de Suspeição Criminal 1317 – Public. 11/02/2019)

Pois bem. Traçado o panorama geral, passo ao exame do incidente processual.

Da simples leitura da peça apresentada pela defesa, vê-se que, em momento algum, foi apontado qualquer uma das hipóteses acima transcritas que justificassem oposição desta exceção de suspeição.

De fato, as decisões proferidas por este Juízo não sinalizam a parcialidade alegada pela defesa da acusada para o processamento e julgamento da ação penal em comento. Ao contrário, nota-se claramente que todas as teses defensivas aventadas na defesa escrita da acusada, e, de forma fundamentada, afastadas, porquanto desprovidas de fundamento legal. Do mesmo modo, foram analisados os requerimentos de diligências efetuados, informando as razões para o indeferimento destes.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento pelo juiz de seu dever de fundamentação, inerente ao exercício da jurisdição, não gera suspeição, sob pena de inviabilizar a tomada, no curso do processo, de decisões judiciais interlocutórias.

Confunde a defesa sua inconformidade com as decisões judiciais com causas de suspeição. Nesse contexto, não é apropriado nesta exceção discutir a validade ou não das decisões referidas, pois não é a exceção de suspeição o local próprio para esse debate ou para impugná-las.

Ora, não há qualquer impedimento do Magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito dos pedidos formulados pelas partes e diligências probatórias, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

A esse respeito, v.g., precedente da esfera recursal:

"PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS. FINALIDADE ACADÊMICA. TRATAMENTO DÍSPAR ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. AUTODECLARAÇÃO EM INQUÉRITO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 2. O impedimento inserido no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição. 3. Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 4. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório. (...) 11. Exceção de suspeição improvida." (Exceção de suspeição criminal 501636522.2015.4.04.7000 8ª Turma do TRF4 un. Rel. Juiz. Federal Convocado Nivaldo Brunoni un. j. 08/07/2015)

Portanto, de se concluir que a exceção de suspeição foi incorretamente utilizada para veicular a irrisignação da defesa da acusada contra as referidas decisões, não havendo, porém, o apontamento de uma causa legal de suspeição.

Anoto, por oportuno, que a regra estabelecida no artigo 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assimilações deliberadas como objetivo de afastar o magistrado da causa.

Ante todo o exposto e diante da retrospectiva dos atos jurisdicionais até aqui praticados, por, evidentemente, não aceitar a suspeição, determino, nos termos do artigo 100, do Código Processual Penal, o desentranhamento desta e sua atuação em autos apartados, servindo a presente decisão como resposta do juízo.

Cumprida a determinação acima, após a intimação do excipiente, determino a imediata remessa dos autos da exceção de suspeição (autos apartados) dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, instruindo-se a presente resposta com cópias dos seguintes documentos (denúncia – doc 32439419; decisão recebimento denúncia – doc 32760987; controle prescrição – doc 32764812; resposta à acusação: doc 34805250 e 34805601 a 34806047; decisão doc 34941590; petições doc 35534567, 35534570, 35548406, 35548407; decisão doc 35597671).

São Paulo, 30 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI

Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DECISÃO

Requer a defesa constituída do acusado OSVALDO MARCHESI, em síntese, a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, como consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de agosto de 2020, diante da adesão à Programa de Parcelamento Tributário.

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, consigno que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia **05 de agosto de 2020** e não dia 04 de agosto, como consta na manifestação defensiva ora em análise.

Não obstante, o parcelamento noticiado pela defesa precisa necessariamente ser confirmado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para verificação se efetivamente diz respeito ao débito tratado nos presentes autos.

De toda forma, ainda que se confirme o parcelamento e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente ação penal, deve ser mantida a audiência já designada, para produção antecipada de provas.

Com efeito, o Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento da questão de Ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, decidiu que, em qualquer caso de sobrestamento de ação penal, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente.

E, no caso concreto, visando justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, a suspensão somente poderá ser deferida após informações atualizadas provenientes da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Desse modo, razão não há para o cancelamento da audiência já designada, diante da possibilidade de perecimento da prova ante o prazo em que este feito permanecerá suspenso.

Ora, não se desconhece que, cuidando-se de prova testemunhal, evidencia-se certa urgência em sua colheita, haja vista o possível esquecimento dos fatos pelos depoentes durante o período em que o processo permanece, por força da norma referida, sobrestado.

É cediço que a prova testemunhal é, se comparada a outros meios de prova, mais urgente, de maneira que a tardança em sua coleta compromete, definitivamente, a prestação jurisdicional, com reflexos nos fins a que se destina a jurisdição penal.

Ademais, o atuar constante no combate às fraudes fiscais expõe os servidores do Fisco Federal a inúmeras situações conflituosas, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado, vez que não se pode olvidar que a realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa.

Elucido, por oportuno, que os fatos imputados ao acusado remontam aos meses de janeiro/98, abril/2002 a novembro/2005 e agosto/2006 a dezembro/2006 e a presente ação penal foi distribuída a este juízo em 21 de agosto de 2007, constando, portanto, do acervo de feitos incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça.

E, após o afastamento das hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2020 (DOC 32432240), posteriormente redesignada para o dia 05 de agosto de 2020 (DOC 34858857), diante do atual estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia vivenciada.

Foram, então, expedidos mandados de intimação e demais documentos necessários, não se justificando, nesse momento, a paralisação do feito, diante dos esforços envidados pelo juízo e o gasto elevado dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional para a realização da audiência de instrução.

Ressalto, em continuação, que o processo penal permite ao Estado exercitar seu *jus puniendi* de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplice vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal.

É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).

E a possibilidade facultada pelo Plenário da Corte Suprema acerca da produção da prova urgente decorre, justamente, da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

Logo, mostra-se plenamente justificada nos autos a antecipação da colheita da prova testemunhal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

Além disso, o acusado Osvaldo Marquesi correu WANDER completará 70 (setenta) anos em 12 de fevereiro de 2021, ocasião em que o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, salientando, por oportuno, já restar verificada a prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima cominada ao delito, razões estas que autorizam a realização da audiência de instrução e julgamento e posterior decisão de suspensão do curso processual e do prazo prescricional por força de parcelamento.

Confira-se, por oportuno, aresto abaixo colacionado a respeito do tema:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.

2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercitar seu jus puniendi de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplice vertente – proteção do acusado e proteção da sociedade – sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).

3. A Lei n. 9.271/1996 – cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal – buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasses a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado “falsa memória”, em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.

5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos.

7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência.

8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois “... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...”.

9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo insito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido.

(STJ, Terceira Seção, RHC 64.086/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 23/11/2016)

Ante todo o exposto, mantenho a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 14 horas, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas, será deliberado acerca da suspensão deste feito.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, requisitando, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informações detalhadas sobre o parcelamento noticiado nos autos. Instrua-se com cópia dos documentos (36169158 a 36169162), já consignando no ofício o contido na decisão DOC 33679187, acerca do processo SEI.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI

Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DECISÃO

Requer a defesa constituída do acusado OSVALDO MARCHESI, em síntese, a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, como consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de agosto de 2020, diante da adesão à Programa de Parcelamento Tributário.

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, consigno que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia **05 de agosto de 2020** e não dia 04 de agosto, como consta na manifestação defensiva ora emanada.

Não obstante, o parcelamento noticiado pela defesa precisa necessariamente ser confirmado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para verificação se efetivamente diz respeito ao débito tratado nos presentes autos.

De toda forma, ainda que se confirme o parcelamento e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente ação penal, deve ser mantida a audiência já designada, para produção antecipada de provas.

Com efeito, o Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento da questão de Ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, decidiu que, em qualquer caso de sobrestamento de ação penal, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente.

E, no caso concreto, visando justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, a suspensão somente poderá ser deferida após informações atualizadas provenientes da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

Desse modo, razão não há para o cancelamento da audiência já designada, diante da possibilidade de perecimento da prova ante o prazo em que este feito permanecerá suspenso.

Ora, não se desconhece que, cuidando-se de prova testemunhal, evidencia-se certa urgência em sua colheita, haja vista o possível esquecimento dos fatos pelos depoentes durante o período em que o processo permanece, por força da norma referida, sobrestado.

É cediço que a prova testemunhal é, se comparada a outros meios de prova, mais urgente, de maneira que a tardança em sua coleta compromete, definitivamente, a prestação jurisdicional, com reflexos nos fins a que se destina a jurisdição penal.

Ademais, o atuar constante no combate às fraudes fiscais expõe os servidores do Fisco Federal a inúmeras situações conflituosas, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado, vez que não se pode olvidar que a realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa.

Elucido, por oportuno, que os fatos imputados ao acusado remontam aos meses de janeiro/98, abril/2002 a novembro/2005 e agosto/2006 a dezembro/2006 e a presente ação penal foi distribuída a este juízo em 21 de agosto de 2007, constando, portanto, do acervo de feitos incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça.

E, após o afastamento das hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução para o dia 08 de junho de 2020 (DOC 32432240), posteriormente redesignada para o dia 05 de agosto de 2020 (DOC 34858857), diante do atual estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia vivenciada.

Foram, então, expedidos mandados de intimação e demais documentos necessários, não se justificando, nesse momento, a paralisação do feito, diante dos esforços envidados pelo juízo e o gasto elevado dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional para a realização da audiência de instrução.

Ressalto, em continuação, que o processo penal permite ao Estado exercitar seu *jus puniendi* de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob duplice vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal.

É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).

E a possibilidade facultada pelo Plenário da Corte Suprema acerca da produção da prova urgente decorre, justamente, da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

Logo, mostra-se plenamente justificada nos autos a antecipação da colheita da prova testemunhal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

Além disso, o acusado Osvaldo Marquesi completará 70 (setenta) anos em 12 de fevereiro de 2021, ocasião em que o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, salientando, por oportuno, já restar verificada a prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima cominada ao delito, razões estas que autorizam a realização da audiência de instrução e julgamento e posterior decisão de suspensão do curso processual e do prazo prescricional por força de parcelamento.

Confira-se, por oportuno, aresto abaixo colacionado a respeito do tema:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.
 2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercer seu jus puniendi de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob duplice vertente – proteção do acusado e proteção da sociedade – sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).
 3. A Lei n. 9.271/1996 – cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal – buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasse a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.
 4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado “falsa memória”, em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.
 5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.
 6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos.
 7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência.
 8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois “... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...”.
 9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo insito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.
 10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido.
- (STJ, Terceira Seção, RHC 64.086/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 23/11/2016)

Ante todo o exposto, mantenho a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 14 horas, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas, será deliberado acerca da suspensão deste feito.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, requisitando, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, informações detalhadas sobre o parcelamento noticiado nos autos. Instrua-se com cópia dos documentos (36169158 a 36169162), já consignando no ofício o contido na decisão DOC 33679187, acerca do processo SEI.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007215-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 15 de setembro de 2020 às 14h00**, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa Marcelo Cintra de Moraes, que será apresentada independentemente de intimação pela Defesa (fl. 404 dos autos físicos), e o acusado será interrogado.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder; com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal n.º 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003723-37.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, TIAGO SILVA PINTO - SP274220, NICOLAS CUTLAC - SP82836, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002, MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556, CINTIA BARRETO MIRANDA - SP291802, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331, ANA PAULA PERESI DE SOUZA - SP330647, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, ANA CAROLINA SANchez SAAD - SP345929, MARIANA SIQUEIRA FREIRE - SP349064, ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, MARILIA DONNINI - SP357663, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA - SP374769, BARBARA CLAUDIA RIBEIRO - SP375444, ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES - SP389467, CAIO FERRARIS - SP389518, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP389702, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DESPACHO

Atenda-se, expedindo-se a requerida certidão. Após, tomemos autos ao arquivo.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007489-38.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGUINALDO CASTUEIRA

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 36254197) e do Termo de Audiência n. 72/2020 (ID 36055342), intime-se a defesa do acusado AGUINALDO CASTUEIRA para apresentar memoriais, no prazo legal, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.

Como decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ROBERT SILVA BARRETO** e **LUAN CAMILO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 16 de julho de 2020, tentaram subtrair, mediante grave ameaça, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos.

Relata a exordial que a vítima J.N.P.F., empregado dos Correios, estava realizando entregas de correspondências com o veículo placas EBT-9441, ocasião em que foi surpreendido por dois indivíduos, os quais se posicionaram na frente do automóvel e, simulando porte de arma de fogo, anunciaram o assalto. Contudo, apesar da obstrução dos meliantes, a vítima conseguiu desviar o veículo e fugir do local.

No mesmo dia, os denunciados tentaram roubar outro veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, desta feita, conduzido pelo funcionário J.M.N. (placas EAD 9461), posicionando-se na frente do automóvel e anunciando o assalto, tendo a vítima conseguido desviar o veículo e evitar a consumação da ação delitiva.

Após as condutas criminosas, policiais dirigiram-se ao local e efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados, os quais foram conduzidos ao distrito policial e reconhecidos pelas vítimas.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelas declarações das vítimas e dos policiais.

Há indícios de autoria diante do reconhecimento positivo das vítimas.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Dadas as peculiaridades do fato criminoso imputado aos acusados, roubo qualificado, deverá a Secretaria, ante a limitação de circulação de pessoas imposta pela atual pandemia, adotar o necessário no sentido de preservar os dados referentes às vítimas. Oportunamente, quando do retorno das atividades regulares desta Vara Federal, referidos dados deverão ser arquivados em pasta própria, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias como os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se.

9. Providencie, ainda, a inclusão no Sistema Virtual, do patrono do correu ROBERT (doc 3620599).

10. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe a este juízo, com urgência, o laudo do exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro dos presos, esclarecendo as razões de descumprimento da Recomendação CNJ nº 62 de 17 de março de 2020, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Todas as determinações acima deverão ser cumpridas por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

FLAVIA SERIWAZA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003093-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem eventuais quesitos adicionais aos formulados às fis. ID 35165936. Após, tornem os autos conclusos para concessão de prazo sucessivo à Defesa para a mesma finalidade.

Decorrido tal prazo, com ou sem a apresentação de novos quesitos, providencie a Secretaria a digitalização dos quesitos formulados e o correspondente encaminhamento ao Senhor Perito, na forma mais expedita.

Designo o dia 01 de setembro de 2020, às 16h00, para realização do exame pericial no consultório do Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, localizado na Av. Prof. Alfonso Bovero 1057 cj 25 – Perdizes, CEP 05019-900. Comunique-se ao perito médico pelo meio mais expedito.

Dê-se ciência ao curador FRANCISCO LUCIO FRANCA acerca do teor do presente despacho, através de Diário Oficial e expeça-se mandado para intimação da acusada.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

REU: ANDREA VIDIRI THOME

Advogados do(a) REU: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246, CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755, CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DECISÃO

Em manifestação acostada aos 28 de julho de 2020 (DOC36091499), o Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a ser cumprida no prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos:

- a) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo a ser fixado no ato, sem autorização deste Juízo;
- c) outra condição a ser definida pelo juízo, na forma do §2º do art. 89 da Lei 9099/95, sugerindo-se desde já prestação de serviços à comunidade durante o período de 06 (seis) meses, perante entidade a ser designada por este Juízo, por 04 (quatro) horas semanais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho ou prestação pecuniária, consistente em 03 (três) salários mínimos, a ser paga na forma acordada em audiência.

Instada a se manifestar acerca da aludida proposta, diante da dúvida gerada em manifestação anterior, a acusada peticionou, informando concordar com a proposta apresentada pelo Parquet Federal, optando pela prestação pecuniária consistente em 03 (três) salários mínimos.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

- i. proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo, por mais de 08 (oito) dias, devendo, ainda, informar endereço, telefone fixo e celular e correio eletrônico, atualizando-os em caso de alteração;
- ii. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar suas atividades;
- iii. Não responder a processo criminal no período da suspensão condicional do processo;
- iv. Apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência;
- v. Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos cada, a ser paga em até 06 (seis) parcelas mensais.

Fica a denunciada advertida quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processada por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizada pela CEPEMA.

O comparecimento em Juízo será feito até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso, nos moldes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, de 22 de junho de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas mensalmente, com vencimento da primeira em 14 de agosto de 2020.

Deverá a beneficiária abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

DESPACHO

Ante a apresentação das informações pela Receita Federal, através do Ofício DIFIS/SPO N. 17/2020 (ID 35944072), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Impende esclarecer que mantenho o sigilo dos documentos ID 35944252 e ID 35944271, anexados pela Receita Federal, podendo ter acesso a eles as partes e procuradores.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (dias), concedido no Termo de Audiência n. 60/2020, para eventual celebração do ANPP.

Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

DESPACHO

ID 36103412: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída de **VICTOR MATHEUS RODRIGUES** sob a alegação de estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

É o relatório

DECIDO

Inicialmente, conforme consta do documento ID 36160928 o réu Victor foi preso.

Todavia, no que concerne à audiência de custódia, a realização foi dispensada em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, conforme já constou destes autos

Quanto ao novo pedido de liberdade formulado pela defesa de Victor **ID 36103412**), ressalto que os pressupostos para o decreto de prisão preventiva narrados no ID 33464797 e ID 35460364 ainda se encontram presentes, não tendo havido alteração do quadro fático a ensejar a revogação.

Alega a defesa que a senhora oficial de justiça faltou com a verdade pois afirmou que encontrava-se no grupo de risco afetado pelo COVID, e por isso não estava realizando citação pessoal, mas ainda assim foi pessoalmente até a residência do acusado para tentar citá-lo, e conforme *prints* das conversas, via whatsapp realizada entre o advogado do réu e a oficial (ID 36103413).

Não merece guarida as alegações da defesa.

Inicialmente porque o fato de a oficial de justiça falar que estava trabalhando remotamente, não significa que ela não se dirigiu ao endereço do acusado na data anterior, no dia 05.06.2020, colhendo as informações que expôs na certidão (ID 33381350), que culminaram na decretação da prisão do acusado.

Conforme já exposto, a oficial de justiça é funcionário que possui fé pública e inúmeros deveres constitucionais de agir dentro da estrita legalidade, e, conforme já mencionado na decisão de ID 3560364, no caso dos autos, não há qualquer motivo para que a oficial preste informações falsas no sentido de que se dirigiu ao endereço do acusado, inclusive informando o nome completo de quem atendeu (Esmelina Dorotheia Galvamos Santos) e que esta pessoa teria lhe dito que o acusado mudou há três meses. Além disso, informou que tentou falar com o réu pelo telefone celular por ele próprio indicado, sendo que o telefone estava "programado para não receber chamadas".

Frise-se, outrossim, que a própria defesa alega que a pessoa de Esmelina Dorotheia Galvamos Santos é sogra do acusado e mora no mesmo local, corroborando o alegado pela oficial de justiça, que citou tal nome como sendo a pessoa que lhe atendeu e informou que o réu não morava em tal local há 03 (três meses).

Desse modo, em que pese alegar não ter mudado de endereço, resta clara a tentativa do acusado em tentar furtar-se à aplicação da lei penal, e deste modo, estão mantidos os fundamentos das decisões anteriores que decretaram a prisão preventiva do acusado, visando assegurar a aplicação da lei penal.

Resta clara a intenção do acusado de se furtar a aplicação penal, sendo imperioso manter-se a decisão proferida nos autos ID 33464797 e ID 35460364, que decretou a prisão preventiva do acusado sob o fundamento de risco à aplicação da lei penal, configurada pelo descumprimento das obrigações impostas, uma vez que o réu não foi localizado no endereço declarado na ocasião da concessão da liberdade provisória.

Ademais, destaca que audiência de instrução está designada para data próxima, tal seja, 10/08/2020, considero necessário, ao menos por ora, manter-se a prisão do acusado, que poderá ser revista após a instrução penal, na própria ocasião da audiência.

Assim, as alegações da defesa expostas no novo pedido de liberdade (ID 36103412) não afastam os fundamentos já expostos em decisão recente sobre a necessidade de manutenção da prisão do acusado, nos termos das decisões ID 33464797 e ID 35460364.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de liberdade formulado pela defesa de VICTOR MATHEUS RODRIGUES.**

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUIZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007754-64.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS, ISAAC PEREIRA DA COSTA, VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LEONARDO LOPES PIMENTA - RJ144941, ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - SP371188, ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564, THAIS PAULA DE OLIVEIRA - SP435952

Advogado do(a) REU: CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO - SP280890

SENTENÇA TIPO D

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **ISAAC PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS e VIVIAN CRISTINA TAVERNARO**, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal.

De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio, obtiveram vantagem indevida consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) benefícios a trabalhadores fictícios, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego.

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2017, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (34066525 - Pg. 10/12).

Na decisão do recebimento da denúncia, foi solicitado o compartilhamento da interceptação telefônica realizada nos autos nº 000351914.12.2012.403.6181, e o encaminhamento das cópias dos autos de busca e apreensão realizados nos endereços dos réus., o que foi deferido pelo juízo da 9ª Vara Federal (ID 34066528, fl.390).

Regularmente citados, a defesa constituída de MARIA LUIZA apresentou resposta acusação às fls.4/17, ID 34066529, assim como o advogado constituído do acusado ISAAC apresentou resposta à acusação às fls. 25, ID 34066529. Por fim, a Defensoria Pública da União, atuando em defesa de VIVIAN apresentou resposta à acusação às fls.36/37, ID 34066533.

Foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito (ID 34066537).

Em 23 de agosto de 2018, foi realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha de acusação, o Delegado Federal RICARDO CARRIEL DE OLIVEIRA, as testemunhas de defesas, e realizado o interrogatório dos acusados (Ids 340701833 e seguintes).

Nos termos do art. 402 do CPP, o *parquet* federal requereu a reiteração de ofício encaminhado ao IIRGD, o que foi deferido por este juízo. Por sua vez, a defesa de Isaac requereu a realização de perícia no computador apreendido no escritório de Maria Luiza, o que foi indeferido por este juízo. Finalmente, a defesa de Maria Luiza requereu a realização de perícia nas interceptações telemáticas e telefônicas realizadas no curso da Operação Chakal, o que também restou indeferido (fls.657/658, ID 34066542).

Alegações finais do MPF às fls. 699/706 (ID 34066542) pugnano pela condenação dos réus.

Por sua vez, a defesa da ré Maria Luiza Magalhães dos Santos apresentou alegações finais às fls. 720/726, requerendo a absolvição por ausência de prova de autoria e dolo.

Ademais, a Defensoria Pública da União, atuando em defesa da ré VIVIAN apresentou memoriais (fls.710/716), requerendo a absolvição por falta de provas, e subsidiariamente em caso de condenação, aplicação da pena mínima.

Finalmente, a defesa do réu ISAAC, em memoriais acostados (ID 35329085), requereu preliminarmente o arquivamento do feito, diante da ofensa a coisa julgada, tendo em vista que os fatos aqui narrados são os mesmos dos autos do processo nº 0003442.16.2012.403.6181 e 0012466.68.2012.403.6181. Além disso, alegou que há conexão do presente feito com os autos que tramitam na 3ª Vara Criminal Federal sob o número 0000217.12.2017.403.6181. No mérito pugnou pela absolvição, diante da falta de provas e autoria.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**, com a condenação dos réus **ISAAC PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS e VIVIAN CRISTINA TAVERNARO**.

Das Preliminares

A defesa do réu Isaac requereu preliminarmente o arquivamento do feito, diante da ofensa a coisa julgada, tendo em vista que os fatos aqui narrados são os mesmos dos autos do processo nº 0003442.16.2012.403.6181 e 0012466.68.2012.403.6181. Além disso, alegou que há conexão do presente feito com os autos que tramitam na 3ª Vara Criminal Federal sob o número 0000217.12.2017.403.6181.

Inicialmente é de ressaltar que quanto à alegação de ofensa a coisa julgada com relação à ação penal nº 0003442-16.2012.403.6181/0012466.68.2012.403.6181, processada e julgada pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, tal questão já foi analisada por este juízo na ocasião da análise da resposta acusação.

Conforme fundamentado em tal ocasião não há que se falar em *bis in idem*, conforme pretende fazer crer a defesa, tendo em vista que a peça acusatória do presente feito se refere aos supostos 28 (vinte e oito), delitos de estelionato, que se encontram delimitados na tabela especificada na peça acusatória.

Por outro lado, nos autos mencionados pela defesa (autos nº 0003442-16.2012.403.6181), o réu foi denunciado por condutas diversas, e não consta a inclusão dos benefícios de seguro-desemprego supostamente fraudulento descritos na referida tabela, investigados no presente feito, de modo que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Do mesmo modo, não há que se falar em *bis idem* da presente ação penal com os autos nº 0012466-68.2012.403.618, porquanto, conforme se depreende da cópia da denúncia do referido feito, as ações penais se referem às supostas condutas delituosas, envolvendo beneficiários distintos.

Melhor sorte não assiste à defesa do réu Isaac requerer a conexão do presente feito com os autos que tramitam na 3ª Vara Criminal Federal sob o número 0000217.12.2017.403.6181.

É que, ainda que fosse verificada a conexão dos feitos, não há possibilidade da junção pretendida, tendo em vista já ter sido prolatada sentença definitiva nos feitos mencionados, conforme determinado pelo art. 82 do CPP, in verbis:

“Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.”

Neste sentido cito o seguintes precedente:

STJ - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Writ denegado. (STJ - HC: 61369/MG 2006/0134561-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2006 p. 348).

Ambas as situações (9ª e 3ª Varas Federais Criminais trazem fatos diversos).

Afastadas todas as preliminares, passo à análise do mérito

A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra.

De início, é de ressaltar que o presente feito teve origem através do transcurso da Operação Chakal, (autos nº 0003442.16.2012.403.6181), que tramitou perante a 09ª Vara Federal Criminal, na qual se refere à denúncia de quadrilha em face de vários acusados, incluindo os réus da presente ação penal, pela prática reiterada de delitos de falsidade e estelionato.

Assim, para instruir a presente ação penal este juízo solicitou ao juízo da 09ª Vara Federal o compartilhamento das provas autênticas naqueles autos notadamente a interceptação telefônica e o encaminhamento das cópias dos autos de busca e apreensão realizados no escritório da ré Maria Luíza, o que foi deferido pelo juízo da 9ª Vara Federal (ID 34066528, fl.390).

Assim, como se depreende da cópia da sentença autos nº 0003442.16.2012.403.6181 juntada aos autos (ID34066510), os réus foram condenados pelo delito de quadrilha especializado na fraude de benefício de seguro desemprego. Na referida sentença constam vastas provas contundentes, referente à interceptação telefônica e buscas, sobre a existência do grupo criminoso voltado para a prática de delito de estelionato.

Segundo a sentença, Isaac era o líder da organização, responsável pela direção das atividades dos demais envolvidos, remunerando-os pelas atividades, e custeava as despesas dos operadores para requerer o benefício do seguro desemprego em diversos pontos do país. Por sua vez, restou comprovado na referida operação que Vivian era a responsável pelo controle das contas bancárias utilizadas para o desenvolvimento das atividades criminosas, além da participação na preparação de documentos falsos para instruir o benefício fraudulento. Por fim, consta que a ré Maria Luíza era a contadora responsável pelo escritório Providence, e tinha o papel de auxiliar Isaac na abertura das empresas fictícias para realização da fraude na concessão do seguro desemprego.

Tais fatos foram confirmados pelo Delegado responsável pela condução das investigações da operação Chakal, RICARD CARRIEL- Delegado da Polícia Federal, quando ouvido perante este juízo (ID 34071502).

Segundo o Delegado as investigações se iniciaram no bojo da operação Chakal II (autos nº 0003442.16.2012.403.6181), a partir de uma representação formulado pelo Ministério do Trabalho, na qual informou que através de cruzamento de dados foi descoberto que estavam utilizando um documento, com mesma foto, mas com dados distintos, para requer benefícios de seguro desemprego, e com o aprofundamento das investigações descobriram também que as empresas que supostamente contratavam tais pessoas eram inexistentes.

Assim, através do monitoramento eletrônico e telemático, e também a posterior realização de buscas nos endereços ligados aos acusados, foi possível constatar que a fraude consistia no seguinte *modus operandi*: criava-se empresa fictícia, instruídos com documentos falsos, para posteriormente forjarem um vínculo de emprego de trabalhadores falsos com tais empresas e, após efetuar uma suposta demissão, pleiteavam o benefício de seguro desemprego inidôneo. E finalmente, depois que recebiam o seguro, para dar continuidade as novas fraudes, registravam os supostos empregados em outras empresas.

Conforme consta dos autos, diante do cumprimento do Mandado de busca e Apreensão expedido nos autos nº 0003442.16.2012.403.6181 (ID 3406507, fl.12) foram apreendidos diversos documentos no escritório da ré Maria Luíza, dentre os quais constam, carteiras de trabalho, carteiras de identidade, cartões de cidadão, recbo salariais, e computador, cujas cópias dos documentos estão acostados aos autos (ID 34066544, fls.10. 12/15. 16/19).

Assim, a referida operação deflagrada nos autos nº 0003442.16.2012.403.6181, que tramitou perante a 9ª Vara, deu origem a diversas investigações paralelas dos supostos benefícios fraudulentos intermediada pela organização criminosa.

Especificamente com relação ao presente feito, após tal apreensão no dia 08/11/2017 de diversos documentos no escritório da acusada Maria Luíza, foram constatados que os documentos apresentavam indícios de inautenticidade, razão pela qual o feito foi desmembrado para investigação do suposto delito de estelionato, objeto do presente feito.

Deste modo, nos autos do inquérito foram solicitadas diversas diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apreendidos nas buscas, assim como eventuais recebimento de benefício de desemprego em nome de todos os documentos encontrados no escritório da acusada Maria Luíza (ID 34066510, fls.92/93).

Foi juntado aos autos do inquérito policial o ofício emitido pelo Chef de Registro Criminal do Serviço de Registro –SEREG, no qual informou que todos os RGS questionados não existiam ou se referiam a pessoas diversas da registra no IIRGD (fls.275/278, ID 34066516).

Além disso, o 36º Cartório de Registro Civil informou em resposta ao ofício 901/2014, que os selos de autenticação opostos nas carteiras de identidade de fls.18,20,22,24,26,28,30,32,34, 36 e 38, do apenso I são autênticos, mas que não podia confirmar se tratavam de selos reaproveitados ou de selo scaneado. Outrossim, informou que: *“o carimbo não confere com o utilizado por esta Serventia e que as assinaturas do escrevente DANILLO FRANCISCO TERZI VIERA, não conferem com a utilizada pelo mesmo e que o escrevente Danilo não fazia parte do nosso quadro funcional na data oposta nas autenticações”* (ID 34066510, fls.107/109).

Do mesmo modo, foram juntados aos autos ofício da Delegacia Especial da Receita Federal informando que os CPFs constantes nos documentos de identidade questionados são falsos, por um dentre dois motivos: ou estão registrados no sistema da Receita Federal do Brasil, ou estão suspensos (fls.24/59 e 106, ID34066507 e 340665611).

Foram colhidas informações do Chefê do Setor de Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho o qual informou todos dados sobre o recebimento de **28 (vinte e oito seguro desemprego) do período de 2009/2012, no valor total de R\$ 228.406,04 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e seis e quatro centavos) em nome das pessoas cuja os documentos foram apreendidos no escritório da acusada Maria Luíza**, cuja síntese, segue abaixo (ID 34066511 fls.109/148);

1. Manuel Baldin Torres, RG inexistente (ID 34066544 fl.02)
2. Gabriel Monteiro Silva, RG suspenso (ID 34066544 fl.03)
3. Genival Moura Santos, RG suspenso (ID 34066544 fl.04 v)
4. João Pedro Teixeira RG suspenso,(ID 34066544 fl.05v)
5. José Aparecio Crepalki RG inexistente,(ID 34066544 fl.06)
6. Júlio Galhade de Freitas, RG inexistente,(ID 34066544 fl.07)
7. Tadeu Oliveira de Souza, RG inexistente ,(ID 34066544 fl.08)
8. Reginaldo Roberto Brandão, RG inexistente,(ID 34066544 fl.09)
9. Mário Baldir Rodrigues RG inexistente,(ID 34066544 fl.10)
10. Everton Gomes Siqueira RG inexistente,(ID 34066544 fl.11)
11. Diogo Labela Galine RG inexistente,(ID 34066544 fl.12).
12. Demócrito Lopes Bezerra RG inexistente,(ID 34066544 fl.013)
13. Cremlison França RG inexistente,(ID 34066544 fl.14)
14. Carlos Azevedo Penteado RG inexistente,(ID 34066544 fl.15)
15. Augusto Gomes Faria RG inexistente,(ID 34066544 fl.16)
16. Marco Antônio Puglia RG inexistente,(ID 34066544 fl.17)
17. Alexandre Martins Bueno RG inexistente,(ID 34066544 fl.46)
18. Gustavo de Freitas Lina RG inexistente,(ID 34066544 fl.47)
19. Vanderlei Melo Lazari RG inexistente,(ID 34066544 fl.19/20)
20. Severino Ferreira Alves RG inexistente,(ID 34066544 fl.21/22)
21. Reginaldo Bueno RG inexistente,(ID 34066544 fls.23/24)
22. Augusto de Souza Navarro RG inexistente,(ID 34066544 fls.25/26)
23. Antonio Pessuto RG inexistente,(ID 34066544 fls.27/28)
24. Antonio Marinho Flores RG inexistente,(ID 34066544 fls.29/30)
25. Alexandre Paiva Souza RG inexistente,(ID 34066544 fls.31/32)
26. Adriano Silva Navarro RG inexistente,(ID 34066544 fls.33/34)

27. Alexandre Correa RG inexistente,(ID 34066544 fls.35/36)
28. Adriano Franquine Dias, RG inexistente,(ID 34066544 fl.09)-

Também foram apreendidos no escritório de Maria Luiza (ID 34066545) cópias de documentos referentes a abertura de três empresas em nome Alexandre Martins Bueno e Paulo Costa e Silva.

Com relação às referidas empresas, restou demonstrado que fora requerido o registro junto a Jucesp, (ID 34066545, fls.41/43, 44/45 e 48/51). Percebe-se a fraude com facilidade mais uma vez, já que o nome de **Alexandre Bueno** fora considerado **inexistente**, e foi utilizado tanto para abrir a empresa fictícia, como para receber o benefício.

Destarte, está clara a materialidade do delito de estelionato qualificado, consistente no recebimento de **28 (vinte oito) seguros desemprego em nome de pessoas fictícias acima descritas**, cujas cópias dos documentos foram apreendidos no escritório da acusada Maria Luiza, **entre os anos de 2009 e 2012**, gerando um prejuízo **total de R\$ 228.406,04 (duzentos e vinte oito mil quatrocentos e seis reais e quatro centavos)** ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A autoria dos réus também restou devidamente comprovada nos autos.

Ouvido em juízo, os réus negaram a prática delitiva, e no que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações:

- INTERROGATÓRIO ISAAC (ID 34070183 e seguintes)

- Já respondeu por outros dois processos, um que está em andamento, por fatos semelhantes ao presente feito.
- Estudou até o 1 ano do segundo grau, e tem uma única filha.
- Respondeu por um crime de fraude ao seguro desemprego, e na verdade a Ré Maria Luiza já fez um trabalho para ele, mas sobre os documentos específicos encontrados no escritório dela que constam nos autos não foi de qualquer processo que ele intermediou
- Retirou todos os documentos do escritório da Maria Luiza
- Após a magistrada ler os nomes dos beneficiários constantes na peça acusatória, o réu alegou não reconhecer nenhum nome
- Foi encontrado no escritório dela a constituição de três empresas, e o réu alegou que não requisitou a abertura de qualquer empresa
- Pagava pelos serviços realizados pela corre Maria Luiza, que seria em torno de R\$200,00, R\$300,00 reais, e se referiam pelo serviço de abertura de empresa, mas não as citadas na denúncia;
- Não tem conhecimento de quantas empresas solicitou para Maria Luiza abrir, e alegou que ela ofertava para ele umas empresas já abertas, e que ela sempre tinha empresas já abertas para venda no escritório
- Parou de trabalhar com ela por volta do ano de 2012, antes da operação chagal tr
- Trocava poucos e-mails, mas telefonemas sim, mas a última vez que teria falado com ela foi em junho ou julho de 2012
- A viviam esposa dele, mas ela não trabalhava, as vezes até viaja com ele, mas era viagem de família mesmo.
- Viviam tinha uma loja, cuidava da loja.
- Nunca trabalhou com a viviam;
- Ficou casada desde 200 até abril do ano passado.
- Quando ele morava em São Paulo, a viviam morava junto com ele.
- Conheceu a Maria Luiza no final de 2008 e 2009 e começou a trabalhar juntos.
- Antes de ir para Tocantins, estudava, fazia trabalhos universitários em casa, e ajudava mãe que era gerenciadora de cargas, sempre trabalhou separado dele.
- Começou a trabalhar com Maria Luiza em 2008.
- Ele confirma que fazia saques do FGTS dessas empresas que Maria Luiza abria para ele, mas não eram tantas empresas, mas não se recorda exatamente, seriam as que estão no interrogatório do outro processo, cuja cópia esta acostada aos autos.
- Não tem conhecimento se Maria Luiza sacava o FGTS.
- Sobre os documentos entregue para Maria Luiza para abrir documentos, as vezes entrega pessoalmente, as vezes despachava pelo correio.
- Não reconhece os documentos encontrados no escritório da Maria Luiza.
- Não tem conhecimento se outras pessoas contratavam a Maria Luiza para abrir empresas, mas sabe que ela tem vários clientes.
- Não se recorda do teor da conversa realizada com Maria Luiza.
- Não confirma que teria dito em sede policial que os documentos eram falso.
- Como a ré Maria Luiza tinha mais experiência, ela orientava ele, pois era contadora.
- Não se recorda da conversa realizada com a ré Maria Luiza teria informado que a junta comercial mudou o procedimento para abertura das empresas, e que os documentos não seriam mais devolvidos, e sim retidos.
- Retirou todos os documentos do escritório da Maria Luiza.
- Após a magistrada ler os nomes dos beneficiários constantes na peça acusatória, o réu alegou não reconhecer nenhum nome.
- Foi encontrado no escritório dela a constituição de três empresas, e o réu alegou que não requisitou a abertura de qualquer empresa
- Pagava pelos serviços realizados pela corre Maria Luiza, que seria em torno de R\$200,00, R\$300,00 reais, e se referiam pelo serviço de abertura de empresa, mas não as citadas na denúncia;
- Não tem conhecimento de quantas empresas solicitou para Maria Luiza abrir, e alegou que ela ofertava para ele umas empresas já abertas, e que ela sempre tinha empresas já abertas para venda no escritório
- Parou de trabalhar com ela por volta do ano de 2012, antes da operação chagal tr
- Trocava poucos e-mails, mas telefonemas sim, mas a última vez que teria falado com ela foi em junho ou julho de 2012

Maria Luiza Guimarães da Silva (ID 34071506)

- Depois que formou em direito, passou a trabalhar como auxiliar em requerimentos administrativos junto ao INSS
- Trabalha na sua própria casa
- Já foi processado anteriormente na Operação Chagal.
- Que não fez qualquer falsificação de documento.
- Nunca teve conversa com Isaac sobre documento falso
- Não é contadora, não tinha escritório, era apenas prestadora de serviço que fazia abertura e fechamento de empresa.
- Tem quase 15 anos que trabalhava como prestadora de serviço.
- O sr. Isaac pediu para ele abrir empresa, eles levavam os documentos, fazia a verificação social de nome da razão social, e depois fazia todo o tramite perante à junta comercial
- Isaac sempre trazia a documentação e ela abria
- Nunca oferecer qualquer empresa já aberta comele
- A viviam normalmente era portadora dos documentos, mas quem tratava do assunto normalmente era ISAAC, mas as vezes ela ligava perguntando se tinha algum processo pronto, se podia pegar os documentos.
- Sobre os nomes das pessoas requerentes dos benefícios elencando na denúncia, a ré alega que não se recorda de nenhum nome deles.
- Com relação das aberturas de empresa no nome de três pessoas descritas na denúncia, alega que pode ter feito a abertura, mas não se recorda
- Sobre a busca e apreensão no escritório, não estava no dia
- Para abrir empresa precisava CPF, RG, e comprovante de endereço, e as vezes quem levava era viviam, Isaac ou motoboy, mas em geral era mais transportador.
- Isaac falava para ele quem ele era prestador de serviço, e assim, alegava que abria empresas para pessoas que iriam trabalhar com vínculo de pessoa jurídica
- Alegou que cobrava R\$ 300,00 para abrir as empresas
- Sobre seguro desemprego não sabe nada disso
- Sobre os documentos que foram encontrados na sua casa, ele alegou que ISAAC lhe pagava à vista, e uma vez ela perguntou se ele podia lhe emprestar dinheiro, e a ela percebeu que ele levou os documentos para casa dela, e que ele teria levado os documentos lá, pois ele teria dito para ela que ela poderia sacar o seguro desemprego, mas não fez, pois seria medrosa.
- Não sabe explicar como funciona o seguro desemprego.
- Explicou que disse para Isaac que não queria os documentos no seu escritório, e ela não sabe dizer por quanto tempo ficou os documentos em sua casa, mas colocou na gaveta e esqueceu.
- A viviam sempre ligava para saber se os documentos estavam prontos.
- Em geral para abrir uma empresa o tempo variava, pois dependia da junta comercial
- Sobre os documentos encontrados no seu escritório, não sabe dizer.
- Explicou que antes de abrir a empresa de uma empresa, pedia para que ele mandasse cópias do RG das pessoas, para ver se já não tinha outra empresa no mesmo nome, e acredita que foram esses documentos que foram encontrados no seu escritório.
- Sobre as cópias da RG encontradas em seu escritório, alegou que para abrir a empresa era preciso juntar o RG, comprovante e residência para abrir a empresa.
- Alegou que provavelmente os documentos encontrados na sua casa provavelmente era para abrir as empresas.
- Sobre uns documentos em nome de outros contadores, acredita que provavelmente estes documentos eram de Isaac
- Nenhum outro contador lhe procurou.
- Não se recorda de como conheceu Isaac, e acredita que foi por indicação de cliente
- Não se recorda do senhor Sival.
- Não se recorda de ter tido que o senhor Sival atuava com coisas ilícitas
- Os trabalhos que tinha com outro cliente não foram apreendidos, pois ou estavam arquivados, ou não foram de interesse da polícia, então todos eram referentes ao Isaac
- Era muito difícil Isaac e Viviam estar juntos.
- Sobre o contato com a senhora Vivian, esta apenas perguntava se o processo estava pronto
- Ao final, a ré era simplesmente uma prestadora de serviço, nunca imaginou que estava fazendo algo ilícito, não teve qualquer ganho econômico com isso

- Arrepende de ter aceitado ter feito esse tipo de atividade como Isaac.

VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA (ID 34071508)

- Formou em administração no ano de 2008.
- Trabalha como motorista de aplicativo e fazendo pesquisa de mercado.
- Mora com a filha e recebe pensão de R\$600 (seiscentos reais).
- Em 2007 foi processada e foi absolvida, pelo delito de crime de estelionato.
- E no processo que tramitou na 09ª Vara foi condenada e está cumprindo prestação de serviço.
- Entendeu que está sendo processada, mas não reconhece, pois acredita que são os mesmos fatos.
- Nunca chegou a trabalhar junto com Isaac.
- Sabia que Isaac fazia, era esposa dele, mas nunca mexeu com nada disso.
- Conheceu a senhora Maria Luíza, mas não tinha qualquer envolvimento.
- Nunca buscou documento lá, e nunca chegou a conversar com ela por telefone.
- Não acharam nada na sua casa.
- Não reconhece nenhuma pessoa relacionada na denúncia.
- Nunca fez saque de seguro desemprego.
- Sabia que ele fazia coisas que não era correta, mas não sabia ao fundo.
- Finalmente alega que não entrou com qualquer benefício, que deve ser da irmã dela, pois é o mesmo sobrenome CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA.

Todavia, em que pese a negativa dos réus, as provas carreadas aos autos demonstram claramente o dolo dos acusados

De início, ressalto que conforme já mencionado, de acordo com autos nº 0003442-16.2012.403.6181, foi realizado monitoramento eletrônico, com significativas transcrições estão acostadas aos autos (Fls.628/652, ID 34066541), aqui inseridas a **título de prova emprestada**. Ademais, estão presentes as buscas e apreensões em endereços ligados aos réus, o que resultou em provas cabais no sentido da existência de organização criminosas voltada para prática de estelionato qualificado, especificamente no requerimento de seguros desempregos em nome de pessoas inexistentes, instruídos com documentos falsos.

Assim, os réus foram condenados no bojo da referida operação pelo delito de quadrilha, e quanto aos delitos de estelionatos cometidos pelo grupo, foram os fatos desmembrados para investigações autônomas, como a presente.

Segundo se abstrai das provas acostadas, mormente as transcrições dos diálogos realizados pelos réus (Fls.628/652, ID 34066541), ISAAC era o líder da quadrilha responsável pela direção das atividades, ao passo que Vivian (sua esposa) era a responsável pela parte financeira; e, por fim, Maria Luíza auxiliava Isaac na constituição das empresas fictícias.

Com efeito, especificamente com relação aos benefícios especificados na peça acusatória do presente feito, verifica-se que todos os documentos que instruíram os referidos seguros desempregos fraudulentos foram encontrados no escritório da acusada Maria Luíza, através do Mandado de Busca e Apreensão nº 047/2012, expedido nos autos nº 0003442.16.2012.403.6181 (ID 3406507, fl.12)

Foram apreendidos diversos documentos no escritório da ré Maria Luíza, entre eles: carteiras de trabalho, carteiras de identidade, cartões de cidadão, recibo salariais, e computador, cujas cópias dos documentos estão acostadas aos autos (ID 34066544, fls.10. 12/15. 16/19).

Assim, conforme já mencionado na parte da materialidade, após diligências foram constatados que os documentos encontrados em poder da ré Maria Luíza eram todos falsos, e serviram para instruir 28 (vinte e oito) seguros desempregos fraudulentos.

Empese Maria Luíza negar a participação na fraude - alegando desconhecer a falsidade dos documentos encontrados em seu escritório - quando foi ouvida em sede policial, no bojo da operação Chakal II, cujo cópia do depoimento encontra-se acostado aos autos (fls.20/23, ID 34066507/0) prestou o seguinte depoimento:

"(...) Que fez abertura de pelo menos cem empresas para ISAAC. Que certa vez Isaac e Sivaldo pediram a interrogada uma foto sua. Alguns dias depois eles lhe trouxeram quinze RG's com nomes distintos, porém todos eles ostentando sua fotografia. A interrogada não assinou nenhum documento preparada pela dupla. Que quando Isaac e Sivaldo trouxeram RG's falsos para a interrogada, trouxeram também quinze cartões cidadão, todos com os nomes correspondentes aos do RG's. Que naquela oportunidade recebeu também quinze carteiras de trabalho-CTPS com tais nomes e as fotográficas da interrogada (...) Que Vivian Cristina Tavernaro de Souza é esposa de ISAAC, que Vivian participava ativamente do esquema ilícito, sendo muitas vezes portadoras de documentos falsos que eram levados para a interrogada, bem como ela era responsável pelo pagamento da interrogada. **Que pelo que percebeu Isaac e Sivaldo atuavam separadamente, porém no mesmo ramo ilícito de saques fraudulentos de seguro desemprego (...) Que em junho de 2012 a interrogada recomendou cautela a ISAAC, em razão de a JUCESP estar mais rigorosa na checagem de documentos por que a interrogada sabia que havia alguma coisa errada com os documentos, que eram falsos. Que a participação da interrogada se restringia na preparação do contrato social e posterior apresentação do documento na Junta Comercial, após a restituição por ISAAC com as assinaturas no documento.(...)"**

Além disso, ouvida de novo em sede policial, nas investigações do presentes fatos, Maria Luíza alegou que com relação aos documentos localizados em seu escritório (frutos do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 047/2012), **todos foram entregues por ISAAC e VIVIAN** (ID 34066515, fls. 217/219).

Destarte, verifica-se que em sede policial a ré confirmou que tinha consciência que Isaac atuava no ramo ilícito de saques fraudulentos de seguro-desemprego. Ademais, Maria Luíza afirmou que recomendou cautela ao réu Isaac, pois **tinha consciência que os documentos apresentados eram falsos, e a JUCESP estava mais rigorosa na checagem.**

Com efeito, verifica-se que as alegações prestadas pela ré em sede policial são corroboradas pelas provas auferidas através das interceptações telefônicas.

Isto porque, conforme consta das transcrições juntadas aos autos (Fls.628/652, ID 34066541), ISAAC e MARIA LUIZA realizaram diversos diálogos em data próxima à data que foi apreendido todos os documentos em seu escritório, nos quais conversam sobre o procedimento das fraudes realizadas. Senão vejamos.

Aos 21 de junho de 2012, consta o diálogo (11.0686375) no qual Maria Luíza diz para Isaac para ter cautela na apresentação dos documentos, nos seguintes termos (Fl.631, ID 34066541);

"(...) Luíza: pago, pago, pago sim, tem só um aqui Isaac, que eu mandei ó, deixa ei ti fala, lembra que eu falei pra você, que eles estavam verificando os RGs?"

Isaac: Sim

Luíza: agora eles estão segurando os Rgs, lá na JUCESP tá, mais cautela, tá bom.

Isaac: Tá ok

Luíza: Tá, você pode passa, por que ai eu falo, to com um aqui, to com dezesseis prontos, tá te um aqui que a assinatura eles não identificaram e pediram para reconhecer firma.(...)"

Deste modo, o diálogo acima transcrito corrobora o depoimento da ré em sede policial, no qual ela relata que: **"Que em junho de 2012 a interrogada recomendou cautela a ISAAC em razão de a JUCESP estar mais rigorosa na checagem de documentos por que a interrogada sabia que havia alguma coisa errada com os documentos, que eram falsos."**

Além disso, no relatório da autoridade policial, após analisar a integralidade do diálogo travado entre a ré Maria Luíza e o réu Isaac, concluiu nos seguintes termos;

"Neste diálogo tem-se a indicação de que a pessoa de Luíza usuária do TMC 1160686375 seria a responsável pela criação das empresas utilizadas por ISAAC, de forma que ele possa efetuar os registros dos empregados e posteriormente conseguir os devidos seguros desempregos, além de que ela já estaria com 16 contratos para ele pagar as taxas e ela possa dar entrada na junta comercial de São Paulo."

Frise-se, outrossim, que não é minimamente crível a versão apresentada pela ré Maria Luíza no sentido que não teria conhecimento de que os documentos encontrados no seu escritório eram falsos.

Ora, não é minimamente razoável que uma pessoa como a ré, proprietária de um escritório de contabilidade, responsável pela abertura de várias empresas, deixaria que ISAAC "apenas guardasse" todos os documentos espúrios em seu escritório, sem ao menos desconfiar da inautenticidade e sem ter qualquer participação na fraude. A alegação da ré em sua autodefesa de que "colocou os documentos na gaveta e esqueceu de devolver" é totalmente fantasiosa, seja pela grande quantidade de documentos apreendidos, ou pelas próprias provas carreadas aos autos no sentido que a ré tinha total consciência das falsidades dos documentos entregues por Isaac.

Assim, a autoria da ré Maria Luíza em relação às fraudes perpetuadas está devidamente comprovada, mormente pelo fato de todos os documentos contrafeitos que ensejaram os 28 (vinte e oito) benefícios fraudulentos de seguro desemprego foram apreendidos no seu escritório. Diante de tamanha evidência, a ré não apresentou qualquer versão verossímil para afastar a sua participação na fraude.

Além disso, restou devidamente comprovado a participação da ré nas fraudes através das conversas realizadas com o líder da quadrilha ISAAC, capturadas pela interceptações telefônicas autorizada judicialmente no bojo da operação Chakal II, e juntada aos autos a título de prova emprestada.

Destarte, os depoimentos da ré Maria Luíza, em sede policial, corroboram as provas colhidas no sentido que a ré tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados para abertura das empresas fictícias realizadas por ela.

Por fim, os depoimentos das testemunhas de defesa de Maria Luíza, ouvidas perante este juízo, não foram suficientes para afastar as provas contundentes de sua autoria, eis que nada sabiam dos fatos narrados na peça acusatória.

Do mesmo modo, a autoria de VIVIAN está claramente comprovada.

Ouvida perante este juízo, Vivian alegou que não participava dos negócios do seu marido (réu Isaac), **mas sabia que ele fazia algo errado.**

A teoria da “cegueira deliberada” tradução literal da expressão “willful blindness” do sistema “common law” é também chamada de “ostrich instructions” (orientações do avestruz), portanto uma alegoria à imagem do avestruz que deliberadamente enterra sua cabeça na terra como forma de tentar não saber ou fingir que não sabe o que acontece ao seu redor[1].

A teoria tem sido utilizada por tribunais norte-americanos para admitir a imputação subjetiva do tipo penal de lavagem de capitais e outros delitos econômicos. Aqui no Brasil, a *teoria da cegueira deliberada* foi amplamente discutida por ocasião do julgamento do Mensalão (ação penal 470)[2], e com debate ampliado no decorrer dos anos na jurisprudência brasileira principalmente em casos mais complicados[3], entre outros, como a Lava a Jato[4].

A *cegueira deliberada*, traduzida como na atitude fundada no dolo eventual de *fingir que não vê o que acontece à sua volta* é uma alegação comum quando um cônjuge pretende dizer que não sabia dos negócios escusos de seu marido ou esposa. A alegação é fraca por si só, pois por pior que seja o relacionamento entre um casal, a origem do dinheiro e a atividade de subsistência de um cônjuge é minimamente conhecida do outro. Daí porque, se um cônjuge sabe, mas finge desconhecer a atividade ilícita de seu(ua) companheiro(a), está configurado o dolo eventual.

Neste caso em particular, já ocorreria no mínimo o dolo eventual em relação à Vivian. Porém, até mesmo esta versão carece de credibilidade, e destoa de todo o conjunto de provas carreada aos autos. **O dolo é direto.**

Inicialmente verifica-se que a própria corré Maria Luíza em seu depoimento em sede policial confirma a participação da acusada sob os seguintes termos: “Que Vivian Cristina Taveiraro de Souza é esposa de ISAAC, **que Vivian participava ativamente do esquema ilícito**, sendo muitas vezes portadoras de documentos falsos que eram levados para a interrogada, bem como ela era responsável pelo pagamento da interrogada”.

Além disso, em seu interrogatório perante este juízo Maria Luíza confirma que Vivian participava da fraude, sendo responsável pela entrega e busca dos documentos em seu escritório.

Ademais, Maria Luíza alegou em sede policial que os documentos apreendidos em sua residência, os quais instruíam os benefícios fraudulentos narrados na peça acusatória, **foram todos entregues por Vivian e Isaac.**

Além disso, constam diversos diálogos capturados pela interceptação telefônica na cópia da sentença proferida no bojo da operação Chakal (fls.300/301 ID 34066510), no quais demonstram participação da acusada na fraude, razão pela qual inclusive foi condenada pelo delito de quadrilha, corroborando o alegado pela corré Maria Luíza.

Comefeito, consta dos autos a transcrição do diálogo realizado aos 22/05/2012, entre a ré Vivian e Petinha, segundo o relatório da autoridade policial relata (Fls.628/652, ID 34066541):

“Vivian em conversa com Petinha pede para depositar “50”, cinquenta mil na conta que vai ter quer mandar para ISAAC e depois falam sobre alugar um imóvel, “dando a entender que tal imóvel poderia ser utilizado para abertura de empresa”.

Ademais na sentença juntado aos autos (fl.637 do ID 34066510) constam diálogos da conversa realizada entre Vivian e Isaac, sobre o fato de Vivian ter deixado de fazer transferências bancárias. Além de constar também nas fls.703/704 do ID 34066510 diálogos entre Vivian e Juliane, no qual falam sobre as SEFIPs de Samuel e Aurélio, e Juliane indica que teria sido Vivian que preparou tal documento, **e que fazia anotações em um caderno.**

Deste modo, a alegação de que Vivian não participava das fraudes, não merece guarida e está totalmente isolada das provas carreadas aos autos.

Outrossim, em que pese a acusada alegar que trabalha em loja e em outros ramos lícitos, o Delegado RICARD CARRIEL- Delegado da Polícia Federal (ID 34071502), ouvido em juízo alegou que não foram identificadas nenhuma atividade lícita desenvolvida pelos réus.

Por fim, a autoria de ISAAC quanto ao delito ora apurado também restou claramente comprovada.

De início, é de ressaltar que Isaac em seu interrogatório perante este juízo confirmou ter participado do requerimento dos benefícios mencionados nos fatos narrados nos autos da Operação Chakal, e acrescentou que Maria Luíza era a responsável pela abertura das empresas.

Ademais, a condição de líder da organização criminosa voltada para prática da fraude nos benefícios de seguro desemprego restou exaustivamente comprovado pelas provas de interceptação telefônica, e demais provas carreadas nos autos da operação Chakal, e juntada aos autos como prova emprestada (fls.628/652, ID 34066541 e ID 34066510).

Além disso, com relação aos benefícios mencionados na peça acusatória negou ter qualquer participação.

Todavia tal versão não merece qualquer crédito, já que encontra qualquer respaldo no arcabouço probatório.

Frise-se, que conforme já transcrito nesta decisão, foram interceptadas conversas de ISAAC com Maria Luíza, aos 22 de junho de 2012, no qual os réus tratavam da elaboração de documentos para abrir empresas. Conforme demonstrado, Maria Luíza informou ao réu que a Jucesp estava mais criteriosa na análise dos documentos; e, assim, pediu cautela com os documentos falsos apresentados. Além disso conta trecho do diálogo no qual Maria Luíza relata para Isaac que dezesseis já estavam prontos (fls.628/652, ID 34066541)

Nesse ponto, conforme já mencionado, a corré Maria Luíza afirma tanto em sede policial, como em juízo que **os documentos apreendidos em sua residência, que foram utilizados para os requerimentos dos 28 (vinte e oito) benefícios especificados na denúncia, teriam sido entregues por Isaac e Vivian**, além de esclarecer em juízo que **tinha apenas Isaac como cliente**, quanto à abertura de empresas, corroborando as provas colhidas por meio da interceptação telefônica.

Além disso, a apreensão dos documentos no escritório de Maria Luíza se deu em data próxima da conversa acima mencionada, o que corrobora a alegação da corré de que os documentos apreendidos no escritório de Maria Luíza foram entregues por Isaac e Vivian.

Ressalta-se, ademais que os réus não juntaram aos autos qualquer documento capaz de refutar as provas carreadas em seu desfavor.

Por outro lado, a testemunha de acusação RICARD CARRIEL- DELEGADO DA POLICIAL FEDERAL , ouvida em juízo corrobora as provas produzidas em juízo e confirma a participação dos réus na fraude narrada na peça acusatória.

TESTEMUNHA DE ACUSACÃO

RICARD CARRIEL- DELEGADO DA POLICIAL FEDERAL (ID 34071502)

- A partir de uma representação formulado pelo Ministério do trabalho, que falava que através de cruzamento de dados foi descoberto que através de uma mesma foto, com dados distintos, eram requeridos benefícios de seguro desemprego diferentes, e depois descobriram também que as empresas que supostamente contratavam tais pessoas eram inexistentes
- Conseguiram chegar as pessoas envolvidas através de diversas fontes, como monitoramento telemático e telefônico
- Os documentos das empresas foram encontrados nos escritórios.
- Não se recorda de todos os detalhes, porque foram desmembrados diversos inquéritos, mas faziam consulta com o ministério do trabalho para verificar se o benefício tinha sido concedido.
- Sobre o réu Isaac alega que não teve contato pessoal com ele, mas se recorda que ele tinha o papel de líder da organização.
- Quanto à VIVIAN se recorda que ela era esposa dele, e de alguma forma auxiliava nas atividades, mas acredita que tinha benefício também requerido com foto dela.
- Quanto a ré Maria Luíza, por alguns momentos foi identificado a participação dela, e se recorda de um diálogo travado entre Maria Luíza e Isaac sobre a preocupação de instruírem os pedidos com documentos falsos
- Segundo a testemunha Maria Luíza era contadora, e ele auxiliava abria empresas e auxiliava o réu ISAAC
- Alguns réus foram presos em flagrante no escritório, onde foram apreendidos os documentos.
- Não foi identificada outra atividade econômica desenvolvida pelos réus
- Sobre as pessoas que faziam os saques, ficou constatado que eles colocam pessoas próximas para eles, que faziam vários pedidos, com nomes diferentes e viajam fazendo tais requerimentos.
- Identificaram alguns documentos que a foto de ISAAC constava no requerimento de um benefício, mas não se recorda se obteve alguma imagem dele próprio fazendo o saque.
- Eles atuavam em duas etapas, o requerimento do pedido eles utilizam o documento falso, e depois sacavam o benefício.
- Não foi identificado que Maria Luíza teria feito algum saque do benefício.
- Fez apenas a ação principal, e não participou das investigações dos processos desmembrados
- Fez uma análise inicial dos documentos apreendidos no escritório de contabilidade
- Não sabe se tem outras organizações
- Não acompanhou o inquérito especificamente
- Não se recorda se viviam fez algum saque pessoalmente

Como cediço, o crime de estelionato em sua raiz consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que os acusados agiram de forma livre e consciente como fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia federal.

V. Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Da Dosimetria de ISAAC PEREIRA DA COSTA

1ª FASE

Há nos autos comprovação de que o réu era o líder da quadrilha, e responsável pela direção das atividades, de modo que tinha culpabilidade elevada nas práticas delitivas narradas na peça acusatória. Todavia tal questão será considerada na segunda fase da aplicação da pena como agravante, prevista no art.62, II, razão pela qual a **culpabilidade** será considerada de forma neutra para o acusado.

Com relação aos **antecedentes**, conforme consta do ID 3406547 o acusado já foi condenado pelo delito previsto no art.171,§3, do Código Penal, nas ações penais nº 00034442-16.2012.403.6181 e 0012466-68.2012.403.6181, com trânsito em julgado.

Com relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, há vastas provas nos autos que indicam que ele fazia do estelionato o seu meio de vida, envolvendo diversas pessoas na fraude, motivo pelo qual o valor de modo desfavorável.

Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que ao **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito. Finalmente, entendo que as **consequências do crime**, não fogem daquilo que é inerente ao tipo.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 2/8, em razão de uma circunstância desfavorável, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes.

Contudo, está presente a agravante prevista no art.62, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos que o acusado ISAAC era o líder da organização da prática dos crimes descritos na denúncia, responsável pela direção das atividades entre os membros.

Desta forma, aumento a pena em 1/6, e fixo na segunda fase em **01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

3ª FASE

O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo § 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em **um terço**, o que resulta na pena final, em **01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Assim, em razão de ter sido a conduta praticada **por vinte e oito vezes** nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento máximo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 2/3. Destarte, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 02 (dois) meses, 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Como o acusado não chegou a ser preso no presente feito, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a acusada recorra em liberdade.

O valor do dia-multa será de 1/2 (metade) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Da Dosimetria de MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS

1ª FASE

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta da acusada além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Com relação aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme consta do ID 34066548, a acusada já foi condenada pelo delito previsto no art.171,§3, do Código Penal, na ação penal nº 00034442-16.2012.403.6181, com trânsito em julgado.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** da sentenciada, motivo pelo qual deixo de valorá-las.

Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que ao **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos são importantes para configurar o delito, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável quanto aos antecedentes desfavoráveis, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena-base em **01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

3ª FASE

O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo § 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em **um terço**, o que resulta na pena final, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Assim, em razão de ter sido a conduta praticada **por vinte e oito vezes** nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento máximo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 2/3. Destarte, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa.**

Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Como a acusada não chegou a ser presa neste feito, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a acusada recorra em liberdade.

O valor do dia-multa será de 1/2 salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Da Dosimetria de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO.

1ª FASE

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta da acusada além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Com relação aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme consta do ID 34066549 a acusada já foi condenada pelo delito previsto no art. 171, §3, do Código Penal, na ação penal nº 00034442-16.2012.403.6181, com trânsito em julgado.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** da sentenciada, motivo pelo qual deixo de valorá-las.

Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delimitados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que ao **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos são importantes para configurar o delito, mas não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável quanto aos antecedentes desfavoráveis, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena-base em **01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

3ª FASE

O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo § 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada **em um terço**, o que resulta na pena final, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Assim, em razão de ter sido a conduta praticada **por vinte e oito vezes** nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento máximo previsto pelo artigo 71 do Código Penal, utilizando a fração de 2/3. Destarte, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte três) dias-multa.**

Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Como a acusada não chegou a ser presa neste feito, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a acusada recorra em liberdade.

O valor do dia-multa será de 1/2 salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **ISAAC PEREIRA DA COSTA**, qualificado nos autos a pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 02 (dois) meses, 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa** à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos, a ré **MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte três) dias-multa, no regime aberto**, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos. A ré **VIVIAN CRISTINA TAVERNARO**, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte três) dias-multa, no regime aberto**, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, §3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos.

Tendo em vista que a ré VIVIAN apresentou defesa através da Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTA-A do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas para os condenados Maria Luíza e Isaac.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

[1] “Originada nos tribunais ingleses, principalmente no caso Regina v. Sleep, a teoria em comento, denominada willful blindness, deliberate ignorance, conscious avoidance doctrine ou ignorância deliberada, relaciona-se a casos em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.” O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: COMPATIBILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO? HERNANDES, Camila Ribeiro e MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. CONPEDI LAW REVIEW | Braga - Portugal | v. 3 | n. 2 | p. 441 - 461 | JUL/DEZ. 2017, p. 450.

[2] Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tlConteudo=221405>> Acesso em 30 de julho de 2020.

[3] STJ, “Operação Faroeste”, Rel. Min. Og Fernandes, APn 940/DF, DJe de 13/05/2020.

[4] Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946478-teoria-da-cegueira-deliberada-ampara-condenacoes-na-lava-jato.shtml?origin=folha>> Acesso em 30 de julho de 2020.

INVESTIGADO: CARLA ELAINE ANTONIO NUNES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARAMAYARA DA CRUZ - SP305340, RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal juntou aos autos manifestação (ID 35828325), no sentido que as partes fizeram acordo de não persecução penal, designo audiência de homologação para o dia 28/08/2020, às 15:30, nos termos do art. 28-A, caput, §3, incluído pela Lei 13.964/2019, por VÍDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.

A audiência será remota tendo em vista que as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005893-38.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIRIO ALVES PEREIRA, LUCIOMAR ALVES PEREIRA, EBERE KINGSLEY UDENSI

DECISÃO

1. Vistos.

2. Em atenção à notícia de renúncia de mandato pelo advogados que representavam o réu EBERE KINGSLEY UDENSI, bem como considerando a notícia de que este constituiu nova defensora particular, atualize-se a representação no sistema processual para garantir acesso à causídica.

3. Em virtude da expedição de contramandado de prisão em razão de sentença absolutória e não estando o réu preso, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de interesse processual.

4. Providencie-se a juntada das gravações de audiências presentes nos autos físicos de origem.

5. Após, com a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, fica cessada a suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

6. Intime-se, pelo mesmo ato, a defesa constituída do réu condenado LUCIRIO ALVES PEREIRA, bem como dos réus absolvidos EBERE KINGSLEY UDENSI e LUCIOMAR ALVES PEREIRA para apelação, contrarrazões ou embargos nos respectivos prazos legais.

7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões (ID. 34647320 - Fls. 783/ss).

8. Como decurso dos prazos acima, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu condenado LUCIRIO ALVES acerca da sentença proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-08.2000.403.6181 (2000.61.81.000702-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CESAR AUGUSTO PINTO(SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do HC N. 522.791 - SP (2019/0213738-1), em trâmite perante c. STJ, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado;

II-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.

III-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005158-34.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: RENATANUNES TORQUATO DO REGO FRANCA - SP417195, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003188-74.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Tendo em vista comunicação do NUAJ enviada pelo correio eletrônico e juntada no ID 36150318, bem como a informação da secretaria inserida no ID 36192487, RECONSIDERO em parte a determinação exarada no ID 35020765, no tocante especificamente à emissão de certidão de objeto e pé, e DETERMINO que a Secretaria expeça certidão de inteiro teor dos autos nº 5000678-25.2019.403.6181, constando apenas as fases processuais.

Para tanto, tendo em vista que a certidão de inteiro teor é passível de recolhimento de custas na proporção de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$ 2,00 (dois reais) para as demais, INTIME-SE o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao recolhimento de custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) relativos a emissão da certidão em (duas folhas). Caso necessário, será intimado para complementar o valor recolhido.

Findo o prazo sem o devido recolhimento, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003189-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA DE MEDEIROS BELLEGARDE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

REQUERIDO: ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

DESPACHO

Tendo em vista comunicação do NUAJ enviada pelo correio eletrônico e juntada no ID 36150350, bem como a informação da secretária inserida no ID 36151409, RECONSIDERO em parte a determinação exarada no ID 35164904, no tocante especificamente à emissão de certidão de objeto e pé, e DETERMINO que a Secretária expeça certidão de inteiro teor dos autos nº 5000678-25.2019.403.6181, constando apenas as fases processuais.

Para tanto, tendo em vista que a certidão de inteiro teor é passível de recolhimento de custas na proporção de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$ 2,00 (dois reais) para as demais, INTIME-SE o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao recolhimento de custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) relativos a emissão da certidão em (duas folhas). Caso necessário, será intimado para complementar o valor recolhido.

Findo o prazo sem o devido recolhimento, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogados do(a) REU: LUIS FEITOSA DA SILVA - SP373200, LUIS EDUARDO DE SOUZA - SP178893

DECISÃO

Trata-se de comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra **MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL** em 28/07/2020 (ID 36121535).

A acusada foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (ID 34330132, pág. 2/5).

A denúncia foi recebida (ID 34330132, pág. 7/10), todavia não se logrou realizar a citação da acusada em todos os endereços constantes nos autos, razão pela qual o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código Penal (ID 34330132, pág. 121/122 e 270).

Considerados os indícios de que MARIA LISOLDA se ocultava da Justiça Penal, determinou-se a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP (ID 34330132, pág. 135/137).

Foi determinada a citação da acusada (ID 36125900) e o ato foi realizado conforme documento de ID 36142769.

A ré constituiu novo patrono para acompanhamento da ação penal (ID 36144743), que apresentou pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória em petição de ID 36174158.

O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido formulado pela defesa, com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão consistentes no comparecimento periódico em juízo e a proibição de alterar endereço sem comunicar ao juízo (ID 36256146).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Deixo de designar audiência de custódia, diante da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, bem como pelo pedido de ambas as partes pela revogação da prisão preventiva (Resoluções n.º 213/2015-CNJ, 02/2016-PRES/CORE e art. 8º da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020)

A prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois foram reconhecidos indícios de que a acusada se ocultava da justiça ao não atualizar seu endereço nos bancos cadastrais estaduais, nem ser encontrada nos endereços declarados nos autos.

Os endereços diligenciados não coincidem com o endereço ora apresentado pela defesa, o que confirma que houve omissão na atualização dos bancos de dados estaduais.

Por outro lado, o patrono constituído apresentou comprovantes de endereço de residência da acusada (ID 36174161 a 36174180) e a mesma foi citada, conforme certidão de ID 36142769.

O rápido fornecimento de comprovantes de endereço justifica se confira à ré o juízo de confiança sobre seu compromisso de atender aos comandos da justiça criminal. Além disso, já foi formalizada citação e não há outros elementos que apontem necessidade de encarceramento cautelar.

Por outro lado, a imposição de medidas cautelares revela-se adequada e necessária no caso concreto (art. 282, I e II, do CPP).

Os indícios da prática criminosa foram consignados na decisão que recebeu a denúncia (ID 34330132, pág. 7/10). A citação da acusada foi determinada em **13 de maio de 2015** (ID 34330132, pág. 33/34) e somente efetuada em **29 de julho de 2020** (ID 36142769), longo lapso temporal que recomenda a cautela por parte deste juízo, a fim de se mitigar a possibilidade de que a acusada novamente se oculte da justiça e se furte à aplicação da lei penal. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão requeridas pelo *parquet*, que envolvem o controle do local onde a ré pode ser encontrada, comportam deferimento.

Deixo de determinar intimação da defesa para manifestação, tendo em vista que a mesma já informou previamente que concorda com a fixação das medidas (art. 282, §3º, do CPP) – ID 36174158.

Ante o exposto, **SUBSTITUO** a prisão preventiva (ID 34330132, pág. 135/137) pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro nos artigos 282 e 319 do CPP:

1) Comparecimento com periodicidade **TRIMESTRAL** ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de informar e justificar atividades (inciso I do art. 319 do CPP);

1.1) a medida ficará suspensa, por ora, em razão das restrições decorrentes da pandemia da COVID-19, de modo que a ré será oportunamente intimada para a assinatura do Termo de Compromisso e início do comparecimento regular ao juízo.

2) Proibição de alterar endereço sem comunicar ao juízo (inciso IV do art. 319 do CPP);

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Quanto ao prosseguimento da ação penal, verifico que o presente caso versa sobre crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa), o que em tese autoriza a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – art. 28-A, do CPP, caso não se verificarem as vedações previstas na lei.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi previsto pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia **23 de janeiro de 2020**, in verbis:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar; ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O IPL foi instaurado em **31 de outubro de 2014** (ID 34329050, pág. 5), relatado em **19 de fevereiro de 2015** e a acusada só veio a ser citada e a constituir advogado nos autos em **29 de julho de 2020**.

Vê-se que a ré só teve ciência formal da existência da ação penal após a entrada em vigor da lei que introduziu no CPP o ANPP (Lei nº 13.964/2019, o que sugere que ela não soube da oportunidade de celebrar referido acordo, notadamente porque não havia advogado constituído nos autos.

Neste contexto, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que as partes, caso queiram, adotem providências para eventual celebração do acordo (art. 28-A do CPP). O juízo deverá ser informado apenas em caso de êxito no acordo, notadamente porque as tratativas passam pela confissão do acusado.

Findo o prazo assinalado sem manifestação das partes comunicando a celebração do acordo, intime-se a defesa constituída para apresentar a resposta escrita à acusação no prazo legal.

Oportunamente, verifique a Secretaria a regularidade da digitalização do feito, bem como as providências necessárias para juntada do conteúdo da mídia de ID 24792412, pág. 16, nos autos eletrônicos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: C.A.G., A.C.N

Advogados do(a) REU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da r. decisão de ID 36126126

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra A.C.N e C.A.G, imputando-lhes a prática de crime previsto no artigo 27-D, caput, da Lei n.º 6.385/1976 (na antiga redação da Lei n.º 10.303/2001) c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal (ID 26856225).

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 23.01.2020 (ID 27299608) e, após citação e apresentação da resposta à acusação pelos denunciados (IDs 31670945 e 31671138), foi confirmado o recebimento da denúncia em decisão proferida em 08.05.2020. Na ocasião, a defesa comum constituída dos acusados foi intimada para fornecer os telefones celulares das testemunhas arroladas para possibilitar a realização da audiência de instrução por meio de videoconferência (ID 31696533).

Por meio de petição, a defesa comum dos acusados apresentou os números de telefone celular das testemunhas arroladas. Requeru, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo, antes da designação da audiência de instrução, uma vez que a ação penal versa sobre crime com pena mínima de 1 (um) ano e os acusados, em tese, preenchemos requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (ID 32667106).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer o benefício previsto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 por entender que o suposto crime narrado na denúncia foi praticado em continuidade delitiva, de modo que incide aumento mínimo de um sexto, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal, dando ensejo a pena mínima superior a um ano, o que inviabilizaria o oferecimento do benefício legal (ID 33638825).

Em nova petição, a defesa comum dos acusados requereu o envio dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que oferecesse proposta de suspensão condicional do processo, por entender que os argumentos do *Parquet* são insuficientes para afastar o direito dos acusados a proposta do benefício legal. Afirmou que há erro material na descrição fática apresentada pela acusação, alegando que o negócio envolvendo a aquisição e posterior venda de valor mobiliário foram realizados fora de qualquer data vedada. Alegou ainda que a venda dos ativos pelos acusados se deu após a divulgação pública do relatório da empresa, sendo que a informação já não era privilegiada (ID 33702038).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou que deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados por ausência de requisito objetivo e requereu o prosseguimento do feito (ID 34515342).

Em decisão proferida em 07.07.2020, este juízo reconheceu que a denúncia descreve apenas uma conduta típica imputada a A.C.N., não se justificando a recusa do oferecimento de suspensão condicional do processo pela acusação com relação a este acusado. Desse modo, foi determinada nova vista ao MPF para que se manifestasse quanto à recusa da proposta de suspensão condicional do processo com relação a A., consignando-se que, caso houvesse nova recusa no oferecimento de proposta de suspensão, haveria distribuição de nova ação penal e remessa dos autos ao órgão de revisão, com aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal (ID 34635669).

Por meio de petição, a defesa comum dos acusados formulou pedido para que as publicações neste feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados constituídos, utilizando-se apenas as iniciais para a indicação dos nomes dos acusados (ID 35174252).

Em despacho, foi determinada a intimação das testemunhas e do réu C.A.G. para a audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020, às 14h, bem como foi dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido formulado pela defesa no ID 35174252 e se mantém a recusa do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação a A.C.N. (ID 35626569).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou a recusa no oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo com relação a A.C.N. e não se opôs ao pedido formulado pela defesa comum dos acusados no sentido de que as publicações neste feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos patronos constituídos, com a indicação dos nomes dos denunciados apenas pelas letras iniciais, tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça (ID 35948981).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal que novamente deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo com relação a A.C.N., cumpra-se a decisão de ID 34635669.

Neste sentido, deverá a Secretaria providenciar a distribuição de nova ação penal no PJe, por dependência ao presente feito, com a inserção de A.C.N. no polo passivo daqueles autos, excluindo-o do polo passivo deste feito.

Em aplicação analógica ao artigo 28 do Código de Processo Penal, a ação penal a ser formada deverá conter cópia integral destes autos e deverá ser remetida ao órgão de revisão do Ministério Público Federal para análise acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação a A.C.N., nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Por outro lado, não havendo oposição pelo Ministério Público Federal, **DEFIRO** o pedido da defesa para que as próximas publicações neste feito e na ação penal que será formada sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados constituídos, utilizando-se apenas as iniciais para a indicação dos nomes dos acusados.

No mais, consigno que resta mantida a audiência de instrução designada para o dia 13 de agosto, às 14h, para as oitivas das testemunhas de defesa e para o interrogatório de C.A.G.

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5015365-67.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033244-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

A fim de dar cumprimento ao que foi decidido pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008937-18.2016.403.0000, a empresa executada foi devidamente intimada a apresentar documentos comprobatórios do recolhimento de valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porém não se manifestou.

A comprovação da matéria em comento é ônus processual da executada, de sorte que o prosseguimento do feito não pode sofrer prejuízo em razão da sua inércia.

Assim sendo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre a regularidade do parcelamento administrativo referente à inscrição nº 80.2.11.068273-12. Estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 48, Id nº 26417845 (Vol.3).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033627-29.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2015, pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL.

Em decisão proferida em 30/10/2018 restou penhorado, por meio do sistema BACENJUD, a valor integral do débito em cobro, conforme guias de depósito de fl. 123 do id 32919478 (fl. 602 dos autos físicos)

Em seguida, a Executada opôs embargos à execução fiscal, que foram recebidos com efeito suspensivo e ainda estão em tramitação.

A Executada, por sua vez, agora peticiona requerendo o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos, mediante a substituição pela carta de fiança apresentada, sustentando, em síntese:

- Que a Executada é entidade assistencial que presta serviços hospitalares a substituição da penhora em dinheiro pela carta de fiança possibilitará o fluxo de caixa e a continuidade dos seus serviços prestados;
- Que diante da pandemia de COVID-19, o CNJ proferiu decisão autorizando a substituição de depósitos judiciais e penhora por seguro garantia ou fiança bancária; e,
- Que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor e a jurisprudência do STJ firmada no REsp n. 1.691.748/PR;

Ainda informa que tão logo o pedido de substituição seja deferido pelo juízo apresentaria o Instrumento Particular de Contrato de Fiança.

A Exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 35707706).

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborar esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retomar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos entre 2012 e 2014.

Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente restituir tais montantes neste momento, significa desfalar o erário em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043438-23.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, JOSE ANTONIO HERRERIAS, MARCIAL BARRETO CASABONA, ABRAHAM MARGOSSIAN, GEORG GERMANO BERNDORFER, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS, PAULO VAINER, MANUEL ARREY OLIVER, VICTOR CARLOS CASABONA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 33271144), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se os esclarecimentos da Secretaria do Patrimônio da União.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000158-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de id 34592542.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0459823-26.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVU S A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE AVIOES, FERNANDO MUNIZ DE SOUZA, PAULO CELSO BORGES, BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA, CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO, PAULO ROBERTO MURRAY
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DIAS - SP46079

DECISÃO

Tendo em vista a intimação do coexecutado Fernando Muniz de Souza por edital, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequerente os valores transferidos à CEF (69/70, Id nº 26136646, Vol. 2). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005177-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: IGOR PAWLUK SAMILA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUCHETTI ABENANTE - SP243779

DECISÃO

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF (id 23951487), utilizando-se os parâmetros indicados na petição de id 34725081. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000794-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA SERVICE ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA, LUIZ PEREIRA NAKAHARADA, IONICE PEREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

DECISÃO

A Exequente poderia se manifestar até meados de agosto/2020, no entanto, preferiu encerrar antecipadamente o expediente aberto, peticionando e requerendo prazo de 90 dias para a realização da imputação dos valores convertidos em renda.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Doutra Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015528-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICALUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando até que a Exequente realize a diligência requerida.

Esclareço que os autos permanecerão arquivados até que sobrevenha pedido de desarquivamento pelas partes ou comunicação eletrônica pelo TRF.

Intime-se e archive-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023917-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA - SP370858, ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de ID nº 34666722.

Determino também que na oportunidade o oficial de justiça constate o funcionamento da Executada.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013377-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROLDAO BELUCHI - SP237757, GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 34669725), informando que não se opõe aos cálculos da Exequirente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 16974586 (R\$ 299,31, em maio/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequirente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e encaminhe-se.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041598-46.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO MECANICAL LTDA - EPP

DECISÃO

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 246 do id 26054494 (fl. 217 dos autos físicos), acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005627-55.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES INC

DECISÃO

Solicite-se à CEF, por meio eletrônico, que a conta judicial 2527.005.86411961-7 seja convertida para uma conta operação 635.

Intime-se o Executado do depósito para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Esclareço ao Executado que eventual depósito futuro deve ser realizado na Caixa Econômica Federal por meio de operação 635 e não operação 005.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA - SP209226

DECISÃO

Id 34773944: Já ocorreu a conversão em renda do valor penhorado nos autos, conforme extrato de transferência eletrônica da fl. 2 do id 33524672.

Manifeste-se a Exequente a respeito da satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011627-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001557-92.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Intime-se a Executada para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Defiro o pedido de vista da Exequente, nos termos da petição de id 34325953.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012384-65.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id nº 33772444, expedindo-se ofício ao juízo da 10ª Vara Federal Cível, comunicando-se o conteúdo da aludida decisão nos autos da ação anulatória nº 5004509-33.2019.403.6100. Solicite-se, na oportunidade, que este juízo seja comunicado quando da prolação de sentença nos autos do processo em comento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

Id nº 35414989: assiste razão à Executada, uma vez que a decisão de Id nº 33772444 foi publicada sem constar o nome dos seus patronos. No entanto, diante da informação de que o equívoco não causou prejuízos à Executada, que alegou não pretender recorrer da aludida decisão, e tendo em vista que os patronos indicados já foram incluídos na autuação deste feito, desnecessária a republicação em razão da ciência inequívoca.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515368-61.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação da Exequente (MAHLE METAL LEVE) remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046857-41.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ORLANDO BARBARA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001267-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Diante da aceitação da carta de fiança apresentada declaro integralmente garantido o débito.

Intime-se o Executado para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526017-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HILDO VIZZONE JUNIOR, ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE, HILDO VIZZONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA BORELLI - SP157109

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Esclareço que os autos permanecerão arquivados até que sobrevenha comunicação eletrônica pelo TRF 3 ou manifestação das partes que implique emandamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0039546-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JEW A REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a executada (JEWA REPRESENTACOES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000634-79.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução com trânsito em julgado, transforme-se em pagamento definitivo da Exequite os valores transferidos do processo piloto para o presente feito (fs. 159/160, Id nº 26089779), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo.

Cumpra-se nos exatos termos mencionados pela Exequite na petição de Id nº 34790929 e arquivo anexo (Id nº 34790940). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos acima mencionados e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008353-10.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DECISÃO

A documentação de fs. 21/33, Id nº 26100201 (Vol. 1, parte B) comprova a incorporação da empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda pela empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., CNPJ nº 61.488.102/0001-92.

Assim, defiro o pedido da Exequite de inclusão da empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. no polo passivo desta ação, na qualidade de sucessora da executada. Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao sistema processual.

Conforme se verifica pela decisão de Id nº 31606626, a empresa incorporadora vem exercendo seu direito de defesa nos presentes autos, de forma que resta suprida a necessidade de citação.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento administrativo, conforme decisão de Id nº 33586787.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029943-33.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DECISÃO

Id nº 32895458: Trata-se de apelação interposta pela parte Executada. Ocorre que neste feito não foi proferida sentença. Ao que parece a apelação se refere ao processo de Embargos à Execução, processo nº 0013746-61.2018.4.03.6182. Assim, deixo de determinar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1.000. CPC, bem como determinar a remessa ao TRF.

Cientifique-se a Executada a, após, aguarde-se o retomo do mandado expedido, nos termos da decisão de Id nº 30808437.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013374-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Id nº 31455174: Diante do trânsito em julgado da sentença de Id nº 30856540, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido.

Tendo em vista que não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006496-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Cumpra-se a transformação em pagamento definitivo determinada na decisão de id 22087142, utilizando-se as instruções indicadas no id 17049575 e as informações de ids 33524525, 33524526, 33524527 e 33524528.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002839-71.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVENTIS PHARMA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas, acórdãos e certidão de trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se a embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019930-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Diante da apresentação da Guia de Recolhimento- GRU (Id nº 33615536), cumpra-se integralmente a decisão de Id nº 33615536, procedendo-se ao necessário para a conversão em renda, nos termos em que determinado.

Cumpra-se de acordo com as orientações apresentadas pelo Exequente (Id nº 33615535).

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029837-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da manifestação da Sra. Perita (ID nº 33483961), fixo os honorários periciais em R\$ 30.675,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000566-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da manifestação da Sra. Perita (ID nº 33626991), fixo os honorários periciais em R\$ 10.575,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009002-77.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

DECISÃO

ID 26033456: Diante da manifestação da Exequente e dos documentos apresentados, comprovando que o parcelamento não foi quitado (ID 34650945), indefiro o pedido da Executada de extinção da execução e de desentranhamento da carta de fiança.

Retornemos autos ao arquivo, sobrestados em razão do parcelamento, nos termos da decisão de fl. 05 do ID 26034479 (fl. 267 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007521-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUELPA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

DECISÃO

31818520. ID 34854408: Proceda-se a conversão dos depósitos dos IDs 18263205 (R\$ 4.976,77), 18263210 (R\$497,67) e 34854414 (R\$ 853,93), em favor da Exequente, conforme dados informados no ID

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007492-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ORIENTE S A, MASSA FALIDA DE METALURGICA ORIENTE S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GONSALVES - SP110320

DECISÃO

ID 34726958: A Exequente informa que adotou as providências para imputação dos valores transformados e requer o sobrestamento pelo prazo de 90 dias.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado, bem como que a Exequente já adotou as providências perante o Juízo Falimentar (fl. 181 do ID 26418042), mantenho a decisão de suspensão do feito.

Arquive-se, sobrestado, até que sobrevenha manifestação de parte interessada (fl. 228 do ID 26418042).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016591-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DECISÃO

ID 34655871: Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento administrativo noticiado pela Executada

Estando em termos o parcelamento noticiado, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e determino o arquivamento dos autos - sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042741-94.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNT MEDICO CIRURGICO HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NELSON TAKAOKA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

ID 34672597: Por ora, intime-se o coexecutado Nelson para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Regularizada a representação processual, intime-se a Exequente para manifestação e, após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0041787-97.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 523 do CPC, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028991-88.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741

DECISÃO

ID 32403639 Trata-se pedido da Executada de desbloqueio dos valores penhorados pelo BACENJUD, de suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial e, subsidiariamente, de deferimento da nomeação a penhora de crédito proveniente de precatório federal, oriundo da ação ordinária n. 2008.34.00.022493-0.

Alega em síntese que:

- a constrição atinge diretamente a recuperação financeira da executada, que atravessa delicada situação econômica, tanto que teve que se valer do instituto da recuperação judicial;
- que vem cumprindo fielmente seu plano de recuperação e que no referido plano as dívidas fiscais serão parceladas;
- que a pretensão executiva precisa ser harmonizada ao princípio da preservação da empresa;
- que compete ao Juízo universal a prática de atos constitutivos contra as empresas em recuperação judicial, e
- que diante da pandemia, não se pode ter no momento penhora em contas bancárias das empresas, para que continuem funcionando normalmente.

ID 34954847: A Exequente, por sua vez, alega que foi decretado o encerramento do processo de recuperação judicial da Executada e que não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito, sendo regular o BACENJUD efetuado. Argumenta sobre a importância da manutenção do valor depositado nos autos e, diante do valor atualizado da dívida (superior a 6 milhões), bem como do valor do bloqueio BACENJUD (R\$ 155.151,02) e do precatório oferecido (inferior ao valor da dívida aqui exigida), requer o reforço da penhora mediante a expedição de penhora no rosto dos autos do processo n. 0022399-62.2008.4.01.3400, da 6ª Vara Federal de Brasília – DF.

Decido.

O documento de fls. 48/50 do ID 26158211 comprova o encerramento da recuperação judicial, em março de 2019 e o bloqueio de valores, pelo BACENJUD, ocorreu em setembro de 2019.

Desta forma, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial.

O pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo BACENJUD também não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC.

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada de substituição da penhora pelo crédito proveniente de precatório federal, oriundo da ação ordinária, uma vez que o valor do precatório oferecido à penhora é inferior ao valor da dívida aqui exigida.

Observo que aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcocar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Assim, indefiro o pedido subsidiário da Executada, de substituição da penhora e defiro o pedido da Exequente de reforço da penhora. Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo n. 0022399-62.2008.4.01.3400, da 6ª Vara Federal de Brasília – DF.

Após, cumpra-se a decisão de ID 31393929.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006142-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EULER MARCELO DE NOVAIS NUNES

DECISÃO

ID 34994448: Defiro a suspensão da execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha manifestação da Exequirente ou de parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Encaminhe-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando a decolção do mandado expedido independente de cumprimento.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034501-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLASTIC PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente de extinção da presente execução fiscal em relação ao débito C SSP 201703515, por pagamento.

Manifeste-se a Exequirente sobre o pedido de substituição da penhora (ID 34697365).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008581-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5004324-40.2019.4.03.6182, manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento, observando o que foi decidido no referido feito.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007722-67.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISLAVASAWICKI, NANCY WOYTOWICH, FERNANDO JOSE PERTINHEZ, PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PERTINHEZ

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053431-32.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

ID 34742832: Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Com relação ao pedido de inclusão dos sócios gerentes, indefiro, por ora, uma vez que a diligência de fl. 161 do ID 260801116 não foi realizada na sede da empresa executada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555502-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORINTUR S AASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, PEDRO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO

Indefiro o pedido de avaliação do imóvel e intimação da Executada, uma vez que a penhora não se efetivou, diante do bloqueio que recaiu sobre o referido imóvel, noticiado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cubatão - SP (ID 33521490).

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015212-34.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

ID 34174047: Diante da manifestação da Executada, juntando aos autos comprovante de depósito judicial, para fins de pagamento e extinção do feito, defiro o pedido da Exequente e determino a conversão do depósito judicial (R\$ 3424,73 - ID 34174305), em favor da Exequente, através da transferência para a conta indicada no ID 34843237.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017381-65.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intime-se a Executada para, nos termos do art. 7º, § da referida portaria, entrar em contato com a Secretaria da Vara, através do e-mail institucional (FISCAL-SE01-VARA01@tr3.jus.br), para agendar data e hora para retirar os autos físicos da execução em carga e providenciar a regularização da digitalização do feito no PJE.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519071-97.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLSAS DISNEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DISNEY DEPRET, FERNANDO RIBEIRO DEPRET, FABIO RIBEIRO DEPRET, ANTONIA CLEURIUR RIBEIRO DEPRET

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DECISÃO

1) Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados pelos coexecutados Antonia e Fabio, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) (ID 35795159): Trata-se de pedido dos coexecutados Antonia e Fabio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, para que seja dada baixa no gravame (Av. 6) que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 37.407.

Alegam que apesar da revogação do decreto de indisponibilidade dos bens dos executados, permanece a indisponibilidade sobre o referido imóvel. Juntam matrícula do imóvel comprovando o alegado (ID 37955161).

De fato, a ordem de indisponibilidade foi revogada, conforme decisão de fls. 21/22 do ID 35788212.

Assim, em que pese a ordem de cancelamento ter sido enviada aos Cartórios, via sistema (CNIB), conforme se verifica nas fls. 42/43 do ID 35788212 e nas consultas que ora determino a juntada aos autos, ao que parece a ordem não foi cumprida pelo Registro de Imóveis da Bahia.

Assim, defiro o pedido dos Executados e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, para que seja dada baixa no gravame (Av. 6) que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 37.407.

3) Fl. 66 do ID 35788212: Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a suficiência dos valores transformados em pagamento definitivo para extinção do crédito (fls. 39/40 do ID 35788212).

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016287-11.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o § 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 2.843.025,53, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC, uma vez que o valor da causa indicado pelo embargante é muito inferior ao valor da causa na Execução. Proceda-se as devidas anotações.

Intime-se à Embargada para impugnação, bem como para manifestação sobre o pedido de substituição da penhora.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, que deverão vir conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017322-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

S E N T E N Ç A

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5010083-19.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dime1 n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;
- 7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (id 18743877).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (id 20700245), o Embargado apresentou impugnação (id 23166235). Afirmou que a Embargante foi previamente informada acerca da data de realização da perícia metrológica, sendo-lhe facultado acompanhá-la. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, II, determina que o INMETRO é competente para “*elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, que lhe forem determinadas pelo CONMETRO, abrangendo controle de quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades e os desvios tolerados*”. Afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada no critério individual, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522. Anexou cópia do respectivo PA (id 23166243)

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 29541059), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 29977216), enquanto a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id 30761520).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idóneo. No caso, ao contrário do sustentado pela Embargante, houve prévia comunicação da perícia via fax, com confirmação do recebimento através do e-mail em 06/07/2017 (id 23166243 - PA.52613.014710/2017-69). Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade.

2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta do id 18743877 - pag. 8. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistente prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

Ao contrário do que alega o Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciamas seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO ? AUTO DE INFRAÇÃO ? CONMETRO E INMETRO ? LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA ? CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ? PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES ? TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz à nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#))

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#))”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

4) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

5) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item 1 da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (id. 23166243 – fls.43/46) foi devidamente fundamentada.

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. [\(Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 7.450, de 1985\)](#)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#)"

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

7) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0004376-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE CASSIA CAMPOS CARVALHO TEIXEIRA - SP259465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

MARIA ZACARIAS DA CONCEIÇÃO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa MARIA LÚCIA VIEIRA COELHO no feito nº.0045622-44.2012.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária do imóvel de matrícula n. 629 do Oficial de Registro de Imóveis de Queluz/SP, adquirido através de doação realizada por Maria Lucia Vieira Coelho em 1997, com escritura definitiva de doação em 18/04/1997. Sustenta que recebeu o imóvel como pagamento de verbas trabalhistas, bem como que possui a posse mansa e pacífica por mais de 20 anos, atingindo, assim, os requisitos da usucapião aquisitiva (id

Instada a se manifestar nos autos da execução, acerca do interesse na penhora ou no requerimento de levantamento da indisponibilidade (id 31063744), a Exequente/Embargada, concordou com o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº.629 do Oficial de Registro de Imóveis de Queluz – SP (id 31513755).

Diante da concordância da Exequente/Embargada, foi determinado o levantamento da indisponibilidade nos autos da execução e, após, a abertura de conclusão para sentença nestes autos (id 32224678).

Cumprida a determinação supra (id 32326260, 33321458 e 33321471), os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, diante da concordância expressa da Exequente, foi providenciado o cancelamento da indisponibilidade averbada da Matrícula nº. 629 do Oficial de Registro de Imóveis de Queluz – SP.

Assim, extingui-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência de interesse de agir, pois, o levantamento do decreto de indisponibilidade faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, em que pese a manifestação nestes autos, a Embargada não foi citada, mas intimada a se manifestar nos autos da execução, razão pela qual não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020077-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5016750-21.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 12670431 a 12670434).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15351538).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16382131).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16382134).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21125624), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 22373817), enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 22873930).

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 28376136).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S e o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologógicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020065-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5017780-91.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante sustenta ilegitimidade, pois o produto autuado seria embalado por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, embora do mesmo grupo econômico, sociedades distintas. No mais, impugna a execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 12659621 a 12659631).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15351530).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16287143).

Sustentou legitimidade da Embargante, fabricante dos produtos e responsável pelo produto colocado no mercado. No mais, afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16281745 a 16281747).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21088507), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 22873932); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 28376135).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ilegitimidade

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.*

2. *A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.*

(...)

15. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaqueei). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012998-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ESCOVAS FIDALGA LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0038645-41.2009.4.03.6182 por dívida de FGTS e Contribuição Social.

Sustenta, em síntese, decadência, prescrição e nulidade do título. Requer a juntada do PA e contesta os valores apresentados na CDA, sustentando necessária a realização de perícia para levantamento dos valores já depositados e pagos. Requer, por fim, a redução da multa moratória, sustentando natureza confiscatória, bem como insurge-se contra o encargo previsto no Decreto-Lei n.1025/69 (Id 27787607 – fls.2/8 dos autos físicos). Anexou documentos (fls.9/19 e 24/27).

Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, considerando a suficiência da penhora e a constatação de dano e risco ao resultado útil do processo, posto tratar-se de maquinário necessário ao funcionamento da atividade da embargante (id 27787607 - fl.38).

A embargada apresentou impugnação (id 27787607 - fls.40/49), sustentando inoccorrência de decadência e prescrição, afirmando tratar-se de prazo trintenário não consumado. No mais, sustentou que o pagamento alegado não foi comprovado, pois desacompanhado de qualquer comprovante de recolhimento, bem como defendeu a legalidade da multa e do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto Lei nº. 1025/69.

Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 31294922), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id 33411572).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As matérias controvertidas dispensam qualquer outra prova além da documental, razão pela qual indefiro o pedido de perícia formulado na inicial, observando que a Embargante sequer justificou a necessidade de produzi-la, silenciando quando intimada da decisão retro (id 31294922).

Passo à apreciação das teses.

Decadência e prescrição

No tocante aos débitos executados relativos ao FGTS (inscrição FGSP 200902494), o prazo de prescrição era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

Deve-se observar que inexistente prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

No caso, os débitos relativos à inscrição FGSP 200902494 referem-se ao período de 12/2004 a 01/2006, tendo sido constituídos por NFGC em 17/03/2006 (fls. 24/12/15). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 05/05/2009 e a Execução foi proposta em 17/09/2009, antes do decurso do prazo prescricional trintenário. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior ao prazo prescricional, tendo ocorrido citação da executada em outubro de 2009 (fls. 14 dos autos físicos da execução) e penhora de maquinário em outubro de 2018 (id 27787607 - fls. 26/27 dos autos físicos), seguido da oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo. Logo, não se conta o prazo prescricional trintenário, nem mesmo o prazo quinquenal, pois, embora se conte mais de 5 (cinco anos) do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), ocorreu diligência frutífera de penhora em outubro de 2018, interrompendo-se o quinquênio legal.

No tocante à inscrição CSSP200902495 (id 27787607 - fls. 34 e ss. dos autos físicos), trata-se de cobrança de Contribuição Social relativa ao período de 12/2004 a 01/2006, constituída por NFGC em 17/03/2006, enquanto a Execução foi proposta em 17/09/2009, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, pois é certo que o direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP.

Por outro lado, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que a única diligência frutífera de penhora ocorreu em outubro de 2018, sendo certo que o pedido foi formulado em 12/06/2017, quando já havia se consumado o lapso prescricional quinquenal previsto para os créditos tributários.

Cumpra observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz **declarará suspensa a execução**.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando o ajuizamento da execução em 12/09/2009, a ciência da Exequente acerca da diligência infrutífera de penhora em 18/10/2010 (fs. 29 dos autos físicos da execução fiscal), inexistindo qualquer diligência frutífera de penhora até 18/10/2016 (prazo prescricional de 1 + 5), forçoso reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da inscrição C/SSP200902495 (REsp.1.340.553/RS), já que à época da efetivação da penhora em 2018, bem como do requerimento formulado em 2017, o prazo prescricional já havia se consumado.

Nulidade da CDA e apresentação do PA

No tocante à Certidão de Dívida Ativa remanescente (FGSP 200902494) que instrui a inicial da execução impugnada (fs. 29 e ss), cumpre observar que atende ao disposto no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80. No caso, por se tratar de débito de FGTS, de natureza não-tributária, não se aplica o disposto no art. 202 do CTN.

No mais, a petição inicial apresentada pela exequente, ora embargada, está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

Do pagamento da dívida

A Embargante alega a existência de recolhimentos e depósitos não considerados quando da inscrição, porém, não declara o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC. É certo, ainda, que não apresenta qualquer documento comprobatório da alegação, limitando-se a citar, genericamente, a existência de eventual pagamento parcial.

Por outro lado, oportuno prazo para especificação de provas, a embargante também silenciou. Logo, como não declarou o quanto entende devido, não apresentou o demonstrativo de cálculo, nem mesmo qualquer documento comprobatório do pagamento genericamente sustentado, forçoso concluir pela improcedência do pedido, em respeito às regras do ônus da prova.

Da redução da multa moratória

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 10%, com base na Lei nº. 9.964/2000 (fs. 33 dos autos físicos).

Do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)”

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para reconhecer a prescrição intercorrente no tocante ao crédito objeto da inscrição C SSP200902495, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo do art. 2º da Lei 8.844/94, já constante do título executivo.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito com a abertura de vista à Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025440-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.5008648-10.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, ⁽¹⁾prescrição no tocante à anuidade de 2012; ⁽²⁾inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; ⁽³⁾inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; ⁽⁴⁾nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades; ⁽⁵⁾nulidade da CDA 345540/17, por inexatidão da fundamentação legal, bem como porque não estava sem responsável técnico, que possui profissionais farmacêuticos registrados e inscritos no CRF/SP e quadro completo em período integral; ⁽⁶⁾ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo (id 26243464).

Anexou documentos (IDs 26243465 a 26243471).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (ID 26313804).

O Embargado apresentou impugnação (ID 28939021). Arguiu inocorrência de prescrição da anuidade de 2012, defendendo, no mais a legitimidade da autuação e legalidade da cobrança, sustentando, no tocante ao depósito para recurso na esfera administrativa, que a única exigência seria o porte de remessa, entretanto, alega que inexistiu recurso interposto pela Embargante ao CFF. Quanto à fixação da multa em 3 salários mínimos, afirmou que não houve excesso, uma vez que foram observados os limites previstos no art. 24, Parágrafo único, da Lei 3.820/60, estando implícita a motivação pelo porte econômico da Embargante, não sendo permitido ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito administrativo, inerente ao poder discricionário da Administração. A respeito da previsão da multa em salários mínimos, alegou que não haveria violação ao preceito constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, já que, de acordo com a jurisprudência do STJ, tal vinculação refere-se apenas aos valores monetários, como disposto no art. 1º da Lei 6.205/75, não ao valor das penalidades.

Anexou documentos (IDs 28939028 a 28939254).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 30716494).

Intimada, a Embargante apresentou réplica (ID 31608106), reiterando as sustentações da inicial. Informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito, enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 32362237).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1) Prescrição no tocante à anuidade de 2012

As anuidades devidas ao Conselho Profissional tem natureza tributária, constituindo contribuição de interesse da categoria profissional, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Assim, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN e, para as vencidas após 09/06/2005, como é o caso dos autos, interrompe-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05. Ademais, de acordo com art. 219, §1º, do CPC/73 e jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), a interrupção pelo despacho retroage à data da propositura da demanda.

Logo, no tocante à anuidade vencida em abril de 2012, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 25/06/2018 foi extemporâneo.

No tocante às anuidades remanescentes, verifica-se ausência de interesse processual.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

É que, a somatória das anuidades remanescentes (2015 a 2017) corresponde a montante inferior ao mínimo legal para a data do ajuizamento, no caso, R\$3.017,16 (quatro vezes o valor da anuidade relativa a 2018 - R\$754,29).

-

2) Depósito prévio para recurso administrativo

Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 21, com o seguinte verbete: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Excelex Corte (RE's 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos RE's 389.383 e 389.513:

“Argui-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acréscito que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto.”

(RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218)

Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do §1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, como o seguinte teor:

“§1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.”

Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

3) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (destaquei)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)”

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do STF, STJ e TRF da 3ª Região, como exemplificamos os seguintes julgados:

“*Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a [ADI 1.425](#), firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.*”

[\(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009\)](#)

“**EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.**

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº. 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

...”

[\(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014\)](#)

“**EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida.”

[\(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018\)](#)

“**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº. 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº. 3.820/60, alterado pela Lei nº. 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida.”

[\(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018\)](#)

“**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.**

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida."

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

4) nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Logo, no caso concreto, considerando que as anuidades são posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, sendo certo que as CDAs foram fundamentadas nos artigos 4º, 5º e 6º do referido diploma legal, descabe o reconhecimento da inconstitucionalidade sustentada, em que pese o reconhecimento da prescrição no tocante à anuidade de 2012, bem como da ausência de interesse no tocante às anuidades remanescentes (2015 a 2017).

5) nulidade da CDA 345540/17, por inexistência da fundamentação legal e ausência de infração

Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial na Execução Fiscal, nº. está sendo executada uma multa da Embargante, objeto da notificação (NRM) nº. 1376193, pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)"

O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado.

O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como documentos relativos às autuações, resta mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que o ônus acerca de eventual regularidade da habilitação e registro do responsável técnico perante o Conselho e, conseqüente inexistência de infração, caberia à Embargante, pois, com base no dispositivo legal supracitado, não restou afastada a legitimidade das autuações.

Ademais, não se verifica nulidade da CDA por inexistência na fundamentação legal, pois embasado nos dispositivos legais pertinentes.

6) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo

No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: "Art 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820](#), de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Extrai-se da inicial que o valor imposto foi superior ao mínimo e não excedeu o máximo, já que o valor do salário mínimo regional em 2016 era R\$1000,00 (um mil reais), e a multa foi aplicada no valor originário de R\$2.715,00 (dois mil e setecentos e quinze reais), para os termos de fiscalização em fevereiro de 2016.

Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, única no caso da execução fiscal embargada.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa a um salário-mínimo, bem como para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012 e ausência de interesse no ajuizamento do feito executivo no tocante às anuidades remanescentes, de 2015 a 2017.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Embora a Embargante tenha restado vencida na maior parte de seus pedidos, os pedidos acolhidos representam redução de aproximadamente dois terços do montante executado a título de multa, além das anuidades, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, lá prosseguindo coma abertura de vista à Exequente.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015792-64.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (docs. 3 e 4 – ids 34376595 e 34376596), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Em consulta aos autos da Execução, verifica-se que em petição de 08/07, a Embargada afirmou ser suficiente o depósito judicial, de modo que se espera já haver anotado a garantia, suspendendo eventual restrição no CADIN.

Defiro o pedido de liminar para suspensão de eventual registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (*"O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei."*).

Quanto à alegação de excesso de depósito em relação as notas fiscais 71 e 94, cujos valores já teriam sido depositados na Ação Cautelar aditada para Anulatória, nº 0022490-68.2016.4.03.6100 (doc. 43, id 34549254), faz-se necessário primeiro ouvir a Embargada, inclusive porque tal fato está diretamente relacionado a alegação de inexigibilidade dos respectivos créditos tributários que são objeto da Execução Fiscal impugnada.

Ressalte-se que a Embargante também requer suspensão em razão de conexão e prejudicialidade com a ação anulatória, podendo-se cogitar, também, de litispendência parcial. Todavia, todas essas questões processuais poderão restar superadas a depender da confirmação da causa suspensiva da exigibilidade decorrente do referido depósito judicial na Anulatória, razão pela qual a manifestação sobre esse ponto mostra-se primordial.

Assim, intime-se a Embargada para se manifestar em 3 dias acerca da suspensão da inscrição no CADIN e da redução da penhora, nos termos do art. 300, §2º e 853 do CPC, sem prejuízo do prazo para contestação.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006180-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE VICENTE DA SILVA, ANTONIA APARECIDA BERNARDO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

DONIZETE VICENTE DA SILVA e ANTONIA APARECIDA BERNARDO SILVA, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel de matrícula n.5.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Bueno Brandão/MG, adquiridos através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2014, antes do decreto de indisponibilidade do bem, por decisão proferida em 2019.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos (id 33401966).

Os Embargantes sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirmam que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786508).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318. No entanto, não houve decreto de fraude no tocante à matrícula 5.415, que decorre da matrícula 5.319, desmembrada nas matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414, 5415 e 5416.

Logo, não há interesse processual, considerando que inexistente decreto de indisponibilidade dos bens, sequer houve o reconhecimento de eventual fraude à execução no tocante à matrícula objeto destes embargos.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006179-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA, ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos imóveis de matrícula n.5.411 e n.5414 do Cartório de Registro de Imóveis de Bueno Brandão/MG, adquiridos através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2014 e 2015 (lote 19), antes do decreto de indisponibilidade do bem, por decisão proferida em 2019.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos (id 33401985).

Os Embargantes sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirmam que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786208).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318. No entanto, não houve decreto de fraude no tocante às matrículas 5.411 e 5414, que decorrem da matrícula 5.319, desmembrada nas matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414, 5415 e 5416.

Logo, não há interesse processual, considerando que inexistente decreto de indisponibilidade dos bens, sequer houve o reconhecimento de eventual fraude à execução no tocante às matrículas objeto destes embargos.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021510-76.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

BANCO BMG S/A ajuizou os presentes Embargos em face da UNIÃO/FAZENDANACIONAL, visando impugnar a Execução Fiscal n.º 5019235-57.2019.4.03.6182.

Na petição inicial (id 22758570), a Embargante expôs que a execução tem por objeto a cobrança de créditos tributários do processo administrativo n.º 15504.724091/2012-11, consubstanciados nas CDAS **80.4.19.201758-06**, originariamente lançadas no DEBCAD 51.011.805-4, referente a contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre ¹⁾Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga aos segurados empregados, ²⁾Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga a ex-diretores (contribuintes individuais), ³⁾aviso prévio indenizado, ⁴⁾ajuda de custo para moradia paga a diretor, ⁵⁾patrocínios a clubes de futebol profissional, ⁶⁾13º salário rescisório, como reflexo direto do aviso prévio indenizado; **80.4.19.201759-89**, referente a contribuições previdenciárias (RAT), originariamente lançadas no DEBCAD 51.011.805-4; **80.4.19.201760-12** e **80.4.19.201761-01**, referente a contribuições devidas a terceiros – FNDE e INCRA, originariamente lançadas no DEBCAD 51.011.808-9; e **80.4.19.201762-84**, que diz respeito à multa por descumprimento de obrigação acessória pela não retenção das contribuições sobre valores repassados a clubes de futebol a título de patrocínio esportivo, originariamente lançada no DEBCAD 51.023.955-2.

Alegou ser indevida a cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus empregados, a título de PLR, no ano de 2009, uma vez que, ao contrário do que entendeu o auditor fiscal, tais pagamentos teriam observado os requisitos da Lei 10.101/00. Ressaltou que a PLR constitui direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XI, da CF, desvinculado da remuneração, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, 'j', da Lei 8.212/90, desde que paga nos termos da lei regulamentadora, a Lei 10.101/00, cujo artigo 3º dispõe que não se aplica o princípio da habitualidade no pagamento. Os requisitos formais estariam previstos no art. 2º, I, II e §2º, enquanto os requisitos materiais estariam previstos no §1º do mencionado artigo. No caso, a maior parte do PLR do exercício fiscalizado (2009) teria sido paga de acordo com Convenções Coletivas de Trabalho do Bancários, sendo o restante pago com base nos Planos Próprios da empresa. No entendimento da Fiscalização, não teriam sido encontradas tanto nas Convenções quanto nos Planos regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, nem os critérios e condições para pagamento, tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Quanto a essa alegação, ponderou que o rol do §1º do art. 2º é exemplificativo, não taxativo, além de inexistir qualquer obrigatoriedade de que sejam fixados objetivos e metas para se legitimar os pagamentos, bastando que as regras sejam claras, de modo que não dificultem o cumprimento do acordo. Citou jurisprudência administrativa e judicial (TRF da 4ª Região). Expôs que, no caso, os pagamentos ocorreram porque a Embargante auferiu lucro líquido no período e os empregados, cada um dentro de sua função, contribuíram para os bons resultados da empresa. Salientou que o CARF, analisando Convenção Coletiva dos Bancários com redação idêntica à das que se referem à atuação ora impugnada, considerou válido o critério da lucratividade para fins de pagamento da PLR, haja vista se tratar de um dos critérios previstos na Lei 10.101/00 (Acórdão 2202-003.360 – doc. 05), inclusive envolvendo a própria Embargante (Acórdão nº 2301.005.005 – doc. 6). Citou, também, em abono da tese sustentada, votos favoráveis nos Recursos Voluntário e Especial interpostos no processo administrativo de origem da dívida executada (fls. 1.599 e ss., 1889 e ss. – doc. 04). No mesmo sentido haveria decidido o Tribunal Regional Federal dessa Terceira Região (ApCiv 0015931-32.2015.4.03.6100, Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/06/2018), conforme ementa e trechos do voto condutor transcritos na inicial. Contrapôs-se à conclusão da Fiscalização de que os referidos pagamentos de PLR caracterizariam uma "gratificação semestral ajustada", ponderando que não haveria certeza, mas mera expectativa do recebimento; não haveria habitualidade, pois não seria certo se haveria lucro em determinado período de apuração; além de ser heterogênea participação, já que dependia do desempenho da empresa e de cada um dos empregados, que receberiam valores diferentes entre si. Alegou que, quanto ao PLR pago de acordo com plano próprio da empresa, deveria ser observada a compensação com as obrigações estabelecidas nas Convenções Coletivas, nos termos do §3º do art. 3º da Lei 10.101/00.

Finalmente, ainda que não se considere atendidas os requisitos da Lei 10.101/00 para caracterização do PLR, os pagamentos deveriam ser classificados como abono extraordinário desvinculados do salário, haja vista a falta de habitualidade e caráter de contraprestação ao trabalho, de modo que, de acordo com art. 28, §9º, 'e', '7', também não se sujeitariam a incidência de contribuições previdenciárias.

No tocante à PLR pagas a ex-diretores, o único fundamento para a exigência das contribuições, afastando-se a regra de não incidência prevista no art. 28, §9º, 'i', da Lei 8.212/91, teria sido o fato de se tratar de contribuintes individuais. Todavia, esse argumento não poderia prevalecer, pois a CF e a Lei 10.101/00, segundo interpretação semântica e teleológica reconhecida pela jurisprudência administrativa, não diferenciam o trabalhador empregado do contribuinte individual. Mesmo que não se admita a aplicação da Lei 10.101/00 aos contribuintes individuais, a não tributação desses valores decorreria do artigo 152, §1º, da Lei 6.404/76, norma especial sobre a PLR paga a administradores não celetistas, tal como entendeu a Conselheira Ana Paula Fernandes no processo administrativo originário da dívida (fls. 1.899 e ss. – doc. 04). Ademais, a abrangência da isenção sobre PLR atribuída a contribuintes individuais decorreria do princípio da igualdade, previsto no art. 150, II, da CF.

No que concerne ao "prêmio por tempo de casa", impugnou a cobrança de contribuições previdenciárias pelo fato de se tratar de pagamento condicionado à permanência do empregado nos quadros da empresa por longo período, efetuado em parcela única (12/2009) e, portanto, não incorporável à remuneração. Ressaltou que a legislação previdenciária não define "remuneração", de modo que, por força do art. 110 do CTN, devendo-se observar que o art. 457 da CLT define que integram o salário as "gratificações ajustadas", o que significa que as parcelas concedidas por mera liberalidade não assumem natureza salarial. Citou, nesse sentido, acórdãos do STJ, destacando que a incidência foi excluída em segunda instância administrativa, sendo restabelecida no julgamento do Recurso Especial no processo de origem da dívida executada.

Impugnou a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo para instalação ou moradia do diretor Marcelo Costa Lourenço sob o entendimento de que teria natureza salarial diante da continuidade no pagamento.

Afirmou que a Embargada desconsideraria que as parcelas sob a rubrica "ajuda de custo" seriam destinadas à manutenção do diretor trabalhando fora de sua residência, durante um ano, tratando-se de condição necessária ao trabalho. Teriam, portanto, caráter de ressarcimento das despesas extraordinárias do diretor, não se integrando à sua remuneração. Além disso, a Fiscalização considerou que as verbas não se adequavam ao conceito de ajuda de custo especificado na alínea 'g' do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, mas sem se ater para a existência da alínea 'm' do mesmo parágrafo, que exclui da base de cálculo das contribuições os pagamentos referentes a transporte, alimentação e habitação para o trabalhador contratado para trabalhar em local distante de sua residência.

Quanto à incidência sobre aviso prévio indenizado e reflexo no 13º na rescisão do contrato de trabalho, alegou que, no julgamento do Recurso Voluntário, o CARF teria determinado a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.34.00.009998-9, distribuído pela FEBRABAN em nome de seus associados, dentre eles a Embargante (doc. 07), o que não teria sido descumprido pela Fazenda Pública.

Além disso, no processo administrativo haveria demonstrado que na referida ação efetuou depósito judicial dos valores questionados, sendo mantida a cobrança exclusivamente porque os depósitos não teriam sido separados por competência. Dessa forma, alegou inexigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, II, do CTN, ressaltando que a Fiscalização, constatando que foi depositado em única competência, deveria ter diligenciado para identificar a "realidade dos fatos", em respeito ao Princípio da Verdade Material (art. 142 do CTN). A despeito disso, afirmou a natureza indenizatória das verbas, nos termos do art. 22, I e II e 28 da Lei 8.212/91, consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o que inclusive motivou a inclusão do tema na lista de dispensa de recurso e contestação pela Fazenda Nacional, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/16.

Subsidiariamente, ainda que mantidos os créditos de contribuições previdenciárias, pugnou pela exclusão da exigência de contribuições destinadas a terceiros, fundamentadas nos artigos 212, §5º, da CF, 15 da Lei 9.424/66, 1º do Decreto 6.003/06 e 2º do Decreto-Lei 1.146/70, por desrespeito as bases de incidência delimitadas no §2º, III, 'a', do art. 149, incluído pela EC 33/2001. O STF, no julgamento no RE 559.397/RS, dotado de repercussão geral, teria confirmado a necessidade de interpretação estrita do rol de bases de cálculo elencado na mencionada regra constitucional.

Reputou equivocada a aplicação de multa agravada relacionada à falta de retenção de contribuições incidentes sobre patrocínios a times de futebol, alegando que a maior parte (mais de 60%) das atuações a título de cobrança das contribuições haveria sido cancelada, diante da constatação de que já haviam sido recolhidas ou não eram devidas, mas a multa foi mantida em sua integralidade. Assim, do total inicialmente exigido, R\$287.872,52, o valor de R\$194.685,87 teria sido cancelado após realização de perícia e decisão da DRJ/BHE. A Administração Pública, além de aplicar multa de ofício de 75% sobre o valor considerado devido, aplicou multa por descumprimento da obrigação acessória, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e 283, II, 'e', do Regulamento da Previdência Social (RPS), agravada, com base no art. 292, IV, do Regulamento, ou seja, por reincidência. Tal multa agravada, aplicada em conjunto com a multa de ofício, representaria dupla punição pelo mesmo fato, onerando o contribuinte de boa-fé de forma desproporcional, à luz do disposto nos artigos 2º da Lei 9.784/99 e 5º, LIV da CF. Além disso, ao contrário do que preconiza jurisprudência administrativa, a multa por reincidência genérica pressupõe especificação da infração anterior, o que não ocorreu na atuação, havendo apenas alusão a Auto de Infração desfavorável ao banco.

Finalmente, sustentou a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º da Lei 7.711/88, o qual, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78 e Súmula 168 do ex-TFR, substitui os honorários nos Embargos. Diante de sua natureza de honorários de sucumbência, referido encargo teria sido revogado pelo art. 85 do CPC/15. Ponderou que admitir a vigência de ambas as normas significaria conceder privilégio aos procuradores fazendários, ferindo o princípio da isonomia (art. 150, II, da CF). Além disso, referido decreto seria formalmente inconstitucional desde sua edição, haja vista que editado após a EC 1/69, que alterou o art. 18, §1º, da CF/67, exigindo a instituição por lei complementar.

Anexou os seguintes documentos: Doc. 1 - Procuração e atos constitutivos do Embargante; Doc. 2 - Cópia integral da Tutela Cautelar Antecedente nº. 5017906-10.2019.4.03.6182; Doc. 3 - Cópia integral da Execução Fiscal nº. 5019235-57.2019.4.03.6182.; Doc. 4 - Cópia integral do PAF 15504.724091/2012-11; Doc. 05 - Acórdão nº. 2202-003.369; Doc. 06 - Acórdão nº. 2301-005.005; Doc. 07 - Andamento processual do Mandado de Segurança Coletivo nº. 2009.34.00.009998-9.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia por seguro (id 2469929).

A Embargada apresentou impugnação (id 26721962).

Alegou que a Embargante não cumpriu o plano aprovado para pagamento de PLR, deixando de avaliar o desempenho dos empregados, consoante afirmativa do item I do documento emitido em 08/06/2012. Ressaltou que a norma do art. 7º, XI, da CF/88, que assegura ao trabalhador a participação nos lucros e resultados, é de eficácia limitada, ou seja, depende de regulamentação para se tornar aplicável. A regulamentação se deu por meio da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, reeditada sucessivas vezes até ser convertida na Lei 10.101/2000, a qual estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos para a configuração da PLR, os quais poderiam ser sistematizados em (a) a PLR deve resultar de negociação entre empresa e empregados, com a participação de representante do sindicato da categoria; (b) do resultado da negociação devem resultar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo; (c) o instrumento da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores; (d) a PLR não pode substituir nem complementar a remuneração devida; e (e) deve ser paga com periodicidade superior a um semestre e, no máximo, duas vezes ao ano.

O estabelecimento de regras claras, objetivas e prévias quanto aos direitos substantivos à participação nos lucros e resultados seria essencial para diferenciação das verbas remuneratórias.

No caso, o PLR pago consistiria em bônus veiculado em tabela com valores fixos, sem qualquer alusão a metas e índices de produtividade geral e individual, em desconformidade ao art. 2º, §1º, I e II, da Lei 10.101/00.

Na fiscalização, a Embargante teria declarado não possuir documentos para a realização de avaliações de desempenho, declarando também não possuir os resultados das avaliações promovidas nos períodos fiscalizados e, ainda, que não possui exemplares das "atas de reuniões da comissão de empregados" constituída e registrada no sindicato de classe, evidenciando-se que a mesma não estava participando das negociações do plano de participação nos lucros e resultados ou mesmo que estava em funcionamento.

Por outro lado, a mera existência de regras claras nas Convenções Coletivas, fixadas de acordo com índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa, ou com programa de metas, resultados e prazos, não bastaria para caracterização da PLR, sendo necessário seu cumprimento, consoante decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 108/195 da peça de id 22759383).

Refutou, também, o argumento de que a PLR dos diretores estaria fundamentada no artigo 152, §1º, da Lei 6.404/76. Isso porque tanto o art. 7º, XI, da CF/88 quanto o art. 28, §9º, 'j' da Lei 8.212/91 seriam claros ao condicionar a exclusão da parcela a título de PLR da composição do salário-de-contribuição à previsão em lei específica, que seria a Lei 10.101/00, a qual teria disciplinado o benefício apenas para os empregados. A exclusão de diretores ou membros do conselho de administração que não sejam empregados decorreria do fato de não serem segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 12, V, 'f', da Lei 8.212/91. Além disso, como se trata de benefício fiscal, não comportaria o emprego da analogia, nos termos dos artigos 150, §6º, da CF/88 e 111, II, do CTN, bem como de citada jurisprudência do STJ e dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Afirmou que o "prêmio por tempo de serviço" é pago a todos os empregados e prestadores de serviços que possuam determinado tempo de serviço, gerando expectativa de recebimento da gratificação, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Além de se caracterizar pela retributividade, ou seja, por servir de contraprestação pelo trabalho, o pagamento seria habitual, pelo fato de ser certo, dependendo de condição estabelecida pelo empregador. Reiterou que seriam taxativas as exceções à incidência da contribuição previstas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

No tocante ao questionamento da incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado e 13º salário, alegou que, para que o depósito no Mandado de Segurança pudesse ser considerado equivalente aos créditos executados, deveria ter sido feito por cada competência, o que não ocorreu, tendo sido feito pela somatória, não sendo possível desmembrar a guia para comprovar o "recolhimento" da obrigação principal. Diante disso e como não haviam sido apresentadas as guias de "recolhimento", não foi acolhida referida alegação no processo administrativo. Não obstante, arguiu litispendência destes Embargos em relação ao Mandado de Segurança 2009.34.00.009998-9, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, a justificar o não conhecimento da alegação nestes autos, diante do risco de prolação de decisões conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica.

Caso se entenda não ser o caso de litispendência, mas de conexão, consistindo o Mandado de Segurança em questão prejudicial ao trâmite da execução fiscal e embargos, requereu a suspensão da execução em relação a essa parte da dívida.

Expôs que a ajuda de custo só não integra o salário-de-contribuição, na hipótese da alínea 'g' do art. 28 da lei 8.212/91, caso paga em parcela única e exclusivamente pela mudança do local de trabalho. No caso, contudo, teria sido pago ao diretor Marcelo da Costa Lourenço, no período de 12/2008 a 12/2009, o valor de R\$11.188,00, a título de "ajuda de custo instalação", sob a alegação de que seriam destinados à manutenção do diretor em localidade afastada de sua efetiva residência, para operacionalização de suas atividades. Portanto, não se enquadraria na hipótese de não incidência. Tal gasto também não se enquadraria na hipótese da alínea 'm' do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que trata dos gastos com transporte, habitação e alimentação fornecidos como condição para o trabalho, via de regra nas frentes de trabalho e acampamentos residenciais de obra que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.

No tocante às multas aplicadas, distinguiu a multa moratória pelo inadimplemento de débitos constituídos por lançamento de ofício, nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91 da que foi aplicada como sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 34 da Lei 8.212/91 e 283, I, 'g', do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Defendeu, por fim, a subsistência e validade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Afirmou que referida encargo tinha natureza de honorários até 1988, substituindo a verba devida nos Embargos, de acordo com a Súmula 168 do ex-TFR.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 7.711/88, o encargo passou a ser destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, perdendo, assim, sua natureza de verba honorária. Tal fato teria sido observado pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.304.076/SP e 1.110.924/SP, este último submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Além disso, segundo art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77, o encargo já incide, em patamar inferior (10%) para pagamento do débito inscritos antes do ajuizamento da Execução, o que tornaria ainda mais evidentemente que não se trata de honorários de sucumbência. Mais recentemente, o art. 30, II, da Lei 13.327/16, que entrou em vigor depois do NCP, estabeleceu que até 75% do produto do encargo legal a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 seria destinada à verba honorária de sucumbência, de modo que, no mínimo, 25%, não ostentam caráter de honorários. Além disso, o artigo 85 do NCP constitui norma geral e, por isso, não revogou referido encargo, veiculado por norma especial aplicável às Execuções de Dívida Ativa da União.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 30382333).

A Embargada informou não tinha provas a produzir, por se tratar de questão de direito, pugnano pelo julgamento da lide (id 30836860).

A Embargante, por sua vez, apresentou réplica (id 32532728). Refutou a preliminar de litispendência, alegando ser cediço que a propositura de Mandado de Segurança Coletivo não induz litispendência com ação individual (art. 22, §1º, da Lei 12.016/2009) e jurisprudência correlata. Além disso, enquanto no Mandado de Segurança o pedido seria de reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, nestes Embargos o pedido seria de desconstituição da CDA e extinção da Execução Fiscal. Não obstante, no referido Mandado de Segurança já haveria decisão favorável à não incidência, confirmada pelo STJ em 28/04/2020, conforme publicação de 06/05/2020 (doc. anexo). Observou que não houve impugnação quanto a impossibilidade de cobrança das contribuições a terceiros, por desrespeito as bases de incidência previstas no §2º do art. 149 da CF/88, introduzido pela EC 33. Considerando que as questões debatidas são de direito, requereu o julgamento da lide. Acostou decisão do STJ em recurso no processo do MS Coletivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE

Segundo andamento processual e cópia de decisão do STJ (ids 22759391 e 32532731), o Mandado de Segurança Coletivo nº 0009920-03.2009.4.01.3400, impetrado pela FEBRABAN, na qualidade de entidade representativa dos interesses dos bancos, em face da FAZENDA NACIONAL, tem índole preventiva, visando tutela declaratória e mandamental, com efeitos prospectivos, consistente no reconhecimento do direito dos bancos de não se sujeitarem ao pagamento de contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre pagamentos referentes a aviso prévio indenizado.

Ao contrário, estes Embargos têm objeto mais amplo e visam a desconstituição de título executivo, pelo qual se cobram outras exações além de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado.

Portanto, não há litispendência.

Mesmo que causa de pedir e objeto fossem idênticos, não haveria litispendência. Isso porque, como bem observado pela Embargante, nos termos do art. 22, §1º, da Lei 12.016/09, o Mandado de Segurança Coletivo não induz litispendência para qualquer ação ordinária individual que venha a ser proposta, incumbindo ao autor, caso queira se beneficiar da coisa julgada na demanda coletiva, desistir da ação individual no prazo de 30 dias. Confira-se:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Se a Embargante não está submetida à coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, máxime porque não desistiu de se valer dos presentes Embargos para contestar os créditos de contribuições previdenciárias que incidiram sobre aviso prévio indenizado, não se pode cogitar de conexão, reunião ou suspensão de processos para evitar decisões conflitantes ou aguardar resolução de questão prejudicial externa.

Risco de decisão contraditória, aliás, não há, tendo em vista se tratar de questão resolvida em sede de recurso repetitivo do STJ, como será detalhado adiante, na análise de mérito.

Repilo, pois, as preliminares de litispendência, conexão e prejudicialidade.

Passa-se ao exame do mérito.

2) PLR PAGA A EMPREGADOS

A participação nos lucros e resultados é direito assegurado ao trabalhador no art. 7º, XI, da CF/88:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

Trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que o direito previsto só se tornou aplicável mediante regulamentação por lei ordinária, o que se deu pela MP 794/94, convertida na Lei 10.101/00, tanto que o STF considerou remuneração a PLR paga antes da vigência da mencionada Medida Provisória, senão vejamos:

“Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas deste STF, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação.

Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da MP 794/1994 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.”

(RE 569.441, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015, Tema 344 da Repercussão Geral)

Desde que preenchidos os requisitos da lei regulamentadora, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de PLR, como dispõe o art. 28, §9º, ‘j’, da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”

A Lei 10.101/00 estabelece, no seu artigo 2º, §§1º e 2º, os requisitos formais e materiais para pagamento do benefício ao trabalhador, a saber:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ~~(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)~~ ~~(Produção de efeito)~~

I – comissão paritária escolhida pelas partes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) ~~(Produção de efeitos)~~ [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#)

I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) ~~(Produção de efeito)~~

II – convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores." (Observação: manteve-se o texto sobrescrito, vigente ao tempo dos fatos geradores dos créditos executados)

Cuida-se de saber, para deslinde da controvérsia nestes Embargos, quais os requisitos para que se considere válido o pagamento de PLR nos moldes da Constituição e da legislação previdenciária, de molde a desvinculá-lo da remuneração e, conseqüentemente, da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à participação nos lucros e resultados da empresa depende da observância das condições legais, para que não seja desvirtuado pelo empregador, prejudicando o trabalhador e a Previdência Social mediante redução injustificada do salário-de-contribuição. Dessa forma, não substitui a remuneração, mas agrega mais valor ao trabalhador pelo resultado do seu trabalho no progresso empresarial, aferido de acordo com sua produtividade. O artigo 3º da Lei 10.101/00 inclusive dispõe que não substitui **em complemento** a remuneração, não deixando dúvidas sobre a distinção entre as verbas, entendendo-se "complementar" no sentido de integrar, tornar-se parte da remuneração.

No relatório fiscal (id 22759009, pág. 48 a 67), quanto aos fatos geradores dos créditos executados, a autoridade fiscal constatou que na convenção coletiva estava previsto o pagamento de 90% do salário-base mais verbas fixas mensais de natureza salarial, reajustadas em setembro de 2008, acrescido do valor fixo de R\$966,00, limitado ao valor de R\$6.301,00. Considerando a previsão de quantia fixa a ser paga independente do estabelecimento de metas, concluiu-se, na auditoria, que se tratava, na realidade, de "gratificação semestral ajustada, sem nenhum caráter de participação nos lucros e resultados". Confira-se:

"2.4.28 Os Acordos/Convenções Coletivas (firmados em texto único para a categoria com vigência em todo o território nacional) prevêem uma 'garantia de participação mínima', que representa uma quantia certa a ser recebida pelos empregados, independentemente de qualquer meta ou resultado, configurando-se verdadeira gratificação semestral ajustada, sem nenhum caráter de participação nos lucros ou resultados', desvirtuando completamente do disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.101/00, que rege a matéria, quando assevera que a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado."

Dentro do conceito e dos limites estabelecidos pela legislação, acima expostos, a conclusão da autoridade fiscal foi acertada.

Além disso, a Embargante, respondendo à notificação fiscal, declarou não possuir os modelos de formulários para realizar as avaliações de desempenho, tampouco dados sobre os resultados, configurando outra irregularidade nos pagamentos. Nesse sentido, transcreve-se do relatório:

"2.4.29 Analisando ainda o conteúdo na correspondência de 08/06/2012 (ANEXO IX) emitida pelo Banco BMG S/A, em atendimento ao TIF 008, conforme descrito no item 2.4.21, onde é declarado não possuir os documentos base para a realização das avaliações de desempenho, declarando também não possuir os resultados das avaliações promovidas nos períodos fiscalizados, conclui-se que os pagamentos realizados aos empregados e administradores, no período fiscalizado, a título de 'PLR' estão em desacordo com a legislação que rege a matéria, especialmente, a Lei n.º 10.101/00."

Tampouco as atas das reuniões da comissão de empregados foram apresentadas, inexistindo prova de seu funcionamento e participação na fixação das diretrizes do plano de metas. Leia-se:

"2.4.30 No mesmo documento emitido em 08/06/2012 (ANEXO IX), o Banco declarou não possuir exemplares das 'atas de reuniões da comissão de empregados' constituída e registrada no sindicato de classe, evidenciando-se que a mesma não estava participando das negociações do plano de participação nos lucros e resultados – PLR ou mesmo que estava em funcionamento."

Destarte, os pagamentos efetuados pela Embargante a título de PLR não observaram os requisitos legais, seja pela vaga previsão nas Convenções, seja pela ausência de acompanhamento do cumprimento das metas, razão pela qual integram a remuneração de seus empregados e, por isso, sujeitam-se à incidência das contribuições.

Respalda esse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os seguintes arestos:

"(...) 3. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "No que tange à participação nos lucros e resultados, o C. STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, atendidas as disposições da lei de regência, as verbas pagas a esse título não consubstanciam salário-de-contribuição da contribuição previdenciária patronal: [...] Assim, para não se inserir tal parcela no salário-de-contribuição, a parte deve preencher os requisitos previstos na lei, o que não ocorreu nos autos. [...] Conforme se verifica, quanto ao acordo realizado com executivos, não foi realizado por intermédio de comissão paritária escolhida pelas partes com a presença de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Desta maneira, a apelante não demonstrou o cumprimento da norma que rege a participação nos lucros ou resultados, razão pela qual não há exclusão da incidência de contribuições sobre os valores pagos. [...] Ademais, aos trabalhadores em bases territoriais que não têm negociação coletiva que permita o pagamento de participação nos lucros ou resultados, é inaplicável a convenção ou o acordo coletivo de trabalho vigente em outras bases territoriais, eis que essas têm validade somente no âmbito de atuação dos respectivos sindicatos. Ressalte-se que o fato da matriz ter celebrado negociação coletiva não a torna aplicável aos trabalhadores de outras bases territoriais, principalmente porquanto se tratam de estabelecimentos distintos. Nesse sentido, o art. 611 da CLT aduz que a convenção coletiva de trabalho se aplica somente no âmbito da respectiva representação. [...] Quanto à participação nos lucros ou resultados paga no ano 2000, o pagamento em mais de duas vezes no ano descaracteriza a rubrica, posto que não observa o comando da lei (art. 3º, §2º, Lei n.º 10.101/00), o qual deve ser interpretado restritivamente a fim de evitar que a verba seja indevidamente utilizada como forma de remunerar o trabalhador pelo seu serviço. **Cumpra destacar que a Lei nº 10.101/00 não extrapola a previsão constitucional, mormente porquanto a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XI, disciplina que a matéria deve ser regulamentada por lei. Assim, devido o pagamento de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados relativos aos eventos mencionados nas razões de apelação, não prosperando o pleito de anulação da NFLD."**

4. Com efeito, há necessidade de pagamento das contribuições sociais decorrentes de valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados no caso em apreço, eis que as verbas foram pagas em desacordo com a previsão normativa dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.101/00. Nesse sentido, insta ressaltar que a não incidência de contribuições sobre verbas de cunho salarial deve ocorrer quando configuradas as restritas e excepcionais hipóteses previstas em lei, sob pena de descaracterização ilegítima do salário por intermédio de outras nomenclaturas e, por corolário, prejuízos na arrecadação de valores devidos à seguridade social e às entidades terceiro.

5. Cumpra destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 8. Agravo interno a que se nega provimento."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1660106 0005235-02.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"9. Outrossim, quanto às verbas que teriam sido pagas a título de participação nos lucros ou resultados (PLR), não há documentos acostados aos autos referentes a eventual programa de participação nos resultados da empresa devedora, que estabeleçam regras quanto aos parâmetros e mecanismos de avaliação dos empregados para fins de distribuição da PLR.

10. Desta feita, não tendo a parte embargante logrado comprovar o cumprimento dos requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, não faz jus à isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91.

11. Agravo interno da União a que se nega provimento.

12. Agravo interno da parte autora a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2205105 - 0003421-76.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2019)

"(...) 3. A participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

4. E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

5. E a Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

6. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese.

7. Ocorre que, não há clareza quanto aos critérios de valores e forma da participação individual, na medida em que não há estipulação de metas ou critérios objetivos de modo a chegar ao valor a ser pago. (...)”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1903140 - 0007719-02.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016)

"(...) 9. O acordo firmado para pagamento da participação nos lucros ou resultados, constante de fls. 366/369, não observou as disposições da Lei nº 10.101/2000, convertida da Medida Provisória nº 1.982-77/2000: não há prova de que a comissão que firmou a convenção foi escolhida pelos empregados e não foi fixado prazo para a sua revisão.

10. O descompasso entre o conveniado às fls. 366/369 e as disposições da Lei nº 10.101/2000 é suficiente para concluir que os pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa foram realizados em desconformidade com a lei, justificando, assim, a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros.

11. A Lei nº 8.212/91 é bastante clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "quando paga ou creditada de acordo com a lei específica" (vide artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j").

12. Eventuais omissões no laudo pericial, quanto à conformidade dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros ou resultados com o estabelecido na convenção, são irrelevantes para o deslinde da questão, vez que a convenção acostada às fls. 366/369 não observou as disposições da Lei nº 10.101/2000.

13. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, era de rigor a rejeição do pedido de nulidade dos atos administrativos. (...)”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661442 - 0015273-52.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2016)

"(...) 7. O pagamento feito sem observância do tratamento jurídico previsto na Lei 10.101/2000 não é, para efeitos tributários, PLR, mas verba remuneratória ou salarial sujeita às contribuições previdenciárias e as correlatas. Assim, se a convenção coletiva é genérica, imprecisa e obscura na definição da origem, causa e forma de pagamento da verba, não a associando à estrutura conceitual, natureza e conteúdo jurídico próprios da PLR, não se pode enquadrá-la em tal categoria legal específica, mas sim na categoria geral de remuneração ou salário para efeito de sujeição tributária.

8. A necessidade de que a convenção coletiva observe os requisitos da Lei 10.101/2000 para que a PLR, nela tratada, seja excluída da tributação, tal qual aqui postulado, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso dos autos, a PLR foi descaracterizada não apenas em razão da violação da regra de periodicidade prevista na Lei 10.101/2000, mas ainda por não ter sido comprovado que o pagamento foi feito vinculado, substancialmente, a programa empresarial, unilateral ou convencional, de participação em lucros e resultados, de que resultou a conclusão pela natureza remuneratória ou salarial do pagamento. Por tal razão, não cabe acolher o argumento de que o débito fiscal deve ser confirmado apenas quanto aos trabalhadores que tiveram pagamento do benefício feito em periodicidade vedada pela lei. (...)”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1635185 - 0010021-97.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:11/11/2014)

Recente acórdão do STJ também confirma o posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou: "A clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, constando no Relatório Fiscal da NFLD (fls. 68/70) a subsunção das circunstâncias fáticas às normas aplicáveis, não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa rebatendo todos os pontos da notificação (conforme item 4 do relatório da decisão administrativa de fls. 81/82). Desse modo, rejeito a alegação de nulidade da NFLD por falta de fundamentação fática e legal, considerando a mesma apta à finalidade a que se dirige e formalmente de acordo com o disposto na legislação pertinente”.

3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou: "No caso em tela, da leitura dos documentos constante dos autos, em especial das cópias das Convenções Coletivas de 1998 e 1999 da empresa impetrante (fls. 72/78), vislumbra-se que sua proposta de PLR prevê o pagamento de uma parcela de valor fixo, e outra em percentual vinculado ao salário de cada respectivo empregado, condicionadas apenas a mera apuração de lucro líquido no balanço anual da empresa. Os termos ajustados pelo referido programa, que não fazem qualquer correlação entre as verbas pagas e um percentual efetivo sobre a lucratividade, permitem concluir que, ainda que o lucro apurado seja de R\$1,00 (um real), a empresa fica obrigada a arcar com o pagamento das parcelas de valor fixo a título de 'participação nos lucros'. Destarte, entendo que a proposta deixou de atender, não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados. O pagamento de um valor fixo, sem qualquer influência ou reflexo no valor do lucro apurado, não gera nenhum estímulo à produtividade dos trabalhadores. O fato de o pagamento estar condicionado à mera apuração de lucro chega, inclusive, a ser uma redundância, visto que, caso fosse eventualmente apurado prejuízo no período, não haveria sequer capital disponível para qualquer pagamento a título de bono ou 'participação nos lucros'" (fls. 379-380, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido.

6. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no REsp 1785215/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, rejeito a alegação de não incidência das contribuições sobre os pagamentos aos empregados sob a rubrica de participação nos lucros e resultados.

3) PLR PAGA A DIRETORES NÃO EMPREGADOS

Como visto acima, a participação nos lucros e resultados é direito social prevista na Constituição aos trabalhadores urbanos e rurais, de forma desvinculada da remuneração, observadas as condições estabelecidas em lei ordinária.

Embora o texto constitucional não restrinja o direito aos trabalhadores empregados, ou seja, celetistas, a lei que o regulamenta, Lei 10.101/09, trata apenas dos empregados.

Todavia, segundo a Embargante, a participação nos lucros e resultados aos diretores também deveria receber a mesma proteção constitucional, conferindo-se maior eficácia ao direito fundamental, bem como estaria regulamentada pelo artigo 152, §1º, da Lei 6.404/76, norma especial em relação à lei 10.101/00.

A seu turno, a Embargada defende a interpretação restrita da norma de não incidência prevista no art. 28, §9º, 'j', da Lei 8.212/91, por se tratar de benefício fiscal, bem como pelo fato de que a lei 10.101/00 é que regulamenta a forma pela qual deve se dar a distribuição da participação nos lucros e resultados. Assim, somente não integraria o salário de contribuição a participação nos lucros e resultados pagas ao empregado, segurado obrigatório da previdência social, não ao diretor, na condição de contribuinte individual e segurado facultativo.

Há judiciosos argumentos de ambas as partes.

Pesam a favor da tese da Embargante decisões do STJ (decisão monocrática no REsp 1.795.838 – SP) e TRF3 (2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001281-12.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019), enquanto ampara a tese da Embargada a jurisprudência administrativa do CARF/CSRF (CSRF/2ª Turma - 9202-008.461, 9202-008.462, 9202-008.465 e 9202-008.677), bem como em Solução de Consulta à Receita Federal: SC COSIT n.º 368/2014.

Ressente-se, portanto, de unificação, a jurisprudência sobre a matéria.

Porém, em se tratando de direito previsto em norma constitucional de eficácia limitada (art. 7º, XI, da CF/88), a participação nos lucros e resultados deve ficar adstrita aos limites traçados pela lei que o regulamenta – 10.101/00, a qual, como evidenciamos artigos transcritos no tópico anterior, restringem o benefício ao empregado. Embora não se trate de hipótese de exclusão do crédito tributário (isenção ou anistia, cf. art. 175 do CTN), mas sim de não incidência das contribuições sobre verba não remuneratória, razão pela qual não se aplica o art. 111 do CTN, conclui-se que a lei 10.101/00 regulamenta o direito a PLR previsto na Constituição Federal apenas para os empregados, não comportando interpretação por equidade, sob pena de macular os princípios da estrita legalidade em matéria tributária, de que são corolários os artigos 100, I e II, 108, §2º, do CTN, que assim dispõem:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

(...)

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

A despeito disso, observa-se que a Embargante pretende equiparar os diretores estatutários aos empregados para efeito de isenção de contribuições sobre o pagamento de participação nos lucros e resultados, sem, contudo, demonstrar de que forma eram estabelecidas e acompanhadas as metas desses trabalhadores autônomos.

Assim, rejeito, também, a alegação de não incidência de contribuições previdenciárias sobre participação nos lucros dos diretores não empregados.

4) PRÊMIO POR TEMPO DE CASA

A base de cálculo das contribuições previdenciárias é denominada salário-de-contribuição, cuja definição nos é dada pelo art. 28, *caput*, incisos I a IV, da Lei 8.212/91. Importa aqui analisar o conceito do inciso I, a saber:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O §9º do artigo 28 estabelece:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)"(destaquei)

O rol de exclusões de verbas do salário-de-contribuição, em vez de taxativo, como sugere o parágrafo, é exemplificativo, diante da previsão na alínea 'c', item 7 (ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário), de caráter essencialmente conotativo, aberto, passível de desdobramento ou denotação em uma série de outras verbas respeitem o critério excludente, qual seja, a "eventualidade" do pagamento. Eventualidade contrapõe-se à habitualidade ou periodicidade presente na remuneração paga pelo trabalho. Os ganhos eventuais são esporádicos, decorrendo de mera liberalidade do empregador, sem qualquer ajuste contratual, como forma de indenização ou reconhecimento pelos bons serviços prestados. No intuito de identificar quais parcelas integram remuneração, deve-se observar o disposto no art. 457, §1º, da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)"

No tocante à gratificação por tempo de serviço, a Súmula 203 do TST, aprovada pela Res. 9/1985 e mantida pela Resolução 121/2003, orienta que: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Outrossim, a Súmula 209 do STF orienta que "O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade."

No caso do prêmio ou gratificação por tempo de serviço, não restam dúvidas na habitualidade do pagamento quando se dá na forma de adicional, tão logo implementada a condição, ou seja, o tempo de serviço previsto em contrato ou norma interna da empresa ao qual se vincule, o qual pode ser de dois, três, cinco ou mais anos.

No caso, o pagamento ocorreu em única parcela, suscitando a dúvida se, por isso, poderia ser considerado "ganho eventual", não incidindo contribuição previdenciária. Sucede ser comum o pagamento acumulado por ocasião da demissão do empregado e a habitualidade não deve ser vista apenas como reiteração de pagamentos em sucessivas competências, mas também como prática corrente da empresa de computar o tempo de serviço dos trabalhadores para recompensá-los mediante pagamento de remuneração extra, seja como adicional permanente da remuneração básica, seja mediante pagamento de parcela única, proporcional ao tempo de casa. Exemplo de bônus de permanência pago de uma só vez pode ser extraído do seguinte julgado do TRT da 2ª Região:

"A alegação de que o pagamento do bônus por tempo de serviço a outros trabalhadores se deu por mera liberalidade não foi comprovada.

A prova testemunhal produzida pela reclamante deixa inequívoco que o bônus era sim pago aos empregados com mais de 10 anos de empresa (ID 0b4d3a2): "que trabalhou na reclamada de 1982 a 2015 como Analista Fiscal; que recebeu bônus quando saiu da reclamada, decorrente de política interna da ré de que funcionários demitidos com mais de 10 anos de empresa recebem 20% do salário por ano trabalhado; não se lembra se a política existia quando da contratação do depoente; que conhece funcionários que também receberam o bônus, Adilson; que nunca leu o conteúdo da política mas que a política existia, por informações do próprio RH que textualmente informou que a política existia, quando o depoente foi demitido, que ouviu comentários a respeito após a demissão do depoente" (Destaquei)

Mantenho a condenação, inclusive quanto aos valores fixados".

(TRT-2, RO - 10000779120175020720/SP, Rel. Des. Simone Fritschy Louro, 9ª Turma, DJE: 15/08/2019)

Em suma, os pagamentos de prêmio por tempo de casa têm natureza remuneratória, na medida em que não foi comprovada pela Embargante sua excepcionalidade no contexto da relação contratual de trabalho.

5) AJUDA DE CUSTO PARA INSTALAÇÃO E MORADIA DE DIRETOR

A ajuda de custo para instalação e moradia de diretor foi paga de forma continuada, com habitualidade, descaracterizando-se, portanto, como verba indenizatória, cuja caracterização dependeria do pagamento em parcela única, justificada como condição do trabalho, como se dá no caso de obra que exija o deslocamento do trabalhador para local distante de sua residência, implicando despesas com estada, nos termos do art. 28, §9º, 'm', da Lei 8.212/91.

A natureza remuneratória da ajuda de custo para aluguel, quando paga de forma habitual, é reconhecida pela jurisprudência majoritária do STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

"(...)

3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008.

"(...)"

(AgInt no REsp 1072621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

"(...)

2. O Tribunal Regional observou a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção do STJ, de que incide contribuição previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 8/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 1/8/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU de 1/10/2007; AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 19/10/2017.

"(...)"

(REsp 1764093/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ALUGUEL PARA GERENTES". RUBRICA QUE INTEGRA O CONCEITO DE SALÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Senai, na qual aduz que as verbas denominadas "ajuda de custo" e "aluguel para gerentes" possuem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social devida ao requerente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a apelação foi parcialmente provida para incluir a verba "aluguel para gerentes" na base de cálculo da contribuição.

"(...)

III - Por outro lado, a referida verba, apesar da nomenclatura, caracteriza auxílio-moradia ou ajuda de custo de aluguel, o qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter remuneratório, o que implica inclusão da verba na base de cálculo da referida contribuição. No mesmo diapasão, destacam-se: REsp n. 1.764.093/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1156910/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)

Portanto, a verba paga também tem natureza remuneratória, submetendo-se à incidência de contribuição previdenciária.

6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO

Como sustentado pela Embargante, a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é evidente, justificando-se, contudo, a celeuma jurídica pela supressão do texto legal operada pela Lei 9.528/97. A matéria é objeto de tese firmada em recurso repetitivo do STJ – REsp 1.230.957/RS, de cuja ementa se extrai:

"(...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o **aviso prévio** pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do **aviso**, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de **aviso prévio**, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o **aviso prévio** é **indenizado**, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do **aviso prévio indenizado**, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

"(...)"

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Cabe ressaltar que, diante do julgamento do repetitivo no STJ e da negativa de repercussão geral sobre o tema no STF (Terra 759, ARE 745.901), em 02/06/2016, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Coordenadoria da Representação Judicial do órgão, revogaram parte da Nota PGFN/CRJ 640/2014, aprovando a Nota PGFN/CRJ 485/16, dispensando os procuradores de contestar e recorrer nas lides envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Ressalto que, embora a matéria seja objeto de discussão em Mandado de Segurança Coletivo, inexistente prejuízo ao conhecimento nesta sede, como inicialmente exposto.

Outrossim, não restou demonstrada a pertinência e suficiência dos depósitos efetuados no bojo daquela ação para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de antemão afastar a exigibilidade dos créditos ora analisados.

No tocante ao reflexo sobre décimo terceiro salário, a Receita Federal emitiu Solução de Consulta na Receita Federal – SC COSIT 31, de 23 de janeiro de 2019, no sentido de que incide a contribuição, não estando a matéria abrangida pelo repetitivo do STJ. Todavia, não se vê razão para tratamento diverso, pois o reflexo sobre o décimo terceiro salário proporcional ao tempo trabalhado, pago por ocasião da rescisão contratual, adere à natureza do principal, ressaltando-se, igualmente, da incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INTEGRANTES DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tendo o voto condutor se valido de vasta fundamentação no exame da pretensão recursal.

2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado aplicável ao décimo terceiro salário e férias, não há como conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar dano. Resulta indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem o aviso prévio indenizado, diante da natureza indenizatória das mesmas. 4.

Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

5. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação ao art. 535 do CPC/73 e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1819853/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

Portanto, reconheço a inexistência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e reflexo no décimo terceiro salário.

7) INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - BASES DE CÁLCULO E EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001

A Emenda Constitucional 33/2001 alterou o artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais em sentido amplo, introduzindo o §2º, III, o qual especifica as alíquotas das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, bem como as correspondentes bases de cálculo, da seguinte forma:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)”](#)

Em 11/10/2010, foi reconhecida a repercussão geral no RE 603.624/SC, a respeito do seguinte tema controvertido (Tema 325), assim enunciado:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.209/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90, após a entrada em vigor da referida emenda constitucional.”

Consoante observação no site do STF, inexistiu suspensão nacional dos processos, a qual, na época da afetação, sob a vigência do CPC/73, sequer abrangia os feitos em primeiro grau.

É mister observar que em 29/06/2020 a Ministra Relatora proferiu voto, dando provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a inexistência das contribuições, mas o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Presidente da Excelsa Corte, Dias Toffoli.

Logo, nada obsta o conhecimento desses Embargos de semelhante questão, envolvendo o salário-educação (artigos 15 da Lei 9.424/66, 212, §3º, da CF/88 e 1º do Decreto 6.003/06) e INCRA (art. 2º do Decreto-Lei 1.146/70).

Seguindo a classificação quinquipartida adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8 CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, DJ. 28.08.92), o artigo 149 da CF trata das seguintes espécies tributárias: 1) parafiscais, que se subdividem em 1.1) sociais, 1.2) da seguridade social (CF, art. 195, I, II, III e §4º) e 2) especiais, que se subdividem em 2.1) de intervenção no domínio econômico (CIDE) e 2.2) corporativas. Dentre tais contribuições, o Ministro não considerava as contribuições intituladas salário-educação, prevista no art. 212, §5º, e SESI, SENAI e SENAC, previstas no art. 240 do texto constitucional, classificando-as como sociais gerais.

Como efeito, no que interessa nestes Embargos, cabe citar o disposto no art. 212, §5º da Constituição Federal, em sua redação originária e sucessivas alterações até a redação vigente, dada pela EC 53/2006:

“§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)”](#)

Sua base de cálculo consiste no total de remunerações pagas ou creditadas aos empregados, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)”](#)

A recepção do Salário-Educação pela Constituição Federal de 1988 é matéria pacificada no STF, como evidenciam o Recurso Extraordinário nº. 669.933, sob o rito da repercussão geral, e a Súmula 732. Cabe transcrever a ementa do repetitivo e o verbete sumular:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660.933/RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

No referido recurso, contudo, não se analisou a constitucionalidade tomando por parâmetro as alterações promovidas pela EC nº. 33/2001, mas sim a validade da norma do Decreto-Lei 1.422/75, que autorizava a fixação e majoração da alíquota por decreto do Poder Executivo, considerando a natureza jurídica da exação, no contexto das sucessivas Constituições e Emendas Constitucionais.

Finalmente, a contribuição ao INCRA, instituída pelo Decreto-lei 1.146/70, tem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e natureza de intervenção no domínio econômico, visando à promoção da política de reforma agrária.

Feita essa breve introdução sobre a natureza jurídica das contribuições discutidas nestes autos, cabe analisar a alteração promovida pela EC 33/2001. O parágrafo 2º, III do art. 149, utiliza o verbo “poderão” para tratar dos tipos de alíquotas possíveis das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, a saber: “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; específica, por unidade de medida adotada. O verbo poder já indica que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Luís Eduardo Schoueri (in *Direito Tributário*, 5ª ed. Saraiva, 2015; pág. 232) observa que a expressão “valor da operação” não indica a operação a ser tributada, o que evidencia abertura ao legislador. Certo que *ad valorem*, expressão latina impropriamente utilizada em lugar do vernáculo, possui mais de uma acepção, podendo significar valor da mercadoria, desconsiderados o peso, volume, espécie ou quantidade (<https://www.dicionariodelatin.com.br/ad-valorem/> - Consultado em 16/12/2019) ou frete/valor, taxa que corresponde ao seguro da carga transportada (<https://www.intelipost.com.br/blog/o-que-e-ad-valorem/> - Consultado em 16/12/2009). Evidentemente, no contexto, a expressão corresponde a segundo o valor do bem que gera o faturamento, receita bruta ou valor da operação. O outro tipo de alíquota, específica, por unidade de medida adotada, parece fazer referência, por exclusão, ao peso, volume, quantidade e espécie da mercadoria. Teria com isso o Poder Constituinte Derivado Reformador pretendido restringir as contribuições sociais às operações com mercadorias? Claro que não. A referência se justifica para regular as CIDEs combustível, como se dessume do encaminhamento da proposta que deu origem à emenda pelo então Ministro da Fazenda, a saber:

“E.M. Nº 509 M/F

Brasília, 27 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, que “altera os arts. 148 e 177 da Constituição Federal”.

2. Com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.

3. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir se implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária.

Respeitosamente,

Pedro Sampaio Maia Ministro de Estado da Fazenda”

(<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-exposicao-demotivos-149203-pl.html>)

Corroborar a interpretação de que é meramente exemplificativo o rol do §2º, III do artigo 149 da CF/88, sem caráter revocatório ou restritivo para outros tipos de contribuição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, como ilustramos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 – A contribuição destinada ao Inbra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, § 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo “poder” e não o vocábulo “dever” ou a locução “somente poderá” (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar como art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 – Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ:01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea a. ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da [Constituição Federal](#).

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. AEC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#).

(...)

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da [Constituição](#), acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da [Constituição Federal](#), com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condição de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Ante o exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade dos créditos tributários de Salário-Educação e INCRA.

8) MULTA ABUSIVA

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 75%, por se tratar de crédito tributário constituído por lançamento, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 35-A da Lei 8.212/91, combinado com 44, I da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

"[...] De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Imar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

"(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais" (grifei).

(...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)"

(STF. Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Já a multa isolada, aplicada com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e 283, II, 'e', do Regulamento da Previdência Social (RPS), agravada pela reincidência, com base no art. 292, IV, do Regulamento, refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (falta de retenção de contribuições sobre patrocínios a clubes de futebol), não se confundindo tampouco se limitando pela multa moratória.

A circunstância de ter sido comprovado o pagamento de considerável parte do crédito tributário principal não é critério legal para redução da multa, devidamente agravada em função da reincidência.

Por outro lado, não se pode exigir mais da autoridade para caracterizar a reincidência do que citar a existência de outro auto de infração lavrado em desfavor da Embargante, incumbindo a esta demonstrar que não houve reiteração da infração, por ser distinta ou não haver ocorrido, tendo sido anulado o respectivo auto.

Em arremate, tendo sido fixadas as multas dentro das balizas legais e, quanto à moratória, de acordo com o piso máximo admitido pela jurisprudência do STF, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para exclusão ou redução da penalidade, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

9) LEGALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa. Logo, nenhuma incompatibilidade existe entre a previsão do encargo e a disciplina acerca dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

10) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e reflexos sobre décimo terceiro salário, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação, contudo, por incidir o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora, nos termos dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sem custas, nos termos do art. 7º da lei 9.289/96.

Traslade-se a sentença para os autos da Execução, abrindo-se vista à Exequente.

Intimem-se as partes e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006170-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIANCA COSTA MILHOMEN, ALESSANDRO SALLES ALMEIDA, ADRIANA ROSA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos

BIANCA COSTA MILHOMEN, ALESSANDRO SALLES DE ALMEIDA, ADRIANA ROSA DA COSTA, JOÃO PAULO NUNES e SOLANGE APARECIDA PEREIRA, os dois últimos como terceiros interessados, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel de matrícula n.5.409 do Cartório de Registro de Imóveis de Bueno Brandão/MG, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2014, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos (id 33401986).

Os Embargantes sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirmam que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786773).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318. No entanto, não houve decreto de fraude no tocante à matrícula 5.409, que decorre da matrícula 5.319, desmembrada nas matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414, 5415 e 5416.

Logo, não há interesse processual, considerando que inexistiu decreto de indisponibilidade dos bens, sequer houve o reconhecimento de eventual fraude à execução no tocante à matrícula objeto destes embargos.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006183-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO FRANCISCO SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

MARCELO FRANCISCO SILVEIRA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel Lote 11 urbano, situado na rua Canarinho, na cidade de Bueno Brandão-MG (matrícula n.5406), adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2015 (id 29535618), antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos (id 33401975).

O Embargante sustenta que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão/MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirmam que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786239).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318. No entanto, não houve decreto de fraude no tocante à matrícula 5.406, que decorre da matrícula 5.319, desmembrada nas matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414, 5415 e 5416.

Logo, não há interesse processual, considerando que inexistiu decreto de indisponibilidade dos bens, sequer houve o reconhecimento de eventual fraude à execução no tocante à matrícula objeto destes embargos.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023099-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos

DROGARIA SÃO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.5006671-80.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, ⁽¹⁾inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia, em atenção à Súmula Vinculante nº 21, do STF; ⁽²⁾inconstitucionalidade da fixação das multas executadas de acordo com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88; ⁽³⁾ nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades; ⁽⁴⁾ inexistência de violação ao artigo 22 e 24 da Lei 3.820/196; ⁽⁵⁾sustenta que não estava sem responsável técnico, que possui profissionais farmacêuticos registrados e inscritos no CRF/SP, bem como quadro completo em período integral; ⁽⁶⁾ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo, inexistindo reincidência ou qualquer outra razão para respaldá-la, razão pela qual requereu, de forma subsidiária em relação às demais alegações, sua redução ao mínimo (id 24897445).

Anexou documentos (IDs 24897449 a 24898074).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da dívida por seguro (ID 25027584).

Após impugnação (id 28450107), concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (ID 30322722).

Intimada, a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como informou que não tinha mais provas a produzir, manifestando concordância com o julgamento antecipado da lide (id 31039202), enquanto o Embargado silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1) Depósito prévio para recurso administrativo

Em Sessão Plenária de 29/10/2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº. 21, com o seguinte verbete: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*”.

A edição da Súmula decorreu de reiterada jurisprudência da Excelso Corte (RE’s 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513) no sentido de ser indevida a exigência de depósito de percentual de tributo ou multa devida para recorrer na esfera administrativa, tal como previam os arts. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei 10.522/02, e §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

A inconstitucionalidade foi reconhecida por violação ao artigo 5º, XXXIV e LIV, da CF/88, que asseguram o direito de petição independente do pagamento de taxas e ao contraditório e ampla defesa, tal como se extrai do voto condutor no RE 388.359, que tratou do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/72, cujas razões são as mesmas dos RE’s 389.383 e 389.513:

“Argui-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acréscito que o pleito administrativo está inserido no gênero “direito de petição” e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar; ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

É como voto.”

(RE 388359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 EMENT VOL-02281-05 PP-00814 RDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218)

Obviamente, tal entendimento não abrange as custas ou o depósito recursal, serviente ao custeio dos atos processuais, que nada tem a ver com o montante cobrado, como é o caso do §1º do art. 15 da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, impugnada nestes Embargos, com o seguinte teor:

“§1º - O recurso ao Conselho Federal deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.”

Portanto, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

2) Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (destaquei)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)](#)”

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do STF, STJ e TRF da 3ª Região, como exemplificamos os seguintes julgados:

“*Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.*”

[\(RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009\)](#)

“*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.*

...

“*Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.*

...”

[\(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014\)](#)

“*EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

1. *No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.*

2. *Apelação provida.*”

[\(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018\)](#)

“*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.*

...

3. *O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.*

4. *Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71.*

5. *Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.*

06. *Apelação parcialmente provida.*”

[\(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018\)](#)

“*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.*

1. *Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.*

2. *A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condição punitiva. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.*

3. *Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.*

4. *Apelação provida.*”

[\(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018\)](#)

Destarte, não procede a alegação da Embargante de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

3) *nulidade da CDA, por inconstitucionalidade da delegação do poder de fixar e majorar os valores relativos às anuidades*

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Logo, no caso concreto, considerando que as anuidades são posteriores à vigência da Lei 10.514/2011, sendo certo que as CDAs foram fundamentadas nos artigos 4º, 5º e 6º do referido diploma legal, descabe o reconhecimento da inconstitucionalidade sustentada.

Contudo, verifica-se ausência de interesse processual no tocante à execução das anuidades exequendas.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

É que, a somatória das anuidades (2015 a 2017) corresponde a montante inferior ao mínimo legal para a data do ajuizamento, no caso, R\$3.017,16 (quatro vezes o valor da anuidade relativa a 2018 - R\$754,29).

-

4) inexistência de violação ao artigo 22 e 24 da Lei 3.820/196

No caso, as anuidades foram fixadas com base nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/2011 e artigo 22 da Lei 3.820/60, sendo certo que à Pessoa Jurídica também cabe o regular recolhimento da contribuição parafiscal, cujos valores máximos, basiliados de acordo com o capital social da empresa, encontram-se estipulados no artigo 6º, inciso III, e alíneas subsequentes, da Lei 12.514/2011, conforme transcrição que segue:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

No mais, o artigo 22 da Lei 3.820/60, no seu Parágrafo único, refere-se especificamente à sujeição da pessoa jurídica ao recolhimento de anuidade, conforme transcrição que segue:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Logo, em que pese o reconhecimento da ausência de interesse processual no tocante às anuidades, a ilegitimidade sustentada quanto à fundamentação do título não merece acolhimento, pois embasado nos dispositivos legais pertinentes.

5) Ausência de infração

Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial na Execução Fiscal, nº. estão sendo executadas cinco multas da Embargante, objeto das notificações (NRM) nº. 1353018, 1368397, 1380579, 1391368 e 1393299, pela constatação de que a drogaria estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)”

O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas habilitado.

O registro faz-se necessário para atestar a responsabilidade técnica do profissional perante o estabelecimento.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como documentos relativos às atuações, resta mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que o ônus acerca de eventual regularidade da habilitação e registro do responsável técnico perante o Conselho e, conseqüente inexistência de infração, caberia à Embargante, pois, com base no dispositivo legal supracitado, não restou afastada a legitimidade das atuações.

6) Ausência de motivação para fixação da penalidade em seu limite máximo

No tocante ao valor fixado a título de multa, a previsão legal é a seguinte: “Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: "Art 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820](#), de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Extra-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo, considerando que o valor do salário mínimo regional em 2013 era de R\$755,00, em 2015 era de R\$920,00, em 2016 era de R\$1.017,00 e em 2017 era R\$1076,00, e as multas foram aplicadas no valor originário de R\$2.265,00 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais), R\$2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais) e R\$3000,00 (três mil reais).

Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face da reincidência.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e subsequentes a dois salários-mínimos, bem como para reconhecer a ausência de interesse no ajustamento do feito executivo no tocante às anuidades de 2015 a 2017.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Embora a Embargante tenha restado vencida na maior parte de seus pedidos, os pedidos acolhidos representam redução significativa do montante executado a título de multa, além das anuidades, de modo que sua sucumbência foi mínima. Destarte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020304-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5001856-40-21.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 12945279 a 12945555).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15351548).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16387554).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16387035).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21404015), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 22369972), enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 28376106).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos de peso nominal diferente.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012232-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373, GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOCAS INVESTIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0504284-24.1998.403.6182, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, impugnando a cobrança de créditos de contribuições previdenciárias apurados no período de 1992 a 1995, inscritos em Dívida Ativa sob nº 31.836.322-4, 31.836.320-8, 31.836.319-4, 31.836.324-0, 31.836.413-2, 31.836.308-9, 31.836.309-7, 31.836.316-0, 31.836.304-6, 31.836.300-0, 31.836.318-6 e 31.836.317-8, ajuizada contra GAZETA MERCANTIL e os corresponsáveis LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, e posteriormente redirecionada à outras empresas, inclusive a Embargante.

Alegou, em síntese: 1) ilegitimidade passiva, tal como reconhecido nas execuções fiscais n.º 2007.61.82.023895-4, 2005.61.82.043849-5, 2008.61.82.006657-6, 2005.61.82.043224-5 e 2006.61.82.048360-9, uma vez que foi responsabilizada, em 2014, em razão de contrato de licenciamento de marcas firmado entre a devedora originária, GAZETA MERCANTIL, e uma de suas controladas, a EDITORA JB, porém, contrato este rescindido em 2009, retornando todos os bens à propriedade da devedora original; 2) falta de prévia desconsideração da personalidade jurídica, observado o contraditório, para apuração da responsabilidade das empresas, bem como não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, considerando que não manteve relação jurídica com a GAZETA MERCANTIL, mas apenas integra o mesmo grupo econômico da EDITORA JB, o que não daria ensejo ao reconhecimento de responsabilidade tributária com fundamento nos artigos 124 do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/90, tal como reconhecido nas execuções fiscais 2007.61.82.023895-4, 2005.61.82.043224-5, 94.0519704-5 e 2008.61.82.006657-6; 3) prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN, tendo em vista que o processo permaneceu paralisado, sem que fossem requeridas diligências para andamento da execução, de janeiro de 2004 a 2013; 4) prescrição para redirecionamento, a contar do conhecimento pela exequente do contrato de licenciamento de marca, em 2004, e o pedido de redirecionamento, em 2014, como já havia sido reconhecido nas Execuções Fiscais n.ºs: 95.052812-1, 95.0521619-0, 95.0504663-4, 97.0556718-2 e 94.0517734-6; 5) desnecessidade de redirecionamento, considerando que a devedora está em atividade e possuiria bens para satisfação do crédito; 6) cerceamento de defesa, uma vez que requereu vista do processo administrativo mas até então não havia resposta para o requerimento, ou, subsidiariamente, suspensão da cobrança até que lhe fosse possível acessar e impugnar os atos do processo.

Anexou documentos (id 26246143, pág. 31/162, id 26246144, id 26246021, pág. 1/79).

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução, intimando-se a Embargada (id 262246021, pág. 80/82).

A Embargada apresentou impugnação (id 262246021, pág. 83/97).

Alegou que a decisão provisória proferida na Ação Ordinária n.º 2009.001.145597-0, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (doc. 01), que deferiu a rescisão do Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da Marca "Gazeta Mercantil", mesmo que se torne definitiva não teria o condão de afastar a responsabilidade da sucessora, na medida em que os artigos 132 e 133 do CTN não condicionam a responsabilidade à manutenção do negócio jurídico que deu origem à sucessão. Caso não fosse assim, sempre que uma operação societária não trouxesse ao empresário o retorno financeiro esperado, bastaria rescindir o negócio jurídico que deu ensejo à sucessão para se livrar da responsabilidade tributária pelos débitos da sucedida. A controvérsia já teria sido abordada pelo MM. Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais no processo n.º 0011242-49.1999.403.6182 (doc. 02). Além disso, afirmou que a Gazeta Mercantil estaria inativa, tendo sido esvaziada pela fraude fiscal levada a efeito pelo grupo DOCAS S/A, a qual se beneficiou economicamente pela utilização da marca e do estabelecimento da devedora principal.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente e prescrição para redirecionamento, ressaltou que já fora apreciada por este Juízo no julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Editora Rio S/A (fls. 1.069/1.073 da execução fiscal). Com efeito, os parcelamentos rescindidos em 2003, 2005 e 2007 seriam inequívocos marcos interruptivos do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, p. único, IV, CTN. No tocante ao último, observou que a devedora principal foi reincluída no REFFIS em 11/05/2007, por decisão judicial do E.TRF-3, tendo sido excluída novamente em julho daquele ano (doc. 03). Posteriormente, procedeu-se a levantamento de depósitos judiciais (2008) e tentativa de penhora de ativos financeiros (2013), de modo que somente a partir da ciência da tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros da executada principal surgiu para ela a pretensão ao redirecionamento da execução. Nesse sentido, acrescentou que recente decisão do E. STJ, no Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (Tema 566), o marco inicial da contagem do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 é a ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. No presente caso, tal ciência teria ocorrido em 08/01/2013 (fls. 369/370).

Quanto à prescrição para redirecionamento, observou que, como sedimentado pelo E.STJ no REsp 1.201.993/SP (Tema Repetitivo n.º 444), (i) o prazo de redirecionamento da execução fiscal fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa). Com efeito, no período em que os débitos estavam parcelados, não havia surgido a pretensão ao redirecionamento da cobrança, por força do que dispõe o art. 151, VI, do CTN. Posteriormente, teria sido necessário esgotar as diligências em relação à devedora principal, a fim de responsabilizar as sucessoras, considerando que a responsabilidade prevista no art. 133, II, do CTN é subsidiária.

Refitou a alegação de cerceamento de defesa, considerando que foi deferido o pedido de vista do processo, conforme documento anexo (doc. 03).

Tratando da responsabilidade fiscal, ponderou que os documentos anexados na Execução demonstravam a incapacidade da GAZETA MERCANTIL para adimplir um passivo superior a um bilhão de reais, o completo esvaziamento patrimonial da empresa, sucessão da GAZETA pela EDITORA JB e CBM MULTIMÍDIA, além de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Nesse sentido, afirmou terem sido demonstrados: (1) inexistência de bens em nome da executada no endereço de seu domicílio; (2) inatividade no ramo especificado em seu objeto social, inclusive por já haver mais de 04 (quatro) anos sem emissão de nota fiscal; (3) notoriedade da existência de seus produtos (jornais e periódicos) em bancas e estabelecimentos do ramo mesmo após a paralisação de suas atividades, o que acabou no ano de 2009 com a rescisão do pseudo-contrato de licenciamento para tentar se furtar ao pagamento das dívidas; (4) atividade de seus antigos funcionários, desempenhando o mesmo trabalho na elaboração desses produtos, sob a administração da "empresa contratada" - Editora JB S/A; (5) exercício de toda a atividade a que a executada originalmente se destinou (editar seus jornais e periódicos, comercializar seus anúncios e publicidade, comercializar seus produtos) estar sob a gerência da Editora JB S/A; (6) impossibilidade de concorrência entre as partes; e (7) corpo diretivo das empresas, ambas representadas por Luiz Fernando Ferreira Levy (Gazeta) e Nelson Tanure. Alegou que, mediante contrato de licenciamento de marcas, foi transferido o fundo de comércio ou estabelecimento da GAZETA para a EDITORA JB e, mais tarde, para CBM MULTIMÍDIA. A devedora principal teria se dissolvido irregularmente porque teria vendido seu acervo e encerrado suas atividades, em desacordo com art. 94, II, "f", da Lei de Falências e arts. 206 a 218 da Lei de Sociedades Anônimas, prejudicando seus credores.

Defendeu a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, diante da confusão patrimonial evidenciada pelos fatos acima narrados e do desvio de finalidade, caracterizado pelo uso das pessoas jurídicas para promover uma cadeia de sucessões de modo a dificultar a identificação do real executor da atividade empresarial.

Ressaltou, em conclusão, que a Embargante, por meio de empresas interpostas, foi beneficiada pelo trespasso do estabelecimento da devedora em cadeia sucessória, devendo responder pelos débitos da empresa sucedida, nos termos dos artigos 124, 132 e 133 do CTN, bem como artigo 50 do Código Civil.

Anexou documentos (id 26246021, pág. 98/116).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 26246021, pág. 118).

Os autos foram então digitalizados, certificando a Secretaria a conferência e retificação dos dados de atuação (id 27833207).

Promoveu-se ato ordinatório para que as partes conferissem os documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e irregularidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, após o que prosseguiria o processo como cumprimento da decisão de fl. 337 dos autos físicos (id 27833237).

A Embargada afirmou que deixava de conferir os documentos, reservando-se o direito de a qualquer tempo apontar irregularidades sanáveis (id 28235640).

Em 14/02/2020 decorreu o prazo sem manifestação pela Embargante.

Novo ato ordinatório foi publicado, intimando as partes a se manifestarem nos termos do último despacho exarado no processo (id 28891572).

Enquanto a Embargada manifestou que a matéria era exclusivamente de direito e requereu o julgamento da lide, a Embargante deixou novamente decorrer o prazo sem manifestação, em 18 de maio de 2020.

Em 29 de maio de 2020, fizeram-se os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As matérias controvertidas consistem em fatos que demandam prova exclusivamente documental e respectivas questões de direito. É mister lembrar que, em observância ao art. 373 do CPC, à Embargante cabia provar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo a inicial com os documentos necessários para tanto, ao passo que à Embargada incumbia trazer os documentos para demonstrar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da Embargada, não se comprovando, no caso, circunstâncias que autorizassem a distribuição diversa do ônus da prova. Ressalte-se que o requerimento de cópia do processo administrativo, constante de fl. 118 dos autos físicos, protocolado em 18/08/2018, foi deferido em 09/11/2018 (id 26246021, pág. 114/116), de modo que a Embargante poderia juntado cópias do referido processo na réplica, aduzindo novas alegações, caso baseadas em eventuais fatos novos extraídos de tais documentos. Contudo, a Embargante não se manifestou no prazo dado para réplica, restando, pois, incontroversa a inexistência de prejuízo à defesa pela tardia ciência do processo administrativo da dívida executada.

Sendo assim, passo ao exame do mérito.

1) **Ilegitimidade passiva**

A responsabilidade fiscal da Embargante por débitos executados da GAZETA MERCANTIL foi reconhecida mediante decisão proferida em 20 de agosto de 2015 nos autos da Execução Fiscal impugnada, assim fundamentada:

"Na petição de fls. 390/399, a exequente alegou que teria havido sucessão informal da executada, GAZETA MERCANTIL S/A, pela EDITORA JB e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, ambas integrantes do grupo DOCAS INVESTIMENTOS S/A, presidida por NELSON TANURE. Isso porque, em agosto de 2003, a executada firmou contrato pelo qual a EDITORA JB efetuará a gestão de seus negócios e, em setembro daquele ano, concedeu-lhe licença da marca, e usufruto oneroso, segundo o qual a EDITORA JB passou a explorar a comercialização de jornais, periódicos e espaços publicitários, atividade antes exercida pela executada. Em contrato similar, a JB transferiu os direitos relativos ao contrato à COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, como comprovariam nota de empenho n.º 2004NE1101, de assinatura do jornal "Gazeta Mercantil" pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e relatório de administração do grupo DOCAS. Tais empresas possuiriam os mesmos sócios e endereços.

Segundo alega, o contrato de licenciamento foi mero instrumento para dissolução irregular da executada, o que poderia ser verificado pelos seguintes fatos: inexistência de bens em nome da executada; inatividade, sendo certo que já não emite nota fiscal há mais de 4 anos; comercialização de jornais e periódicos pelas licenciadas até 2009; transferência de funcionários para a Editora JB; impossibilidade de concorrência com as licenciadas; e coincidência, no corpo diretivo das empresas, dos sócios LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e NELSON TANURE. Ao assim proceder, a executada não observou o procedimento extintivo previsto em lei, sendo causa de falência (art. 94, II, f, da LF), deixando de observar os arts. 206 e 218 da Lei 6.404/76. Por outro lado, recairia sobre as sucessoras de fato a responsabilidade tributária prevista nos arts. 132 e 133 do CTN.

Sustentou que teria havido cisão parcial da JB para CBM, uma vez que, em 2004, a CBM começou a declarar faturamento, enquanto o da JB começava a cair. Afirmando que muitas são as notícias do controle da marca "GAZETA" pelas empresas do grupo DOCAS, destacando entrevista com próprio empresário NELSON TANURE concedida à revista Exame.

Informações do Banco Central revelariam que a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA possuía autorização para movimentar a conta bancária da EDITORA JB, bem como que NELSON TANURE, representante da DOCAS, possuía conta conjunta com a EDITORA JB. Nesse sentido, diante da confusão patrimonial e unidade gerencial e patrimonial das referidas empresas, defendeu, com apoio na jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica a fim de responsabilizá-las pelos débitos executados.

Acrescentou que seria ainda necessária a inclusão de outra empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo capital seria da DOCAS, que a controlaria por meio de outras empresas, conforme Acordo de Acionistas da TIM PARTICIPAÇÕES S/A. Afirmando haver informações de desvio fraudulento de ações da TIM PART para empresas estrangeiras, mas que só poderia tomar providências em relação a essa empresa, caso fosse incluída no polo passivo, como já determinado nos autos n. 0006487-79.1999.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal.

Assim, requereu a inclusão no polo passivo de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECIDIDO.

Verifica-se da leitura do Ato nº 027, Livro 8052, Folha 096 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro – RJ (fls. 400/416) que, em 21/08/2003, a executada, GAZETA MERCANTIL S.A. (GZM), representada por seu diretor, Luiz Fernando Ferreira Levy, firmou com a JB COMERCIAL S/A (denominação anterior da excipiente, denominada no ato simplesmente de COMERCIAL), representada por seus diretores, Ângela Maria Pereira Moreira e Paulo Roberto Franco Marinho, com a intervenção de GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA (GMPART), POLI PARTICIPAÇÕES S.A. (POLI) e MAITAI PARTICIPAÇÕES S.A. (MAITAI), integrantes do conglomerado econômico dirigido por Luiz Fernando Ferreira Levy, o próprio LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (LFFL) e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (PRFL), contrato segundo o qual a GZM, a quem a GMPART permitia o uso da marca "Gazeta Mercantil" para a edição e comercialização do jornal de mesmo nome e outras publicações, assim como dos respectivos espaços publicitários, contratou a COMERCIAL como comissária, para, em seu próprio nome, e à conta da GZM, promover as atividades de comercialização do jornal, periódicos e respectivos espaços publicitários. Para execução do contrato, conferiu-se à COMERCIAL a gestão da carteira atual de assinantes do jornal e dos periódicos, captando novos leitores, mediante Central de Atendimento a Clientes (Telemarketing) a ser por ela criada ou contratada, registrar as informações cadastrais e transmiti-las ao sistema de distribuição, cobrar o pagamento pela venda dos produtos e suspender a entrega em caso de inadimplimento, fornecendo relação bimestral de inadimplentes à GZM. Segundo itens 2.10 e 2.11 (fl.405), os poderes da COMERCIAL compreendiam contratar, distritar, rescindir, liquidar obrigações, receber e dar quitação, além de emitir com exclusividade as faturas. Segundo item 2.13, a GZM comprometia-se, no prazo de 2 dias da assinatura do contrato, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, a promover a notificação da PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA para que efetuasse, diretamente à COMERCIAL, todos os pagamentos devidos à GZM no âmbito do "Contrato de Intermediação Para a Venda de Assinaturas de Periódico, Uso e Exploração de Banco de Dados, Cobrança e Outras Avenças", de 22/11/2002, em especial da remuneração ajustada no item III.1 daquele Contrato. Na impossibilidade de edição pela GZM, a COMERCIAL também poderia assumir esse encargo, hipótese em que faria jus a ressarcimento por todas as despesas. Pelos serviços prestados (itens 3.1 e 3.2), GZM pagaria a COMERCIAL remuneração mensal de 4% da receita líquida mensal pela comercialização dos produtos, sem prejuízo do ressarcimento pelas seguintes despesas com tais atividades: folha salarial, contratação de prestação de serviços, comissões de venda, tributos e contribuições incidentes sobre receita bruta, encargos financeiros com desconto de faturas/duplicatas. A cobrança da remuneração e do ressarcimento seria efetuada mediante dedução da receita bruta registrada em conta gráfica escriturada pela própria COMERCIAL (itens 3.2 e 4.0). Segundo cláusula 3.4, a COMERCIAL emitiria nota fiscal em favor da GZM referente aos recebimentos mensais. A conta bancária na qual seriam movimentados os recursos financeiros auferidos com as atividades seria mantida pela COMERCIAL, que informaria por escrito à GZM (item 4.6 – fl.410). O instrumento também previa, além da comissão, a celebração de contrato de licenciamento do uso de marcas, cedidas em comodato pela GMPART à GZM (11.2), e constituição de usufruto oneroso com a COMERCIAL (cláusula 10 – fls. 413/414).

Em 16/12/2003, foram lavradas outras duas escrituras pelas partes: uma de distrato (fls. 418/420) e outra de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls.421/432). Previu-se, então, o encerramento da conta gráfica, de modo que o saldo existente fosse transferido para outra conta gráfica de que tratava a segunda avença (licenciamento de marca e usufruto oneroso). Nesse novo pacto, a COMERCIAL, ali denominada EDITORA, em razão da mudança de razão social para EDITORA JB S/A, recebeu da GMPART licenciamento de uso exclusivo das marcas e também usufruto oneroso sobre elas, sendo-lhe facultado usá-las diretamente ou por meio de sublicenciamento ou franquia, em território nacional ou no exterior. O prazo de vigência era de 60 (sessenta) anos para o licenciamento e 30 (trinta) anos para o usufruto. Além da comercialização, a edição do jornal e periódicos incumbia à EDITORA JB S/A. Em contraprestação, a EDITORA comprometeu-se a pagar a GMPART 1,5% da receita líquida mensal auferida com a exploração econômica das marcas. Em troca de caução (item 4.3), a EDITORA comprometeu-se a pagar à licenciadora R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em dez parcelas mensais, a contar de 31 de dezembro 2004. A posse e titularidade das marcas foram transmitidas imediatamente e tanto a licenciadora quanto as demais empresas e diretores do grupo (GZM, POLI, MAITAI, LFFL e PRFL) se comprometeram a não concorrer com os jornais e publicações editados sob as marcas licenciadas. Facultou-se ainda à EDITORA a cessão ou trespasse dos direitos no contrato a terceiros.

Ocorre que, desde julho de 2004, pelo menos, assinaturas do jornal "Gazeta Mercantil" já eram comercializadas pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA – CBM (fl.433), empresa sob controle de DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Em 18/01/2001, a CBM firmou a com a EDITORA JB S/A escritura pública de contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso, como consta do relatório da administração de DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fl. 434).

A própria página eletrônica da DOCAS INVESTIMENTOS S/A divulgava que ela havia adquirido o Jornal do Brasil (editado pela EDITORA JB S/A e sua "marca conceito"), que passava a ser parte de sua controlada, a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 438/440). Notícias e matérias jornalísticas reforçam a aquisição da GAZETA MERCANTIL pelas empresas do grupo DOCAS, dirigido por NELSON TANURE (fls. 460/465).

Como visto até aqui, o primeiro contrato entabulado pela excipiente EDITORA JB S/A já lhe conferia vários direitos sobre a atividade principal da executada, ou seja, a comercialização dos periódicos "Gazeta Mercantil". Menos de 4 meses depois, tal avença foi distratada para concessão de todo o objeto da GAZETA MERCANTIL S/A, a saber: uso e usufruto da marca com exclusividade, bem como edição e comercialização do jornal e demais publicações sob este timbre. Como lhe fora permitido, cedeu tais direitos à CBM, subordinada à holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A.

Cumpra ainda verificar se essa negociação desbordou do simples interesse de cessão do uso de marca para configurar transferência dissimulada de fundo de comércio, confusão patrimonial ou fraude em prejuízo ao erário, atraindo a responsabilidade tributária dos beneficiários, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do Código Civil.

A receita bruta da EDITORA JB, entre 2003 e 2004, período das avenças com a executada, aumentou de R\$106.321.349,93 para R\$247.532.134,49 (fls. 445/447), ou seja, mais que dobrou. A CBM, por sua vez, sediada no mesmo endereço da JB e constituída seis meses antes (fls. 441 e 452), só obteve receita bruta a partir de 2004, ano em que começou a explorar a marca "Gazeta Mercantil" (fls. 456/458). Em contrapartida, não foram encontrados bens da executada para garantir a presente execução, sendo certo que nos autos n. 94.0517735-4 consta que ela se declarou inativa em abril de 2005.

Interessante também observar que ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE integraram o quadro societário da EDITORA JB S/A, cujo responsável era JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, sendo ÂNGELA a representante legal da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 466/473), da qual também fizeram parte JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN e HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, não se podendo olvidar que NELSON TANURE é o diretor da holding DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 480/482 e 588) e foi Conselheiro de Administração da CBM (fls. 478/479). Aliás, NELSON TANURE figurava como vice-presidente e presidente em edições da GAZETA MERCANTIL e do JORNAL DO BRASIL (fls. 474/475). Relatório de movimentação financeira do Banco Central (fls. 485/520) também evidencia o estreito vínculo entre as três empresas (EDITORA JB, CBM e DOCAS) e respectivos sócios.

Nesse contexto, pode-se afirmar ter havido a dissolução irregular da executada e transferência de seus ativos para as empresas do grupo DOCAS (EDITORA JB e CBM), de forma velada, por meio de contrato de comissão seguido de distrato e sucessivos contratos de licenciamento e sublicenciamento da marca utilizada pela GZM, esvaziando seu objeto social. Constatada a sucessão empresarial informal da executada por EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, justifica-se responsabilizar tributariamente as sucessoras nos termos do art. 133, I, do CTN:

“ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade”

Ademais, como patrimônio das sucessoras de fato (EDITORA JB e CBM) confunde-se com o de sua controladora, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, impende que se proceda à desconsideração das personalidades jurídicas, estendendo os efeitos da obrigação tributária ao patrimônio da holding administradora de tais empresas, com fundamento no art. 50 do Código Civil, assim redigido:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, defiro o pedido, determinando a inclusão, no polo passivo, de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas em fl. 399.

Intime-se a exequente para fornecer contrafés. Após, expeçam-se ARs de citação das coexecutadas.”

Tais fundamentos não foram infirmados pela Embargante, a qual, ademais, nenhum fato novo acrescentou para revogação da decisão.

Como exposto na decisão, mediante contratos de comissão, licenciamento e sublicenciamento de marcas do grupo “GAZETA”, EDITORA JB e CBM MULTIMÍDIA, empresas cujo controle foi adquirido pela Embargante, apossaram-se dos ativos intangíveis de maior relevância para o exercício das atividades da executada, recebendo não só a marca, como também carteira de clientes e contratos. Ressalte-se que foi estabelecida a obrigação de não concorrência com as licenciadas das marcas, esvaziando-se, assim, o objeto social da executada.

A rescisão judicial do contrato de licenciamento não retirou a responsabilidade da Embargante, como observado na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade das outras empresas do grupo, EDITORA RIO (antiga EDITORA JB) e JVCO, em 26/07/2018:

“Nesse cenário, irrelevante o fato de haver sido proferida decisão judicial em 2009 (fls.774), suspendendo os efeitos do contrato de licenciamento e usufruto oneroso de marca entre executada e EDITORA JB, na medida em que, com isso, não se desfez o esvaziamento patrimonial da executada como efeito do negócio, representando apenas que o empreendimento se tornou desinteressante a partir do momento em que se reconheceu a responsabilidade fiscal decorrente da sucessão irregular.”

Ressalte-se que no longo período de duração da relação contratual (2003-2009) a Embargante, indiretamente, por meio de suas controladas, aumentou exponencialmente sua receita bruta, enquanto reduziu drasticamente até cessar a receita da GAZETA, de sorte que, quando da rescisão, já havia se operado o prejuízo a credores pelas aludidas transações societárias.

Com a devida vênia do douto colega da 3ª Vara, que não reconheceu a responsabilidade da Embargante e demais empresas do grupo econômico que sucederam a GAZETA MERCANTIL S/A, nas Execuções Fiscais n. 2007.61.82.023895-4, 2005.61.82.043849-5, 2008.61.82.006657-6, 2005.61.82.043224-5 e 2006.61.82.048360-9, é mister observar que a decisão na primeira execução, n.º 2007.61.82.023895-4, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0003940-31.2012.4.03.0000. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborou a legitimidade das empresas do grupo nos seguintes agravos: 0034383-62.2012.4.03.0000, 0003343-33.2010.4.03.0000 e 0042981-10.2009.4.03.0000, 0024769-62.2014.4.03.0000.

Mesmo que nos demais processos as decisões tenham sido confirmadas pelo Tribunal, verifica-se, pelo andamento processual, que tais execuções não foram garantidas tão somente mediante responsabilização das empresas controladas pela Embargante, EDITORA JB e CBM, a evidenciar a necessidade de se ampliar a responsabilização dentro do grupo para satisfação do crédito tributário, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica, o que se passa a analisar no tópico seguinte.

2) Necessidade de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica e comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil

A necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilização das empresas, não encontra qualquer amparo na legislação e jurisprudência vigente na época do redirecionamento da execução. O redirecionamento ocorreu antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, que introduziu, como modalidade de intervenção de terceiro, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133/137). Antes de sua vigência, a desconsideração era amplamente aceita pela jurisprudência a qualquer tempo, como direito potestativo do credor, como evidencia o REsp 1.348.449/RS:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO.

PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE SOCIETÁRIA E PENHORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. “Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio” (REsp 1259066/SP, Rel. Min.

Nancy Andriahi, DJe 28/06/2012).

6. Apurar qual empresa efetivamente deixou de observar a recomposição da pluralidade societária, bem como asseverar que não houve requerimento do exequente para a realização da penhora, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, gerando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil não se aplica à execução provisória.

8. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido.”

(REsp 1348449/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 04/06/2013)

Ademais, não há consenso jurisprudencial sobre a aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nas Execuções Fiscais, sendo certo que sua instauração está suspensa por decisão no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, mesmo nos casos de desconsideração para responsabilização de empresas integrantes de grupo econômico, conforme Reclamação (Rcl) nº 0003279-76.2017.4.03.0000/SP.

No que concerne aos requisitos para desconsideração, é indubitável a fraude na sucessão empresarial, escamoteada por meio de contratos de comissão seguidos de licenciamento e sublicenciamento de marca, em condições extremamente favoráveis para as empresas controladas pela Embargante. Com efeito, a simples relação de controle entre as empresas não é suficiente para atrair responsabilidade da controladora pelas dívidas da controlada, pois, a princípio, trata-se de pessoas jurídicas distintas, com patrimônio próprio. Todavia, quando não se divisa a autonomia das empresas controladas, até pelo fato de terem os mesmos gestores que a controladora, a solidariedade deve ser reconhecida, mesmo porque, nesse caso, trata-se de mera extensão da mesma empresa, dentro de uma perspectiva estratégica de concentrar a administração patrimonial numa delas enquanto as demais integrantes do grupo cuidam da parte operacional. Partiu da Embargante, obviamente, a estratégia de secundar a EDITORA JB na exploração das marcas “GAZETA” pela CBM, recém constituída para explorá-las via sublicenciamento. Além dessas duas, a JVCO também compõe o grupo econômico, cuja responsabilidade solidária também foi reconhecida na decisão que deferiu o redirecionamento da Execução.

Por derradeiro, corroborando o cabimento da responsabilização das empresas do grupo DOCAS perante credores, com base na desconsideração da personalidade jurídica, cita-se o seguinte acórdão, envolvendo execução ajuizada pelo Banco Econômico (em liquidação extrajudicial) em face da JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros:

“(…) Depreende-se da análise dos presentes autos que o juiz de primeiro grau havia indeferido os pedidos de reconhecimento de formação de grupo econômico e de desconsideração da personalidade jurídica formulados pelo banco recorrido, decisão que foi reformada em segundo grau de jurisdição, sob o fundamento de que as provas juntadas ao processo autorizam seu deferimento.

Quanto ao ponto, verifica-se que o Tribunal de origem elencou a existência de múltiplas negociações havidas entre o Jornal do Brasil S/A e pessoas jurídicas diversas, com manifesto intuito de fraudar a execução.

A documentação acostada aos autos pelo banco exequente, segundo o aresto impugnado, demonstra que as sociedades CBM - Companhia Brasileira de Multimídia, Editora JB S/A, JB Online Ltda. e JB Comercial S/A são todas controladas por Docas Investimentos S/A e integrantes do conglomerado de empresas do Sr. Nelson Tanure. O acórdão reconheceu, igualmente, a existência de **confusão** entre essas companhias, na medida em que possuem sedes no mesmo endereço.

O exame do negócio que culminou na aquisição das cotas da Intelig Telecomunicações Ltda. pelo grupo econômico em questão - levado a efeito por intermédio da empresa Docas Investimentos S/A (que já havia adquirido as cotas de JVCO Participações Ltda.) - e do Acordo de Acionistas da TIM Participações S/A, em confronto com os demais documentos encartados ao processo, revelou à Corte estadual a indubitável existência de **confusão patrimonial** em relação a diversas sociedades, dentre elas: Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A, Editora JB S/A, Santa Maria Participações S/A, todas sob o controle acionário do Sr. Nelson Tanure.

Segundo se deduz, o reconhecimento da **confusão patrimonial** entre as sociedades devedoras decorreu da **identidade de sócios**, ainda que temporária, bem como da **coincidência de endereço e objeto social**.

Foi constatado, igualmente, que algumas dessas companhias não possuíam ativos, porque esses eram sempre transferidos para novas empresas do mesmo grupo, com a finalidade de **frustrar a pretensão dos credores**.

Nesse contexto, admitiu o TJ/RJ estar comprovado que a personalidade jurídica da devedora está sendo utilizada com o intuito de **lesar terceiros**, caracterizando **abuso de personalidade**: “as diversas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores” (e-STJ, Jfs. 1.412/1.413). Alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, conforme se percebe diante de tudo que foi exposto, depende de **incursão no acervo fático-probatório constante dos autos**, sobretudo de análise dos diversos contratos firmados entre as sociedades empresárias devedoras, os quais serviram de substrato para o reconhecimento da ocorrência de **confusão patrimonial** e de seu propósito fraudulento.

(…)

De acordo com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial - hipótese dos autos - ou dissolução irregular da sociedade. É o que evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/09/2011, e REsp 907.915/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2011.

É igualmente certo que, verificados os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica (uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei ou prejudicar terceiros), poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que os atos expropriatórios alcancem bens de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

Vale dizer, a adoção de tal medida prescinde da propositura de ação autônoma com essa finalidade: “a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori” (REsp 1.096.604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/10/2012, sem destaque no original). Em sentido idêntico: REsp 920.602/DF, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 23/06/2008.

Releva destacar, também, que esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões acerca do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado, como no particular, que sua estrutura é meramente formal (REsp 1.071.643/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 13/04/2009, e RMS 12.872/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJ 16/12/2002).

Impõe-se concluir, portanto, que, acerca dessas questões, o acórdão recorrido se mostra em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(…)”

(REsp 1326201/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Ressalve-se que o acórdão citado tratava de hipótese de diversa, ou seja, da sucessão do grupo JB (Jornal de Brasil) pelas empresas do grupo DOCAS, bem como da solidariedade entre as empresas deste conglomerado econômico, comandado por Nelson Tanure. Contudo, percebe-se a similitude com o caso dos autos, mediante utilização dos mesmos artifícios para evitar a responsabilidade por sucessão e por confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

3) Prescrição intercorrente e para redirecionamento

Quanto às alegações de prescrição e prescrição intercorrente, este Juízo já as apreciou ao rejeitar as exceções de pré-executividade da EDITORA RIO (antiga EDITORA JB) e JVCO, reafirmando-se, nesta oportunidade, as razões anteriormente sustentadas:

“Prescrição intercorrente ocorre caso o processo permaneça paralisado, sem que sejam localizados bens penhoráveis pelo prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, ou seja, um ano de suspensão e arquivamento pelo prazo prescricional, que é de cinco anos para os créditos tributários (art. 174 do CTN).

Inexiste previsão legal de uma terceira modalidade de prescrição, como a alegada prescrição para redirecionamento, que em verdade se trata de uma construção jurisprudencial, segundo a qual, contados cinco anos da citação da pessoa jurídica, estaria prescrita a pretensão de redirecionar a cobrança aos sócios. Ainda que fosse prevista em nosso ordenamento jurídico, tal hipótese prescritiva deveria se coadunar com o princípio básico da actio nata, ou seja, de que só se inicia prazo prescricional a partir do surgimento da pretensão jurídica. É dizer, somente quando verificados os pressupostos da responsabilidade tributária, nasce a pretensão de cobrar a dívida dos responsáveis, contando-se a prescrição a partir deste momento. Obviamente, a citação da pessoa jurídica devedora não constitui pressuposto para responsabilidade tributária, que, no mais das vezes, é subsidiária, dependendo do esgotamento das diligências de penhora em desfavor do devedor principal ou contribuinte. Outrossim, a fluência do prazo prescricional está atrelada à inércia da credora ou impossibilidade jurídica de localizar bens penhoráveis, de modo que, havendo diligências requeridas e pendentes de deferimento ou cumprimento, a execução não se paralisa, não correndo, evidentemente, prescrição.

O presente processo não foi suspenso por um ano e depois arquivado pelo prazo prescricional quinquenal.

Com efeito, após extinção dos Embargos sem mérito, a Exequente noticiou a rescisão do REFIS da Lei 9.964/00, em 17/04/2003, requerendo a intimação da executada para indicação de bens à penhora (fls. 328/331), em 29/01/2004. Antes disso a executada já havia informado adesão a novo parcelamento, previsto na Lei 10.684/03 (fl. 326), sobre o qual não houve manifestação da exequente. O pedido das partes não foi apreciado. Não obstante, segundo traslado de sentença proferida em Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.000730-0 (fls. 364/367), a Execução Fiscal estava apensada a de nº 95.05122608, na qual havia em garantia das execuções reunidas, cujo levantamento só foi determinado em 18/12/2008. Além disso, intimada em outubro de 2012, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequente requereu penhora de ativos financeiros da executada, em 08/01/2013 (fls. 369/370). Anexou à petição demonstrativos das inscrições em Dívida Ativa, nos quais se constata que houve novo parcelamento, rescindido em 20/07/2007.

Como se vê, inexistiu paralisação do processo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, por inércia da exequente em promover os atos necessários à penhora de bens.

Além disso, inobstante a sucessão irregular decorra de contratos firmados em 2003, a Exequente só pôde redirecionar o feito após rescisão do parcelamento e constatação da insolvência da executada.” (decisão de julho de 2018)

Referida decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021034-91.2018.4.03.0000, podendo conferir pelo voto do Relator:

“(…) Quanto à alegação de prescrição intercorrente, deve-se considerar que esse instituto, de natureza estritamente processual, está regido pelo § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que veio a acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 314: “Em execução fiscal não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

No caso dos autos, em momento algum houve arquivamento do feito com lastro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, mas tão somente paralisações em função da adesão da executada principal a programas de parcelamento administrativo, descharacterizando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por fim, igualmente não prospera a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, para o nascimento da pretensão de redirecionamento, é necessário que o fato jurígeno venha acompanhado do seu conhecimento inequívoco pela exequente. Trata-se da teoria da actio nata, aplicável pela moderna jurisprudência ao instituto da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003. 5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

No caso dos autos, a aplicação da teoria da actio nata, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastam a ocorrência da prescrição.”

(PJe, Acórdão assinado em 12/04/2019)

Cabe observar que houve interposição de Recurso Especial, cujo processamento foi sobrestado até julgamento do REsp 1.201.933 (Tema 444 dos Recursos Repetitivos), que tratava da prescrição para redirecionamento da execução fiscal, e, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso, com fundamento na tese firmada no Tribunal Superior. Confira-se:

“A Turma Julgadora pautou-se no entendimento de que a aplicação da teoria da actio nata, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastam a ocorrência da prescrição.

A conclusão em apreço está em consonância com o quanto decidido no acórdão paradigmático. A pretensão recursal, por sua vez, destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.030, I, b, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no tocante à prescrição para o redirecionamento da execução e não o admito no que sobeja.”

(Decisão assinada em 26/05/2020).

Diante do exposto, rejeito as alegações de prescrição e prescrição intercorrente.

4) Solvência da GAZETA MERCANTIL e empresas do grupo “GAZETA”

A alegação de desnecessidade do redirecionamento da execução parte da suposição de que a devedora originária continuaria ativa e teria patrimônio suficiente para saldar a dívida. Não há suporte fático para tal suposição, como já observado na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade das corresponsáveis EDITORARIO e JVCO:

“Quanto à existência de bens em nome de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e de empresas do mesmo grupo econômico de GAZETA MERCANTIL (fls. 606/612), cumpre observar que diversas tentativas de penhora de alguns desses bens já foram feitas, tanto que a presente execução foi apensada aos autos n. 0556747-74.1997.403.6182 com essa finalidade. Todavia, as diligências resultaram negativas e as cerca de 6 execuções fiscais em trâmite nesta Vara encontram-se sem garantia e por isso foram desapensadas. Em todo caso, não se afasta a possibilidade de que novas tentativas sejam empreendidas, a requerimento da exequente, caso restem improficuas as diligências em face das sucessoras.”

5) Cerceamento de defesa

O alegado cerceamento de defesa por falta de acesso ao processo administrativo referente aos débitos executados foi desmentido pela Embargada, a qual acostou, com a contestação, prova do deferimento da cópia solicitada. Como a Embargante não se surgiu contra a alegação e prova apresentadas pela Embargada, restou incontroversa a inexistência de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora.

Traslade-se para a Execução Fiscal.

Publique. Intime-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA OLÍMPIA TERRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho o indeferimento de cancelamento da indisponibilidade como tutela de evidência, pelos mesmos fundamentos já expostos nas decisões de ids 14781390 e 15672263.

Defiro a perícia requerida para comprovação de que não é devida parte dos débitos de imposto de renda executados, uma vez que não haveria sido observado o regime de competência na apuração do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Defiro o quesito único apresentado pela Embargante e aduzo os seguintes:

- 1) Os documentos juntados aos autos permitem apurar que os débitos executados decorrem de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de acordo na Justiça do Trabalho?
- 2) Os documentos juntados aos autos permitem apurar a quais competências se refere o montante depositado a título do acordo, aplicando-se o regime de competência preconizado pelo STF em julgamento repetitivo e Nota CRJ/PGFN 981/2010?
- 3) Outros documentos fornecidos pela Embargante, para realização da perícia, comprovam a natureza dos rendimentos, permitindo aferir o regime aplicável para tributação e o valor devido?
- 4) Qual o valor devido de imposto de renda sobre os questionados rendimentos declarados pelo contribuinte, considerando os documentos anexados aos autos e outros mais fornecidos à perita?

Eventuais requisições de documentos serão deferidas mediante a comprovação da impossibilidade ou dificuldade em obtê-los diretamente pela Embargante, que requereu a perícia.

Nomeio para desempenho do encargo a perita Alessandra Ribas Secco.

Intime-se a perita para estimar seus honorários.

Após, intemem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, voltemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais, assinalando prazo para a Embargante efetuar o depósito judicial do valor fixado.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026060-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que a Embargada possa se manifestar sobre alegação nova trazida na réplica, qual seja, a de que os débitos não poderiam ser executados pois estavam com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial na Ação Anulatória, conforme cópia daqueles autos e planilha de débitos que teria sido fornecida pela própria Embargada, bem como sobre o andamento do requerimento administrativo de cancelamento das notas fiscais que deram origem à cobrança.

As partes também devem se manifestar sobre a conveniência de suspensão do processo até decisão final acerca do mencionado requerimento administrativo.

Assim, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito de tais questões, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002441-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Embargada para informar o andamento do pedido administrativo, noticiado na réplica, de cancelamento das notas fiscais que deram origem à execução, bem como às partes para se manifestarem sobre a conveniência de suspensão do processo até decisão final acerca do referido requerimento. Fixo o prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5026059-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que a Embargada possa se manifestar sobre alegações novas trazidas na réplica, de que os débitos não poderiam ser executados pois estavam com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial na Ação Anulatória, conforme cópia daqueles autos e planilha de débitos que teria sido fornecida pela própria Embargada, bem como de que formulou requerimento administrativo de cancelamento das notas fiscais que deram origem à cobrança.

As partes também devem se manifestar sobre a conveniência de suspensão do processo até decisão final acerca do mencionado requerimento administrativo.

Assim, intem-se as partes para se manifestarem a respeito de tais questões, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019510-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5016725-71.2019.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante inicialmente informa que alguns dos débitos executados já estão sendo impugnados em Ações Anulatórias, devidamente garantidas por seguro, relacionando os respectivos processos administrativos e judiciais da seguinte forma:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AÇÃO ANULATÓRIA
22336/2016	5024013-59.2018.4.03.6100
10852/2015	5007157-83.2019.4.03.6100
22880/2016	5007274-74.2019.4.03.6100
6702/2016	5032064-59.2018.4.03.6100
25067/2015	5025661-74.2018.4.03.6100
2008/2017	5025653-97.2018.4.03.6100
25735/2015	5000816-41.2019.4.03.6100
1442/2017	5001243-38.2019.4.03.6100
22113/2016	
4546/2016	5007184-66.2019.4.03.6100

Portanto, requereu, preliminarmente, a suspensão da Execução Fiscal em relação aos débitos dos referidos processos administrativos, em razão da conexão e garantia.

A despeito disso, para se resguardar na hipótese de não acolhimento da preliminar, impugnou integralmente a execução, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegitimidade passiva para as multas dos processos administrativos 22598/2016, **22336/2016** e **25067/2015**, uma vez que os produtos examinados foram envasados por pessoa jurídica distinta, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 08.334.818/0001-52, sendo nula autuação, nos termos do arts. 11 e 12 da Resolução CONMETRO 08/2006;
- 2) cerceamento de defesa no processo **25735/2015**, por ter sido comunicada da perícia em 24/11/2015, menos de três dias úteis de sua realização, em 26/11/2015, desrespeitando-se os artigos 16 da Resolução INMETRO 08/2016 c/c 26, §§2º, 3º e 5º da Lei 9.784/99;
- 3) utilização inadequada de instrumento de jato de ar para abertura e limpeza de embalagem do produto examinado no processo **1442/2017**, já que, por se tratar de produto volátil (Achocolatado em pó – NESCAU), a dispersão impediria a determinação de seu volume real, sendo cabível a remoção com pincel ou escova;
- 4) preenchimento incorreto dos termos de coleta nos processos administrativos **6702/2016**, 17838/2016, **22113/2016** e 10433/2016, contendo rasuras na identificação da autuada, a qual tomaria nulos os respectivos autos de infração, nos termos do art. 12 da Resolução CONMETRO 08/2006;
- 5) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO), notadamente data de fabricação, citando, a título de exemplo, o laudo do PA 10906/2016, no não constou data de fabricação e massa específica;
- 6) nulidade da decisão que fixou a penalidade por erro no preenchimento do quadro demonstrativo para fixação da penalidade, haja vista que: i) nos processos administrativos **6702/2016**, 17838/2016, **2008/2017**, **4546/2016**, **10852/2015**, **25735/2015** e **1442/2017**, identificou-se a Embargante como empresa de porte médio, quando sabido que é de grande porte; ii) no processo administrativo **25067/2015**, classificou-se indevidamente como “produto indispensável, equiparado a alimentos da cesta básica, o alimento achocolatado em pó, marca NESCAU; iii) nos processos administrativos **6702/2016**, **10852/2015** e **22113/2016**, nos quais se apurou erros nos critérios individual e média, classificou-se a consequência da infração como “lucro”, quando o correto seria “sem lucro”; iv) no processo 17838/2016, a porcentagem de desvio padrão apurada (0,97g) em relação ao conteúdo nominal (280g) corresponderia a 0,3%, porém foi assinalada na faixa de 0,5 a 1,5%; v) nos processos **6702/2016**, 17838/2016, 22598/2016, **2008/2017**, 52613.003034/2017-06, **4546/2016**, **10852/2015**, **22113/2016**, 22880/2016, **25735/2015**, **22336/2016** e **1442/2017**, a porcentagem de reprovação do produto nos critérios média ou individual foi indicada em valor distinto da diferença entre o peso aferido e a média mínima aceitável; vi) nos processos 6702/2016, 22598/2016, 52613.003034/2017-06, 10906/2016, 10214/2016, 10852/2015, 22113/2016, 22880/2016, 22336/2016, 25067/2015, 1442/2017, 10433/2016, haveria omissão quanto ao processo administrativo vinculado, não sendo possível certificar se as informações contidas nos quadros correspondiam aos processos administrativos em questão;
- 7) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 8) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 9) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;
- 10) ausência de critérios de quantificação da multa, pela falta do regulamento referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99.

Anexou documentos (IDs 20246624 a 20248219).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos sem suspensão da execução, intimando-se a Embargada para impugnação (ID 27181624).

Decorrido o prazo, em 16/03/2020, sem que a Embargada apresentasse impugnação, concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 31129501).

A Embargante requereu o reconhecimento da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, mediante reconhecimento das nulidades. Como provas, requereu a perícia realizada nas fábricas nas quais foram fabricados os produtos examinados, juntada de documentos suplementares e do regulamento previsto no art. 9-A da Lei 9.933/99 (id 32800115).

A Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, bem como requereu a suspensão da execução até decisão final das ações anulatórias em andamento, adstrito aos processos administrativos nela discutidos (processos 22336/2016, 10852/2015, 22880/2016, 6702/2016, 25067/2015, 2008/2017, 25735/2015, 1442/2017, 22113/2016 e 4546/2016), desde que garantida a execução mediante transferências das garantias para a execução, como determinado por este Juízo (id 33133182). Protestou genericamente pela produção de todas as provas admissíveis em Direito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Saneamento do feito

Tem sido praxe deste juízo sanear os processos da mesma natureza antes de virem os autos conclusos para sentença, indeferindo as provas requeridas, em respeito ao contraditório substancial. Contudo, considerando que a matéria processual não preclui (art. 1.015 c/c 1.009 do CPC), bem como que são repetitivas as decisões de indeferimento de provas nesses casos assim como os respectivos Embargos de Declaração, admito o saneamento na própria sentença, abreviando o trâmite do processo.

Indefiro a perícia requerida, por impertinência ao objeto da lide, dado que os produtos a serem examinados não seriam os mesmos que foram fiscalizados, não se podendo inferir a regularidade destes em função daqueles.

A intimação para trazer o regulamento aludido no art. 9º-A, da Lei 9.933/99, na medida em que se trata de questão de direito definir sobre a necessidade ou não de novo regulamento da Lei 9.933/99 para que possa ser aplicada a penalidade pelo descumprimento das normas metroológicas.

A juntada de documentos suplementares também não foi justificada, como preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC, razão pela qual também indefiro.

No tocante à suspensão da execução em relação aos débitos em discussão na Ação Anulatória, já houve decisão na Execução, proferida em 17/01/2020, nos seguintes termos:

“A executada apresentou seguro garantia para garantir parte do débito executado (CDAs 40, 42, 20, 23, 18 e 17), requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente, se abstendo a Exequirente de inscrever no CADIN.

Com relação as demais CDAs (34, 27, 31, 28, 30, 33, 32, 29, 52 e 19) alegou que estão em discussão em ações anulatórias distribuídas perante o Juízo Cível (autos 5025661-74.2018.4.03.6100, 5001243-38.2019.4.03.6100, 5013486-48.2018.4.03.6100, 5000816-41.2019.4.03.6100, 5007274-74.2019.4.03.6100, 5007157-83.2019.4.03.6100, 5007184-66.2019.4.03.6100, 5032064-59.2018.4.03.6100, 5025653-97.2018.4.03.6100, onde também teriam sido oferecidas apólices de seguro garantia. Requereu o sobrestamento da presente Execução Fiscal, até o julgamento das ações anulatórias, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, “a”, do CPC, e, em atenção, à prevenção daquele Juízo prevista no art. 59 do CPC, para evitar decisões conflitantes.

A exequirente se manifestou pela aceitação do seguro garantia apresentado neste feito, para garantia das CDAs 40, 42, 20, 23, 18 e 17). Com relação as demais CDAs, que são objeto das ações anulatórias, informou que não houve a suspensão da exigibilidade de qualquer dos créditos. Assim, se manifestou de forma contrária a suspensão do feito requerida pela Executada (ID 20305640) e requereu a transferência das garantias para este processo.

Decido.

Não é caso de se reconhecer prevenção do Juízo Cível, com relação as CDAs ns. 34, 27, 31, 28, 30, 33, 32, 29, 52 e 19), uma vez que a competência para processamento desta ação é das Varas Especializadas em Execução Fiscal, nos termos do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Não foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos nas ações ordinárias. Assim, neste momento, também não é caso de se determinar a suspensão do presente feito.

Defero o pedido da Exequirente e determino a intimação da Executada para providenciar o endosso nas apólices oferecidas junto ao Juízo Cível, transferindo as garantias apresentadas nas ações anulatórias para este feito.

Com relação as demais inscrições, diante da manifestação da Exequirente, de aceitação da apólice de garantia apresentada (ID 19023043), declaro garantido o débito executado nas CDAs (40, 42, 20, 23, 18 e 17). Intimem-se as partes, a exequirente, em especial, para que proceda de imediato à anotação nestas inscrições, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.” (destaquei)

Além disso, a Embargante interpôs agravo de instrumento da referida decisão, distribuído sob n.º 5013621-56.2020.4.03.0000, não tendo havido retratação, estando o recurso pendente de julgamento.

Ressalte-se que, consoante a decisão na Execução e reconhecido pela própria Embargada, não é o momento de se deferir suspensão da Execução por conexão com as Anulatórias, fazendo-se necessário, primeiro, o endosso das apólices para garantia da execução, como requerido pela exequirente. Isso porque, vencida a Embargante naquelas demandas, os seguros deverão ser executados neste Juízo, sendo certo que somente garantem a integralidade dos débitos caso incluam o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02. Tão logo sejam realizados os endossos, poderá ser suspensa a execução em função da conexão com as Anulatórias, ao menos até sentença naquelas.

Ausência de interesse processual em rediscutir as matérias alegadas nas Anulatórias

Reconhecida a conexão, não subsiste interesse processual da Embargante em reiterar nestes Embargos as defesas apresentadas nas Anulatórias, razão pela qual **não conheço das alegações referentes aos débitos dos processos administrativos discutidos nas Ações Anulatórias, conforme quadro reproduzido no relatório da presente sentença, extinguindo o processo, quanto a eles, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.**

Passo ao exame de mérito.

1) *Ilegitimidade passiva para a multa do processo administrativos 22598/2016*

Segundo auto de infração processo administrativo 22598/2016, conforme cópia anexada pela Embargante (id 20247486), a Embargante foi autuada, por comercializar, abaixo do conteúdo nominal (50g), o produto “CAFÉ SOLÚVEL INSTANTÂNEO DESCAFEINADO, marca NESCAFÉ, embalagem PLÁSTICA”. O termo de coleta ocorreu no ponto de venda, Empório Leve Tudo Ltda.

Ao contrário do alegado na inicial, não consta dos autos que o produto foi fabricado pela NESTLÉ ESPANHA, importado por NESTLÉ PARAGUAI S/A e envasado por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 08.334.818/0001-52. Tampouco esse fato foi alegado na defesa e recursos administrativos apresentados pela Embargante naquele processo.

Apesar da revelia da Embargada, que não contestou a ação no prazo legal, não se pode reputar verdadeiros os fatos alegados na inicial, por se tratar de direito indisponível (crédito fiscal), nos termos do art. 345, II, do CPC, de modo que incumbia à Embargante demonstrar documentalmente o fato alegado.

Portanto, rejeito a alegação.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior:

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metrologicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrologica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

2) Nulidade dos autos de infração dos processos 17838/2016 e 10433/2016 (rasuras nos termos de coleta)

A Embargante alegou nulidade dos autos de infração dos processos administrativos 17838/2016 e 10433/2016, com fundamento no art. 12 da Resolução CONMETRO 08/2006, uma vez que os termos de coleta dos produtos examinados continham rasuras quanto à identificação da autuada.

Dispõe o artigo 12 da Resolução CONMETRO 08/2006:

"Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação."

Erro essencial é aquele que compromete o direito de defesa do autuado, conforme art. 11 da mencionada resolução:

"Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa".

Os erros apontados pela Embargante consistem em rasuras na indicação do número de identificação da Embargante perante o INMETRO e cidade de seu domicílio. Consultando os processos administrativos (id 20247470, pág. 1/8 e 2027475, pág. 1/12), pode-se inferir que tais equívocos, plenamente sanáveis, não comprometeram a identificação da autuada e sua defesa, uma vez que constou deles nome e CNPJ corretos, bem como os demais dados de endereço. Além disso, a Embargante foi notificada e compareceu à perícia.

Assim, rejeito a nulidade alegada.

3) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração".

Ademais, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los, inclusive apresentando defesa. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

A Embargante também não demonstrou em que medida prejudicou sua defesa a falta de indicação de massa específica no laudo do Processo Administrativo 10.906 (id 20247473, pág. 3), considerando que foram indicados o conteúdo nominal do produto, peso das embalagens e desvio padrão, bem como as quantidades encontradas na aferição do peso das unidades examinadas. Ressalte-se, ademais, que a perícia foi acompanhada por responsável legal da Embargante, a qual, em sua defesa administrativa, pelos mesmos advogados que a representam nestes Embargos, sequer mencionou a omissão dessa informação.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

4) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

5) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa e regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da (s) penalidade (s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade. Ademais, já decidiu o STJ, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ser prescindível novo regulamento (REsp 1.102.578/MG).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, quanto às alegações referentes aos débitos dos processos administrativos 22336/2016, 10852/2015, 22880/2016, 6702/2016, 25067/2015, 2008/2017, 25735/2015, 1442/2017, 22113/2016 e 4546/2016, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que já se encontram em discussão nas ações anulatórias referidas na inicial. Quanto aos demais débitos, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014714-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A Executada opôs Embargos de Declaração da decisão que indeferiu a suspensão da execução até julgamento final da Ação Anulatória distribuída à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que o simples ajuntamento de ação ordinária para impugnar os débitos fiscais, sem o depósito integral dos valores discutidos, não suspende a execução ou exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, bem como determinou a transferência dos seguros apresentados em garantia naquela ação para a presente execução, mediante endosso com adequação à Portaria PGF 440/2016.

Alegou obscuridade na decisão por não observar as disposições da LEF quanto ao ajuntamento da Ação Anulatória e seus requisitos, além de não considerar o disposto nos artigos 56, 59, 313 e 921 do CPC quanto à prevenção e continência. Nesse sentido, como a Ação Anulatória foi proposta antes da execução, estaria prevento o Juízo Cível, nos termos do art. 59 do CPC, e, como os débitos estariam garantidos, a execução deveria ser suspensa, com fundamento nos artigos 921, I e 313, V, 'a', do CPC. Ponderou que o sobrestamento não se confundiria com a suspensão da exigibilidade dos créditos e serviria para evitar a prolação de decisões conflitantes. Além disso, a medida preservaria os princípios da economia processual e segurança jurídica, ao passo que o prosseguimento da execução, além de implicar nova decisão sobre a mesma questão, obrigaria a Executada a apresentar duas garantias para os mesmos débitos. Ressaltou que a Ação Anulatória abrange outros processos administrativos que não são objeto da presente execução, o que impossibilitaria a transferência das garantias lá apresentadas naqueles autos, diante da continência prevista no art. 56 do CPC.

Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos, em 06/05, antes do decurso de prazo, em 11/05.

No mérito, considero necessário integrar a decisão para prestar os seguintes esclarecimentos.

Os créditos executados não são tributários, porém, à falta de lei específica sobre as causas de suspensão da exigibilidade de tais créditos, aplica-se por analogia o disposto no art. 151 do CTN.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a suspensão da execução, embora a primeira implique a segunda, admitindo-se a suspensão da execução fiscal também no caso de não serem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Há conexão entre a execução de título extrajudicial e ação de conhecimento para impugná-lo, nos termos do art. 55, §2º, I, do CPC, sendo o caso de continência se a demanda anticaxacional for mais ampla, abrangendo outros débitos além dos executados, consoante artigo 56 do CPC. Tais dispositivos aplicam-se às execuções fiscais, de forma subsidiária, nos termos do art. 1º, p. único, da Lei 6.830/80.

Como a competência em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais da 3ª Região não comporta o julgamento de ações anulatórias, conforme art. 1º do Provimento CJF-3R 25/2017, a verificação de conexão e continência entre execução fiscal e Anulatória anteriormente proposta não autoriza reunião dos feitos perante o juízo da primeira distribuição (o Cível, no caso), não se aplicando os arts. 58 e 59 do CPC, porquanto a competência em razão da matéria é absoluta, não se sujeitando a modificação por conexão ou continência, a contrário senso do art. 54 do CPC. Nesse caso, a solução é mesmo suspender a execução enquanto tramita a Anulatória, nos termos do art. 313, V, 'a', c/c 921, I, do CPC. Todavia, também por falta de previsão legal, deve-se aplicar por analogia as normas que tratam do efeito suspensivo dos Embargos à Execução Fiscal (artigo 1º, p. único da Lei 6.830/80 c/c 919, §1º e 921, II, do CPC), condicionando a suspensão à garantia integral da Execução. Corrobora esse posicionamento decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus.

Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

Quanto ao risco de decisões contraditórias, inexistente, pois caso a Executada deduza a mesma defesa em Exceção de Pré-Executividade ou Embargos, haverão de ser rejeitadas em razão da litispendência.

Também não há que se falar em dupla garantia, na medida em que, após endossadas as apólices para vinculá-las à presente execução, não mais servirão de garantia na Anulatória. Mesmo que existam outros débitos, além dos executados, sendo objeto de discussão na Anulatória, obviamente o endosso será referente apenas às apólices que garantem os débitos executados, o que se afigura plenamente viável. Ainda que fosse garantida, numa mesma apólice, débitos desta execução e outros, seria plenamente viável a transferência, exigindo-se apenas a endosso da apólice no nível para reduzir seu objeto e contratação de outro seguro para garantir especificamente os que são objeto da presente execução.

Finalmente, os seguros apresentados no Juízo Cível somente garantem a integralidade dos débitos executados se incluírem o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02, incidente após o ajuizamento da Execução, bem como, só poderão ser executados após vinculados a este Juízo. Não atendidas tais exigências, não há como suspender a execução, a despeito da continência com a Anulatória.

Assim, integro a decisão embargada com os esclarecimentos acima, porém mantenho o indeferimento da suspensão.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005671-04.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA, 3K - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUFIOS - INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647

DECISÃO

ID 32803149: NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para a imputação de responsabilidade a grupo econômico ou a pessoa jurídica dele integrante. No mais, insurge-se contra o bloqueio através do sistema BACENJUD, sustentando que os créditos trabalhistas possuem caráter alimentar, sendo os valores bloqueados oriundos do faturamento ou receita bruta, cuja constrição acabaria por ensejar o encerramento de suas atividades, bem como que seriam destinados ao pagamento de verbas salariais e de fornecedores. Requer a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a ordem de desbloqueio dos valores de sua titularidade.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço na decisão embargada nenhum dos vícios acima elencados, pois foi clara ao concluir pela formação do grupo econômico de fato entre a empresa executada originária e as pessoas jurídicas CONSTRUFIOS – INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, 3K – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA, bem como o desvio de finalidade e confusão patrimonial, com intuito de lesar o credor fiscal, desconSIDERANDO a personalidade jurídica das empresas para efeito de responsabilizá-las solidariamente pelos débitos executados, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 50 do CC, bem como para determinar o bloqueio de ativos financeiro da executada e filiais através do sistema BACENJUD.

No tocante à desnecessidade de instauração de incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica, restou fundamentada a decisão, nos termos da liminar no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP e decisão na Reclamação n.º 0003279-76.2017.4.03.0000/SP, conforme transcrição que segue:

"(...) O Novo Código de Processo Civil, exige a instauração de incidente processual, no qual deve(m) ser citado(s) o(s) sócio(s) ou pessoa(s) jurídica(s) cuja personalidade se pretende desconSIDERAR, assegurando-se o contraditório e ampla defesa antes da decisão sobre o pedido de desconSIDERação (arts. 133/137 do CPC). Mais, o sócio ou pessoa jurídica cuja personalidade jurídica for desconSIDERADA passa a integrar o processo como terceiro, haja vista que o incidente está previsto como modalidade de intervenção de terceiro (Título III do Livro III da Parte Geral do NCPC).

Entretanto, no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, o Eminent Relator, Des. Fed. Baptista Pereira, determinou a suspensão da Instauração dos Incidentes de DesconSIDERação da Personalidade Jurídica (IDPJ) nas execuções de créditos tributários, nos seguintes termos:

"De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica.

Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.

Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.

Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de DesconSIDERação da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução." (DJe 16/02/2017)

Mais tarde, no julgamento da Reclamação n.º 0003279-76.2017.4.03.0000/SP, o ilustre Relator assentou que a suspensão também se aplica à desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar outras empresas:

“Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada.

Isto porque a desconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores.

Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 989, II do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da decisão que determinou a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0059450-05.2015.4.03.6182.”

(DJe 29/09/2017)

Conclui-se, a partir do exposto, que para responsabilização tributária solidária das empresas do mesmo grupo econômico de direito ou de fato é necessária a prática conjunta do fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, doutrina e jurisprudência correlatas, ou então a atuação das empresas com desvio de finalidade, mediante fraude ou confusão patrimonial, para fins de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c 4.º, §2º, da Lei 6.830/80, desde que não seja suficiente, no caso, a desconsideração direta da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da executada. No segundo caso, dispensa-se a instauração do incidente previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil, nos termos de liminar no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP e decisão na Reclamação n.º 0003279-76.2017.4.03.0000/SP (...).”

Quanto aos bens oferecidos à penhora, cumpre anotar que este Juízo abordou a existência de sucessivas penhoras sobre os imóveis indicados, que, embora bastante onerosos, restou deferida para assegurar a ordem de preferência (art.187 do CTC e 908 do CPC). Concluindo, de qualquer forma, pela insuficiência para garantia da dívida executada, bem como tratar-se de imóveis situados em local de baixa valorização e baixo poder aquisitivo (observações feitas pelo perito avaliador). No mais, restou determinada a penhora de móveis existentes no estabelecimento fabril, bem como de créditos da executada no âmbito da Receita Federal, no valor de R\$4.443.597, concluindo-se, na oportunidade, que atualizados e somados às demais garantias propostas, mostrava-se insuficiente à garantia do débito. Por essa razão e, considerando eventual alteração da situação financeira da executada, sugeridas pelas partes, justificou-se o deferimento de nova ordem de rastreamento de valores, que, no caso, restou parcialmente cumprida em face da insuficiência de valores, já que se bloqueou R\$43.214,59, quando a valor atualizado do débito quando da ordem de rastreamento de valores era de R\$92.536.636,43. Portanto, também nesse ponto não se verifica omissão/contradição/obscuridade, tão pouco restou demonstrada eventual natureza alimentar do montante bloqueado ou outra eventual hipótese de impenhorabilidade a autorizar a liberação pretendida.

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5006166-21.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA GARCIA PEREIRA, REGINALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

LUCIANA GARCIA PEREIRA, REGINALDO RODRIGUES PEREIRA, LEANDRO LUIZ DE ANDRADE e PAULA MARIANA MAPELLI, os dois últimos como terceiros interessados, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e FRANCISCO ARMANDO MAZZA no feito nº.0053660-26.2004.4.03.6182.

Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel de matrícula n.5.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Bueno Brandão/MG, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 2014, antes do decreto de indisponibilidade do bem, em 2019.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos (id 33401987).

Os Embargantes sustentam que o decreto de fraude alcança o imóvel objeto dos embargos, alegando que a matrícula 3.313 do CRI de Bueno Brandão-MG foi dividida em duas matrículas, 5.296 e 5.297, enquanto a matrícula 5.296, teve uma pequena área desmembrada que foi dividida em dez terrenos (matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318 e 5319) e, por fim, a matrícula 5319 foi dividida em dez terrenos (matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414 e 5415). No mais, afirmam que a penhora não se aperfeiçoou em razão do não cumprimento da Carta Precatória n.145/2019 (id 33786767).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida no feito executivo, reconhecendo a fraude à execução, declarou a ineficácia da venda dos imóveis de Matrículas 5309, 5310, 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317 e 5318. No entanto, não houve decreto de fraude no tocante à matrícula 5.410, objeto dos presentes embargos, que decorre da matrícula 5.319, desmembrada nas matrículas 5406, 5407, 5408, 5409, 5410, 5411, 5412, 5413, 5414, 5415 e 5416.

Logo, não há interesse processual, considerando que inexistiu decreto de indisponibilidade dos bens, sequer houve o reconhecimento de eventual fraude à execução no tocante às matrículas objeto destes embargos.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012737-08.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5009806-37.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medida dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;

7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;

8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (id 32386835).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (id 32691821), o Embargado apresentou impugnação (id 33532434). Sustentou, preliminarmente, intempestividade dos embargos, alegando decurso do prazo de 30 dias da apresentação da apólice de Seguro Garantia. No mais, defendeu a validade das CDAs e dos atos administrativos sancionatórios, bem como a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522.

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 33832990), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 34535451), enquanto a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (id 35090439).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos, pois a aceitação do Seguro Garantia ocorreu através da decisão proferida em 03/04/2020 (id 30139139 dos autos da execução), sendo certo que a intimação da executada, ora embargante, ocorreu por publicação disponibilizada no dia 04/05/2020. Logo, o ajuizamento em 18/05/2020 foi tempestivo.

1) Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do atuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo. Contudo, a embargante não se desincumbiu de comprovar eventual ausência de tal formalidade, cumprindo observar que é seu o ônus da prova, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta do id 32386835 - pag. 8/10. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistente prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) *Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88*

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciamas seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO ? AUTO DE INFRAÇÃO ? CONMETRO E INMETRO ? LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA ? CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ? PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES ? TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

4) *Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;*

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\) \(Produção de efeito\)](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 1973](#), é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

5) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

6) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item I da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (Id 23166243 – fls.43/46) foi devidamente fundamentada.

7) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. [\(Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 7.450, de 1985\)](#)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 deveriam, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

8) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 e c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008973-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, proposta por RUMO MALHA SUL S/A, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual a requerente pretende garantir o débito objeto decorrente do Auto de Infração nº 9059497-E, como garantia à futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Como garantia apresentou o seguro de fl. 11 e requereu liminar para, sem prévia oitiva da Requerida, se declarasse garantida a dívida, possibilitando-se a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a exclusão/suspensão de inscrição no CADIN ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito (id 17594776). Anexou documentos (id 17594777 a 17594787).

Cumprir observar que a ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Cível, que declinou da competência, determinando a remessa para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais (id 17996609) e os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara.

Considerando a ausência de demonstração acerca do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se apreciasse o pedido após oitiva da outra parte, determinou-se a intimação da Requerida para se manifestar, em cinco dias, nos termos do art. 302, §2º, do CPC (id 19960768).

Intimado, o Requerido não se opôs a apresentação do Seguro Garantia, ressaltando, contudo, que a apólice não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Nesse sentido, alegou que o valor segurado não correspondia ao débito com os encargos legais, correspondente a R\$236.626,90, conforme anexo. Além disso, segundo condição particular n.º 3.1, a atualização dos débitos depende de solicitação do tomador e respectivo endosso pela Seguradora, o que violaria os termos da Portaria por se tratar de ato exclusivo do tomador, conforme julgado do TRF-3 (AI 0000693-66.2017.4.03.0000). Afirmou que as condições gerais 7 a 7.2.1 e 8.2 a 8.2.3, bem como as especiais 6 a 6.1.1, estabelecem condições quanto ao prazo e pagamento da indenização que estão em desacordo com o art. 10 da Portaria, consoante decisão em caso semelhante (PJe 5001376-62.2018.4.03.6182, 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção). Alegou, por fim, que não foi atendida a exigência do art. 7º, II, da Portaria, já que a Requerente não comprovou o registro da apólice na SUSEP (id 20594368). Anexou documento (id 20594369).

Verificando-se que a apólice não preenchia todos os requisitos legais para antecipação da tutela, a Requerente foi intimada a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 303, §6º, do CPC, para endosso da apólice e complementação dos documentos (id 26665751).

A Requerente apresentou certidão de regularidade da Seguradora perante a SUSEP, bem como de registro da apólice na SUSEP. No mais, quanto ao valor segurado, sustento existir divergências entre memórias de cálculo emitidas pelo IBAMA, requerendo sua intimação para esclarecimentos. E, quanto aos demais requisitos, defendeu que apólice garantia o pagamento do débito acrescido de multa moratória e atualização pela Selic, sustentando a existência de controle interno das apólices contratadas e que seria a maior interessada na quitação da dívida no caso de insucesso das ações ajuizadas (id 27087369).

Instado (id 27167725), o Requerido esclareceu que a diferença entre o valor apontado no doc. 15 e o valor segurado (id 17841628, doc. 11), justificava-se pelo fato de que o cálculo apresentado com a inicial (id 17594785, doc. 7), foi emitido em 18/04/2019, computando-se juros até 18/05/2019, com desconto de 30% para pagamento administrativo, até a data do vencimento. No mais, sustentou que a Requerente não havia afastado os óbices para aceitação da garantia, requerendo, assim, a rejeição da tutela e julgamento de improcedência da demanda (id 27732714).

Foi proferida decisão definindo que o valor segurado corresponderia ao indicado pela Requerida, ou seja, R\$236.626,90 (id 20594369, doc. 15), calculado para a data do início da apólice (24/05/2019) e sem o desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento administrativo, considerando tratar-se de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal. Quanto aos demais requisitos faltantes, elencados da decisão de indeferimento da tutela, itens "2", "10" e "13" (id 26665751, doc. 16), foi mantida a decisão de indeferimento. Todavia, em atenção ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determinou-se a intimação da Requerente para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, emendar a inicial, promovendo as alterações necessárias na apólice para sua aceitação como garantia do débito indicado (id 29330000).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Autor deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto.

Com efeito, é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, pois, no caso, se pretende antecipar garantia de crédito não ajuizado, precisa demonstrar a existência do crédito, seu valor, bem como do bem oferecido em garantia.

No caso, o Requerente foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, promovendo as alterações necessárias na apólice para sua aceitação como garantia do débito indicado, sob pena de extinção do processo (id 29330000). Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 17594787), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários, considerando trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, cumprindo observar que não houve resistência à antecipação da garantia, limitando-se o Requerido a contestar requisitos da apólice apresentada.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos do processo administrativo n.º 10845.720370/2010-69, mediante Apólices de Seguro Garantia n.º. 024612020000207750026511, emitida pela Austral Seguradora S.A., de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal. Fundamentou o pedido nos arts. 206 do CTN.

Cumpra observar que a ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Cível que, após deferir o pedido de tutela de evidência, admitindo a apresentação do seguro garantia como caução dos débitos, desde que atendidos os requisitos da Portaria PGFN n.º. 164/2014, providência a ser verificada pela Ré (id 29161208), declinou da competência, determinando a remessa para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais (id 29485407) e os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara.

A decisão do Juízo Cível foi ratificada, determinando-se a apresentação da Apólice e manifestação da União (id 30820096), sofreu oposição de Declaratórios (30948460), acolhidos parcialmente, pois, de fato, a apólice já tinha sido apresentada (id 28970407), determinando-se, no mais, que se aguardasse a manifestação da União (id 31155351). Novos Declaratórios, agora da Requerida (id 31183262), bem como manifestação sobre a insuficiência do valor assegurado pela apólice (id 31192451).

Foi proferida decisão, dando por prejudicada a análise dos Declaratórios opostos pela Requerida, considerando a manifestação acerca da apólice, bem como, antes da intimação da Requerente para a apresentação de eventual endosso, determinou-se sua intimação para manifestação acerca do interesse na presente demanda, considerando que desde 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º. 33, de 09/02/2018, alterada pelas Portarias PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, e 660, de 08/11/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tomando, em princípio, desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos (id 33409102).

Intimada, a Requerente pleiteou a transferência da apólice e do respectivo endosso para os autos da EF n.5012388-05.2020.4.03.6182 (id 34320719).

Foi indeferido o pedido, determinando-se a intimação da Requerente para, querendo, providenciar a juntada da apólice de seguro e respectivo endosso nos autos da Execução Fiscal, sede onde seria analisado o atendimento aos requisitos legais e da Portaria PGFN 164/2014 (id 34568221).

Intimada, a Requerente informou a apresentação da apólice e endosso nos autos da execução, sustentando esgotamento do objeto da demanda (id 35041672). Anexou documentos (id 35041673 e 35041674).

Após, a Requerida manifestou ciência (id 35268204), enquanto a Requerente reiterou petição acerca da apresentação da garantia nos autos da execução (id 35508951).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

"MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]". (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equívocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011210-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecerei omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecerei omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019157-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012443-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012344-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecerei omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010207-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecerei omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecerei omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012031-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021877-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

A Executada interps Embargos de Declaração (id 32093713) da decisão retro alegando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, ressaltando que demonstrou a precariedade de sua situação financeira mediante juntada da decisão de deferimento da recuperação judicial, certidão de objeto e pé do respectivo processo bem como balanço patrimonial. Além disso, alegou que a crise econômica que assola o país a atingiu de forma mais agressiva, considerando as péssimas condições das malhas rodoviárias e concorrência desleal com o transporte aéreo, que se encontraria desonerado da cobrança do ICMS por decisão na ADI 2669/DF. Acrescentou que, em razão da pandemia de COVID-19 e orientação de isolamento social pelas autoridades de saúde pública, suas atividades encontravam-se paralisadas, o que implicaria inexistência de caixa para quitar salários e insumos básicos para manutenção da empresa.

Requeru a juntada de substabelecimento sem reservas, a fim de que todas as intimações passassem a ser feitas em nome de KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA, OAB/SP 304.066.

Decido.

Conheço do recurso, tempestivamente interposto, considerando que a decisão foi publicada em 11/05 e a juntada ocorreu em 12/05, dentro do quinquídio previsto no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a decisão proferida (31332661) não abordou o pedido de assistência judiciária gratuita, constante da exceção de pré-executividade rejeitada (id 24266831).

Passo a decidi-la, suprindo a omissão.

O deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação de sua hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Com efeito, a Executada encontra-se em recuperação judicial, conforme reconhecido pela própria Exequente, que juntou certidão de objeto e pé do respectivo processo, distribuído sob n.º 0060326-87.2018.8.26.0100 (id 27052176, pág. 42/46).

Além disso, conforme balanço patrimonial de 08/2019 (id 24266843), a empresa tem passivo circulante muito superior ao ativo circulante e passivo a descoberto ou patrimônio líquido em valor substancial, evidenciando a precariedade de sua situação financeira.

Agrava a situação o fato de que a empresa esteve com suas atividades paralisadas, em função da pandemia de COVID-19 de 23/03 a 31/05, consoante documentos anexados com os embargos de declaração (ids 32093720 e 32093727).

Há precedente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo o direito ao benefício da gratuidade no acesso à Justiça em situações como a presente, como ilustra a seguinte ementa:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Precedentes.

2. No presente caso, o balanço contábil apresentado demonstra a alegada precariedade econômica, que justifica a concessão do benefício de isenção das custas, tendo em vista que comprova que a pessoa jurídica possui passivo circulante em montante muito superior ao ativo circulante, e passivo a descoberto em valor substancial, havendo, portanto, indisponibilidade financeira para pagamento das custas judiciais.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029288-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Destarte, defiro o pedido de assistência judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.

Intime-se a Exequente, nos termos do art. 100 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados na pendência de julgamento do tema 987 dos repetitivos do STJ, nos termos da decisão retro, a qual, nesse ponto, não foi impugnada pelas partes.

Retifique-se a autuação para constar a nova procuradora da executada, como de praxe é feito, independente de despacho.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008650-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

DECISÃO

A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, ressaltando que demonstrou a precariedade de sua situação financeira mediante juntada da decisão de deferimento da recuperação judicial, certidão de objeto e pé do respectivo processo bem como balanço patrimonial. Além disso, alegou que a crise econômica que assola o país a atingiu de forma mais agressiva, considerando as péssimas condições das malhas rodoviárias e concorrência desleal com o transporte aéreo, que se encontraria desonerado da cobrança do ICMS por decisão na ADI 2669/DF. Acrescentou que, em razão da pandemia de COVID-19 e orientação de isolamento social pelas autoridades de saúde pública, suas atividades encontravam-se paralisadas, o que implicaria inexistência de caixa para quitar salários e insumos básicos para manutenção da empresa.

Requeru a juntada de substabelecimento sem reservas, a fim de que todas as intimações passassem a ser feitas em nome de KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA, OAB/SP 304.066.

Decido.

Conheço do recurso, tempestivamente interposto, considerando que a decisão foi publicada em 06/05 e a juntada ocorreu em 12/05, dentro do quinquídio previsto no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a decisão proferida não abordou o pedido de assistência judiciária gratuita, constante da exceção de pré-executividade rejeitada.

Passo a decidí-la, suprindo a omissão.

O deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação de sua hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Com efeito, a Executada encontra-se em recuperação judicial, conforme reconhecido pela própria Exequerente, que juntou certidão de objeto e pé do respectivo processo, distribuído sob nº 0060326-87.2018.8.26.0100 (id 24259256).

Além disso, conforme balanço patrimonial de 08/2019 (id 24259258), a empresa tem passivo circulante muito superior ao ativo circulante e passivo a descoberto ou patrimônio líquido em valor substancial, evidenciando a precariedade de sua situação financeira.

Agrava a situação o fato de que a empresa esteve com suas atividades paralisadas, em função da pandemia de COVID-19 de 23/03 a 31/05, consoante documentos anexados com os embargos de declaração (id 32094715 a 32094731).

Há precedente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo o direito ao benefício da gratuidade no acesso à Justiça em situações como a presente, como ilustra a seguinte ementa:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Precedentes.

2. No presente caso, o balanço contábil apresentado demonstra a alegada precariedade econômica, que justifica a concessão do benefício de isenção das custas, tendo em vista que comprova que a pessoa jurídica possui passivo circulante em montante muito superior ao ativo circulante, e passivo a descoberto em valor substancial, havendo, portanto, indisponibilidade financeira para pagamento das custas judiciais.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029288-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Destarte, defiro o pedido de assistência judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.

Intime-se a Exequerente, nos termos do art. 100 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados na pendência de julgamento do tema 987 dos repetitivos do STJ, nos termos da decisão retro, a qual, nesse ponto, não foi impugnada pelas partes.

Retifique-se a autuação para constar a nova procuradora da executada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

DESPACHO

Por ora, intime-se a Embargada para se manifestar sobre alegação nova, deduzida para rebater a arguição de litispendência, qual seja, a de que a exigibilidade de parte dos créditos executados estava suspensa ao tempo do ajuizamento da execução em razão de depósito judicial na Ação Anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5019113-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5021699-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As matérias controvertidas nos presentes Embargos são: assistência judiciária gratuita, nulidade formal da CDA, por não indicar termo inicial e forma de calcular juros e correção monetária; prescrição dos créditos com vencimento em 09/2013, considerando que a execução; incerteza e iliquidez dos créditos de COFINS, pela inconstitucionalidade da inclusão na sua base de cálculo do ICMS (RE RG 574.706) e de receitas calculadas com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF nos RE's 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084; ilegalidade do cômputo de juros pela taxa SELIC, e nulidade da penhora sobre ativos financeiros, por violar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Na impugnação há também pedido de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706, considerando a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, pondera, quanto ao ônus da prova, que deve a Embargante demonstrar ser contribuinte de ICMS, as operações comerciais realizadas e o valor a ser excluído da base de cálculo de COFINS.

Concedido prazo para especificação de provas, a Embargante requereu perícia contábil para apurar o excesso cobrado em função das apontadas inconstitucionalidades na base de cálculo do crédito de COFINS e em decorrência da incidência da taxa SELIC. Além disso, requereu a requisição do processo administrativo, no intuito de apurar eventuais irregularidades no lançamento, bem como obter informações para a perícia.

A Embargada não requereu provas.

Decido.

Saneando o feito, nos termos do art. 357 do CPC, indefiro o pedido de suspensão até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040 determina a aplicação da tese firmada no recurso repetitivo tão logo publicada, o que já vem sendo observado pelo Tribunal Regional. Cabe observar que a própria Receita Federal já regulamentou a forma pela qual deve se dar a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS reconhecida judicialmente, por meio do art. 27, p. único, da Instrução Normativa 1.911, publicada no D.O.U em 15/10/2019.

Indefero a requisição do processo administrativo, uma vez que ele se encontra à disposição da Embargante na repartição pública competente, inexistindo comprovação de recusa ao acesso, nos termos do art. 41, p. único, da Lei 6.830/80.

Indefero a assistência judiciária gratuita, pois a Embargante não comprovou sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ.

No mérito, há prejudiciais de mérito, que devem ser resolvidas antes da apreciação do pedido de perícia, cuja análise também depende da prova pré-constituída, como se passa a expor.

Afasto a nulidade do título, uma vez que, ao contrário do alegado pela Embargante, há identificação do termo inicial dos juros de mora e multa, cuja forma de cálculo decorre da fundamentação legal informada, sendo certo que a Lei 6.830/80 não prevê, como requisito da inicial na Execução Fiscal, a juntada de demonstrativo de cálculo.

Rejeito a prescrição referente aos créditos com vencimento em 09/2013, considerando que houve parcelamento pela Lei 12.996, com adesão em 06/08/2014 e exclusão em 13/04/2018.

A legalidade da taxa SELIC para cálculo de correção monetária e juros dos créditos tributários já foi reconhecida em sede de recurso repetitivo (REsp 879.844/MG), razão pela qual também se rejeita a impugnação à sua incidência.

Como observado na impugnação, o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98 não consta da fundamentação legal da CDA dos créditos de COFINS (id 22989736, pág. 11), razão pela qual também rejeito a alegação de que a base de cálculo da referida contribuição foi calculada de acordo com referido dispositivo legal, declarado inconstitucional pelo STF.

Assim, no tocante às alegações de prescrição, ilegalidade da taxa SELIC e da base de cálculo do crédito de COFINS supostamente calculada com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, julgo parcialmente o mérito, reconhecendo a improcedência do pedido, nos termos dos arts. 356, II c/c 487, I, do CPC.

Quanto à alegada inconstitucionalidade na base de cálculo do crédito de COFINS, eventual reconhecimento depende da prova de que fato houve incidência sobre ICMS, bem como montante devido caso excluídos tais valores da base impositiva. Isso porque tais créditos são constituídos mediante declaração pelo contribuinte, que detém os dados para infirmar a presunção de certeza e liquidez que recai sobre a inscrição em Dívida Ativa realizada com base em tal declaração. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região corrobora esse posicionamento, como ilustram as ementas das seguintes decisões:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

3. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados).

4. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nitida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos.

5. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte.

6. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275337 - 0036302-86.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.

4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.

5. Apelação provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 1461152 / SP / 0035818-52.2009.4.03.9999. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 07/06/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Outrossim, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC, bem como, eventual excesso de execução decorrente de ilegalidade na base de cálculo dos tributos só pode ser conhecido caso o Embargante informe o valor considerado devido e apresente demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição dos Embargos, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

Assim, intime-se a Embargante da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para emenda da inicial para comprovação das ilegalidades na base de cálculo dos créditos de COFINS, indicando o valor considerado devido e juntando planilha de cálculo acompanhada dos respectivos documentos contábeis que a respaldam.

Postego a análise do pedido de perícia para depois da emenda da inicial para suprir os requisitos dos artigos 322, 324 e 917, §§3º e 4º, do CPC.

Intime-se também a Embargada do indeferimento da suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002123-63.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As matérias controvertidas nos presentes Embargos são: nulidade formal da CDA; prescrição intercorrente; incerteza e iliquidez dos créditos de PIS, pela inconstitucionalidade da inclusão na sua base de cálculo do ICMS (RE RG 574.706) e de receitas calculadas com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF; incerteza e iliquidez dos créditos de IRPJ e CSLL, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão nas suas bases de cálculo do valor pago de CSLL, ilegalidade do cômputo de juros pela taxa SELIC, e nulidade da penhora sobre ativos financeiros, por violar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Na impugnação há também preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência da garantia.

Concedido prazo para especificação de provas, a Embargante requereu perícia contábil para apurar o excesso cobrado em função das apontadas ilegalidades, bem como a requisição do processo administrativo, no intuito de apurar eventuais irregularidades no lançamento, bem como obter informações para a perícia.

A Embargada não requereu provas.

Decido.

Saneando o feito, nos termos do art. 357 do CPC, repilo a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral da dívida, porquanto a integralidade não é requisito de procedibilidade dos Embargos, inexistindo previsão expressa nesse sentido no art. 16 da Lei 6.830/80. A suficiência da garantia é pressuposto apenas para a suspensão da execução, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente às Execuções Fiscais, conforme art. 1º, p. único, da Lei 6.830/80.

Afasto, também, a nulidade do título, uma vez que, ao contrário do alegado pela Embargante, há identificação do termo inicial dos juros de mora e multa, cuja forma de cálculo decorre da fundamentação legal informada, sendo certo que a Lei 6.830/80 não prevê, como requisito da inicial na Execução Fiscal, a juntada de demonstrativo de cálculo.

Não conheço da prescrição intercorrente e de nulidade da penhora, matérias já apreciadas na Execução Fiscal, mediante decisão da qual a Embargante não só foi intimada, como inter pôs recurso, de modo que se operou a preclusão para novamente alegá-las neste Juízo.

Nesse sentido, em 01/02/2019 este Juízo decidiu no processo principal:

"Fls. 142: Percebe-se dos documentos acostados pela Exequente (fls. 151/163) que a Executada aderiu a sucessivos programas de parcelamento do débito. A última adesão ocorreu no ano de 2011, motivo pelo qual o trâmite da execução fiscal ficou suspenso e o feito remetido ao arquivo.

O parcelamento administrativo é ato que importa reconhecimento inequívoco do débito, suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. O último parcelamento perdurou até o ano de 2016 quando se deu a exclusão da executada por descumprimento do acordo. Em que pese a inércia da Exequente deste então, o fato é que suspensa a exigibilidade do crédito não há falar no transcurso de prazo prescricional. Somente a partir da exclusão da Executada do programa de parcelamento é que correria o prazo para prescrição intercorrente, sendo assim, considerando a data da última rescisão do acordo, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Desta feita, afastado a alegação da executada de ocorrência de prescrição intercorrente.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. (...)"

Realizado o bloqueio de ativos financeiros, o advogado da Embargante peticionou, em 08/02, afirmando ter sido surpreendido pela constrição após longo tempo sem análise da exceção de pré-executividade, e requereu o desbloqueio dos valores, os quais seriam essenciais para pagamento de salários (fl. 169 da execução). Já nessa data se poderia dizer que estava intimado da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Na mesma data o pedido foi indeferido, observando-se que a alegação de prescrição já havia sido rejeitada (fl. 174, id 26055609 da execução digitalizada). Destarte, ainda que não se considere válida a intimação pela juntada de petição despachada, com a intimação da respectiva decisão restou indubitável a ciência da Embargante acerca da rejeição da defesa incidental.

A Embargante então interpôs Agravo de Instrumento da decisão, distribuído sob nº. 5007161-87.2019.4.03.0000, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo Relator, em 26/04/2019, pelos seguintes fundamentos:

"O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo às atividades da empresa e aos demais encargos que deve honrar, sem, contudo, se comprometer ao pagamento da dívida executada. Note-se, ademais, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo de demora (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000). Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo".

A legalidade da taxa SELIC para cálculo de correção monetária e juros dos créditos tributários já foi reconhecida em sede de recurso repetitivo (REsp 879.844/MG), consoante alegado pela Embargada, razão pela qual também se rejeita a impugnação à sua incidência.

A discussão sobre a constitucionalidade da CSLL na base de cálculo de IRPJ e CSLL, teve repercussão geral reconhecida no RE 582525 (Tema 75 da Repercussão Geral), cujo mérito foi julgado em 07/02/2014, reconhecendo a constitucionalidade da inclusão, consoante ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 582525, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014).

Noutro giro, a legalidade de tal incidência também já foi reconhecida pelo STJ em recurso repetitivo de 2009 (Tema 180), assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL.

DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96.

CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo." 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008;

AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito de PIS executado, em que pese a sustentação da Embargada no sentido de que o ideal seria aguardar decisão sobre modulação dos efeitos e forma de cálculo nos Embargos de Declaração no RE 574.706, tema 69 da Repercussão Geral, o artigo 1.040 do CPC determina a observância do acórdão repetitivo tão logo publicado, sendo esta a orientação da jurisprudência majoritária do TRF-3. Outrossim, a Receita Federal já regulamentou o cálculo do montante de ICMS a excluir com base na tese firmada no Tema 69 (art. 27, p. único, da IN RFB 1.911, D.O.U 15/10/2019).

A alegação de cobrança indevida de crédito de PIS com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, deve ser esclarecida pela Embargante, já que a lei que regula o PIS é a 9.715/98.

Assim, nos termos do art. 357, I, do CPC, quanto às alegações de prescrição intercorrente e nulidade da penhora, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da preclusão, nos termos dos artigos 485, VI e c/c 507 do CPC. No tocante às alegações de ilegalidade da taxa SELIC e de indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, julgo parcialmente o mérito, reconhecendo a improcedência do pedido, nos termos dos arts. 356, II e c/c 487, I, do CPC. Ressalto que, embora parte dos pedidos não tenha sido conhecido em razão da preclusão, a decisão ora proferida é parcial de mérito.

Quanto às alegadas inconstitucionalidades da base de cálculo do crédito de PIS, eventual reconhecimento depende da prova de que fato houve incidência sobre ICMS e receita distinta de faturamento, com declaração do valor considerado devido caso excluídos tais valores da base impositiva. Isso porque tais créditos são constituídos mediante declaração pelo contribuinte, que detém os dados para infirmar a presunção de certeza e liquidez que recai sobre a inscrição em Dívida Ativa realizada com base em tal declaração. Outrossim, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC, bem como eventual excesso de execução decorrente de ilegalidade na base de cálculo dos tributos só pode ser conhecido caso o Embargante informe o valor considerado devido e apresente demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição dos Embargos, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indefiro a requisição do processo administrativo, uma vez que ele se encontra à disposição da Embargante na repartição pública competente, inexistindo comprovação de recusa ao acesso, nos termos do art. 41, p. único, da Lei 6.830/80.

Postergo a análise do pedido de perícia para depois da emenda da inicial para suprir os requisitos dos artigos 322, 324 e 917, §§3º e 4º, do CPC.

Assim, intime-se a Embargante da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para emenda da inicial para comprovação das ilegalidades na base de cálculo dos créditos de PIS, indicando o valor considerado devido e juntando planilha de cálculo acompanhada dos respectivos documentos contábeis que a respaldam.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - T I P O M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012398-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012414-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010001-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será preferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017086-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ULRICH BRUHN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Os presentes Embargos versam sobre multa aplicada em virtude do auto de infração n.º 009359, lavrado no dia 09/06/2012, na trilha da praia do Caixa d' Aço para a piscina natural, Trindade, Paraty, nas coordenadas 23° 21' 43" 4" s com 44° 43' 56,3" w, assim descrita:

"Realizar atividade comercial de bar, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação e seu plano de manejo, na trilha da Praia do Caixa d' AÇO PARA PISCINA NATURAL, TRINDADE, PARATY/RJ, INTERIOR DO PNSB, CONFORME LAUDO TÉCNICO 007/2011/PNSB."

As partes controvertem acerca das seguintes matérias: validade do auto de infração e autoria da infração.

O Embargante impugna a validade do auto de infração porque não teria sido preenchido no local da infração, sendo assinado em branco pelas testemunhas, o que seria comprovado pelos seguintes fatos: a) continha dados pessoais do Embargante/autuado (CPF e nome da mãe), o que seria impossível, pois dele também constou que o infrator se evadiu do local; b) foi preenchido com diferentes canetas, não sendo crível que o agente fiscal e suas testemunhas possuísem diversas canetas no local, situado no meio da mata; c) descreveu que a infração teria ocorrido na "trilha da praia do caixa d' aço", porém as coordenadas via satélite (GPS) informadas correspondem a outro local, um banheiro dentro de uma área privada.

Nega a autoria da infração porque é aposentado desde maio de 2011 e exerceu sempre a profissão de professor e cineasta, não havendo necessidade financeira ou vocação para a venda e comercialização de bebidas ou comércio de bar no local. Além disso, na época, contava com um caseiro, o qual poderia ser o responsável pela exploração de comércio no local, mas tal fato não teria sido apurado.

Anexou cópia do auto de infração (id 18513076).

Na impugnação, a Embargada expôs que referido auto de infração deu origem à Ação Civil Pública n.º 0000055-92.2013.4.02.5111, extinta em virtude da homologação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo Embargante. Destarte, na referida ação ele não se opôs ao auto de infração. Negou ter constatado do auto que ele se evadiu do local, observando que ele tomou ciência do auto, inexistindo informação em sentido contrário no processo administrativo. Refutou a alegação nulidade por uso de mais de uma caneta para lavrar o auto, ponderando que inexistiu previsão legal para tal hipótese, mesmo porque é possível acabar a tinta de uma caneta, sendo necessário utilizar outra.

Anexou cópia do processo administrativo e informações obtidas acerca da referida Ação Civil Pública (id 25423652 a 25423655), cabendo observar que a juntada se deu em ordem aleatória, devendo ser lidos na seguinte ordem cronológica e por assunto: processo administrativo (ids 25423653, 25423652 e 25423655), informações sobre Ação Civil Pública (id 25423654).

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 30055640), a Embargada informou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id 30271676), enquanto o Embargante alegou que a Ação Civil Pública não possui qualquer relação com a infração originária da multa executada, aduziu que não teria condições de exercer comércio "em meio a floresta", por sua idade avançada e delicado estado de saúde, acostando documentos médicos, e reiterou pedido de oitiva de testemunhas (id 32512809 e anexos).

Decido.

Saneando o feito, considero que as questões debatidas nos autos independem de dilação probatória para oitiva de testemunhas, que apenas assinaram o auto de infração impugnado, nada podendo acrescentar acerca das nulidades apontadas, sobretudo em razão dos fatos documentados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Já os documentos médicos apresentados com a réplica foram juntados de forma extemporânea, sem qualquer justificativa, além de não trazerem elemento novo ao deslinde da controvérsia, mesmo porque a circunstância de ser pessoa de idade avançada e acometido de doenças não inviabiliza o comércio por intermédio de empregado. Diante disso, desconsidero-os como documento novo, de modo que desnecessária é a intimação da Embargada para se manifestar.

Destarte, intime-se o Embargante e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias (art. 357, §1º, do CPC), abra-se conclusão para julgamento.

Esclareço que a presente decisão não está elencada nos incisos do art. 1.015 do CPC, razão pela qual é impugnável como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013812-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconheço omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecemos omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecemos omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO M

Vistos

A Embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença, conforme petição apresentada.

Decido.

Não reconhecemos omissão e/ou obscuridade, vícios apontados, pois a sentença tratou, ainda que de forma sucinta, das questões levantadas, sendo certo que eventual erro de julgamento não é matéria para Declaratórios. A pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede recursal diversa.

Mesmo no tocante à questão da inexistência de Regulamento, que nulificaria a imposição de penalidade, a sentença deixa evidente que foi afastada, na medida em que se abordou o tema para mencionar que a Resolução CONMETRO 8, de 20 de dezembro de 2006 revogou a Portaria INMETRO 2, de 8 de janeiro de 1999. E observe-se que, se uma fixava critérios mais explícitos (*a autoridade julgadora pode fazer uso da equidade... analogia, dos costumes, dos princípios gerais de direito e do direito comparado*), a norma subsequente também fixou critério (*A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo*).

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547644-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

ID 32515503: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço omissão/contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência do ICMS, bem como pela ausência de declaração do quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução. É certo, ainda, que a decisão esclareceu que a questão da base de cálculo demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas, incabível nesta sede. Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575483-43.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME, ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI, HUMBERTO GUEDES NASTARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DECISÃO

ID 31749793: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço omissão/contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela legitimidade do excipiente, tendo em vista poderes de administração à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, sendo certo, ainda, que restou rejeitada a sustentação de prescrição intercorrente, considerando o termo inicial quando da ciência da Exequente acerca da constatação da dissolução irregular, em respeito ao princípio da *actio nata*. Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000513-43.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO:SPE BR TRANSMISSORA MARANHENSE DE ENERGIA LTDA., BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA, MARCELO SERAPHIM CAMARINHA, GABRIEL TABOSA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TOLEDO BOURROUL RIBEIRO - SP425348, EDUARDO SANTOS GONCALVES - RJ103428

DECISÃO

ID 31948843: BOANERGES ANTÔNIO MACEDO DA SILVA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de rejeição da exceção (id 30750931), sustentando, em síntese, omissão no tocante ao fato do excipiente, ora embargante, ser funcionário de outra Companhia desde 18/03/2016, antes da constatação da dissolução irregular em 17/04/2018. No mais, para reforçar o entendimento acerca da ilegitimidade sustentada, cita que o contrato de trabalho firmado em março de 2016 com a nova empregadora contém obrigação de exclusividade. Por fim, sustenta fato novo, consistente na declaração da SPE BR TRANSMISSORA MARANHENSE DE ENERGIA LTDA, executada originária, atestando sua renúncia ao cargo de Diretor em fevereiro de 2016.

ID 31979214: A Exequente sustenta que a decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade, na medida que a exceção foi rejeitada com fundamento no fato do excipiente remanescer no quadro societário como diretor/administrador, inexistindo registro de alteração contratual após sua designação, enquanto a dissolução irregular foi validamente constatada nos autos por Oficial de Justiça. Assim, sustenta que a via escolhida não se mostra adequada, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração, bem como fórmula pedido de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD.

Decido.

Conheço dos Declaratórios, pois tempestivamente opostos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço na decisão embargada nenhum dos vícios acima elencados, pois foi clara ao concluir que o excipiente, ora embargante, era DIRETOR/ADMINISTRADOR, assinando pela executada, de acordo com a FICHA CADASTRAL JUCESP (id 15099038), concluindo pela subsistência da responsabilidade em relação à SPE BR TRANSMISSORA MARANHENSE DE ENERGIA LTDA, considerando a inexistência de registro de alteração contratual posterior à designação do excipiente, enquanto a dissolução irregular foi validamente constatada por Oficial de Justiça.

Assim, seria caso de rejeição dos Declaratórios, já que se sustenta erro de julgamento.

Por outro lado, o documento novo (id 31948850), ora apresentado, não teve sua autenticidade contestada pela Exequente, sendo certo que consiste na declaração, subscrita por aqueles que seriam os atuais representantes legais da executada originária, acerca da renúncia do excipiente ao mandato em 01/02/2016. É certo, ainda, que consta de tal documento, endereço de estabelecimento da sede da empresa executada, diverso daquele diligenciado por Oficial de Justiça. Tal circunstância, somada ao novo documento de id 31948847, consistente no contrato de trabalho, que constou da narrativa da exceção, embora não colacionado na oportunidade, corrobora a sustentação acerca da exclusividade na prestação de serviços, conforme cláusula 3.1. do contrato referido.

Assim, embora a fundamentação acerca da rejeição da exceção se mantenha inalterada, considerando a inexistência de registro na JUCESP acerca de qualquer alteração contratual (quer relacionada aos dirigentes, quer acerca de eventual alteração de endereço), os documentos novos permitem questionar a regularidade da manutenção do excipiente no polo passivo, pois veio aos autos o contrato de prestação de serviços com cláusula de exclusividade, não sendo o caso de aplicação do artigo 123 do CTN, posto tratar-se de multa cobrada pela ANEEL, sendo certo, ainda, que eventual diligência para constatação do funcionamento no novo endereço informado (id 31948850), poderá alterar a situação fática acerca da dissolução irregular presumida (id 31948850).

Logo, com base nos documentos novos apresentados pelo excipiente, acolho os Declaratórios, para reconhecer a ilegitimidade de BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Após ciência da Exequente, promova-se a exclusão de BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA do polo passivo.

No mais, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017834-23.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS - SP43393, ANDREA JULIANA DE CARVALHO BARROSO - SP370860

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração (ID 35831609) da decisão (ID 30795068) que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 20784339) oferecida nos autos desta execução fiscal. O executado requereu, ainda, que seja deferida a prioridade da tramitação deste feito, por contar com mais de 70 anos de idade.

Decido.

Uma decisão judicial somente é passível de revisão pela mesma instância quando se fundamentar em equivocada consideração quanto a elementos fáticos, pela superveniência de fato novo ou se houver previsão legal para tanto.

Nenhuma dessas situações se verifica no presente caso.

A parte executada se limitou a reiterar os argumentos anteriormente expostos na defesa apresentada, consistentes em sua suposta ilegitimidade para responder pela dívida em cobro, bem como na alegada prescrição da pretensão de cobrança – questões que foram fundamentadamente afastadas pela decisão cuja reconsideração foi pedida.

Assim, **não conheço** o pleito de reconsideração da decisão posta como ID 30795068.

Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram pleiteados quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, bem como **defiro tramitação prioritária a este feito**, em razão da idade da parte executada (ID 20784341), determinando que a Secretaria realize as anotações e registros pertinentes, no registro da autuação.

Após, **cumpram-se** as providências determinadas pela manifestação judicial posta como ID 35250942.

São Paulo, 31 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023736-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. TRAB. IND. QUIM. FARM. PLAST. SIMILARES DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde a parte executada arguiu nulidade da execução, uma vez que a dívida exequenda não seria exigível, porquanto o correspondente crédito teria sido objeto de parcelamento requerido em 5 de dezembro de 2019 (ID 34939933).

Ao ter vista dos autos, a Fazenda Nacional afirmou que, considerando que o referido parcelamento teria sido autorizado em 9 de dezembro daquele ano - posteriormente, portanto, ao ajuizamento deste feito – não há de se falar em extinção da execução, mas apenas nas sua suspensão que há de ser mantida enquanto perdurar o parcelamento (ID 35818485).

Decido.

Nos termos do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, sendo incontroverso que o parcelamento da dívida exequenda ocorreu somente após o ajuizamento desta execução fiscal, datado de 28 de novembro de 2019, conclui-se que, à época de sua propositura, o crédito em cobro era exigível.

Portanto, não há como ser acolhida a tese defensiva consistente na nulidade da execução, tampouco havendo de ser reconhecida a pertinência de extingui-la. É caso em que se impõe, apenas, suspender o curso executivo.

Pelas razões expostas, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada** e, considerando a notícia de parcelamento, **suspendo o feito**, determinando a remessa destes autos **ao arquivo, com sobrestamento**.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047154-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor indicado no ID 26942660.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art.3º, parágrafo 2º, da Res.458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor indicado no ID 32042080.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004627-33.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**.

Inicialmente, foi penhorado bem imóvel conforme descrito no auto de penhora e laudo de avaliação de págs. 134/137 (id. 15914538).

A diligência para intimação do executado e nomeação de depositário restou negativa, conforme certidão de pág. 147 (id. 15914538).

Após a digitalização do feito, a exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (id. 17763872).

Em cumprimento, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da empresa executada (id. 21469033), pedido deferido por este juízo, nos termos da decisão id. 27855633.

No dia 11/03/2020, MERCEDES BISELLI, ex-diretora da empresa executada, veio aos autos por meio da petição id. 29465754, aduzindo, em síntese:

A empresa executada, ao tentar aderir a programa de parcelamento de débitos, ofereceu dois imóveis rurais, denominados FAZENDA SANTA MARIA VII e FAZENDA SANTA MARIA VIII, hipótese rejeitada pela exequente, que determinou o prosseguimento da execução com a realização da penhora em ativos financeiros da ex-sócia;

A executada transferiu sua sede para a cidade de Belém, Estado do Pará, Travessa 1º de Março, nº 96, sala 305, sendo que o prédio industrial do endereço anterior está construído por inúmeras penhoras;

A executada não possui outros bens passíveis de penhora, pois todos os seus equipamentos foram penhorados em diversos processos de execução;

A conta corrente na qual mantém os ativos financeiros da ex-diretora se trata de conta exclusiva para recebimento dos proventos de sua aposentadoria.

Deste modo, requereu o cancelamento dos bloqueios de sua conta, bem como pleiteou a suspensão do processo.

Em sequência, juntou aos autos a petição id. 29467361, acompanhada de comprovante da sua aposentadoria (id. 29467361).

Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento do feito, mediante a penhora via sistema BacenJud. Pleiteou, ainda, a penhora de imóveis de titularidade de Mercedes Biselli (id. 33841056).

Mercedes Biselli apresentou nova petição no dia 26/06/2020 (id. 34452999), reiterando suas alegações e informando que não é proprietária dos imóveis indicados pelo exequente na petição id. 33841056.

Por fim, a exequente juntou aos autos a petição id. 34765447, na qual reiterou as alegações contidas na petição id. 33841056.

Decido.

No caso concreto as alegações apresentadas por Mercedes Biselli não guardam qualquer relação com o presente feito.

Isto porque, este processo trata de cumprimento de sentença proferida em sede de embargos à execução, no qual figuraram como partes apenas a FAZENDA NACIONAL e a empresa BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, que restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Disto depreende-se que a tentativa de penhora de ativos financeiros, já determinada nestes autos por meio da decisão id. 27855633, estará limitada às contas de titularidade da empresa executada, motivo pelo qual entendo ser despicienda a análise das alegações apresentadas pela ex-administradora, porquanto não houve nestes autos determinação de bloqueio das contas de propriedade da sra. Mercedes Biselli.

Da mesma forma, caso a tentativa de bloqueio reste infrutífera, não há que se falar em penhora de imóveis da ex-administradora nestes autos.

No que tange aos bens imóveis que teriam sido oferecidos em garantia para o parcelamento do débito, vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão recorrida, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - **Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, indefiro os requerimentos contidos nas petições ids. 29465754 e 34452999.

Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se à exequente para que junte aos autos cálculo atualizado do valor referente aos honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.

Após, cumpra-se o quanto determinando na decisão id. 27855633.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039799-21.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

ID 36004510: manifeste-se a executada.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0061167-52.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE POA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Em reiteração ao determinado no r.despacho ID 27847968, intime-se o apelante, município de Poá/SP, a realizar a inserção dos metadados no presente PJe.

No caso da manutenção da inércia das partes, dado que a CEF também já foi devidamente intimada para tal providência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006177-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020833-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069188-17.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0051942-42.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimef;

b) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;

c) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;

d) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;

e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 34/70 do id 10872973).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 72 do id 10872973).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora queridas (fls. 73/83 do id 10872973).

Intimada, a parte embargada pede o julgamento antecipado da lide e defende a inutilidade da produção da prova pericial (id 12961223).

Em réplica, a parte embargante informa o pagamento dos débitos concernentes aos processos administrativos nº 14947/12, 14948/12 e 1822/12. Reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ilegitimidade passiva quanto ao processo administrativo nº 1753/2012; b) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) ausência de comunicação da parte embargante sobre a perícia administrativa; d) incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade; e) impossibilidade de utilização da fundamentação referida; f) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13224585).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 21018438). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25268296, 26250798 e 27137336).

Convertido o julgamento do feito para juntada de documentos pela parte embargada por determinação do juízo (id 29619751).

A parte embargada, em cumprimento a determinação do juízo, anexou os documentos de id 33410425, 33410423 e 33410426.

A parte embargante manifestou-se sobre os documentos anexados pela parte embargada (id 35435100).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

I.1 - Processos administrativos 14947/2012, 14948/2012 e 1822/2012

Tendo em vista que a parte embargante efetuou o pagamento dos débitos concernentes aos processos administrativos nº 14947/12, 14948/12 e 1822/12, forçoso reconhecer que há falta de interesse de agir nos presentes embargos (fls. 126 e 140 do id 10870653 da execução fiscal nº 0051942-42.2014.4.03.6182).

Assim, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a tais débitos

I.2 - Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; ausência de comunicação da parte embargante sobre a perícia administrativa; incorreção no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade; impossibilidade de utilização da fundamentação referida; ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. Mutatis mutandis, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

I.3 - Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.4 - Ilegitimidade passiva

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, passo à análise da questão da ilegitimidade de parte.

O procedimento administrativo nº 1753/2012 indica que houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, e do item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 19 do id 10872954).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art.5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a que acondiciona/envasa os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metrologias.

Nessa esteira, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a "responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária" (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada a destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

Seguindo ainda o mesmo raciocínio, a jurisprudência tem ampliado a responsabilidade consumerista para os casos em que as empresas integrem o mesmo grupo econômico, ao analisar processos em tudo similares ao presente:

[...]

No tocante à ilegitimidade da apelante, tenho que é totalmente descabida. Isso porque a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., apesar de possuir CNPJ próprio, faz parte do mesmo grupo econômico, cuja liderança compete à Nestlé do Brasil Ltda (TRF3ª Região, SuspApel - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5028992-94.2019.4.03.0000, 3ª Turma Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2020 Decisão: 08/05/2020)

[...]

A alegação de que o lote autuado foi produzido pela Nestlé Nordeste em nada lhe socorre. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independente de culpa ou dolo por parte do agente. Com efeito, a colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, independentemente da verificação do produtor ou do comerciante. (TRF3ª Região, Apelação Cível 5000621-09.2018.4.03.6127, 6ª Turma Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA Intimação via sistema DATA: 14/10/2019 Decisão: 09/10/2019)

[...]

ILEGITIMIDADE A embargante, defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução no tocante aos PA 8858/2016 e 30629/2014, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestlé Nordeste. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado e, ademais, a empresa que embalou os produtos (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestlé Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante. Não bastasse, foi a embargante quem apresentou defesa nos processos administrativos, nada alegando acerca da ilegitimidade. Destaco excerto da r. sentença, que merece ser mantida: "Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi "envasado" por outra sociedade empresarial. Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi "envasado" por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi "produzido" pela embargante. Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o "responsável pelo produto"; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o "(Fabricante, Acondicionador ou Importador)". Portanto, se a embargante é quem "produziu" o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de fabricante, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do "envasamento" dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo. Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que "são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" todas "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens"; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". Enquanto o seu art. 3º define que fornecedor é "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos. Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais); de outro, por uma interpretação sistemática - mais adequada à espécie -, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso). Assim CLÁUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal: "O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988) (...) Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC. O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária "defesa" do sujeito de direitos do "consumidor" (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que retine e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do "consumidor" (...). Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen)." (Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34) Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do jus puniendi estatal. Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista. A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço - em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos players - da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem. Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas - na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as "a indicações constantes do recipiente" -, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo. Por isso rejeito a alegação." Rejeito a alegação de legitimidade. (TRF3ª Região, Apelação Cível 5008696-66.2018.4.03.6182, 6ª Turma Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020 Decisão: 24/04/2020).

Assim, considerando que a parte embargante NESTLÉ BRASIL LTDA. e a DAIRY PARTNERS integram o mesmo grupo de empresas, conclusão decorrente do fato da marca da empresa Nestlé Brasil Ltda estampar o produto autuado (fls. 02 do id 10872955), entendo que provada a legitimidade da parte embargante para responder pela infração ora em cobro.

II – DOMÉRIO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 24 do id 10872953, fls. 02 do id 10872955, fls. 05 do id 10872957, fls. 11 do id 10872958, fls. 13 do id 10872959, fls. 22 do id 10872962 e fls. 25 do id 10872963 demonstram que foram anexadas ao auto de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação aos processos administrativos 15132/20112, 1688/2012 e 7573/2012, cuja fotos são pouco legíveis, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização das perícias administrativas (fs. 02 e 04 do id 10872957, fs. 04/06 do id 33410425 e fs. 04/05 do id 33410423). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Nesse ponto, reitero que as questões atinentes à comunicação da perícia administrativa encontram-se preclusas, conforme tópico I.2. e por isso não analisadas. Assim, dada a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e inexistindo prova em contrário nos autos, consideram-se válidos os atos documentalmente demonstrados.

Dessa forma, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dime1, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas (fs. 03/04 do id 10872954, fs. 06/07 do id 10872955, fs. 12/13 do id 10872957, fs. 15/16 do id 10872958, fs. 17/18 do id 10872959, fs. 01/02 do id 10872963 e fs. 04/05 do id 10872966), os fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que as decisões administrativas adotadas nas razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorregada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018 (id 13224587), não tem o condão de afastar as conclusões dos autos de infração lavrados em 2012, em razão do lapso temporal decorrido.

II.4- Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e detém que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer a plenitude das garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos em relação aos processos administrativos nº 14947/12, 14948/12 e 1822/12.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, em relação aos demais processos administrativos

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos à execução ofertados por **GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0028681-34.2003.4.03.6182, ajuizada para a cobrança do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS referente ao período de 02/1998 a 10/1999.

Sustenta, em síntese:

- a) prescrição dos débitos;
- b) necessidade de exclusão da multa, nos termos do inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como dos juros de mora e correção monetária incidentes após a decretação da falência;
- c) necessidade de habilitação da exequente no juízo universal da falência;

Em sede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (id. 18955337).

É o relatório. Decido.

I - Preliminares

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base em tais premissas, passo a julgar o processo.

II.1 Prescrição

Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Comefeito, reza a súmula 353 do STJ: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: “Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.” Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Destaca que os efeitos da decisão, não são retroativos, conforme segue: “Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos”:

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**. Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional **Prescrição quinquenal**. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade **comefeitos ex nunc**. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015).

A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos.

Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe:

“Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.”

Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira.

Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias.

Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal apensa) se houver citação válida dentro do prazo prescricional, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita como artigo art. 219, §4º do CPC.

Os débitos em cobro nestes autos se referem ao período de **02/1998 a 10/1999**.

Assim, desde **30/03/1998**, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição teve curso, tendo sido suspensa entre **27/02/2003** (data da inscrição da CDA – id. 10818424, pág. 15) até **27/08/2003** (limite de 180 dias).

O processo principal foi ajuizado no dia **28/05/2003**, sendo que a citação válida, dirigida ao administrador da massa falida deu-se em **18/12/2013** (id. 10822175, pág. 79 da execução fiscal nº 0028681-34.2003.4.03.6182).

Portanto, forçoso concluir que não houve prescrição do débito, eis que não se passaram trinta anos entre **30/03/1998** (termo a quo mais favorável à parte executada) até **28/05/2003** (data do ajuizamento do feito), tampouco cinco anos entre a decisão do RE 709212 (13/11/2014) e a data do ajuizamento.

II. 2 – Da incidência da multa administrativa

Segundo consta dos documentos acostados aos autos, a falência da embargante foi decretada em **03/05/2001** (id. 10818424, pág. 41), devendo, portanto, ser aplicada a antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/45.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas/moratórias não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores.

Desta forma, deverá ser excluída a multa moratória, pois não pode ser cobrada nas execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.

II.3 - Da incidência de juros

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

II.4 - Da correção monetária

No presente caso a dívida em cobro é de FGTS.

Com efeito, há que se ressaltar que a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído.

Sobre a incidência de correção monetária na dívida de FGTS da massa falida, cito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. INAPLICABILIDADE. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 858/69 por regular matéria concernente aos créditos de natureza tributária, enquanto as contribuições ao FGTS têm natureza social, sendo devida correção monetária integral. Precedentes. IV - Reexame necessário parcialmente provido. (APELREEX 00186062820064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II.5 Da habilitação do crédito no juízo falimentar

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em suspensão do feito executório em decorrência da decretação de falência da executada.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº.6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para determinar:

- a) a exclusão da multa moratória;
- b) que os juros de mora sejam devidos até a decret
- c) deverá a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa.

Após a apresentação dos novos cálculos, oficie-se ao juízo falimentar para que reduza o montante penhorado, adaptando-o aos termos desta sentença.

Consoante o artigo 86, caput, do NCP, condeno a parte embargante a pagar honorários ao advogado da parte contrária, fixados no mínimo legal, nos termos do artigo 85 § 3º, incisos I a V e §5º do NCP, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 496, § 3º, III do NCP.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após, com o trânsito em julgado, preservadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-71.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Intime-se o executado da retificação da Certidão de Dívida Ativa, IDs 33923183 e 33923189.

Proceda-se a retificação da autuação do feito, para constar o valor informado pelo exequente.

Após, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 27578699, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do processo nº 1022934-22.2018.401.3400, que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006641-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PREDICTOR AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROTENBERG - SP428458

DESPACHO

Considerando que o depósito efetuado para pagamento se deu com operação 005, cuja remuneração da conta diverge da atualização dos débitos inscritos em dívida ativa, restou saldo devedor após a imputação dos valores. Assim sendo, intime-se o executado para pagamento do valor apontado pelo exequente no demonstrativo ID 33125513 (R\$ 447,20 em 15/06/2020), atualizado, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intime-se novamente o exequente. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061119-98.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos.

Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, informando da transferência de valores efetivadas à disposição daquele Juízo e vinculada ao processo nº 5018600.13.2018.403.6182, encaminhando-se cópia do ofício de fls. 71/72.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito (fl.63) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008351-59.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

ID 34219931: Proceda-se a alteração do polo passivo, para constar a incorporadora da executada UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. em Recuperação Judicial, CNPJ: 05.268.852/0001-88.

Após, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos constritivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, ante a afetação do RESP 1.694.316/SP, em razão do tema 987.

Remetam-se ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064393-27.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MURILO LTDA, MURILO DE BORTOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA VALENTIM - SP256215, NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente dos valores referente à arrematação ocorrida, depositados nas contas 4357-7 e 4158-2, utilizando-se a guia juntada pelo exequente ID 34257664. O valor depositado na conta 4902-8 deverá ser convertido a título de custas da União, mediante guia própria.

Coma resposta, dê-se vista ao exequente para as providências necessárias e manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021321-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se a executada da retificação da CDA ID 34266665.

No tocante ao pedido do exequente ID 34266664, ante a ausência de efeito suspensivo ao agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004989-22.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a retificação do despacho proferido para alterar o número da identificação do documento e para intimação do executado, conforme segue abaixo:

"Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição da executada de ID 32382811 para apresentar procuração outorgada pela executada, no prazo de dez dias. Regularizado, tomemos autos conclusos."

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010913-66.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste de forma objetiva nos termos determinados no 3º parágrafo do despacho ID 32745603.

No silêncio ou mediante manifestação inconclusiva, suspendo o curso da execução e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestada, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056055-05.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ante a aceitação do Seguro Garantia pelo exequente, intime-se o executado, nos termos previstos no art. 16 da Lei 6.830/80. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014877-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Intime-se o executado a requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho ID 32175029. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035977-87.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 34429717: Proceda-se à retificação do polo passivo para constar a expressão "massa falida".

Após, considerando que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo no agravo interposto pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 1097277.68.2015.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, bem como a intimação do administrador Judicial informado na petição do exequente. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011947-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

DESPACHO

ID 34674516: Manifeste-se o executado e após retomem-me conclusos. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044513-58.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

ID 34506374: Considerando a informação do exequente, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, ante a afetação do RESP 1.694.316/SP, em razão do tema 987.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível de São Paulo, processo nº 1030129-64.2020.8.26.0100, de preferência por meio eletrônico, informando da existência do presente feito.

Após, remetam-se ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Int

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002459-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente apontado no documento ID 34706353, após a conversão efetivada. Prazo: dez dias.

No silêncio, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035223-53.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERA.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

DESPACHO

Ante a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, mantenho a carta de fiança como garantia da execução.

Considerando a decisão proferida às fls. 448/451 dos autos físicos digitalizados, ID 26312507, que suspendeu o andamento do feito até o julgamento definitivo da Ação anulatória nº 0000891.40.011.401.03502 e que até o presente momento não houve notícia de seu julgamento, mantenho a suspensão e determino que se aguarde-se no arquivo, sobrestado, o desfecho do processo mencionado, bem como do Agravo de Instrumento em que se discute o pedido de substituição da garantia. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004201-40.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

ID 34528028: considerando a certidão do oficial de justiça ID 29904068, por ora, intime-se o executado para que forneça a este Juízo elementos suficientes para localização do imóvel indicado à penhora. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para avaliação do imóvel penhorado neste feito.

No silêncio, retomem-me os conclusos. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000615-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SANTOS ALBERTTI - PR44655, RAMIRO DE LIMA DIAS - PR12504, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR39549, JONATAS CASALLI BETTO - PR47789, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR25044

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor apontado pelo exequente no documento ID 34901479, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504742-12.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATRON SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

DESPACHO

ID 34570331: ante a manifestação do exequente, proceda-se a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039789-11.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 34197842: considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos de falência, conforme se verifica às fls. 48/49 dos autos físicos digitalizados, ID 26503004, nada a prover.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 85/90, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento do processo falimentar. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015795-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

A título de reforço, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do executado, suficientes à garantia da execução. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022563-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o endereço do executado está localizado em outro município, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, intime-se para recolhimento das diligências do oficial de justiça da comarca deprecanda. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens da executada suficientes à garantia da execução.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015507-06.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALECIO JARUCHE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MT17705, IGOR DE OLIVEIRA - SP237556

DESPACHO

Considerando que os Embargos à execução opostos pelo executado foram procedentes e encontram-se pendentes de julgamento do recurso de apelação do exequente em segunda Instância, bem como não há notícia de atribuição de efeito ao Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até o julgamento dos recursos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009767-67.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Diante das alegações do executado, torno nula a citação por edital. Considerando o comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/50 dos autos físicos digitalizados, ID 27307338.

Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004217-43.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ALASZERMAN HOTEIS LTDA, ARTURO CIRES MARLES

DESPACHO

ID 34140299: Indefiro por falta de amparo legal.

Suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000459-14.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta 27687-3, nos termos requeridos na petição ID 34692307 e documento ID 34692309.
Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044685-78.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ACERBI - SP158849
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013360-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO D AROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À Secretaria para proceder a retificação da autuação da classe judicial para constar Cumprimento de sentença ao invés de Execução Fiscal.

Após, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005675-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: POLY PORTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de que possa apreciar o requerido na petição ID 35077930, o exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente, por meio da JUCESP, a vinculação da pessoa indicada (poderes de gerência), à executada, que enseja responsabilidade tributária.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047675-90.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERALDO PUPIN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

DESPACHO

ID 34878898: aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento interposto pelo executado.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000947-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISAAC PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização do(a) executado(a), por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.
Nesse sentido, abra-se vista ao(à) exequente para que forneça nestes autos, especificamente, novo endereço para citação/penhora do(a/s) executado(a/s), bem como a localização dos bens de propriedade dele(a/s) para eventuais providências a serem tomadas neste feito.
Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002120-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

DESPACHO

ID 35412308: defiro o prazo requerido. Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020608-78.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a análise do pedido de antecipação de tutela no Agravo interposto. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037485-34.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Considerando que não houve interposição de Embargos à Execução pelo executado e o improvemento do Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito, imputando-se ao debedad 12.073.712-4.
Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024793-03.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO M.M. EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 32684235, expedindo Carta Precatória para penhora em bens livres do executado, conforme requerido pelo exequente ID 33379907.
São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023369-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID 32883687: Intime-se o executado.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006667-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:ELIANA PACHECO TOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 30591711, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Coma decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012093-65.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAV SCHULDT LANGNER - PR41049, CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

Nessa esteira, fato é que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação" (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017).

No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre a seguinte questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores.

No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou a lienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, suspendo o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afétado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561240-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES SAM SOUNG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505271-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR AUTOMOVEIS LTDA, ADEMIR DE AZEVEDO ROCHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569429-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TP TECMADE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569282-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES BO-BE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569099-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARILDO REIMBERG DE ANDRADE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571944-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE FLOR DOS GIRASSOIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569702-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRI-SAN CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569694-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE DO GANSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569772-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569416-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAN REAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569888-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569911-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELICIO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0571709-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUZERA COM DE CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569629-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO-KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569239-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELATTO REFEICOES NUTRITIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569804-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI BAR BOSSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571947-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE FLOR DOS GIRASSOIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569128-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA BRAS NIPO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569100-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHEIRO'S DO DISCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568694-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E EMPORIO DA PONTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569219-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DE LUCCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569348-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CB COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568912-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HESNAUBAR CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568697-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E EMPORIO DAPONTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569347-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHONETE VALENCIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569438-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRESENTES E ELETRODOMESTICOS TITTERNICK LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569043-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO INACIO DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569436-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRINDES UNIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569074-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTICA DANLUK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569277-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELE CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566455-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MR MORA MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568690-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLP CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569088-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA DANLUK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568591-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTEM CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568693-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E EMPORIO DA PONTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566192-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMAQ REFORMA DE MAQUINAS DE LAVAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0567437-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA E DIVISORIA CARINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0566407-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES CALIGRAFICAS E PAPELARIA DORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0567019-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMP'S AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567185-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567434-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566312-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIAM=MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566512-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOSULAR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567384-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA BRITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572426-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES MAIADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573380-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINO COMERCIO DE DOCES LTDA-ME.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573292-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORQUIDEA'S GRILL LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573028-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALLINO AUTO MECANICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573335-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES PAPA NOVENTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573087-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SHENES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575730-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFETAGOSTINHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0077020-63.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTCARD-COMERCIO DE ART GRAFICOS E PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577204-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIMA ENXOVAIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577951-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES CONSTANCIALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537573-45.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA RESENHA JUDAICALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568757-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL TONS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078792-61.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSHINE VIDEO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081177-79.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCORTE RETIFICA DE FERRAMENTA PARA MADEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081698-24.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEQUENINHA TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078134-37.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMAD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078845-42.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORONHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083329-03.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502782-50.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MINUANO DE CARGA DESCARGA E SERV. SIMILARES LTDA, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084866-34.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081165-65.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNN REVESTIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573715-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISSONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078801-23.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE YTAITHI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078205-39.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES D G LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078843-72.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORONHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008010-29.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVER COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500489-10.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AZEVEDO SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510995-45.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILAGRES EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582338-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIM DIB NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504223-66.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS YOSHIANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582331-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ALVARES DE TOLEDO PIZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501362-10.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582405-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITAFOTO CINE TECNICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582233-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS DULATORRE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582360-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FAGURY VIDEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582909-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTEMBERGUE FERNANDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582889-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDETE PRISZKULNIK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582846-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTO ERWIEN WESTHOFER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582339-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIM DIB NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582847-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTO ERWIEN WESTHOFER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582931-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAO AUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582655-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA CHARMOSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582782-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ROKELLYNI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534165-46.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DR DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517897-14.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPPO'S DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505380-74.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIVALDO DOMINGOS DE SANTANA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510171-86.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA LEO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536596-53.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. CAR MECANICA, FUNILARIA E PINTURAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533485-61.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATADOURO E AVICOLA COSME DAMIAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514981-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582914-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES 144 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514527-27.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTFORTE UNIFORMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580830-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582476-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0583245-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ MOGLIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581717-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO STAGLIORIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581123-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581227-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ZIVOLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581718-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PO KYUNG CHIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580928-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO FARIA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579244-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAE SUNG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581303-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LAZARO FERNANDES FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579908-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SALUVE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581151-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582098-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PORFIRIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582181-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABILIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579367-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PARTES SAUI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580030-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0579948-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FORMOSA DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0582219-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581650-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581651-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581710-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAPACIDERO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579256-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LESTE TECNICA EM TELEFONICA E SISTEMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582224-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIANA LEMES DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579756-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEculo VINTE E UM COMERCIO DE AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581722-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVAM RIBEIRO ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581324-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONISIO CICERO GONCALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581893-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LWI SERRALHERIA E LAMINACAO DE FIBERGLASS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582179-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDINAGEM E PAISAGISMO MIRASOLLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070288-66.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDELMA CORREIA HONORATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580411-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATER REPRESENTACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070188-14.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODA - MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070239-25.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES E.B.M LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580712-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANIV INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580466-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAS ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543972-90.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F. COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545380-19.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE AG DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581777-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNHARD GISSLER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580188-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR EMPORIO CRIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581766-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELON IZIDIO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579937-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E A T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582304-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON IZIDORO RUBACK FRAUCHES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580404-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSMAR REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582295-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUSTODIO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582164-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYNYL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582324-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIO CARDACI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580182-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581423-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO VENEROZO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581445-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDIMILSON VICARI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579372-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMQUICHOP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582162-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO IRAN DE CARVALHO BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579111-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR LANCHES PORTO CARREIRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581625-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUAD GABRIEL JASMIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580172-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL TUDO AZUL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582307-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581910-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KYUNG CHONG KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580183-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA LUZ DO TUCURUVI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581122-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JARDIM RUSSO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581575-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ LOPEZ RODRIGUEZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579946-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FORMOSA DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578515-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL LUCAS VIEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578518-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MORAES DOS SANTOS ACOUGUE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578619-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTM-ASS. EM MICROB. E COM. ARTS. PARA LABORS. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578873-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEIRA VERDE COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578676-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CORDEIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578656-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS ZELLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578606-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES UNIAO DE DOIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578622-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA RIO BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577224-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO LUIZ LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577240-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REXMAQ COME ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577889-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANGAR AUTO SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577235-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES DA DONA JURINHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578979-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALLARO REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578610-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAO ARAUJO CARNEIRO BAR E MERCEARIA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577994-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREDIOLIMPO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578178-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS EGIDIO ROMANO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578238-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADUFI-PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577610-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPHOTO COMERCIO E SERVICOS DE CINE FOTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577956-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578702-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUBER & Malfate LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578438-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAGE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578416-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBROSIO & THOMAZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578867-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCINHA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578385-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARE LANCHES EXATO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578680-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METASOMAUTO ACESSÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578849-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEFANI COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581655-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTEVAM RIBEIRO ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578403-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES MONUMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578376-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALTEFISA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578611-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAO ARAUJO CARNEIRO BAR E MERCEARIA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577238-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES COQUETEL SCOT'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579044-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOM QUICHOP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577966-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E EMPORIO SEM DESTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0573431-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELMIRA E OLINDA TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578595-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEMOV REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578675-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO E BAR POCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578427-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAGE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578618-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTM-ASS. EM MICROB. E COM. ARTS. PARA LABORS. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577993-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FILIPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578748-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKEMA INSTALACOES PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569771-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579073-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR KIM CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577366-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANISCREEN ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577312-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEQUENO PARAIZO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578798-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO E BAR POCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577251-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEQUENO PARAIZO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578292-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO MAGELADAS. PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577870-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES DA DONA JURINHALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574199-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA MERCEDES GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577946-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARS NOUVEAU VIDEO E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577862-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LGA PRODUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577600-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNCHAL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578204-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE IMPRESSORA E EDITORA PANNARTZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0574706-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E MERCEARIA CRISTIANE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577333-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMIP-INSTRUMENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578309-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELVIC COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577530-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREDIOLIMPO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578171-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA NAVONA MODAS E CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578252-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE IMPRESSORA E EDITORA PANNARTZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577298-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES ALVI NEGRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578197-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOBOX ATELIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577981-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARS NOUVEAU VIDEO E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576562-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORICULTURA QUATRO ESTACOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578306-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO LUIZ LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577303-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL LOOK SERVICE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577301-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REXMAQ COM E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577223-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO LUIZ LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578217-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES GIMENES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576428-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CONTI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576308-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONG LINE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577817-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS MORAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577928-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE E BOMBONIERE LA SALETE LTDA-MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577598-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO S C GRANJA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0577309-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULI-ART REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575168-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIAUTO AUTO PARTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576462-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO DOS SANTOS AUTO PECAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576983-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577163-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALSERV COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576539-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA LIMA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575939-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO SA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577367-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMIP-INSTRUMENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577963-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E EMPORIO SEM DESTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578172-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELCOURO IND E COM DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576319-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILMAQUINAS E EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577944-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARS NOUVEAU VIDEO E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576654-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIONOR SANTOS CAITITE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576822-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570067-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKEMA INSTALACOES PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575932-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUDSON ACADEMIA DE ESPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577221-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SERVPECAS QUEIROZ-BERTOLAZI LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0576800-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HIBARI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0576465-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIARYNO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0576587-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANCICA EMPRESA LIMPADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576623-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE SAO PAULO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577028-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON BRUNHARA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576389-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. DE SOUZA EMPORIO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577540-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE DOS ANJOS CORDEIRO OLIVEIRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577181-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE CANTINHO DAAVENIDALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576776-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSANAIR GARCIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576275-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOTESTE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576819-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576337-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METASOMA AUTO ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576838-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA SAO PAULO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577541-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCE DOS ANJOS CORDEIRO OLIVEIRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577967-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E EMPORIO SEM DESTINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577151-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR WATA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576778-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA E QUITANDA TAKIVALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576028-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M F MARQUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581896-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CORTE BAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576823-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLI CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576984-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576783-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SANTANA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582152-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELMIS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577102-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DO TRIGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576187-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES PAPA NOVENTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577146-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES GE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576599-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA FABRICA DE PIZZAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577182-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE CANTINHO DAAVENIDALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576595-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOBIPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582104-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRE LESTE TRATAMENTO EM CONCRETO E PINTURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581044-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA ADRIANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582178-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581946-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELSO LUIZ DAMASCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068420-53.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABILPENAD'OURO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575153-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE GOLD CHICKEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574898-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMAR SUPER TROCA DE OLEOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574941-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JET SKAP COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576784-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MACEDO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076358-02.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZERTAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576957-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES SAO JORGE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068233-45.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H2M COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581692-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATI-CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069440-79.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTERNATO CONDE DE ITU S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574997-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANOGRÁFICA TEIXEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575081-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE ABLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576832-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR PINHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576958-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR PINHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575371-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXO CARACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576836-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HIBARI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575633-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS PAULO REIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576847-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA SUL CATARINENSE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576985-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA BAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576937-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFRAIM & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576943-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SANTANA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576996-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HIBARI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575825-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELOIG INDUSTRIA DE PLASTIFICACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580173-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL TUDO AZUL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075882-61.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575173-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2M COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575757-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575082-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE ABLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582315-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069385-31.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINNESOTA GLOBAL DO BRASIL COM EXPE IMP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574887-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575834-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A DE MELLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575227-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575835-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A DE MELLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575257-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERADORA HALLEY DE VIAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575262-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUMOLD-FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575620-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DAS CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575231-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B R OLIVEIRA MATERIAIS P CONSTRUcoes

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524434-26.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E T AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575321-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA VIDAL CECCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574923-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMBROSIO DOS SANTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575019-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLACO COMERCIO DE FERRO EACO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069382-76.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSIENTE CONSTR DE MAQUINAS E SERV ELETROMECANIC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075048-58.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGANATAÇAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070219-34.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITAPOLIS REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0574954-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA MOVEIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575037-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES MARCI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574921-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMBROSIO DOS SANTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575619-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575623-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANEX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575154-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BIG BEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570071-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS PAULOREIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575169-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B R OLIVEIRA MATERIAIS P CONSTRUcoes

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575632-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS PAULOREIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575372-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXO CARACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574958-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSIKO ADANIA MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575320-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA VIDAL CECCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575050-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKB PRODUCAO DE MODAS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575025-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUEAN CAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575755-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENZO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575756-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENZO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573827-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPESI COM E REPRES DE PROD DE SEGURE EMERG INDL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575635-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS PAULO REIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575040-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABROCKIS & ZABROCKIS COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568721-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORO & MELO AGENCIAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569096-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA DEMA FARMALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579298-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOELEROS SARAIVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575163-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570519-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575089-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO ANTENA COM DE MATELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571727-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES A GRUTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576953-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIODIVERSOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568909-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HESNAUBAR CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580835-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS URBANAVICIUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031121-42.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTOFINALDE COMUNICACAO INTEGRADA S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030954-25.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLDAN REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0571695-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA FLOR DO CAMPO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569430-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030944-78.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUALITEX LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039968-33.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK SERVICE ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522514-17.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMEPRO SC LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAMARTINE PAIVA MARCONDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSMAR DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527676-90.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'AROIMPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549087-92.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA SER PENHALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545611-46.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEY & MEY REPRESENTACAO COMERCIAL AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0566148-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORANGUINHO SUCOS BATIDAS LANCHES E SORVETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0566069-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ESTOFADOS E TAPECARIA IRMAOS ROGERI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568122-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARE CAFE QUELUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567183-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566331-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMA MILLIAN - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580661-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NININHA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062083-48.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPAGAIO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582583-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANTEL TELEFONE ASSESSORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580468-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD JOALHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581262-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURETTA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580476-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAE SUNG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519156-44.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC ENGENHARIAS - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067306-79.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETTA AUTO OFICINAS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566364-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIS BOX INDUSTRIA METALURGICALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580465-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREEDER EDITORA E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518813-48.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVOQUE ASSESSORIA E SERVICOS DE VENDAS S/S LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031057-32.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREA & VIANNA REPRESENTACOES E GESTAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539910-07.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACHARELAUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506872-04.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI CONSTRUÇOES E ELETRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561001-56.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINDA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549079-18.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFIX VEDACAO E FIXACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523355-12.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BABUCHY CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578357-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE ANDRADE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578396-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASPARINI DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567176-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS ACADIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566236-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELESTE INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566234-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELESTE INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578405-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES MONUMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524432-56.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALF COMERCIAL DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578312-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578317-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERROS IMPERADOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578461-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF & ASSOCIADOS ORG TREIN E INFORMATICS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578411-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET CACAU MARAVILHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578348-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO CORREA REPRESENTACOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567071-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ONILDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568111-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILE REPRESENTACOES S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0502140-77.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MACLOIS LTDA, JOSE IVO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581716-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUNG SUK JOO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575039-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSANAIR GARCIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567401-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHES ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566068-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ESTOFADOS E TAPECARIA IRMAOS ROGERI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566428-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566438-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDI DVORZAK PECAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507447-12.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERLAGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, OTTO BARBY COLOMINAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525253-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE LATICINIOS RICREME LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510295-69.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GILAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526902-60.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE RAINHADO AROUCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578501-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA CURY - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569049-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569071-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANCHIETA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569434-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568713-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CARNES CAMPANELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569677-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCO MINAS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567439-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA E DIVISORIA CARINA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569425-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNOVER INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575115-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS ALJ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568699-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FKN IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569093-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA DEMAFARMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568819-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SALES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569252-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ZERO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566193-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMAQ REFORMA DE MAQUINAS DE LAVAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566380-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLITO BATISTA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567203-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALCIO ROBERTO ORNELLAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567202-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALCIO ROBERTO ORNELLAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577869-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES DA DONA JURINHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578513-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M F MARQUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582270-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS ROSSI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573430-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569314-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO DAIANE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574241-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO CLOSCALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567385-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA BRITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566365-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIS BOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566430-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARRILLO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0566362-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIAM=MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569245-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUDIO MAXI ESTAMPARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0078759-71.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIGMA CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569691-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZELIA ATALLA PRATA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566275-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS BEN TROVATO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567563-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENOS AIRES DIST DE MAT DE ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569256-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568072-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE MAIS OU MENOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566194-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILDASIO NAVARRO DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568102-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574899-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMAR SUPER TROCA DE OLEOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574940-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA OLGALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569287-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA BONACUORE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568701-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569253-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOODM DECORAÇÕES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576922-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J V CORRETAGEM E PROMOÇÕES S C LTDA ME - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567822-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER FARIAS DO AMARAL ARTESANATO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567985-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOLDES E RESTAURACAO JJ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566986-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA CASTRO DE LIMA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580469-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD JOALHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0583419-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISETE LOBOZAR MARCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0567018-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMP'S AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567095-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRANIVALDO CORREIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566330-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAMILLIAN - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568106-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI LUIZ DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568108-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI LUIZ DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569250-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO CREPALDI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576830-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIODIVERSOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578717-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANI COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578507-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO TORIBALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576472-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE VEGETARIANO SUICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577152-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569316-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576940-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA E QUITANDA TAKIVALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569048-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA DANLUK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575622-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANEX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575251-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE GOLD CHICKEN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569220-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA DE LUCCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569125-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA PONTO ALTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569433-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICCONI PROJETO E CONSTRUCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575005-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES AGUALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569413-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575083-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE ABLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568723-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORO & MELO AGENCIAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580744-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MAZOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582593-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES BLACK HALL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501722-42.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PLANETA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580518-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CHIC PAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567182-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580765-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MAZOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580751-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGEFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580729-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580764-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MAZOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578374-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.M DECORACOES E LUSTRACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578368-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FILIPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578358-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE ANDRADE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505656-08.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA E AVICOLA FRANGAO E ALVES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508015-28.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMONT-MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA., NOEMIA CARAI CORDEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0578371-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PM DECORACOES E LUSTRACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580746-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEIXEMANIA.DIST.DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578428-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASPARINI DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580665-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIDO CAMPO LONGO DESIGN GRAFICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580542-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALTEFISA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580695-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578475-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MORAES DOS SANTOS ACOUGUE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578789-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKEMA INSTALACOES PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578474-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MORAES DOS SANTOS ACOUGUE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578872-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEIRA VERDE COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578532-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA BONECA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535409-10.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARANI EMBALAGENS SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, suspendo o cumprimento do ID 32264543. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista informação de falecimento do sócio requerido, como consta no ID 32522641.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004259-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que apresente a certidão de matrícula referente ao contribuinte 186.068.0058-8, tendo em vista que no ID 24231018 o contribuinte é o de número 186.068.0002-2.
Com o atendimento, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-91.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento, oportunidade em que a parte exequente será intimada para efetuar o levantamento do valor diretamente na instituição bancária depositária, razão pela qual não haverá determinação por este Juízo de transferência para a conta do(a) beneficiário(a).

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016395-40.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ULADYR ORMINDO NAYME

DESPACHO

Considerando que a Guia de Recolhimento da União – GRU de Id 36115389 está com a autenticação bancária ilegível, intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colecionem aos autos cópia legível do referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003819-15.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA MARIA VARGAS ESCOBAR AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DALUZ FERNANDES - RJ144982

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 35931216).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente e do que consta dos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas parcialmente recolhidas no Id 27712616.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070278-02.2011.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498, FÁBIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA e a prescrição do débito em cobro, bem como a compensação da dívida com pagamentos feitos indevidamente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 23/29 dos autos físicos).

Em sua defesa, aduziu a parte Exequente que os débitos se referem ao período de apuração 07/2003 a 09/2003 e foram constituídos em 01/06/2009 com a entrega da declaração do contribuinte, inscritos em dívida ativa em 16/08/2011 e ajuizados em 06/12/2011, não ocorrendo, portanto, a prescrição ora alegada pela Executada (fls. 36/37 dos autos físicos).

Indeferida a exceção de pré-executividade ofertada, e instada por este Juízo a se manifestar acerca de eventual decadência, considerando o vencimento do débito em 2003 e sua constituição em 2009, a Exequente requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal (fls. 42/43 e 51/52 dos autos físicos).

Após algum tempo de sucessivas suspensões do feito, a executada compareceu aos autos com a informação de extinção da CDA 80.3.11.001847-35 por decisão administrativa (Id 32446531), bem como a Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da aludida CDA (Id 34063708).

É o relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.

No tocante à condenação em honorários, sabe-se que, muito embora o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 dispense os ônus da sucumbência no caso de cancelamento da CDA, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula n.º 153, entendimento no sentido de que “*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no caso de oferecimento de defesa por meio de exceção de pré-executividade.

Entretanto, é certo que a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade, de forma que deve ser afastada a dispensa dos honorários somente quando o cancelamento da CDA decorrer, ao menos em tese, da defesa apresentada. Não é esse o caso dos autos, porém, tendo em vista que a exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada (fls. 42/43 dos autos físicos) e o cancelamento da CDA ocorreu após a exequente ser instada por este Juízo, de ofício, a se manifestar sobre eventual configuração da decadência, questão não levantada pela executada em sua defesa.

Assim sendo, não é o caso de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte executada, devendo ser aplicada a dispensa contida no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fundamentação acima.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria****Expediente N° 2354****EXECUCAO FISCAL****0000099-24.2003.403.6182** (2003.61.82.000099-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA RANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 55/64: defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta referente ao montante TOTAL do valor depositado em seu favor na conta n.º 2527.005.22414-8, conforme guia de depósito acostada à fl. 12. Comunicada a apropriação, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0040459-88.2009.403.6182** (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO E SP033936 - JOAO BARBIERI)

Ante a regularização da representação processual, com procuração que confere poderes especiais para receber e dar quitação, peça-se ofício de transferência para a CEF, observando os dados bancários informados pela parte executada, à fl. 305.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0048678-90.2009.403.6182** (2009.61.82.048678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos etc., Por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031499-28.2019.4.03.0000, a qual autorizou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, cuja cópia encontra-se às fls. 97/107, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos sócios PASCOAL GRASSIOTO, inscrito no CPF/MF sob nº 597.424.618-72 e CARMEM RASQUINI GRASSIOTO, inscrito no CPF/MF sob nº 047.994.118-10. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento, nos endereços declinados às fls. 78/79. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafe e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL**0074860-45.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X RAMIRO FERREIRA JR(SP155969 - GABRIELA GERMANI E SP383106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO E SP359771 - THAISE OLIVEIRA PIMENTEL)

Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o montante TOTAL depositado na conta judicial nº 2527.635.00018987-3, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, conforme Guias de Depósito Judicial de fls. 104/106, nos moldes requeridos pela Exequente à fl. 144. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo o desenrolamento da petição nº 2019.61000066361-1, protocolizada em 15/08/2019 (fls. 158/159), por se tratar de petição estranha aos autos. Após, proceda juntada da mesma nos autos correto. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0028843-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X LIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc., Providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista a manifestação da executada, constante de fls. 430, dos presentes autos, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 1181005134363874 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de pagamento de RPV para o Banco Itaú (341), agência nº 4857, conta corrente 18101-2 de titularidade de Lira Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 07.436.508/0002-67. Comunicada a transferência, dê-se vista a dos autos a Lira Sociedade de Advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução de honorários. Não havendo discordância expressa da Lira Sociedades de Advogados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0056690-83.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc., A executada pugnou, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Em sede de contraditório, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito judicial é de rigor, por ausência de prova da imprestabilidade dos valores para o desempenho da atividade econômica da executada; que os valores foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas e, portanto, já não estavam na esfera de disponibilidade da executada; que o deferimento da pretensão da executada resulta em inegável lesão à ordem e à economia pública, colocando o interesse privado sobre o interesse público; que o depósito judicial só deve ser liberado após o trânsito em julgado, ao vencedor da demanda; que a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre, sendo que a executada pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra a ordem, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais que alcancem a sociedade como um todo. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário gerado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ-DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir como direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Como efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009. AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A elevação da ordem do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao

valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a realocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem seu regime jurídico próprio prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010 Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a análise o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juíz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabilidade da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprestigiar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do juízo executado. O Fato jurídico natural extraordinário (COVID -19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disto, pensa o Estado-juíz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID - 19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015696-76.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SPI15727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos etc..A executada pugnou, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Em sede de contraditório, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito judicial é de rigor, por ausência de prova da imprescindibilidade dos valores para o desempenho da atividade econômica da executada; que os valores foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas e, portanto, já não estavam na esfera de disponibilidade da executada; que o deferimento da pretensão da executada resulta em inegável lesão à ordem e à economia pública, colocando o interesse privado sobre o interesse público; que o depósito judicial só deve ser liberado após o trânsito em julgado, ao vencedor da demanda; que a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre, sendo que a executada pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra legem, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais que alcancem a sociedade como um todo. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009 Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmitte a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a realocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem seu regime jurídico próprio prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010 Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a análise o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juíz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabilidade da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprestigiar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do juízo executado. O Fato jurídico natural extraordinário (COVID -19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disto, pensa o Estado-juíz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID - 19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031650-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos etc..A executada pugnou, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Em sede de contraditório, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito judicial é de rigor, por ausência de prova da imprescindibilidade dos valores para o desempenho da atividade econômica da executada; que os valores foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas e, portanto, já não estavam na esfera de disponibilidade da executada; que o deferimento da pretensão da executada resulta em inegável lesão à ordem e à economia pública, colocando o interesse privado sobre o interesse público; que o depósito judicial só deve ser liberado após o trânsito em julgado, ao vencedor da demanda; que a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre, sendo que a executada pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra legem, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais que alcancem a sociedade como um todo. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá

mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Emassim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitóris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabelecimento da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desrespeitar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do valor executado. O fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensinar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031801-31.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES RESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc., a executada pugnou, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Intimada para exercer o contraditório, o prazo da exequente decorreu in albis. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guereado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitóris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Emassim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitóris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabelecimento da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desrespeitar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do valor executado. O fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensinar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040315-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVEST SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA.(SP236242 - VIVIAN CALANDRIN SEREDA PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra BRAVEST SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA para a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs nº

12.578.438-4 e 12.578.439-2 (fls. 02/18). Por meio de e-mail institucional desta 8ª Vara de Execuções Fiscais, informa a executada a quitação do débito objeto dos autos, requer ao final a imediata extinção da execução, na medida em que não consegue contrair empréstimo ante o apontamento da demanda nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 37/44). Instada a manifestar-se a exequente informa que, apesar de não ter acesso aos autos físicos ante a pandemia do novo Coronavírus, em consulta a seu sistema da PGFN os créditos nº 125784384 e 125784392 constam como liquidados. Requer a extinção do feito (fls. 45/48). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040951-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc., a executada pugnou, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Em sede de contraditório, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito judicial é de rigor, por ausência de prova da imprescindibilidade dos valores para o desempenho da atividade econômica da executada; que os valores foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas e, portanto, já não estavam na esfera de disponibilidade da executada; que o deferimento da pretensão da executada resulta em inegável lesão à ordem e à economia pública, colocando o interesse privado sobre o interesse público; que o depósito judicial só deve ser liberado após o trânsito em julgado, ao vencedor da demanda; que a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre, sendo que a executada pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra lei, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais que alcancem a sociedade como um todo. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário gerado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ/DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, reter os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de acórdão PROCESSIONAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1252030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceito do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, admite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, não embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. ... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Não obstante, as razões de decidir supercitas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juíz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprestigiar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do valor executado. O fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disso, pensa o Estado-juíz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-me.

EXECUCAO FISCAL

0023102-17.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP398326A - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Vistos etc., a executada pugnou pelo levantamento dos valores penhorados no feito, decorrentes de penhora on-line de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (R\$ 27.784,43) e penhora no rosto dos autos do processo nº 0045048-89.2010.403.6182 (no valor histórico de R\$ 71.005,56). Alternativamente, pugnou seja autorizada a substituição dos valores penhorados por bens móveis indicados às fls. 37/64 dos autos. Em síntese, alega ser a providência necessária para minimizar os impactos da abrupta desaceleração da economia em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19); que os estabelecimentos industriais da Executada estão localizados em cidades com restrições à circulação e ao funcionamento, conforme artigo 1.º do Decreto Municipal de Caxias do Sul/RS, nº 20.834, de 20/03/2020; ser necessária a liberação de valores a fim de garantir o pagamento de salários dos funcionários da executada; ser necessário aplicar o Princípio da Preservação da Empresa, reconhecendo-se a importância da pessoa jurídica na ordem econômica nacional, conforme artigo 170 da Constituição Federal; a existência de precedente do STJ autorizando a liberação de valores para pagamento de salários durante a pandemia (REsp nº 1.856.637/RS); a existência de precedente autorizando a liberação dos valores bloqueados e a substituição por outros bens (Agravo de Instrumento nº 50212221-77.2020.4.04.0000/PR). Em resposta, a exequente aduz, em síntese, que o esforço da União Federal no combate à pandemia e os custos decorrentes dessa empreitada não justificam que se defira a pretensão do contribuinte, nada obstante as noticiadas dificuldades econômicas; que a União, neste momento de crise generalizada, está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construção de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente (Portaria ME nº 103/2020, Portaria PGFN nº 7.821/2020 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que a executada não apresentou nenhum dano concreto apto a demonstrar a efetiva necessidade de interferência judicial; que a pretensão da executada, em caráter liminar, resulta em periculum in mora inverso, considerando que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos termos da Lei nº 9.703/98, são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e, portanto, fazem parte do Orçamento da União, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias; que o pleito da executada não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para o combater o momento de crise; que a liberação do depósito implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei nº 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6.º, da LINDB); ofensa ao art. 20, da LINDB, pois denota postura individualista e não cooperativa que vai na contramão do espírito coletivo; que o entendimento do STJ trazido à baila pela executada foi proferido no contexto de penhora de valores financeiros, via BACENJUD, posterior ao parcelamento enquanto no caso concreto o débito em cobrança não se encontra parcelado e não há registro de que estivesse parcelado à época do bloqueio de valores. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário gerado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ/DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido

dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EMFATIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceito do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmitte a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio compreendendo a fazendária pro populo... Processo REsp 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Não obstante, as razões de decidir superadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição dos valores advindos do BACENJUD por bens penhoráveis indicados anteriormente nos autos, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito judicial deve ser mantido, senão vejamos: Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que os ativos financeiros bloqueados através do BACENJUD, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprezar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas a época do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como da penhora no rosto dos autos do processo nº 0045048-89.2010.403.6182. No sentido de não ser possível o levantamento dos depósitos judiciais de crédito tributário, segue recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: Havendo norma expressa a vedar o levantamento do depósito judicial, a medida somente poderia ser autorizada ou mediante a declaração de inconstitucionalidade, o que nos damos por escusado de apreciar, ou mediante aquilo que a doutrina denomina superação (defeasibility) da regra legal. O professor Humberto Ávila (in Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, Malheiros Editores, 2010, p. 114 e ss.) ensina que as regras não devem ser obedecidas somente por serem regras e serem editadas por uma autoridade. Elas devem ser obedecidas, de um lado, porque sua obediência é moralmente boa e, de outro, porque produz efeitos relativos a valores prestigiados pelo próprio ordenamento jurídico, como segurança, paz e igualdade. Ao contrário do que a atual exaltação dos princípios poderia fazer pensar, as regras não são normas de segunda categoria. Bem ao contrário, elas desempenham uma função importantíssima de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de solução de conflitos sociais. Por isso que a superação de uma regra não exige apenas a mera ponderação do princípio da segurança jurídica com outro princípio constitucional específico, como ocorre nos casos de ponderação horizontal e direta de princípios constitucionais. (...) Isso porque a superação de uma regra não se circunscreve à solução de um caso, como ocorre na ponderação horizontal entre princípios mediante a criação de regras concretas de colisão; mas exige a construção de uma solução de um caso. Na espécie, a provável repercussão para a maioria dos casos milita contra o pleito da companhia. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social. Ademais, mesmo sem adentrar no mérito da real situação financeira da companhia, fato é que a requerente, em momento de severa restrição do crédito privado, indica que logrará êxito na contratação de seguro garantia, circunstância a revelar que o indeferimento do pleito não lhe acarretará prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. (PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.700 - DF, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES) Assim, o fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela construção de ativos financeiros, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus funcionários. Além disso, pensa o Estado-juiz que, diante da penhora de ativos financeiros através do BACENJUD, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0021864-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021864-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R W I DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FABIO SILVEIRA ARETINI X FAZENDA NACIONAL X ARETINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e o pedido do advogado, excepa-se o ofício de transferência observando os dados bancários indicados às fls. 115/118.

Cumpra-se.
Dê-se ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0023504-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SÃO PAULO COR ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP309110 - DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 203, requisite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar como SÃO PAULO COR ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Após, excepa-se novo RPV nos mesmos termos do ofício expedido e transmitido à fl. 200.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2355

EXECUCAO FISCAL

0037863-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) Vistos etc., a executada pugna, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Em sede de contraditório, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito é de rigor, porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 835, 1º, do CPC; que a Portaria PGFN 440/2016 expressamente proíbe a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia (art. 3º); que a arrecadação de valores pelo Estado, neste momento da pandemia do coronavírus/ doença COVID-19 deve ser priorizada e não suspensa. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerrado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO

EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desrespeitar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do valor executado. O fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela construção dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disso, pensa o Estado-juiz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015692-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc., a executada pugnou, em síntese, pela substituição dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, pelo oferecimento de bem móvel (veículo - conforme Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, acostado). Alternativamente, requereu a substituição dos valores depositados por seguro-garantia, alegando que a manutenção de um seguro-garantia gera um custo e na atual conjuntura qualquer custo sem a auferição de receita deve ser considerado. Em sede de contraditório, a exequente aduz, em síntese, que a manutenção do depósito judicial e de rigor, por ausência de prova da imprescindibilidade dos valores para o desempenho da atividade econômica da executada, que os valores foram bloqueados em momento anterior às restrições de circulação impostas e, portanto, já não estavam na esfera de disponibilidade da executada; que o deferimento da pretensão da executada resulta em inegável lesão à ordem e à economia pública, colocando o interesse privado sobre o interesse público; que o depósito judicial só deve ser liberado após o trânsito em julgado, ao vencedor da demanda; que a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre, sendo que a executada pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra letra, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais que alcancem a sociedade como um todo. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Como efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição dos valores depositados em dinheiro por veículo automotor ou, alternativamente, seguro-garantia no valor total do débito sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o depósito em dinheiro de valores bloqueados através do sistema Bacenjud deve prevalecer, senão vejamos: Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial dos valores oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente. Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desrespeitar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados. A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas à época do bloqueio judicial realizado, que resultou em depósito em dinheiro do valor executado. O fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas. E mais. Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela construção dos valores bloqueados judicialmente, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores. Além disso, pensa o Estado-juiz que, diante do bloqueio judicial, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível. Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno dos valores depositados na execução fiscal, oriundos de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD, aptos a garantir o Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a). Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-85.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de manifestação de Notre Dame Intermédica Saúde S/A informando que nos autos dos Embargos a Execução opostos sob o nº 5007101-66.2017.4.03.6182 foi proferida decisão determinando a suspensão desta execução ante a garantia integral do débito por meio de depósito judicial.

Informa ainda, que naqueles autos a embargante, ora executada, requereu a extinção do feito com resolução de mérito ante a adesão a programa de parcelamento bem como a conversão em renda dos valores depositados; ao final, pugna pelo apensamento dos presentes autos aos autos dos Embargos a Execução nº 5007101-66.2017.4.03.6182; a suspensão do presente feito e o cancelamento do mandado de penhora expedido conforme Id nº 27013628 (Id nº 33099831).

É o relatório. Decido.

O pleito de apensamento destes autos aos autos dos autos dos Embargos à Execução nº 5007101-66.2017.4.03.6182 já foi atendido na medida em que já consta a associação entre os dois processos nos sistema processual.

Estando a presente execução fiscal garantida nos termos da decisão proferida em Id nº 3239001 dos autos dos Embargos a Execução nº 5007101-66.2017.4.03.6182 determino o cancelamento do mandado de penhora expedido, conforme Id nº 27013628.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos os documentos necessários para a comprovação da incorporação da empresa Interodonto-Sistema de Saúde e Odontologia S/A pela Notre Dame Intermédica Saúde S/A, conforme informado em Id nº 33099831 bem como para que proceda a juntada da guia de depósito judicial para garantia do juízo acostada aos autos dos Embargos à Execução correlatos, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do requerimento de conversão em renda formulado em Id nº 9310348 e 9310350 dos autos dos Embargos a Execução 5007101-66.2017.4.03.6182.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007101-66.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão veiculada em Id nº 32058848 na medida em que o pleito de conversão em renda dos valores depositados para garantia do débito objeto da execução fiscal nº 5001907-85.2017.4.03.6182 devem ser formulados naqueles autos.

Proceda a Embargante a juntada de cópia da guia de depósito dos valores garantidos bem como das petições constantes de Id nº 9310348, 9310350 e 25926371 aos autos da execução fiscal nº 5001907-85.2017.4.03.6182.

No mais, intime-se a Embargada a fim de que se manifeste especificamente acerca do pleito da Embargante de extinção do feito sem resolução do mérito em face da adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, nos termos da Lei 13.494/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061908-92.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 35016737: defiro o pedido.

Intime-se a executada para que providencie a juntada do andamento da Ação Anulatória nº 0022574.06.2015.403.6100 semestralmente.

No mais, cumpra-se a r. decisão de ID 33035178, devendo a executada agendar a retirada das Cartas de Fiança substituídas - fls. 202/203 e 231/232 (ID 26552021) através do e-mail institucional da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo (FISCAL-SE0B-VARA08@trf3.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045707-74.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERVETS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA MORENO FERRI - SP254146, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34783421 e anexo - Diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008187-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do Ofício de nº 347/2020, expedido sob o ID nº 34676847, após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 do TRF3, de 19 de julho de 2020.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LEAL GIUSTI - SP160414

DESPACHO

ID nº 34752543 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 34832306 - Diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054638-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

DESPACHO

ID nº 34835789 - Defiro o pedido de sobrestamento do executivo fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Após o decurso do prazo, deverá a Fazenda Nacional apresentar manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014763-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 28074558. Inicialmente, intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 5005428-22.2019.4.03.6100, distribuída perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à União, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA DA SILVA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

ID. 25156878 – Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 795, parágrafo 1º, do CPC defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ARMANDO PEREIRA DA SILVA REPRESENTACOES - ME, citado conforme aviso de recebimento de ID. 23407846, no limite do valor atualizado do débito (Id. 25156880), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: VIVENCIA E CONVIVENCIA DA TERCEIRA IDADE S/C LTDA

DESPACHO

ID nº 19003685 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado VIVÊNCIA E CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE S/C LTDA, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 14319723, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 19003685), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011322-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LR CONSULTORIA EM LOGÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 22739987 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LR CONSULTORIA EM LOGÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 20944736, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 15781822), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007813-78.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: AILTON PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de AILTON PEREIRA DA COSTA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de ID nº 26482926, fl. 04 (ID nº 34378774), o exequente ofereceu manifestação no ID nº 34709098.

É o relatório.

DECIDO

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em atos infralegais.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291903 - 0003742-06.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**” (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 – Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 – Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida.

(TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade do exercício de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de ID nº 26482926, fl. 04, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo de cadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) 4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.

5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que “**até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos**”. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016).

6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...)

(TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que toca à contribuição de 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26482926, fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais, relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs de nºs 109, 86, 110, 60, 85, 111, 59, 29, 61, 112 e 87, que aparelhamos autos da demanda fiscal nº 5009663-48.2017.4.03.6182 (ID nº 3756432).

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009978-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SOLANGE PAULA DA SILVA

DESPACHO

Id. 30125248 - Esclareça a exequente o pedido formulado, haja vista que a executada ainda não foi citada neste feito, a teor do que dispõe a certidão Id 25356090.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017975-42.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Verifica-se que houve reiteração das teses antes invocadas no recurso anterior (ID 29670553 Exceção de Pré-Executividade) aliás, diga-se, a executada limitou-se a reproduzir na impugnação ID 36237974 matéria já decidida por esse Juízo e sobre a qual não houve interposição de qualquer recurso, o que obriga o reconhecimento da preclusão temporal.

Nesse contexto, nessa oportunidade, tendo em vista que a parte executada restringiu a reiterar as razões da Exceção de Pré-Executividade ID 29670553, com ínfimas adequações para a hipótese, esse Juízo como fito de obstar digressões desnecessárias não conhece da impugnação apresentada no ID 36237974.

Destarte, fica a executada intimada nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008056-03.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ID 31062594, alegando, em síntese, que o crédito se encontra extinto em razão de decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100. Ademais, requer a condenação da União Federal em honorários advocatícios, ID 35041248.

Em resposta, ID 34788726, o exequente reconheceu o pedido da empresa executada, requerendo a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, em virtude de decisão, transitada em julgada, nos autos da Ação Ordinária nº 5018057-62.2018.4.03.6100. Pugna, outrossim, que não seja condenada em duplicidade, considerando que já o fora nos autos supracitados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Na hipótese dos autos, observo que até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 5018057-62.2018.4.03.6100, não houve causa suspensiva de exigibilidade, que impossibilitasse o prosseguimento da execução pela exequente.

Assim, na primeira oportunidade da exequente se manifestar acerca da sentença, nos autos supracitados, que extinguiu os débitos aqui executados, aquiesceu com o pedido da executada, informando o cancelamento administrativo dos débitos.

Portanto, diante do reconhecimento da exequente, sem opor resistência, incabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Custas na forma da lei.

Caberá a Exequente adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda a seu favor, fls. 408/409 e 427, dos autos físicos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se desconstitua o título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0027406-59.2017.4.03.6182.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa origina-se da notificação de lançamento efetuado pela Fiscalização da Receita Federal, baseando-se na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal contra o INSS no valor total de R\$ 51.129,48, advindo do processo nº 0138452-41.2004.4.03.6301.

Alega que houve de fato omissão por parte do Embargante na declaração do Imposto de Renda acerca da renda supracitada, bem como do imposto retido na fonte e do valor pago em honorários advocatícios.

Sustenta que, no presente caso, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, a incidência do imposto deve ocorrer no mês do recebimento, porém, calculado sob o regime de competência.

Juntou documentos.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo, devido à insuficiência da garantia (fls. 47, dos autos físicos, ID 26098536).

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL deixou de apresentar impugnação, ID 34565408, aduzindo, em suma, sua concordância com o pleito do Embargante, devendo ser afastada, da mesma sorte, a aplicação da multa.

Requer, outrossim, que não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que o executado, em razão da sua omissão, deu causa à indevida inscrição em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais, e não o montante global.

Doutra sorte, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

No mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. RE 614.406/RS, DJe 27/11/2014, Min. Rel. Rosa Weber.

Na hipótese dos autos, embora o Embargante tenha omitido as rendas recebidas cumulativamente na declaração de Imposto de Renda, constato que foi aplicado no presente caso o "regime de caixa", em clara ofensa à jurisprudência das cortes superiores, a qual determina que o regime a ser aplicado nos casos de rendas recebidas cumulativamente, deve ser o "regime de competência", nos termos da Lei 7.713/88.

No que tange à multa aplicada de ofício, uma vez reconhecida a nulidade do auto de infração, não há como esta subsistir isoladamente, por ausência de amparo legal. No mesmo sentido, entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO NÃO SUBSISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Reconhecida a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recebidos de forma cumulada, não pode subsistir a multa de ofício, com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, pois descaracterizada a infração por falta de declaração, declaração inexata e omissão de rendimentos.** 2. Em se tratando de embargos à execução fiscal, opostos em razão de cobrança de IRPF, lançado de ofício, não se aplica a Súmula 394/STJ, que prevê o exame, em conjunto, do pedido de repetição de indébito fiscal com o de restituição do imposto de renda na via administrativa para evitar enriquecimento indevido. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2206436 - 0039562-11.2016.4.03.9999, TRF3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Publicado no eDJF3 em 24/03/2017, grifo nosso).

Ademais, impende esclarecer que a União concordou com o pleito do Embargante, deixando de oferecer impugnação nos autos.

Destarte, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como da multa aplicada de ofício.

Quanto à fixação de honorários, considerando que a Embargante deu causa à propositura da execução fiscal, ao omitir os rendimentos recebidos cumulativamente, a União não deve arcar com a sucumbência, em observância ao princípio da causalidade.

Posto isso, diante do reconhecimento da embargada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado, a fim de reconhecer a nulidade do auto de infração e da multa aplicada de ofício.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027406-59.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016556-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: VANESSA MESSIAS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006945-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031271-03.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILKERS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MIGUEL ANGEL CALONA, ROBERTO PARIENTE

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de construção, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir pelo indeferimento da medida a seguinte jurisprudência do E. STJ, AREsp 1351291/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão

que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para a localização de bens penhoráveis.

2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente

deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o

exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às

declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe

10.5.2011).

3. Não se desconhece a existência de recentes decisões

monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de

esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso às informações sobre a existência de bens do devedor em suas

declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD.

Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe

22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe

11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram a

questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.

4. A 5a. Turma Especializada desta Corte Regional,

ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados

fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da

duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a

quebra do sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e

assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no

caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios

menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora

negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas

infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como

certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca

de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des.

Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R

13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des.

Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).

5. No caso vertente, não merece reforma a decisão

atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as

diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima

destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos

sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de

certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de
domicílio dos devedores. (grifei)

6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para decisão acerca do pedido de decreto de indisponibilidade.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032707-89.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MOTTA - SP86544, AFRANIO MOREIRA DIAS - SP87353

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 3630899), no prazo de 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028711-78.2017.4.03.6182

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012191-50.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União informou nos autos que já houve a anotação do Seguro Garantia nos débitos inscritos em dívida ativa (id 34370588).

Além disso, a decisão nº 30903440 já havia determinado que, caso a garantia ofertada preenchesse as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida deveria promover as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre as alegações formuladas pela parte autora (id 36240242), comprovando nos autos a não inclusão ou exclusão do nome da autora do SERASA.

A seguir, tomem conclusos para decisão.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019650-19.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Com a expressa anuência manifestada pela União, não há mais óbice para cumprimento do levantamento de valores determinado na sentença proferida.

Promova a secretária a expedição do ofício de transferência dos valores ainda depositados nos autos.

Com a comprovação do cumprimento da ordem, arquivem-se, de modo definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043269-41.2006.4.03.6182

AUTOR: DOWBRASIL NORDESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI - SP163103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 200/202: indefiro. Consoante decisão de fls. 195/195-v, o feito fora extinto com resolução de mérito a pedido da apelante. Logo, quaisquer questões a serem dirimidas deverão ser dirigidas aos autos da Execução Fiscal nº 0027977-50.2005.4.03.6182.

3. Dessa forma, nada mais a requerer pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035466-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as tentativas infrutíferas de citação da executada, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELECOM SOUTH AMERICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAIS PERA TEIXEIRA - SP306157, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A executada manifestou-se nos autos para requerer prazo para que ela pudesse receber da PRF-3 a guia para pagamento do débito exequendo, bem como para requerer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, II. Juntou documentos (id's 10278288, 10825364 e 11168942).

A citação postal retornou positiva (id 11549337).

Intimada, a executada regularizou sua representação processual (id 11668337).

No curso da ação a exequente noticiou a realização do pagamento integral do débito em cobrança (id 35823747).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018961-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial.

A executada manifestou-se nos autos para requerer a suspensão da execução fiscal, alegando que os créditos em cobro estariam assegurados por seguro garantia nos autos do processo 5003490-60.2017.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (fs. 49/114, id 26475184).

A citação postal retornou positiva (fs. 115, id 26475184).

O processo físico foi digitalizado (id 26475184).

A parte executada foi intimada a apresentar a apólice de seguro garantia ofertada nos autos do processo 5003490-60.2017.4.03.6100 (id 33620037).

No curso da ação, a exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 (id 34125424), pedido com o qual concordou a executada (id 34125424).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Reconsidero o item 2 do despacho nº 33620037, ficando dispensada a apresentação da apólice de seguro garantia.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032353-30.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Autos aos SUDI para que conste no polo ativo a União (Fazenda Nacional), bem como seja anotada a nova designação da parte executada (id 32559043 - Pág. 16).

Quanto ao pedido formulado (id 32559027), determino que a carta de fiança e seu respectivo endosso permaneçam encartados aos autos físicos até ulterior deliberação a respeito, tendo em vista que a eles não será dada destinação qualquer sem que se oportunize manifestação das partes, notadamente sua eliminação ou desfazimento.

Intimem-se, após arquivando-se de forma sobrestada, como já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036714-90.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENEVIEVE ALINE ZAFFANI - SP158653

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006240-34.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ante decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0031646-28.2016.4.03.6182, recebo os embargos com efeito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

6 - No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007805-33.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUNASALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia prestada nos autos de Execução Fiscal nº 0001519-39.2019.4.03.6182.

Intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal nº 0001519-39.2018.4.03.6182, certificando-se a interposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006414-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tomo sem efeito a determinação quanto ao arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -- VILA MARIANA, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial NB 88/701.742.480-9 (LOAS idoso, DIB em 13.01.2016). A impetrante narrou que o INSS emitiu exigência de recadastramento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e que mesmo já tendo sido cumprida a determinação, o benefício foi suspenso.

O writ foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Constatando-se que a autoridade coatora estava vinculada à APS São Paulo -- Vila Mariana (doc. 24334640), houve declinação da competência (doc. 24395650), e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, constatou-se que o benefício foi reativado, sendo que o Histórico de Créditos de Benefícios (HiscWeb) informava liberação de parcelas, inclusive de períodos pretéritos, ainda não sacadas, razão pela qual foi dado prazo à parte impetrante para informar se remanesce interesse nesta demanda (Num. 34945552).

A impetrante se manifestou, diante da implantação do benefício requerido, requerendo o trânsito em julgado e o arquivamento da ação (Num. 35921244).

É o relatório.

Verifica-se que houve na esfera administrativa o restabelecimento do benefício assistencial NB 88/701.742.480-9 (LOAS idoso, DIB em 13.01.2016).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEAB-DJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de 12/09/1977 a 16/01/1979, 20/03/1979 a 09/07/1979, 04/02/1980 a 12/05/1980, 01/07/1980 a 06/07/1983, 04/04/1984 a 18/10/1984, 22/07/1985 a 06/06/1987, 04/04/1988 a 02/06/1988, 22/02/1990 a 28/03/1990 e 12/11/1990 a 12/12/1994 como atividade especial, fazendo os respectivos ajustes na renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme informação trazida aos autos (doc. 32554497).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34860557.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34734649.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34761543.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34753588.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, SILVIANE GUEDES - MG125530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34794440.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-16.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20324719 e 34701938.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA DE FARIA RAVAGNANI
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006033-81.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO LIMA, YARA NASCIMENTO LIMA, IEDA DE JESUS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169, CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20325080 e 34702934.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20327300 e 34707431.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON MOLINARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20326473 e 34706743.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON BALTASAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o benefício de gratuidade da justiça inicialmente concedido foi revogado e a parte intimada a pagar o débito referente a honorários de sucumbência.

Doc. 36045737: o INSS requereu a extinção da execução, tendo em vista que o executado quitou todo o parcelamento, conforme as guias de recolhimento da União - GRU juntadas aos autos no doc. 33014874.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000869-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, diante da revogação do benefício da justiça gratuita, o INSS promoveu a execução dos honorários de sucumbência.

Doc. 35880366: O INSS informou a satisfação do débito, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) juntada aos autos (doc. 34154756) e requereu a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016991-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 3479147.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ECILON JANUARIO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34711823

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JO VERCILDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34700463.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc.34684035.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-67.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCHINI, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO

SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDITO LEITE

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvstd65_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014450-14.1994.4.03.6183

AUTOR: ETTORE CIZOTTO, NILZA CIZOTTO SENHORINE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, mediante a averbação do período trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A de 06/10/1980 a 27/11/1981 e consideração das guias de recolhimento do período de 1982 e 2019, com o pagamento de atrasados a partir da DER 24/05/2019 – NB 190.561.541-5. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (Num. 31598998 - Pág. 113/114).

Citação do INSS (doc. 31598998 - fl. 116), contestação (fls. 118/129). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 180/226).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31598998 - fls. 231/232.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 31646746).

Houve réplica (Num. 31921679).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

1 – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende a averbação do período trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A de 06/10/1980 a 27/11/1981 e consideração das guias de recolhimento do período de 1982 e 2019.

De acordo com anotação em CTPS, o autor exerceu cargo de estagiário na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A de 06/10/1980 a 27/11/1981 (Num. 31598994 - Pág. 11). O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo.

Consulta ao CNIS do autor (Num. 31598998 - Pág.178/179; 193/217) indica existência de recolhimentos para as inscrições 1.101.180.369-5 e 1.082.662.127-6 para os períodos de: 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1999 (como empregado doméstico), 01/12/1999 a 31/03/2003 (contribuinte individual), 01/04/2003 a 30/06/2005 (contribuinte facultativo), 01/07/2005 a 31/07/2005 (contribuinte individual), 01/08/2005 a 30/11/2016 e de 01/01/2017 a 30/04/2019 (contribuinte facultativo), 01/03/2009 a 28/02/2010 e de 01/04/2010 a 31/03/2019 (contribuinte individual – agrupamento de contratantes/cooperativas), 01/04/2019 a 31/01/2020 (contribuinte individual – agrupamento de contratantes/cooperativas).

Foram apresentadas, ainda, cópias de guias que, além dos períodos acima mencionados, comprovam recolhimentos para 09/1982 a 12/1984, 05/1986, 02/1987 (Num. 31598996 - Pág. 26/218; Num. 31598997 - Pág. 1/236; Num. 31598998 - Pág. 1/69).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando o período comum reconhecido nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 36 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **24/05/2019**, conforme planilha elaborada pelo JEF/SP (Num. 31598998 - Pág. 191).

Por ocasião da DER, o autor contava com 65 anos e 07 dias de idade, atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar que o INSS: a) proceda ao cômputo dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/09/1982 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 24/07/1991, 25/07/1991 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999, de 29/11/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 17/06/2015, 18/06/2015 a 30/11/2016, 01/12/2016 a 31/03/2019, 01/04/2019 a 30/04/2019; b) conceda e pague ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.561.541-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 24/05/2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.561.541-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24/05/2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/09/1982 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/03/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 24/07/1991, 25/07/1991 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999, de 29/11/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 17/06/2015, 18/06/2015 a 30/11/2016, 01/12/2016 a 31/03/2019, 01/04/2019 a 30/04/2019

P. R. I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009357-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ALICE DA SILVA LUDOBINO

Advogado do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-88.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CARRARA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALEXANDRE CARRARA FRAGA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido na empresa DIESEL ELETRICO VILA MARIA LTDA, de 01/05/1987 a 19/03/1993, 01/03/1994 a 28/03/2001, 02/09/2002 a 21/03/2007, 04/01/2010 a 07/01/2011, bem como na empresa TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA de 06/09/2011 até o ajuizamento; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 21/10/2019 – NB 195.199.631-0.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num 28908050).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num 29774464).

Houve réplica (Num. 31170863).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
----------------------------------	----------------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido na empresa DIESEL ELETRICO VILA MARIA LTDA, de 01/05/1987 a 19/03/1993, 01/03/1994 a 28/03/2001, 02/09/2002 a 21/03/2007, 04/01/2010 a 07/01/2011, bem como na empresa TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA de 06/09/2011 até o ajuizamento.

Consta da CTPS n. 03254, série 00088-SP, expedida em 18/07/1986 (Num. 28846214 - Pág. 24/40) anotação de vínculo com DIESEL ELETRICO VILA MARIA LTDA, no período de 01/05/1987 a 19/03/1993 (ajudante de mecânico), 01/03/1994 a 28/03/2001 (mecânico), 02/09/2002 a 21/03/2007 (bombista), 04/01/2010 a 07/01/2011 (mecânico bombas injetoras). Os vínculos constam da consulta ao CNIS (Num. 28846214 - Pág. 56/69).

O formulário PPP expedido pelo empregador em 11/09/2019 (Num. 28846214 - Pág. 8/10) aponta que o autor laborou no setor operacional, no desempenho dos cargos ajudante de mecânico, mecânico e mecânico de bomba injetora, com exposição a agente nocivo ruído de 86dB(A) e químico (graxas, óleo lubrificante, querosene). Consta responsável pelos registros ambientais de 03/12/2018 a 03/12/2019 e que “*as informações quanto aos registros ambientais são extemporâneas à época de labor, isto porque, não houve alteração no layout da empresa, nem na forma de trabalho garantindo dessa forma as mensurações já registradas*”.

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

A exposição a querosene, sem maiores especificações, qualifica as atividades de 01/05/1987 a 19/03/1993 e de 01/03/1994 até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Possível o reconhecimento da especialidade do labor de 19/11/2003 a 21/03/2007 e de 04/01/2010 a 07/01/2011, em que o ruído esteve acima do limite legal de 85dB.

A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos períodos vagos, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho.

Quanto ao período de 06/09/2011 até o ajuizamento, não consta anotação de vínculo em CTPS. Consta da consulta ao CNIS recolhimentos como contribuinte individual (agrupamento de contratantes/cooperativas) no período de 01/01/2012 a 30/11/2019 (Num. 28846214 - Pág. 56/69). Alega o autor que laborou na empresa TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA, exercendo a função de MECÂNICO DE BOMBAS INJETORAS, com exposição ao agente ruído de 86dB(A), bem como a hidrocarbonetos Graxas, óleo diesel, óleo lubrificante.

Foi apresentado PPP expedido pela empresa TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA, em 17/07/2019, com informação de admissão em 06/09/2011, no cargo de mecânico de bombas injetoras no setor de oficina, cujas atividades consistiam em “*desmontar bombas injetoras de motores diesel e outros equipamentos de força e de transmissão; efetuar ajustes nas bombas com reparos de peças com utilização de ferramentas bem como troca de componentes; lubrifica e demais operações inerentes à função*”, com exposição a agente nocivo ruído de 86dB(A), químico (graxas e óleo) – conforme Num. 28846214 - Pág. 11/12 e LTCAT expedido em 2019 (Num. 28846214 - Pág. 13/23).

De acordo com o INSS: “*TRATA-SE DE CONTRIBUINTE EMPRESÁRIO (PRESTADOR DE SERVIÇO), E NÃO COOPERADO, PORTANTO DEIXAMOS DE MANDAR ESTE PERÍODO (06/09/2011 ATÉ 17/07/2019) CONFORME ARTIGO 247 DA IN 77 INCISO 04 - Categoria GFIP e Social - II Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS*” (Num. 28846214 - Pág. 71/73). Pesquisa efetuada pelo INSS pelo CNPJ da empresa indica o autor como um dos sócios, junto com Denis Carrara Fraga que assina o PPP (Num. 28846214 - Pág. 75/76).

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...]

(STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015)

Possível o reconhecimento da especialidade do labor do período de 01/01/2012 (em razão da comprovação de recolhimentos) a 17/07/2019 (data da expedição do PPP), por exposição a agente nocivo ruído em limite superior ao estabelecido em lei.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **20 anos, 09 meses e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria especial:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o período de atividade especial reconhecido em juízo, o autor contava **34 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21/10/2019), conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão do benefício pretendido:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/05/1987 a 19/03/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 21/03/2007, 04/01/2010 a 07/01/2011, bem como de 01/01/2012 até 17/07/2019; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014444-42.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR RODRIGUES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JADIR RODRIGUES FREITAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido nas empresas SEMOI – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – de 21/12/1989 a 27/07/1993; VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA. – de 19/11/2003 a 31/05/2006, de 01/06/2006 a 21/06/2007, 22/06/2007 a 23/09/2010, 24/09/2010 a 01/10/2011, 04/10/2011 a 28/08/2015; (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 03/09/2015.

Citação do INSS (doc. 23547919 - fl. 46), contestação (fls. 47/50). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 67/75).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 77/78.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 28722001).

Houve réplica (Num. 31130100).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do benefício em 23/01/2018 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram uma especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “**Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CENEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CENEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CENEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CENEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CENEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CENEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CENEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CENEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifei). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CENEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “grandeza expressa por H_T = D_TW_R, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e W_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao “número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente”]; e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CENEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas**”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005/2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010/2011 (“níveis de dose para notificação à CENEN”). Esta última, em especial, determina que “a **CENEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica**” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agredido em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): **fornecedores, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores**”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido nas empresas SEMOI – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – de 21/12/1989 a 27/07/1993; VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.– de 19/11/2003 a 31/05/2006, de 01/06/2006 a 21/06/2007, 22/06/2007 a 23/09/2010, 24/09/2010 a 01/10/2011, 04/10/2011 a 28/08/2015.

Consta da CTPS anotação de vínculo com SEMOI – Construções e Montagens Industriais, no período de 21/12/1989 a 30/07/1993 no cargo de soldador, bem como de 28/07/1993 a 28/08/2015 com a empresa GOODYEAR DO BRASIL/VEYANCE TECHNOLOGIES, também na função de soldador (Num. 23547916 - Pág. 62/77; Num. 23547917 - Pág. 1/55).

Possível o reconhecimento do período de 21/12/1989 a 30/07/1993, por enquadramento na categoria profissional de soldador (Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79). Observo que apesar do período 21/12/1989 a 27/07/1993 não constar do cálculo de tempo de contribuição (Num. 23547916 - Pág. 56/59), o mesmo aparece como enquadrado no âmbito administrativo no Acórdão proferido pela 09ª Junta de Recursos (Num. 23547916 - Pág. 36/38).

Foi apresentado formulário PPP expedido pelo empregador VEYANCE TECHNOLOGIES em 13/09/2015 (Num. 23547915 - Pág. 61/64) que aponta que o autor laborou nos cargos de soldador (28/07/1993 a 31/03/1994), soldador qualificado (01/04/1994 a 31/10/1996), mecânico especialista de manutenção de 01/11/1996 a 28/08/2015. Há informação de exposição a ruído de 88,1dB (31/07/2003 a 30/05/2006), 87,5dB (01/06/2006 a 21/06/2007), 84,9dB (22/06/2007 a 10/08/2008), 85,2dB (11/08/2008 a 10/08/2009), 77,7dB (11/08/2009 a 23/09/2010), 85,2dB (24/09/2010 a 03/10/2011), 82,7dB (04/10/2011 a 07/03/2013), 82,5dB (08/03/2013 a 23/04/2014), 81dB (24/04/2014 a 23/04/2015), 84,1dB (24/04/2015 a 28/08/2015). Há informação de responsável pelos registros ambientais. Possível o enquadramento dos períodos em que exposto a ruído acima do limite legal de 85dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, quais sejam: 88,1dB (19/11/2003 a 31/05/2006), 87,5dB (01/06/2006 a 21/06/2007), 85,2dB (11/08/2008 a 10/08/2009), 85,2dB (24/09/2010 a 03/10/2011).

Para o período de 22/06/2007 a 10/08/2008 há informação de exposição a radiação infravermelha e ultravioleta, fumos de solda, óleos e graxas minerais, solvente excol D80 (a base de hidrocarboneto alifático hidrogenado) e sabão flash 003; de 11/08/2009 a 23/09/2010, há informação de exposição a radiação infravermelha e ultravioleta, fumos de solda, óleos e graxas minerais, solvente excol D80 (a base de hidrocarboneto alifático hidrogenado) e sabão flash 005 (mistura de alcalinizantes, tensoativos, sais inorgânicos e protetivos anticorrosivos); de 04/10/2011 a 07/03/2013 há informação de exposição a radiação infravermelha e ultravioleta, cobre 0,0092mg/m³, cromo 0,0210mg/m³, ferro 0,7906mg/m³, manganês 0,1275mg/m³, níquel 0,0138mg/m³, óleos e graxas minerais, solvente excol D80 (a base de hidrocarboneto alifático hidrogenado) e sabão flash 005 (mistura de alcalinizantes, tensoativos, sais inorgânicos e protetivos anticorrosivos); de 08/03/2013 a 23/04/2015 consta que esteve exposto a radiação infravermelha e ultravioleta, cobre 0,006mg/m³, cromo 0,007mg/m³, ferro 0,873mg/m³, manganês 0,219mg/m³, níquel 0,002mg/m³, óleos e graxas minerais/desengripante/lubrificante M1 starret, solvente excol D80 (a base de hidrocarboneto alifático hidrogenado) e sabão flash (mistura de alcalinizantes, tensoativos, sais inorgânicos e protetivos anticorrosivos); de 24/04/2015 a 28/08/2015 consta exposição a radiação infravermelha e ultravioleta, óleos e graxas minerais/desengripante/lubrificante M1 starret, cobre 0,0020mg/m³, cromo 0,007mg/m³, ferro 0,1764mg/m³, manganês 0,0267mg/m³, solvente excol D80 (a base de hidrocarboneto alifático hidrogenado), sabão flash (mistura de alcalinizantes, tensoativos, sais inorgânicos e protetivos anticorrosivos). Há informação de EPI eficaz.

Não é possível reconhecimento da especialidade por exposição a radiação infravermelha e ultravioleta, eis que não se enquadra nos códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, graxas ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). O termo hidrocarboneto alifático designa compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, sem a presença de anéis aromáticos (benzênicos). A menção genérica a fumos de solda também não qualifica o período como especiais, eis que necessário uma caracterização da composição do eletrodo/vareta de solda e o metal base a fim de identificar os principais metais presentes nos processos de soldagem e que podem afetar a saúde dos trabalhadores.

O agente cromo citado no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e constante do anexo 13, da NR 15 deve ser analisado qualitativamente, sendo possível o enquadramento como especial dos períodos de 04/10/2011 a 07/03/2013, 08/03/2013 a 23/04/2015, 24/04/2015 a 28/08/2015.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os ora reconhecidos em juízo como especiais de 21/12/1989 a 30/07/1993, 19/11/2003 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 21/06/2007, 11/08/2008 a 10/08/2009, 24/09/2010 a 03/10/2011, 04/10/2011 a 07/03/2013, 08/03/2013 a 23/04/2015, 24/04/2015 a 28/08/2015, o autor contava **40 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/174.544.387-5, com modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 21/12/1989 a 30/07/1993, 19/11/2003 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 21/06/2007, 11/08/2008 a 10/08/2009, 24/09/2010 a 03/10/2011, 04/10/2011 a 07/03/2013, 08/03/2013 a 23/04/2015, 24/04/2015 a 28/08/2015; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.544.387-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 03/09/2015.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/174.544.387-5
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03/09/2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 21/12/1989 a 30/07/1993, 19/11/2003 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 21/06/2007, 11/08/2008 a 10/08/2009, 24/09/2010 a 03/10/2011, 04/10/2011 a 07/03/2013, 08/03/2013 a 23/04/2015, 24/04/2015 a 28/08/2015 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/20) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, bem como as manifestações das partes pela realização de audiência em **06/08/2020, às 15h**, por videoconferência, por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS, determino o encaminhamento de e-mail com o link de acesso à sala virtual da audiência, ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, esclarecendo a sistemática de operacionalização do ato judicial, nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o *link* de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar às partes e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Para tanto, queira o d. patrono confirmar o e-mail constante na inicial [pcefaria@globo.com] ou informar outro para que possa ser enviado o *link* da reunião.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLICELMAZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 14/09/1996 a 09/1997 trabalhados para a Sociedade Beneficente São Camilo e das competências de 04/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, quando trabalhou para Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 20/01/1986 a 26/08/1993, para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 17/03/1994 a 13/09/1996, para a Sociedade Beneficente São Camilo; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.840.286-2 e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 24/04/2019, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 30333434). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 31623777).

Houve réplica (Num. 31842702).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 14/09/1996 a 09/1997 trabalhados para a Sociedade Beneficente São Camilo e das competências de 04/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, quando trabalhou para Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde.

Consta da CTPS anotação de vínculo com Hospital São Camilo Sociedade Beneficente São Camilo no período de 17/03/1994 a 13/09/1996, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 30033650 - Pág. 10; Num. 30033650 - Pág. 21). Em que pese conste do CNIS remunerações após o fim do vínculo de trabalho até 09/1997 (num. 31623778 - Pág. 6/7), verifica-se a informação de indicador (**PREM-FVIN**), sendo necessária a prova da continuidade do vínculo para validar essas contribuições, o que não ocorreu no presente feito.

No tocante às competências de 04/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, quando trabalhou para Coopserv Sociedade Cooperativa dos Profissionais na Área da Saúde, consulta ao CNIS infoma pendência PREM-EXT (Num. 31623778 - Pág. 9; Num. 30033628 - Pág. 1/10; Num. 30033650 - Pág. 35), que indica que a remuneração da competência do Contribuinte Individual prestador de serviço é extemporânea, razão pela qual deve provar o efetivo desempenho das atividades para comprovar esse período. Na esfera administrativa foi concedido prazo para "APRESENTAR ORIGINAIS DAS RPA (RECIBO DE PAGAMENTO DO AUTONOMO) DAS SEGUINTESCOMPETENCIAS 04/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 E 122003 DA EMPRESA COOPSERV ONDE PRESTAVA SERVICIO (Num. 30033650 - Pág. 36). Não houve apresentação de referidos documentos ou outros que comprovassem o labor no período em sede administrativa ou judicial, não sendo possível o cômputo de referidas competências.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife]"

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos radiologistas (patologistas), médicos laboratoristas (patologistas), técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 20/01/1986 a 26/08/1993, para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 17/03/1994 a 13/09/1996, para a Sociedade Beneficente São Camilo.

Consta da CTPS anotação de vínculo com IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE SÃO PAULO, no cargo de atendente de enfermagem, entre 20/01/1986 e 26/08/1993 (Num. 30033650 - Pág. 9).

O formulário PPP expedido pelo empregador em 15/09/2015 (Num. 30033630 - Pág. 1/2) indica que a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem, no centro de material, tendo por atividades: “receber, inspecionar e preparar para esterilização materiais, equipamentos, instrumentos, provenientes de centros cirúrgicos, centro obstétrico, UTI’s, enfermarias, etc. Lavar aparelhos em solução enzimática. Limpar manualmente diversos avulsos, previamente esterilizados. Secar com ar comprimido e embalar materiais esterilizados. Entrega dos materiais nos setores”. Há informação de exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos) devido ao trato com instrumental, materiais, e demais artigos críticos hospitalares a serem esterilizados. Há informação de responsável pelos registros ambientais. O laudo técnico individual das condições ambientais do trabalho (Num. 30033639 - Pág. 1/2) indica também que “a segurada exerceu atividades de assistência médica hospitalar em contato com instrumentos cirúrgicos; em estabelecimento de saúde, Hospital Geral, na presença de agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devido aos trabalhos permanentes com materiais infecto-contagiantes de assistência médica hospitalar”.

Quanto ao lapso de 05/08/1987 a 26/08/1993, o formulário PPP expedido pelo empregador em 15/09/2015 (Num. 30033639 - Pág. 3/4) indica que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, tendo por atividades: “atender integralmente pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes. Coletar material biológico para exames. Comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente e a unidade. Manter a unidade do paciente em ordem e limpa. Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transporte. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação de óbito”. Há indicação de exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc) ao trato com pacientes de diversas patologias; ao local de trabalho, nas mesmas condições ambientais de risco da enfermeira; constituído de enfermarias, quartos de pacientes, postos de enfermagem e demais artigos críticos hospitalares. Há informação de responsável pelos registros ambientais e foi apresentado laudo técnico individual (Num. 30033639 - Pág. 5/6).

Consta da CTPS anotação de vínculo com Hospital São Camilo Sociedade Beneficente São Camilo no período de 17/03/1994 a 13/09/1996, no cargo de auxiliar de enfermagem (Num. 30033650 - Pág. 10; Num. 30033650 - Pág. 21).

As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Possível o enquadramento como especial dos períodos de 20/01/1986 a 26/08/1993 e de 17/03/1994 a 28/04/1995. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, o que não ocorreu.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 20/01/1986 a 26/08/1993 e de 17/03/1994 a 28/04/1995, a autora contava **31 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Na DER, em 24/04/2019, a autora contava com 56 anos e 16 dias de idade e 31 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, atingindo os **87/97 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho desenvolvidos de 20/01/1986 a 26/08/1993 e de 17/03/1994 a 28/04/1995; (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.840.286-2, nos termos da fundamentação, com DIB na DER 24/04/2019, acrescidas de juros e correção monetária.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.840.286-2)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24/04/2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 20/01/1986 a 26/08/1993 e de 17/03/1994 a 28/04/1995 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010912-87.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 27.09.1989 a 30.10.2015 (Mercedes Benz do Brasil); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.037.711-6, DER em 15.08.2014), ou a partir de data posterior, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 12301386, p. 134).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 12301386, p. 137/148).

Houve réplica (doc. 12301386, p. 153/159), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (p. 161). O autor juntou laudo pericial produzido no âmbito de reclamação trabalhista n. 1001834-17.2014.5.02.0465 (proposta por Rivaldo Dantas de Assis contra a Mercedes Benz do Brasil) (p. 170/201).

Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo como especiais os períodos de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 14.03.2014, e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 12301386, p. 206/223). Com apelações de ambas as partes, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Décima Turma anulou a sentença de mérito, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que fosse realizada a prova técnica (p. 50/55).

O exame pericial foi realizado no estabelecimento da Mercedes Benz do Brasil, na Rua Alfred Jurzykowski, 562, São Bernardo do Campo, em 05.06.2018 (laudo no doc. 12301388, p. 79/114, sobre o qual o autor se manifestou, p. 117/121).

Foi verificado que, após o ingresso desta demanda e um pouco antes da prolação da sentença que viria a ser anulada, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.537-1, com DIB em 01.06.2016, implantada em 17.08.2016, mediante o cômputo de 38 anos e 1 mês de tempo de contribuição, e como reconhecimento de tempo especial (doc. 15967458).

Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do citado NB 42/145.642.537-1, no qual a autarquia reconheceu como tempo especial os intervalos de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 25.05.2016 (doc. 19532879, e em especial a p. 89). Em contraste, a contagem de tempo de contribuição (p. 90/91) consignava como especiais apenas os intervalos de 27.09.1989 a 05.03.1997, de 01.12.2004 a 17.06.2012, e de 28.01.2013 a 25.05.2016. Adicionalmente, houve a completa exclusão do intervalo de 18.06.2012 a 27.01.2013, inclusive como tempo comum, bem como do período contributivo de 01.02.1987 a 31.01.1988, anteriormente considerado; por fim, foi acrescida, em relação à contagem anterior, a contribuição de janeiro de 1987.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em suma, os cálculos de tempo de contribuição efetuados pelo INSS:

(a) no NB 171.037.711-6, DER em 15.08.2014;

(b) no NB 145.642.537-1, concedido, DIB em 01.06.2016;

Apesar de descartadas na última contagem, as contribuições individuais de fevereiro de 1987 a janeiro de 1988, vertidas com referência ao NIT 1.118.962.342-5, estão documentadas (doc. 12301386, p. 72/83).

A contribuição de janeiro de 1987, pelo mesmo NIT, também foi comprovada (doc. 12301386, p. 71, e doc. 25268507, p. 9).

O intervalo de 18.06.2012 a 27.01.2013 insere-se no período de trabalho como empregado da Mercedes Benz do Brasil, e consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Não há justificativa, pois, para desconsiderar qualquer desses períodos contributivos.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *"reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; (b) *"[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"*; e (c) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.		

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Como feito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trepilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trepiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiristas”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 12301386, p. 44 et seq.), a indicar a admissão na Mercedes Benz em 27.09.1989 no cargo de praticante, passando a rebarbar em 01.01.1991, a operador de máquinas geral em 01.06.1991, a operador de máquinas especial em 01.10.1995, a montador oficial em 01.06.1997, e a montador em 01.11.1997).

Consta de perfil profissional previdenciário emitido em 14.03.2014 (doc. 12301386, p. 112/115) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) praticante: “praticar e auxiliar nos diversos serviços da seção, tais como montagem, embalagem e usinagem. Selecionar e arrumar embalagem do setor; lavar peças e retirar materiais”; (b) rebarbar: “retirar por abrasão as rebarbas de peças usinadas ou soldadas, utilizando esmerilhadora, rebarbadora, lixadeira manual e de fita. Trocar discos abrasivos e fitas de lixa quando estiverem gastos”; (c) operador de máquinas geral e especial: “operar máquinas automáticas, semiautomáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos, para usinagem de peças de produção. Controlar as operações, aferindo medidas com instrumentos de medição e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem”; e (d) montador oficial e montador: “montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e subconjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras, etc. Controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos”. Reporta-se exposição a ruído de 87dB(A) entre 27.09.1989 e 30.06.1992, 85dB(A) entre 01.07.1992 e 30.11.2004, 88,5dB(A) entre 01.12.2004 e 31.10.2006, e 85,6dB(A) a partir de 01.11.2006. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O intervalo de 01.01.1991 a 28.04.1995 qualifica-se em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por sua vez, de acordo com a documentação juntada no processo administrativo NB 171.037.711-6, a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento dos intervalos de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 14.03.2014 (data de emissão do PPP). No período de 06.03.1997 a 30.11.2004, segundo a mesma documentação, a intensidade do agente nocivo não excedeu os níveis limítrofes.

No ulterior processo NB 145.642.537-1, o segurado apresentou PPP mais recente, emitido em 25.05.2016 (doc. 19532879, p. 68/72), a apontar a continuidade da exposição ao ruído, de modo a também permitir a qualificação do intervalo de 15.03.20014 a 25.05.2016:

O laudo pericial juntado pela parte (doc. 12301386, p. 170/201) diz respeito a trabalhador que também exerceu a função de montador na Mercedes Benz do Brasil, mas a descrição das atividades desenvolvidas em cada posto de trabalho é notadamente distinta, e não há como precisar se elas de fato correspondiam àquelas exercidas pelo autor desta ação:

“Posto 11: Montagem da caixa de direção, havia contato com óleo de origem mineral na montagem da hidráulica; aplicar cola na hidráulica da caixa, realizar a montagem de freio, as molas de freio eram impregnadas com óleos e graxas minerais.

Posto 12: Alinhamento dos eixos; fixação do suporte do radiador.

Postos 13 até 15: Efetuar fixação do conjunto do escapamento; realizar distribuição de kits, advindos do elevador, distribuindo na linha, abastecendo até o posto 25; proceder a ligação do freio dianteiro; acompanhar a descida do motor da linha; engraxar com óleo de origem mineral o eixo cardan, com utilização de pistola.”

A perícia judicial apurou o seguinte (doc. 12301388, p. 79/114):

Não foi constatada efetiva exposição a agentes nocivos químicos.

Ao compilar os registros ambientais contemporâneos mantidos pela Mercedes Benz, o perito averiguou a exposição a ruído de intensidade variável, entre 72,8dB(A) e 91,0dB(A) (PPRAs, doc. 12301388, p. 111/114). Os níveis médios, considerados para aferição da efetiva exposição do segurado, constam de laudos técnicos (p. 95/98), e não destoam dos valores informados nos PPPs já apresentados.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) (“[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para a especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta o total de **18 anos, 11 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/ artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

O autor contava: (a) **37 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo **NB 171.037.711-6 (15.08.2014)**; e (b) 39 anos, 3 meses e 13 dias na data da citação do INSS (11.12.2015), não atingindo a pontuação necessária para a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Alternativamente, o autor faz jus à revisão do NB 42/145.642.537-1, mediante a retificação do tempo de contribuição, cf. fundamentação, e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **39 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (01.06.2016), ainda sem atingir a pontuação necessária para a exclusão do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 25.05.2016** (Mercedes Benz do Brasil), assegurando, ainda, a contagem do período contributivo de 01.01.1987 a 31.01.1988, na forma da fundamentação; e (b) condenar o INSS à **obrigação alternativa** de, nos termos da fundamentação: (i) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 15.08.2014 (DER do NB 171.037.711-6), em substituição ao NB 42/145.642.537-1, ou (ii) **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.537-1, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.06.2016.

A escolha da obrigação caberá à parte autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Ressalto que, caso a renda mensal atual do benefício NB 42/171.037.711-6 venha a ser menor que a do NB 42/145.642.537-1, a parte autora não terá a opção de manter o benefício mais vantajoso e simultaneamente executar as parcelas atrasadas do benefício de menor valor, dado que tal expediente constitui verdadeira desaposentação, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 661.256/SC.

As diferenças atrasadas, descontados os valores já recebidos, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: obrigação alternativa: (i) NB 42/171.037.711-6, DIB em 15.08.2014, em substituição ao NB 42/145.642.537-1; ou (ii) revisão da RMI do NB 42/145.642.537-1, mantida a DIB em 01.06.2016

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.08.2014 ou 01.06.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 25.05.2016 (Mercedes Benz do Brasil) (especiais), assegurada a contagem do período contributivo de 01.01.1987 a 31.01.1988; vide fundamentação

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB158.574.198-9, DER em 18.01.2012**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi distribuída originariamente à 7ª Vara Previdenciária da capital, juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita, negou a antecipação da tutela e concedeu prazo para o autor emendasse à inicial (ID 12966688, pp. 60/62).

O postulante peticionou (ID 12966688, pp. 64/67) esclarecendo que pretende o cômputo interstício de 30.01.1984 a 06.12.1989 (Ministério do Exército) e especial de 02.06.1986 a 24.01.2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do provimento nº349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (ID 12966688, p. 86), deferiu-se prazo para juntada do PA (ID 12966688, p. 87), providência cumprida (ID 12988866, pp. 88/136).

O INSS ofereceu contestação como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12966688, pp. 140/152).

A parte autora anexou documentos (ID 12966688, pp. 160/167).

Houve réplica, ocasião em que foi requerida a prova pericial (ID 12966688, pp. 176/178), providência indeferida.

Foi proferida sentença de parcial procedência, em 27.02.2015 (ID 12966688, pp. 182/207) que veio a ser anulada em sede recursal, em 24.04.2018, determinando-se a realização de prova pericial (ID 12966688, pp. 22/25).

Baixados os autos, a realização da perícia foi deprecada, prova que foi produzida em **20.03.2020** (ID 32743048, pp. 67/82), sobre o qual a parte autora se manifestou (docs. 33885400).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 12966688, pp. 130/131), verifica-se que o INSS já reconheceu o período de serviço militar obrigatório prestado pelo autor entre 30/01/84 a 30/06/84, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido.

Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de serviço militar entre 01/07/84 a 06/12/89 e o intervalo especial de 02/06/86 a 24/01/2012.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (grifos nossos)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pleiteia o reconhecimento do período de serviço militar obrigatório compreendido entre 01/07/84 a 06/12/89, juntando cópia do Certificado de Reservista (ID 12966688, p.57).

Da análise do aludido documento, verifica-se que o autor foi matriculado em 30/01/84 e licenciado em 30/06/84, período este reconhecido e considerado pelo INSS quando da análise do pedido administrativo.

Importa notar, o Certificado de Reservista traz ainda as informações de comparecimento do demandante à apresentação do pessoal da reserva nos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988.

O Exercício de Apresentação da Reserva consiste na Solenidade Cívica em homenagem ao patrono do serviço militar, que ocorre anualmente entre os dias 09 e 16 de dezembro, com o objetivo de atualização dos fichários, de conagração entre os militares da reserva e da ativa e de cooperação na ação e orientação moral e cívico-democrática dos brasileiros em idade militar. Constitui prova de que o reservista está em dia com suas obrigações militares, os carimbos apostos no Certificado de Reservista contendo as anotações das apresentações anuais obrigatórias, as apresentações resultantes de convocações posteriores e, em casos especiais, o pagamento de multa pelo brasileiro residente no exterior.

No caso dos autos, constam do Certificado de Reservista do autor os carimbos contendo as anotações do exercício de apresentação do pessoal da reserva nos anos de 1985 a 1989.

Desse modo, não comprovou o segurado que estava na ativa nos períodos posteriores a 30/06/84. Ao revés, as informações contidas no Certificado de Reservista dão conta que o autor fora licenciado em 30/06/84, apenas cumprindo com suas obrigações de apresentação do pessoal da reserva.

De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o efetivo serviço militar no período de 01/07/84 a 06/12/89, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu os períodos pleiteados, restando prejudicada a análise da especialidade nesse tópico.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 10.11.1997, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *“reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”*

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação retroativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1979: **Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.**

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, no caso, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento da saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 12966688, p. 70 et seq), DSS e laudos técnicos (ID 12966688, pp.104/106), todos constantes do processo administrativo, dão conta de ter o autor exercido, entre outras, as funções de artífice eletricitista (de 02/06/86 a 30/12/86), operador de sistemas elétricos (de 31/12/86 a 31/01/90), artífice de manutenção (de 01/02/90 a 30/04/96), eletricitista de manutenção I (de 01/05/96 a 31/08/98), eletricitista de manutenção II (01/09/98 a 31/12/03) com as seguintes atribuições: "exerceu e exerce atividades de manobras em subestação, pintura de estruturas de sustentação e equipamentos de alta tensão, montagem e desmontagem, operação e conservação de relés, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, banco de capacitores, reatores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos de alta tensão", serviços prestados com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Quanto ao período compreendido entre 01/01/04 a 24/01/12, o PPP juntado na esfera administrativa não contempla informação quanto à avaliação quantitativa da eletricidade a que supostamente ficou exposto o autor.

Indo adiante, o PPP indica a exposição ao agente ruído abaixo dos níveis de pressão sonora previstos pela legislação em vigor para o período e exposição a agentes químicos de forma intermitente.

Em sede judicial, o autor apresentou laudo técnico pericial mais recente, emitido em 04/12/2013, e que trazem as mesmas informações quanto aos cargos e atividades desenvolvidas pelo segurado. Assinala-se, porém, ao longo de todos os intervalos, ter havido exposição aos agentes agressivos eletricidade, de tensões superiores a 250V, ruído abaixo de 85dB e químicos.

Observa-se, contudo que tal documento foi produzido exclusivamente para constituir prova no processo judicial, não tendo sido submetido à análise administrativa do INSS quando do pedido administrativo.

Realizada prova pericial em 20.03.2020, com perito de confiança do juízo, foi aferida as seguintes condições de trabalho (ID 32743048, pp. 67/82):

Foi constatado a ocorrência de atividades e operações com energia elétrica em alta tensão, decorrente do contato com a eletricidade, indissociável as atividades de manutenção em sub-estações de energia elétrica e em cabines seccionadoras de energia elétrica. As sub-estações de energia elétrica que o requerente atuou, realizava testes e efetuava reparos e ajustes possuem tensão de 127 a 88.000 Volts em corrente alternada. O autor frequentemente efetuava a manutenção dos equipamentos com a energia ligada ou desenergizada, mas passível de energização acidental. É importante ressaltar que nas suas atividades diárias o autor estava sujeito a correntes elétricas acima de 5 amperes (A). Conforme disposto na Norma Internacional IEC 60479-1 : 1984, para correntes elétricas acima de 5 ampères (A), ou 5.000 mili-ampères (mA), ou ainda, 5.000 milésimos de ampère; há o perigo efetivo da ocorrência de fibrilação ventricular, eletrocussão e/ou eletroplessão, no corpo humano de adultos.

Ao detalhar as atividades desempenhadas pelo suplicante, o perito asseverou:

Realizava manutenção e operação em subestações e cabines seccionadoras, inclusive em componentes tipo transformadores energizados em 88 kV AC, chaves seccionadoras energizadas em 88 kV AC, 13,8 kV AC, 4 kV AC, 3 kV DC, retificadores energizados em 16,8 kV AC, disjuntores energizados em 3 kV DC.

Diante do exposto, com base na inspeção in loco, avaliações, observações,

levantamentos, acompanhamento de métodos de trabalho e consoante os preceitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, consubstanciado com todos os demais fatos laborais apurados relativos nas circunstâncias ambientais inspecionadas junto ao local de trabalho do requerente, enseja concluir: De acordo com as documentações juntadas nos autos, e diligências realizadas, há a caracterização da periculosidade no período de 02/06/1986 a 24/01/2012, conforme disposto no Anexo 4 da NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES

PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

(...)

Em resposta ao quesito d3 do juízo, o perito respondeur:

“Houve exposições a alta tensões de até 88.000 Volts AC. Havia risco eminente de acidente”.

A despeito da conclusão do perito em relação aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição efetiva a tóxicos orgânicos.

Noutro ponto, acolho as conclusões no que tange ao agente eletricidade, porquanto as descrições da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina o enquadramento de todo o intervalo de 02.06.1986 a 18.01.2012 (DER).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar, consistente no laudo técnico corroborando a exposição efetiva a agentes nocivos.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, o autor contava com **25 anos, 07 meses e 18 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na ocasião da **DER (18.01.2012)**, conforme tabela:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, os atrasados são devidos a partir da citação do INSS (**25.10.2013**).

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) reconhecer como especial o período entre **02.06.1986 a 18.01.2012 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.574.198-9 nos termos da fundamentação, com DIB em **18.01.2012**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades** relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, devidos a partir da citação do INSS em **25.10.2013**, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, **descontando-se os valores de benefícios implantados posteriormente**, observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/158.574.198-9

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.01.2012 (DER) e atrasados a partir da citação.

- RMI: a calcular, pelo INSS

-Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

-Tempo reconhecido judicialmente: 02.06.1986 a 18.01.2012(especial)

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ALOÍSIO RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1992 a 14.08.2002 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.), de 01.11.2002 a 18.02.2010 (Viação Para Todos Ltda.) e a partir de 19.02.2010 (VIM Viação Metropolitana Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.274.681-2, DER em 01.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de cinquenta parcelas do benefício pleiteado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica, e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, embora instadas a especificá-las (doc. 2250728).

Foi proferida sentença de parcial procedência (doc. 3878397), que veio a ser anulada pela C. Décima Turma do TRF3, em grau recursal (doc. 24348699), determinando-se a realização de prova pericial.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada (docs. 31389697 e 31400087).

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Araldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o *cômputo* diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que não muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudinar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.01.1992 a 14.08.2002 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda., sucedida por Viação Santo Amaro Ltda. e por Viação Ibrapuera Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1980581, p. 4 et seq., admissão no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.05.1994, e a motorista em 01.10.1994).

(b) Período de 01.11.2002 a 18.02.2010 (Viação Para Todos Ltda./Viação São Jorge Ltda.): há PPP (doc. 1980573, p. 1/2) a apontar que nesse período o autor exerceu a função de motorista ("conduzem ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e conforto dos passageiros"), com exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes.

(c) Período a partir de 19.02.2010 (VIM Viação Metropolitana Ltda./Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda.): há PPP (doc. 1980573, p. 3, e doc. 1980581, p. 1/2) a indicar o exercício da função de motorista de ônibus, com a mesma rotina laboral discriminada no item anterior. Refere-se exposição a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância vigente, bem como a vibrações não quantificadas.

Extraí-se desse conjunto probatório que apenas os intervalos de 02.01.1992 a 30.04.1994 e de 01.10.1994 a 28.04.1995 são enquadrados como tempo especial em razão da ocupação profissional (cobrador e motorista de ônibus).

O período laborado na qualidade de manobrista, porém, não é qualificado como tal. Não é cabível equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.

Quanto ao agente nocivo vibração: o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais -- operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: 1 -- as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social -- MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE; 11 -- o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização -- ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172. [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II -- a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III -- a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration -- Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (arem) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVr) de 21,0 ms ^{-1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]".]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **2 anos, 10 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

Fica prejudicado o pedido relativo à reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.01.1992 a 30.04.1994 e de 01.10.1994 a 28.04.1995** (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda., sucedida por Viação Santo Amaro Ltda. e por Viação Ibirapuera Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009218-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI contra omissão imputada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que formulou em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cf. Num. 20306021 - Pág. 1).

A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 21468965).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS (Num. 25520249).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Num. 25960993).

Em fevereiro de 2020, foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cf. Num. 20306021 - Pág. 1) – conforme Num. 26988838.

O INSS interpôs recurso de apelação (Num. 28666174). A impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Num. 32423404).

Intimada, a impetrante alegou que não houve conclusão da análise do recurso até o presente momento (Num. 33394472 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do §1º, Art. 7 da lei n. 12.016/2009: “Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#)”.

Assim, não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto pela impetrada (Num. 28666174), em virtude de sua inadmissibilidade contra decisão interlocutória.

Indo adiante, o mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter efetuado recurso administrativo em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cf. Num. 20306021 - Pág. 1). No caso, o recurso administrativo encontra-se sem andamento algum.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando “a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido (“*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que “*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*”). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os “recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria”, que “deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador”.

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, “solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento”, mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I – conversão em diligência; II – não conhecimento; III – conhecimento e não provimento; IV – conhecimento e provimento parcial; V – conhecimento e provimento; e VI – anulação. § 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. § 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. § 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. § 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta. § 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos. § 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempetividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito. § 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho. § 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas. § 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate. § 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cf. Num. 20306021 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-95.2020.4.03.6183

AUTOR: NELYTON LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008437-97.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA

SUCEDIDO: OSWALDO GUTTILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001547-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014059-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GRACIA CANASSA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Recursos especiais representativos de Controvérsia.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RITA DA COSTA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36275472, cadastre-se no sistema processual o nome patrono da parte autora.

Após, republique-se a decisão ID 31028921, a seguir transcrita: "Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto lís e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto lís, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008724-58.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020755-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY GUIMARAES DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009965-33.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ANTONIO FERRAZ PASCHOA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011368-47.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BARNABE

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região a fim de que informe como proceder à devolução do valor recebido a maior pelo patrono da parte exequente, a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o crédito da parte exequente foi estomado, expeça-se novo Precatório com o valor correto (fls. 206/208 - ID 13024055), devendo, para tanto, apresentar a parte exequente, comprovante atual de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF/MF), e do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005167-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore o cálculo dos valores que entende devidos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001757-65.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte exequente acerca da proposta de parcelamento do débito, formulado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BACCI
SUCEDIDO: VALDIR BACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de declínio de competência, haja vista o valor da causa apurado no Juizado Especial Federal.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-34.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo INSS, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011205-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA - SP374273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esta ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, sendo determinada a juntada da cópia do cálculo de tempo de contribuição feito no INSS, quanto da análise administrativa (id 20895757 – fl. 110). Posteriormente, a Contadoria procedeu aos cálculos, entretanto, não consta dos autos a referida cópia.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo determinada, novamente, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (id 21923901), entretanto, não houve a juntada do cálculo de tempo de contribuição feita no INSS (id 22445920).

Lembrando que é a parte autora que tem o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, determino a intimação da parte autora, **pela última vez**, para que traga aos autos cópia cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS, que se refere ao NB 184.198.706-6.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020846-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANAROSSO - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições comuns e especiais, com reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.635.398-3), desde o requerimento administrativo (15/04/2016), comparcelas devidamente corrigidas e consectárias legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 140*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 141/153).

Houve réplica (fls. 155/157).

Foi indeferido o pleito de expedição de ofício e de produção de prova pericial (fls. 158/159).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/04/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13/12/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

TRANSCOOPER (de 31/05/2003 a 21/07/2008)

O segurado narra que prestou serviços na qualidade de cooperado. Todavia, apenas foi juntada mera declaração (fs. 42, 103), que, por si só, não comprova o labor cooperado.

É dizer: não há registro de contribuinte individual cooperado referente ao período, tampouco foram juntados recibos de pagamento emitidos pela cooperativa, nem mesmo eventual termo de adesão e compromisso firmado entre cooperativa e cooperado ou similar.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC. Portanto, quanto a este período, não há direito a ser reconhecido.

BARDELLA S/A (de 04/05/2009 a 03/12/2012)

O segurado pretende averbação de tempo de serviço especial.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fs. 60, 121) e PPP (fs. 40/41, 101/102), com registro de labor no cargo de mecânico montador, sendo que a profiografia informa expressamente exposição a ruído na intensidade de 85,4 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 04/05/2009 a 03/12/2012 (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Nestes termos, analisando o cômputo administrativo, com adição do tempo reconhecido nesta sentença, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	03/02/1975	23/11/1982	1,40 Especial	10 anos, 11 meses e 5 dias	94

especial (INSS)	03/06/1985	09/09/1992	1,40 Especial	10 anos, 2 meses e 4 dias	88
comum	02/03/1993	17/08/1995	1,00	2 anos, 5 meses e 16 dias	30
tempo especial (Juízo)	04/05/2009	03/12/2012	1,40 Especial	5 anos, 0 meses e 6 dias	44
comum	04/12/2012	04/12/2014	1,00	2 anos, 0 meses e 1 dias	24
comum	01/05/2015	30/06/2015	1,00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
comum	01/08/2015	30/09/2015	1,00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
comum	01/12/2015	31/12/2015	1,00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 25 dias	212	39 anos, 10 meses e 12 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 6 meses e 26 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	23 anos, 6 meses e 25 dias	212	40 anos, 9 meses e 24 dias	-
Até 15/04/2016 (DER)	31 anos, 0 meses e 2 dias	285	57 anos, 2 meses e 11 dias	88.2028

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 6 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 15/04/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 2 anos, 6 meses e 26 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Nesta perspectiva, somente há direito à averbação do tempo especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 04/05/2009 a 03/12/2012, e (ii) averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012907-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON MESCHINE DARCANOVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS - SP335996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 899/1523

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007074-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018699-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025884-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:HELIO MARTINS

Advogado do(a)IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002763-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA- SP286757

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY KOLBERG, LAZARO CRISPIM DA SILVA, WILSON ANTONIO RENO, ISTEUVINO ALVES DO NASCIMENTO, EDNALDO FALCAO SILVA, JOAO BATISTA DE SOUZA ESTRELA, JOSE GUEDES DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO FACCINI, MARIA JOSE COSTERMANN MARTINS, ANTONIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051418-04.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL ALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte habilitante a se manifestar acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021255-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GICELIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005002-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE MENINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001970-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000244-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007502-21.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA LUCIA GONCALVES LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES VEIGA - SP269182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004141-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005683-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAKOUHI HAROUTIOUNIAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007112-17.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BRAZ GRISOLIA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007152-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO EMIDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NILSON SOARES DE MORAES - SP207018

IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020040-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001431-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACI SATURNINO TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSCELINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005816-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENCO CARDONE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se os autos, aguardando a decisão do conflito de competência.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007211-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SILVA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BITTAR LOMBARDI - SP323162

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AUTOR: TANIA GOMES DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233, ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO - SP401879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TANIA GOMES DOS SANTOS LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/180.109.809-0, mediante a inclusão dos períodos que não foram computados no cálculo do tempo de contribuição, desde a DER em 23/01/2017.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial (fl. 217*).

Emenda à inicial, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo NB42/180.109.809-0 (fs. 221/251).

Extrato CNIS (fs. 252/270).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada e determinada a intimação da parte autora para especificar com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida e juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados, inclusive: cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho, do processo trabalhista referente ao vínculo com a empresa KMX Confecções, guias de recolhimento que efetuou na qualidade de contribuinte individual, bem como documento que comprovem que tais recolhimentos referiam-se à contribuição da autora (contribuição a título de contribuinte individual e não contribuição da empresa ou de outro sócio) e a respectiva GFIP em relação a todas as competências, bem como, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade em tal período (anexando contratos sociais, demonstrativos de retirada de pro labore, declarações de imposto de renda etc.).

Foi ainda determinada a expedição de ofício ao INSS, para encaminhamento de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/180.109.809-0 e a citação da autarquia previdenciária (fs. 278/279).

A parte autora acostou aos autos de cópia do processo trabalhista (fs. 283/644), do processo administrativo NB42/180109.809-0 (fs. 646/766), quanto às carteiras de trabalho, esclareceu a demandante que na fase inicial anexou aos autos (docs. 06 e 07) todas as CTPS e requereu a dilação do prazo para apresentação das GEFIP e Declarações de Imposto de Renda (fs. 645).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, inicialmente suscitou preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 769/776).

Após a elaboração de cálculos (fs. 800/811) e Parecer (fl. 812), pela contadoria judicial, foi ratificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fs. 813/814).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificada as partes acerca da redistribuição do feito, ratificados todos os atos praticados no JEF, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo a extinção do processo, constante no termo de prevenção, sem resolução do mérito. Foi ainda determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como das partes acerca da produção de provas, ou, sua concordância com o julgamento antecipado da lide (fs. 821/822).

Houve réplica (fs. 824/836), com juntada de cópia do processo administrativo (fs. 837/957), das CPTS (958/975), das Reclamações Trabalhistas 1461/2005 (fs. 976/1336) e 1000286-17.2018.5.02.0044 (fs. 1337/1345) e outros documentos (fs. 1346/1413).

Foi dada vista ao INSS para ciência e manifestação (fl. 1414).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Com a redistribuição dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS.

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício arguida pelo INSS não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não de pedido de revisão de benefício já concedido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (05/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional.

A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) [...]

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da Lei nº 8.620, de 5.1.1993)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Requer a autora a retificação no CNIS das reais datas de entrada e saída das empresas onde trabalhou sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - CLT e através de camês de recolhimento como contribuinte individual, coma consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.109.809-0, coma inclusão da nova regra 85/95, nos termos do art.29 C da Lei 8.213/91.

O INSS, em sua contestação, A Autarquia Federal sustenta a falta de comprovação da exposição a agentes nocivos, tese que não se aplica ao presente caso.

Assim, de acordo coma documentação carreada aos autos, passo à análise dos períodos controversos (fls. 824/836).

a) DE 01/06/1999 A 22/12/2004 - KMX CONFECÇÕES LTDA

Asegurada pleiteia a retificação da data fim do vínculo empregatício com a empresa KMX CONFECÇÕES LTDA: de 31/11/2002 para 22/12/2004.

Consta do CNIS de fls. 784, vínculo com a referida empresa, com início em 01/01/2005 e última remuneração em 11/2002.

De outro giro, a autora alega que a data correta da baixa do vínculo seria 22/12/2004, conforme cópias da CTPS e reclamação trabalhista nº 01461200505302007, que teve seu trâmite junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, anexadas aos autos.

Quanto ao vínculo reconhecido em âmbito juslaboral, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j.14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j.30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j.26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Ref. Des.ª Fed. Dina Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de teremsido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

É exatamente o caso em exame.

Da detida análise dos autos, verifica-se que, em audiência de conciliação realizada na Semana de Conciliação 2010 – Postos de Conciliação em Segunda Instância, foi homologado acordo entre as partes na reclamação trabalhista nº 01461200505302007, quanto à baixa na CTPS da autora, com data de 22/12/2004, sendo determinada a respectiva anotação na CTPS (fls. 1297/1298).

Nestes termos, entendo que o deslinde conciliatório da reclamação trabalhista não tem o condão de comprovar, por si só, o fim do vínculo com a empresa KMX CONFECÇÕES LTDA em 20/02/2009.

Nesse contexto, à míngua de elementos de prova que corroborem o alegado direito junto a este juízo federal previdenciário, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, quanto à retificação da data fim do vínculo empregatício com a empresa KMX CONFECÇÕES LTDA de 31/11/2002 para 22/12/2004, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

b) DOS RECOLHIMENTOS POR GPS – CÓDIGO 2003

A parte autora alega que teria realizado pagamentos através das guias de recolhimento - GPS como contribuinte individual da - TG CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA – EPP, no período de 01/01/2005 a 28/02/2009, o qual não teria sido incluído corretamente no cômputo da contagem de tempo de contribuição.

Assim, considerando que no CNIS consta apenas o interstício de 01/01/2005 a 30/09/2006, requer seja retificado e averbado o período correto, qual seja de 01/10/2006 a 28/02/2009 (totalizando 04 anos 02 meses e 00 dias).

A segurada juntou aos autos guias de recolhimento, referentes às competências: 09/2006 - fls. 900/901; 10/2006 - fls. 902/903; 11/2006 - fls. 904/905; 12/2006 - fls. 906/907; 13/2006 - fls. 908/909; 04/2007 - fls. 910/911; 05/2007 - fls. 912/913; 06/2007 - fls. 914/915; 07/2007 - fls. 916/917; 08/2007 - fls. 918/919; 09/2007 - fls. 922/923; 10/2007 - fls. 924/925; 11/2007 - fls. 926/927; 12/2007 - fls. 928/929; 13/2007 - fl. 930; 01/2008 - fl. 933; 02/2008 - fls. 934/935; 03/2008 - fls. 936/937; 04/2008 - fls. 938/939; 01/2009 - fl. 940 e 02/2009 - fl. 941.

Observe que os pagamentos das referidas guias foram efetuados em nome da empresa TG CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA – EPP, sob o código 2003 - código de pagamento de GPS para empresa inscrita no programa Simples Nacional (instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006).

Entretanto, apesar de a da Decisão do JEF (fls. 278/279), haver determinado a apresentação de documento para a comprovação de que tais recolhimentos referiam-se à contribuição da autora (contribuição a título de contribuinte individual e não contribuição da empresa ou de outro sócio): "(...) Assim, além da GPS, deve ser apresentada a GFIP respectiva em relação a todas as competências. Ademais, a parte autora deverá comprovar o efetivo exercício de atividade em tal período (anexando contratos sociais, demonstrativos de retirada de pro labore, declarações de imposto de renda etc.)", a parte autora deixou-se inerte em apresentar documentação apta a comprovar demonstram que tais recolhimentos referiam-se a ela, razão pela qual estas contribuições não podem ser consideradas para fins de tempo de contribuição ou carência.

Neste mesmo sentido colaciono os julgados:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- O aresto embargado fixou o termo inicial do benefício na data da citação do ente autárquico nesta demanda, haja vista a comprovação de preenchimento dos requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de profissão) ter ocorrido somente no curso desta ação.

- A fixação da DIB na citação se dá, in casu, não apenas pela juntada de documentos novos, não apresentados no procedimento administrativo, como também por decorrer do reconhecimento de atividade rural, cuja comprovação só foi possível nestes autos, com a produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material.

- Não obstante, no tocante à ausência de comprovação dos recolhimentos, foi expressa no sentido de que não se desincumbiu, por completo, de seu ônus probatório, pois se limitou a acostar as guias GPS (código 2003 – Simples Nacional), em nome da empresa. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar a previsão ou existência de retiradas de pró-labore, com a dedução de suas contribuições, ou a apresentação de informações por meio de SEFIP/GFIP para os períodos. (grifei)

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010621-94.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) 5003453-19.2017.4.04.7001, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) DATA PUBLICAÇÃO: 18/06/2020.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença, deixando de averbar períodos requeridos na qualidade de contribuinte individual, para qualquer fim. O recorrente sustenta que períodos foram corretamente recolhidos e que devem ser considerados para carência, já que ostentava a qualidade de segurado quando de seu pagamento. Aponta como paradigma julgado da TNU. Fundamento e decido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, em que pese a argumentação tecida pelo recorrente, o presente pedido não pode ser admitido. Para elucidação da questão, trago os termos do acórdão recorrido: "(...) Do recurso do INSS Assistente razão ao INSS. Por se tratar de contribuinte individual, era da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições pertinentes, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. CABIMENTO. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. 1

(...) Por sua vez, as Guias da Previdência Social recolhidas pela empresa sob o código 2003 (empresas optantes pelo Simples CNPJ) ou código 2100 (empresas em geral - CNPJ) são reflexo das contribuições previdenciárias informadas por meio de GFIP e englobam também a cota dos empregados e de contribuintes individuais que prestam serviços à empresa. De fato, a Lei n. 9.528/97 introduziu a obrigação acessória de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Assim, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, bem como às contribuições e informações à Previdência Social, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação. Na guia, devem ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, eventuais fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. A partir da apresentação em tempo oportuno de tais informações prestadas em GFIP, em que se declara a quais empregados e contribuintes individuais as contribuições previdenciárias se referem, tais registros são transpostos para o CNIS. O prazo para apresentação das informações deve ocorrer até o último dia do quinto mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se trata de dados informados por meio de GFIP (art. 19, §3º, II, a, Decreto n. 3.048). Se as informações são prestadas a destempe, há marca de extemporaneidade, com possibilidade de regularização. Se as informações não forem prestadas em GFIP não migram para o CNIS, porque não há como identificar a que empregado ou contribuinte individual se referem. As informações das GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), portanto têm por finalidade identificar a titularidade das contribuições e sobre quais valores foram ou serão pagas e a que título. (...) A autora comprova que houve pagamento pela empresa até 5.2015 por meio de DAS e gps. Porém, os pagamentos efetuados por meio de gps não migraram para o CNIS, porque não houve cumprimento da obrigação acessória da empresa individual, qual seja, a de prestar informações por meio de GFIP nas competências de 9.2009, 3.2010, 6.2010, 12.2010, 1.2011, 3.2011, 10.2011, e de 12.2011 a 5.2015 (evento 30). É certo, porém, que a própria autarquia possibilita a regularização das contribuições do individual prestador de serviço na forma dos artigos 37 e 38 da Instrução Normativa n. 77 (no mesmo sentido, havia disposição na IN 45): Art. 37. Observados os arts. 66 a 70 para fins de ajustes das guias de recolhimento do contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", no que couber, poderão ser considerados, entre outros, as Guias de Recolhimento (GR, GRI e GR2), Carnês de Contribuição, Guias de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS 3), Guia da Previdência Social (GPS) e microfichas. Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser considerados entre outros, os seguintes documentos: I - comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário; II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ou IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS. De fato, as informações prestadas por meio de GFIP são de natureza declaratória e constitutiva de crédito tributário (por exemplo, TRF4, AC n. 5004207-62.2016.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPE RIOS, juntado aos autos em 08.09.2017). Para fins previdenciários, entendo que a ausência de entrega da GFIP, a despeito de implicar descumprimento de obrigação tributária acessória, pode ser suprida por qualquer meio prova na forma do 369 do código de Processo Civil. E isso inclui também os casos como o presente de contribuinte individual sócio-gerente ou empresário, desde que tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias não patronal em valores suficientes e no vencimento ou na forma do artigo 27, II, da Lei n. 8.213, bem como se possa verificar, para além de qualquer dúvida razoável, que as contribuições recolhidas são referentes a determinado sócio-gerente ou empresário. Repito, a própria Instrução Normativa n. 77 possibilita tal comprovação. Ademais, as informações em GFIP - prestadas em tempo oportuno ou retificadas - não possuem presunção absoluta de veracidade, sujeitando-se sempre aos controles administrativo e judicial. (...) Nos termos das premissas fixadas, para fins previdenciário, a ausência de entrega da GFIP, a despeito de implicar descumprimento de obrigação tributária acessória, pode ser suprida por qualquer meio prova na forma do 369 do CPC. No caso em tela, em momento algum a parte autora apresentou documentos capazes de demonstrar que a contribuição vertida sob o código 2003 poderia referir-se a sua pessoa. Não trouxe o contrato social, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento para demonstrar o efetivo desempenho de atividade remunerada e a retirada de pró labore. Com efeito, deve ser provido o recurso do INSS. Do recurso da parte autora Quanto às competências de 7/2003, 1/2006 e 3/2006, verifica-se que a parte autora juntou os comprovantes de pagamento (evento 43, OUT2). Todavia, assim como nas competências anteriormente examinadas, a parte autora verteu contribuições sob o código 2003, razão pela qual estas contribuições não podem ser consideradas para fins de tempo de contribuição ou carência, adotando-se, para estes períodos, a mesma fundamentação utilizada quando da análise do recurso do INSS. Tendo em vista que foi reconhecido, no tópico anterior, que contribuições vertidas para as competências 08/2002 a 03/2003, de 02/2006, de 04 a 10/2006 e de 06/2007 e 07/2007 não podem ser consideradas sequer para fins de tempo de contribuição, resta prejudicado o recurso da autora no ponto. Condono a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários ao INSS, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 14 do STJ, corrigido pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento, suspensa a exigibilidade dessas verbas pela Justiça Gratuita. Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo. Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA PARTE AUTORA E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS." Observe-se, assim, que o fundamento para a reforma da sentença recorrida foi o de que a parte autora não comprovou que as contribuições nominadas na documentação carreada aos autos fosse relativa à sua pessoa, já que, pelo código de recolhimento, diz respeito à totalidade das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa, não tendo havido individualização através de GFIP, nem comprovação, por qualquer outra forma, de percepção de pró labore. O acórdão sequer se debruça sobre a questão do reconhecimento das contribuições para fim de carência, na medida em que resolve a questão em momento prévio, não reconhecendo as verdadeira existência das contribuições. Assim, o paradigma apontado não possui qualquer similitude com o caso concreto, como se verifica de sua ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. (...)" (TNU - PEDILEF: 200970600009159, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: DJ 21/09/2012) Em verdade, o pedido de uniformização não apresenta sequer correlação com o decidido pelo acórdão de origem, estando deste completamente dissociado. Ante o exposto, não admito o presente pedido de uniformização, com base no artigo 8º, XII, c.c. art. 14, V, "c", do RITNU. (grifei)

c) DAS GUIAS PAGAS REFERENTE ÀS DIFERENÇAS DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS COM VALORES MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO.

Requer a parte autora o cômputo dos períodos em que os recolhimentos previdenciários foram realizados com valores menor que o salário mínimo, haja vista o pagamentos das diferenças referentes aos meses de 04/2006, 08/2012, de 03/2013 a 06/2013, 06/2015, 07/2016 a 12/2016, 01/2017, 04/2017 e 05/2017.

Nos autos do processo administrativo nº 42/180.109.809-0, o INSS, em anexo à Carta de Exigências, elaborou cálculo das diferenças do período com recolhimento abaixo do salário mínimo (referente às competências de 04/2006; 08/2012; 03/2013 a 06/2013; 06/2015; 07/2016 a 12/2016 e 01/2017) e emitiu Guia de Pagamento - GPS, com vencimento 30/07/2017, conforme documentos de fls. 845/848.

Importante salientar que, diferentemente do alegado pela parte autora, as competências 04/2017 e 05/2017 não foram incluídas no cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, é o que se infere do documento de fl.854.

Acerca do assunto, a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De acordo como artigos 55, o §4º e 94, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

E artigo 21, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991 prescreve:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

Destarte, com amparo na legislação supracitada, em razão da complementação do pagamento dos períodos em que os recolhimentos previdenciários foram realizados com valores menor que o salário mínimo, a segurada faz jus à inclusão em seu tempo de contribuição dos meses de 04/2006; 08/2012; 03/2013 a 06/2013; 06/2015; 07/2016 a 12/2016 e 01/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a reconhecer como **tempo comum** os períodos de 04/2006; 08/2012; 03/2013 a 06/2013; 06/2015; 07/2016 a 12/2016 e 01/2017 e condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de contribuição da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO

Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35093015: Aguarde-se a decisão acerca da legitimidade da parte autora, nos termos do despacho ID n.º 18704002.

Venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35873532: Esclareça o patrono o requerimento de sobrestamento do feito, uma vez que os cálculos já foram devidamente apresentados pela Contadoria Judicial, restando pendente a expedição dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1197 e 1216 (numeração dos autos eletrônicos), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012915-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SEBASTIAO CORREIA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-13.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELIAS RUBENS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281/283), bem como do despacho de fl. 284 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 134), bem como do despacho de fl. 135 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34595228: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 34370560.

Sustenta genericamente a existência de obscuridade, contradições e omissão.

É o breve relato.

Em que pese a impossibilidade de interposição de recursos contra despachos, conforme prevê o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, a de evitar-se eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, passo a analisar as razões expostas pela parte.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende a parte autora a expedição de ofício precatório suplementar antes do trânsito em julgado dos embargos à execução que tramitam junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna há vedação para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, assim, se faz necessário aguardar o efetivo trânsito em julgados do embargos à execução opostos, sendo certo que a mera juntada de extrato processual (documento ID nº 35046349) contendo o decurso de prazo da autarquia federal não supre a necessidade da juntada de certidão de trânsito em julgado nos autos.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35237651: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26361407: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009311-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO DE NAZARE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35904854: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26453732: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35370225: Anote-se a determinação de bloqueio de valores enviada pela 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Expeça-se **OFÍCIO** ao E. TRF 3, a fim de proceda como o bloqueio dos valores depositados no PRC 20190052097, CONTA 1181005134547410, comunicando-se posteriormente ao Juízo acima informado.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca do documento ID nº 35370225, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36226784. Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/181.053.304-7 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33435344 e 36216566. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008599-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX LIPPI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 36216996 e 36217303. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 32284846.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35735514: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Compulsando os autos, verifiquei que:

- 15.02.2017 – parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade ortopedia pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira;

- 12.05.2017 – o Dr. Wladiney apresentou esclarecimentos, complementando o laudo anteriormente apresentado;

- 17.05.2019 – parte autora foi submetida à nova perícia médica na especialidade ortopedia pelo Dr. Mauro Mengar;

- 20.03.2020 – o Dr. Mauro apresentou esclarecimentos, complementando o laudo anteriormente apresentado;

- 04.06.2020 – parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade reumatologia pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti.

Assim, constato que as doenças elencadas nos autos já foram objeto de análise por **três** peritos de confiança deste juízo.

Ademais, entendo que os laudos periciais apresentados se encontram claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

Por fim, ressalto que todas as impugnações serão devidamente sopesadas em sentença.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 35285078 e 35530336: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, uma vez que as doenças elencadas já foram objeto de análise por perito de confiança deste juízo. Ressalto que todas as impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014695-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DA SILVA SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33367892: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROZINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 32250578, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009175-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35988349: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa).

Como cumprimento, tomemos autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001321-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE MAATZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36129629: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006200-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BACK GARCIA - MS25346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 33896408 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34944965: Assiste razão à parte autora.

Retifico o despacho ID nº 34033240 para constar: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20190116293** (protocolo nº 20200026321), **CONTA 4400127217457**, em nome do beneficiário Arnilde Marta Uler (documento ID nº 30337723) e dos valores disponibilizados no **RPV nº 20190116296** (protocolo nº 20200026323), **CONTA 400127217752**, em nome do beneficiário Gueller e Vidutto Sociedade de Advogados (documento ID nº 30337722), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0300-X, CONTA CORRENTE nº 127.608-5, de titularidade de GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.891.929/0001-09.**

A patrona declara que é optante do SIMPLES e quanto à autora há cobrança de imposto de renda (RRA = 146 meses).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 923/1523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34806097: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190021017, protocolo nº 20190113250 - CONTA 3200128334480 (documento ID nº 34751330), em nome da beneficiária MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO, correspondente a 70% do crédito, ora cedido, para conta bancária da cessionária **Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, no Banco: Banco do Brasil, Agência: 3405-3, Conta Corrente: 18379-2**, de titularidade de **Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, inscrita no CNPJ: 34.868.096/0001-26 (a cessionária declara que NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36204576: Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35138627: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 2020031278, protocolo nº 20200072473 – CONTA NÚMERO 1181005134385321 (documento ID n.º 34430211)**, em favor de **ANTENOR DOS SANTOS**, para conta bancária de seu patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) **Alexandre Augusto Forciniti Valera**, no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6598-6, CONTA CORRENTE n.º 110450-0, de titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, inscrito no CPF nº 165.040.488-35, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35635401: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180065213, protocolo nº 20180217211 – CONTA NÚMERO 600128333770 (documento ID n.º 34890171)**, em favor de **JOAO FRANCISCO DEZAN**, para conta bancária do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 7087-4, CONTA CORRENTE n.º 4865830-8, de titularidade de João Francisco Dezan, inscrito no CPF nº 328.379.688-20, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34373274: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 2020000471 – protocolo nº 20200041311 (documento ID n.º 32073464) - CONTA NÚMERO 1181005134293281** em favor da beneficiária **JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA**, para conta bancária da própria patrona, no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4393-1, CONTA CORRENTE n.º 957.107-8, de titularidade de JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA**, inscrito no CPF nº. 165.920.128-46 (declara que a patrona NÃO é isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35283639 e 35550881: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados nos precatórios, conforme extratos de pagamentos constantes nos documentos ID'S n.º 34839922 e 34839924, da seguinte forma:

- 1) 100% do PRC 20190037248 – protocolo 20190139344 – CONTA 1181005134505653, em nome do beneficiário CLAUDIO PINTO RIBEIRO, sendo o mesmo credor do valor total;
- 2) 50% do PRC 20190037235 – protocolo 20190139343 – CONTA 1181005134505645, em nome do beneficiário CLAUDIO PINTO RIBEIRO, sendo o mesmo credor do percentual informado;
- 3) 25% do PRC 20190037235 – protocolo 20190139343 – CONTA 1181005134505645, em nome do beneficiário CLAUDIO PINTO RIBEIRO, sendo credor do percentual informado o co-autor José Marcondes Pinto Rodrigues;
- 4) 25% do PRC 20190037235 – protocolo 20190139343 – CONTA 1181005134505645, em nome do beneficiário CLAUDIO PINTO RIBEIRO, sendo credor do percentual informado o co-autor Juvenal Pinto Rodrigues;

Todos os valores e percentuais acima informados deverão ser transferidos para conta bancária do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1525, CONTA CORRENTE n.º 2965-5, de titularidade do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação), PAULO ROBERTO GOMES SOCIDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 08.752.807/0001-92 (declara que os três autores são isentos de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35839124: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190008930 – protocolo n.º 20190076234 (documento ID n.º 34972482)**, da seguinte forma:

1) **CONTA NÚMERO 4900128334440** - correspondente a **70%** do precatório, em favor do beneficiário **JAIME DUTRA SERAFIM**, para conta bancária do próprio autor, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 9635, CONTA CORRENTE n.º 03518-2, de titularidade de **JAIME DUTRA SERAFIM**, inscrito no CPF n.º 006.285.218-39 (o autor é isento de imposto de renda).

1) **CONTA NÚMERO 4900128334439** - correspondente a **30%** do precatório, em favor da beneficiária **ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para conta bancária do escritório, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE n.º 00222-7, de titularidade de **ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ n.º 24.463.596/0001-24 (o escritório é optante do SIMPLES).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA, MERCY ANNE RODRIGUES SOMBRA
CURADOR: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34934438: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no precatório 20180038057, protocolo 20180187659, CONTA 2600128334790, em nome de FELINTO SOMBRA CAVALCANTE (falecido), na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da habilitada Maria Sonia Rodrigues de Souza e 50% (cinquenta por cento) em favor da habilitada Mercya Anne Rodrigues Sombra (representada por sua curadora Maria Sonia Rodrigues de Souza), para conta bancária do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1506-7, CONTA CORRENTE n.º 25.181-X, de titularidade de Maria Sonia Rodrigues de Souza, CPF 170.930.278-06 (declara que ambas autoras são isentas de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35972435: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190020642 – protocolo n.º 20190115160 (documento ID n.º 34754011) - CONTA NÚMERO 4900128334487** em favor da beneficiária **IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES**, para conta bancária de seu patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação), no BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 5629, CONTA CORRENTE n.º 0006481-6, de titularidade de **Nelson Labonia**, inscrito no CPF n.º 395.160.168-04 (declara que o autor é isento de imposto de renda).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 162^[1]), bem como do despacho de fl. 163 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIE UTIHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 297/300, da decisão/acórdão proferido pelo. E. TRF3 às fls. 328/337, da certidão de trânsito em julgado à fl. 340, dos extratos de pagamento acostados às fls. 472 e 474^[1] e do despacho de fl. 475, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a computar no cálculo do benefício da Exequente os corretos salários de contribuição no período de julho/1994 a abril/1999, conforme reconhecido e determinado na esfera trabalhista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 100 e 102^[1]), bem como do despacho de fl. 103 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 87/96, das decisões/acórdãos proferidos(as) pelo E. TRF3 às fls. 113/138 e 192, da certidão de trânsito em julgado à fl. 193, dos extratos de pagamento acostados às fls. 337 e 339, do despacho à fl. 340 [1] e do teor da petição de fls. 341, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 208/220, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 250/259, da certidão de trânsito em julgado à fl. 261, dos extratos de pagamento acostados às fls. 305 e 307 e do despacho à fl. 308 [1] com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder ao Exequente benefício de aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.253.478-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com relação à base de cálculos para apuração dos honorários advocatícios, assiste razão ao exequente. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente pelo exequente.

No que tange aos juros e correção monetária, a decisão superior foi expressa ao apreciar a questão, como segue (fls. 41/53 [1]): “Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do **RE 870.947**, de relatoria do Ministro Luiz Fux”.

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil, para que elabore novos cálculos observando estritamente: a base de cálculo dos honorários advocatícios e o índice aplicável para correção monetária e juros de mora constantes expressamente no título executivo.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007613-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. E. J. R.

REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre o critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão (Tema 896 STJ – REsp 1842985/PR, REsp 1485417/MS e REsp 1842974/PR).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35866621: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 94 e 100[1]), bem como do despacho de fl. 101 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 15/08/2004 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016072-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 256.359.818-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após o trânsito em julgado da decisão homologatória de conciliação (fs. 243/246), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (fs. 248/257). [1].

Intimadas as partes, a parte autora apresentou manifestação às fs. 260/267 em que discordou dos cálculos apresentados alegando equívoco quanto ao coeficiente aplicado no cálculo da RMI.

Por sua vez, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos sustentando que não foram observados os termos do julgado no tocante aos honorários advocatícios (fs. 268/277).

Assim, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pelas partes, observando o título executivo (fs. 243/246 e 190/226) e, se o caso, elabore novos cálculos.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009273-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/169.707.692-8.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006339-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FEITOSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social **Sra. Graziela de Oliveira Santos**.

Designo o dia **22 de agosto de 2020 às 09 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Beatriz Eliza, nº 126, Jardim Beatriz, Taboão da Serra – SP – CEP 06764-370 (informado no documento ID nº 32376224), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Ressalto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de **estudo social**, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35864645: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020594-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI TEODORO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 31843699.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORELY COLOMBINI MARTINS JOFFE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/165.640.484-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SUBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

Quando prolatada a sentença que embasou a presente execução, já estava em vigor o Novo Código de Processo Civil que veda expressamente a compensação dos honorários de sucumbência.

Tomem os autos, pois, ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos quanto aos honorários advocatícios, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36069328: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VALDECIR FELISMINO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.728.158-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico que o título executivo determinou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como, quanto aos honorários advocatícios. (fls. 119/133) (1.)

Ademais, auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria, a menos que ambos tenham sido concedidos até 11-11-1997, consoante entendimento sumular n.º 507 do Superior Tribunal de Justiça, o que **não** é o caso.

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que observe estritamente o título executivo, apresentando novos cálculos, adotando as orientações retro expostas quanto ao desconto dos valores recebidos referentes ao benefício de auxílio-acidente.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-09.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35272134: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mundo Novo - BA, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: EDIVALDO RABELO SANTOS, LIRACY PEREIRA DA SILVA e LINDINALVARIOS DA SILVA.

Semprejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **04 de março de 2.021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36007352: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se o patrono ou sociedade de advogados é ou não isentos de imposto de renda, ou, optante pelo SIMPLES.

Após os esclarecimentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Leonilda Marly Vismar da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n. 648.125.458-20 contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustenta a autora que é idosa e que sofre, atualmente, de “neoplasia maligna secundária dos pulmões, neoplasia maligna do endométrio e hipotireoidismo não especificado”, doenças que a incapacita definitivamente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 13-07-2011 a 17-08-2011 e de 26-10-2011 a 28-10-2011, quando houve a cessação, ante a constatação de recuperação da capacidade laboral. Entretanto, impugna a conclusão pericial da parte ré e pontua que possui a qualidade de segurada da Previdência, na condição de facultativa.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28-10-2011, data de cessação do auxílio-doença NB 31/548.600.416-4 ou desde a constatação da incapacidade.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fs. 21/145 [I]). Deferidos os benefícios da gratuidade judicial (fl. 148), foi apresentada emenda da petição inicial às fs. 150/152.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 156/175).

Agendada perícia médica na especialidade clínica médica (fs. 176/178), com quesitos pela autora (fs. 181/184).

Em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), ou reagendamento da data (fl. 185).

A parte autora apresentou novos documentos e requereu a tutela de urgência (fs. 189/212). O INSS tomou ciência dos documentos (fl. 213).

Novo requerimento de tutela provisória pela parte autora (fs. 215/218).

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque os exames, relatórios e receituários médicos apresentados nos autos (fs. 23/123, 191/212 e 217/218) indicam que a parte autora foi diagnosticada com câncer ginecológico em 2011, com histerectomia. No curso do tratamento oncológico, houve piora do quadro de saúde da autora, com metástase identificada em setembro de 2017 e sinais de recidiva em pulmão.

Atualmente, encontra-se em tratamento quimioterápico (fl. 191).

Os documentos apresentados evidenciam ser grave o estado de saúde da parte autora, com incapacidade laborativa total, no momento (fl. 217). A presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado está caracterizada.

No mais, a inquestionável inviabilidade de acesso ao mercado de trabalho - considerando a peculiar condição de saúde da autora, sua idade avançada e o atual contexto pandêmico - caracteriza o perigo de dano ante o risco de comprometimento de sua própria subsistência – natureza alimentar do benefício.

Em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por Leonilda Marly Vismar da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n. 648.125.458-20 contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte ré para que implante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa de diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

[I] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.716.548-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Citou a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22/12/2014 (DER) – NB 42/171.768.889-3.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Verifico que no formulário emitido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., fs. 281/282, que refere exposição do autor a agente ruído, há informação acerca da existência de laudo pericial, no entanto, não consta dos autos cópia do r. laudo. (l.)

Destarte, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência.**

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 402/404), bem como do despacho de fl. 405 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA DE OGUINA DE PAULA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 270/271), bem como do despacho de fl. 272 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-14.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016629-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLADOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35233346: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26447571: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35396543: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 28757037: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 32207462), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA ELIZABETE DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR (titular do crédito em questão) é ou não isento de imposto de renda.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos no ofício requisitório de incontroverso do valor principal.

Refiro-me ao documento ID nº 36161011: Sem prejuízo, esclareça o patrono o seu pedido de renúncia de valores excedentes a 60 salários mínimos, visto que já houve expedição e transmissão de ofício requisitório de valores incontroversos na modalidade precatório.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-73.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE INACIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174, WLADEMIR GARCIA - SP149614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36035483: 1. Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454925-64.1982.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR HOLANDAC AVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017670-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 36214371. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/158.985.498-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009172-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELPIDIO APARECIDO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BORIN BOCCIA - SP374730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), documento ID de nº 36029987, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36119113 e 35635194. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35051286: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR E PATRONA são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36131100, 36131386, 36131387 e 36131389. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA DALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35993424: Defiro. Se em termos, expeça alvará de levantamento correspondente a **30 % (TRINTA POR CENTO)** do crédito do precatório 20190020262, protocolo 20190111701, CONTA 2600128333605, em favor da Sociedade de Advogados.

Refiro-me ao documento ID nº 34984267: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o cessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: RICARDO MAIA DO AMARAL, GILSON ROBERTO NOBREGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrimo-me ao documento ID n.º 35513885: Indefiro, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Sem prejuízo, poderá o ilustre patrono proceder com os procedimentos determinados no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira para transferência bancária dos valores.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrimo-me ao documento ID n.º 35889208: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MODOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020660-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LEONCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MANOEL LEONCIO VIEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.260.638-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2015 (DER) – NB 42/176.767.441-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no Condomínio Edifício Alexandria de 01/05/1984 a 18/04/1988.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum dos seguintes períodos:

- Bar e Lanches Ltda., de 01/07/1978 a 10/09/1978;
- Bar e Lanches Século Vinte Ltda., de 01/11/1978 a 01/01/1979;
- Bar e Lanches João Manoel Ltda., 01/04/1982 a 01/05/1982.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/78). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 126/129 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 132/174 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 175/176 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 183 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fls. 185/206 – contestação da autarquia previdenciária em que requer a improcedência do pedido;

Fl. 208 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 209/217 – apresentação de réplica;

Fl. 218 – determinação de apresentação de cópia integral do procedimento administrativo;

Fls. 219/283 – cópia do processo administrativo;

Fl. 285 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentos comprobatórios r. aos períodos de tempo comum;

Fls. 286/300 – apresentação, pelo autor, de cópia do extrato analítico do FGTS;

Fls. 302 – determinada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11/12/2018. Formulou requerimento administrativo em 23/11/2015 (DER) – NB 42/176.767.441-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/07/1978 a 10/09/1978; 01/11/1978 a 01/01/1979 e de 01/01/1982 a 01/05/1982.

Indo adiante, a prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 32/35, corroborada pelo extrato analítico do FGTS de fls. 286/300.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘*juris tantum*’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[ii](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[iii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Bar e Lanches Ltda., de 01/07/1978 a 10/09/1978;
- Bar e Lanches Século Vinte Ltda., de 01/11/1978 a 01/01/1979;
- Bar e Lanches João Manoel Ltda., 01/04/1982 a 01/05/1982.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [[iv](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[v](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[vi](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade do período de **01/05/1984 a 18/04/1988** em que o autor laborou no Cond. Edif. Alexandria no cargo de “vigia noturno”, conforme CTPS de fl. 36 e 39, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23/11/2015 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL LEONCIO VIEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.260.638-28, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Bar e Lanches Ltda., de 01/07/1978 a 10/09/1978;
- Bar e Lanches Sécuro Ltda., de 01/11/1978 a 01/01/1979;
- Bar e Lanches João Manoel Ltda., 01/04/1982 a 01/05/1982.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Condomínio Edifício Alexandria, de 01/05/1984 a 18/04/1988.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 71), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/176.767.441-1, com DER fixada em 23/11/2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL LEONCIO VIEIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.260.638-28.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	23/11/2015 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)º.

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítuloº.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre de forma objetiva e imparcial, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002330-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDMILSON SOARES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.911.878-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-02-2017 (DER) – NB 42/180.641.863-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo **comum** laborado no período de 17-07-1980 a 14-10-1980 junto a Hevea Indústria de Plástico Ltda., além do tempo **especial** laborado nos seguintes períodos e empresas:

GL Eletro Eletrônicos Ltda., de 21-12-1978 a 01-07-1980;

Telecom Italia Latam – Sucessora Olivetti do Brasil S/A, de 17-08-1982 a 18-04-1983;

Ecolab Química Ltda., 01-11-1987 a 05-02-1990;

Dixie Toga Ltda., de 18-07-1991 a 27-01-1994;

Bosal do Brasil Ltda., de 15-05-2000 a 14-11-2008;

E.W.A Benef. E Comde Embalagens Ltda., de 15-10-2010 a 17-11-2010 e

Chris Cintos de Segurança Ltda., de 22-11-2010 a 17-10-2016.

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos de labor comum e especial referidos, sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 23/262[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 265/267 – decisão de deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela de urgência, determinado ao autor que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo e, com a regularização, houve determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 268/493 – o autor peticionou colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo;

Fls. 494/523 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91;

Fl. 524 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 525/528 – apresentação de réplica;

Fl. 529 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial;

Fls. 530/531 – conversão do julgamento em diligência, com determinação de expedição de ofícios;

Fls. 538/540 – resposta da empresa Chris Cintos de Segurança Ltda. ao ofício judicial;

Fls. 542/548 – resposta da empresa Ewa Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda.;

Fl. 549 – abertura de vista às partes;

Fl. 550 – ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição pois o autor ingressou com a presente ação em 11-03-2019 enquanto o requerimento administrativo data de 09-02-2017 (DER) – NB 42/180.641.863-8. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo quinquenal estabelecido no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: **i)** reconhecimento do tempo comum de serviço, **ii)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **iii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo comum de labor de 17-07-1980 a 14-10-1980, prestado junto a Hevea Indústria de Plástico Ltda. A fim de comprovar o direito sustentado, colacionou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 407 – número 79936, série 832º SP (fl. 139 do processo administrativo).

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é *juris tantum* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

As anotações estão formalmente regulares, sem rasuras e em ordem cronológica.

Alás, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[ii](#)] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [[iii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [v]

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período comum de labor de 17-07-1980 a 14-10-1980 junto a Hevea Indústria de Plástico Ltda..

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [v].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Passo a tecer alguns comentários sobre o agente nocivo ruído.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [vii].

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Preteende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos: 21-12-1978 a 01-07-1980; 17-08-1982 a 18-04-1983; 01-11-1987 a 05-02-1990; de 18-07-1991 a 27-01-1994; de 15-05-2000 a 14-11-2008; de 15-10-2010 a 17-11-2010 e de 22-11-2010 a 17-10-2016.

Houve o enquadramento administrativo do período de 21-12-1978 a 01-07-1980, o que se depreende da análise e decisão técnica de tempo especial (fl. 482) e da Planilha de Contagem de Tempo elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 484/487). Assim, não há interesse processual quanto ao período em questão (art. 17 e art. 485, VI, CPC).

Para os períodos em que se admite o enquadramento pela categoria profissional, analisando as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS apresentadas no processo administrativo, verifica-se que o autor desenvolveu as seguintes atividades nos períodos controvertidos:

De 17-08-1982 a 18-04-1983: **prensista** (fl. 408);

De 01-11-1987 a 05-02-1990: **agente de produção** (fl. 308);

De 18-07-1991 a 27-01-1994: **empilhador** (fl. 449).

A atividade de prensista exercida pelo autor – **17-08-1982 a 18-04-1983** – de deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, na esteira de precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [viii].

Quanto as demais, reconheço a impossibilidade do enquadramento meramente pelas categorias profissionais, uma vez que a função descrita anteriormente, desempenhada pelo autor, não encontra previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de **01-11-1987 a 05-02-1990**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 343/345 emitido por Ecolab Química Ltda. em 30-04-2014, que indica a exposição do autor, no período de 01-11-1987 a 02-05-1990 a agente nocivo ruído na intensidade de 79,1 db(A) – dentro dos limites de tolerância – bem como a agentes químicos: ácido fosfórico, cloreto de zinco, hipoclorito de sódio, soda cáustica (hidróxido de sódio) e hidróxido de cloro. O documento está formalmente em ordem, assinado e com carimbo da empresa, além de indicar responsável pelos registros ambientais e biológicos por todo o período.

Considera-se especial o labor exposto ao agente nocivo soda cáustica (hidróxido de sódio), enquadrado no Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.9, como tóxicos inorgânicos [ix], assim como a exposição ao cloro e seus compostos tóxicos, enquadrado no código 1.0.9 do anexo dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 [x].

Reconheço, pois, a especialidade do labor de **01-11-1987 a 05-02-1990**.

Proseguindo, passo a analisar o período controvertido de **18-07-1991 a 27-01-1994**, junto a Dixie Toga Ltda.

Para comprovação da especialidade consta dos autos às fls. 393/394, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 08-07-2013 pela Dixie Toga Ltda. quanto ao período controvertido, que não indica a exposição a qualquer agente nocivo. Não é possível reconhecer a especialidade.

Verifico, ainda, que o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 27-06-2013 pela empresa Bosal do Brasil Ltda., que evidencia a exposição, de 15-05-2000 a 14-11-2008 a pressão sonora cuja intensidade variou de **88,1 dB(A) a 88,3 dB(A)** e calor, variável de 25,1°C a 25,9°C - IBUTG. O documento está formalmente em ordem, assinado e carimbado, e com indicação de responsável técnico pela totalidade do período controvertido.

Quanto ao agente nocivo “calor”, nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve Moderada Pesada		
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo	IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
			60
175	30,5		Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0		
250	28,5		
300	27,5		IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
350	26,5		
400	26,0		60
450	25,5		Sendo: $IBUTGt$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
500	25,0		

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada).

O PPP apresentado, todavia, informa apenas as condições ambientais, o que impede a verificação da superação de tais limites.

Assim, à luz da fundamentação lançada anteriormente, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **19-11-2003 a 14-11-2008**, ante a exposição a **ruído** acima dos limites legais.

Passo a analisar o período controvertido de **15-10-2010 a 17-11-2010**. Verifico que o autor providenciou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 399/400 emitido pela empresa E.W.A Benef E Comde Embalagens Ltda., referente ao período de labor de 15-10-2000 a 17-11-2010.

Nesse particular, consigno que, em atenção ao princípio da adstrição, apenas será apreciado o período delimitado na petição inicial, de 15-10-2010 a 17-11-2010, nos exatos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

O PPP emitido está formalmente em ordem, assinado, carimbado e com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02-10-2002 e evidencia a exposição do autor a ruído na intensidade de 91,0 dB(A) pelo período controvertido, acima do limite legal admitido, na esteira da fundamentação lançada anteriormente.

Portanto, reconheço a especialidade do período de **15-10-2010 a 17-11-2010**.

Por fim, passo a apreciar o período controvertido de **22-11-2010 a 17-10-2016**. Há, nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 402/403, emitido em 20-06-2013 pela empresa Chris Cintos de Segurança Ltda., formalmente em ordem e com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, que evidencia a exposição do autor a ruído na intensidade de 87 dB(A) no período de 22-11-2010 a 20-06-2013 (data de expedição do documento).

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor no período de **22-11-2010 a 20-06-2013**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [link](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **37(trinta e sete) anos, 05(cinco) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos**, totalizando 95,60 (noventa e cinco sessenta) pontos, fazendo jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral NB 42/180.641.863-8, desde a DER, em 09-02-2017, sem a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **extingo** o processo sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de labor de 21-12-1978 a 01-07-1980.

E, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON SOARES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.911.878-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de labor de 17-07-1980 a 14-10-1980, junto a Hevea Indústria de Plástico Ltda.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro especial os seguintes períodos de labor do autor:

Telecom Itália Latam – Sucessora Olivetti do Brasil S/A, de 17-08-1982 a 18-04-1983;

Ecolab Química Ltda., 01-11-1987 a 05-02-1990;

Bosal do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 14-11-2008;

E.W.A Benef. E Com de Embalagens Ltda., de 15-10-2010 a 17-11-2010 e

Chris Cintos de Segurança Ltda., de 22-11-2010 a 20-06-2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial em comum pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral NB 42/180.641.863-8, desde a DER, em 09-02-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-02-2017 (DER/DIB).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDMILSON SOARES DA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.911.878-40
Parte ré:	INSS
Período de labor comum reconhecido:	17-07-1980 a 14-10-1980
Período de labor reconhecido como tempo especial:	17-08-1982 a 18-04-1983, 01-11-1987 a 05-02-1990, 19-11-2003 a 14-11-2008, 15-10-2010 a 17-11-2010 e 22-11-2010 a 20-06-2013.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 42/180.641.863-8
Data de início do benefício (DIB)	09-02-2017 (DER/DIB)
Tutela de urgência	Sim

Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta.

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iv] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Tuma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

[v] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[viii] TRF 3; ApelRemNec 2160792; Sétima Turma; Rel. Des. Inês Virginia; j. em 29-07-2019.

[ix] TRF - 3ª Região; Apelação n. 0005704-18.2018.4.03.9999; 10ª Turma; j. em 27-05-2020.

[x] TRF - 3ª Região; Apelação n. 0032572-67.2017.4.03.9999; 9ª Turma; j. em 24-01-2018.

[xi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014411-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMO PROCOPIO ROZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001384-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34944849: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007112-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35300017: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica por similaridade na empresa ZEFIR VIAÇÃO URBANA LTDA, (VIAÇÃO MARAZULLTDA), bem como prova pericial técnica na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA., nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Ainda, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006797-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE VALTER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35154641:1. Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34969337: Apresente o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de honorários sucumbenciais, nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006232-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36028375: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Documento ID nº 36028376: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34291198: Anote-se a desistência do recurso de agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35045525: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190038041 – protocolo n.º 20190128207 - CONTA NÚMERO 1181005134487809 (documento ID n.º 34837998)**, em favor do beneficiário **ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK**, para conta bancária da **CESSIONÁRIA** (cessão de 70% do crédito) **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, conta corrente do **BANCO PAULISTA**, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 28850-3, de titularidade da pessoa jurídica **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrita no CNPJ nº: 13.974.813/0001-24 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).

Cumpra-se o despacho ID n.º 34937407, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do patrono.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SALES
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.804,00 (Três mil, oitocentos e quatro reais), conforme planilha de fs. 185 dos autos digitais, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007036-03.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. TRF 3, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36035742: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA., nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34962409: Tendo em vista o erro material apontado pela parte autora, expeça-se o ofício especificado no despacho ID nº 34939402, observando-se, com relação ao patrono Bruno Romano Lourenço, que o valor seja transferido para conta corrente do **BANCO BRADESCO**, e não Banco do Brasil, como constara no despacho.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35818275. Defiro o pedido. Providencie a secretaria a exclusão dos documentos indicado na petição ID de nº 35818275.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI SERGIO MAZALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 354/362 dos autos digitais, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34987408: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no precatório 20190004629, protocolo 20190050194, CONTA 4900128334556 (documento ID nº 34981293), em nome de TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES para conta bancária do **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 3416, CONTA CORRENTE nº 01002508-8, de titularidade de TARCÍSIO JOSÉ DE ARRUDA PAES, CPF 060.886.198-72 (declara que o AUTOR é ISENTO de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005862-19.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-63.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35046759: Em análise ao documento encaminhado pelo Juízo Deprecado (ID nº 29833454), verifico que a audiência para oitiva de testemunhas foi **suspensa** e não cancelada. Assim, não há necessidade de expedição de nova carta precatória.

Expeça-se ofício à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando informações acerca da Carta Precatória (Processo nº 0000063-62.2020.8.26.0539).

Sempre juízo, aguarde-se a realização de audiência neste Juízo, designada para o dia 08 de outubro de 2020 às 15 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÍVEIS DE INTENSIDADE E CONCENTRAÇÃO. CONTATO OCASIONAL E INTERMITENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, nascida em 19/08/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.810.966-7), requerida em 12/02/2016.

Juntou documentos (fls. 09/96).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.810.966-7) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado na **Brasfaiber Indústria Ltda. (01/11/1993 a 08/02/2002)** e **Siel Sistemas de Exaustão Ltda. (03/02/2003 a 31/03/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 13/51), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 55/56 e 190/191), contagem administrativa (fl. 89) e comunicado de indeferimento (fls. 96).

O INSS apresentou contestação (fls. 136/139), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência para o processamento e o julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal (fls. 163/166), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 173/174).

Réplica às fls. 175/186.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **28 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (12/02/2016). Não houve o reconhecimento de períodos especiais. Não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na **Brasfaiber Indústria Ltda. (01/11/1993 a 08/02/2002)** e **Siel Sistemas de Exaustão Ltda. (03/02/2003 a 31/03/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiislografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos alegados pela autora na **Brasfaiber Indústria Ltda. (01/11/1993 a 08/02/2002)** e **Siel Sistemas de Exaustão Ltda. (03/02/2003 a 31/03/2016)**. Além de constarem na contagem administrativa (fl. 89), estão registrados na CTPS (fl. 38), com anotação de que o autor exerceu, respectivamente, as funções de "ajudante geral" e "oficial de acabamento".

Relativamente ao período de trabalho na **Brasfaiber Indústria Ltda. (01/11/1993 a 08/02/2002)**, como prova de suas alegações, o autor colacionou o PPP de fl. 191, que indica que o autor exerceu as funções de "ajudante geral" (01/11/1993 a 01/05/1996) e de "auxiliar de laminação" (02/05/1996 a 08/02/2002), que consistem em "auxiliar na preparação de materiais e laminação das fibras em geral".

A atividade desempenhada pelo autor, até 28/04/1995 (ajudante geral), não encontra previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional. Desta forma, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde física, químico ou biológico durante a rotina laboral.

Neste caso, o documento aponta que o autor desempenhava suas atividades em contato com óleos e graxas, solventes e tintas em geral, solventes orgânicos e resinas, sem indicar os níveis de intensidade e de concentração das referidas substâncias.

Após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, bem como, a exposição a níveis de concentração superiores ao patamar legalmente estabelecido, exceto para substâncias cancerígenas.

A mera indicação, de forma genérica, da exposição a agentes químicos, não é suficiente à comprovação da alegada especialidade.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (Anexo IV), o **que não restou demonstrado**.

A profiislografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, as substâncias informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Brasfaiber Indústria Ltda. (01/11/1993 a 08/02/2002)**.

No tocante ao período laborado na **Siel Sistemas de Exaustão Ltda. (03/02/2003 a 31/03/2016)**, o autor requereu a juntada do PPP de fl. 190.

O documento indica que, no exercício das funções de "fixador", o autor esteve em contato com resina sintética, cuja nocividade da substância, mencionada de forma genérica, não pode ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade, nos termos acima expostos. Aponta, ainda, a exposição a níveis de pressão sonora aferidos entre 85 dB a 94 dB. Para o intervalo requerido, a legislação previdenciária estabelece o limite de tolerância, respectivamente, de 90 dB (até 18/11/2003) e 85 dB (após 19/11/2003).

Para o período até 18/11/2003, a exposição do autor ocorreu dentro dos limites de tolerância. A oscilação entre 85 dB (dentro do patamar legalmente previsto) até 94 dB demonstra a ausência de habitualidade e permanência no contato com altos níveis de ruído. Além disso, de acordo com as atividades descritas, o autor também atua no planejamento do trabalho e controle de qualidade, o que também demonstra que o contato com fatores de risco ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, **não reconheço a especialidade** do intervalo laborado na **Siel Sistemas de Exaustão Ltda. (03/02/2003 a 31/03/2016)**.

Registro que os documentos apresentados espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais e os formulários foram emitidos e assinados por profissionais aptos a representarem as empresas. No entanto, diante da ausência de contato habitual e permanente com agentes nocivos, afasta-se a pretensão ao reconhecimento da especialidade dos referidos intervalos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 05/03/1997. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS APÓS 06/03/1997. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

FERNANDO SEVERIANO DA SILVA, nascido em 18/07/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.046.138-3**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/02/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/199.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.046.138-3**) foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o período especial laborado como frentista no **Auto Posto Marengo Comércio de Filtros Ltda. (02/01/1998 a 04/08/2004)**, **AT Serenidade de Comércio de Combustíveis Ltda. (03/01/2005 a 24/01/2007)**, **Auto Posto campanha Ltda. (04/06/2008 a 18112008)** e **Portal Leste Autoposto Ltda. (01/05/2009 a 22/02/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 17/20), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21 e 23/24), decisão técnica (fls. 122/125), contagem administrativa (fls. 126/127) e comunicado de indeferimento (fl. 128).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 132/133).

O INSS apresentou contestação às fls. 134/140. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 142/149.

Indeferida a produção de prova pericial (fl. 161/162), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **22/02/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **24/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **26 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 126/129) e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 128). **Não reconheceu** como especial o período laborado no **Auto Posto Marengo Comércio de Filtros Ltda. (02/01/1998 a 04/08/2004)**, **AT Serenidade de Comércio de Combustíveis Ltda. (03/01/2005 a 24/01/2007)**, **Auto Posto campanha Ltda. (04/06/2008 a 18112008)** e **Portal Leste Autoposto Ltda. (01/05/2009 a 22/02/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados no **Auto Posto Marengo Comércio de Filtros Ltda. (02/01/1998 a 04/08/2004)**, **AT Serenidade de Comércio de Combustíveis Ltda. (03/01/2005 a 24/01/2007)**, **Auto Posto Campanha Ltda. (04/06/2008 a 18112008)** e **Portal Leste Autoposto Ltda. (01/05/2009 a 22/02/2017)**.

O autor comprovou que exerceu a função de “frentista” em todos os períodos ora pleiteados, por meio de registro em CTPS (fls. 19/20). Os vínculos empregatícios foram computados na contagem administrativa e a autarquia impugnou apenas a especialidade dos intervalos.

Apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista em razão da presunção de contato com tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças” de derivados tóxicos do carbono (código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Desta forma, é possível o reconhecimento da especialidade, até **05/03/1997**, em razão da presunção de especialidade do contato permanente do frentista com hidrocarbonetos – o que não é o caso dos autos.

Para o período pleiteado, a legislação previdenciária alterou os critérios para a comprovação de tempo especial e deve haver prova efetiva do contato com agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade pretendida.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada de PPP relativo aos intervalos laborados no **Auto Posto Marengo Comércio de Filtros Ltda. (02/01/1998 a 04/08/2004) – fl. 21** e **Portal Leste Autoposto Ltda. (01/05/2009 a 22/02/2017) – fls. 23/24**.

Não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos no período de trabalho no AT Serenidade de Comércio de Combustíveis Ltda. (03/01/2005 a 24/01/2007), Auto Posto Campanha Ltda. (04/06/2008 a 18112008).

No tocante aos documentos apresentados, o PPP de fl. 21 não possui responsável técnico pelos registros ambientais da totalidade do período e o PPP de fls. 23/25 possui responsável apenas pelo período compreendido entre 10/12/2015 a 22/02/2017.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou, exceto para o período de 10/12/2015 a 22/02/2017, nos termos acima expostos. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p õ s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o í s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o . I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a .”

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

O PPP de fls. 23/24 indica, para o período laborado no **Portal Leste Autoposto Ltda. (10/12/2015 a 31/01/2016)**, a exposição a nível de pressão sonora aferida em **69,7 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos. O documento indica, ainda, que em 01/02/2017, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 69,7 dB, bem como em contato com a substância “benzeno”, sem, contudo, indicar o período final da monitoração biológica. Não há, ainda, referência a laudo técnico que possa fundamentar as informações genéricas lançadas no documento.

Desta forma, uma vez que os documentos apresentados não preenchem as regularidades formais, não indicam o efetivo contato com agentes nocivos, bem como que, nos intervalos pleiteados, não vigia o enquadramento em razão da presunção de contato com agentes nocivos, não reconheço a especialidade dos períodos requeridos.

Assim, ausente o direito do autor ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

LUIZ PINTO TEIXEIRA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB **606.723.180-1**), cessado em 31/01/2015 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21360444).

Houve a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Cesar Pinto em 22/10/2019 (ID 23628098) e, posteriormente, a complementação do laudo (ID 25766901).

O autor se manifestou (ID 27745810), requerendo novos esclarecimentos, que foram prestados pelo perito médico (ID 34432039).

O INSS apresentou contestação (ID 28366128), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 31/01/2015 e ajuizada a presente ação em 06/06/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambas da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 64 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sido diagnosticado com problemas cardiológicos, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/05/2012 a 02/05/2013 (NB 551.161.288-6) e de 15/07/2014 a 31/01/2015 (NB 606.723.180-1) – objeto desta ação.

Formulou, posteriormente, 04 (quatro) requerimentos para a concessão do referido benefício, que foram indeferidos: NB's 606.723.180-1, 611.703.046-4, 610.368.721-0 e 605.786.888-6.

Realizada perícia médica em 22/10/2019, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **incapacidade total e permanente**, nos seguintes termos:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio em maio de 2012 com necessidade de atendimento médico emergencial, sendo submetido a exames complementares de investigação e com identificação de uma doença coronariana crônica. Dessa maneira, em 05 de maio de 2012 o periciando foi efetivamente submetido a procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio com ponte mamária interna – descendente anterior, ponte de safena – descendente posterior e ponte de safena – diagonal esquerda. Nesta ocasião, também foram estabelecidos os diagnósticos de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, passando a realizar acompanhamento cardiológico regular em uso de diversas medicações de controle. Clinicamente, o periciando apresenta sinais de insuficiência cardíaca congestiva compensada, classe funcional grau III com dispnéia aos moderados esforços. Cintilografia do miocárdio realizada em outubro de 2018 já comprova a presença de uma isquemia transitória moderada, cateterismo cardíaco de fevereiro de 2019 evidencia acometimento multivascular sem possibilidade de angioplastia e ecocardiograma realizado em outubro de 2019 demonstra uma disfunção ventricular importante, com prejuízo da contratilidade miocárdica. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas e sua doença cardíaca classificada como cardiopatia grave, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e permanente, documentada a partir de outubro de 2018 quando a cintilografia já demonstrou uma isquemia moderada**”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos 12 e 13, formulados pelo juízo, o expert fixou o início da doença em maio/2012 e a data de início da incapacidade em outubro/2018.

Prestados esclarecimentos (ID 34432039), o expert reiterou as conclusões do laudo pericial, nos seguintes termos:

“Através da análise da documentação previdenciária do autor anexada aos autos, houve concessão de auxílio-doença previdenciário em duas ocasiões: de 03/05/2012 até 02/05/2013 correspondente ao período pós-operatório de revascularização do miocárdio e de 15/07/2014 até 31/05/2015 quando há descrição de reagudização do quadro de angina pectoris. As demais avaliações médicas realizadas no INSS em 24/03/2015, 22/05/2015 e 06/11/2015 indicam uma estabilização da doença cardiológica, sem a caracterização do miocárdio. Segundo documentação médica apresentada pelo autor, a nova reagudização da doença ocorreu a partir de outubro de 2018 quando consta relatório médico descrevendo quadro de dispnéia aos moderados esforços e a necessidade da realização de exames complementares que foram anexados ao laudo médico pericial comprovando a gravidade da doença. O quadro clínico atual de insuficiência cardíaca congestiva grau III secundária à doença coronariana associadamente às alterações patológicas identificadas aos exames subsidiários comprovava incapacidade laborativa do autor.

Dessa maneira, fica ratificada a conclusão quando ao início da incapacidade laborativa total e permanente a partir de outubro de 2018”.

Fixada a data de incapacidade em outubro/2018, cumpre analisar a qualidade de segurado do autor.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi mantido com a empresa “Liu Bar e Restaurante Ltda.” (24/08/2013 a 31/10/2013). Após, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 606.723.180-1, no período de 15/07/2014 a 31/01/2015.

Na data da incapacidade, fixada em outubro/2018, ainda que sejam consideradas todas as hipóteses de extensão previstas na legislação acima transcritas, o autor já não mais detinha a qualidade de segurado.

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, além de ter sido fixada em data posterior à cessação do benefício, quando constatada, o autor já não detinha qualidade de segurado.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009171-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SALETE SOARES GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE APARECIDO VIEIRADOS SANTOS - SP430008

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA SALETE SOARES GUEDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro, Sr JOSÉ CLÁUDIO SOARES REGOS, ocorrido em 19 de janeiro de 2019.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.
2. Apresente o processo administrativo do benefício previdenciário objeto deste feito.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014287-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANJI DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. UNIDADE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PARTE DO PERÍODO COM INDICADOR IEAN NO CNIS. REVISÃO DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

NANCI DE MATOS, nascido em 30/09/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição tempo de contribuição NB: 171.552.907-0 em especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a DER: 17/11/2014 (fl. 81 [j]). Juntou procuração e documentos (fs. 15-113).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Fundação de Medicina de São Paulo (de 23/11/1987 a 17/11/2014).

Na via administrativa, não houve contagem de tempo especial, sob alegação de falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes biológicos (fl. 79).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 117).

O INSS contestou (fs. 118-125).

Sobreveio réplica (fs. 159-168).

Determinou-se abertura de conclusão para sentença (fl. 169).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 17/11/2014 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 17/10/2019, não decorreu o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 81). Nenhum interregno foi reputado especial.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS ou reconhecimento na contagem administrativa.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (gênesis infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Quanto ao pedido concreto de admissão de especialidade, o período controvertido é junto a Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Fundação de Medicina de São Paulo (de 23/11/1987 a 17/11/2014).

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fs. 27-43), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 45-47 e 50-51), declarações da empregadora (fs. 48-49 e 75), e procuração (fs. 49-50).

As profiografias contém assinatura do empregador, seu carimbo e são datadas em 2014 e contemplam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais, em todo período controvertido.

No período controvertido, o cargo exercido foi de auxiliar de serviços, com a seguinte descrição das atividades:

“Realizar a limpeza geral do hospital (...) controlar a entrada e saída de servidores, pacientes e acompanhantes da portaria de pronto socorro, emergência, materiais e equipamentos (...) substituir enxoval dos leitos hospitalares, procedendo à troca de lençóis, fronhas, cobertores, colchas (...) recolher roupas sujas (...) manutenção de aparelhos sujos de fisioterapia (...) limpeza da sala de fisioterapia e enfermaria de especialidades (...) atividades ocorriam de forma rotineira e diária nas unidades do Instituto da Criança, como: Internação, Ambulatório, Radiologia, Pronto Socorro, Terapia Intensiva, Berçário e Centro Cirúrgico (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **microrganismos**.

Na via administrativa, não houve contagem de tempo especial, sob alegação de falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes biológicos (fl. 79). A peça contestatória dá ênfase no mesmo ponto (fs. 118-125).

Em primeiro lugar, em virtude do cargo exercido pela autora, não é possível efetuar enquadramento em categoria profissional, ainda que em período anterior a 28/05/1995. Simplesmente não é possível sua subsunção ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3, “enfermagem”.

O ponto central da demanda passa a ser a habitualidade e permanência de exposição aos agentes biológicos, em unidade hospitalar do Hospital das Clínicas.

A colisão de teses é bastante evidente. A autora vindica o reconhecimento da exposição a agentes nocivos de natureza biológica pelo desempenho de tarefas de limpeza em setores do hospital como centro cirúrgico, UTI, internação, radiologia e fisioterapia, enquanto a autarquia previdenciária sustenta a inexistência de habitualidade e permanência na exposição, pela descrição de algumas atividades alheias aos perigosos biológicos.

Diante da prova documental acostada aos autos, verifico que a posição defendida pelo INSS não merece prosperar. Quanto à habitualidade, o PPP possui a nota de observação a seguir transcrita (fl. 47):

“Conforme descrição das atividades, a funcionária exerce trabalhos em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional ou intermitente”.

Com efeito, em análise da descrição das atividades diárias da obreira, constato a predominância de atividades com contato efetivo com os ambientes insalubres da unidade hospitalar, sendo precisa a nota de observação acima disposta.

Tarefas como troca de lençóis fronhas dos leitos hospitalares, recolhimento de roupas sujas de cirurgias, manutenção e limpeza de aparelhos sujos, sala de fisioterapia e enfermaria de especialidades caminham no sentido do efetivo contato com infectocontagiosos. A despeito da informação de labor na zeladoria, a descrição das atividades torna evidente a presença física no centro cirúrgico, UTI, internação, radiologia e fisioterapia. Tais locais são, evidentemente, suscetíveis a deletérios de natureza biológica.

Ademais, conforme extrato do CNIS (fls. 139), **consta o indicador IEAN** ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido, **de 01/07/1991 até 10/2019**. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Nessa toada, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)".

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados".

A jurisprudência presume o risco de contaminação em unidades hospitalares, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com deletérios de natureza biológica, conforme destaca:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

Isto posto, diante da prova documental atestando exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar e recolhimento da respectiva contraprestação para financiamento das aposentadorias especiais, reconheço a especialidade do trabalho junto ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Fundação de Medicina de São Paulo (de 01/07/1991 a 17/11/2014)**, enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 **"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS"**, 83.080/79, item 1.3.4, **"DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES"** e 3048/99, item 3.0.1, **"MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS"**.

Considerando os períodos ora reconhecidos, a autora contava, na data da **DER: 17/11/2014**, com **37 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes apenas 23 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, **suficientes** apenas para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	05/09/1981	22/12/1981	-	3	18	1,00	-	-
2) CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO	01/07/1982	05/12/1987	5	5	5	1,00	-	-	-
3) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	06/12/1987	30/06/1991	3	6	25	1,00	-	-	-
4) 56.577.059 FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,20	-	-	4
5) 56.577.059 FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
6) 56.577.059 FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
7) 56.577.059 FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	29/11/1999	17/11/2014	14	11	19	1,20	2	11	27
Contagem Simples			32	8	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	8	1
TOTAL GERAL							37	4	6
Totais por classificação									
- Total comum							9	3	18
- Total especial 25							23	4	17

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Fundação de Medicina de São Paulo (de 01/07/1991 a 17/11/2014); **b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 04 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 17/11/2014**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.552.907-0, com pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso (diferenças) devem ser pagas a partir de **17/11/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição. Ademais, a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência ínfima da autora, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC - revisão

Segurado: NANJI DE MATOS

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Fundação de Medicina de São Paulo (de 01/07/1991 a 17/11/2014); b) condenar o INSS a reconhecer 37 anos, 04 meses e 06 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 17/11/2014; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.552.907-0, com pagamento de atrasados desde a DER.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009201-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINO YUKIO NAKANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BERNARDINO RAZULEVICIUS - SP358004, ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016899-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROMAN WILFREDO BALTAZAR TORREJON

Advogado do(a)AUTOR:HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. MÉDICO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INDICADOR IEAN. ATRASADOS A PARTIR DA DER. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ROMAN WILFREDO BALTAZAR TORREJON, nascido em **02/01/1954**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 184.287.148-7**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/10/2017**). Subsidiariamente, requer o pagamento dos valores atrasados a partir do segundo requerimento administrativo (**NB 186.658.930-7**), formulado em 27/04/2018.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/92.

Alega, em síntese, que os pedidos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 184.287.148-7** e **NB 186.658.930-7**) foram indeferidos, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Notre Dame Intermédica Saúde Ltda. (01/07/1996 a 04/05/2017)**. Ao apreciar o primeiro requerimento administrativo (**NB 186.658.930-7**), a autarquia reconheceu a especialidade da totalidade do período de trabalho na **Notre Dame Intermédica Saúde Ltda. (01/12/2005 a 03/02/2017)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias dos dois requerimentos administrativos, incluindo a CTPS (fls. 18/21 e 68/81), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 44/46), análise técnica de atividades especiais (fls. 52), contagem administrativa (fls. 53/54 e 85/86) e comunicado de indeferimento (fls. 56 e 90/92).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 95).

O INSS apresentou contestação às fls. 96/110, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 129/141.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 142) e determinado ao autor que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício da aposentadoria por idade (**NB 189.985.976-1**), em 10/01/2019, este se manifestou às fls. 145/189, informando o interesse processual no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado o primeiro requerimento administrativo em **20/10/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/10/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos, 3 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (**NB 184.287.148-7**), formulado em **20/10/2017**, nos termos da contagem administrativa (fls. 53/54) e do comunicado de indeferimento (fl. 56), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Notre Dame Intermédica Saúde Ltda. (01/12/2005 a 03/02/2017)**.

Ao apreciar o segundo requerimento administrativo (**NB 186.658.930-7**), formulado em **27/04/2018**, computou **31 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, não admitindo outros períodos especiais de trabalho, nos termos da contagem administrativa (fls. 85/86) e do comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 90/92).

Na ocasião da concessão da aposentadoria por idade (**NB 189.985.976-1**), em **10/01/2019**, a autarquia computou o tempo total de contribuição de **31 anos, 5 meses e 22 dias**, nos termos da contagem administrativa (fls. 167/168) e da carta de concessão (fls. 186/187).

Não houve reconhecimento do período de trabalho na **Notre Dame Intermédica Saúde Ltda. (01/07/1996 a 31/11/2005 e 04/02/2017 a 04/05/2017)**.

A questão, portanto, cinge-se à análise da especialidade do referido intervalo, em que o autor exerceu a função de médico e, por conseguinte, ao direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise ao conjunto probatório, observo que o autor promoveu a juntada dos documentos que pudessem comprovar a alegada especialidade no primeiro requerimento administrativo (**NB 184.287.148-7**), formulado em **20/10/2017**. Assim, por ser de conhecimento da autarquia a pretensão do autor desde a referida data, passo a analisar o pedido, em conformidade com a documentação que integrou o aludido processo administrativo.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Não há controvérsia quanto ao vínculo relativo ao período laborado na **Notre Dame Intermédica Saúde Ltda. (01/07/1996 a 31/11/2005 e 04/02/2017 a 04/05/2017)**.

Além de constar na contagem administrativa (fs. 53/54, 85/86 e 167/168), o registro contido na CTPS (fl. 21) comprova que o autor exerceu a função de médico.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fs. 44/46, que indica o contato com "microorganismos", no desempenho de suas atividades:

"realizar exames clínicos a fim de conhecer as condições de saúde dos pacientes, emitir diagnósticos, determinar o tratamento mais adequado, orientando e prescrevendo medicamentos visando a cura através de métodos científicos, aplicando recursos de medicina preventivos ou terapêuticos para promover a saúde e o bem estar dos pacientes. Exerce a profissão de médico de forma habitual e permanente".

De acordo com a análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (fs.48/52), a autarquia não considerou a especialidade do período de 01/07/1996 a 31/11/2005 por não constar registro dos fatores de risco para o referido intervalo no PPP (fl. 52).

De fato, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado (fl. 45). Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No tocante ao intervalo compreendido entre 04/02/2017 a 04/05/2017, não há no referido PPP indicação de contato com qualquer agente nocivo. Neste período, já não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria, sendo necessária a comprovação de exposição a fatores de risco, o que não ocorreu no presente caso.

No entanto, nos termos do extrato do CNIS (fl.37), consta para o período de **01/07/1996 a 31/11/2005** o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos"). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Notre Dame Intermédica Saúde Ltda. (01/07/1996 a 31/11/2005)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **20/10/2017 com 20 anos, 7 meses e 3 dias** de tempo especial **35 anos e 24 dias** de tempo total **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PAN CLINIC LTDA. - ME	01/03/1990	24/07/1991	1	4	24	1,00	-	-	-
2) PAN CLINIC LTDA. - ME	25/07/1991	29/12/1995	4	5	5	1,00	-	-	-
3) CNIS	02/02/1996	05/06/1996	-	4	4	1,00	-	-	-
4) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	06/06/1996	30/06/1996	-	-	25	1,00	-	-	-
5) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE LTDA.	01/07/1996	16/12/1998	2	5	16	1,40	-	11	24
6) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16

7) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE LTDA.	18/06/2015	03/02/2017	1	7	16	1,40	-	7	24
Contagem Simples			26	10	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	23
TOTAL GERAL							35	-	24
Totais por classificação									
- Total comum							6	2	28
- Total especial 25							20	7	3

Assim, considerando-se que a autarquia tinha ciência dos motivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade, qual seja, o recolhimento da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais (indicador IEAN), o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.287.148-7) e o consequente recebimento dos valores em atraso, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 20/10/2017), observando-se a compensação com os valores recebidos desde a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 189.985.976-1), em 10/01/2019.

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com 63 anos de idade e 35 anos e 24 dias de tempo de contribuição, somando 98,87 pontos em 20/10/2017 (DER), preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer **20 anos, 7 meses e 3 dias de tempo especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/10/2017**), conforme planilha acima transcrita; b) reconhecer o tempo **total de 35 anos e 24 dias, até a data da DER**; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (**NB 184.287.148-7**), **a partir da DER e** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, observando-se a compensação com os valores recebidos desde a concessão do benefício da aposentadoria por idade (**NB 189.985.976-1**), em **10/01/2019**, destacado o direito ao autor de optar pelo benefício mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/10/2017**, apuradas em liquidação de sentença, observando-se a compensação com os valores recebidos, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 184.287.148-7

Nome do segurado: ROMAN WILFREDO BALTAZAR TORREJON

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer **20 anos, 7 meses e 3 dias de tempo especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/10/2017**), conforme planilha acima transcrita; b) reconhecer o tempo **total de 35 anos e 24 dias, até a data da DER**; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (**NB 184.287.148-7**), **a partir da DER e** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, observando-se a compensação com os valores recebidos desde a concessão do benefício da aposentadoria por idade (**NB 189.985.976-1**), em **10/01/2019**, destacado o direito ao autor de optar pelo benefício mais vantajoso.

AXU

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-21.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 31463481 como emenda à inicial.

Em consulta ao CNIS, verifico a ausência de vínculo ativo, aliada à afirmação, na inicial, de situação de desemprego. Assim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 311 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de evidência, no caso, antecipada, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses que enuncia, dentre as quais aquelas invocadas pelo autor e constantes dos incisos II e IV: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos da petição inicial, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria NB 192.116.639-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/04/2019, sendo ilegal o ato de indeferimento do pedido pelo INSS, já que o vínculo de emprego que alega existir, porque reconhecido pela Justiça Trabalho, e não computado pela autarquia previdenciária lhe garantiria o direito ao benefício.

Apesar de tal vínculo efetivamente não ter sido reconhecido pelo INSS, conforme fls. 297 do PA, o autor não demonstrou que ainda que aceito liminarmente o respectivo tempo de contribuição pelo Juízo, faria jus ao benefício, já que a contagem de tempo de contribuição acostada erroneamente por servidor do INSS no processo administrativo pertence a terceira pessoa.

Ainda que superado esse entrave, o fato é que as hipóteses invocadas pela parte autora para fundamentar a concessão da tutela de urgência não se mostram presentes, seja porque apesar de tratar-se, em tese, de fatos que possam ser comprovados apenas documentalmente, dada a juntada da cópia integral dos autos da lixe trabalhista, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; seja porque a hipótese do inciso IV demanda prévia citação e manifestação do réu.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se com a citação do réu.

Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, em cujo prazo ambas as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir em Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

EDSON DOS SANTOS, nascido em 03/02/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 620.664.776-9), cessado em 20/10/2017 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Juntou procuração e documentos (ID 9859853 - fls. 07/80).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9859853 - fls. 78/86), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito (ID 9859853 - fls. 128/30), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 10920139).

Submetido à realização de perícias médicas em 12/02/2019 (ID 15353361) e 29/05/2019 (ID 18617903), o autor se manifestou quanto aos laudos apresentados (ID 16739896 e ID 18905568).

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial (ID 22585295).

O INSS formulou proposta de acordo (ID 23518457), tendo o autor manifestado concordância parcial (ID 24061402). Diante dos termos requeridos pelo autor, o INSS retirou a proposta anteriormente formulada (ID 34495317).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 20/10/2017 e ajuizada a presente ação em 18/05/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor narrou ter sido submetido à realização de cirurgia na coluna, em 02/12/2012, que deixou sequelas, inclusive psicológicas, o que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Além disso, necessita de cuidados de terceiros.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 09/09/2000 a 20/10/2000 (NB 985.985-3), 11/08/2009 a 15/02/2010 (NB 536.839.757-3), 22/09/2010 a 09/06/2011 (NB 542.856.447-0), 10/06/2011 a 03/11/2011 (NB 546.560.611-4) e 04/11/2011 a 17/09/2017 (NB 548.109.822).

Formulou novo requerimento em 25/10/2017 (NB 620.664.776-9), que foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa (ID 9859855 – fl. 05).

Ao contrário do alegado na inicial, em que o autor afirma que o benefício (NB 620.664.776-9) teria cessado em 20/10/2017, a última cessação ocorreu em 17/09/2017 (NB 548.109.822) e houve novo pedido de concessão de auxílio-doença em 25/10/2017 (NB 620.664.776-9).

Assim, passo a analisar o direito do autor ao restabelecimento do benefício NB 548.109.822, desde a cessação em 17/09/2017 ou do novo pedido de concessão do benefício (NB 620.664.776-9), a partir do requerimento administrativo (25/10/2017), em consonância com a apuração da incapacidade e respectiva data de início. Vejamos.

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia e traumatologia em 12/02/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, nos seguintes termos:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Edson dos Santos, 51 anos, Mecânico Premium, **não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais**”.

(grifos meus)

O perito médico sugeriu avaliação com especialista em neurologia. Ao prestar esclarecimentos, ratificou o laudo apresentado, mantendo a conclusão pela ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.

Realizada perícia médica com especialista em clínica geral, em 29/05/2019, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela **caracterização de incapacidade parcial e permanente laborativa do autor, conforme abaixo descrito:**

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou inicialmente processo crônico-degenerativo do segmento lombossacro associado a protusões e abaulamentos discais, inclusive com sinais de compressão radicular e com irradiação para o membro inferior esquerdo definindo uma lombociatalgia, com início declarado dos sintomas algícos no ano de 2009. Foi realizado tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório até que em 2011 o periciando foi afastado de suas atividades laborativas e em 2012 submetido a procedimento cirúrgico de artrodese de grande extensão desde a 3ª vértebra lombar até a 1ª sacral (L3-S1). Houve melhora parcial dos sintomas, porém ainda com permanência do quadro de lombociatalgia à esquerda, que se somou mais recentemente a um processo degenerativo de osteoartrose do quadril esquerdo em fase incipiente. Ao exame físico atual, o periciando apresenta moderada limitação funcional do segmento lombossacro da coluna vertebral e discreta limitação do quadril esquerdo, com períodos de agudização.

Dessa maneira, considerando-se as limitações funcionais anteriormente descritas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral. Há restrições para a função habitual, podendo o periciando ser reabilitado em atividades compatíveis”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade **não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7)**, fixou a data da incapacidade a partir de 2011 (quesito n. 12) e a data de início da doença a partir de 2009 (quesito n. 13). Afirmou, ainda, que o autor **não necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 10)**.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/09/2000 a 20/10/2000 (NB 985.985-3), 11/08/2009 a 15/02/2010 (NB 536.839.757-3), 22/09/2010 a 09/06/2011 (NB 542.856.447-0), 10/06/2011 a 03/11/2011 (NB 546.560.611-4) e 04/11/2011 a 17/09/2017 (NB 548.109.822).

Assim, considerando-se que a data apontada para o início da incapacidade (2011), o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença até 17/09/2017.

A autarquia não contestou a qualidade de segurado, seja na esfera administrativa ou em sede de contestação.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no ano de 2011, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No mais, considerando-se ter sido apurada incapacidade parcial e permanente, com a possibilidade de reabilitação em função compatível, deve-se observar a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.**

Nestes termos, o laudo elaborado pelo especialista em ortopedia não apurou a existência de incapacidade sob a ótica ortopédica. De outra parte, no segundo laudo, foi constatada incapacidade passível de reabilitação. Esta possibilidade, por si só, descarta o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, que tem como pressuposto a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, nos termos do disposto no artigo 42, "caput", da Lei n. 8.213/1991.

Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, o autor tem direito à concessão do auxílio-doença, desde a cessação indevida (17/09/2017) e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas, devendo ser acolhido o pedido alternativo, consoante o disposto no artigo 62, caput, e §1º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 548.109.822, desde a cessação indevida, em 17/09/2017, até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62, caput, e §1º, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/09/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 17/09/2019 (NB 548.109.822), com a advertência expressa de que a cessação do benefício depende da deflagração e efetiva reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 62, caput e §1º, Lei 8.213/91).

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado da causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 548.109.822

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/09/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB NB 548.109.822, desde a cessação indevida, em 17/09/2017, devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/09/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a data da perícia para constar como 03 de dezembro de 2020, mantendo o mesmo horário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBSTER NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarde-se resposta do perito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

vnd

AUTOR:OLEGARIO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se a CEAB/DJ que finalize a tarefa solicitada, tendo em vista que a parte autora juntou o processo administrativo.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados.

Após, considerando que o processo encontra-se sobrestado, conforme decisão ID 26743127, devolva-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

AUTOR:EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito no prazo de 45 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

AUTOR: AURELINO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 08/10/2020, às 14:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmai.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

2 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do NCPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062190-98.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018160-51.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA CAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 360335661: Manifeste-se a exequente sobre o requerimento do INSS no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação faltante.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

vnd

REPRESENTANTE: LUIZ MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve publicação do despacho, ID 31023735, intime o autor para que cumpra e tenha ciência do mesmo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009262-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MACHADO DE CAMPOS TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CRISTINA MACHADO DE CAMPOS TEDESCHI, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/10/2019 (NB 194748395-9), mediante o reconhecimento dos recolhidos ocorridos nos meses de 04/2019 até 09/2019.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que o benefício da parte autora restou bloqueado em 01/02/2020 (7 - BLOQUEADO PELO CONPAG).

Deste modo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Esclareça a parte autora o objeto da presente demanda e o motivo pelo qual o benefício consta bloqueado.
2. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

dej

AUTOR: GILBERTO NEWTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

GILBERTO NEWTON DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa RADIO TUPI FM LTDA (12.07.2002 a 05.12.2003) por meio da reclamação trabalhista de n.º nº 01584.2004.019.02.00-6.

A parte autora juntou procuração e documentos.

A parte autora deixou de informar o benefício objeto deste feito, assim como anexar o processo administrativo respectivo.

É o relatório. Decido.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impede de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracteriza ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. **Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito.**
2. **Apresente, também, cópia integral e legível do processo trabalhista, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada em julgado está adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

daj

AUTOR: LAZARO MARTINS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LAZARO MARTINS JARDIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78, 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021278-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO PEREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372, preceitua que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDOMIR PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALDOMIR PAES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009084-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MELO RAMOS - SP435927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 20.193,75 (vinte mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009316-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA WATANABE GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora **pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria**, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

DA "revisão da vida toda",

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da autoridade coatora, ID 35127064, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias..

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008848-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BORGES DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO BORGES DAMETTO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009225-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtuou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008331-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

FRANCISCO LIMA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtuou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: MINISTÉRIO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte não se manifestou com relação ao despacho, ID 34532725, não anexando endereço da autoridade coatora, intime-se novamente para que preste informação no prazo de 05 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009199-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA NATALINA GONTARCZIK

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 16.870,75 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001971-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGO MARTINS PERES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004050-88.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AGUIAR JUNIOR, JUAREZ ALVES DA CUNHA, ANNA BERQUIZ LOPES DA CUNHA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS CRISTINA TIVELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante do lapso temporal transcorrido, expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2 – Tendo em vista o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

3 - Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 33485114, 33037239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela CEAB-DJ e INSS.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID Num. 35659017 - Indefiro o quanto requerido pela parte exequente diante das informações constantes no ID 5438590.
 2. Deste modo, intimo-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, **torne-mos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ)**.
 3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
 4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
- PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE MARIA SANTOS ALVES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001157-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1002/1523

EMBARGADO: LUIS SERGIO MENDONCA
REU: JESUS GIMENO LOBACO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FANIN NETO - SP173734

DESPACHO

Intimem-se partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 5 dias e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015901-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

JAIR DE MELO MENEZES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO** e do **CHEFE DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 24879175).

Diante da inércia da autoridade apontada como coatora, determinou-se a reiteração da notificação (id: 28124198).

Foi juntado aos autos ofício da autoridade coatora, no qual sustenta o encaminhamento do processo administrativo à Perícia Médica Federal, carreira integrante do Ministério da Economia (id: 29468532).

Ante às informações prestadas, determinou-se a notificação da Subsecretaria Médica Federal e Gerência CEAB (id: 29469336).

O MPF apresentou parecer (id: 33215756).

O INSS manifestou ter interesse em intervir no feito (id: 33689234).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte da autoridade coatora, para análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230).

A consulta de andamento processual atesta a protocolização do requerimento administrativo em 27/08/2019 (id: 24821230).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia no processamento do requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade informou ter feito a remessa dos autos à Perícia Médica Federal, para análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id: 29468532).

Diante de tal informação, determinou-se a expedição de nova notificação, desta vez ao aludido órgão vinculado ao Ministério da Economia. Não houve, porém, retificação da autuação do feito, com inclusão da autoridade como coatora (id:29469336).

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id:24821230), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao CHEFE DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL que proceda à **imediate análise requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Proceda a secretaria à retificação da autuação deste feito, com inclusão da autoridade apontada como coatora no parágrafo anterior ao polo passivo da demanda.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-98.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(lva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004794-23.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEI, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON TALLARICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

DESPACHO

Uma vez realizado o traslado das peças destes autos, cientifiquem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS JOHANSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AFONSO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada dos extratos de pagamento dos Requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. F. D. S., MARIA ELISE MADA CRUS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004916-26.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA CALASANS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5008243-56.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, relativo ao valor da exequente Nilza Calasans de Macedo, conforme já determinado no despacho (ID-30822269).

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088428-57.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y. S. F. D. S. M.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento dos valores relativos aos Precatórios.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS BAZILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006246-77.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003561-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259, CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008284-33.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS PONCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008455-53.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010916-61.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010117-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE ESTEVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GEBARA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005847-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE ACOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007845-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (ID's 28068468 e 36238625) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007848-35.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

O executado foi intimado a juntar planilha de valores dos atrasados, nos termos do julgado, em execução invertida.

ID 35974494 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAYEZ FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA - SP126721-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014613-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Intime-se a parte exequente da juntada do extrato de pagamento do requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017822-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública.

Foi juntado substabelecimento com reserva para Ederson Ricardo Teixeira - OAB/SP 152.197, permanecendo os demais advogados (ID 13962091). Anote-se.

O INSS, em sua impugnação, informa que o exequente não descontou a cota dos demais dependentes (ID 177445202).

De fato, dos documentos que acompanharam a inicial se extrai que o benefício de pensão por morte NB 101522735-7, com DIB em 20/01/1996, foi revisto administrativamente, sem a notícia do pagamento das diferenças decorrentes da revisão, que são objeto da presente execução.

Não há dúvida, portanto, quanto à legitimidade da exequente para a execução dos reflexos da revisão no benefício de pensão por morte, de sua titularidade.

Ocorre que conforme a tela de pesquisa Infiben, a pensão por morte foi inicialmente desdobrada em favor de 4 (quatro) dependentes, cada qual com direito às diferenças decorrentes da revisão em questão, durante os respectivos períodos de titularidade.

O ingresso desses exequentes no feito não é mais possível em razão da ocorrência de prescrição. E, inclusive por isso, o valor da execução deve se limitar àquilo que for devido exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, e sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado, **concedo à exequente o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias** para juntada aos autos da certidão de óbito do instituidor da pensão, bem como de certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria, para revisão do cálculo das partes, observada a cota devida à exequente, e adotando-se o **INPC** a título de correção monetária e **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09**, conforme definido em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (tema 491) e segundo a iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão executada.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.406.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.406.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título executando determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Por fim, faculto ao INSS a apresentação de novo cálculo que contemple os parâmetros acima indicados (INPC, juros da Lei 11960/09), especificando a cota devida à exequente segundo o período de manutenção do benefício por cada dependente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência para a parte exequente acerca do pagamento do precatório incontroverso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33470272 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Há ainda, a possibilidade da parte exequente entrar em contato com esta secretaria por meio do e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de consulta dos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-14.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 5 dias, e tomem conclusos para decisão imediatamente.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, julgando procedente a Incidência do IRSM de 39,67%, porquanto o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integra o período básico de cálculo do benefício.

Foi noticiado o falecimento do exequente João Batista de Oliveira, procedendo-se à juntada dos documentos para habilitação.

Proceda à requerente Jucilene Nolberto da Silva Oliveira à juntada da certidão de casamento, assim como, a certidão de inexistência e existência da pensão por morte, ou comprove a negativa do Instituto em fornecer o documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O executado foi intimado a juntar aos autos os valores devidos à parte autora, em execução invertida.

ID 3581388 - Em resposta, o INSS confirma o interesse na execução invertida, requerendo, entretanto, um prazo adicional de 60 (sessenta) dias, devido à reestruturação da Procuradoria.

Em havendo interesse do exequente em prosseguir com a execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, manifestando-se acerca da opção do benefício, conforme requerido pelo INSS no ID 3581388, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, em optando pelo benefício judicial, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Silente, aguarde-se à juntada da planilha do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006932-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA LOURDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO BONOTTO - SP161924

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA ELAINE GERMACOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA DARGEL BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MILENA DARGEL BERNARDO BARBOSA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a liberação da cota do "auxílio emergencial", previsto na lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Alegou a impetrante o requerimento do benefício de auxílio-emergencial, pois diante dos efeitos da pandemia COVID-19, os rendimentos restaram diminuídos.

Informou que, o requerimento restou indeferido sob a alegação "cidadão é servidor público". Informou, outrossim, que era professora contratada do Estado, porém, não concursada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata liberação da cota do "auxílio emergencial", previsto na lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O mandado de segurança constitui a ação cabível para amparar direito líquido e certo a ser documentalente demonstrado de plano, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrir violação ou haja justo receio de sofrê-la em consequência de atos emanados por parte de autoridade.

No caso em tela, a parte impetrante anexou tão somente o documento constante no ID 33098028, que informa a não aprovação do benefício.

Ademais, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, este Juízo constatou labor da parte autora na SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO até 31/03/2020.

Deste modo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 05 dias:

1. Apresente a parte impetrante prova pré-constituída ao direito vindicado nos termos da lei;
2. Esclareça, outrossim, se pleiteou o benefício de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, informando o motivo, em caso negativo.
3. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.
4. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUMI ITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015474-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MENDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo trabalhista, bem como cópia integral dos processos administrativos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013070-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA TEODORA BOAES BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008936-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001502-15.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CORREALOPES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM - SP253149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016714-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MATEUS CAETANO DO CARMO, IVETE DE FREITAS CAETANO, CLAYTON CAETANO DO CARMO SILVA, CLEBER CAETANO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

- 1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STF).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomem os autos conclusos para sentença.

NOTIFIQUE-SE A CEAB.

São Paulo, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009336-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 30.305,00 (trinta mil, trezentos e cinco Reais), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013404-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42). Alega tempo especial na empresa:

1. ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA, no período de 28/08/1989 a 30/11/1989, na função de auxiliar de prensas;
2. BRASOPRO-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, no período de 01/02/1990 a 22/05/1995, na função de ajudante geral.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora juntou cópia da CTPS (ID 34149163).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e oitiva de testemunhas.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0038142-75.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do MPF, traga a parte autora a certidão de curatela definitiva ou sentença de declaração de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001768-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de sobrestamento do feito por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se e após envie ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DUARTE DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 08/10/2020, às 14:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAR RODRIGUES TERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1034/1523

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos documentos anexados pela parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Ademais, intime-se o MPP.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008654-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA RAMALHO DE SOUZA CAMILO

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 49.647,03 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da **COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004272-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GUTIERRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 32277864 como aditamento à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação ao laudo.

A perícia será realizada no dia 18.08.2020 às 12:00 hs, no endereço: PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O(A) autor(a) deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido NILTON ANTONIO DE ALBUQUERQUE, em 27/08/2016 – NB 21/185.586.370-4, com DER em 18/04/2018].

Alega, em síntese, que se separaram judicialmente em 16/08/2000, mas o ex-marido sempre manteve os pagamentos das despesas com a sua moradia e convênio médico e odontológico. O ex-marido recebia aposentadoria de R\$ 3.311,18 e o equivalente a R\$ 2.690,85 (80% de sua aposentadoria) ia para os gastos da parte autora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 229/234).

A parte autora apresentou razões finais (fls. 235/236).

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fl. 128), NILTON ANTONIO DE ALBUQUERQUE faleceu em 27/08/2016.

O Sr. NILTON já era aposentado por ocasião do óbito. Recebia à época R\$ 3.311,18 (fl. 124).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) *(Vigência)*”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) *(Vigência)*;
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, a parte autora comprovou pela certidão de casamento a separação consensual em 16/08/2000 (fls. 126/127). Entretanto, também comprovou que o seu ex-marido fez contrato de locação para a sua moradia, em 20/10/2008, arcando com os pagamentos dos aluguéis até o mês do seu óbito, 08/2016 (fls. 33/39). Há, outrossim, provas de que arcava com o pagamento do seu convênio médico (fls. 15/32).

De acordo com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, ela nunca trabalhou e quem assumia a responsabilidade pelas contas da casa era sempre o Sr. NILTON, ex-marido, mesmo porque a parte autora, quando da separação, já era idosa, não tendo atividade laborativa, somente do lar.

Apesar de não ter sido fixada na separação o pagamento de alimentos, é possível depreender que o ex-marido ainda contribuía de modo substancial e permanente na subsistência da parte autora. É certo que a parte autora passou a receber o benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS a partir de 17/08/2005 (fl. 125), mas informa na inicial que a maior parte se destinava ao custeio de medicamentos, que eram caros (fl. 06). Pelo depoimento das testemunhas também é possível extrair que um dos filhos recebia cesta básica e entregava para a parte autora.

Os depoimentos são coerentes e levam esse Juízo a concluir que mesmo com a separação consensual, o ex-marido continuou contribuindo com as despesas de manutenção da parte autora. Ainda que houvesse a colaboração conjunta de filhos e o recebimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS, a dependência econômica com relação ao ex-marido ainda era evidente até a data do seu óbito em 27/08/2016.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, condição de ex-esposa, que ainda recebia colaboração financeira/mantinha a dependência econômica, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo – NB 21/185.586.370-4, com DER/DIB em 18/04/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/185.586.370-4, com DER/DIB em 18/04/2018, à parte autora FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE, na condição de ex-esposa de NILTON ANTONIO DE ALBUQUERQUE (separação consensual em 16/08/2000 – fls. 126/127), que ainda recebia colaboração financeira/mantinha a dependência econômica como ex-marido até a data do seu óbito, em 27/08/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE - CPF: 221.580.708-38;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/185.586.370-4, com DER/DIB em 18/04/2018, à parte autora, na condição de ex-esposa de NILTON ANTONIO DE ALBUQUERQUE (separação consensual em 16/08/2000 – fls. 126/127), que ainda recebia colaboração financeira/mantinha a dependência econômica com o ex-marido até a data do seu óbito, em 27/08/2016;

Tutela: SIM.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006232-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro ANTONIO APARECIDO SANTANA, em 12/04/2018 – NB 21/187.910.445-5, com DER em 27/04/2018.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou a sua réplica. Juntou também documentos referentes a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para o seu companheiro, no qual, em cumprimento de sentença, as filhas se habilitaram para receber os atrasados, autorizando a transferência dos créditos à genitora, ora autora, por entender ser dela os créditos na condição de companheira de seu genitor (fls. 180/191).

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 194/199).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Comefeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fls. 11 e 89), o Sr. ANTONIO APARECIDO SANTANA faleceu em 12/04/2018.

Verifica-se que já recebia aposentadoria por ocasião do óbito (fls. 94/95 e 180/191).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizolante, que dizem ser a união estável “meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família” (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) **companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.** A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presunida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vemo art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presunida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade como o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso *sub judice*, a parte autora comprovou estar divorciada de seu primeiro marido desde 04/07/2000 (certidão de casamento – fls. 14/15 e 101/102). Também trouxe farta documentação para comprovar a residência comum com o ANTONIO APARECIDO SANTANA, desde o ano de 1998 até o mês anterior ao seu óbito, em 03/2018. Na certidão de óbito também constou expressamente viver em união estável com a parte autora e ter duas filhas (do casal) maiores de idade (fls. 11 e 89). A parte autora também juntou procuração outorgada pelo Sr. ANTONIO, em 06/02/2017, para que ela pudesse receber a sua aposentadoria perante o INSS (fl. 91). Também juntou Termo de Consentimento de Transfusão Sanguínea para o Sr. ANTONIO, ano de 2017, por ela assinado (fl. 106).

Em depoimento pessoal colhido em audiência ficou esclarecido o porquê de constar na certidão de óbito endereço diverso da de sua residência. Foi indicado, por equívoco, o endereço da filha, declarante na certidão de óbito. As testemunhas também comprovaram união estável entre a parte autora e o Sr. ANTONIO há mais de dois anos antes do óbito.

Entendo, portanto, por comprovada a qualidade de dependente da parte autora com relação ao segurado falecido, condição de companheira há mais de 2 (dois) anos antes do óbito, tendo, pois, direito a receber a pensão por morte desde a data do óbito em 12/04/2018 – NB 21/187.910.445-5, com DER em 27/04/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora MARIA MARLENE DO NASCIMENTO BRITO, na qualidade de companheira de ANTONIO APARECIDO SANTANA – NB 21/187.910.445-5, com DER em 27/04/2018 e DIB em 12/04/2018 (data do óbito).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. e. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA MARLENE DO NASCIMENTO BRITO - CPF: 148.875.578-76;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira de ANTONIO APARECIDO SANTANA – NB 21/187.910.445-5, com DER em 27/04/2018 e DIB em 12/04/2018 (data do óbito);

Tutela: SIM.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009080-82.2016.4.03.6183

AUTOR: SAMOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação do período de tempo especial reconhecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010482-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016475-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial para fixar o valor da condenação em R\$, atualizado até .

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Defiro os 30% referentes aos honorários contratuais requeridos.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014785-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial para fixar o valor da condenação em R\$ 77.496,98, com honorários advocatícios de R\$ 3.552,73, totalizando R\$ 81.049,71, atualizado até fevereiro de 2019.

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE:ROBERTO BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento proferido na ação rescisória proposta pela autarquia previdenciária, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ZAIDA SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nestes autos, dê-vista às partes para eventuais requerimentos.

Silentes, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 26715042. Indefero a suspensão do processo, dado que a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (art. 969, CPC).

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007231-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção do exequente, tomemos os autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016681-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE BONFANTI LIMA, ADRIANO BONFANTI LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado. Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 47.360,63, atualizado até 10/2018.

Proceda a Secretaria à expedição das correspondentes requisições, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083005-63.2007.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve concessão de benefício administrativo, manifeste-se o autor para formalizar sua opção quanto ao benefício que deseja ser implantado, nos termos do esclarecido pelo INSS na petição ID 27059691.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-47.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição 26325321. Reconsidero a decisão embargada, posto que ainda não apresentados os cálculos de liquidação dos valores atrasados, seja pelo INSS, em sede de execução invertida, seja pela exequente, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Ante o exposto, declaro nulos os atos processuais praticados a partir de fls. 249 - autos físicos - (id 12749414) e determino a retomada da marcha processual regular, procedendo-se à intimação da autarquia previdenciária para apresentar cálculos em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fls. 225 - autos físicos - (id 12749421), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000272-64.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVALDO OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

AUTOR: JOSE LAERTES FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KUBALA - SP227394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018036-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016667-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MARIANO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017357-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-35.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES ROQUE, GERALDO DE PAULA SOUZA, IVANILAPARECIDO BORSOI, JOAO VOLPATO, HILDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014689-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NATAL DRAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER BERTOLUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016105-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAYSA DE MELLO PEREIRA RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-86.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007020-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIVAL DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 31 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário - RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007775-39.2011.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação do período de tempo especial reconhecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000143-06.2004.4.03.6183

IMPETRANTE: ALAOR ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LOPES TERRAO - SP186807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o julgamento em segunda instância reformou a sentença, concedendo a segurança requerida (fls. 310/313), notifique-se a autoridade coatora, via agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS), para cumprimento da obrigação fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005557-96.2015.4.03.6183

AUTOR: SIMEAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005655-81.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO FERNANDO ROSA DE VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003816-21.2015.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009003-44.2014.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007522-48.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009155-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUSA GASPARGOSO - SP378102

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez a mais de 12 (doze). Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelí-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008949-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULINO DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 18.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009001-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0012335-24.2011.403.6183 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016529-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. V. B.
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **16/09/2020 às 15:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018015-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARCILIANO DO NASCIMENTO SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação para concessão de auxílio acidente. Observe que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva redução da sua capacidade laborativa. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-83.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO SANTOS SUPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 21471684 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 62.690,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o a petição ID 31879255 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017943-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMILIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010310-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NOBUSUKE KAWAKAMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que o mesmo foi distribuído em 01 de agosto de 2019. O primeiro despacho determinando a emenda à inicial foi proferido em 09 de agosto de 2019 e publicado em 14.08.2019. Em 02 de outubro de 2019 a parte autora requereu dilação do prazo para o efetivo cumprimento da determinação judicial. E desde então, vem interpondo petições requerendo a dilação do mesmo, alegando não conseguir obter cópia do processo administrativo.

Analisando detidamente a peça inaugural e os documentos que a instruíram, fica nítida a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e de início de prova do direito alegado.

Assim, providencie a parte autora cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, relatórios médicos atualizados que comprovem que persiste sua incapacidade laboral, já que o relatório médico mais atual é de 2017, cópia da comunicação da Previdência Social deferindo o benefício NB 605.364.452-1 e posterior comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação, bem como indique em qual especialidade pretende ver realizada a perícia médica, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017982-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR BARRETO LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011425-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008761-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009075-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 29 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009291-91.2020.4.03.6183

AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015380-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017471-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ODAIR PAIATTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014934-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR THOMSEN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017137-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VENERANDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015529-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANDRE PUTINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID JAMES ROTENBERG

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIS RIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DAMOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANNIBALE

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016315-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP386402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE EDSON MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e cômputo como tempo de serviço o período recolhido como contribuinte individual o período de 07/2003 a 04/2012 com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB:42/177.441.253-2, DER: 23/11/2015.

Como inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A parte autora juntou documentos, sendo dada vista ao INSS, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora comprova que ingressou com requerimento administrativo NB:42/177.441.253-2, DER: 23/11/2015, que foi indeferido e, portanto, ela ingressou com a presente demanda.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir do autor, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

MÉRITO

- DAAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Preende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço de período recolhido como contribuinte individual o período de 07/2003 a 04/2012 para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/177.441.253-2, DER: 23/11/2015).

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

A parte autora, para comprovar sua atividade de empresário no período que pretende ser reconhecido, juntou aos autos os carnês de pagamento das contribuições (Id. 1786191) e recibos de recebimento de pro labore na empresa MEGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (Id. 20453010), na qual era sócio, no período de 07/2003 a 04/2012, que pretende ser computado.

Ademais, compulsando os dados de referida empresa no sistema WEBSERVICE, conforme extrato anexo, verifico que a empresa foi iniciada em 04/08/1998 e o autor consta como sócio-administrador.

Assim, reconheço o direito do autor de averbação do período em que trabalhou como empresário e contribuiu como contribuinte individual de 07/2003 a 04/2012.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o período ora reconhecido com os períodos que constam no CNIS do autor, excluindo os períodos concomitantes, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 6 dias).

Por fim, em 23/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como comum período recolhido como contribuinte individual o período de 07/2003 a 04/2012 para o fim de conceder ao autor os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 23/11/2015, NB:42/177.441.253-2, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE EDSON MONTEIRO

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 23/11/2015, NB:42/177.441.253-2

CPF: 950.464.888-68

Tutela: Sim

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL HAGGINETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009309-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o pedido foi indeferido e aguarda distribuição para uma das juntas de recurso até o presente momento.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011076-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOAO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 21246164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

AUTOR: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-59.2020.4.03.6183

AUTOR: TARCISIO TEOFILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008740-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 41.940,63) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **02/09/2020 às 16:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **16/09/2020 às 16:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012356-65.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA COPPULA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALDENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIME SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006657-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-68.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO VIEIRA CONDE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-41.2019.4.03.6183

AUTOR: ANADISSOR OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006118-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-64.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO LEMES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora ID: 36193446,

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009269-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DUARTE PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. N. H.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a diligência negativa (ID 36209756), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008534-97.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LUIS VITORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o a petição ID 32637538 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1° e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009037-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício n° 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, o ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004566-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE DELGADO RODRIGUES - SP410777, CAIO CESAR MALESKI PEREIRA - SP410617

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para cessar a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.2016/2009.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente ação, pois contraria o conceito de receita previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30273760, foram indeferidos os pedidos de “diferimento das custas” e de julgamento antecipado do processo.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas processuais.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 32.482,64 (id nº 35884870).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 32.482,64, nos termos da petição id nº 35884870.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011697-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMPBELL SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA - SP219972

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPBELL SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS e ICMS;

b) assegurar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do pagamento, antes do trânsito em julgado da decisão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao ISS.

Argumenta que os valores relativos ao ICMS e ao ISS são destacados na nota fiscal, o que evidencia o seu valor e a sua destinação ao Estado.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/repetir os valores indevidamente recolhidos, no período de abril de 2016 a maio de 2020, atualizados pela SELIC, desde cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34804202 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o endereço da autoridade impetrada, o que foi cumprido por meio da petição id nº 35274361.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35274361 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O pedido de imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos, no entanto, encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, *in verbis*:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” – grifei.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ E ART. 170-A DO CTN.

1. Prejudicado o agravo interno em razão do julgamento do presente recurso.

2. Requer a agravante autorização para iniciar imediatamente os procedimentos de compensação do indébito tributário em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. A questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ, inclusive em entendimento sumulado.

4. Com a inclusão do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, vedou-se a realização de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, fato que corrobora com a proibição do deferimento de compensação em sede liminar. Precedentes desta E. Terceira Turma.

5. Tal vedação é aplicável, inclusive, em relação às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo, conforme já decidiu o C. STJ no Resp nº 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Inaplicável, portanto, o artigo 311, II, do Código de Processo Civil em detrimento do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, pois a compensação, se deferida ao final, será realizada em âmbito administrativo, com a conferência da respectiva autoridade, após o trânsito em julgado, atendidos os critérios a serem definidos em decisão de mérito.

7. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019079-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017059-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIONALDO PAULO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador, o recurso interposto pelo impetrante em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 29654133, o Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o recurso ordinário interposto em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832) ainda não foi remetido ao Órgão Julgador, visto que o extrato de movimentação processual id nº 25903667, páginas 01/02, foi emitido em 09 de dezembro de 2019.

O impetrante juntou aos autos o extrato de movimentação processual id nº 35385423.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer o extrato de movimentação processual id nº 35385423, tendo em vista que a presente demanda objetiva a imediata remessa, ao Órgão Julgador, do recurso interposto pelo impetrante em 23 de agosto de 2019 (protocolo nº 804674832) e o documento id nº 35385423, página 01, indica que o recurso foi protocolado em 30 de maio de 2020.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013789-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Pereira De Souza em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, por meio do qual o impetrante busca seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 12ª Junta de Recursos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, pois, aparentemente, a assinatura constante do instrumento de id 36046446 foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013718-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita Francisco do Carmo Duarte em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Tatuapé, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a análise e movimentação processual de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia do despacho indicado no extrato de movimentação processual de id 35993367 (documento "20200619_121518_07461051857.pdf").

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013701-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SOARES CORSI - MG184679, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lojas União 1a99 LTDA em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a prorrogação do prazo para pagamento da contribuição ao FGTS, bem como a adesão ao parcelamento das contribuições ao FGTS, ainda que de forma extemporânea, em razão de alegadas falhas técnicas nos sistemas da CEF.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do montante objeto do parcelamento.
2. Recolher custas complementares.
3. Juntar aos autos cópia de seu contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013578-55.2020.4.03.6100

AUTOR: IVAN VALENTE, MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, EDUARDO PAZUELLO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, distribuída originariamente à Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Ivan Valente e Marivaldo de Castro Pereira, em face da União, bem como de Jair Messias Bolsonaro e Eduardo Pazuello, por meio da qual os autores pretendem o provimento jurisdicional no sentido da determinação para "a restauração da divulgação completa e tempestiva de todos os dados fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de forma compilada, tal como realizado no formato anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

A União manifestou-se, por meio da petição de id 35908345, na qual sustentou a conexão do feito com a ação civil pública nº. 5007005-98.2020.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Federal do Distrito Federal e determinada a remessa do feito que foi distribuído a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 35908346).

Decido.

A presente ação popular foi redistribuída a este Juízo, em razão da verificação de conexão com o processo nº. 5007005-98.2020.4.03.6100 (ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União).

Na referida ação civil pública, foi deduzido pedido não apenas quanto ao número de mortos e infectados, mas também para o fornecimento de informações acerca da quantidade de testes, compras de equipamentos, quantidade de médicos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde, entre outros.

Na presente ação popular, o objeto é mais restrito, de acordo com a petição inicial, em que se insurgem os autores contra a alegada "omissão de dados relacionados ao número de contaminados e mortos em decorrência do novo coronavírus" (item 21 da petição inicial - id 35908327, pág. 11).

Sendo assim, intem-se os autores populares, para ciência da redistribuição do feito e para que, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento desta ação popular, considerando que os dados relativos à pandemia de COVID-19, especificamente quanto ao número de mortos e infectados, aparentemente estão sendo divulgados pelo Ministério da Saúde "como realizado no formato anterior", consoante se pode verificar na página "Coronavírus Brasil", disponível em <<https://covid.saude.gov.br>> (captura de tela anexa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013760-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecopolo Gestão de Águas, Resíduos e Energia LTDA, GPS Predial Sistemas de Segurança LTDA, GPS Tec Sistemas Eletrônicos de Segurança LTDA e LC Administração de Restaurantes LTDA, bem como por dezenas de filiais, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual as impetrantes buscavam afastar a exigência de recolhimento de contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a 20 salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos listados na aba Associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a pertinência das filiais das empresas no polo ativo do feito, devendo esclarecer se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela matriz.
2. Manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às filiais localizadas fora da cidade de São Paulo, caso entenda pela pertinência de sua manutenção no polo ativo.
3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017265-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIALTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 5025616-36.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de requerimento de notificação de protesto judicial, requerido por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 5001910-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de notificação de protesto judicial, requerido por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 5025871-91.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de requerimento de notificação de protesto judicial, requerido por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019543-56.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho ID 34872756, fica a parte exequente intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 36313578.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010720-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA., DOTERRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA., DOTERRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo das parcelas vincendas das próprias contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar as impetrantes em razão do cumprimento da medida liminar.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, eis que são repassados ao ente federal, constituindo item de passivo contábil, desde a sua origem.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34153951, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar, "por escrito através de qualquer meio idôneo e cujo recebimento possa ser comprovado", que os sócios que representam a maioria do capital social aprovaram a nomeação dos Advogados pelo administrador, conforme previsão do contrato social da empresa (cláusula, 6ª, §3º, "g" – id 33937169, pág. 12); adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e esclarecer a legitimidade ativa das filiais, considerando que as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 15, III da Lei n. 9.779/99).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35533013, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.044.829,71 e requer a exclusão de suas filiais do polo ativo da ação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35533013 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a aplicação do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto, porque tal qual no ICMS a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que verna ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...).”

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão dos valores correspondentes às contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo delas, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dessas mesmas contribuições da sua base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo das parcelas vincendas dessas próprias contribuições (PIS e COFINS) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para R\$ 1.044.829,71, nos termos da petição id nº 35533013.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010514-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUXO CONFECÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLUXO CONFECÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer a ilegalidade da cobrança das contribuições devidas a terceiros sobre a base de cálculo superior ao limite de vinte salários-mínimos, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o lançamento ou adotar qualquer outra medida em face da impetrante, tendente à cobrança das diferenças destes tributos e impor penalidades em face do recolhimento a menor das contribuições objeto da presente demanda.

Alternativamente, requer seja autorizado o depósito judicial da diferença dos valores correspondentes às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a base de cálculo superior ao limite de vinte salários-mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, especialmente ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAI, etc), ao INCRA e o salário-educação, incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições de custeio da Previdência Social.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas a terceiros sobre a base de cálculo superior ao limite de vinte salários-mínimos e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34011505, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o recolhimento das contribuições ocorre de forma centralizada no estabelecimento matriz e juntar aos autos as cópias dos comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

A impetrante informou que o recolhimento das contribuições é realizado de forma centralizada no estabelecimento matriz (id nº 35461582).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Com relação ao pedido alternativo, é certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008307-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores (RAT/SAT) e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e efetuar representação fiscal para fins criminais, sob pena de multa diária e responsabilização funcional e criminal.

Na decisão id nº 32095396, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu estatuto social; esclarecer a forma de recolhimento das contribuições; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa e fundamentar o pedido de concessão de medida liminar, mediante a demonstração da presença dos requisitos legais.

A impetrante informou que o recolhimento das contribuições ocorre de forma descentralizada, fundamentou o pedido liminar e requereu a concessão de prazo adicional para adequação do valor atribuído à causa (id nº 33272644).

Foi deferido à impetrante o prazo adicional de trinta dias para cumprimento da determinação remanescente (id nº 33614556).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.779.882,42 (id nº 35975210).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35975210 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação de que o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda ocorre de forma descentralizada, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar no polo passivo da presente demanda, com relação à filial localizada no Município de Cambé, no Estado do Paraná.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 1.779.882,42 (id nº 35975210).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005680-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Na decisão id nº 30968526, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e juntar aos autos os comprovantes de pagamento de PIS e COFINS, de forma exemplificativa.

A impetrante requereu a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (id nº 32999942).

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante a juntada de planilha demonstrativa, ou atribuir valor diverso, baseado em estimativa simples dos valores já recolhidos (PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo), tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação e juntar os comprovantes de pagamento de PIS e de COFINS, de forma exemplificativa (id nº 33616217).

A impetrante esclareceu que informou, por equívoco, o valor de R\$ 30.000,00 e atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (id nº 35546241).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35546241 como emenda à inicial.

Ao contrário do afirmado pela impetrante na petição id nº 35516241, foram juntadas aos autos apenas as guias que comprovam o recolhimento do ICMS (ids nºs 33000135 a 33000147, por exemplo).

Diante disso, concedo à impetrante o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para cumprir integralmente a decisão id nº 33616217, juntando aos autos, de forma exemplificativa, os comprovantes de pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 200.000,00 (id nº 35546241).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011045-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BULL MOTOCICLETAS EIRELI (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as mencionadas contribuições tendo por base o valor limite de vinte salários-mínimos.

Na decisão id nº 34259781, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 68.360,96 (id nº 35609381).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35609381 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para informar se o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda é realizado de forma centralizada no estabelecimento matriz, eis que uma das filiais da empresa está localizada no Estado de Goiás e o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 68.360,96 (id nº 35609381).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010965-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES SAO MIGUEL LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA - ME, SABINA RIBEIRO DE SOUZA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA, SABINA RIBEIRO DE SOUZA – ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A B ROBLES PENHA LTDA ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B SÃO MIGUEL LTDA ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B TATUAPÉ LTDA – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pelas impetrantes, incluindo aqueles objeto de parcelamentos, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública.

Intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual, a impetrante cumpriu a determinação apenas parcialmente (id 35408067).

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo final de 15 (quinze) dias, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

a) trazer a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A B Robles Penha, inscrita no CNPJ sob o nº 05.601.826/0001-20, acompanhada da cópia de seu contrato social, documento que não pode ser substituído pela Ficha Cadastral.

b) regularizar a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A&B Tatuapé Ltda, visto que, nos termos da cláusula sétima do contrato social, a administração da sociedade caberá ao sócio Carlos Alexandre Ribeiro de Souza (id nº 34327930, página 85) e as procurações juntadas aos autos foram assinadas por Sabina Ribeiro de Souza (id nº 34327934, página 01) e por Soraia Ribeiro de Souza.

Intime-se a parte impetrante.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013795-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Incer Industria Nacional De Ceramica LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca liminar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros) ao limite de vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista que a empresa possui sede na cidade de Cotia/SP, sujeitando-se, em tese, à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

2. Manifestar-se sobre a existência de pedido liminar, indicado no início da petição inicial, mas não formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-59.2020.4.03.6100

AUTOR: AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AX4B Serviços de Informática LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Intimada a se manifestar quanto à litispendência relação ao processo n. 5008646-58.2019.4.03.6100, a autora informou que tal processo foi extinto sem resolução do mérito.

Decido.

Considerando que na petição inicial há alegação de que a empresa não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, intime-se a autora para juntar aos autos documento que demonstre tal alegação, considerando que o contrato social juntado aos autos indica tratar-se de microempresa (id 33619617).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030187-84.2018.4.03.6100

AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA e RÉ** intimadas para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018615-97.2019.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO BIRKMAN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

REU: UNIÃO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2 A REGIÃO MILITAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010175-21.2015.4.03.6301

AUTOR: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANA QUINTANILHA - RJ135127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021763-17.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 31/07/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011959-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GIAN CARLO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087

D E S P A C H O

ID 15310421: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$455.295,98, posicionado para 07/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI, CLARA SERRA COSTA, TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES, CLARA MARIA PARDINI, AMELIA SERRA PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35940579: Defiro dilação de prazo por trinta dias, a fim de que informe os sucessores de JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE.

Convalide-se a minuta de RPV - ID 35221496, encaminhando-se ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PUERTA - ME, SERGIO ROBERTO PUERTA

DESPACHO

ID 21846762: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$276.580,32, posicionado para 09/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050999-68.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355, FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671

LITISCONSORTE: DISCOVERY LATIN AMERICA, LLC

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT

DESPACHO

IDS 29475234/29475249: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032477-32.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373, CAREM FARIAS NETTO MOTTA - SP208338

EXECUTADO: PAULO ZAGO, PEDRO VIEIRA, RAIMUNDO DOS REIS FILHO, RAMOS ANTONIO DA SILVA, ROSA DE FARIA WERDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

ID 361162598: Aguarde-se resposta da CEF-AG. 0265, pelo prazo de dez dias.

Silente, expeça-se mensagem eletrônica para cumprimento em quarenta e oito horas.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5021403-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 28795194.

Intimada para se manifestar, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033371-37.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

ID 28651308: Preliminarmente, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transformar em pagamento o saldo da conta judicial 0265-005-86410413-0, via DARF, código 2864.

Expeça-se novo ofício ao Banco Itaú-Unibanco, a fim de que informe no prazo de dez dias a razão de apenas transferir 206,85 (duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que à fl. 293, o valor bloqueado foi R\$ 831,49 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

I.C.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023421-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 19066206: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$180,977.49, posicionado para 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024701-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO BOSCHI, MARCELA DA SILVA COSTA, HELIO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 25532821: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$272.023,71, posicionado para 12/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020942-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCELO DE ARRUDA PEIXOTO

DESPACHO

ID 20238091: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$35.543,06, posicionado para 10/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025908-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): MARIA APARECIDA RODRIGUES - OAB SP288554

DESPACHO

ID 21295233: Tendo em vista o não cumprimento do acordo pactuado entre as partes, e a expressa previsão para retomada da execução em caso de inadimplemento, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$63.595,37, posicionado para 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027915-19.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIAGO NUNES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29548935: Ante a expressa concordância da executada, retifique-se o pólo ativo, excluindo-se o falecido TIAGO NUNES LIMA, CPF: 232.342.968-04 e incluindo-se a viúva CREUSA JACQUES LIMA, CPF: 024.731.868-04 e o curador RUY DE OLIVEIRA JACQUES, CPF: 002.516.198-93

ID 15657786: Tendo em vista a interdição dela, regularize a parte exequente sua situação processual carregando aos autos no prazo de quinze dias procuração do curador RUY DE OLIVEIRA JACQUES, CPF: 002.516.198-93.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015477-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER FRATE, IRANYR DE PONTES FRATE, WALTER LUIZ DE PONTES FRATTI, LUIS FERNANDO DE PONTES FRATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35632364: Tendo em vista a concordância da executada, retifique-se o pólo ativo da demanda, excluindo-se o falecido WALTER FRATE - CPF: 037.063.548-53 e incluindo seus coerdeiros: 1) IRANYR DE PONTES FRATE - CPF: 055.310.128-53 (viúva-50%), 2) WALTER LUIZ DE PONTES FRATTI - CPF: 154.315.498-04 (filho-25%) e 3) LUIS FERNANDO DE PONTES FRATE - CPF: 154.315.468-99.

Para viabilizar o destaque os honorários, **deverá ser juntado o respectivo instrumento contratual, em dez dias** (artigo 22§4º da Lei nº 8.906/94).

Decorrido o prazo, considerando que a decisão ID 22616426 fixou o valor total em 16.916,25 (dezesesseis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos - atualização até junho de 2018), expeçam-se os requisitos conforme proporção supracitada e, se em termos, deverá ser observado o desconto de doze por cento a título de honorários contratuais.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MENDES SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23458506: O exequente comprova que postulou a desistência da execução coletiva (ID 31133120), pelo que é despicienda comunicação deste Juízo.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pela executada (ID 23458507), as demais questões suscitadas restam prejudicadas, pelo que HOMOLOGO a quantia de R\$1.182,11, posicionada para 07/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, uma vez que, com a aquiescência do exequente, não se vislumbra litigiosidade.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019565-08.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA - SP92832, ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA - SP92832, ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0020854-43.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0006543-18.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

REU: CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES, APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA LOPES, FERNANDO OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005142-13.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RONA ANTUNES DE MACEDO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031015-74.1995.4.03.6100

AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO SA - SP21824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019470-11.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: DANIEL DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a requerente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023258-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ORLANDO CESAR ESTEVES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a requerente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024138-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI, MICHEL TURTCHIN

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a requerente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011786-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO SA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 19515.721283/2015-40, abstendo-se a parte impetrada de atos tendentes a sua cobrança.

Narra ter sido autuada por supostas irregularidades relativas a participação em seus lucros e resultados, interpondo recursos administrativos, que foram rejeitados pelo CARF, com base em voto de qualidade.

Aduza a abusividade do voto de qualidade no âmbito do CARF, por violação à paridade e aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e *in dubio pro contribuinte*.

Sustenta, ainda, ser aplicável a norma trazida pela Lei nº 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade, de forma retroativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 34684366), a impetrante peticionou ao ID 35692812, para alteração do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35692812 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 13.968.256,13.

Para a concessão de liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O voto de qualidade é aquele proferido pelo Conselheiro Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo por objetivo solucionar situações de empate nas votações colegiadas, nos termos do artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972.

Os membros do CARF, sejam representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, têm como função o julgamento do processo administrativo, com observância ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, e não mediante a adoção de posições vinculadas a sua origem.

Repise-se o disposto no artigo 41 do Regimento Interno do órgão:

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

*I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à **imparcialidade**, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;*

(...)

*IV - cumprir e fazer cumprir, com **imparcialidade** e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. (grifo nosso)*

Evidente que todos conselheiros devem obediência à imparcialidade.

Assim, diferentemente do afirmado pela impetrante, o fato de o voto ser proferido por um representante da Fazenda Nacional não deixa o contribuinte em situação desfavorável no âmbito do CARF, tampouco implica violação ao princípio da paridade.

Presumir que as decisões proferidas por conselheiros oriundos da Fazenda seriam sempre desfavoráveis ao contribuinte conduziria, pois, à ideia de que os agentes estariam agindo em flagrante violação aos seus deveres legais e regimentais, raciocínio que não pode ser acolhido.

Ademais, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional disponha sobre a interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável. Nesse sentido:

Em análise de cognição sumária da questão, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. (...) Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade. Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que os conselheiros devem observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio e cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intime-se. (TRF-1. AI 0053943-05.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, DJF: 03/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. (...) 5. Recurso desprovido. (TRF-3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005472-98.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF: 01/09/2017).

Ressalte-se, ainda, que o art. 112 do CTN tem sua aplicação restrita à "lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades". Confira:

*Art. 112. A lei tributária que **define infrações, ou lhe comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifo nosso)

Quer dizer, a previsão do artigo não pode conduzir à anulação da decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério para desempate, em se tratando de matéria "interna corporis" do conselho.

Cumpr salientar que a Lei nº 13.988/2020 extinguiu o voto de qualidade no âmbito do CARF, determinando que, no caso de empate, o julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário deve ser resolvido favoravelmente ao sujeito passivo (art. 19-E).

Tal dispositivo tem natureza processual, estabelecendo critério para resolução de julgamento em caso de empate, de forma que tem aplicação imediata para atos pendentes, mas não retroage em relação àqueles já praticados, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011906-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CELIA DA CONCEICAO CANDIDO VITOR

DESPACHO

Proceda-se a secretaria a pesquisa aos sistemas conveniados para certificação do falecimento da requerida, conforme noticiado.

Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012863-21.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO, SILVANA GORAB PROTO HORANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GRAMEGNA - SP130376

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 31196521, que julgou extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC.

Alega ter sido a sentença omissa, uma vez que o processo foi extinto pela satisfação da obrigação sem ter sido oportunizado à exequente prazo para informar se havia saldo remanescente.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (ID 34546291).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Verifica-se pelos documentos de ID 22305273 e 24203394 que as partes tiveram oportunidade para se manifestar e não o fizeram.

Ademais, ao ID 24203868 constata-se que o alvará foi recebido por uma representante da exequente, que nada opôs.

Assim, operou-se a preclusão, nos termos do artigo 278, do CPC.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017787-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME, DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 30249317, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária requer a rejeição dos presentes embargos (ID 34655025).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015666-45.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAURO MESSIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 31723753, que acolheu parcialmente os embargos monitorios e julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 34515844).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002126-22.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: E.M.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINES LIMA DE JESUS, EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 20559604, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença que deixou de condenar a parte contrária no ônus da sucumbência, sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 34514689).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004668-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, EDSON LIBERATO DE MENESES, GILBERTO LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, EDSON LIBERATO DE MENESES e GILBERTO LIBERATO DE MENESES**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010248-55.2017.4.03.6100.

Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz a aplicabilidade do CDC e da teoria da imprevisão, a existência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price, a abusividade das taxas de juros, a exclusão de tarifas indevidas, dos juros de mora e da multa contratual, coma devolução dos valores pagos a maior.

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 10066775. Aduz a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito em cobrança, a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inoccorrência de abusividade, pugrando pela homologação do valor originalmente executado.

A tentativa de conciliação resta frustrada (ID nº 15334020).

Instadas a especificar provas (ID nº 17369498), a CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 19596702) e a parte embargante resta silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5010248-55.2017.4.03.6100, a cobrança da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1618.555.0000029-92, tendo juntado aos autos os contratos (ID nº 1892836 – autos principais), a planilha de evolução contratual e o demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (ID nº 1892833 – autos principais).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia daquela petição inicial, por ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato

No contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a obtenção do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Noto, ainda, que entre a data da contratação (27.11.2015) e o ajuizamento desta ação (13.07.2017), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito como o regular adimplemento dos obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros).

Da taxa de juros

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) previsto em dois dos contratos, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. -’ ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em 27 de novembro de 2015 (ID nº 1892836 – autos principais), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Das tarifas

Não houve impugnação quanto a quais tarifas seriam indevidas e as alegações sobre sua abusividade são absolutamente genéricas.

Cabe aos Embargados arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o título executivo que o embargado está cobrando. Por meio dos embargos é instaurado o contraditório amplo e fase instrutória na forma do procedimento comum.

Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por “negação geral”, não servem de veículo ao juízo amplo sobre o título executivo extrajudicial.

Da mora

Alega o Réu que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Autora à devolução dos valores cobrados em excesso.

Entretanto, a mora dos Embargantes não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas, de forma que são devidos os juros de mora e a multa contratual.

Conclusão

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao contrato ou valor da dívida *sub judice*, e considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelos embargantes, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010248-55.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CIQUELO

DESPACHO

ID 12354292: Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 12943180: Registre-se a parcial composição extrajudicial entre as partes para limitar a presente ação aos contratos 213306110000095250 e 213306110000105582, conforme requerido.

Tratando-se de ação monitória na qual a requerida apresentou embargos monitórios, intem-se as partes para indicarem o interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Registro que a questão da compensação com os valores depositados nos presentes autos será oportunamente apreciada, após a devida constituição do título executivo. Mantenho os valores retidos nos autos, como cautela.

Ausente o requerimento para novas provas, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012721-41.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

ID 33701338: Conforme requerido, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 313, II, do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte movimentar o processo independente de nova intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021821-88.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JESSIKA ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004242-88.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO CORREA DESIGN - ME, ROGERIO CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 31087007), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001971-53.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SISTEMA COMERCIAL E.A.LTDA. - ME, APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelos executados aos IDs 311957353 e 31957383 – págs. 1/5), bem como a petição da CEF informando que o acordo foi cumprido (ID 33891808), dada a comprovação do acordo extrajudicial entre as partes, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006820-97.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Advogados do(a) EXECUTADO: THAINA REGINA PIMENTEL CERVI - SP319398, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do ofício ID 33809828 (IDs 35208727, 35210039 – págs. 1/7), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: NATALIA FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da Autora ao ID 35446346, tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve apresentação de embargos pela parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005807-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS MARINHO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 30744224, INDEFIRO A INICIAL e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011971-39.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-11.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARIA DE MELLO AZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006993-29.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO BESSER, CELIA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011733-35.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ESTER APARECIDA CAVALIERI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012833-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: MANOEL COSTA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004004-75.2006.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

REU: VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU, ARACI DE OLIVEIRA CARAMURU, PAULO DE TARSO LOPES CARAMURU

Advogados do(a) REU: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

Advogados do(a) REU: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

Advogados do(a) REU: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377, TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR - SP232435

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016755-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUCIANO GERVASIO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002977-22.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE VAZAZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019131-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDMILSON DE JESUS BRITO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001519-67.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANGELO DEMONICO NETO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0012426-04.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008631-58.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARILDA MAZZA VICTORINO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003829-27.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007963-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022555-44.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016989-17.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: ELTRONICS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ARIIVALDO ROMERO RUBIO, ELCIO SIDMAR SALVIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006904-64.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016705-09.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MURILO MATHEUS DE MENEZES - ME, MURILO MATHEUS DE MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0030486-55.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0049152-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0010639-13.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES

Advogados do(a) REU: ERIKA HAYASHI - SP206781, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) REU: ERIKA HAYASHI - SP206781, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) REU: ERIKA HAYASHI - SP206781, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0015275-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

EXECUTADO: MARIA LUZ PAREDES IGLESIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0026651-39.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANA MARIA DA SILVA, UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES - SP288929

Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES - SP288929

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0022047-59.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809

REU: ERIKA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017848-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA, AYMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante da guia de depósito judicial (ID 21848161), bem como, a informação da Caixa Econômica Federal de transferência do saldo total da conta judicial n. 026500586414102-8 e a retenção de R\$ 5.105,48 no CNPJ n. 01.754.889/0001-65 (IDs 35711556 e 35711557), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022439-96.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TADAMITSU NUKUI - SP96298, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOEL SANTANA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000676-05.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GERSON APARECIDO DIAS PINTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035547-13.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAO KOBORI, MILTON GALVANI, SILVIO SINEZIO COGHI, NELSON CARLOS DE GODOY COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de depósito efetuados pela CEF na conta vinculada de Milton Galvani (ID 31844579 e 31844580), bem como a ausência de manifestação da parte exequente (ID 34937708), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014934-25.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: OLINDA DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a requerente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0030501-04.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008416-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a requerente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005795-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor – números dos ofícios 20190040382 (ID 34697497) e 201990040362 (ID 34697497), bem como a ausência de manifestação das partes (ID 34697715), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005279-58.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FABIO GARCIA POPPI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a requerente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033412-82.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RUTH VALLADA - SP154059, ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA - SP82772, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

EXECUTADO: MARIO CAIO & CIA LTDA, MARIO CAIO, DIRCE BASILES CAIO, LUIS ROBERTO CAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004636-37.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEONILSON FIGUEIREDO DIAS

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, WILSON RANGEL JUNIOR - SP202201

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0017951-21.2000.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REQUERIDO: SEBASTIAO SILVERIO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-02.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMANDO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015690-30.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, FREDERICO ROCHA - SP45291, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: YOUSSEF ABDALLAH JABBOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021933-04.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: RICARDO MARTINS DE CASTRO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008335-46.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

REU: MARCOS AGOSTINHO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0234558-29.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714, ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA - SP82772, RUTH VALLADA - SP154059

EXECUTADO: NELSON GONCALVES PRIANTI, ALZIRA DE OLIVEIRA PRIANTI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0037219-56.2003.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO - SP23230, HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606

REQUERIDO: DIANA CLAUDIA DOS SANTOS MATIAS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001409-78.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

REU: SANDRA AUXILIADORA DE CARVALHO THIMOTEO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003934-96.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MEGAWAVE - COMERCIAL LTDA - ME, CAIO LUIZ FERRARA, MARIA IZABEL GANZELLA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016669-59.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO MINHONE

Advogado do(a) REU: MONIQUE DE SOUZA SANTOS - SP342041

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005518-28.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

EXECUTADO: CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença em prosseguimento a Ação de Procedimento digitalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento.

Intime-se a **CEFAMA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ: 10.824.537/0001-20) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017070-58.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ABINAIL PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0012121-25.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: FRANCISCO RONIEDSOM BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019929-47.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YARA TAVARES FORNERIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995, ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, PALOMA HOMEM ULIANA - SP287643

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada da guia de pagamento da condenação ao ID 29374534, bem como, a manifestação da União ao ID 36274974, informando o pagamento integral do débito, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0015983-04.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015803-42.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO - SP85896, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

EXECUTADO: SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023614-62.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA, NELSON FORMIGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MAYER DA SILVA - SP219013, ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020391-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VITOR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação pela parte autora (ID 34151318).

Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que concorda com o pedido de renúncia formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (ID 35924484).

No que tange ao pedido de desistência da ação por parte do autor, o artigo 485, §4º do CPC prescreve que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, eventual resistência por parte do réu deverá ser justificada, indicando motivo relevante para sua discordância.

A decisão, que homologa a renúncia do direito em que se funda a ação, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC, não devendo ser confundida com a desistência da ação, pois nesta última situação o que ocorre, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, é a extinção do processo sem resolução de mérito.

A renúncia é ato exclusivo do autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Assim, condicionar a concordância do réu à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação obstaculizará o direito do autor ao livre acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal)

Desta forma, afasto a exigência de renúncia feita pela CEF.

Tendo em vista que houve a efetiva citação da ré e a apresentação de contestação e outras peças processuais, de rigor a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005116-20.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MERCADO THAASS DO VALE LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019443-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do ofício ID 35455656 (IDs 36022052 e 36022053), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA BORGES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ENIDIA PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 36212631: Ciência ao exequente **ADALBERTO PEREIRA BORGES** das informações encaminhadas pela Divisão de Precatórios do TRF da 03ª Região, convertendo à ordem do Juízo, o depósito referente ao ofício nº 20190040847, em razão da irregular situação cadastral.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a comprovação da regularização da situação perante a Receita Federal, para posterior apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 34910363).

ID 35309911: Defiro. Expeça-se a certidão para fins de levantamento de ofício requisitório. Prazo: 15 dias.

Registro que o requerente deverá efetuar a impressão para apresentação na instituição financeira.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034409-50.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE MARINA RODRIGUES, PAULO LOPES DUARTE, PAULO ROBERTO SILVA, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

D E S P A C H O

ID: 29500035: Defiro a dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em 20 (vinte) dias, a fim de que se manifeste nos autos.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026733-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do ofício ID 27366716 (ID 35875653 e 35875654), bem como a manifestação da União (ID 35950987), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014111-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA ALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 29010024, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que se a demanda restou procedente, o contrato firmado entre as partes foi considerado válido, bem como, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, a atualização do débito deveria observar o que fora pactuado e não o Manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal ou o artigo 240 do CPC.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 35323096).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê**:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i. Em relação ao contrato nº 1598001000280244, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- ii. No tocante ao contrato nº 0000000204960394, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 8.265,04 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado para abril/2018 (ID 8766263), sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Leia-se:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- iii. Em relação ao contrato nº 1598001000280244, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- iv. No tocante ao contrato nº 0000000204960394, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 8.265,04 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), posicionado para abril/2018 (ID 8766263), atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019045-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN, JOSE CARLOS LANZAROTTI, SIDEVALDO GIROTTI, PAULO CESAR DE ALMEIDA MACHADO, SERGIO REGINALDO RIBEIRO, SILVIO FACHIM, JOSE JORGE DUAIK

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União ao ID 35319793, bem como a informação dos executados de que o débito foi satisfeito em sua integralidade (ID 35480953), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUELI BENEDITA BENEVENTO**, em face da sentença de ID 33670293, que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito.

Alega ter sido a sentença contraditória, uma vez que não determinou o arquivamento definitivo, bem como, omissa, pois a CEF, ora embargada, não foi compelida a cumprir a obrigação de quitação da hipoteca, com a efetiva entrega do termo de quitação, documento necessário para baixa da restrição da hipoteca junto à matrícula n. 70.801.

Dessa forma, requer: a) que a CEF seja intimada a expedir o termo de quitação referente ao contrato n. 116524150053-9, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária; ou b) que se expeça o alvará para que a embargante possa realizar a baixa da restrição da hipoteca junto à matrícula n. 70.801, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Intimada, a CEF requereu que os embargos opostos não sejam conhecidos, além da aplicação de multa pelo seu intuito protelatório (ID 35986667).

O Banco BS2 S.A. requereu a rejeição dos presentes embargos (ID 36021418).

Nova manifestação da embargante ao ID 36045700.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Quanto à alegação da embargante da sentença não ter determinado o arquivamento definitivo do feito, referida omissão já foi suprida como despacho ao ID 35024623.

O cerne da questão, no momento, é a efetiva entrega do termo de quitação do contrato, documento necessário para baixa da restrição da hipoteca junto à matrícula n. 70.801.

Verifica-se que a parte autora renunciou ao direito sobre que se funda ação, em acordo extrajudicial, todavia, não restou qualquer obrigação para que a CEF comprovasse nestes autos a entrega do termo de quitação (ID 32295210).

Verifica-se, ainda, que a autora está em tratativas com a CEF para solucionar tal questão, conforme IDs 35498545 a 35498957 e 36046128 – págs. 1 e 2, sendo certo que a CEF demonstrou que providenciará a emissão do termo de quitação administrativamente.

Portanto, a questão da entrega do termo de quitação do contrato é administrativa, não fazendo parte do objeto desta ação e não sendo passível de solução via embargos de declaração.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Com a sentença este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional (artigo 494, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023809-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de cumprimento do ofício de ID 35233047/2020 (ID 35645000 e comprovantes anexos), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYME TAKUME TANISHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, RENATA ELAINE SILVA RICETTI MARQUES - SP183469

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de cumprimento do ofício de ID 34381873/2020 (ID 35651571 e comprovantes anexos), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027170-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANE PEREIRA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID nº 29800097, relativo ao corrêu, Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda.

Comprovada a citação do réu supra, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho - ID nº 28578530.

I.C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE MORENO, KATIA REGINA MORENO CAIADO, ROSANA MORENO, NATHALIA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EUNICE MORENO E OUTROS**, em face da sentença de ID 28774239, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega ter sido a sentença omissa por não ter analisado o pedido da gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32373980).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Verifica-se que em decisão ao ID 16392617 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

REU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

DECISÃO

ID 31293852: Tendo em vista a constatação de que o imóvel está ocupado por terceiro, defiro a alteração do polo passivo para constar Debora Fernandes Ramos.

Nos termos do art. 4º da Lei 5.741/71, expeça-se mandado para penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário o exequente ou quem este indicar, ficando ordenada, ainda, a desocupação do imóvel pelo executado ou pela pessoa que o estiver ocupando, no prazo de 30 dias.

No prazo de 10 (dez) dias após a penhora, poderá o executado opor embargos, nos termos do art. 5º da Lei do SFH.

Suspendo, entretanto, a ordem acima, pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a excepcional situação sanitária do país diante da pandemia de COVID-19, de modo a tutelar direitos e garantias fundamentais, em especial ao da dignidade da pessoa humana.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição do respectivo mandado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS LEANDRO BRASÍLIO

DESPACHO

ID 19370457: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

No mesmo prazo, comprove a exequente a apropriação dos valores, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020281-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar quanto ao resultado das diligências, conforme determinado.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-39.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023942-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intem-se as partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013964-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este 6ª Vara Cível.

Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital da Comarca de Embu - Guaçu/SP.

Consigno que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado na decisão - ID nº 36167396 - pág. 1.

O PJE nº 5013966-55.2020.403.6100 foi distribuído por dependência a estes autos.

Defiro a inclusão do INMETRO no pólo passivo da demanda, conforme decisão - ID nº 36167705.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art. 2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Após, cite-se o INMETRO para resposta.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013966-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este 6ª Vara Cível.

Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital da Comarca de Embu - Guaçu/SP

Anoto que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Tutela Cautelar Antecedente PJE nº 5013964-85.2020.403.6100.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art. 2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017

Cumpra-se a decisão - ID nº 36168527 - pág. 5

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009497-27.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: WG COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, OSVALDO NONATO

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

ID 35999851: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio **com urgência**.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

ID 35999851: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio **com urgência**.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARAM MIGUEL JACOB

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o cumprimento do acordo realizado com a parte autora, bem como sobre a transferência de valores em seu benefício, juntando, inclusive, os comprovantes das operações, caso realizadas.

Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação, em 5 dias.

São Paulo, 06/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da CEF de ID 32060205 e considerando que a conta bancária apresentada pelo autor sequer consta em sua Declaração de Imposto de Renda, fica a parte autora, pela derradeira vez, intimada a apresentar os extratos dos últimos três meses de todas as contas bancárias em seu nome, bem como quaisquer documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

ID 35257875: O INMETRO não aceitou a garantia dada por insuficiência do valor segurado.

ID 35772471: A autora discordou da impugnação.

Decido.

Considerando que os valores discutidos na presente ação decorrem de multa administrativa, não possuindo, portanto, natureza tributária, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o seguro garantia oferecido nestes autos atende ao disposto no artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê que o seguro garantia judicial não terá valor inferior ao débito, acrescido de trinta por cento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021832-16.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, DUARTE GARCIA, SERRANETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: EMELADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de levantamento do depósito.

Em caso de concordância, expeça-se ofício para transferência de valores, conforme dados bancários indicados pela parte exequente.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 30/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003955-05.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO APUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34801631: Indefero o pedido de transferência do valor em nome da sociedade de advogados, vez que referida sociedade não consta na procuração, conforme fl. 07 do processo digitalizado.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para indicação dos dados bancários da parte autora ou dos advogados constituídos para realizar a pretendida transferência, ressaltando-se que o valor pago poderá ser levantado diretamente na instituição bancária.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL HIGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal sobre o descumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida, considerando os argumentos expostos na réplica apresentada (ID. 34906490). Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

2. Cumprido o item acima, retomemos os autos para decisão, inclusive no que diz respeito à impugnação do valor atribuído à causa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059242-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA, MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS, MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK, MARIA TERESA ABDO COLASSIO, MARILZA ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983, VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

1. ID. 32140204: indefiro os pedidos formulados pela União Federal. Tratando-se de ofício decorrente de estorno, não há falar em discriminação da forma de atualização do crédito, tendo em vista que o valor a ser requisitado será aquele existente na data do estorno, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região. Ademais, o nome da requerente/autora deverá ser o mesmo constante no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme constou na minuta expedida.

2. Concedo o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes sobre a minuta retificada (ID. 36139702). Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão, com posterior sobrestamento do feito para aguardar a respectiva comunicação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025488-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA COUTO MARTINS

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) REU: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho ID 35797828 para que passe a constar:

"2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$6.170,76 (seis mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizado em 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo."

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025350-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

O autor pleiteia a matrícula definitiva no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, a iniciar no ano letivo de 2020.

Sustenta o autor que é filho de coronel do Exército Brasileiro, o qual foi transferido para a Bolívia para a realização do Curso de Altos Estudos Nacionais, tendo o autor iniciado o curso de Medicina na Universidade Mayor de San Andrés, com dispensa do exame de ingresso.

Porém, foi cessada a designação de seu pai, que retornou para o Comando Militar da 2ª Região, em São Paulo, em 2019.

Assim pugna o autor pela matrícula no Curso de Medicina da UNIFESP, a qual rejeitou o seu pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 25740402).

O autor pugnou pela reconsideração da decisão e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 26251745).

A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 26379474).

A UNIFESP contestou (ID 26726329).

O autor apresentou réplica (ID 27846831).

Ambas as partes entenderam desnecessária a produção de mais provas (ID 32048878 e 32452327).

O autor juntou sentença que julgou procedente pedido idêntico de seu irmão (ID 33065437).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de antecipação de tutela.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, determina em seu artigo 49:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 9.536/97 regulamenta a transferência de ofício nos seguintes termos:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

No julgamento da ADI 3324, o C. STF concluiu pela inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei nº 9.537/97, fixando o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

(ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213).

Assim, nos termos da legislação aplicável à espécie, e conforme entendimento do C. STF, a transferência de ofício destina-se ao servidor público federal ou seu dependente, condicionada a comprovação de que a transferência ou remoção do servidor foi no interesse da administração pública, e a transferência deve ser efetivada entre estabelecimentos de ensino congêneres.

No caso do autor, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da transferência de ofício.

O autor ingressou em estabelecimento de ensino superior estrangeiro sem, no entanto, submeter-se a processo seletivo, situação que resvala no requisito legal da ausência de congeneridade entre o estabelecimento de ensino de origem e a universidade ré, considerando que a admissão nas universidades federais nacionais está condicionada à observância de prévio processo seletivo.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO. CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se defrontou com a temática dos autos e, assim, firmou jurisprudência no sentido de que a congeneridade exige a existência de um mesmo sistema de seleção.

2. No caso dos autos, é incontroverso que o ingresso da recorrida na Universidad Mayor de San Simon, localizada na Bolívia deu-se sem a realização de vestibular. Esta Corte entende que não foi atendido o requisito de congeneridade, tal como fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3324, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A teoria do fato consumado apenas se aplica, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 751.095/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência.

3. Precedentes: EREsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; Resp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 790.780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 29/10/2008).

Ademais, como bem destacou a universidade ré ao indeferir administrativamente o pleito do autor, não restou comprovado que o genitor do autor foi transferido de forma compulsória, requisito indispensável para aplicação do benefício do artigo 1º da Lei nº 9.537/97, considerando que a atuação do servidor no estrangeiro foi para a realização de curso, e não para o exercício de cargo ou função.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5032241-53.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032232-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON YAKATSU NAKAMATSU

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021839-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ERACOMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de substabelecimento outorgado pela CEF, deixo de analisar, por ora, os pedidos formulados.

Aguarde-se no arquivo até que haja a regularização da representação processual da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000460-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000995-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5027507-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (id 36237147), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002073-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5002896-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015380-86.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO VIDA E ESPERANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MENDES EURIN - SP251376, VICENTE FIUZA FILHO - SP103106, ALEXANDRE SIMONE - SP173728, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA - SP290307, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CORTTEX INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

DESPACHO

Fica a OAB intimada da juntada ao processo da cópia da sentença proferida nos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019565-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARTINI & ALVES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ALAN BIANCO MARTINI MALGIOGLIO

DESPACHO

ID 34692594:

Indefiro o pedido formulado pela exequente, ante a existência de outro(s) endereço(s) em nome do(s) executado(s), conforme documento que instruiu a inicial.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF referido endereço para realização da diligência, devendo indicar em sua manifestação o valor atualizado do débito exequendo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-33.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA FACCHINI NOLETO, HELENA MITIKO YAMASHIRO, SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI, MIRIAM GUERRERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação do feito para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

2. ID. 27589709: defiro o pedido de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A, a ser encaminhado para o endereço indicado pela exequente, nos mesmos moldes daquele inicialmente remetido (ID. 22870632).

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023423-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-96.2020.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS AMORIM, CRISTIANE DIAS SILVA, ELEN CRISTINA VERISSIMO DARIN, LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOSEFINA GONTIJO COSTA, MARIA GORET SOUZA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA CURADO NEHME, MAGDA EMILIA TREVIZAN, SIDNEI GONCALO DE AMORIM, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010120-30.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-15.2020.4.03.6100
AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025418-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LUCIANA AARAGAKI

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

DESPACHO

ID 35553088:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pela parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

DESPACHO

Ante a inércia dos executados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, ESPÓLIO DE CLOVIS SALIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

ID 33631859:

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição juntada pela parte executada.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002896-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FIGUEIRA HERDY BORDINHON

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

O impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua seu recurso administrativo.

A liminar foi indeferida (ID 33171282).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, sendo dado provimento ao recurso (ID 35014620).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda o objeto (ID 35531598).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória tributos federais objeto de parcelamento no PERT, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31871316).

A União requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 32095675).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5012556-26.2020.403.0000 (ID 32520801).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (ID 32756855).

Informações da autoridade impetrada (ID 33213203).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33855891).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e/ou perda do interesse processual arguida pela União.

A Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020 invocada pela União, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais (contribuição previdenciária patronal, PIS/PASEP e COFINS), relativos às competências março e abril de 2020, é inaplicável ao presente caso, visto que a impetrante pretende a prorrogação do pagamento de débitos incluídos em parcelamento (PERT), o que não foi contemplado pelo referido instrumento.

Outrossim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita/não cabimento da ação mandamental, pois se confunde com o mérito da ação.

Examinado o mérito.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa nº. 1.765/2017 da RFB.

Sustenta, em síntese, que a modificação introduzida pelo referido instrumento, que alterou a possibilidade de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 31 de dezembro de 2017 para somente a partir da entrega da escrituração contábil fiscal (ECF), a partir de 1º de janeiro de 2018, é ilegal e inconstitucional, pois exorbita os limites da delegação legislativa e fere o princípio da legalidade.

O pedido de liminar foi deferido (ID 30785792).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30971084).

Informações da autoridade impetrada (ID 31564800).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca do processo (ID 33597103).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de cabimento da ação mandamental se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Examinou o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 30785792), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) Questiona a impetrante a legalidade da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, que determinou:

“No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração” (Redação do art. 161 – A, da IN 1.717/2017).

Por sua vez, o art. 7º, § 2º da Lei 9.430/96, que trata da compensação de tributos pagos a maior, determina:

“§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.”

A lei é clara, o saldo credor de imposto recolhido em excesso poderá ser compensado pelo contribuinte nos períodos de apuração subsequentes, ou seja, no período de apuração seguinte.

Ora, a IN 1.765/2017, ao condicionar o recebimento dos pedidos de restituição e declaração de compensação à prévia apresentação e processamento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, acabou por restringir, ilegalmente, o exercício do direito de repetição de indébito ao mês de julho do período de apuração subsequente.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Autorizando a lei a repetição de indébito no período de apuração subsequente, no caso, a partir de janeiro de 2018, não pode a Secretaria da Receita Federal editar norma postergando, mesmo que indiretamente, o exercício do direito de repetição de indébito para julho de 2018.

Incidu, ainda, a IN 1.765/2017 em uma segunda ilegalidade, ao condicionar o exercício do direito de repetição de indébito à prévia apresentação da ECF, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, “a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

Assim, nos termos do art. 74, § 1º, o exercício do direito de compensação do indébito tributário está condicionado somente à apresentação de declaração pelo contribuinte, não existindo amparo legal à nova exigência imposta pela Receita Federal, conclusão, inclusive, reforçada pelo texto do § 2º do mesmo art. 74 ao determinar que “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Expressamente determinou a lei que a mera declaração de compensação apresentada pelo contribuinte é hipótese de extinção imediata do crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação pelo fisco.

A apresentação da ECF, como exige o fisco, é necessária somente para o ato posterior de homologação da compensação, e não para o exercício do direito de compensação.

Portanto, incidu a IN 1.765/2017 em dupla ilegalidade (...). Grifos no original.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança pleiteada, para declarar ilegal a IN 1765/2017 da Secretaria da Receita Federal, de modo a assegurar à impetrante o exercício do direito de compensação do saldo credor/negativo apurado em 2019, a partir de janeiro de 2020.

Condeno a União à restituição das custas à impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005849-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30775880).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30945291).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 34258299).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso do impetrante foi protocolizado em 16/07/2019 (ID 30704877) sem que, até o presente momento, se tenha notícia acerca de eventual encaminhamento e/ou distribuição à autoridade julgadora.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao encaminhamento do recurso do impetrante ao Órgão/Turma Julgador (a), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos do CRSS.

O feito foi originariamente distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção judiciária (ID 27192715).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 29291736).

O Superintendente Regional Sudeste I do INSS informou o encaminhamento do ofício de informações à Gerência Executiva São Paulo Leste, situada na Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar - Bairro: Vila Gomes Cardim, para análise e demais providências (ID 29854309).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu nova intimação após as informações da autoridade impetrada (ID 34206154).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso ordinário do impetrante foi protocolizado em 04/09/2019 (ID 27053143) sem que, até o presente momento, tenha sido sequer encaminhado e/ou distribuído à autoridade julgadora.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao encaminhamento do recurso do impetrante ao Órgão/Turma Julgador (a), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se a autoridade impetrada no endereço informado pelo Superintendente Regional Sudeste I do INSS (ID 29854309).**

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003077-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi originariamente distribuído à 10ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 29199592).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, haja vista não ter sido formulado pedido de liminar (ID 32766528).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 33488720).

Informações da autoridade impetrada (ID 33699489).

O MPF opinou pela extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto (ID 34314116).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, “a análise do requerimento nº 56620288, referente a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, foi concluída em 05/04/2020... Ressaltamos que o impetrante já teve ciência da conclusão do processo e protocolizou em 19/05/2020 recurso, que segue com regular andamento, conforme incluso extrato comprobatório” (ID 33699489 - Pág. 1).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008867-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição protocolizado há mais de 360 dias.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32474121).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – A I nº. 5013170-31.4.03.0000 (ID 32670199).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 32838152).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a tutela recursal no agravo “para determinar a imediata análise do processo administrativo fiscal, e a prolação de decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso” (ID 33257611).

Informações da autoridade impetrada (ID 33863944).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34332395).

É o relato do essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, “*Em cumprimento à decisão judicial, informa-se que o Pedido de Restituição referente ao processo nº 18186.722928/2019-00 foi analisado, conforme Despacho Decisório*” (ID 33863944). Nesse sentido, foi reconhecido em favor da impetrante o direito à restituição no montante de R\$ 71.552,75 (ID 33863944).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016661-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar seu recurso ordinário.

O juízo que presidiu o feito postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 25522425).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 25960987).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 27732717).

Declinada a competência pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 28708394).

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Federal Cível, foi indeferido o pedido de liminar (ID 32894430).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID 34331742).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (ID 34382403).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese tratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso ordinário do impetrante foi protocolizado em 10/09/2019 (ID 25508226) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao julgamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027424-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA

DESPACHO

ID 12316549:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

ID 35545266: O impetrante requer a desistência da presente demanda.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem custas ante a concessão da gratuidade.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi inicialmente distribuído a uma Vara Federal Previdenciária, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 31252102).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi indeferido (ID 33007850).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33476499).

O MPF se manifestou ciente de todos os atos processuais (ID 34567196).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 25/02/2020 (ID 30994634) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Preliminarmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008989-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA MARIA SOMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a promover a distribuição do requerimento administrativo de recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32757369).

O INSS requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva bem como do Gerente Executivo da APS (ID 33155285).

Informações da autoridade impetrada (ID 33546783 e ID 33546784).

O MPF opinou pela extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto (ID 34626779).

É o essencial. Decido.

Preliminarmente, sem razão o INSS quanto à alegação de ilegitimidade passiva.

Ao contrário do que sustentou a Autarquia, não houve nenhuma decisão neste processo no sentido de que o INSS ou a autoridade coatora deveriam apresentar em cinco dias “*extrato recursal do sistema de consulta do Conselho de Recursos do Seguro Social*”. A intimação da PRF da 3ª Região e, por consequência, do INSS, somente foi realizada por ser o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e não por constar no polo passivo da ação.

Por fim, também não há que se falar em ilegitimidade do Gerente Executivo da APS, haja vista que o objeto da demanda encontra-se dentro das suas atribuições, na medida em que o recurso é interposto pelo interessado perante a respectiva Agência, a qual, posteriormente, deve promover o seu encaminhamento ao órgão julgador.

Não obstante, verifico que a impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, “...o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/186.558.854-4 de REGINA MARIA SOMERA, foi encaminhado à 4ª CAJ - 4ª Câmara de Julgamento, em 04/06/2020” (ID 33546784).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028946-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

IMPETRANTE: SEVERINO ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 29921615).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30634116).

A autoridade impetrada não prestou informações (ID 34334325).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 34627073).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da Lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso do impetrante foi protocolizado em 05/11/2019 (ID 29826957) sem que, até o presente momento, se tenha notícia acerca de eventual encaminhamento e/ou distribuição à autoridade julgadora. Nesse ponto, convém ressaltar que a autoridade impetrada, devidamente notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao encaminhamento do recurso do impetrante ao Órgão/Turma Julgador (a), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASAMAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições ao INCRA, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SESC, SENAI, SENAC) e ao FNDE (salário educação) incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao FNDE (Salário-Educação), bem como das contribuições sociais destinadas Sistema "S", ambas incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31832751).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 32140274).

Informações da autoridade impetrada (ID 33073988)

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33695716).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a hipótese da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere às contribuições destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESI e SENAI...), o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior; está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercução geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, receptionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolherem as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e ao FNDE (Salário-Educação).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) (...).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017829-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELAMARIA VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão de ordem para o fim de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de concessão de benefício assistencial para pessoa com deficiência.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência (ID 28916997).

Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi deferido (ID 31887820).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 32032998).

A autoridade impetrada prestou informações nas quais noticiou a conclusão, em 26/03/2020, da análise do requerimento administrativo da impetrante (ID 33158535).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 33774829).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, "foi concluída a análise do benefício assistencial à Pessoa com deficiência E/NB.:87/704.853.339-1 – PT 174527195, a qual não reconheceu o direito ao benefício" (ID 33158535). Destaco, nesse ponto, que não obstante a liminar deferida, a autoridade noticiou que a conclusão do requerimento da impetrante ocorreu em 26/03/2020, isto é, antes da concessão da medida judicial.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011034-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 35264677 e 35464443:

Retornemos autos à CECON, solicitando que seja anexada cópia do material referente à audiência de conciliação realizada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001482-35.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010322-69.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEY UVO, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO - SP183740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AFONSO - SP161790, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, HORACIO

DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR - SP97691, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual as instituições bancárias foram condenadas à reparação de danos patrimoniais decorrentes de plano econômico de reforma monetária.

Os exequentes e o Banco Itaú informaram a realização de acordo (ID 31003581).

Os exequentes pugnaram pela homologação do acordo e o arquivamento do cumprimento de sentença em face da CEF (ID 35120109).

Ante o exposto, HOMOLOGO a realização de transação pelas partes, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022911-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requereu a conversão do depósito voluntário efetuado a título de pagamento da condenação (ID. 21876370 - Págs. 260/261).

Determinada a expedição de ofício para conversão do valor depositado em favor da União Federal (ID. 27472820).

Comprovada a efetivação da conversão (ID 32992153), com expressa concordância da parte exequente (ID 34248938), retornaram os autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023925-58.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

EXECUTADO: EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA, DAILDES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte ré, ora exequente, requereu o pagamento de R\$ 841,54 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto/2016, relativo à condenação imposta (ID. 19711399 - Pág. 120).

Rejeitada a impugnação apresentada, e ausente o pagamento do valor devido, foi deferido o pedido de constrição, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados em nome dos executados, com posterior transferência para conta à disposição deste Juízo (ID 29426040).

Deferido o levantamento da quantia pela exequente, independentemente da expedição de alvará, assim como mantendo-se a interessada inerte sobre eventual satisfação da execução, retornaram os autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025000-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 35601985: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 33723632 é omissa no que tange à não apreciação das violações aos artigos 16 do CTN e 154, I, da CF, bem como em relação aos pedidos subsidiários.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença (ID 35917969).

É o relatório. Passo a decidir.

Empreço verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Quanto aos pedidos subsidiários, é inconteste que a fundamentação adotada na sentença também se aplica a eles, vez que constitucional a lei que a parte impetrante pretendia afastar.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 35601985.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010626-43.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS CORDEIRO, EDDA TAIOLI CORDEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado pela executada foi transferido pra conta de titularidade dos exequentes (ID 35799746).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011984-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA ANDRADE VIU

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA DUQUE DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, RENATA JANKAUSKAS BAJZEK FRANCO, LUIZ SOARES FRANCO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI - SP253186

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 36.862,92.

Após a realização de inúmeras diligências, sem sucesso, para citação dos executados, compareceu nos autos MAURÍCIO SOARES FRANCO, informando a quitação do débito ora exigido, bem como o falecimento do executado LUIZ SOARES FRANCO FILHO, seu genitor. Requereu a improcedência da ação, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (ID 30811579).

Intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo filho do executado, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do CPC, ante o pagamento do débito (ID 33477031).

O sucessor do executado requereu a improcedência da ação e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (ID 35780679).

É o relato do necessário. Decido.

A exigibilidade do título executivo constitui matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser noticiada nos autos por simples petição da parte interessada.

No presente caso, habilitou-se de forma espontânea nos autos o filho do executado LUIZ SOARES FRANCO FILHO, ocasião em que informou o falecimento deste, conforme se extrai do Comprovante de Situação Cadastral no CPF (ID 30812271), bem como a quitação do débito (ID 30812277 e seguintes).

Intimada para se manifestar sobre o alegado, a CEF requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que, conforme se extrai dos documentos apresentados pelo sucessor do executado LUIZ (ID 30812277 e seguintes), a dívida somente foi paga em setembro de 2019, isto é, em data posterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em maio de 2019. Ademais, não foram praticados atos constitutivos em desfavor dos executados.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012218-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35850411:

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a CEF o pedido formulado, ante a ausência de previsão legal para conversão do presente feito em procedimento de execução de título extrajudicial, devendo, no mesmo prazo, indicar em sua petição o valor total do débito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006656-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 34424699:

Nada a reconsiderar, tendo em vista que o art. 14 da Lei nº 9.289/96 diz respeito à forma de recolhimento, ao passo que o *quantum* devido está definido na Tabela I, "das ações cíveis em geral", 'a'.

As custas no presente caso são devidas no importe de 1% do valor da causa, tendo referida Lei estabelecido um mínimo e um máximo.

As custas foram recolhidas no importe 0,5% do valor da causa no momento do ajuizamento do feito, conforme a Lei de faculta (ID 31417816).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, conforme determinado anteriormente (Id 31422783 e 34035292).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inexistência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, pelo trânsito julgado da decisão proferida pelo E. TRF3ª (ID 32160854).

Após, tome o processo concluso, para adoção das medidas cabíveis no que diz respeito ao recolhimento das custas devidas pela parte impetrante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028931-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021633-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CORTEZ & CORTEZ FERRO E ACO COMERCIAL LTDA - ME, JULIO CESAR CORTEZ

DESPACHO

ID 35359608:

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024592-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINYAN CHEN, JIONGMING ZHOU

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária na qual a parte autora pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, o recálculo do contrato pelo Sistema de Amortização – Método Gauss, o reconhecimento da prática de anatocismo e a devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros entre as prestações nº 01 a 71, que totalizam R\$ 205.222,99.

Narra a parte autora que firmou com a CEF o Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 1.5555.2797010-1, em 30 de agosto de 2013, no valor de R\$ 259.000,00, para pagamento no prazo de 300 meses, dando como garantia o imóvel localizado na rua Emílio Mallet, nº 1.015, apto 184, Tatupé, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 518.000,00.

A tutela pretendida foi indeferida (ID 25650460).

A CEF contestou (ID 32646024) e apenas apresentou demonstrativo atualizado do débito quando da especificação de provas (ID 34921889).

Intimada, a autora não apresentou réplica e tampouco especificou provas.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Com a juntada de laudo e planilha como valor que entende devido, bem como a juntada pela CEF do contrato firmado entre as partes e a evolução do saldo devedor, não há necessidade de inversão do ônus da prova.

As demais alegações da parte autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

Ademais, essa Medida Provisória é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais, estando afastada a aplicação do Preceito Gauss.

As partes contrataram o sistema de amortização SAC (Cláusula Quinta do Contrato – ID 25015302 – Pág. 13).

Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicamos juros.

Observando os demonstrativos de débito acostados aos autos, fica nítido que o valor das parcelas a serem pagas diminui mensalmente, desde que os autores sejam adimplentes com aquilo que contrataram.

Não obstante, as planilhas apresentadas pela CEF permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Assim, percebe-se que a ré cumpriu o pactuado entre as partes, observando que as prestações devem ser recalculadas periodicamente com base no saldo devedor, prazo remanescente, taxa de juros e sistema SAC de amortização.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato. Da mesma forma em relação ao índice de correção monetária, previsto no contrato como sendo a TR, e livremente aceito pela parte autora.

As planilhas apresentadas pelos autores, que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas comparam os cálculos das prestações utilizando a Tabela Price ou Gauss, sem observar o contratado entre as partes e sem veicular qualquer fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela ré.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A parte autora, ao veicular que a ré está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte autora contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a parte autora estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

O equilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

Por esse motivo, não deve a CEF fazer o recálculo do saldo devedor das prestações e tampouco ser permitido o pagamento da prestação no valor de R\$ 2.802,38, inferior ao montante devido.

Inexistindo valores cobrados em excesso, não há direito à devolução em dobro de qualquer valor pago.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004997-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCARA DE CARVALHO MAEZONO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 34086393: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais se pretende a anulação da sentença extintiva de ID 31449372, para que seja proferida outra nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC, haja vista a realização de transação entre as partes.

Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, a embargante sequer aponta a existência de algum deles nas suas razões de embargos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração da autora.

Sem prejuízo, como medida de economia processual, em substituição à sentença ID 31449372, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes, conforme ID 34086396.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. L. _

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES MARTINES CHANES - SP370105

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A parte autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

Foi deferida a antecipação de tutela para afastar a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária pela parte autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e aviso prévio indenizado, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento (ID 31856724).

Contestação apresentada pela União (ID 32733798), que entendeu pela desnecessidade de produção de provas (ID 34697680).

Réplica da autora, com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 34921037).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão trazida nestes autos já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de antecipação de tutela.

Com efeito, os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inútil decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela parte autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister; a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária pela parte autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e aviso prévio indenizado, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021574-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BRAGA STERENBERG

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória para que sejam liberados os saldos da conta do FGTS de titularidade do autor para quitação das parcelas de financiamento da casa própria.

Narra o autor que financiou junto ao Banco Itaú um imóvel residencial e, após consulta do extrato de sua conta vinculada ao FGTS, verificou que os recursos quitam a integralidade do saldo devedor.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 26378012).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 27260115).

A CEF contestou (ID 32063162).

Réplica apresentada pelo autor (ID 33203787).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Preende o autor a liberação do saldo da conta do FGTS de sua titularidade para quitação do saldo devedor de financiamento contratado para aquisição de moradia.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído como o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no artigo 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Além disso, o Decreto nº 99.684/1990 prevê que o montante depositado a título de FGTS pode ser levantado para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria financiada pelo SFH ou fora do sistema:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

Mas a mera leitura desses dispositivos não basta para acolher o pleito da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o financiamento do imóvel contratado pelo autor se deu 24/02/2012, no valor de R\$ 863.690,00 (ID 24468949).

As normas aplicáveis ao caso concreto devem ser as vigentes quando do contrato de financiamento, e não quando do pedido de liberação do FGTS.

Isso porque as condições a serem observadas dependem do valor do imóvel financiado, para correta adequação no respectivo Sistema de Financiamento.

Assim, para verificar se os requisitos para levantamento do saldo de FGTS para quitação de imóvel financiado estão presentes, é preciso fazer uma análise conjunta dos demais dispositivos que regulam o uso do FGTS, tais como a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 541/2007 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.932/2010.

Quando da aquisição do imóvel pelo autor, em 2012, a Resolução CMN nº 3.932/10 previa, em seu artigo 14, que as operações no âmbito do SFH deveriam observar o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 500.000,00, condição que o imóvel em questão não obedecia.

Além da inexistência de previsão de uso dos recursos do FGTS para financiamento fora do SFH, inexistem ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 14 da Resolução CMN nº 3.932/2010, pois a ordem econômica consagrada na atual Constituição caracteriza-se pela presença do Estado na economia como ente garantidor e regulador de mercados específicos, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, caput, CF/88).

O que se extrai de uma interpretação integrada dos preceitos constitucionais é que ao Estado foi atribuída a função de regulador de setores econômicos que demandam um ordenamento, planejamento e fiscalização, como necessidade da própria coletividade.

No caso do FGTS, o caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas. Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

A previsão do art. 5º, II da Lei Fundamental, consagrando o princípio da legalidade, não torna inconstitucional os atos regulamentares advindos de órgãos como o Conselho Monetário Nacional e de autarquias como o Banco Central do Brasil, que estabelecem obrigações e limitações no exercício de liberdades e direitos por partes dos agentes que funcionam no mercado financeiro.

Dessa forma, a legislação que rege a matéria deve ser observada no caso concreto, não se enquadrando o pleito do autor em nenhuma hipótese legal de movimentação do FGTS.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000974-29.2020.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017294-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

S E N T E N Ç A

A autora pretende seja declarado nulo o processo administrativo nº 1466/2017, tendo em vista que a perícia foi realizada de forma absolutamente incorreta, culminando na nulidade absoluta do auto de infração, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas; seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados nos processos nº 1429/2017 e 1466/2017; seja reconhecida a nulidade do processo administrativo nº 1418/2017 diante da identificação incorreta do número do processo no certificado juntado aos autos; seja declarada a nulidade absoluta dos Autos de Infração dos processos administrativos nº 1418/2017, 1429/2017 e 1466/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento de Penalidades", bem como na ausência de documentos essenciais; seja declarada, ainda, a nulidade pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a nulidade dos processos administrativos instaurados, assim como das multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica. Subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, com redução do valor para R\$ 7.310,64. Foi oferecido seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pela AEM/TO e SURRS, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2, 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada grama do produto reprovado equivale a R\$ 5.000,44 de pena pecuniária, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade e abusividade.

A autora narra que de uma simples análise ao Laudo de Exame Quantitativo existente no Processo Administrativo nº 1466/2017, constata-se a recorrência incomum no peso da embalagem, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possui valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas.

Alega, ainda, que nos Processos Administrativos nº 1429/2017 e 1466/2017, que tramitaram perante a SURRS, foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autante, sendo que a perícia foi realizada apenas quarenta ou cinquenta dias após a coleta dos produtos.

No caso do processo administrativo nº 1418/2017, que tramitou perante a AEM/TO, alega que a balança que aferiu os produtos periciados na data de 30/08/2017 não estava em conformidade com o documento apresentado, isso porque o número de identificação do processo administrativo na balança descrito no certificado é divergente do número correto do presente processo.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações, seja por ausência do número do processo administrativo ou do laudo e classificação errônea da situação econômica do infrator, seja pelo erro na consequência do fato gerador.

Sustenta que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 1418/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 792,2g, sendo apenas 2,9g inferior à Média Mínima Aceitável (795,1g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,3% da média mínima aceitável, havendo majoração errônea. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido, é o que corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 22338638).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 22815368), os quais não foram conhecidos (ID 26316586). Nesta decisão, foi determinada a inclusão da AEM/TO e da SURRS.

INMETRO apresentou contestação (ID 23025321).

Réplica apresentada no ID 24884619, com alegação de revelia substancial e preclusão consumativa.

A SURRS alegou que é órgão do INMETRO (ID 27068696).

AEM/TO contestou (ID 27793099).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28232359).

INMETRO não quis a produção de outras provas (ID 30878512).

Réplica apresentada no ID 32296007, na qual a autora concorda com a exclusão da SURRS.

É o relato do essencial. Decido.

DETERMINO a exclusão da SURRS do polo passivo. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Afasto a revelia substancial sustentada pela autora em sede de réplica. Os réus defenderam todos os Autos de Infração lavrados, afastando as nulidades arguidas pela parte autora.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metrológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2, 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Analisando os processos administrativos, contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro descumprimento aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 22122601 – Pág. 14; 22122602 – Págs. 25 e 56; 22122603 – Pág. 22).

As defesas foram regularmente analisadas, com a prolação de decisões com a suficiente fundamentação, conforme se extrai dos documentos IDs 22122601 – Pág. 50; 22122602 – Pág. 87; 22122603 – Pág. 52.

As autoridades administrativas destacaram a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO. No caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada das decisões que homologaram os autos de infração, resultando na apresentação de recursos administrativos (ID 22122601 – Pág. 57; 22122602 – Pág. 92; 22122603 – Pág. 57), recursos que não foram acolhidos (ID 22122601 – Pág. 74; 22122602 – Pág. 112; 22122603 – Pág. 78). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 22122601 – Pág. 77; 22122602 – Pág. 116; 22122603 – Pág. 82).

Resta evidenciado, portanto, que os trâmites de todos os processos administrativos questionados na presente ação observaram o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Quanto ao peso das embalagens referentes ao processo administrativo nº 1466/2017, presume-se que deveriam ter pesos idênticos, tal como medido pelo órgão fiscalizador.

A autora, por sua vez, não apresentou medições das embalagens iguais às dos produtos periciados para comprovar se, de fato, existe diferença na gramatura delas.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizado o acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados nos Processos Administrativos nº 1429/2017 e 1466/2017, que tramitaram perante a SURRS.

Ainda que a parte ré tenha sido omissa na análise dessa questão já arguida em sede de defesa administrativa, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência desse fato.

Cabia à autora o ônus de comprovar a tentativa de acesso ao local de armazenagem dos produtos e a consequente negativa.

Como se observa dos autos, os produtos periciados foram coletados no comércio e demonstram a condição que o consumidor os adquire.

Ademais, a autora se limita a sustentar que chocolates necessitam de temperatura ideal para armazenamento, enquanto alguns dos produtos autuados se referem a preparado para caldo de galinha.

Os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, os Termos de Coleta dos Produtos e os Comunicados de Perícia apontam o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise e o local da realização da perícia.

Assim, válidos os processos administrativos nº 1429/2017 e 1466/2017.

Quanto ao número de identificação do processo administrativo na balança descrito no certificado do PA nº 1418/2017, que tramitou perante a AEM/TO, ser divergente do número correto do presente processo, em nada altera o resultado da autuação.

A discrepância no número do Processo não implica em nulidade, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato. A autora foi intimada acerca da realização da perícia nos produtos, estando apta a verificar se os produtos pesados naquela balança de fato se referiam aos produtos coletados naquele processo administrativo.

Ademais, verifico que a parte autora não mencionou, em sua defesa administrativa, a eventual deficiência em relação ao número do processo na balança, o que reforça o entendimento pela não caracterização das nulidades apontadas.

Assim, válido o PA nº 1418/2017.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, todos os processos questionados nestes autos contém inconsistências nos quadros de penalidade.

Com relação aos processos administrativos nº 1429/2017 e 1466/2017, alega que há ausência de informação quanto ao número do processo ou do laudo pericial vinculado.

Observando os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade dos Processos Administrativos, é inverídica a afirmação de que está incompleto. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrológico.

O número do Processo ou do laudo pericial, ainda que não preenchido, não implica em nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato.

A ausência do Número do Processo é irrelevante, vez que o Processo Administrativo nº 1466/2017 se refere a apenas um Auto de Infração. Já o PA nº 1429/2017, que contém mais de um Auto de Infração, o Quadro foi elaborado de acordo com as informações desses autos.

Assim também em relação à situação econômica do infrator, pois é de conhecimento nacional a Nestlé se tratar de empresa de grande porte ou mesmo de grande rede. A marcação referente a “grande” porte, por sua vez, em nada causou prejuízo à autora, pois infrações cometidas por empresas de grandes redes são consideradas ainda mais gravosas aos consumidores.

A autora sustenta, ainda, que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 1418/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 792,2g, sendo apenas 2,9g inferior à Média Mínima Aceitável (795,1g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,3% da média mínima aceitável, havendo majoração errônea. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido, é o que corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Porém, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados no processo.

O preenchimento da letra “L”, indicando a existência de lucro à empresa em virtude da infração decorre do peso inferior do produto ser vendido pelo mesmo preço ao consumidor, o que gera mais receitas ao fabricante. Os produtos periciados foram reprovados no critério individual e da média, o que condiz com a existência de lucro.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média e individual.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios. A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame.

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exame Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

No caso concreto, a autora não comprovou qualquer mácula nas perícias administrativas que concluíram pela divergência de peso nos produtos indicados nos laudos. Repise-se que a autora teve ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar as perícias administrativas.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

Cabia à autora trazer elementos robustos e concretos capazes de enfraquecer ou afastar as conclusões da perícia, os quais poderiam ser eventualmente obtidos se o responsável pelo produto acompanhasse a realização do exame técnico.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a quereia aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaque.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 5. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto. 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selc, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002841-57.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022490-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU:HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de reconsideração (ID 33885845), manifestem-se as partes quanto à petição ID 34564056 no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR:SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU:EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do sr. perito, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado na petição ID 32556415.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o depósito da primeira parcela. Acrescento que o início da perícia se dará após o pagamento da última parcela.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022478-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CELIAMARIA CONCATO CASTRO, JOSE AUGUSTO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34427493: Ante a manifestação da parte autora, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008597-83.2011.4.03.6100
AUTOR: HERMINIA GOLUBEFF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à União Federal o valor de R\$ 3.074,87 (três mil, setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, VIA DARF, CÓDIGO DA RECEITA 2864.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028982-72.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do ofício juntado à certidão ID 34950141, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORRE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os autores quanto à petição ID 34688087 e documentos, bem como requeiram que de direito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009214-40.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009219-62.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: GUTEMBERG DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 28824536 seria omissa, tendo em vista não considerar critérios jurisprudenciais para aferição da indenização (ID. 31968424).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos omissos.

A sentença embargada apontou expressamente todos os critérios objetivos adotados para arbitramento da indenização, os quais foram pautados na razoabilidade, proporcionalidade e, ainda, com base em elementos indicados pelo profissional nomeado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31968424.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034417-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZOE DE AZEVEDO CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora, ora exequente, requereu o pagamento da correção incidente na caderneta de poupança, oriunda de plano econômico.

A Caixa Econômica Federal comprovou o efetivo depósito da atualização pleiteada, proveniente de acordo firmado entre as partes (ID. 22039709 - Pág. 11), o qual foi homologado, com extinção do processo sem resolução do mérito, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 22039733 - Págs. 6/7).

Com o trânsito em julgado de referida decisão (ID. 22039733 - Pág. 17), expedição do ofício de transferência para as contas indicadas pela parte exequente (ID. 29260585) e efetiva comprovação da transação requisitada (ID. 31271894), retomaram os autos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora, ora exequente, requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados, assim como manifestou interesse em efetuar a compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação (ID. 17474337).

Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 20676424), a comunicação da conta para destino do saldo integral depositado e a efetiva comprovação da transferência requisitada (ID. 26082537), retomaram os autos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória proposta sob o rito comum na qual a parte autora requer que seja reconhecido seu direito de excluir do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo (redução da base de cálculo do ICMS), assim como seu direito de repetir todos os pagamentos indevidos realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Narra a autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, que temporariamente explorava o abate, comércio e indústria dos produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno. Aduz, ainda, que, sendo optante pelo regime de creditamento outorgado por legislação específica, usufruiu de benefício fiscal estadual que autoriza creditar-se da importância equivalente à aplicação do percentual de 7% sobre o valor da saída interna de carne.

Com base no julgamento do EResp 1.517.492 e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, sustenta que referido incentivo deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL, já que é considerado subvenção para investimento, nos termos de modificação legislativa advinda da Lei Complementar 160/2017 (ID. 18013435).

Proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais da subseção judiciária de Ourinhos/SP (ID. 18210807).

Suscitado conflito negativo de competência (ID. 20514290), que, julgado procedente, manteve o processamento do feito nesta 8ª Vara Federal Cível (ID. 27862349).

O pedido de antecipação da tutela pretendida foi indeferido (ID. 27966477).

Em sua contestação, a União Federal argumentou, resumidamente, que o benefício fiscal mencionado se trata de creditamento, o qual, por conseguinte, eleva o ativo da empresa. Além disso, afirma que acolher a tese exposta naordial equivaleria a auferir duplo benefício, pois, além de não computados os créditos na receita bruta operacional, deixaria de incidir o IRPJ e a CSLL sobre tal diferença.

Ressalta a ré, ainda, que o julgamento do EResp 1.517.492/PR não seria de observância obrigatória, e que referida decisão teria ignorado a autorização prevista no artigo 44, inciso IV, da Lei nº 4.506/64, o qual autoriza a União exigir a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

Argumenta, ademais, que o crédito presumido é escriturado como receita para apuração do lucro real, do lucro líquido e do total de receitas auferidas, enquanto a legislação aplicável não autorizaria a exclusão de benefícios fiscais do resultado econômico do exercício, exceto as subvenções de investimento (ID. 28475509).

A parte autora, em réplica, ratificou os argumentos expostos na petição inicial e aduziu que a presente demanda pretende apenas declarar o direito da empresa, sendo que a verificação de outros requisitos ou exigência de documentação completa deve ser feita em fase posterior, especialmente para apuração do total a ser restituído (ID. 31237385).

É o essencial. Decido.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda na interpretação acerca da concessão de benefício fiscal concedido por Estado-membro e seus possíveis reflexos naqueles de competência da União, especificamente IRPJ e CSLL.

A questão posta já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o EREsp nº 1.517.492/PR, pacificou o entendimento de não ser adequada a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, não obstante o argumento exposto pela União Federal de que a concessão de incentivo fiscal, com consequente redução da carga tributária, equivaleria, ainda que de forma indireta, a aumento de lucro da empresa, restou decidido pelo referido julgado que tal conclusão sufragaria, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro outorgou.

Com a finalidade de aclarar todos os fundamentos que justificaram a mencionada interpretação, colaciono a ementa do acórdão paradigma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócuo, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018). (destaques inseridos)

Ademais, depreende-se por recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ser outro o entendimento adotado, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALORES ORIUNDOS DE BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS E NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. APLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO ERESP 1.517.492. RESPEITO À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTRADA EM VIGOR DA LC 106/17 E DOS TERMOS DISPOSTOS NOS §§ 4º E 5º DO ART. 30 DA LEI 12.073/14. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS FIXADOS PELO STJ. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011390-26.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

A compensação/repetição do indébito serão apurados na fase de execução ou em sede administrativa, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para declarar o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores referentes aos benefícios fiscais incidentes sobre o ICMS, concedidos pelo Estado de São Paulo e tratados no presente feito.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e no ressarcimento das custas processuais à autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019711-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

ID 34328353: Petição da ré UNIG na qual requer a manifestação deste Juízo acerca da verba honorária devida.

ID 35835290: A autora requereu a rejeição dos “embargos” da ré.

Decido.

O pedido da ré resta precluso, pois deveria ter sido apresentado em momento oportuno e tempestivamente (após a prolação da sentença de extinção.)

A ré apenas dignou-se alegar a suposta “omissão” com relação à verba honorária depois do julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora (ID 33496802).

Não obstante, é necessário ressaltar que a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela autora, consignou que foi “Apresentada contestação antes mesmo de ser determinada a citação da parte ré (ID. 24507053)” – ID 25836429, razão pela qual não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de verba honorária.

Ante o exposto, não conheço do requerimento formulado pela ré UNIG.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

A parte autora, ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requerem a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A Infraero contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 29391449).

A União contestou, impugnou o valor da causa, entendendo como correto o montante de R\$ 10.000,00 por indivíduo constante no polo ativo da demanda e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 30449779).

Os autores apresentaram réplica (ID 32742529).

A Infraero se manifestou após a réplica dos autores e requereu o desentranhamento dos documentos por eles apresentados com sua última petição (ID 33907150).

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito aos autores, com exceção de SILVANA DE SOUSA, por possuir idade inferior a 60 (sessenta anos).

Em virtude da inexistência de discussão sobre contrato de trabalho, acordos coletivos e legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, entendo ser competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Isso porque esta ação discute apenas a obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia da forma de custeio do plano de assistência médica.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela União. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora formulou pedido de responsabilidade subsidiária da União em caso de impossibilidade da Infraero manter o cumprimento da obrigação assumida, devendo a União assegurar as condições de custeio previstas no programa de assistência médica nos termos aderidos pelos requerentes. A eventual responsabilidade subsidiária da União é matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, **fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a última declaração do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

A insurgência da ré Infraero, quanto aos documentos juntados pela parte autora com a réplica, será examinada por ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações pela parte autora, intem-se os réus para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão acerca da impugnação ao pedido de gratuidade.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANA AKEMI KOGIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

A parte autora, ex-empregada da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A Infraero contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 29416120).

A União contestou, impugnou o valor da causa, entendendo como correto o valor de R\$ 10.000,00 por indivíduo constante no polo ativo da demanda e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 30552818).

Os autores apresentaram réplica (ID 32757378).

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito apenas em relação aos autores NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO e MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, maiores de 60 anos.

Em virtude da inexistência de discussão sobre contrato de trabalho, acordos coletivos e legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, entendo ser competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Isso porque esta ação discute apenas a obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia da forma de custeio do plano de assistência médica.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela União. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora formulou pedido de responsabilidade subsidiária da União em caso de impossibilidade da Infraero em manter o cumprimento da obrigação assumida, devendo a União assegurar as condições de custeio previstas no programa de assistência médica nos termos aderidos pelo requerente.

A eventual responsabilidade subsidiária da União é matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A Infraero contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 29536838).

A União contestou, impugnou o valor da causa, entendendo como correto o valor de R\$ 10.000,00 por indivíduo constante no polo ativo da demanda e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 30427794).

Os autores apresentaram réplica (ID 32759607).

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito apenas em relação aos autores THAIS MARIA MUSSATO, ROGÉRIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONÇALVES DE OLIVEIRA e ROSENEYRITA DIAS MARREIRO, maiores de 60 anos.

A presente ação restringe-se à análise de legalidade e regularidade do encerramento do PAMI, sem qualquer exame sobre contratos de trabalho ou acordos coletivos, portanto, caracterizada está a competência da Justiça Federal.

Afasto, ainda, a ilegitimidade passiva alegada pela União.

Conforme consta da exordial, a parte autora formulou pedido de responsabilidade subsidiária da União Federal, na hipótese de eventual impossibilidade material da Infraero de custear a manutenção do PAMI.

Ademais, o reconhecimento ou não da eventual responsabilidade subsidiária da União é matéria que se confunde com o mérito da demanda e, portanto, será analisada quando da prolação da sentença.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum".

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da condição de hipossuficiente.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a última declaração do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam partes científicas da juntada ao processo dos extratos de pagamento dos precatórios.

2. Expeça a Secretária ofício para transferência dos valores depositados, em benefício da parte exequente, conforme dados informados - doc. id. 35649479.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, 21/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014879-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGUBUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

DESPACHO

1. Expeça a Secretária ofício para transferência eletrônica, em benefício da parte exequente (dados do advogado - id. 24489999), dos seguintes valores, a serem atualizados no momento da transferência:

i) do valor integral depositado pela CEF - doc. id. 11313874;

ii) do valor parcial depositado pelo BRADESCO - doc. id. 24078375, até o limite de R\$ 9.234,18, para setembro/2019.

2. Em relação ao saldo remanescente do depósito de id. 24078375, oficie-se para transferência eletrônica, em benefício do BRADESCO, conforme dados indicados - id. 32493112.

3. Com a juntada dos ofícios cumpridos, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 13/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001071-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Retifique-se o polo passivo, com exclusão do Estado de São Paulo e inclusão do IPEM/SP.

Após, cite-se o INMETRO e IPEM/SP.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011518-10.2014.4.03.6100

AUTOR: VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIR ANAVINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a prévia manifestação da parte ré, constata-se que esta não foi formalmente citada para contestar a presente ação. Dessa forma, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, oficie-se à CEF, solicitando informações sobre a conversão realizada, nos termos da manifestação da ANS - id. 33931278.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestações, em 5 dias.

São Paulo, 15/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013958-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO TORRES SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Ação anulatória para desconstituir crédito inscrito pela Agência Nacional de Aviação Civil.

O crédito está em cobrança através da execução fiscal 5002980-87.2020.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo

Pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da competência do Juízo das Execuções Fiscais para análise e julgamento de ação anulatória, quando já existente a Execução Fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, DECLINO da competência para análise e julgamento da presente ação, em favor do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à execução fiscal 5002980-87.2020.403.6182.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013636-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FELIPE GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DE LAIA - MG195446

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, pois não comprovados os motivos da sua desincorporação da Marinha.

Assim, por ora, à míngua de prova apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, o pleito de antecipação da tutela não deve ser acolhido.

Prevalece, nesse exame perfunctório e precário, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado pelo autor.

Ademais, a comprovação das alegações do autor depende da produção de prova pericial médica, o que, uma vez mais, inviabiliza o acolhimento do pedido de antecipação de tutela nesse momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010568-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 30 dias requerido pela parte **impetrante**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Foi proferida decisão no AI n. 5019756-84.2020.4.03.0000 que deferiu "[...] em parte, o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da r. decisão até a análise das alegações e dos documentos apresentados pela autoridade impetrada".

A decisão do TRF3 foi juntada após prolação de decisão neste processo, na qual, após a análise dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, revogou a liminar e determinou a remessa dos autos à 10ª Vara Cível.

Observe, também, que por um lapso não constou expressamente do dispositivo a revogação da liminar, embora tenha constado no cadastro da movimentação processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **revogo** a liminar objeto da decisão ID 30509580.
 2. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida e:
 - a) Remetam-se os autos à 10ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 58, do Código de Processo Civil.
 - b) Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5019756-84.2020.4.03.0000, o teor desta decisão.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013698-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: AGENCIA INSS ARICANDUVA, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CIDADE DE SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 01 de abril de 2020, o qual até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de confirmar a tutela de urgência, para determinar o julgamento do recurso administrativo interposto pela Impetrante, por parte da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1015973554.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
 - b) indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011438-27.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO YOSHINORI KANASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte impetrante de desistência do feito ante a prolação da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021668-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida em fase de liquidação por arbitramento fixou o valor da condenação em cinco vezes o valor da avaliação das cautelas, menos o valor das indenizações já pagas pela Caixa Econômica Federal; determinou, ainda, atualização em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da conta.

A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo TRF3, para determinar a realização de novos cálculos, excluindo-se os percentuais relativos a tributos e ciclo produtivo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A decisão que fixou o valor da condenação foi modificada pelo TRF3 apenas com relação aos percentuais relativos a tributos e ciclo produtivo, que devem ser excluídos dos novos cálculos.

Assim, em se tratando de simples cálculos aritméticos, cabe à parte exequente apurar o valor devido, para o início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido na decisão deste Juízo, com observância do julgado pelo TRF3 no agravo de instrumento.

Decisão

Apresente a parte exequente os cálculos de apuração do valor devido, com exclusão dos percentuais relativos a tributos e ciclo produtivo, nos termos da decisão proferida por este Juízo e do julgado no agravo de instrumento, bem como requeira o prosseguimento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021115-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A sentença julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, e condenou a exequente e seu advogado em honorários advocatícios.

Por decisão em agravo de instrumento, o TRF3 afastou a condenação do advogado em honorários e suspendeu a cobrança em relação à parte exequente, diante do benefício da gratuidade concedido.

A parte exequente indicou os dados bancários do patrono a transferência do valor restante.

Decisão

1. Oficie-se à CEF para transferência do valor remanescente devido à parte exequente, com a anotação de que não haverá incidência de imposto de renda, conforme estabelecido na sentença, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. A CEF deverá fazer a apropriação do saldo remanescente, conforme autorizado na sentença.

3. Com a comprovação da transferência e da apropriação de valores, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-44.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

DESPACHO

A EMGEA requer a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para proceder a eventuais diligências a fim de dar prosseguimento ao processo.

Decisão

1. Defiro a suspensão do processo.

Prazo por 30 (trinta) dias.

2. Independente de nova intimação, a exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004368-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP, MARCIA KURY GUERRA, WALDIR DOS SANTOS GUERRA

DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal prazo para localização de endereço dos executados, bem como para manifestar-se quanto ao falecimento do executado WALDIR DOS SANTOS GUERRA.

Decisão.

1. Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.

Prazo de 60 (sessenta) dias

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014147-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MY WB FILMES LTDA - ME, MY WB FILMES LTDA - ME, MY WB FILMES LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS, MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS,

DESPACHO

Realizada a transferência (ID 30747602), foi juntado, nesta data, extrato da conta 0265.005.86419544-6, aberta para depósito do valor transferido.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor transferido para a conta 0265 / 005 / 86419544-6.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o determinado na decisão anterior com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026634-37.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO, SERGIO JOSE DE CARVALHO, VANESSA DE FATIMA MONTEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

DESPACHO

O objeto da ação é cobrança de dívida decorrente de FIES.

Os corréus Sérgio José de Carvalho e Vanessa de Fátima Monteiro, ainda não foram citados.

Emanálise ao processo verifiquei que já houve expedição de edital para citação dos corréus, entretanto, intimada para proceder a publicação, a autora, por duas vezes, devolveu indicando endereço e ou requerendo novas pesquisas.

Decido.

1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento em relação aos **corréus não citados**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022468-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHA CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

DESPACHO

A CEF foi intimada para fazer a apropriação em seu favor dos valores constantes nas contas e não se manifestou ou realizou a apropriação.

O interesse é da própria CEF, que não necessita do processo emandamento para efetuar a apropriação, uma vez que por ser eletrônico, o processo pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado.

A providência é administrativa e não processual. O arquivamento do processo não impede a CEF de efetuar e juntar o documento que comprove a apropriação.

Decido.

1. Arquite-se conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010089-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não se acha na posse do devedor, por consequência a liminar não foi cumprida, a ação foi convertida em execução de título extrajudicial, a pedido da autora.

A exequente foi intimada a fornecer o débito atualizado e endereço para citação

A CEF não se manifestou.

Decido.

Ante a inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo aguardando manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019640-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO C DO PRADO MERCEARIA E BAZAR - ME, MAURO CAETANO DO PRADO

DESPACHO

A CEF foi intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e não se manifestou.

Decido.

Aguarde-se sobrestado em arquivo nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006233-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA, BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO, SANDRA LAVINAS DANGELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS - SP246749

DESPACHO

A CEF foi intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e não se manifestou.

Decido.

Aguarde-se sobrestado emarquivo nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028566-89.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.T. STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME, JOSE GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por e-mail.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030627-11.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DESLORS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado emarquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5019187-83.2020.403.0000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012550-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A executada não foi localizada para citação no endereço indicado pela exequente.

Foi determinado o arresto sobre ativos financeiros, resultando no bloqueio do importe de R\$ 896,71, junto ao Banco Santander.

Não houve qualquer manifestação do executado quanto à penhora realizada pelo sistema Bacenjud.

Foram realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas disponíveis a este Juízo.

A exequente requereu o levantamento do valor penhorado através do sistema Bacenjud.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O arresto visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição para sua conversão em penhora.

Decisão.

1. Indefero o levantamento do valor arrestado através do sistema Bacenjud.
2. Expeça-se o necessário nos endereços localizados, ainda não diligenciados.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003555-77.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP, LUCIANO FRANCISCO DE CARVALHO

DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal, a conversão da presente monitória em título executivo judicial.

Para tanto, alega que a citação válida do réu LUCIANO FRANCISCO DE CARVALHO, supriu a necessidade de citação da pessoa jurídica COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP, uma vez que a citação da pessoa jurídica também será feita por meio da pessoa que tenha poderes para representá-la.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Melhor analisando o processo, observa-se que posteriormente à juntada do AR positivo para o corréu LUCIANO FRANCISCO DE CARVALHO, foi juntado envelope com informação dos correios de "mudou-se", razão pela qual dou por inválida a citação do corréu.

Decisão.

1. Indefero o requerido pela autora.
2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.
3. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017834-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HERVAL JOSE BATISTA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação remeta-se o processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010641-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNA CADILJA VIANARAAYA

Advogado do(a) REU: BRUNA CADILJA VIANARAAYA - GO24256

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007041-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GRAZIELA DE JESUS PEREIRA, EDUARDO DE MAGALHÃES

DESPACHO

Expedida Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, foi juntado pela Caixa Econômica Federal em 16/05/2019, comprovante de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

Até a presente data, não há notícia quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe sobre o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025187-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATS GORAN ASTROM, CLEOMARA JUREMAASTROM

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA, RODRIGO MELO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0030659-74.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO, GILMAR DELFINO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753
Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proferida sentença, anteriormente ao trânsito em julgado, sobreveio petição da CEF requerendo a intimação dos autores/executados para depositarem em juízo o valor de honorários advocatícios a que foram condenados. Observa-se que a exequente não obedeceu aos requisitos do art. 524 do CPC.

Decido.

1. Proceda-se à inversão dos polos da ação.
2. Intime-se a CEF a trazer ao processo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000085-87.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENESIO SFORSIN

Advogado do(a) REU: SHIRLEY CANIATTO - SP140776

DESPACHO

A autora peticionou informando o falecimento da ré, desde 2016, foi determinada a suspensão do processo, a CEF peticionou solicitando a suspensão do feito por 6 meses, para diligenciar administrativamente em busca do paradeiro do devedor e/ou bens que garantam o feito.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000417-15.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, requereu a CEF o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens.

O processo foi solicitado pela CECON e retornou com a informação de que não houve o comparecimento do requerido à audiência designada.

Decisão.

1. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com os cálculos, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímem-se.

4) Intimação por edital da parte executada (artigo 513, § 2º, IV, do CPC).

Intímem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029500-47.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYDRIX COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070, ALESSANDRA VILICIC - SP168799

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070, ALESSANDRA VILICIC - SP168799

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070, ALESSANDRA VILICIC - SP168799

DESPACHO

Requer a CEF a expedição de mandado de reavaliação de bem localizado via sistema RENAJUD.

Realizada pesquisa através do sistema RENAJUD, não foram localizados veículos automotores livres de restrição. (ID 14899115).

Decisão.

1. Julgo prejudicado o requerido pela exequente.

2. Retomem ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024341-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A exequente requereu o destacamento de honorários contratuais e promoveu a juntada de "declaração de ciência" do referido destacamento em favor do patrono da ação(35384734).

Decisão

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, nos termos requeridos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI KENTS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM

DESPACHO

Intimada a CEF a emendar a inicial para providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição em virtude de constar nas guias apresentadas divergência em relação aos nomes das executadas, alegou que apenas aproveitou as custas que já tinham sido recolhidas e que seriam juntadas num outro processo, que não chegou sequer a ser ajuizado.

Observo que foram apresentadas diversas guias (ID 17247778 / ID 17247777 / ID 17247776 / ID 17247775 / ID 17247774), e que todas foram recolhidas em dezembro/2016. A presente execução foi distribuída em maio/2019.

A quantidade de guias apresentadas, com diversos nomes de parte diferentes dificultam a apreciação deste Juízo quanto à distribuição de ações pela exequente com o nome da parte que constou da guia.

É o relatório.

Decido.

1. Cumpra a exequente ao determinado por este Juízo (ID 18185521), devendo recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.

2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se, conforme determinado (ID 18185521).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011218-29.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE, ANDRE EMILIO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens do executado, o advogado, Diego Martignoni, OAB/SP 426.247, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Intime-se a CEF a manifestar-se sobre as tentativas de penhora de bens do executado, bem como para indicar bens à penhora.

3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008831-07.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARLENE CANDIDADA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO VILA MARIA

DECISÃO

LIMINAR

JOÃO BATISTA CÂNDIDO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial em 02 de dezembro de 2019 (protocolo n.1890244969), o qual foi deferido. Até o momento, porém, o INSS não iniciou os pagamentos.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que a Impetrante providencie a imediata implantação do benefício assistencial objeto deste writ com a determinação imediata do pagamento do mesmo, sob pena de multa diária".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com a confirmação da medida liminar e consequente concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que determine a implantação do benefício nº 156.380.930-5, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve a implantação da decisão no processo administrativo objeto do protocolo n. 1890244969.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar "que a Impetrante providencie a imediata implantação do benefício assistencial objeto deste writ com a determinação imediata do pagamento do mesmo, sob pena de multa diária".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nacional. Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a se manifestar(em) quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões pela Fazenda

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013770-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA ANTONIA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

LUCIA ANTÔNIA DA COSTA DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 23 de março de 2020, o qual ainda não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 199587581.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar remessa do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013695-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEDA PINHEIRO AGUIAR CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

IEDA PINHEIRO AGUIAR CARNEIRO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP- PINHEIROS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de obtenção de cópia de processo administrativo em 11 de setembro de 2019 (protocolo n. 1761340476), o qual até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que a autoridade coatora possa disponibilizar as cópias do processo administrativo da impetrante, tendo a última solicitação parada desde 11/09/2019".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1761340476.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013850-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIMINAR

NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...] nos termos do artigo 151, inciso V do CTN combinado com o artigo 300, § 2º, da lei 13.105/15 (Novo CPC) para SUSPENDER a cobrança dos valores relativos à contribuição social incidente no percentual de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS no caso de demissão sem justa causa da Impetrante, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CRFB/1988, bem como ao artigo 149 da Carta Magna e ao § 2º, inciso III, alínea 'a' deste dispositivo constitucional e, ainda, ao entendimento dos Tribunais Pátrios, determinando-se, por conseguinte, que a Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam ônicos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), inscritos no CADIN Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] decretando a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, a desobrigação da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, a qual foi revogada pela Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, bem como o direito líquido e certo da Impetrante a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco anos) anteriores à propositura da presente demanda, por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

Não obstante a revogação da contribuição pelo artigo 12 da Lei n. 13.932 de 2019, passo à análise da liminar em relação a eventuais débitos pretéritos com exigibilidade ativa.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/ PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) indicar a autoridade coatora.
- b) apresentar contrato social válido.
- c) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018121-17.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

DESPACHO

A executada foi intimada a apresentar documentos necessários para a efetivação da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador.

A parte executada requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, uma vez que encontra dificuldade em dar cumprimento à determinação em razão da limitação em determinados atos pela pandemia do COVID19.

Decido

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias após a normalização nas atividades em razão da pandemia do COVID19.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011147-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda-se à inversão dos polos da ação.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010163-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta de recolhimento das custas processuais.

A OAB/SP pede reconsideração da sentença e efetuou o recolhimento das custas.

Requer ainda a exequente, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procuração outorgando poderes à advogada indicada.

Decido

Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual

Prazo: 15 dias

Após, retorne o processo para a conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012141-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença

(Tipo C)

MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em conta de energia elétrica.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] para o fim de DETERMINAR que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de proceder a quaisquer lançamentos em face da impetrante ou negando-lhe certidão negativa tomando como base o texto legal objeto da presente AFASTANDO a inclusão do valor ICMS sobre as faturas de energia elétrica da base de cálculo do PIS e da Cofins, em relação às competências a partir da presente ação; de IGUAL FORMA, SEJA OFICIADA A Enel Distribuição São Paulo (antes nomeada de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), como agente arrecadadora do PIS e COFINS à União, nos termos Resolução Homologatória da ANEEL 2412/2018, para que ao gerar as novas faturas de energia elétrica, o faça, para fins de cobrança do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] a) RECONHECER a ilegitimidade do cálculo e cobrança do ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS, DETERMINAR que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de proceder a quaisquer lançamentos em face da impetrante ou negando-lhe certidão negativa tomando como base o texto legal objeto da presente AFASTANDO a inclusão do valor ICMS nas faturas de energia elétrica da base de cálculo do PIS e COFINS; b) RECONHECER que no período dos últimos 05 anos a contar do ajuizamento da ação também é indevida a inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições sociais do PIS e da Cofins nas faturas de energia elétrica e que o pagamento realizado pela impetrante nesses moldes se constitui em crédito da mesma, DECLARANDO a existência do direito ao indébito e que este é COMPENSÁVEL com débitos vencidos ou vincendos -referente aos últimos 5 anos do ajuizamento da ação mandamental, corrigidos monetariamente pela SELIC, via compensação com todos os tributos por ela administrados, via Receita Federal (nos termos do art.74 da Lei 9.430/96); e de IGUAL FORMA, SEJA OFICIADA A Enel Distribuição São Paulo (antes nomeada de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo), como agente arrecadadora do PIS e COFINS à União, nos termos Resolução Homologatória da ANEEL 2412/2018, para que ao gerar as novas faturas de energia elétrica, o faça, para fins de cobrança do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente, deve-se apontar que a demanda não se confunde com a simples incidência do PIS e da COFINS sobre valores a título de ICMS, eis que a impetrante pretende afastar a cobrança de tais valores de suas contas de energia elétrica.

Percebe-se, portanto, que a impetrante não integra a relação jurídico-tributária a qual pretende impugnar, a qual é constituída pela concessionária de energia elétrica e a União.

Não se desconhece a existência do artigo 166 do Código Tributário Nacional, o qual permite a restituição de tributos que “comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro” a quem comprove ter assumido tal encargo, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite – no caso do ICMS – a restituição pelo consumidor de energia elétrica (Recurso Especial n. 1.299.303/SC).

Acontece que o presente caso demanda raciocínio diverso, eis que o PIS e a COFINS não são tributos indiretos, não se lhes aplicando o precedente do STJ nemo artigo 166 do Código Tributário Nacional.

A legitimidade ativa para pleitear a restituição de tributos diretos pertencem apenas ao contribuinte de direito. Embora o custo possa ser indiretamente repassado ao consumidor, tal como ocorre com todos os demais tributos da mesma natureza (ex.: imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido), não há alteração da legitimidade ativa para impugnar a relação jurídico-tributária para eventuais consumidores.

É interessante notar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região teve a oportunidade de analisar casos análogos, e vem adotando este mesmo raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTO INDIRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE DE FATO. RESP 903.394/AL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela empresa consumidora contra a sentença de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015), que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora para questionar a incidência tributária relativa ao ICMS inserido sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, na fatura de energia elétrica. 2. “Em se tratando dos denominados “tributos indiretos” (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprove haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.” (STJ, 1ª S., REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j.: 24/03/2010). Precedentes deste TRF 5. 3. Caso em que não há reparo a se proceder na sentença extintiva que adotou a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo em conta tratar-se de demanda ajuizada por contribuinte de fato, a quem fidejce legitimidade para requerer a repetição de tributo indireto. 4. Apelação a que se nega provimento. (PROCESSO:08019351420174058102, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO:20/09/2019, PUBLICAÇÃO:)

Patente, portanto, a ilegitimidade ativa da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
 2. Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas finais.
 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014097-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada, com determinação de prosseguimento da execução, com a realização de penhora "on line".

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que impede o prosseguimento da execução.

Decido.

Aguarde-se o julgamento do do agravo de instrumento n. 5017276-36.2020.403.0000 no arquivo provisório.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE NIVOLONI DE MENEZES, FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA, FABIO SANTIAGO DE MENEZES, JOSE NIVOLONI, ANA VITORIA PAIVA NUVOLONI, ANA PATRICIA NIVOLONE, ANTONIO CARLOS NIVOLONI, NELLY NIVOLONI, JOSE ROBERTO NIVOLONI, IVONE APARECIDA NIVOLONI, CLAUDETE NIVOLONI, AMILTON APARECIDO NIVOLONI, ROSELANGE NIVOLONI, ANTONIA NIVOLONI PEREIRA, JOSE LUIS PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, NAIR NIVOLONI BARBOZA, SUZANA CRISTINA BARBOZA, PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA, CENILDA CORREIA NIVOLONE, AGUINALDO NIVOLONE, MARCIA MARIA NIVOLONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034846-57.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR OVIDIO MARI, ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO, DEBORA PEREZ RUIZ, DJALMA ABATE DROGUETTI, IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES, IZABEL MARIA CAMARA, JOSE BATISTA VIEIRA, JOSE ROBERTO LAZZARETTI, OSVALDO AGUADO FERNANDES, WALDEMAR BERTACHINI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF foi condenada ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do acórdão do TRF3, em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Efetuada o pagamento, a parte exequente indicou os dados bancários para transferência e retificou a indicação do código de recolhimento do imposto de renda a ser retido na fonte.

Decisão

1. Cumpra-se a determinação anterior para expedir ofício à CEF para transferência do valor depositado, com os dados e código da receita indicado.

2. Efetuada a transferência, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011431-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR VICTORATTO LUSTRES - ME, ADEMIR VICTORATTO

DESPACHO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013573-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, JOSE MUNIZ GOMES FILHO, GISELA MARIA GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB GERALDO JABUR - SP11896, GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR - SP115732

DESPACHO

A determinação de emenda da petição inicial para juntar as peças processuais faltantes exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (procurações outorgadas pelas partes, documento comprobatório das rés), foi proferida em 31/10/2018 e, até a presente data a CEF não cumpriu a determinação e quer nova concessão de prazo.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-40.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

Na última decisão proferida foi determinado a conversão em pagamento definitivo do depósito dos honorários sucumbenciais realizado em 22/04/2019 (R\$1.158,46 - ID 16585654).

Emanálise ao processo para expedição do ofício verifico que o recolhimento já foi realizado por DARF, sob o código de receita n. 2864 (honorários devidos à PFN), sendo desnecessária a conversão, uma vez que a destinação do valor já está correta.

Decisão.

1. Prejudicado o cumprimento da determinação de oficiar a CEF para conversão em pagamento definitivo do depósito efetuado.

2. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-33.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: XAVIER, BRAGANCA ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009680-66.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DALVA DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

DESPACHO

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009600-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5030528-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-90.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, VALDEREZ CINTRA PINTO DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Decisão anterior determinou a consulta ao sistema Bacenjud para localização de valores penhoráveis.

A consulta foi realizada e resultou parcialmente positiva.

As partes não foram intimadas.

Decisão.

1. Intimem-se as partes da decisão anterior (ID 26829221).

2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o resultado do bloqueio de bens no sistema Bacenjud (ID 29103844) e em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007746-35.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMENO SERVICIO OPERACIONAL DE SAUDE S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

DESPACHO

A tentativa de penhora de dinheiro por meio do sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória e o valor bloqueado foi transferido e convertido em renda da União (ID n. 13505420).

Foi determinada tentativa de penhora por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud e consulta de bens pelo sistema Infojud (ID n. 27848889).

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud resultou negativa, assim como não foram localizados veículos automotores para bloqueio por meio do sistema Renajud ou declarações de bens no sistema Infojud (ID n. 28463715 e 28593154).

A União requereu a conversão dos valores bloqueados na primeira penhora "on line" e a juntada dos comprovantes da pesquisa pelo sistema Infojud (ID n. 28688091).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A conversão em renda dos valores bloqueados na primeira penhora "on line" foi efetivada e comprovada (ID n. 13505420).

A consulta de bens pelo sistema Infojud resultou negativa e, por isso, não foram juntadas declarações de imposto de renda da executada, conforme certificado (ID n. 28593154).

Decisão

1. Prejudicado o requerido pela exequente.

2. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024005-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES

DESPACHO

A exequente requer a designação de Hasta Pública para os veículos penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça (ID 21653120).

Decisão

1. Considerando-se a realização da 236.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, desde logo, designo o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001394-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018682-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DOCUMENTACAO/RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA, DOCUMENTACAO/RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Os executados, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

O Oficial de Justiça Avaliador procedeu à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada (Auto de Penhora e Depósito - ID 21485401 e Laudo de Avaliação - ID 21485401).

A CEF requereu a designação de leilão judicial.

Decido

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s).
2. Após, providencie-se a designação de hasta pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVIDSON GONCALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indeferida a petição inicial, o exequente pediu reconsideração.

Decido.

Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027586-36.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os valores relativos aos pagamentos dos precatórios foram disponibilizados à ordem dos beneficiários.

Os exequentes requereram a expedição de ofício de transferência eletrônica direta para conta de titularidade dos beneficiários, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

É o relatório.

Em virtude da excepcionalidade do momento, das restrições e, por muitas vezes, pela inviabilidade de atendimento presencial pela Caixa Econômica Federal e, em atendimento às recomendações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 11/2020, devem ser adotados procedimentos de forma a minimizar ou se evitar deslocamentos e atendimentos presenciais.

Desta forma, deve ser expedido ofício para transferência dos valores depositados para as contas indicadas pelos beneficiários por meio da petição ID 35716531.

Para tanto, necessário se faz o aditamento dos precatórios, a fim de que os depósitos sejam colocados à disposição do Juízo.

Decisão.

1. Defiro o requerido pelos exequentes. Oficie-se à Presidência do TRF3, solicitando-se que os precatórios n. 20190163820, 20190163824, 20190163825 e 20190163826 (extratos anexos ao documento ID 35209778) sejam aditados, a fim de que os depósitos sejam colocados à disposição do Juízo.

2. Noticiado o aditamento, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados para as contas indicadas pelos beneficiários (ID 35716531).
 3. Após, arquivem-se os autos, podendo os beneficiários consultar o processo e solicitar a reativação a qualquer tempo para apresentação da manifestação de discordância pretendida.
- Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009623-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimadas as partes para apresentação de pareceres, a União requereu por mais de uma vez a prorrogação de prazo.

A exequente discordou da concessão de prazo para manifestação.

Contudo, conforme a própria exequente afirmou (num. 36281369):

"[...] foram sim acostadas os documentos comprobatórios do crédito da Exequente, tanto que os autos possuem atualmente aproximadamente 3.000 (três mil) folhas, além de ter sido entregue em cartório CD contendo arquivos do SPED Fiscal de 2009 a 2011".

Ou seja, há quantidade excessiva de documentos a serem analisados na elaboração dos cálculos, o que torna o processo complexo e justifica a concessão de prazo.

O artigo 510 do CPC não fixou prazo para apresentação dos pareceres, tendo deixado à critério do juiz a verificação do prazo adequado, principalmente por causa da complexidade dos cálculos de liquidação, que é o que se verifica na presente ação.

Decido.

1. Defiro o pedido da União de concessão do prazo de 30 dias para apresentação do parecer.
2. Após, com ou sem a manifestação da União, faça-se o processo concluso para nomeação de perito para análise dos cálculos apresentados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016523-52.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA., MARCIA DE FREITAS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Houve trânsito em julgado no agravo de instrumento, ao qual o TRF3 negou provimento.

Desta forma, prevalece a decisão que rejeitou a impugnação da União e não há mais a necessidade de expedição de requisitório incontroverso, podendo ser expedido pelo seu valor total, observando-se a inclusão do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de execução.

Decido.

1. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativa aos honorários sucumbenciais, observando-se a inclusão daqueles arbitrados em fase de execução e dê-se vista às partes.
2. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024605-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORESTES PASCHOAL DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(tipo B)

A parte exequente iniciou cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF ficou-se inerte.

Foi determinada a penhora de ativos financeiro, que restou positiva.

Posteriormente, a CEF apresentou impugnação e efetuou o depósito judicial do valor requerido.

A exequente concordou com os cálculos da CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos da executada, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

Da Sucumbência.

Em razão da constatação de excesso de execução, são devidos honorários advocatícios em favor da executada. Os honorários advocatícios são devidos sobre a diferença entre a quantia calculada pela parte exequente e o valor apurado pela parte executada (R\$4.253,15 – R\$ 3.526,22 = R\$ 726,93). Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% desta diferença (10% de R\$ 726,93 = R\$ 72,69).

Tendo em vista que a diferença diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado do exequente, este deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à CEF.

Decisão.

1. A autuação foi retificada para incluir no polo ativo o(s) exequente(s) dos honorários advocatícios.

2. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

3. Condono a parte exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 72,69. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o advogado exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação R\$ 72,69, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto do valor a ser por ele levantado.

5. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido.

6. Cumpridas as determinações, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

7. Após, determine o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado.

8. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

9. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito através do sistema Bacenjud (ID 21684961 Pág. 1-2).

10. Após o trânsito em julgado, com ou sem a confirmação da apropriação, arquive-se o processo com baixa findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013205-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ROSADA SILVA - SP117070, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de um ano, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinando que esta profira decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP’s acima listados, os quais já tiveram o prazo máximo legal esgotado”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ulimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Removi o sigredo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
6. Anote-se sigilo de documentos no documento Perdecomp e Contratos.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006600-60.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA - ME, SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA, SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MACENA DA SILVA - SP398493, BENTO PUCCI NETO - SP73165

DESPACHO

Requer a parte executada seja designada audiência de tentativa de conciliação na presente execução.

Intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

Foram bloqueados no processo através do sistema Bacenjud o valor originário de R\$ 40.752,22 no Banco Itaú e R\$ 16.097,68, no Banco Santander.

A executada conseguiu comprovar a impenhorabilidade apenas dos valores de R\$4.695,85 e R\$2.294,00 do bloqueio efetuado no Santander e R\$3.049,43 do bloqueio efetuado no Banco Itaú.

A exequente requer o levantamento do valor remanescente, bem como o prosseguimento da execução com nova pesquisa ao sistema Renajud, haja vista o valor a ser levantado não ser suficiente para quitação do débito.

Decisão.

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016515-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.
Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou pelos sistemas RENAJUD.
Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD.
Foram localizadas declarações de imposto de renda somente em nome dos executados pessoas físicas, no sistema INFOJUD.
Foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
2. Comprovada a apropriação pela CEF, cumpra-se a determinação da decisão num 25155243, como arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010572-43.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

DESPACHO

A ação de busca e apreensão foi convertida em execução.
A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.
Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e nem declaração de IRPF no sistema INFOJUD e veículos automotores no sistema RENAJUD que não tivessem restrições anteriormente anotadas.
Foi efetuado bloqueio parcial de valor pelo sistema BACENJUD.
Intimada, a CEF requereu a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e a concessão de prazo para pesquisa de bens.
O desarquivamento do processo eletrônico é automático com a entrada da petição, por isso não se justifica pedido de prazo para continuar o processo. A qualquer tempo que a exequente reunir as condições o processo poderá ser retomado.

Decido.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, archive-se nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017408-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO MURCIA FILHO - ME, OSVALDO MURCIA FILHO

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado.

O sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo e foi anotada a restrição de transferência em dois veículos no Renajud.

Intimado, o exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, bem como a penhora dos veículos.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.
5. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004424-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EVERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o embargante sobre a impugnação do MPE.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000003-28.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAB DIONIZIO DOS SANTOS, ZHANG YING, FIRAS FARIS SOBOH

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de viagem apresentado por ZHANG YING em que solicita autorização do Juízo para ir a seu país de origem, China, no período de 04/08/2020 a 07/11/2020 (ID35587915).

O Ministério Público Federal (ID36234160), em sua manifestação, posicionou-se favoravelmente ao pleiteado, requisitando que o investigado declinasse o endereço onde ficará.

É o relato. Decido.

Entendo ser cabível a autorização de viagem a ZHANG YING para China, no período de 04/08/2020 a 07/11/2020. Observo, inclusive, que a defesa já apontou onde ele ficará hospedado (id36277527), comprometendo-se a apresentar o comprovante posteriormente.

Cabe salientar que, nos termos do art. 341, III do CPP, o descumprimento de qualquer medida cautelar imposta cumulativamente como fiança é causa de seu perdimento, além de fundamentar revogação da liberdade provisória e decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, observo que está demonstrada por parte do investigado e de sua defesa boa-fé quanto ao cumprimento das condições fixadas para a manutenção de sua liberdade.

Sendo assim, defiro o pedido e autorizo a viagem de ZHANG YING, no período de 04/08/2020 a 07/11/2020, para a China.

Intime-se a defesa para que apresente o comprovante de embarque da viagem de retorno e foto do passaporte com a análise da reentrada pela Polícia Federal, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

Vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001230-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON TAUFIC SCHAHIN

Advogado do(a) REU: VITORALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

DESPACHO

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DESPACHO

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DESPACHO

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em face de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, sob o argumento de que a manutenção da prisão seria desnecessária, considerando que os réus são tecnicamente primários e que não há elementos que indiquem que os acusados possam prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (IDs 35404526 e 35982820).

A defesa requereu, ainda, a remessa dos autos ao órgão ministerial para eventual apresentação de Acordo de Não Persecução Penal em favor dos acusados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, ressaltando a reincidência delitiva dos acusados e considerando que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar que os réus possuem atividade lícita e residência fixa (IDs 35593023 e 36158954).

Ademais, o órgão ministerial deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, já que há nos autos elementos que demonstram que os acusados ostentam apontamentos criminais, sendo que o réu **DEIVISON** possui condenação transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 180, do Código Penal, e o réu **ALESSANDRO** está sendo processado por envolvimento em furto qualificado, além de não ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal em seu interrogatório policial, o que vedaria a oferta de referido acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

É o breve relato.

Decido.

Em 26/05/2020, após terem sido informados pelo serviço de monitoramento da Caixa Econômica Federal acerca de indivíduos agindo de forma suspeita na agência CEF da Vila Ré, nesta Capital, policiais militares dirigiram-se ao local e lá abordaram os acusados, tendo identificado 05 cartões magnéticos na posse de **ALESSANDRO**, outros 05 cartões magnéticos na posse de **DEIVISON**, ocultados em seu tênis, e mais 10 cartões magnéticos no veículo em que **DEIVISON** se encontrava, além de comprovantes de consultas a benefícios do auxílio emergencial e comprovante de saque em nome de Raimunda Santos Carvalho (NIS 206.90851.16.7), no valor de R\$ 1.200,00, realizado naquela data e agência, às 07:55 horas.

Os cartões magnéticos eram da cor branca, não continham identificação impressa e possuíam papéis colados contendo informações.

Diante disso, os réus foram presos em flagrante e os autos foram distribuídos a este Juízo, que dispensou a audiência de custódia por razões de segurança à saúde pública, em conformidade com a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Após análise dos autos, este Juízo converteu a prisão em flagrante dos ora requerentes em prisão preventiva, sobretudo para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (ID 32705007).

Pois bem

Entendo não ser o caso de deferir os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados.

Com efeito, não houve a juntada pela defesa de qualquer novo documento que comprovasse eventuais atividades lícitas e residência fixa dos réus e é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos ora requerentes permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de ID 32705007, bem como nos Habeas Corpus nºs 5015449-87.2020.403.0000 e 5015451-57.2020.403.0000, cujas ordens foram denegadas pela Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

Os acusados estão sendo processados pela prática de delito doloso que, apesar de não ter sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, é punido com reclusão, e estabelece pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, amoldando-se, portanto, a uma das hipóteses alternativas constantes do artigo 313, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar dos acusados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que se encontram presentes a prova da materialidade, consistente nos cartões magnéticos com detalhes escritos em papéis na posse dos dois acusados, comprovante bancário de saque no valor de R\$ 1.200,00 em nome de Raimunda Santos Carvalho, bem como os indícios de autoria, consubstanciados na prisão em flagrante dos requerentes na posse dos referidos cartões magnéticos e da quantia sacada em nome de terceiro.

Ainda, os réus possuem apontamentos criminais por delitos patrimoniais, sendo que, em sede policial, **DEIVISON** declarou já ter sido preso em Dourados/MS, em 2015, por crime de receptação e **ALESSANDRO** afirmou responder a processo criminal em Campo Grande/MS por envolvimento em furto a caixa eletrônico com uso de pé de cabra, praticado em 2018.

As folhas de antecedentes criminais constantes dos autos (IDs 32780218, 32780220, 33598851, 33598858 e 33598866) corroboram seus depoimentos e revelam suas personalidades voltadas para o crime, a reiteração delituosa e o desprezo pelas instituições, o que demonstra o perigo a ser causado com a liberdade dos acusados. Vale destacar que pendências criminais em outros Estados revela a possibilidade de deslocamento fácil e a permanência de risco.

Saliente-se que eles estavam de posse de 20 (vinte) cartões magnéticos com as respectivas informações anotadas e consultas de benefício de auxílio emergencial, o que aponta para uma possibilidade de prosseguimento na conduta delituosa, caso não fossem detidos, além da possível suspeita de haver ligação a uma organização criminosa a atuar, ao menos fornecendo os artefatos espúrios.

Importa ressaltar, também, que os réus atuaram furtando dinheiro de pessoas que se encontram em grave momento de crise, uma vez que estavam retirando o denominado auxílio emergencial, benefício concedido pelo Governo através da CEF àqueles que mais necessitam neste momento da pandemia da COVID-19. Ou seja, os acusados revelam não ter preocupação com a contaminação pelo vírus, seja para adquiri-lo, seja para repassá-lo adiante, se portadores assintomáticos, o que demonstra, a princípio, uma intensidade maior no desejo de praticar crimes.

Portanto, diante de todo o exposto, percebe-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não se afiguram suficientes para garantir a incolumidade da ordem pública. Ademais, entre o interesse individual da liberdade de indivíduo recalcitrante no cometimento de crimes e a garantia da ordem pública, tenho por certo que prevalece esta última, sendo necessária a segregação dos acusados notadamente para a preservação do meio social e para se evitar, assim, que venham a praticar novos delitos.

Ante todo o exposto, ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), ambos do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** os pedidos de revogação e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**.

Quanto ao pedido de apresentação e homologação de eventual Acordo de Não Persecução Penal em favor dos acusados, verifica-se que o órgão ministerial justificou o não oferecimento do referido acordo ante a ausência dos requisitos legais previstos no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, não cabendo a este Juízo intervir nas tratativas que envolvem o ajuste já rechaçado pelo órgão ministerial.

No mais, abra-se vista às partes para que se manifestem quanto à destinação e ao interesse em reaver ou não os bens apreendidos.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em face de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, sob o argumento de que a manutenção da prisão seria desnecessária, considerando que os réus são tecnicamente primários e que não há elementos que indiquem que os acusados possam prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (IDs 35404526 e 35982820).

A defesa requereu, ainda, a remessa dos autos ao órgão ministerial para eventual apresentação de Acordo de Não Persecução Penal em favor dos acusados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, ressaltando a reincidência delitiva dos acusados e considerando que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar que os réus possuem atividade lícita e residência fixa (IDs 35593023 e 36158954).

Ademais, o órgão ministerial deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, já que há nos autos elementos que demonstram que os acusados ostentam apontamentos criminais, sendo que o réu **DEIVISON** possui condenação transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 180, do Código Penal, e o réu **ALESSANDRO** está sendo processado por envolvimento em furto qualificado, além de não ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal em seu interrogatório policial, o que vedaria a oferta de referido acordo, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

É o breve relato.

Decido.

Em 26/05/2020, após terem sido informados pelo serviço de monitoramento da Caixa Econômica Federal acerca de indivíduos agindo de forma suspeita na agência CEF da Vila Ré, nesta Capital, policiais militares dirigiram-se ao local e lá abordaram os acusados, tendo identificado 05 cartões magnéticos na posse de **ALESSANDRO**, outros 05 cartões magnéticos na posse de **DEIVISON**, ocultados em seu tênis, e mais 10 cartões magnéticos no veículo em que **DEIVISON** se encontrava, além de comprovantes de consultas a benefícios do auxílio emergencial e comprovante de saque em nome de Raimunda Santos Carvalho (NIS 206.90851.16.7), no valor de R\$ 1.200,00, realizado naquela data e agência, às 07:55 horas.

Os cartões magnéticos eram da cor branca, não continham identificação impressa e possuíam papéis colados contendo informações.

Diante disso, os réus foram presos em flagrante e os autos foram distribuídos a este Juízo, que dispensou a audiência de custódia por razões de segurança à saúde pública, em conformidade com a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Após análise dos autos, este Juízo converteu a prisão em flagrante dos ora requerentes em prisão preventiva, sobretudo para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (ID 32705007).

Pois bem

Entendo não ser o caso de deferir os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados.

Com efeito, não houve a juntada pela defesa de qualquer novo documento que comprovasse eventuais atividades lícitas e residência fixa dos réus e é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos ora requerentes permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de ID 32705007, bem como nos Habeas Corpus nºs 5015449-87.2020.403.0000 e 5015451-57.2020.403.0000, cujas ordens foram denegadas pela Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

Os acusados estão sendo processados pela prática de delito doloso que, apesar de não ter sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, é punido com reclusão, e estabelece pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, amoldando-se, portanto, a uma das hipóteses alternativas constantes do artigo 313, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar dos acusados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que se encontram presentes a prova da materialidade, consistente nos cartões magnéticos com detalhes escritos em papéis na posse dos dois acusados, comprovante bancário de saque no valor de R\$ 1.200,00 em nome de Raimunda Santos Carvalho, bem como os indícios de autoria, consubstanciados na prisão em flagrante dos requerentes na posse dos referidos cartões magnéticos e da quantia sacada em nome de terceiro.

Ainda, os réus possuem apontamentos criminais por delitos patrimoniais, sendo que, em sede policial, **DEIVISON** declarou já ter sido preso em Dourados/MS, em 2015, por crime de receptação e **ALESSANDRO** afirmou responder a processo criminal em Campo Grande/MS por envolvimento em furto a caixa eletrônico comum de pé de cabra, praticado em 2018.

As folhas de antecedentes criminais constantes dos autos (IDs 32780218, 32780220, 33598851, 33598858 e 33598866) corroboram seus depoimentos e revelam suas personalidades voltadas para o crime, a reiteração delituosa e o desprezo pelas instituições, o que demonstra o perigo a ser causado com a liberdade dos acusados. Vale destacar que pendências criminais em outros Estados revela a possibilidade de deslocamento fácil e a permanência de risco.

Sabendo-se que eles estavam de posse de 20 (vinte) cartões magnéticos com as respectivas informações anotadas e consultas de benefício de auxílio emergencial, o que aponta para uma possibilidade de prosseguimento na conduta delituosa, caso não fossem detidos, além da possível suspeita de haver ligação a uma organização criminosa a atuar, ao menos fornecendo os artefatos espúrios.

Importa ressaltar, também, que os réus atuaram furtando dinheiro de pessoas que se encontram em grave momento de crise, uma vez que estavam retirando o denominado auxílio emergencial, benefício concedido pelo Governo através da CEF àqueles que mais necessitam neste momento da pandemia da COVID-19. Ou seja, os acusados revelam não ter preocupação com a contaminação pelo vírus, seja para adquiri-lo, seja para repassá-lo adiante, se portadores assintomáticos, o que demonstra, a princípio, uma intensidade maior no desejo de praticar crimes.

Portanto, diante de todo o exposto, percebe-se que as medidas cautelares alternativas à prisão não se afiguram suficientes para garantir a incolumidade da ordem pública. Ademais, entre o interesse individual da liberdade de indivíduo recalcitrante no cometimento de crimes e a garantia da ordem pública, tenho por certo que prevalece esta última, sendo necessária a segregação dos acusados notadamente para a preservação do meio social e para se evitar, assim, que venham a praticar novos delitos.

Ante todo o exposto, ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), ambos do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** os pedidos de revogação e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**.

Quanto ao pedido de apresentação e homologação de eventual Acordo de Não Persecução Penal em favor dos acusados, verifica-se que o órgão ministerial justificou o não oferecimento do referido acordo ante a ausência dos requisitos legais previstos no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, não cabendo a este Juízo intervir nas tratativas que envolvem o ajuste já rechaçado pelo órgão ministerial.

No mais, abra-se vista às partes para que se manifestem quanto à destinação e ao interesse em reaver ou não os bens apreendidos.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARAZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4151

EXECUCAO FISCAL
0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3) - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC (SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

CERTIDÃO

Autos nº 0504715-83.1983.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035828-57.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDRE DE MEDEIROS BULLE

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR - MT13034, LINOIR LAZZARETTI JUNIOR - MT13666, MARIO GONCALVES MENDES NETO - MT12142, VANESSA ROSIN FIGUEIREDO - MT6975

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o executado indicou à penhora dois bens imóveis cujos valores, somados, a seu ver, seriam suficientes para garantir a dívida ora executada. Trata-se das Fazendas Santa Clara e Jacaré Canhoto – matrículas n. 16031 e n. 16032 do CRI de Alta Floresta/MT. (IDs 28383658 e 28556391).

Intimado, o exequente requereu a penhora dos bens acima descritos. Entretanto, ao argumento de que as indigitadas fazendas teriam baixo valor de mercado (em virtude da grande área preservada e protegida existente em cada uma delas, que implicaria na restrição da utilização dos imóveis), insistiu também na penhora do apartamento de matrícula n. 66.473 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, imóvel este que o executado alega tratar-se de bem de família.

É o relatório. D E C I D O.

De início, faz-se necessário ressaltar que a presente execução foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Segundo o art. 5º da [Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007](#), o Ibama tem como atribuições, além de exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Por outro lado, do próprio *site* do Ibama [\[1\]](#) extrai-se que sua Missão é “Proteger o meio ambiente, garantir a qualidade ambiental e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, executando as ações de competência federal”; sua Visão é “Ser referência ambiental na promoção do desenvolvimento do país”; e seus Valores são “Ética, excelência técnica, compromisso socioambiental, transparência, efetividade, respeito à vida, autonomia e respeito à diversidade”.

Diante dessas premissas, afigura-se, no mínimo, contraditória a atuação do exequente no presente feito, quando alega que os imóveis indicados à penhora pelo executado teriam seu valor diminuído justamente por possuírem grande parte da sua área preservada.

Mais do que isso, a conduta do Ibama, praticada por meio da Procuradoria Federal que o representa, atenta contra o princípio da Confiança que, entre outros, regula os atos administrativos e impede a prática de atos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Nas palavras do Professo Heleno Taveira Torres, “O princípio da segurança jurídica requer a confiança dos jurisdicionados no bom funcionamento do Sistema Jurídico e esta confiança, por sua vez, apresenta-se como uma eficácia do princípio de certeza do direito ou da estabilidade do ordenamento, para exigir a recomposição do *estado de segurança* [\[2\]](#)”.

Dessa forma, não parece razoável, *a priori*, que um imóvel que se encontre em sintonia com a legislação ambiental e que esteja sendo utilizado de maneira sustentável possa, por essas razões, ter seu valor diminuído pelo próprio órgão que tem o dever de fomentar, implementar e fiscalizar as ações das políticas nacionais de meio ambiente.

De outra parte, a constrição “preventiva” de imóvel sobre o qual pairam dúvidas acerca da sua impenhorabilidade, antes de avaliados os outros bens indicados à penhora, implicaria em ônus excessivo para o executado.

Diante do exposto, INDEFIRO a penhora sobre o apartamento de matrícula n. 66.473 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. DEFIRO, por outro lado, a penhora sobre as Fazendas Santa Clara e Jacaré Canhoto – matrículas n. 16031 e n. 16032 do CRI de Alta Floresta/MT. Se possível, promovam-se as constrições acima deferidas por meio do ARISP. Na impossibilidade, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, bem como registro da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido por meio de carta precatória, no endereço constante na matrícula no imóvel (IDs 28383658 e 2855639).

Cumprido, intime-se a exequente para manifestação.

Intimem-se.

[\[1\] https://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama/#missao-visao-valores](https://www.ibama.gov.br/institucional/sobre-o-ibama/#missao-visao-valores)

[\[2\] https://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultor-tributario-boa-fe-confianca-sao-elementares-direito-tributario#:~:text=A%20boa%20Df%C3%A9%20objetiva%20](https://www.conjur.com.br/2013-abr-24/consultor-tributario-boa-fe-confianca-sao-elementares-direito-tributario#:~:text=A%20boa%20Df%C3%A9%20objetiva%20)

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023114-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEITARIA JABER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

1. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.005.86408013-3. Tendo em vista que se trata de caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

Intimem-se.

São Paulo 4 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001393-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE PAIXAO LEITE - CPF: 383.068.448-74

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para a parte executada FELIPE PAIXAO LEITE - CPF: 383.068.448-74 opor Embargos à Execução fiscal.

2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta judicial n. 2527/005/86411511-5 (cf. id. 30635821), para a conta de titularidade do exequente N° 19269-4, AG. 1897-X, BANCO DO BRASIL S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

3. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente na petição de id. 33723567.

São Paulo 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003499-67.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

CNPJ: 63.002.141/0001-63

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

CPF: 100.686.188-24

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP379444

DESPACHO

Não obstante a certidão retro, verifico não ter havido a devolução dos valores transferidos à CEF por ocasião do segundo bloqueio de ativos financeiros, documentado no ID 27569357.

Sendo assim, conforme determinação constante na sentença de ID 28543259, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2527/005/86411011-3, conforme extrato acostado no ID 34448011, para agência do banco Santander 4759/ c.c. 000600017474, ou qualquer outra identificada no documento de ID 28834870, de titularidade do executado MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF: 100.686.188-24.

Cumprido, intime-se o executado, por meio de seu representante cadastrado no sistema, e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024859-87.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEX ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034228-94.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONTESSERRAT BADIA MORALES VALENTIM - SP340602

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 35 dos autos, ainda não estava cadastrado no sistema do PJE, intime-se novamente a executada, nos termos do despacho de ID 32397164, uma vez regularizada a representação processual no polo passivo.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001340-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DANILO ANTONIO REGO CPF nº 354.039.068-51

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado.

2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86410515-2, para a conta 19269-4, agência 1897-X, Banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

5. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 25 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041200-55.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 2 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008124-06.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: H. IJIMA COSMETICOS LTDA - ME, HIDEAKI IJIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015083-29.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito efetuado no ID34174511. Após dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente no ID 35219099.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003856-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido pela exequente, eis que o ato não implica expropriação de bens.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

DESPACHO

Id 36119041: Manifeste-se a executada. Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021912-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários de sua titularidade (banco, agência e conta) necessários para transferência dos valores constantes nos autos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019787-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BRAGA II

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, ANDRE DIFINI LEITE - RS14600, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários de sua titularidade (banco, agência e conta) necessários para transferência dos valores constantes nos autos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0032009-20.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(s) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019813-91.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ - SP100973, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0059048-70.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO BARBOSA LIMA, JOSE ALBERTO HADDAD, FERNANDA RIBEIRO MIL HOMENS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0025883-66.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-97.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 29347552, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 35492641).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044211-63.2012.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17176110, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 35000801).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013635-92.2009.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15656193, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 35000284).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034429-08.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010600-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014516-66.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

ID 31691708:

Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, se for o caso, a regularização ou apresentação de nova garantia.

Cumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015115-34.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE CASTRO ZICA - GO20521, ANA CAROLINA BUENO MACHADO - GO17672

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO CARVALHO COELHO

DECISÃO

1. Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

2. Recebo a inicial. Uma vez frustrado o ato de citação (ID 33357165, fls. 17/18), suspendo desde logo o andamento do processo, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor no endereço fornecido.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015497-27.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: GILVANE LUIZA COSTA

DESPACHO

Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, antes de receber a petição inicial, determino a prévia intimação do exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053288-96.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONSTRUTORA LJA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009021-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 31163233:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, se for o caso, a regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

3. Caso haja divergência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado (item 1), tomem conclusos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024386-04.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: NASSIB LUIZ SIMAO ABDULNOUR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o esgotamento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024978-48.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VIVER BEM SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025161-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA TOCGINECOLOGICALTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

- a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
- b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
- c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
- d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024516-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CN ROSSI ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80), para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

- a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
- b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
- c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
- d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000333-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5003977-75.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado emrazão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs 4279542, 4279578, 4279581, 4279583, 4279610 e 4279613.

Conforme ID 15156479, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID 15156481.

A embargante, em preliminar, alegou ser nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada, (iv) equivocadamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispare os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 15156485), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, o que fez, rechaçando um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta; que a Embargante foi devidamente notificada de todas as autuações, deixando de apresentar defesa administrativa, consoantes documentos comprobatórios; que a própria Embargante reconhece nos autos que os produtos por ela comercializados apresentavam quantidade abaixo do mínimo tolerável. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pommerizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que os novos documentos apresentados não mantêm relação com os autos de infração aqui questionados, tratando-se de perícias efetuadas em produtos diversos e noutras fiscalizações, e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18949247).

Instada (ID 18989118), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 19631335).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27443565), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 28534997) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 28534998, 28535501 e 28534999), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 31150767.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Em sede preliminar, indefiro o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9-º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Considerando, ademais, que a prova pericial requerida já foi indeferida, por decisão que não foi objeto de recurso, resta superada a questão relativa à produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Primeiramente, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou o débito contestado.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

Vale salientar que se mostra irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrologicos em todos os pontos.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, inviável a sua apreciação, uma vez que a embargante não juntou aos autos cópia do referido documento, que integra o processo administrativo, tendo juntado tão somente cópias do auto de infração e do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos.

Vale salientar que, conforme se infere dos artigos 2º, § 5º, VI, e 6º da Lei n.º 6.830/80, a inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com cópia do processo administrativo, bastando a indicação de seu número na CDA. Cabe à parte embargante instruir os embargos com tais documentos, se pretender o reconhecimento de nulidades do processo administrativo, devendo diligenciar a obtenção do processo administrativo, que fica disponível na repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, só sendo necessária a requisição judicial na eventual impossibilidade de obtenção, o que não foi sequer alegado no presente caso.

Assim, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de trazer as provas dos fatos constitutivos de seus direitos (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não havendo como cogitar o reconhecimento das nulidades apontadas.

Tampouco prevalece a alegação quanto à insignificância da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens foi inferior à “média mínima aceitável”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Cumprir ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

[...] Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a **infração constatada não é insignificante**, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, **lesando o consumidor em escala** e permitindo que tal falta **lhe beneficie economicamente também em escala**. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a **reincidência** da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

No tocante ao processo de aplicação da multa, não se vislumbram ilegalidades.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.933/1999, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada - R\$ 8.775,00, que se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podendo variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A análise das alegações de ausência de fundamentação na fixação do valor da multa, por sua vez, também resta prejudicada ante a ausência do processo administrativo, não sendo possível verificar a fundamentação do ato administrativo que estabeleceu o valor da multa.

Nesse contexto, não há que se reconhecer ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor:

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, não comprovada a inobservância de quaisquer dos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5003977-75.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006699-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

1. Uma vez:

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, *caput*, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de METALURGICA LUCCO LTDA (CNPJ/MF nº 59.172.791/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 190.254,01 (ID 22751270), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (*BacenJud*).

2. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (“*não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como “penhora de dinheiro”,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045236-43.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUNE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

ID 31276239:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, se for o caso, a regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

3. Caso haja divergência ou decorrido “in albis” o prazo assinalado (item 1), tomem conclusos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011960-91.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESTUDANTIL ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MANASSES GOMES DIAS - SP152014

DECISÃO

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos os documentos societários pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 31134875.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015085-96.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1. Recebo a inicial

2. ID 34078303: Dado o depósito judicial efetuado (ID 34078324), dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.

4. Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021463-05.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34761777: Manifeste-se o Município de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012731-98.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043352-47.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JOIA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002572-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LINDINALVA DE AGUIAR - SP209214, MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES - SP261406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LANZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010728-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007838-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006252-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR GILO

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002935-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009200-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LIMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS, C. D. S. L., J. A. D. S. L., LUIZ CARLOS DA SILVA LINS
REPRESENTANTE: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009213-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009246-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI RODRIGUES PINHA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 36282974), devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação.

Prazo 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, bem como a manifestação acerca dos cálculos homologados (ID 22119815 - fls. 03 e da apuração dos créditos suplementares (ID 33843847).

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002564-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA CHLAMTAC MAFFRA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/11/2020, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015955-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1250/1523

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

1. ID 35850947: manifeste-se o INSS.
2. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do PREC 20200078467, PREC 20200078479 e RPV 20200078485, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-71.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR JARRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do PREC 20200068448 e do RPV 20200068449, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35234747 e ID 35234748: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE NERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/11/2020, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014647-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/11/2020, às 15:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35065004: vista às partes.

2. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200077404/RPV 20200077406**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/11/2020, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34618904 e ID 34618905: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013108-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO APARECIDO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/11/2020, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AUTOR:ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO - SP401491

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/11/2020, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA, REGINA DE LOURDES CESAR GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 2020077840 / RPV 2020077843**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

2. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 34584729, remetendo-se os autos à Contadoria para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativo ao crédito do ID 12338982 fls. 178, para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 2020078320 / RPV 2020078326**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 2020076520 / RPV 2020076526**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

2. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 34495260, remetendo-se os autos à Contadoria para a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referentes aos créditos do autos (ID 30385520 fls. 05), para fins de aditamento do precatório.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200072642 / RPV 20200072645**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

2. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 34227017, remetendo-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado, para fins de aditamento do ofício requisitório..

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO FERREIRA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/11/2020, às 15:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007919-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI MARIA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo de ID 35972401, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014986-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 08/10/2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34924049: assiste razão à parte exequente.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite os ofícios requisitórios expedidos, de modo que no campo "Bloqueio depósito" conste "não" em vez de "sim".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006830-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA MENDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **DJALMA MENDES REIS**, em face do **INSS**, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e juntar cópia do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (id 33223340).

Houve a emenda.

Sobreveio novo despacho, no sentido de que, apesar de devidamente intimado a sanar as irregularidades, a parte autora não o fez a contento, na medida em que não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, e incluiu no valor da causa parcelas vencidas anteriores à data de entrada do requerimento administrativo e posteriores ao período de 12 (doze) parcelas vencidas após a propositura da ação. Assim, foi concedido o prazo derradeiro de 48 horas para emendar corretamente a inicial, sob pena de indeferimento (id 35240256).

O autor manifestou-se no sentido de não haver interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (id 36038397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimado para emendar a inicial e indicar corretamente o valor da causa, conforme a advertência feita no despacho id 35240256, o autor ficou inerte (id 36038397).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010729-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSE DE BRITO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, com o reconhecimento de períodos especiais, requer a conversão em comum para fins de revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 10353205).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 13553674).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13743999), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu a produção de provas (id 31873275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/07/2008 e que a demanda foi proposta em 12/07/2018, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 12/07/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/11/1976 a 04/07/1979 (PROPACK IND E COM DE PLÁSTICOS), 21/05/1980 a 30/08/1983 (ROSSET & CIA LTDA) e 06/03/1997 a 29/07/2008 (SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 28/10/1985 a 05/03/1997 (SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 9333702, fl. 51).

Em relação ao período de 12/11/1976 a 04/07/1979 (PROPACK IND E COM DE PLÁSTICOS), o formulário DSS e o laudo técnico (id 9333702, fls. 12-14) indicam que o autor foi "Ajud. Mistura e Operador Mistura A e B3", tendo que pesar materiais para a formulação do composto e abastecer os funis de alimentação das extrusoras, bem como acionar dispositivos do painel para o funcionamento das misturadoras. Consta que ficou exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 87 dB (A), sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **12/11/1976 a 04/07/1979**.

No tocante ao período de 21/05/1980 a 30/08/1983 (ROSSET & CIA LTDA), o formulário DSS e o laudo técnico (id 9333702, fls. 15-19) indica que o autor foi ajudante de armdimento, tendo que retirar as caixas de papelão vazias, manter a ordem do setor e ajudar a abastecer as gaiolas com rolos de tecidos. Consta que ficou exposto aos ruídos de 76 a 79 dB (A), dentro, portanto, dos limites tolerados pela legislação. Ademais, não se infere, da descrição das atividades, a exposição a nenhum outro agente nocivo, não sendo possível, ainda, o enquadramento pela categoria profissional. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 29/07/2008 (SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA), o PPP (id 9333702, fls. 25-26) indica que o autor foi operador de máquinas, tendo que preparar e operar máquina no setor. Consta que ficou exposto aos agentes químicos hexano e isômeros, butil glicol e etanol. Além de não haver previsão específica dos referidos agentes para a atividade exercida, nos termos dos Decretos 2.172/1997 e 3.049/1999, cumpre salientar que, pela descrição das atividades, não se permite concluir que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Há menção, também, que ficou exposto ao ruído de 87,5 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, pois envolvia atuação frequente com máquinas. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **19/11/2003 a 29/07/2008**.

Somados os períodos especiais reconhecidos de 12/11/1976 a 04/07/1979 e 19/11/2003 a 29/07/2008, além do lapso especial reconhecido pelo INSS de 28/10/1985 a 05/03/1997, conclui-se que o autor não preenche o requisito de 25 anos para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, com base nos períodos especiais reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 12/11/1976 a 04/07/1979 e 19/11/2003 a 29/07/2008**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DE BRITO SILVA; Tempo especial reconhecido: 12/11/1976 a 04/07/1979 e 19/11/2003 a 29/07/2008.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GENIVAL ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24610969).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25150340), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Intimado o autor para juntar a cópia da reclamação trabalhista, sendo a providência cumprida (id 34075170).

Manifestação do INSS sobre a prova juntada (id 35186426).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 08/04/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 20/05/1995 (EMPLAREL IND. E COM. LTDA – ME) e 06/03/1997 a 14/04/2016 (EMPLAREL IND. E COM. LTDA – ME). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 09/09/1987 a 28/02/1989 (EMPLAREL IND. E COM. LTDA – ME) e 01/10/1995 a 05/03/1997 (EMPLAREL IND. E COM. LTDA – ME), sendo, portanto, incontroversos (id 24049424, fl. 56).

Em relação ao período de 01/03/1989 a 20/05/1995 (EMPLAREL IND. E COM. LTDA – ME), o PPP (id 24049424, fls. 12-13) indica que o autor foi prensista no setor de laminação, tendo que auxiliar nos processos de laminação, recuperar peças, planejar operações de desdobramento das peças e passar, com pincel, a resina nas peças. Embora conste que houve manipulação de compostos químicos, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/10/1999, não se afigura possível o exame do teor do documento.

Ademais, tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prensista, não sendo o caso em exame, o lapso não deve ser reconhecido como especial com base na categoria profissional. De fato, a descrição das atividades não indica o manejo com metais. Além disso, consulta ao sítio da empresa indica que o objeto da atividade é o comércio de móveis. Logo, é caso de manter o tempo como comum.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 14/04/2016 (EMPLAREL IND. E COM. LTDA – ME), o PPP (id 24049424, fls. 15-17) indica que o autor foi oficial marceneiro no setor de marcenaria, no interregno de 01/10/1995 a 14/04/2016 (data da emissão do documento), tendo que confeccionar produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida), além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 90,1 dB (A), havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente, informação que se afigura possível de extrair, outrossim, da descrição das atividades.

Embora não haja anotação de responsável por registros ambientais nos períodos até 31/08/1998, 31/07/2002 a 10/05/2004, 23/08/2007 a 12/09/2009 e a partir de 27/05/2014 em diante, consta a observação de que os agentes nocivos indicados no PPP foram relacionados em consonância com os laudos ambientais existentes. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 14/04/2016**.

Somando-se os períodos especiais, conclui-se que não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 08/04/2016:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/04/2016 (DER)
EMPLAREL	09/09/1987	28/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 20 dias
EMPLAREL	01/10/1995	08/04/2016	1,00	Sim	20 anos, 6 meses e 8 dias
Até a DER (08/04/2016)		21 anos, 11 meses e 28 dias			

Somando-se os períodos especiais e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 08/04/2016, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/04/2016 (DER)
EMPLAREL	09/09/1987	28/02/1989	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 22 dias
EMPLAREL	01/03/1989	30/09/1995	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 0 dia
EMPLAREL	01/10/1995	08/04/2016	1,40	Sim	28 anos, 8 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 1 mês e 20 dias		136 meses	31 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 19 dias		147 meses	32 anos e 10 meses	-
Até a DER (08/04/2016)	37 anos, 4 meses e 15 dias		344 meses	49 anos e 2 meses	86,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 28 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 14/04/2016** e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/175.685.270-4, num total de 37 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 08/04/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENIVAL ALVES DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 175.685.270-4; DIB 08/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/04/2016.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAN HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GENIVAN HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 30995655).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32281955), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios para que as empresas apresentem os laudos técnicos, por ser ônus da parte (id 346026961), razão pela qual a autarquia desistiu do pedido (id 34972300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 21/12/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1992 a 01/06/1996 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), 19/11/2003 a 30/09/2009 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), 16/10/2010 a 15/10/2011 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), 16/10/2012 a 15/10/2013 (RAYTON INDUSTRIAL S.A) e 16/10/2014 a 15/10/2017 (RAYTON INDUSTRIAL S.A). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30745077, fls. 81-82).

Em relação ao período de 01/07/1992 a 01/06/1996 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), o PPP (id 30745077, fls. 51-52) indica que o autor exerceu as funções como ajudante, tendo que executar trabalhos nas linhas de produção, como alimentação das máquinas de produção etc; como operador de retífica B e A, tendo que operar máquinas operatrizes em linhas de produção, além de outras tarefas; por fim, como afiador de ferramenta B, tendo que afiar e recondicionar ferramentas de corte empregadas em máquinas operatrizes para usinagem de metais, operando afiadoras universais e afiadoras planas.

Dentre os agentes nocivos apontados, consta que ficou exposto ao ruído de 88,2 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que não há anotação de responsável por registro ambiental somente no interregno de 15/05/1996 a 01/06/1996, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/1992 a 14/05/1996**.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 30/09/2009 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), o PPP (id 30745077, fls. 53-54) indica que o autor foi operador de máquina, tendo que operar máquinas operatrizes em linhas de produção, além de outras tarefas, e, posteriormente, afiador de ferramentaria B, tendo que afiar e recondicionar ferramentas de corte empregadas em máquinas operatrizes para usinagem de metais, operando afiadoras universais e afiadoras planas.

Dentre os agentes nocivos apontados, consta que ficou exposto ao ruído de 88,2 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando as anotações dos responsáveis por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **19/11/2003 a 08/10/2004, 11/10/2004 a 29/04/2005 e 02/05/2005 a 30/09/2009**.

No tocante aos períodos de 16/10/2010 a 15/10/2011 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), 16/10/2012 a 15/10/2013 (RAYTON INDUSTRIAL S.A) e 16/10/2014 a 15/10/2017 (RAYTON INDUSTRIAL S.A), o PPP (id 30745077, fls. 55-56) indica que o autor foi afiador de ferramenta A, tendo que afiar e recondicionar ferramentas de corte empregadas em máquinas operatrizes para usinagem de metais, operando afiadoras universais e afiadoras planas.

Dentre os agentes nocivos apontados, consta que ficou exposto aos ruídos com intensidades de 89,9 dB (A), 85,5 dB (A) e 86,6 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando há anotação dos responsáveis por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **16/10/2010 a 15/10/2011, 16/10/2012 a 15/10/2013 e 16/10/2014 a 15/10/2017**.

Somando-se os períodos especiais e os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 21/12/2017, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/12/2017 (DER)
NOVO RUMO	23/11/1987	05/09/1990	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 13 dias
PIANOFATURA	06/09/1990	17/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
APA	22/08/1991	15/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
RAYTON	01/07/1992	14/05/1996	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 2 dias
RAYTON	15/05/1996	01/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias
SEBIL	16/09/1996	19/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
RAYTON	20/05/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 29 dias
RAYTON	19/11/2003	08/10/2004	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias
RAYTON	09/10/2004	10/10/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
RAYTON	11/10/2004	29/04/2005	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias
RAYTON	30/04/2005	01/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
RAYTON	02/05/2005	30/09/2009	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 5 dias
RAYTON	01/10/2009	15/10/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias
RAYTON	16/10/2010	15/10/2011	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
RAYTON	16/10/2011	15/10/2012	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
RAYTON	16/10/2012	15/10/2013	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
RAYTON	16/10/2013	15/10/2014	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
RAYTON	16/10/2014	15/10/2017	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 12 dias
RAYTON	16/10/2017	21/12/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 8 meses e 9 dias	125 meses	29 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 21 dias	136 meses	30 anos e 7 meses	-	

Até a DER (21/12/2017)	35 anos, 0 mês e 18 dias	353 meses	48 anos e 8 meses	83,6667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 26 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/07/1992 a 14/05/1996, 19/11/2003 a 08/10/2004, 11/10/2004 a 29/04/2005, 02/05/2005 a 30/09/2009, 16/10/2010 a 15/10/2011, 16/10/2012 a 15/10/2013 e 16/10/2014 a 15/10/2017**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/181.174.273-1, num total de 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 21/12/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENIVAN HENRIQUE DA SILVA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42): NB 181.174.273-1; DIB 21/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/1992 a 14/05/1996, 19/11/2003 a 08/10/2004, 11/10/2004 a 29/04/2005, 02/05/2005 a 30/09/2009, 16/10/2010 a 15/10/2011, 16/10/2012 a 15/10/2013 e 16/10/2014 a 15/10/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar o benefício deferido na demanda, o INSS juntou documentos que comprovaram a referida implantação (ID: 20929226)

A parte exequente, no ID: 22467777, discordou do valor revisto pelo INSS e apresentou cálculos dos valores que entendia devidos.

Este juízo julgou prejudicados os cálculos apresentados pelas partes em razão da discordância acerca da renda mensal e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (ID: 25699038).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 34441258), tendo o INSS concordado (ID: 35617639) e o exequente manifestado discordância (ID: 35105522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a implantação de aposentadoria por tempo de serviço à parte exequente.

O exequente discorda dos cálculos da renda mensal da contadoria, por sustentar que o "período de 01/07/1951 a 15/10/1955, laborado na empresa Restaurante do Esporte Clube Pinheiros, está devidamente anotado na CTPS do Autor; consoante se vê do ID 17777194 – fl. 96, e, portanto tem que ser computado no tempo de serviço do exequente para efeito de cálculos da RMI do benefício."

Analisando o título executivo formado nos autos, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente reconheceu que o exequente cumpria o requisito de carência, motivo anterior do indeferimento de seu benefício. A referida conclusão foi extraída do extrato CNIS do referido segurado, de modo que eventuais períodos que não constam no CNIS não foram objeto de apreciação.

Destarte, como o vínculo alegado pela parte exequente, de 01/07/1951 a 15/10/1955, não foi reconhecido no título executivo e não consta no extrato CNIS, a análise do mérito de seu cômputo representa questão que extrapola os limites da coisa julgada, não sendo possível discutir em fase de cumprimento de sentença.

Logo, os cálculos apresentados pela contadoria judicial acerca da renda mensal, não merecem reparos, de modo que ACOLHO, como renda mensal inicial do benefício da parte exequente, o valor de R\$ 292,49 (70% do SB).

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria de ID:34441258.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012478-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHADA SILVA SOUZA - SP207238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IRINEU THEODORO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 22185904).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 26357646)

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 27361604).

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora nada requereu.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/12/1986 a 14/12/1989 (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU), 18/12/1989 a 02/09/1990 (CLARIANT S/A) e 03/09/1990 a 04/12/1998 (NEC LATIN AMÉRICA S/A).

O INSS computou 32 anos, 02 meses e 8 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do período de 22/03/1984 a 21/12/1984, conforme contagem administrativa de id 21908080, fl. 24.

Quanto ao período de 29/12/1986 a 14/12/1989 (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU), o autor juntou o PPP de id 21908085, fls. 01-03, com indicação de que era operador de telecomunicações. Suas atividades consistiam em operar aparelho de radiotelegrafia, radiotelecomunicações e telex. Assim, é possível o reconhecimento do período de 29/12/1986 a 14/12/1989 como atividade especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de 18/12/1989 a 02/09/1990 (CLARIANT S/A), o autor juntou o PPP de id 2190890, fls. 01-06.

Cabe salientar que o período é de 18/12/1989 a 02/08/1990, conforme consta no documento e na contagem administrativa.

No aludido período, o autor exerceu a função de operador de telecomunicações. Logo, é possível o reconhecimento do período de 18/12/1989 a 02/08/1990 como atividade especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

No que diz respeito ao período de 03/09/1990 a 04/12/1998 (NEC LATIN AMÉRICA S/A), verifica-se que o autor era engenheiro, sem especificar a área em que atuava. Por outro lado, observa-se que, até 30/09/1993, suas atividades eram atuar em ambiente de operação, produção, construção ou manutenção, fazer testes em equipamentos, visitar clientes para resolução de equipamento em campo e realizar testes de instalação de rádios e antenas de telecomunicações. Portanto, embora tenha constado somente engenheiro como sendo sua função, verifica-se que se tratava de engenheiro elétrico, permitindo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional. Assim, é possível o enquadramento do período de 03/09/1990 a 30/09/1993 como atividade especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, no período de 01/10/1993 a 04/12/1998, o autor era engenheiro coordenador, sendo que a descrição das atividades não demonstra que ficava exposto a eletricidade. Todavia, como o enquadramento pela categoria profissional prescinde da efetiva demonstração de exposição a agente nocivo e, considerando-se, ainda, que o autor era, de fato, engenheiro elétrico, mesmo exercendo funções de coordenação, sua categoria profissional continuou sendo a de engenheiro elétrico. Logo, é possível o reconhecimento do período de 01/10/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional, com base no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

Por outro lado, o intervalo de 09/04/1995 a 04/12/1998 deve ser mantido como tempo comum, uma vez que o documento não indica exposição a agente nocivo no período.

Somando-se os períodos especiais acima com o lapso especial já reconhecido, convertendo-os em tempo comum e, somando aos lapsos já constantes no CNIS e na contagem, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 02/07/2018, totaliza **35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/07/2018 (DER)	Carência
AGCO	09/02/1981	01/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias	8
COMERCIAL CHOCARE	01/02/1982	12/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias	12
CBTU	22/03/1984	21/12/1984	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 18 dias	10
CBTU	22/12/1984	28/12/1986	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 7 dias	24
CBTU	29/12/1986	14/12/1989	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 22 dias	36
CLARIANT	18/12/1989	02/08/1990	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias	8
NEC LATIN AMÉRICA	03/09/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 6 meses e 6 dias	56
NEC LATIN AMÉRICA	29/04/1995	04/12/1998	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 6 dias	44
TELET	05/12/1998	03/04/2000	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias	16
TEKTRONIC	04/04/2000	31/10/2002	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 28 dias	30
SPG RECURSOS	02/03/2004	01/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
KYOCERA	02/04/2004	07/12/2005	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	20
RECOLHIMENTOS	01/04/2007	30/04/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRADA IGREJA DE JESUS CRISTO	03/12/2007	13/02/2014	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 11 dias	75
RECOLHIMENTOS	01/03/2014	30/06/2014	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
TIM CELULAR	21/07/2014	22/03/2016	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias	21
RECOLHIMENTOS	01/04/2016	31/03/2018	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
?	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 9 meses e 1 dia	198 meses	37 anos e 0 mês		-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 13 dias	209 meses	37 anos e 11 meses	-
Até a DER (02/07/2018)	35 anos, 8 meses e 5 dias	391 meses	56 anos e 6 meses	92,1667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 6 dias).

Por fim, em 02/07/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 29/12/1986 a 14/12/1989, 18/12/1989 a 02/08/1990 e 03/09/1990 a 28/04/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/187.017.574-0, **num total de 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, como o pagamento das parcelas a partir de 02/07/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRINEU THEODORO DE SOUZA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/187.017.574-0; DIB: 02/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/12/1986 a 14/12/1989, 18/12/1989 a 02/08/1990 e 03/09/1990 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADINAIR VENANCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria como acréscimo do período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 13524411).

A autora emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29077819), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica e juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 19/09/2014 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 170.506.158-0 (DER em 19/09/2014), com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1975 a 24/11/1975 (FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS S.A.), 20/06/1981 a 02/08/1981 (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.), 08/04/1991 a 06/05/1991 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e 28/05/2014 a 19/09/2014 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA). Subsidiariamente, com os tempos reconhecidos, requer a revisão da RMI da aposentadoria concedida.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 19/10/1978 a 17/04/1980 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) e 08/06/1993 a 05/03/1997 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), sendo, portanto, incontroversos (id 12024912, fl. 38).

Impende ressaltar, também, que a autora propôs demanda no Juizado Especial Federal, de registro nº 0034915-14.2013.4.03.6301 (id 14210149), em que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 23/04/1987 a 08/03/1989 (HOSPITAL CRISTO REIS) e 08/06/1993 a 21/03/2013 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), sobrevindo o trânsito em julgado.

É oportuno salientar, ademais, que o julgador do JEF não analisou os períodos pretendidos como especiais na presente demanda, não se vislumbrando óbice, portanto, para o seu exame no presente momento.

Em relação ao período de 01/04/1975 a 24/11/1975 (FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS S.A.), a autora não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Quanto à anotação na CTPS (id 12023848, fl. 02), não se afigura possível entender qual foi a profissão exercida, tanto que a própria exordial não prestou a informação em relação ao referido vínculo, ao contrário dos demais lapsos pretendidos. À míngua, portanto, de outras informações, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante aos períodos de 20/06/1981 a 02/08/1981 (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.) e 08/04/1991 a 06/05/1991 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), as anotações na CTPS demonstram que a autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem (id 12023848, fls. 05-06). Assim, os lapsos de **20/06/1981 a 02/08/1981 e 08/04/1991 a 06/05/1991** podem ser enquadrados como tempos especiais pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Por último, com relação ao período de 28/05/2014 a 19/09/2014 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **28/05/2014 a 19/09/2014**.

Somando-se todos os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/09/2014 (DER)
SANTA CASA	19/10/1978	17/04/1980	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 29 dias
NOSSA SENHORA	20/06/1981	02/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
CRISTO REIS	23/04/1987	08/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 16 dias
PORTUGUESA	08/04/1991	06/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
PORTUGUESA	08/06/1993	21/03/2013	1,00	Sim	19 anos, 9 meses e 14 dias
PORTUGUESA	28/05/2014	19/09/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias
Até a DER (19/09/2014)	23 anos, 8 meses e 3 dias				

Enfim, a autora não possui o tempo necessário para a aposentadoria especial.

Por outro lado, com base nos períodos especiais reconhecidos, a autora tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 20/06/1981 a 02/08/1981, 08/04/1991 a 06/05/1991 e 28/05/2014 a 19/09/2014**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no § 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADINAIR VENANCIO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 20/06/1981 a 02/08/1981, 08/04/1991 a 06/05/1991 e 28/05/2014 a 19/09/2014.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUCESSOR: ELIETE MARIA MARTINS, JUAREZ APARECIDO MARTINS, MAGDA APARECIDA MARTINS REZENDE, ROSANGELA APARECIDA MARTINS
SUCEDIDO: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 34413830.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos despachos de IDs 35873975 e 35919583, onde se lê: "PRECATÓRIO INCONTROVERSO-VALOR INCONTROVERSO", leia-se: "PRECATÓRIO TOTAL-VALOR TOTAL".

No mais, aguarde-se a comprovação nos autos, da efetivação da transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe a Secretaria e-mail à Instituição bancária, para que solicite as informações contidas no ID 36302528, diretamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP - Setor de Precatórios (TRF da 3ª Região).

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 1680829).

A autora emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4212372), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 10894319), tendo a autora recolhido as custas (id 11767033).

Intimado o INSS para manifestar o eventual interesse em uma composição amigável, nos termos sugeridos pela autora, sobrevindo a resposta no sentido de não haver interesse (id 14719712).

A autora requereu a produção de prova pericial, desistindo posteriormente (id 32024781).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Antes de analisar o mérito, impende ressaltar que, tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/06/2017 e que a DER ocorreu em 19/10/2010, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 19/06/2012.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS, ao conceder o benefício, reconheceu a especialidade de períodos que seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Vale dizer, a demanda não visa ao reconhecimento da especialidade de períodos e sim, apenas, o cômputo dos lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER de 19/10/2010.

Consoante se observa da contagem administrativa que ensejou o benefício da autora (id 1801839, fls. 08-09, e 1801846, fl. 01), os seguintes períodos foram reconhecidos como especiais pelo INSS, a saber: 15/04/1980 a 22/05/1988 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 01/06/1988 a 01/02/1992 (FLEURY S.A.), 01/02/1994 a 29/09/2010 (FLEURY S.A.) e 21/11/2000 a 24/04/2002 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS).

Por serem incontroversos, devem ser somados até a DER de 19/10/2010, chegando-se, após a exclusão dos períodos concomitantes, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/10/2010 (DER)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	15/04/1980	22/05/1988	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 8 dias
FLEURY	01/06/1988	01/02/1992	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 1 dia
FLEURY	01/02/1994	29/09/2010	1,00	Sim	16 anos, 7 meses e 29 dias
Até a DER (19/10/2010)	28 anos, 5 meses e 8 dias				

Enfim, a autora tem direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, porquanto preenchido o tempo mínimo de 25 anos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 153.976.517-0, num total de 28 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 19/06/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 153.976.517-0; DIB: 19/10/2010, com efeitos financeiros devidos a partir de 19/06/2012, ante a prescrição quinquenal; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

P.R.1

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010413-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 21485672).

Emenda à inicial, esclarecendo que objetiva, apenas, a aposentadoria especial e não por tempo de contribuição, em razão da ausência do fator previdenciário.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27555285).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28004016), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 34081053), tendo o autor recolhido as custas (id 34216750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/08/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 24/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1992 a 31/03/1993 (ETIG EMPRESA TÉCNICA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA) e 10/11/1993 a 07/02/1994 (ADECCO REC. HUMANOS S.A).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 17/05/1994 a 20/05/2019 (ZF DO BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (20235847, fls. 63-64).

Em relação ao período de 11/05/1992 a 31/03/1993 (ETIG EMPRESA TÉCNICA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA), o PPP (id 20235847, fl. 25) indica que o autor foi ajudante geral no setor de manutenção, tendo que realizar trabalhos relacionados com a alvenaria, sempre ajudando o oficial de manutenção na execução dos reparos "inter-fábricas".

Embora conste a exposição ao ruído de 85 dB (A) e tintas a base de água, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 1997, impossibilitando o reconhecimento da especialidade, já que também não há informação de que o layout e as condições de trabalho restaram inalteradas.

Frise-se, ainda, que a profissão e a descrição das atividades desenvolvidas não possibilitam o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos previdenciários, de modo que o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 10/11/1993 a 07/02/1994 (ADECCO REC. HUMANOS S.A), o PPP (id 20235847, fls. 31-32) indica que o autor foi operador de máquina no setor de produção, tendo que dobrar chapas e barras metálicas, cortar chapas de metais, realização a manutenção de máquinas e matrizes, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto ao ruído de 93,5 dB (A), havendo expressa menção de contato de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **10/11/1993 a 07/02/1994**.

Reconhecido o período acima, constata-se que o autor, até a DER, em 24/05/2019, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/05/2019 (DER)
ADECCO	10/11/1993	07/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
ZF	17/05/1994	20/05/2019	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 4 dias
Até a DER (24/05/2019)		25 anos, 3 meses e 2 dias			

Conquanto reconhecido o direito à aposentadoria especial, é caso de **indeferir o pedido de tutela específica**, haja vista o precedente recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 791961, no sentido de ser "constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

Em outros termos, como o autor exerce atividade laborativa na ZF DO BRASIL LTDA até o presente momento, consoante extrato do CNIS, a imediata implantação da aposentadoria especial pode resultar, em tese, em prejuízo ao segurado, ao ser obrigado a mudar a atividade para outra que não o exponha a agentes nocivos, com eventual diminuição do salário e perda de adicional, não se descartando, ainda, a possibilidade de cessação do vínculo com a empresa.

Enfim, deve-se reservar o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 10/11/1993 a 07/02/1994**, conceder a aposentadoria especial sob NB 193.428.309-3, num total de 25 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 193.428.309-3; DIB 24/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/11/1993 a 07/02/1994.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o requerimento (doc 35257799) foi formulado, em 25/07/2020, perante a APS Digital Centro. Determinada a emenda da inicial, a parte indica que o requerimento foi feito na APS Pinheiros, em 10/07/2020 (doc 36243002).

Assim, a despeito de toda e qualquer alegação, é competente para a revisão do ato impugnado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP hierarquicamente superior à APS onde era mantido o benefício cessado do impetrante e o qual pretende a sua reativação.

Posto isto, feitas as ponderações, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que seja esclarecido a legitimidade passiva, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MANFREDI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZADIAS MEDEIROS - SP274083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO MANFREDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8423419), a parte autora recolheu as custas processuais (id 8869517 e anexo).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 9704690).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10898112), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica.

Deferida a prova pericial (id 13805468), foi apresentada a proposta de honorários periciais, com a qual a parte autora concordou.

Pagamento dos honorários periciais (id 17923145).

Prestados esclarecimentos sobre o local a ser periciado (id 19546120), foi designada perícia técnica (id 22603474).

A parte autora juntou documentos (id 25980493 e anexos).

Realizada a prova técnica, o laudo foi juntado (d 26611246).

Dada ciência às partes, não houve manifestação sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são indispensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 09/09/1991 a 03/03/2017 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS computou 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Não houve reconhecimento de períodos especiais. (id 4835273, fl. 48).

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "... por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Cabe ressaltar, que o autor efetuou o pedido em 03/03/2017, mas continua laborando na empresa.

Foi realizada perícia judicial em relação ao período de 09/09/1991 a 03/03/2017, na Companhia do Metropolitano de São Paulo, onde o autor exerce a função de electricista de manutenção I. Suas atividades são: efetuar instalação de equipamentos eletroeletrônicos em obras para as novas estações e instalações para uso dos equipamentos elétricos; efetuar manutenção preventiva e corretiva, testes de equipamentos e cabeamento dentro de área de riscos com alimentação em alta tensão (13.800 volts), painéis elétricos (480 volts), galeria de cabeamento em alta tensão e, por fim, efetuar e realizar instalação e testes de inversor de tração alimentados por alta tensão em linha energizada por 3.000 volts.

Consoante se verifica, há exposição direta à tensão superior a 250 Volts.

No laudo há informação de que os serviços de manutenção realizados pelo autor implicam contato com energia elétrica de 480 volts a 13.800 volts, de modo habitual e permanente, salientando que suas atividades são exercidas em área de risco. Além disso, apesar do uso de EPIs, consta que a exposição à eletricidade não é passível de ser afastada. Ademais, destacou que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho durante todo o período.

Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de 09/09/1991 a 03/03/2017, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor totaliza 25 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/03/2017 (DER)	Carência
METRÔ	09/09/1991	03/03/2017	1,00	Sim	25 anos, 5 meses e 25 dias	307

Até a DER (03/03/2017)	25 anos, 5 meses e 25 dias	307 meses	48 anos e 7 meses
---------------------------	-------------------------------	--------------	----------------------

Como a DER ocorreu em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Conquanto reconhecido o direito à aposentadoria especial, é caso de indeferir o pedido de tutela específica, haja vista o precedente recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 791961, no sentido de ser “constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Em outros termos, como o autor exerce atividade laborativa na Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ - até o presente momento, consoante extrato do CNIS, a imediata implantação da aposentadoria especial pode resultar, em tese, em prejuízo ao segurado, ao ser obrigado a mudar a atividade para outra que não o exponha a agentes nocivos, com eventual diminuição do salário e perda de adicional, não se descartando, ainda, a possibilidade de cessação do vínculo com a empresa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 09/09/1991 a 03/03/2017**, conceder a aposentadoria especial sob o NB (46)104.421.128-82, num total de 25 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 03/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO MANFREDI; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 104.421.128-82; DIB 03/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/09/1991 a 03/03/2017.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008810-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA AMABILE FIGUEIREDO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA AMABILE FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, requer a habilitação nos autos de registro 0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9), como sucessora de BENEVIDES FIGUEIREDO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A requerente relata que, em 11/11/2019, o autor Benevides Figueiredo faleceu, razão pela qual, na condição de cônjuge, requer a habilitação como sucessora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

O compulsar dos autos denota que Benevides Figueiredo figura no pólo ativo da demanda de registro nº 0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9), em tramitação neste juízo. Logo, a requerente deve noticiar, nos referidos autos, o falecimento do cônjuge, e requerer a habilitação, para fins de prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AUTOR: GILMAR ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GILMAR ERNESTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à inicial (id 13914485).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 24626307)

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido (id 25409857).

Réplica.

Juntou documentos (id 29598110).

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, foram recolhidas as custas processuais (id (id 31746280

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 17/09/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/06/88 a 08/08/1999 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

O INSS computou 37 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do período de 17/12/1981 a 08/11/1985 (id 12531449, fls. 40-41).

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Referente ao período de 14/06/88 a 08/08/1999 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), o autor juntou cópia do PPP (id 12531449, fls. 06-08), em que consta exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 Volts.

No lapso de 14/06/1988 a 30/04/1989, o autor era agente operacional. Suas funções eram: operar trens, efetuar testes, manobrar válvulas e equipamentos. Ademais, manter contato com os usuários, transmitir informações ao CCO pelo rádio, monitorar atividades de treinamento de operação dos trens, informar e atuar operacionalmente nas falhas do material rodante.

Em relação ao intervalo de 01/05/1989 a 31/05/1995, suas funções, como operador de tráfego I, eram: operar os trens para o transporte de usuários, realizar testes e manobras nos trens, atuar no trem em caso de anomalia de acordo com as orientações do CCO, prestar atendimento aos usuários, atuar em ocorrências nas vias e monitorar treinamentos.

Quanto ao interregno de 01/06/1995 a 29/02/1996, o autor, como operador de tráfego II, além das funções próprias de operador de tráfego I, recolhia os vales refeição dos empregados do posto, mantinha transceptores em condições operacionais, supervisionava a limpeza dos trens, prestava atendimento e primeiros socorros aos usuários e zelava pela segurança dos usuários e do patrimônio.

No tocante ao lapso de 01/03/1996 a 08/08/1999, o autor, na função de operador de tráfego, tinha como atividades: operar os trens, manobrar, preparar os trens para operações comerciais, realizar testes, atuar em falhas, inspecionar os trens, efetuar reciclagens de autuação em trens, operar aparelhos de mudança de via, operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego, coordenar operação de reboque e monitorar treinamentos.

Analisando as funções exercidas em cada um dos períodos, verifica-se que as atividades do autor eram, em síntese, operar os trens, manobrá-los, realizar testes nos trens, prestar informações e assistências necessárias aos usuários, reportar falhas nos trens e, em alguns casos, atuar nessas falhas, zelar pela limpeza dos trens e inspecioná-los.

Ocorre que não é possível depreender que havia exposição direta à tensão elétrica quando do exercício das atividades ora mencionadas. Outrossim, caso houvesse tal exposição, seria eventual e não habitual e permanente, não sendo o caso de reconhecer especialidade do período de 14/06/1988 a 08/08/1999. Tal conclusão é corroborada com a informação constante no campo "fator de risco" do PPP, de que a exposição à tensão é de, somente, 20%.

Cabe destacar, ainda, que o laudo pericial acostado (id 12531430, fl. 13) não identifica as funções operador de tráfego e agente operacional, exercidas pelo autor no aludido período.

Enfim, mantendo-se a contagem administrativa, tem-se que o autor não faz jus à revisão do benefício.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTÔNIO LEONARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2280701).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3962331).

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia (id 20087068).

Posteriormente, foi suspenso o processo em razão da afetação do tema envolvendo a especialidade da atividade de vigilante (id 31452626).

Na petição id 33354019, o autor requereu a desistência da ação, pois "(...) completou o tempo de contribuição e requereu novo benefício perante a previdência social, tendo o benefício sido concedido, não existindo mais interesse de agir na ação (...)".

Intimado o INSS para se manifestar a respeito do pedido do autor de desistência da ação, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como concordância tácita da autarquia (id 34137129).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS (id 36267961).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se manifestou a respeito do pedido de desistência, ocorrendo, portanto, preclusão temporal sobre o tema.

Nesse sentido, cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC; 1. Lide que versa concessão de salário-maternidade, tendo a autora, após a contestação, requerido a desistência do feito, ensejando a intimação do réu para se manifestar a respeito; 2. Transcorrido "in albis" o prazo fixado pelo magistrado (10 dias) dado em relação ao pedido de desistência, precluiu o direito do réu de, agora, em sede de apelação, insurgir-se contra a sentença, que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; 3. A norma contida no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, sustentada pelo recorrente como proibitiva de acolhimento do pedido de desistência requerido pela parte contrária quando inexistir a renúncia expressa do mesmo, tem natureza mista: (i) administrativa, no quando disciplina a atuação de servidores públicos (procuradores); e (ii) processual, porque impacta a tramitação dos feitos em que a desistência a que se refere venha a acontecer. Seja por que ângulo for, todavia, a passagem normativa tem caráter autorizativo, ou seja, capaz de permitir a conduta mencionada, jamais proibindo as outras que, também por expressa disposição legal, estejam desde sempre autorizadas; 4. Apelação improvida.

(AC 00023835720144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 152.)

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pela autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008604-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HORLANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE HORLANDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença.

A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35288732, fls. 22-30), alegando a incompetência absoluta e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia (id 35288732, fl. 93).

Laudo pericial realizado em juízo (id 35288732, fls. 98-108).

O INSS manifestou-se sobre o laudo, informando que o autor exerce a atividade habitual como diretor administrativo desde 01/07/2018, razão pela qual requereu esclarecimentos do perito sobre esse fato e a razão para a fixação do início da incapacidade a partir de 26/05/2019 (id 35288732, fl. 111).

Posteriormente, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35408291).

O INSS sustentou o indeferimento do pedido de benefício, porquanto o autor passou a ser diretor administrativo de sua própria empresa desde 01/07/2018 (id 35869076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta no JEF em 09/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 09/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 29/01/2020, por especialista em clínica médica e cardiologia, o autor, com 54 anos de idade, relatou "(...) ser diabético há 9 anos, com necessidade do uso de insulina para controle. Em setembro de 2017 foi internado em Hospital de Franco da Rocha (Previna) com dor torácica, com diagnóstico de infarto do miocárdio. Depois da alta realizou cateterismo cardíaco (em 12/11/2017), que foi indicativo da necessidade de cirurgia cardíaca para revascularização miocárdica, efetivada em 03/02/2018. Devido dor no pé direito e presença de lesão escurecida, que demandou cirurgia em 26/09/2018 (desbridamento de lesão necrótica infectada). No curso do tempo com intercorrências, com necessidade de nova internação em 03/09/2019 por insuficiência arterial em membro inferior esquerdo. Necessitou angioplastia no referido membro, mas culminou com amputação da perna em 16/10/2019".

Na análise e discussão de resultados, o perito relatou o seguinte:

Trata-se de periciando com 54 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de ajudante de pintor, ajudante geral, motorista e microempresário (com uma perua que faz transporte de lotação). Depois que adoeceu tem um motorista contratado para conduzir o veículo. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 03/08/1987 a 01/03/1996 como ajudante geral. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido no período de 02/02/2018 a 26/05/2019. Foi caracterizado apresentar diabetes mellitus; doença arterial obstrutiva crônica, com manifestações de doença arterial periférica dos membros inferiores, e doença coronariana aterosclerótica. Há ocorrência progressiva de infarto agudo do miocárdio (em setembro de 2017). Foi tratado por procedimentos clínicos; cirúrgico (revascularização miocárdica em 03/02/2018). Evoluiu com disfunção ventricular esquerda, úlceras isquêmicas em pé direito, isquemia do membro inferior esquerdo, insuficiência renal crônica não dialítica e retinopatia diabética. Também necessitou desbridamento de lesão necrótica infectada do pé direito em 26/09/2018 e amputação da perna esquerda em 16/10/2019. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral com amputação do 5º dedo, inclusive do metatarso com amputação parcial do 2º dedo do pé direito; e amputação do membro inferior esquerdo ao nível do terço distal da perna.

Consignou que o autor é portador de doença aterosclerótica obstrutiva, que compromete o fluxo sanguíneo, com manifestações clínicas para o território dos membros inferiores e coração, associada a diabetes mellitus, colocando-o no grupo de indivíduos menos longevos, com menor expectativa de vida e maior mortalidade. Salientou, ademais, que o quadro se encontra associado com o déficit visual, insuficiência renal e comprometimento da mobilidade, em razão da amputação do membro inferior esquerdo.

Com base nos elementos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra incapacitado, total e permanente, para exercer trabalho formal remunerado, com finalidade de manutenção do sustento desde 26/05/2019.

Quanto à alegação do INSS de que o autor não tem direito ao benefício de incapacidade, porquanto exerce, atualmente, a função de diretor administrativo, não merece prosperar. Isso porque o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor se encontra incapacitado para o desempenho de trabalho formal, não sendo excluída nenhuma atividade.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 26/05/2019, tendo o autor recebido o auxílio-doença no lapso de 02/02/2018 a 26/05/2019.

Sobre o fato de o autor ter exercido atividade laborativa durante o período que tem direito às parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez, consoante se observa do CNIS, convém salientar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

Cito a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O tema repetitivo ora controvertido consiste em definir a "possibilidade de recebimento de benefício, por incapacidade, do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente em período de abrangência concomitante àquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício.

" 2. Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; e d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no entendimento do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, ante seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

3. A presente controvérsia e, conseqüentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses: 3.1. O segurado está recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz.

Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.2016.

3.2. O INSS alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) somente na fase de cumprimento da sentença, pois há elementos de natureza processual prejudiciais à presente tese a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrangida, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez.

5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente.

6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os citados benefícios por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento.

7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho.

8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença.

9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade "para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", e, assim, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46).

10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.

11. Alinhada a essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei 8.213/1991, a Lei 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com a seguinte redação (grifos acrescentados): "§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." 12. Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar.

13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que falhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência.

15. Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar; incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Assim, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária.

16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios.

17. Como tempero do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito.

18. Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral.

19. No mesmo sentido do entendimento aqui defendido: AgInt no AREsp 1.415.347/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Je de 28.10.2019; REsp 1.745.633/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.3.2019; AgInt no REsp 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018; REsp 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.11.2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10.10.2018; AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.8.2018; AgInt no AREsp 1.393.909/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.6.2019; e REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.5.2018.

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 21. Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fl. 142-143e-STJ): "A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade." 22. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1786590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Enfim, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, sob NB 6220203589, e converter em aposentadoria por invalidez desde 27/05/2019, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ HORLANDO PEREIRA; Restabelecimento do auxílio-doença, sob NB 6220203589, e conversão em aposentadoria por invalidez (32); DI: 27/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando à celeridade processo, tendo em vista que, em princípio, os autos deveriam ser devolvidos à contadoria para esclarecer as alegações do INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se concorda com a RMI apurada pela autarquia, conforme ID: 35418635 e anexos (RS 975,59).

Destaco que, em tese, assiste razão ao INSS, eis que não foi objeto da presente demanda eventual retificação dos salários de contribuição existentes no CNIS do segurado falecido, de modo que a análise deste ponto extrapolaria os limites da coisa julgada.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008904-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI SENIGALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo, expressamente, determinou a observância da Lei 11.960/09 no que concerne a juros e correção monetária, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendo que assiste razão ao INSS.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando o disposto neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002370-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE LENINA BACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000407-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007452-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar o benefício deferido na demanda, o INSS juntou documentos que comprovaram a referida implantação (ID: 20929226)

A parte exequente, no ID: 22467777, discordou do valor revisto pelo INSS e apresentou cálculos dos valores que entendia devidos.

Este juízo julgou prejudicados os cálculos apresentados pelas partes em razão da discordância acerca da renda mensal e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (ID: 25699038).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 34441258), tendo o INSS concordado (ID: 35617639) e o exequente manifestado discordância (ID: 35105522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a implantação de aposentadoria por tempo de serviço à parte exequente.

O exequente discorda dos cálculos da renda mensal da contadoria, por sustentar que o "*período de 01/07/1951 a 15/10/1955, laborado na empresa Restaurante do Esporte Clube Pinheiros, está devidamente anotado na CTPS do Autor; consoante se vê do ID 17777194 – fl. 96, e, portanto tem que ser computado no tempo de serviço do exequente para efeito de cálculos da RMI do benefício.*"

Analisando o título executivo formado nos autos, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente reconheceu que o exequente cumpria o requisito de carência, motivo anterior do indeferimento de seu benefício. A referida conclusão foi extraída do extrato CNIS do referido segurado, de modo que eventuais períodos que não constam no CNIS não foram objeto de apreciação.

Destarte, como o vínculo alegado pela parte exequente, de 01/07/1951 a 15/10/1955, não foi reconhecido no título executivo e não consta no extrato CNIS, a análise do mérito de seu cômputo representa questão que extrapola os limites da coisa julgada, não sendo possível discutir em fase de cumprimento de sentença.

Logo, os cálculos apresentados pela contadoria judicial acerca da renda mensal, não merecem reparos, de modo que ACOLHO, como renda mensal inicial do benefício da parte exequente, o valor de R\$ 292,49 (70% do SB).

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria de ID: 34441258.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003474-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO CHIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILSON MECONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, eis que se insurge contra questões preclusas, conforme já esclarecido nas decisões anteriores. Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, cumpre apenas transcrever a decisão anterior:

" Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13532213, páginas 19-28).

Este juízo, por entender que ainda havia discordância acerca da renda mensal implantada, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (ID: 13532213, página 29). O referido setor solicitou novos documentos para apresentar seu parecer (ID: 13532213, página 33).

A parte exequente juntou novos documentos no ID: 13532213, páginas 44-46.

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Este juízo afastou as alegações do exequente acerca do pedido de manutenção da renda mensal e acolheu os cálculos da renda mensal apresentado pela contadoria, bem como solicitou que a parte exequente apresentasse os documentos requeridos pela contadoria judicial (ID: 14765426).

A parte exequente juntou os referidos documentos no ID: 27614138, sendo os autos devolvidos à contadoria judicial. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34163689), tendo o INSS concordado (ID: 34556081) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 34360646).

Vieram os autos conclusos.

Ê o relatório.

Decido.

Ê cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Inicialmente, no que concerne à renda mensal, entendo que se trata de questão preclusa, eis que este juízo já havia afastados as alegações do exequente no despacho ID: 14765426, acerca do qual não houve interposição de recursos:

"Fls. 304-306 (ID: 13532213): As alegações do exequente para manutenção de um valor de RMI incorreto não se sustentam. Ora, ao determinar a remessa dos autos à contadoria para que o referido setor apurasse se o valor da renda mensal inicial foi calculado corretamente, presume-se que o referido setor tem a obrigação de apresentar os cálculos da RMI devida. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer é essencial para que se apure o quantum debeat, de modo que, caso se constate que o valor da RMI é inferior ao implante, cabe a sua correção de ofício.

Por fim, diferentemente do alegado pelo exequente, o valor da RMI do benefício deferido na presente demanda (R\$ 1.458,65) é superior ao concedido no auxílio-acidente (R\$ 1.118,98).

Destarte, tendo em vista que o exequente não apresentou elementos que comprovassem erros no cálculo de RMI apurado pela contadoria judicial e que o INSS, devidamente, intimado, apenas manifestou ciência dos cálculos, acolho-os. Mantenha-se o valor já implantado pela autarquia."

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria, sob a alegação de que trazem "a verdade dos fatos" e "inclui valores não solicitados". Todavia, não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, pelo de fato de se esperar que as partes atuem nos autos em consonância com os princípios que regem o Processo Civil, dos quais destaco a cooperação e boa-fé. Extrai-se da interpretação desses princípios que é obrigação dos intervenientes do processo comunicar ao juízo fatos que possam interferir no deslinde da demanda, bem como abster-se de apresentar alegações contra fato incontroverso, questões preclusas e, entre outras coisas, não opor resistência injustificada ao andamento da ação e apresentar as informações necessárias para o convencimento do juízo. Veja que este juízo entendeu que as informações acerca dos pagamentos realizados em outra demanda judicial ou administrativamente, como os de NB-31/530.119.150-7 e NB-94/541.369.579-5, por se tratar de benefícios acumuláveis por disposição legal, eram necessárias para a apuração do quantum debeat. Logo, o contador apenas cumpriu a determinação deste juízo: realizar os cálculos nos termos do julgado exequendo, descontando as parcelas recebidas a título de benefício inacumuláveis

Em segundo lugar, o desconto dos benefícios inacumuláveis não representa mera faculdade das partes, mas imposição legal, nos termos do artigo 124, da Lei nº 8.213/91. Veja que não havia necessidade de determinar à contadoria o desconto dos referidos valores, eis que, por dever de ofício, o qual somente seria afastado por determinação expressa no título executivo formado nos autos, o contador judicial realiza seus cálculos em consonância com a legislação vigente aplicável.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34163689), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Saliento que, embora o valor apurado seja inferior ao apresentado pela contadoria, há erro material na referida conta da autarquia, pois realizado em dissonância com o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser aceito por este juízo.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.623,53 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculos ID: 34163689.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se. "

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-28.2009.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int; Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-51.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILDETE FELIX MARINHO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000532-83.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 35015806), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS revisou a renda mensal do benefício para o valor acolhido por este juízo, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS

SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:36121787).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183

AUTOR: MOACIR FERREIRA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-46.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36134610).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002047-80.2012.4.03.6183

AUTOR: JULIO SILVARAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012499-23.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003207-53.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RUY BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008240-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINETE RODRIGUES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012353-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004393-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMOLLEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006551-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005881-86.2015.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SINESIO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024794-97.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-31.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NEIDE BARBOZA DA SILVA, GRASIELE VENANCIO DA SILVA, GEOVANNE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM DOMINGOS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015714-51.2003.4.03.6183

AUTOR: VAGNER APARECIDO PEGORARO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, AMABILE SONIA STRANO - SP141189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011629-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0075732-86.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA PUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO GUARIERO - SP184669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022588-03.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO PAULINO DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-74.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008342-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-20.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GONZALEZ LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA EVENISE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca da implantação do benefício, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25823661).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34653065 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 37.612,11 (trinta e sete mil, seiscentos e doze reais e onze centavos), atualizado até 07/2018, conforme cálculos ID: 34653068.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36242594).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente os cálculos que comprovem as informações do seu parecer de ID: 34148881.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando à celeridade processo, tendo em vista que, em princípio, os autos deveriam ser devolvidos à contadoria para esclarecer as alegações do INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se concorda com a RMI apurada pela autarquia, conforme ID: 35418635 e anexos (R\$ 975,59).

Destaco que, em tese, assiste razão ao INSS, eis que não foi objeto da presente demanda eventual retificação dos salários de contribuição existentes no CNIS do segurado falecido, de modo que a análise deste ponto extrapolaria os limites da coisa julgada.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34955697: os ofícios foram expedidos sem o destaque para viabilizar o pagamento até o final do próximo exercício (2021), por se tratar de expedição em data muito próxima ao prazo limite. Destarte, esclareça o patrono da parte exequente se pretende o cancelamento dos referidos ofícios, eis que não é possível realizar aditamento para destaque de honorários após a expedição. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Saliento, ainda, que, após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, há a possibilidade de solicitar a transferência para a conta bancária do referido patrono, de modo que, em princípio, não se vislumbra a existência de prejuízos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-12.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ITAMAR RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12905285, páginas 64-68).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 12905285, página 71).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12905285, páginas 84-88), tendo o exequente discordado da apuração.

Proferida decisão de acolhimento parcial da impugnação (ID: 12905285, páginas 155-157).

A parte exequente interps agravo de instrumento em face da aludida decisão, tendo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao referido recurso (ID: 30411284).

Devolvidos os autos à contadoria para que apresentasse novos cálculos, nos termos do decidido no referido agravo, este setor apresentou nova apuração no ID: 34956077. Após a referida conta, o INSS manifestou concordância com os cálculos da parte exequente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, os quais, inclusive, limitam a presente execução, entendo ser o caso de acolhê-los.

Logo, a impugnação deve ser rejeitada.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 140.349,02) e o que foi pago (R\$ 119.714,00) ou seja, R\$ 20.635,02.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.635,02 (vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos), atualizado até 01/04/2016 conforme cálculos ID: 12905285, páginas 40-43, já descontados os valores incontroversos pagos

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.063,50**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 140.349,02) e a conta da autarquia (R\$ 119.714,00), ou seja, R\$ 20.635,02.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36089019: observe a parte exequente que a questão acerca da renda mensal do Sr. João Biazetto está preclusa para este, pois, na decisão de ID: 16688867, já houve fixação de RMI e RMA e que a parte exequente não interpôs, tempestivamente, recursos cabíveis em face do referido *decisum*. Destaco que o INSS interpôs agravo de instrumento nº 5014901-96.2019.4.03.0000 em face da aludida decisão (ID: 18457050), o que não se aproveitou ao exequente.

Logo, não cabem discussões acerca da referida questão e este juízo solicita à parte exequente que se abstenha de trazer à discussão questões preclusas, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos da contadoria, observando-se o disposto neste despacho.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36172344: devolvam-se os autos à contadoria para que apresente a evolução dos valores reajustados, nos termos do título executivo, desde a DIB do benefício do exequente, bem como para que se manifeste acerca das alegações deste último.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14095244).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16081318).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34016869), tendo o exequente discordado (ID: 35003222). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 36038738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial, em síntese, sustenta que o benefício objeto da presente execução sempre foi de titularidade exclusiva do exequente desta demanda, sendo, portanto, incabível a divisão do valor total.

Os extratos anexos demonstram ser totalmente improcedentes as alegações do exequente. Vejam que o extrato DEPEND (ID: 16081326) comprova que, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão pelo IRMS, o benefício NB: 0253343895, possuía 04 (quatro) dependentes: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO, GEORGE NASCIMENTO DE JESUS, CLAUDIANA NASCIMENTO JESUS e CLARUSA NASCIMENTO JESUS. Vê-se, portanto, que, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados, havia 04 dependentes do benefício de pensão, de modo que a Sra. MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO, não pode pleitear em seu nome os valores que seriam devidos às demais dependentes, fazendo jus apenas a jus a ¼ da RMI até 09/06/2003, 1/3 da RMI desta última data até 23/10/2004, ½ da RMI a partir da data anterior e até 21/12/2005, 100% da RMI após esta última.

Destaco, por fim, que não se trata de desdobramento, mas dependentes titulares do mesmo benefício.

Logo, os cálculos apresentados pela contadoria no ID: 34016869, como respeitaram o título executivo, devem ser acolhidos.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 81.398,58) e o que foi pago (R\$ 52.524,63) ou seja, R\$ 28.873,95.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.873,95 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 01/02/2018, conforme cálculos ID: 34016869, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19816742).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 20480102).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no ID: 33849936, tendo este juízo determinado a devolução para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 33854575).

Devolvidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34248463 e anexos), tendo o INSS concordado (ID: 34925044) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 34389169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora e, ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor total da condenação.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

A alegação de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocados. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria impor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente uníssono, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decisum (R\$174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade de a respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observe que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, também não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

Logo, como tais razão são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 34248469), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 67.193,13) e o que foi pago (R\$ 42.950,24) ou seja, R\$ 24.242,89.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.242,89 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 34248469, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.424,29**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 67.193,13) e a conta da autarquia (R\$ 42.950,24), ou seja, R\$ 24.242,89.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/08/2020 1329/1523

DESPACHO

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do cálculo realizado antes da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do valor incontroverso e a contadoria apresentou novos cálculos, já com o desconto dos honorários judiciais, **manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de ID: 34433798 e anexos.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, **presumir-se-á concordância** com o referido parecer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15020721).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16057942).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no ID: 27654733, tendo este juízo determinado a devolução do processo para retificação dos índices de juros de mora utilizado (ID: 27680475).

Devolvidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34483468), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 155.752,35) e o que foi pago (R\$ 101.939,52) ou seja, R\$ 53.812,83.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 53.812,83 (cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 03/2018 conforme cálculos ID: 34483468.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 5.381,28**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 155.752,35) e a conta da autarquia (R\$ 101.939,52), ou seja, R\$ 53.812,83.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36118150).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060243-82.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA MOREIRA PRADO, GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO, NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLEIDE DA CONCEICAO - SP167964

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLEIDE DA CONCEICAO - SP167964

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLEIDE DA CONCEICAO - SP167964

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003348-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DELSY MASSUIA

SUCEDIDO: DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES - SP124825, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito a incidência de juros de mora entra a data da conta acolhida e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à contadoria para que apure as referidas diferenças.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito ao período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Esclareço que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento deve ser realizado com os mesmos parâmetros aplicados aos precatórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009328-21.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

É importante destacar que o processo: 0006524-44.2015.403.6183 já está digitalizado e, após o trânsito em julgado, baixará a este juízo para prosseguimento do cumprimento de sentença, de modo que o **cumprimento de sentença definitivo deverá ser processado somente no referido processo após a baixa como devido trânsito em julgado.**

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012293-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34849154: devolvam-se os autos à contadoria para que o referido setor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se utilizou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, nos termos do despacho ID: 32992189.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004816-37.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LUEDILSON ALVES DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: DAVID SENEOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006382-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JUCA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004184-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034721-87.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: AMADEU CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por força de tutela, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRÍCIO CORREIA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002683-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILZETE IZIDORIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PAGANOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013950-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por força de tutela antecipada por este juízo, nos termos do julgado exequendo, considerando, inclusive, que a sentença proferida por este juízo foi parcialmente reformada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MINEKO AKIYOSHI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-79.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006878-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010636-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDE NUNES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA
REPRESENTANTE: ERNESTO QUARESMA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007578-16.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PEREZ BARREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-12.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO IRINEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015802-45.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO - SP280579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-39.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002180-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LENDWAY, JOAO LENDWAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007900-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEVILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010096-52.2008.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL APARECIDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473, RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES - SP235179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIANE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMELIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005410-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002321-05.2016.4.03.6183

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-58.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NAUM MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ
SUCEDIDO: JOSE VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOSÉ VAZ, sucedido por ALESSANDRA MARIANA SEVERINO VAZ, visando à execução do título judicial que reconheceu a especialidade de período e a revisão da aposentadoria do autor falecido.

Ante o falecimento do autor José Vaz, foi promovida a habilitação da sucessora Alessandra Mariana Severino Vaz, sendo concedido, ainda, o benefício da gratuidade da justiça (id 13949504).

Em cumprimento ao título judicial, diante da sucumbência parcial das partes e considerando que houve o reconhecimento de apenas 11 meses de tempo especial, os honorários sucumbenciais foram fixados em 4% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (id 17413549).

Remetidos os autos à AADJ, para revisar o benefício do segurado falecido, nos termos do julgado exequendo, apenas para possibilitar ao INSS a elaboração dos cálculos devidos (id 19273193), sendo a informação prestada nos autos (id 19713988).

Manifestação do autor, no sentido de estar ciente de que, mesmo após a revisão, a RMI foi mantida no seu valor de R\$ 1.136,70, "já que reconhecidos apenas 11 meses como tempo especial" (id 20590310), requerendo, por outro lado, a execução de honorários sucumbenciais no percentual de 4% sobre o valor da causa, ante a ausência de atrasados (id 20590310).

O INSS ofereceu impugnação, alegando que, como a revisão do benefício não resultou em diferenças devidas, não há direito à verba honorária, porquanto a sua fixação se deu com base no valor da condenação, inexistente no caso dos autos (id 21585731).

A autora discordou do INSS, sustentando que os "honorários advocatícios (quer sejam de sucumbência, quer sejam contratuais) são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que de titularidade diversa, já que pertencem aos patronos que assistem a causa e não ao autor da ação, esses que não podem ser prejudicados pela ausência de crédito principal a ser utilizado como base de cálculo".

Remetidos os autos à contadoria, sobrevida a resposta no sentido de que foram "fixados, no Despacho ID17413549, honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS em 4% sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a sentença. Contudo, nos presentes autos, em que pese a condenação parcial do INSS sobre o tempo especial, inexistente condenação financeira e tampouco parcelas vencidas, o que impossibilita a realização de nossos cálculos conforme determinado" (id 34547855).

O INSS concordou com o parecer da contadoria (id 34983048), ao passo que a autora discordou (id 35533304), requerendo os honorários com base no valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que título judicial reconheceu o período especial de 13/03/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à verba honorária, asseverou-se que, "(...) sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c. c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal" (id 4668681, fls. 21-33).

Na fase de cumprimento de sentença, em consonância com o título judicial, diante da sucumbência parcial das partes e considerando que houve o reconhecimento de apenas 11 meses de tempo especial, os honorários sucumbenciais foram fixados em 4% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (id 17413549).

Posteriormente, o INSS, através da AADJ, concluiu que a averbação do período especial de 13/03/1994 a 28/04/1995 não resultou na majoração da RMI do benefício originário do autor (id 19713988). Por conseguinte, o INSS sustentou que não seria devida a verba honorária em favor da exequente, por não haver diferenças devidas decorrentes da averbação do tempo especial.

A mesma conclusão foi feita pela contadoria, no sentido de que foram "fixados, no Despacho ID17413549, honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS em 4% sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a sentença. Contudo, nos presentes autos, em que pese a condenação parcial do INSS sobre o tempo especial, inexistente condenação financeira e tampouco parcelas vencidas, o que impossibilita a realização de nossos cálculos conforme determinado" (id 34547855).

De fato, embora o título judicial tenha reconhecido o direito à revisão do benefício, na fase de cumprimento de sentença, não se constatou a existência de diferenças devidas em favor da exequente. Frise-se, ainda, que, em consonância com o título judicial, este juízo fixou a verba honorária em 4% sobre o valor da condenação. Logo, sendo zero a base de cálculo dos honorários, não há direito à verba.

É oportuno salientar, por fim, que a exequente não impugnou a decisão que fixou a verba honorária, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Leitº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-16.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007171-49.2009.4.03.6183

AUTOR: IARA FERREIRA DYONISIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006615-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36105661: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e acolhidos por este juízo (ID: 31393183), apuram uma RMA de R\$ 2.538,50 em 01/2020.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 31393183, que foram acolhidos por este juízo, considerando como RMA em 01/2020, o valor de R\$ 2.538,50, fixando a DIP em 01/02/2020, efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente, devendo juntar o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o INSS já revisou o benefício da parte exequente, implantando valor correspondente ao teto da previdência, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34592089: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o título executivo formado nos autos determinação a observância do deslinde do RE 870.947, no qual ficou estabelecido que o índice de correção monetária a ser utilizado, em substituição da TR, desde 2009, é o IPCA-E.

Devolvam-se os autos à contadoria para retifique seus cálculos, alterando o índice de correção monetária utilizado, conforme supracitado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando à celeridade processual, ante a mínima diferença entre o valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial e pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a renda mensal apurada pela autarquia no ID: 35706074.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI SENIGALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo, expressamente, determinou a observância da Lei 11.960/09 no que concerne a juros e correção monetária, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendo que assiste razão ao INSS.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando o disposto neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-56.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu período.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 34719790), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 35814071), **pelo prazo de 05 dias.**

ID: 33691702 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28758890, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015508-75.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34046586: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, extrato que comprove a revisão realizada bem como a DIP da referida revisão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA CAPITANI DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antr os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34616820), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO LUIS DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006360-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOILSON CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019512-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 35182512), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36135815).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ODECIO CAZARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEY MARINHO DA SILVA

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES OLIVEIRA JACOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060034-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CICERO IZIDIO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007285-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RENALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063519-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAPELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010368-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001198-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR VERGINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042293-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA GILZA SILVA CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-53.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINO CAMILO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002959-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006103-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007574-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011504-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BISPO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013947-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE MORGADO DA SILVA
SUCEDIDO: MARIANO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARABISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012672-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE CASSIA DE ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36184811).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35389630 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS., **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício implantado, retificando o tempo de contribuição conforme sentença ID: 32751595.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36184822).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS

DESPACHO

ID: 34686191: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o título executivo, expressamente, determinou que os juros de mora e a correção monetária devem observar o disposto na lei nº 11.960/09. Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser retificados.

ID: 35025875: não assiste razão à parte exequente, eis que os honorários sucumbenciais incidem sobre o valor da condenação, a qual é composta dos valores devidos a título do benefício deferido na demanda, com o desconto de valores recebidos administrativamente referentes a benefícios inacumuláveis. Destarte, com exceção dos valores recebidos por força de tutela antecipada deferida na demanda, a qual representa a ação do patrono, este juízo entende o valor da condenação representa as parcelas devidas até a sentença, descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, nos termos deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a renda mensal apurada pela contadoria judicial, acolho-a.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 33966539, considerando, como RMA em 10/2019, o valor de R\$ 5.406,73.

Ressalto que não serão apreciados cálculos de liquidação antes da retificação da renda mensal, de modo que, após a retificação, a parte exequente deverá apresentar novos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-92.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que houve parcial reforma no título executivo, cujos embargos à execução nº 0000897-64.2012.4.03.6183 acabaram prosseguindo antes do trânsito em julgado da ação principal e que isso acarretou inconsistências na renda mensal utilizada pelas partes e nos índices de correção monetária, por ora, não existem valores incontroversos, até porque ainda há controvérsias acerca da renda mensal.

Destarte, providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0000897-64.2012.4.03.6183, os quais devem ser remetidos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal implantada está correta, devendo o referido setor, ainda, apresentar cálculos de liquidação de acordo com todos os parâmetros que já estão delimitados.

A secretaria deverá efetuar o download integral destes autos e encaminhar por e-mail à contadoria para viabilizar a análise de tudo o que foi estabelecido nesta demanda, bem como para evitar problemas de interpretação que a juntada destes documentos acarretaria nos referidos embargos.

Após o cumprimento da diligência, sobrestem-se os autos até o deslinde dos embargos à execução nº 0000897-64.2012.4.03.6183.

Destaco que não serão apreciados pedidos de expedição de ofício requisitório de pagamento de valores incontroversos até que existam valores que ostentem, de fato, esta condição. Isso quer dizer que cálculos apresentados com valor de renda mensal incorreto, por razões óbvias, não atendem aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que houve parcial reforma no título executivo formado nos autos 0000329-92.2005.4.03.6183, aos quais os presentes embargos são dependentes, observo que há inconsistências na renda mensal utilizada pelas partes e nos índices de correção monetária, de modo que, por ora, não existem valores incontroversos, até porque ainda há controvérsias acerca da renda mensal.

Destarte, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal implantada está correta, devendo o referido setor, ainda, apresentar cálculos de liquidação de acordo com todos os parâmetros que já estão delimitados nos autos 0000329-92.2005.4.03.6183.

A secretaria deverá efetuar o download integral dos autos principais e **encaminhar por e-mail à contadoria** para viabilizar a análise de tudo o que foi estabelecido, bem como para evitar problemas de interpretação que a juntada destes documentos acarretaria nestes embargos.

Destaco que não serão apreciados pedidos de expedição de ofício requisitório de pagamento de valores incontroversos até que existam valores que ostentem, de fato, esta condição. Isso quer dizer que cálculos apresentados com valor de renda mensal incorreto, por razões óbvias, não atendem aos referidos parâmetros.

Tratando-se de processo com longa tramitação, bem como considerando a idade do exequente, observando, ainda, a complexidade da análise que tais cálculos exigirão, os autos deverão ser devolvidos em até 60 (sessenta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36236530).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUZA BIZI DA SILVA

SUCEDIDO: ERMANTINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35863166 e anexo: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16325368).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18100930).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34506141 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 16.957,38) e o que foi pago (R\$ 11.136,73) ou seja, R\$ 5.820,65.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.820,65 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 12/2017 conforme cálculos ID: 34506142, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 582,07**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 16.957,38) e a conta da autarquia (R\$ 11.136,73), ou seja, R\$ 5.820,65.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14346336).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15340860).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34485867 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.365,67) e o que foi pago (R\$ 15.896,62) ou seja, R\$ 8.469,05.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.469,05 (oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), atualizado até 06/2018 conforme cálculos ID: 34485869, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005252-30.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CONSTANTE DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SERGIO CONSTANTE DE ABREU**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a base de cálculo utilizada para apuração dos honorários sucumbenciais. Cálculos e informações no ID 12914529 - Págs. 4/31.

Juntada no ID 12914529 - Págs. 32/34 decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5002802-02.2016.4.03.0000 para autorizar o levantamento dos valores incontroversos pelo exequente.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 12914529 - Págs. 105 e 106 e ID 12914529 - Págs. 108 e 109).

Juntada no ID 12914529 - págs. 114/119 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5002802-02.2016.4.03.0000 para autorizar o levantamento dos valores incontroversos pelo exequente.

Decisão de ID 12914529 - Pág. 120 intimando o INSS a retificar seus cálculos de impugnação para apresentar valores com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte impugnada.

Juntados no ID 12914529 - Págs. 122/127 certidão de trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento supramencionado.

Novos cálculos apresentados pelo INSS no ID 12914529 - Págs. 129/132.

Juntado comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial (ID 12914529 - Pág. 162).

Decisão de ID 12914529 - Pág. 163 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12914529 - Págs. 167/168 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12914529 - Págs. 170/173.

Juntadas no ID 12914529 - Págs. 178/198 peças do agravo de instrumento 5002075-72.2018.4.03.0000 interposto em face de decisão dos autos que indeferiu a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso principal na modalidade de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, bem como decisão não conhecendo do referido recurso e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Certidão de ID 12914529 - Pág. 199 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13430592, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 14733837), a parte impugnada manifestou discordância (ID 15694965) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 16048665.

Juntado comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos do exequente (ID 16053250).

Decisão de ID 18017360 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica os cálculos apresentados.

Informação da Contadoria Judicial no ID 28957637 ratificando os cálculos apresentados no ID 12914529 - Págs. 170/173.

Decisão de ID 29981907 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca dos valores devidos.

Manifestação da parte impugnada no ID 30436129 apresentando concordância em relação aos cálculos da contadoria Judicial e requerendo a expedição dos ofícios requisitórios complementares.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12914529 - Págs. 170/173, atualizada para **FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 62.251,99 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12914529 - Págs. 170/173.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES BENTO

SUCEDIDO: LAURINDO ORTIZ BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES BENTO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 18769011 e ss.

Decisão de ID 19246015 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 19470746 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 32136716.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 32855424), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição do respectivo ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (ID 33533852).

É o relatório.

ID 33533852: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32136716, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 215.260,67 (duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32136716.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009223-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009270-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009243-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO INACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016170-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO CASTILHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa **MAJESTIC**, no endereço constante de ID 34959940, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT, referentes ao período em que o Sr. NIVALDO CASTILHO DOS SANTOS, RG: 29.793.358-9, CPF: 132.684.508-06, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014864-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONIZIO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23880349 - Pág. 10: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA FERREIRA ELIAS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 31704995, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 32069284.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante. Quanto a questão aventada pela embargante, novamente compulsando os autos, verifica-se que a parte sequer noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no momento oportuno. Também, não houve qualquer informação registrada no sistema processual pelo E. TRF3ª Região, nesse sentido, nos presentes autos.

Nesses termos, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32069284, opostos pela parte autora.

Destarte, oficie a Secretaria ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de nº 5005704-83.2020.403.0000, encaminhando cópia da sentença de ID 31704995, da petição da parte autora de ID 32069284 e da presente sentença, para as providências cabíveis.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL

Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o sigilo de justiça aplicado aos autos Nº 0038408-03.2013.8.26.0100, providencie a secretaria a expedição de ofício ao distribuidor do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual de São Paulo, localizado na Rua Vergueiro, 835 - São Paulo - SP, para que informe a Vara/Ofício na qual encontra-se em tramitação os autos acima mencionados e encaminhe cópia do ofício ao cartório responsável para que seja remetido a este Juízo as principais peças da ação em epígrafe.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Tendo em vista a notícia dos depósitos de ID 34747488, disponibilizados a este Juízo para expedição de alvarás de levantamento dos valores referentes à exequente DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ, bem como em relação à verba honorária contratual destacada do Ofício Precatório 20190035041, ante os estritos e integrais termos do despacho da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 23746550, primeiramente, no que tange ao depósito dos valores referentes à verba honorária contratual (conta 1181.005.13447900-8) verifíco que, não obstante a decisão deste Juízo de ID 22601531, que deferiu o requerimento de ID 21624859 para que os valores fossem realizados por alvará em nome da cessionária constante do contrato de cessão de créditos juntado em ID 21624868 – pág. 17 (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), consta um novo requerimento, em ID 21624878, para que em relação ao respectivo crédito, seja habilitada em seu lugar uma nova cessionária, em face de subseqüente contrato de cessão de crédito celebrado entre a sociedade acima e a cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, conforme cópia de contrato juntada em ID 23644130 – pág. 21.

Sendo assim, tendo em vista que será oportunamente expedido o alvará de levantamento em nome da sociedade VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO e verificado que no instrumento de procuração juntado pela mesma em ID 23644130 – pág. 12 constam vários patronos constituídos, informe a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de que advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento em relação à verba contratual.

Outrossim, no que concerne ao depósito dos valores da exequente DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ (conta 1181.005.13447901-6), por ora, esclareça a patrona da mesma, Dra. Juliana Simão da Silva, OAB/SP 327.866, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pertinência de seu requerimento de ID 36009462, referente à emissão de certidão de que ateste que a mesma está habilitada nos autos como advogada da exequente suprarreferida, com poderes para receber e dar quitação, vez que os valores referentes ao depósito acima citado não se encontram disponibilizados ao beneficiário para levantamento, mas sim, disponibilizados à ordem deste Juízo para expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503, IVONE DASILVASANTOS - SP141603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

VALTER RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de dois períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 14305519 - Pág. 225/228, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Decisão id 14305519 - Pág. 235/236, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Processo redistribuído à 8ª Vara Previdenciária, que declinou a competência a este Juízo, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC.

Recebidos os autos, decisão id. 23971669, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0022129-59.2018.4.03.6301 e 5001225-59.2019.403.6183, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 24704684, tendo o INSS acrescentado argumentos.

Nos termos da decisão id. 27479736, réplica id. 28874117.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 30030828).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **22.02.2018**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.170.116-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 29 anos, 02 meses e 05 dias (id. 14305519 - Pág. 211/213), restando indeferido o benefício (id. 14305519 - Pág. 218/219).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.09.1975 a 02.09.1980** (‘VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A’) e de **03.09.1980 a 23.10.1989** (‘VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A’), como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 14305519 - Pág. 193/194, expedido em 08.01.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Copiador' e de 'Desenhista Eletrônico', porém sem informação de que ele trabalhava exposto a fator de risco (item 15). Observo ser também incabível o enquadramento pela atividade de copiador, ainda que por analogia, pois a presunção de nocividade contida nos decretos que informam a matéria se refere a trabalhos exercidos em indústria gráfica, e, segundo o PPP, o autor trabalhava em 'escritório' (item 13.3). Por essas razões, incabível o enquadramento postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **01.09.1975 a 02.09.1980** ('VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A') e de **03.09.1980 a 23.10.1989** ('VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/178.170.116-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013498-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RAIMUNDO GOMES DUTRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de seis períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 22674281 - Pág. 145/151, na qual o réu suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 22674281 - Pág. 179/180, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 23598354, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24724450.

Pela decisão id. 25114571, determinada a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 25592681.

Nos termos da decisão id. 27497253, réplica id. 29004984.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 30025185).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **10.10.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/183.803.935-7**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 01 mês e 18 dias (id. 22674281 - Pág. 96/97), restando indeferido o benefício (id. 22674281 - Pág. 100/101).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **26.10.2004 a 27.11.2008** ('AUTO NEG OFICINA MECÂNICA LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **01.11.1972 a 31.03.1986** ('REVENA LTDA - ME'), **01.08.1986 a 30.01.1989** ('REVENA LTDA - ME'), **01.06.1989 a 30.09.1992** ('REVENA LTDA - ME'), **01.04.1993 a 28.01.1994** ('REVENA LTDA - ME'), **18.04.1994 a 27.01.1998** ('DAVOX EMPREENDIMIENTOS S/A') e **01.08.2011 até a presente data** ('AUTO MECANICA CELSO LTDA - EPP'), como exercido em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **10.10.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Ao período em atividade urbana comum, o autor junta cópia da carteira de trabalho, na qual consta que ele foi contratado por 'Auto Neg Oficina Mecânica Ltda' em 26.10.2004, e despedido em 27.11.2008 (id. 22674281 - Pág. 56). Ocorre que a presunção de veracidade da CTPS não é absoluta (Súmula n.º 225/STF), e o CNIS, que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2017), informa apenas dia inicial do vínculo, com o indicador 'PEXT' ('Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação'). Assim, a anotação em CTPS deveria ser ratificada por outros elementos de prova, tais como registros de usufruto de férias ou de reajuste salarial na própria carteira profissional, ou por documento externo, como ficha de registro de empregado ou termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). À míngua desses elementos de prova, entendo não haver prova suficiente para averbar o período.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos de **01.11.1972 a 31.03.1986**, **01.08.1986 a 30.01.1989**, **01.06.1989 a 30.09.1992** e **01.04.1993 a 28.01.1994**, todos em 'REVENA LTDA - ME', o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS8030 id. 22674281 - Pág. 85, emitido em data que, pela qualidade da cópia, está parcialmente ilegível. De todo modo, o documento informa o exercício do cargo de 'pintor', com exposição a 'tintas e solventes'. Para o intervalo de **18.04.1994 a 27.01.1998** ('DAVOX EMPREENDIMIENTOS S/A'), o autor traz aos autos o DSS8030 id. 22674281 - Pág. 84, preenchido em 10.09.1998, que informa o cargo de 'pintor de autos', com exposição a 'fuligens'. Nessa ordem de ideias, observo que os formulários dispõem que o interessado fazia o uso de 'pistola' e de 'revólver', respectivamente, motivo pelo qual é possível o enquadramento dos períodos, pela atividade, no código 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (pintores a pistola).

No que se refere ao período de **01.08.2011 a 10.10.2017** ('AUTO MECANICA CELSO LTDA - EPP'), o autor junta o PPP id. 22674281 - Pág. 86/87, emitido em 12.06.2017, que informa o cargo de 'preparador', com exposição a 'Ruído', nas intensidades de 70,1 a 82,7 dB(a), bem como a agentes químicos. Incabível o enquadramento por ruído, pois os níveis se encontram dentro do limite de tolerância. Também não é possível o enquadramento pelos químicos, pois o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), ciente de que '*poeira decorrente de lixamento*' não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 09 anos, 06 meses e 15 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 39 anos, 08 meses e 03 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **01.11.1972 a 31.03.1986** ('REVENA LTDA - ME'), **01.08.1986 a 30.01.1989** ('REVENA LTDA - ME'), **01.06.1989 a 30.09.1992** ('REVENA LTDA - ME'), **01.04.1993 a 28.01.1994** ('REVENA LTDA - ME') e **18.04.1994 a 27.01.1998** ('DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/183.803.935-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007009-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIA CORREIA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

EMILIA CORREIA DA SILVA GOMES propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para "*(...) REVISAR IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999 sem prejuízo, que seja analisado o pedido de revisão de benefício bem como pago os atrasados, com juros e devida correção (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte impetrante peticionou, requerendo a desistência do feito, ante a perda de seu objeto (ID 34518745).

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 34518745), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSMILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JOSMILSON FERREIRA DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) proceda o imediato julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 28783582.

Com a redistribuição da ação, pela decisão de ID 29888762, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para juntada do andamento atualizado do pedido administrativo, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em março de 2020, mediante decisão de ID 29888762 publicada em maio de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017065-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.035,37 (nove mil, trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35013226.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo enquanto empregado.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FULLGRAF

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe salário mensal de R\$ 8.753,25 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos, mas atualmente recebe benefício no valor de R\$ 5.113,45 (cinco mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34371448, informando que, somente, está recebendo o benefício de auxílio doença.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo enquanto empregado.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

AUTOR: EDSON GERCILIO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe alta remuneração, conforme extrato inserido na petição de ID 30559694, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35316375.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo enquanto empregado.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DANIEL DE SOUSA ALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 28610438.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 21.819,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais – ID 31316720), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR NEUMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0005187-84.2007.403.6317, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator, posto que o requerimento administrativo já foi concluído, restando indeferida a pretensão da parte impetrante.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de "determinar à Autoridade Coatora a realização de NOVA ANÁLISE do requerimento de Aposentadoria, NB 42/194.411.368-9, computando os períodos de contribuição de 19/07/1977 a 09/08/1977 (Ind. e Com. Próton S/A), de 17/08/1977 a 21/10/1978 (Mario Luiz Almeida Carvalho), de 01/09/1984 a 01/03/1985 (Felipe Paulo Nery), de 15/02/2005 a 03/03/2008 (período em gozo de Auxílio-Doença), de 04/03/2008 a 27/07/2018 (período em gozo de Aposentadoria por Invalidez) e de 01/08/2018 a 30/06/2019 (Contribuinte Facultativo), somando-os aos períodos já computados administrativamente, para que, uma vez apurados pelo menos 33 anos de contribuição, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/07/2019, ou reafirmando-se esta data para o momento da aquisição do direito (Tema 995/STJ), determinando o pagamento administrativo das prestações vencidas a partir do ajuizamento deste writ, com a devida correção monetária", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004160-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REGINALDO CORDEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 30646267.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 35.955,02 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos – ID 32805701), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009330-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE MAXIMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANNE GOULARTTTORE - SP387538, CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.122,54 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ, EDI MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, *Sra. Moacir Patrício Chaves*, ocorrido em 10.01.2014. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que em 21.02.2014 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, tendo este sido indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12273074). Diante desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento (Id 12513730), tendo o E.TRF3 indeferido a antecipação da tutela recursal (Id 12647242).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta em quanto à pretensão de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12708992.

Houve réplica – Id 13599831.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 20197106).

A Autarquia-ré apresentou alegações finais ao Id 20292104. Por sua vez, a parte autora apresentou alegações finais e juntou novos documentos ao Id 20927064.

A autora manifestou-se novamente aos Id's 28825075 e 32535922.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito ao Id 12088318 comprova o falecimento de *Moacir Patrício Chaves*, ocorrido em 10.01.2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pela carta de concessão ao Id 12088320, que comprova o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/134.395.969-9, desde 20.03.2004.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido tiveram três filhas em comum, *Patricia Maria Cruz Chaves*, em 19.07.1979, *Flávia Maria Cruz*, em 14.01.1982 e *Ana Paula Cruz Chaves*, em 25.12.1984 (Id's 12088346 a 12088350).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não comprova a efetiva convivência pública, contínua, duradoura, entre a autora e o falecido no período que antecedeu ao óbito.

Nesse particular, observo que a autora apresentou comprovantes de endereço relativamente a dois imóveis localizados em endereços distintos, à *Rua Dezenove de Fevereiro, nº 872, casa 03, Jardim Iracema, Taboão da Serra/SP* e à *Rua Rita Matilde Costa, nº 131º, Jardim Itapura, São Paulo/SP* (Id's 12088317, 12088321, 12088323, 20927071, 20927072 e 20927073).

Contudo, não há outros documentos que comprovem a efetiva convivência pública e duradoura de ambos, tais como escritura de imóveis, contratos de aluguel, comprovantes bancários de conta corrente conjunta ou ficha de registro de empregado que qualifique o respectivo companheiro como dependente, dentre outros.

Nesse particular, entendo que as fotos apresentadas (Id 20927067) não são aptas a comprovar, por si sós, a efetiva coabitação do casal no período anterior ao falecimento *de cuius*.

Cumpre-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Por outro lado, observo que na ocasião da justificativa administrativa a autora declarou ter se separado de fato do falecido durante algum tempo, muito embora tenha retomado o relacionamento antes do seu falecimento (Id 12088331).

Desse modo, entendo que a autora não comprovou a efetiva união estável, pública e duradoura, no período anterior ao óbito do Sr. *Moacir*, de modo a inviabilizar a concessão do benefício almejado, visto que não houve o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise do seu requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dos Danos Morais -

Outrossim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Como efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034 ; UF: SP ; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO ; Data do Julgamento: 31.08.2004 ; DJU: 27/09/2004 ; p. 259.

- Do dispositivo -

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005272-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR ARMANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 30440596, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está eivado por erro material e omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada cometeu erro material ao indicar que o embargante exerceu as funções de *agente operacional*. Ademais, entende que há omissão relativamente ao enquadramento da especialidade por categoria profissional, em vista dos riscos inerentes à atividade de segurança (Id 31728887).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao embargante quanto ao erro material indicado, na medida em que houve a indevida indicação da atividade de agente operacional, quando, em verdade, somente houve o desempenho das funções de agente de segurança, consoante PPP ao Id 17181026 - Pág. 34.

Por outro lado, no que tange à alegação de omissão quanto ao enquadramento segundo a categoria profissional, observa-se, nas razões expostas ao Id 31728887, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que a atividade de agente de segurança junto ao Metrô não é, a meu ver, análoga às funções de vigilante, razão pela qual não é devido o enquadramento segundo a atividade profissional.

Desse modo, é imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade almejada. Contudo, no presente caso não restou comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, conforme decidido na sentença embargada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento para sanar o erro material indicado, mantendo-se, contudo, o teor do dispositivo da sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 27023675, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da reafirmação da DER, muito embora tenha implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da demanda (Id 31972094).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31972094, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que não houve requerimento para a reafirmação da DER ao longo da lide, sendo vedado ao autor inovar o pedido em embargos de declaração.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012705-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCEAL SOUZA DOS SANTOS, EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento de sua filha, Sra. *Joyce Costa Souza dos Santos*, desde a data do encarceramento, em 23.09.2015.

Sustentam, em síntese, que em 24.02.2016 requereram administrativamente o benefício NB 25/174.217.408-3, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a segurada possuía renda superior ao mínimo legal, além de não ter sido comprovada a qualidade de dependente (Id 22081613 - Pág. 58).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Contudo, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias da Capital (Id 22081613 - Pág. 120).

Recebidos os autos por este Juízo, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 23560332).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 24825410).

Houve réplica (Id 28516870).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

Ademais, à semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos).

De acordo com a documentação anexada aos autos, verifico que a segurada *Joyce Costa Souza dos Santos* foi recolhida à prisão em 23.09.2015, conforme certidão de recolhimento prisional ao Id 22081613 - Pág. 29.

Verifico, ainda, que os autores *Joceal Souza dos Santos* e *Ednalda Costa Souza dos Santos* são genitores da segurada, conforme documento de identidade ao Id 22081613 - Pág. 42.

Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependente da segurada, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que o conjunto probatório constituído nos autos não comprova, a meu ver, a dependência econômica dos requerentes em relação à filha segurada.

De fato, o histórico de pecúlio demonstra que o Sr. *Joceal* foi beneficiário do “pagamento família” oriundo dos rendimentos auferidos pela Sra. *Joyce* durante o encarceramento na Penitenciária Feminina Sant’Ana (Id 22081613 - Pág. 61).

Não há, todavia, outras provas que corroborem a alegação de dependência econômica no período que antecedeu o encarceramento, tais como declarações do imposto de renda, contrato de aluguel ou extratos bancários.

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a demonstrar que a segurada é responsável pelo sustento dos seus genitores, vez que a colaboração mútua para o sustento do lar é natural entre familiares, notadamente entre aquele que coabitam. Contudo, tal quadro fático, por si só, não se amolda à situação de dependência econômica, para fins previdenciários, que exige prova robusta da imprescindibilidade dos rendimentos do segurado à manutenção dos demais familiares.

Desta forma, considerando que não houve a comprovação da qualidade de dependente, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Ademais, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32440268, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 33383615, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32795002, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-34.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIETA ANA DA SILVA

SUCEDIDO: JONAS MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32786647, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33669046: Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 33578188, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007914-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIKO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33525479: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015263-64.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS em face da decisão retro, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. ID 36222881: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34975274: Aguarde-se o pagamento dos referidos ofícios precatórios/requisitórios expedidos nos autos.

Após, defiro a expedição da certidão requerida.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA DA SILVEIRA CABRAL CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33151669: Manifeste-se a parte exequente sobre a nova conta apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 35314775, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE JESUS ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35376953: Tendo em vista a informação ID retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra-se o item 8 do despacho de ID 32885748, sobrestando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009275-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

AUTOR: MARISA CARNICELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARJORI REIS HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29429567, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29497780, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005971-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE ILDO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30911358: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5008291-78.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31050728: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008668-49.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS em face da decisão retro, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo que os valores incontroversos já foram requisitados e pagos, conforme ID 10673789.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005657-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVER FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 25870844, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 29832591, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008089-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29136224, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016612-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI ARAUJO, QUEZIA ARAUJO DE CARVALHO, SARA CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36232304: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006727-64.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO, SILVIA HELENA COELHO

SUCEDIDO: ADELINO VENANCIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29079452, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010116-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 31280631, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008326-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 27857851, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011494-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29372245, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0035198-33.1995.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31200153: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5009092-91.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000506-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL

SUCEDIDO: JOSE MARTINS CABRAL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29093355, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008210-13.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMERICO PETERNELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31379978, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007704-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PALOSCHI CABELLO - SP195253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32263718: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5011856-50.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007805-16.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATEL DE ARRUDA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 27188252, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007692-62.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29144600, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 28891414, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29288139, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-23.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR - BA19453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 27500498, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014395-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 27835663, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TONIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação retro, a qual reconheceu a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 30412303, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009434-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31381837, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 29491146, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSME FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 30082792, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32494239, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32380704, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32077416, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007044-24.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 30017489, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0058153-04.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32183655, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32514898, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009265-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32429850, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JESUALDO TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação retro, a qual reconheceu a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31032644, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009318-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR VICOLLE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ARLETE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005899-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR JOSE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31382009, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006559-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VALDIR FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34299903: Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009363-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN PIERRE COUSSEAU - PR47215

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante petição inicial e conforme documento ID 36242153 - págs. 1/2, o ato coator foi praticado pelo Gerente Executivo da Agência de Previdência Social – INSS do município de Curitiba - PR.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Curitiba - PR, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA CONCEICAO TIBURCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela autoridade impetrada e as contrarrazões apresentadas pela impetrante, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINESIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.386.684-2, que recebe desde 13/06/2011.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20069517).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 20518630).

Houve réplica (Id 20898417).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 27.12.1980 a 27.12.1980 (Pelotas Iluminação Ltda.), 01.04.1981 a 14.06.1982 (TRC Ltda.), 02.08.1982 a 24.09.1986 (Flinger S/A), 04.02.1987 a 24.04.1987 (Metal Siena Ltda.), 12.03.1987 a 01.04.1987 (Mod Móveis), 01.10.1987 a 13.11.1987 (Mod Móveis), 11.02.1988 a 14.05.1988 (Engetubo Ltda.) e de 06.03.1997 a 13.06.2011 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 27.12.1980 a 27.12.1980 (Pelotas Iluminação Ltda.), 01.04.1981 a 14.06.1982 (TRC Ltda.), 02.08.1982 a 24.09.1986 (Flinger S/A), 04.02.1987 a 24.04.1987 (Metal Siena Ltda.), 12.03.1987 a 01.04.1987 (Mod Móveis), 01.10.1987 a 13.11.1987 (Mod Móveis), 11.02.1988 a 14.05.1988 (Engetubo Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *serralheiro* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.11.2005 a 13.06.2011 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) o PPP apresentado (Id 15427255) indica que o autor esteve exposto ao agente ruído nocivo, respectivamente, nas intensidades de 85 e 78,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

c) de 19.11.2003 a 31.10.2005 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) o PPP anexado aos autos (Id 15427255) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os demais laudos técnicos apresentados (Id's 15427261 - Pág. 2 e 15427262 - Pág. 2) não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014164-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CARLOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.250.409-8, que recebe desde 22.11.2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24036481).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 25764761).

Houve réplica (Id 2783793).

A parte autora juntou cópias do processo administrativo (Id 30482524).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

<p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p> <p>(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>
--

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

<p>(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)</p>

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.11.1976 a 31.10.1979 (Reformadora Americana de Pneus Ltda.), 08.04.1980 a 01.04.1986 (Reformadora Americana de Pneus Ltda.), 01.12.1990 a 30.07.1994 (Mecânica e Recauchutadora de Pneus), 10.01.1990 a 10.07.1990 (Recondicionadora de Pneus Osasco Ltda.), 01.02.1995 a 12.11.1999 (Renovadora de Pneus Ciola Ltda.) e de 01.03.2000 a 02.09.2019 (Borracharia e Renovadora de Pneus Suemp).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 01.11.1976 a 31.10.1979 (Reformadora Americana de Pneus Ltda.), 08.04.1980 a 01.04.1986 (Reformadora Americana de Pneus Ltda.), 01.12.1990 a 30.07.1994 (Mecânica e Recauchutadora de Pneus), 01.02.1995 a 12.11.1999 (Renovadora de Pneus Ciola Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id's 23256968, 23256973 e 23256975) não indicam a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de 10.01.1990 a 10.07.1990 (Recondicionadora de Pneus Osasco Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

c) de 01.03.2000 a 02.09.2019 (Borracharia e Renovadora de Pneus Suemp) o PPP apresentado (Id 23256979) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *maquinista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ITAMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/191.683.972-7, requerido em 02.05.2019.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 27948528.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a intimação do autor para que cesse o exercício das atividades especiais na hipótese de deferimento do benefício, a teor do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91 – Id 29332477.

Houve réplica - Id 30369533.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 28.02.1994 a 03.12.2002 e de 01.01.2004 a 02.05.2019, em que trabalhou junto à empresa Brasilata S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* na intensidade de 92 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 27654177 - Pág. 18 e seu respectivo laudo técnico – Id 27654179 - Pág. 30, sendo estes devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 46/191.683.972-7, em 02.05.2019, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	31/05/1972
Sexo:	Masculino
DER:	02/05/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Brasilata	03/02/2003	31/12/2003	1.00	0 anos, 10 meses e 28 dias	11
2	Brasilata	28/02/1994	03/12/2002	1.00	8 anos, 9 meses e 6 dias	107
3	Brasilata	01/01/2004	02/05/2019	1.00	15 anos, 4 meses e 2 dias	185

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	4 anos, 9 meses e 19 dias	59	26 anos, 6 meses e 15 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	10 anos, 0 meses e 28 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 1 dias	70	27 anos, 5 meses e 27 dias	-
Até 02/05/2019 (DER)	25 anos, 0 meses e 6 dias	303	46 anos, 11 meses e 1 dias	71.9361

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/A73YD-JCYHP-EW>

Diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, é de rigor a procedência da demanda.

Observo, por oportuno, que em relação à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, observo que em recente julgamento do tema 709 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Não há, ao meu ver, quaisquer óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de 28.02.1994 a 03.12.2002 e de 01.01.2004 a 02.05.2019 (Brasíata S/A) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial – NB 46/191.683.972-7, desde a DER (02.05.2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.304.107-6, que recebe desde 21.10.2011, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 19450489.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 20812835.

Houve réplica – Id 22113864.

A parte autora apresentou novos documentos ao Id 30475283.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

No que tange à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, observo que em recente julgamento do tema 709 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Não há, ao meu ver, quaisquer óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 –DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

Por fim, deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.304.107-6, afasta a extrema urgência da medida.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 21.10.2011 (Hospital Nove de Julho S/A) e conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.304.107-6, desde a DER de 21.10.2011, compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011889-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA CORDEIRO DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HATSUME HIRAKAWA - SP182753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 57/177.818.175-6, requerido em 04/08/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos em que exerceu as funções de magistério, razão pela qual não obteve êxito na concessão do benefício almejado.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 27445519.

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 28457411.

Houve réplica – Id 29525097.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos em que exerceu o magistério de 07/02/1984 a 08/02/2001, 01/10/1985 a 30/11/1986, 03/02/2003 a 15/12/2003, 18/04/2006 a 08/06/2009, 19/12/2012 a 12/09/2013, 28/05/2014 a 27/11/2015, 11/07/2014 a 05/03/2015 e de 06/03/2015 a 04/08/2016.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente referidos períodos de trabalho, conforme quadro resumo ao Id 23725481 - Pág. 128. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1980 a 30/09/1980, 14/08/1987 a 20/02/1995, 21/09/2001 a 20/09/2002, 16/09/2013 a 27/05/2014 e de 16/10/2017 a 06/02/2019.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", nos termos do disposto no artigo 201, §8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprove exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, em consonância com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No presente caso, a autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/07/1980 a 30/09/1980, 14/08/1987 a 20/02/1995, 21/09/2001 a 20/09/2002, 16/09/2013 a 27/05/2014 e de 16/10/2017 a 06/02/2019, em que alega ter exercido as funções de *professora*.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora comprovou o efetivo exercício do magistério ao longo dos seguintes períodos de trabalho:

a) de 14/08/1987 a 20/02/1995 e de 21/09/2001 a 20/09/2002 exerceu as funções de *professora de educação infantil e ensino fundamental* junto à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme comprovava certidão de tempo de contribuição e a declaração anexadas aos autos (Id's 21396942 - Pág. 10, 21396944 - Pág. 5 e 23725481 - Pág. 35).

b) de 16/09/2013 a 27/05/2014 exerceu as funções de *professora de educação infantil* junto à Associação Sócio Cultural Ideia Solidária, conforme CTPS e declaração apresentadas (Id's 21396940 - Pág. 8 e 21396944 - Pág. 6).

Observe, por oportuno, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua Jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor aos profissionais que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico perante estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Por outro lado, deixo de reconhecer o período de 01.07.1980 a 30.09.1980, visto que a autora não comprovou o efetivo exercício do magistério. Nesse sentido, observe que a CTPS indica que a autora exerceu as funções de *atendente* junto ao Centro de Assistência Social São Vicente de Paulo, de modo a inviabilizar o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Outrossim, deixo de reconhecer o período de 16.10.2017 a 06.02.2019, visto que é posterior à data do requerimento administrativo (04/08/2016).

- Conclusão -

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 57/177.818.175-6, em 04.08.2016, a autora possuía 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de efetivo exercício do magistério, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial do professor.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	30/07/1963
Sexo:	Feminino
DER:	04/08/2016

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	EXTERNATO SÃO VICENTE	07/02/1984	08/02/2001	1.00	17 anos, 0 meses e 2 dias	205
2	SECRETARIA MUNICIPAL	09/02/2001	20/09/2002	1.00	1 anos, 7 meses e 12 dias	19
3	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ	03/02/2003	15/12/2003	1.00	0 anos, 10 meses e 13 dias	11
4	IESP	18/04/2006	08/06/2009	1.00	3 anos, 1 meses e 21 dias	39
5	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE	19/12/2012	12/09/2013	1.00	0 anos, 8 meses e 24 dias	10

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
6	ASSOCIAÇÃO SOCIO CULTURAL	16/09/2013	27/05/2014	1.00	0 anos, 8 meses e 12 dias	8
7	SECRETARIA MUNICIPAL	28/05/2014	27/11/2015	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias	18
8	SECRETARIA MUNICIPAL	28/11/2015	04/08/2016	1.00	0 anos, 8 meses e 7 dias	9

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	14 anos, 10 meses e 10 dias	179	35 anos, 4 meses e 16 dias	
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 0 meses e 20 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 22 dias	190	36 anos, 3 meses e 28 dias	
Até 04/08/2016 (DER)	26 anos, 3 meses e 1 dias	319	53 anos, 0 meses e 4 dias	79.2639

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/4XZDT-JHV23-PR>

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado, é de rigor a procedência da demanda.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 07/02/1984 a 08/02/2001, 01/10/1985 a 30/11/1986, 03/02/2003 a 15/12/2003, 18/04/2006 a 08/06/2009, 19/12/2012 a 12/09/2013, 28/05/2014 a 27/11/2015, 11/07/2014 a 05/03/2015 e de 06/03/2015 a 04/08/2016 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos de 14/08/1987 a 20/02/1995, 21/09/2001 a 20/09/2002, 16/09/2013 a 27/05/2014 e conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 57/177.818.175-6, desde a DER de 04/08/2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MORENO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id. 25263893 – pág. 10)

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ___ pontos

Comunicação: ___ pontos

Mobilidade: ___ pontos

Cuidados pessoais: ___ pontos

Vida doméstica: ___ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ___ pontos

Socialização e vida comunitária: ___ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização das perícias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o interesse em realização da audiência na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 34189792 e 34189795: Dê-se ciência à parte autora.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROTSUGU KANEKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32241743: Ciência às partes dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, encaminhem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOELSANTOS MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32351480: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015587-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ATAIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35039698, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36000364: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017768-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA TEODORO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32353836: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a resistência do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008430-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008022-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PILEGGI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-31.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESLE PEQUENO, RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA, RAFAELA PEQUENO DE LIMA, G. H. P. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO PAIVA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014136-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DANTAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3543190 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA DUTRA RAYEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o item 8 do despacho de ID 30672408, manifestando-se sobre o item 1, da petição de ID 28651064 protocolada pela parte exequente, no que tange ao pagamento das diferenças do período de 01/08/2016 a 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 34644361, intime-se o INSS para que forneça os parâmetros necessários para cumprimento da obrigação de fazer por parte da Central de Análise de Benefício - CEABDJ, nos termos da decisão de ID 29655690, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se referido setor, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição do ofício, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, a autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003855-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a decisão de Id. 35296712 por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o INSS sobre a juntada dos documentos realizada pela parte autora no Id. 35899678, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014693-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(erem) oficiada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO SANTOS BICUDO, IZABEL DE MORAES, JOSE GONCALO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente de ID 33779967, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016894-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ORLANDO JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROGERIO JULIANI

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. retro: O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de nova perícia, como requerido.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Como cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009218-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDREA MARZIONAPIQUERA

Advogado do(a)AUTOR:RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o local e a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com o local e a data de sua assinatura.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008560-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:G. R. A., ALINE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064

Advogados do(a)AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ao SEDI para retificar o nome da coautora Aline Rodrigues Alves, conforme cédula de identidade ID 35288563 - pág. 4, bem como para incluí-la como representante legal do coautor Gabriel Rodrigues Alves.

Tendo em vista a certidão ID 35297362 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009238-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:VALDENIR DOS REIS MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA LIMA - PR53551

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a)AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29530783 e 34584969: Anote-se.

Id. 34751762: O laudo pericial Id. 29471354 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de nova perícia como requerido.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011275-79.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32381074: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

ID 34688919: Cumpra-se a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014605-40.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015618-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho Id. 33648952.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004146-86.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença, bem como invertam-se os polos da demanda.

Diante do trânsito em julgado da decisão de ID 31193175, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028675-19.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CRUZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32598965 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31380226, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINEZ COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32622719, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32575879, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009255-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON PALMEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31050147, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008970-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34630058: Ciências às partes.

Após, cumpra-se o despacho de ID 22280503, abrindo-se conclusão para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013314-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA MORMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32148994, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 32723609, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE CLAUDIA DA SILVA, JULIANE CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 34515944, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006643-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIA DE MELO DOHOCZKI

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZOCCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Despacho ID 22409574, a fim de que se manifeste o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a nova conta da parte exequente de ID 15450784.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012892-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35568026 e seguinte: Dê-se ciência à parte autora.

ID 33063403 Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011568-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. S. C., RHAIRA SILVA CRUZ
SUCEDIDO: JOSE ROMAO CRUZ
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a resistência do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014246-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Leomar Severiano de Moraes Arroyo para **o dia 20 de agosto de 2020, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto às partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.249.417-5, requerido em 18.11.2015.

Com a petição inicial vieram documentos.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa – Id 3409626.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12907100 - Pág. 33.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo – Id 12907100 - Pág. 77.

Recebidos os autos, houve o deferimento da gratuidade de justiça – Id 13598288.

Houve réplica – Id 13894806.

Diante do despacho ao Id 25876692, o INSS juntou cópias do procedimento administrativo – Id 29261324.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 29.09.1989 a 21.03.2013, em que trabalhou na empresa Digimec Automação Industrial Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos* (fumos metálicos), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 29261325 - Pág. 19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10 e Decreto 3.048/99, item 1.0.19.

Nesse particular, observo que o laudo pericial produzido nos autos da ação nº 0001441-46.2014.5.02.0001, ajuizada pela autora em face da empresa Digimec Automação Industrial Ltda, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, constatou que a autora efetivamente exposta aos agentes nocivos hidrocarbonetos, conforme se verifica ao Id 3088474 - Pág. 2.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.09.1989 a 21.03.2013.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 29261325 - Pág. 47), verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/177.249.417-5, em 18.11.2015, a autora possuía 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	27/03/1958
Sexo:	Feminino
DER:	18/11/2015

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	16/08/1988	14/11/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
2	-	03/05/1989	27/09/1989	1.00	0 anos, 4 meses e 25 dias	5
3	-	29/09/1989	21/03/2013	1.20 Especial	28 anos, 2 meses e 4 dias	282
4	-	01/05/2013	31/10/2013	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
5	-	01/11/2013	24/06/2014	1.00	0 anos, 7 meses e 24 dias	8
6	-	01/08/2014	18/11/2015	1.00	1 anos, 3 meses e 18 dias	16

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	11 anos, 8 meses e 16 dias	120	40 anos, 8 meses e 19 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 3 meses e 23 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	12 anos, 10 meses e 6 dias	131	41 anos, 8 meses e 1 dias	-

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 18/11/2015 (DER)	31 anos, 3 meses e 10 dias	321	57 anos, 7 meses e 21 dias	88.9194

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/F7M4P-3RQHP-RF>

Observo, por oportuno, que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.09.1989 a 21.03.2013 (Digimec Automação Industrial Ltda) e a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/177.249.417-5, desde a DER de 18.11.2015, observando-se, ainda, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.264.922-9, que recebe desde 17/11/2011, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autoria-ré deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1971 a 13/07/1971 (Transporte e Turismo Eroles), 02/05/1972 a 01/10/1973 (Mineração Quantiga) e de 01/05/1985 a 17/11/2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 19846266).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20125367).

Houve réplica (Id 22536966).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **01/06/1971 a 13/07/1971** (Transporte e Turismo Eroles), **02/05/1972 a 01/10/1973** (Mineração Quantiga) e de **01/05/1985 a 17/11/2011** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas o período de **01/06/1971 a 13/07/1971 (Transporte e Turismo Eroles)** deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as atividades de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme anotação em CTPS (Id 18925062, fl. 03), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Por outro lado, os demais períodos não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, tendo em vista que:

a) de **02/05/1972 a 01/10/1973 (Mineração Quantiga)** observo que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *serviço braçal* em CTPS (Id 18925062, fl. 03) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **01/05/1985 a 17/11/2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM)** observo que o formulário e o laudo técnico apresentados nos autos indicam a exposição do autor ao agente nocivo *ruído* de modo eventual (Id 18925066), o que afasta o reconhecimento da especialidade do referido período.

Outrossim, saliento que os documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 18925070 ao Id 18925076), não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por outro lado, observo que o laudo pericial produzido na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor em face da CPTM, constatou que o autor estava exposto à eletricidade de modo *habitual e intermitente* (Id 22536975, fl. 27), o que afasta o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial de **01/06/1971 a 13/07/1971** (Transporte e Turismo Eroles), somado aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (Id 18925069, fls. 26/27), verifico que na data do requerimento administrativo do benefício do NB 42/156.264.922-9, em 17/11/2011, o autor contava com **08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	07/08/1956
Sexo:	Masculino
DER:	17/11/2011

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	TRANSPORTE E TURISMO EROLES	01/06/1971	13/07/1971	1.00	0 anos, 1 meses e 13 dias	2
2	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	31/01/1977	30/04/1985	1.00	8 anos, 3 meses e 0 dias	100

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 17/11/2011 (DER)	8 anos, 4 meses e 13 dias	102	55 anos, 3 meses e 10 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTEAÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/06/1971 a 13/07/1971 (Transporte e Turismo Eroles)** e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/156.264.922-9, desde a DER de 17/11/2011, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012570-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDIZIO CORREIA PARENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35130084 e 36201267), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 288.333,68 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35831779 e 36214695), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 133.641,94 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais, e noventa e quatro centavos), atualizado para agosto de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO CORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32864765 e 34836379), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 56.977,39 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais, e trinta e nove centavos), atualizado para maio de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDALOPES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33183009 e 34838605), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 204.549,36 (duzentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove mil reais, e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-41.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31802034 e 34558185), acolho a conta do INSS no valor R\$ 480.467,86 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2020 – ID 31802034.

2. ID 34558185: Apresente a parte exequente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que o contrato de honorários advocatícios não foi juntado aos autos, assim, resta prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES, ABILIO MARTINIANO DA SILVA, ALCIDES TEIXEIRA FILHO, MAURO JORGE DOS SANTOS, OSWALDO MOTA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26077417: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.

2. Ante o teor da informação constante do Id 26077431, expeça-se novo ofício de requisição nos moldes do ofício de Id 25452589, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-o a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 22689447, sobrestando o feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33225979 e ID 33225980: Dê-se ciência as partes.

2. Concedo a parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho proferido no Id 24971547, juntando aos autos as procurações atualizadas (Id 19386547, fls. 134/188) e apresente certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

3. Observe que caso o *de cuius* possua irmãos falecidos, deverá apresentar suas respectivas certidões de óbito, em igual prazo.

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TETSUO MITOOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora de ID 32741234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006183-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença, bem como invertam-se os polos da demanda.
2. Intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba decorrente da revogação da antecipação da tutela, atualizando, se o caso, a conta apresentada no ID 25449973, fls. 287/288 no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009346-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para que designe data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010521-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de Id 31881366, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006916-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BASSAN AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34325865: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 33234937, no valor total de R\$ 547.927,30 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais, e trinta centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. ID 34325865: Após, intime-se a parte exequente a fim de que apresente a conta dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: RUBENS DE SOUZA

Advogado do(a) RECONVINTE: JONAS ROSA - SP186415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, os pedidos de expedição de ofícios, pois a juntada de documentos aos autos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.

No silêncio, registre-se para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RICARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois a juntada de documentos aos autos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova testemunhal, pois os recolhimentos previdenciários devem ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020802-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto às empresas ativas, o simples encaminhamento de e-mail's a empresas de consultoria não comprova que a parte autora esgotou suas possibilidades de obtenção dos documentos.

No mesmo sentido em relação às empresas inativas, pois a remessa de telegramas aos endereços antigos das empresas obviamente não surtiria efeito, pois deveriam ser encaminhados aos responsáveis legais, inclusive juntando aos autos os comprovantes de recebimento.

Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, até o advento da Lei nº 9.032/95 é desnecessária a apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Posto isso, mantenho integralmente as decisões Id. 17010145 e 29863048.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009219-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo **Presidente da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social**, que tem sede funcional em Fortaleza/CE.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3: AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da **Subseção Judiciária de Fortaleza/CE**.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017439-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRABEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar dos vários requerimentos, não há prova nos autos de que a requerente é habilitada a receber pensão por morte ou de que é a única a recebê-la.

Assim, providencie a requerente a juntada de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU GAVIOLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois a juntada de documentos aos autos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012009-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE CAETANO DASILVAARAJO

Advogado do(a)AUTOR:ROSANAAPARECIDADOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-93.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002736-32.2010.4.03.6301

AUTOR: JOAO PAULO NUNES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005212-48.2006.4.03.6183

AUTOR: ELIZEU FIDELIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO, VITORIA GONCALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY CERETO RODRIGUES

SUCEDIDO: ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIELSON FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 36162766 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008905-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016317-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO MANOEL DA SILVA propôs a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/613.227.638-0, concedido em 03/02/2016 e cessado em 05/05/2016.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11813914).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica em clínica geral (Id. 13091783).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14774918) e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 16320592).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 16921924).

Durante o curso do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, ocorrido em 16/06/2019 (Id. 23909837).

O processo foi suspenso por 90 dias e determinada a habilitação dos herdeiros do “de cujus” (Id. 25234437).

O prazo decorreu sem a habilitação determinada.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo.

Em tais hipóteses, então, nos termos do § 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização, conforme despacho Id. 25234437.

A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no § 2º do artigo 313, ainda do NCPC, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da ação, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo.

Conforme determinado nos autos (Id. 25234437), o patrono da parte autora deveria proceder à habilitação dos herdeiros no prazo de noventa dias, durante os quais o processo permaneceu suspenso, com a indicação expressa de que transcorrido tal prazo sem a devida habilitação, deveria o processo ser concluso para extinção sem resolução de mérito.

Assim, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 313 do NCPC, considero adequado o meio de comunicação utilizado no despacho, especialmente pelo fato de que o Advogado da parte autora encontrava-se devidamente atuante, o que permite a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORRAINE CRISTINA AABEL DE LIMA

SENTENÇA

LORRAINE CRISTINAABEL DE LIMA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/617.391.093-8, cessado em 05/08/2019 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial (Id. 21380950) veio instruída com documentos (Id. 21382901, 21382902, 21382903, 21382904, 21382905, 21382906 e 21382907) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 21550134).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 26195277) e foi deferida a tutela provisória (Id. 27175761).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, juntando aos autos proposta de acordo (Id. 33660550), diante da qual a Autora apresentou sua discordância, requerendo a procedência do pedido (Id. 35069036).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela perita especialista em oncologia (Id. 26195277), a Autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido fixada a data da incapacidade em 14/08/2018, data do “*exame de anátomo-patológico*”.

Conforme laudo médico, a Autora “foi diagnosticada com neoplasia de colo de útero em 13/08/2015. Foi indicado tratamento cirúrgico, porém, durante a cirurgia foi diagnosticado que a neoplasia invadia o endométrio estádio CEC III B. Foi indicado RDT e braquiterapia associada a quimioterapia. Evolui com lesão actínica do cólon e do intestino delgado submetida a múltiplos procedimentos cirúrgicos e evolui com síndrome do intestino curto com incapacidade”.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme verificado no sistema do CNIS (Id. 27173382), a Autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença: NB 31/612.417.039-0 (de 05/11/2015 a 30/12/2016) e NB 31/617.391.093-8 (de 24/01/2017 a 05/08/2019), requerendo, na presente ação, o restabelecimento do último benefício citado, desde a sua cessação. Além disso, a Autora possui vínculo de trabalho no período de 16/04/2009 a 02/06/2014.

Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pela perita no dia 14/08/2018, verifico que nesta data a Autora possuía qualidade de segurado, pois se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/617.391.093-8.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/617.391.093-8, ocorrido em 05/08/2019.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/617.391.093-8, ocorrido em 05/08/2019.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**05/08/2019**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012851-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LIVIA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001287-49.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO

AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016295-56.2009.4.03.6183

AUTOR: VANTUIR GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GALDINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-81.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009832-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREZ LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA FONSECA DOS SANTOS

SUCEDIDO: ELIO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-08.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE AGOSTINHO MACENA NETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (id. 28050334).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 28995274).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (id. 29602652).

A parte autora apresentou réplica (id. 33787867).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000336-08.2019.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEY LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEY LUIZ DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 19237170).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 24568045).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 25420171).

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora permaneceu inerte.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005684-54.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de expedição de ofícios relativos aos valores incontroversos.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 12373873 - Pág. 221.

Porém, entendo que o valor incontroverso é o valor apontado nos cálculos apresentados pelo INSS quando da interposição dos embargos à execução, ou seja, no documento Id 13689829 - Pág. 15 dos autos dos embargos à execução n.º 0007265-55.2013.4.03.6183.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatórios atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS no documento Id 13689829 - Pág. 15 dos autos dos embargos à execução n.º 0007265-55.2013.4.03.6183.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007424-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar ou complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007006-70.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY DE JESUS RIBAS, MARIA DA GLORIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 12369124 - Pág. 43/50.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXEQUENTE: DONATO VALLERIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontrovertida, total, suplementar ou complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009163-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI, M. P. C., G. P. C., T. A. C.

REPRESENTANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, **não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto**. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou exposto também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009279-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ADALBERTO AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ADALBERTO AUGUSTO face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora implante o benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, conforme fundamentado nos autos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008340-03.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora, conforme tela INFBEN e extrato do CNIS, recebe benefício previdenciário no valor de R\$ R\$ 3.568 72, mais salário no valor de R\$ 31.956,00, somando R\$ 35.524,72, o qual supera em muito o teto do RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, **REVOGO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Promova a parte autora o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-94.2018.4.03.6183

AUTOR: OTTO SCHOLLING

REPRESENTANTE: NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015040-26.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014102-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007818-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA POLIDO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, DIVA PINTO

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001994-17.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para a habilitação dos eventuais sucessores por mais 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014573-81.2018.4.03.6183

AUTOR: DEUSDEDITANSELMO DENOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data agendada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos (**dia 10 de agosto de 2020, às 8:30 horas**), na empresa Metalúrgica Monumento Ltda, à Rua José Antônio Valadares, 494/508 – Vila: Lívico – São Paulo/SP.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-33.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEZIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-61.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004369-05.2014.4.03.6183

AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-62.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE REINALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013768-31.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVANIA BARBOZA DA PAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-67.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FREITA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00399639020094036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda e em relação ao processo nº 00377766020194036301, uma vez que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível São Paulo-10ª VARA GABINETE, que em decisão se deu por incompetente dado o valor da causa apresentado à época.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;
- d) defina uma especialidade para realização de perícia médica.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia na especialidade específica.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011061-83.2015.4.03.6183

AUTOR: MAURO AGONILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-36.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO MARONATO, OSVALDO PARDO DE BARROS, OSVALDO SILVA, PASCHOAL DE LUCANETO, PAULO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO KIYOMI SUEYOSHI, PAULO ROBERTO MORELLI, PEDRO BURIN, PEDRO DEMETRIO BADIZ, PEDRO LUIZ ALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ, MARCELO MIRANDA DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030220-81.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINA PASCHOAL, THEODORO RICARDO BENDER, SIDNEY ALVAREZ, REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS VALENTINO CHRISTIANINI, MARIA HELOIZA DE ALMEIDA PENTEADO, MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES, GERSON MALTA SOBRINHO, GERALDO RAYMUNDO BENDER
SUCEDIDO: WILSON PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004034-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MARCOS MARCHIORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005412-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011650-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON JOAQUIM DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004772-37.2015.4.03.6183

AUTOR: VERGINIA JACINTHO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650, DENIS FALCIONI - SP312036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data agendada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos (**dia 10 de agosto de 2020, às 8:30 horas**), na empresa Metalúrgica Monumento Ltda, à Rua José Antônio Valadares, 494/508 – Vila: Livieiro – São Paulo/SP.

Int.

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, as partes concordaram com o parecer da Contadoria do Juízo (exequente – id. 33657018 e INSS – id. 34499024)

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 32841350 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, **reconsiderando, assim, a decisão id. 14312481.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze dias):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOAQUIM REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora (id. 34593511), homologo os cálculos do INSS (id. 32509206).

Com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ADAMIR GHISO GARCIA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Comisso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000109-94.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 34629624), homologo os cálculos da parte exequente (id. 31848317).

Com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002569-39.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS - Id. 32721413, ante a concordância da parte exequente - id. 33076288.

Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença,

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se às partes.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-70.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOELIA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 34620125), homologo os cálculos do INSS (documento id. 28690771).

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILTON LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.